



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2016 – São Paulo, segunda-feira, 20 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6551

MONITORIA

0021039-91.2005.403.6100 (2005.61.00.021039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X F P SILVA CONSTRUÇOES ME X FRANCISCO PEDRO SILVA(Proc. 3259 - DANILO LEE)

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de FP SILVA CONSTRUÇÕES ME E OUTRO, visando à cobrança do valor de R\$ 17.590,33 (dezesete mil, quinhentos e noventa reais e trinta e três centavos), atualizados até 31/08/2005, decorrentes do contrato particular de concessão de limite de crédito em conta corrente, firmado entre as partes em 16/12/2004.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/21.Após inúmeras tentativas de citação dos réus, foi deferida a citação por edital (fl. 204 e fls. 213/217).Deu-se vista à Defensoria Pública da União nos termos do despacho de fl. 219, sendo interpostos os embargos monitorios às fls. 221/230.Houve impugnação (fls. 232/238).65/72).Requerida a produção de prova pericial pela Defensoria pública da União (fls. 243/244), sobreveio, posteriormente, a desistência deste pedido (fl. 252).É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. APLICABILIDADE DO CDC.A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.Neste sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da

mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 16 de dezembro de 2004, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144) CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANENCIA e TAXA DE RENTABILIDADE Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 19/20, somente está sendo cobrada a comissão de permanência sem qualquer cumulação, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Como já dantes afirmado, no caso dos autos foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, tão-somente a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos de fls. fls. 19/20. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é

admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015)TABELA PRICEPor este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3a Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença.(TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010)CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação.(TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010)FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E DAS CLAUSULAS CONTRATUAISPor fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relação contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 17.590,33 (dezessete mil, quinhentos e noventa reais e trinta e três centavos), atualizados até 31/08/2005, decorrentes do contrato particular firmado entre as partes em 16 de dezembro de 2004, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que

será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo..P.R.I.

0014470-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME ZIMMERMANN GOMES X NIALVA ZIMMERMANN GOMES(SP360666A - MARIA PASSOS VILLAR)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de GUILHERME ZIMMERMANN GOMES e NIALVA ZIMMERMANN GOMES, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 14.852,25, relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0293.185.0000087-24. Às fls. 178/180 v. a ação foi julgada procedente, reconhecendo a autora credora da importância descrita na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 208/220 os réus informaram a realização de acordo e pagamento do débito. Juntou os documentos de fls. 210/220. Intimada a manifestar-se, à fl. 228 a autora informa a transação entre as partes e requer a extinção do feito. Pelo exposto, diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0023048-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA JACKELINE BERNARDO

Vistos em sentença. A autora formulou pedido de desistência à fl. 101. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por não ter havido defesa, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0008370-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA-ME, LAERCIO BARBOSA PRATES e MARCIO PAIXÃO COELHO, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 16.160,84, atualizado para 18.02.2011 (fl. 128), referente Contrato de Abertura de Limite de Crédito nº 3045.0734.00000001601. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 315 a autora pleiteou a desistência do feito. Assim, diante da manifestação da autora, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0015587-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA SOUZA PINHEIRO(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de FABIOLA SOUZA PINHEIRO, visando à cobrança do valor de R\$ 12.055,59 (doze mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 09/08/2011, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/32. Citados por edital (fl. 76), os réus apresentaram embargos monitórios por meio da defensoria pública da União (fls. 80/101), sustentando, no mérito, a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, a necessidade da inversão do ônus da prova, a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes, o afastamento do anatocismo, a ilegalidade da utilização da Tabela Price que implica a incidência de juros sobre juros. Sustenta que o contrato em tela possui cláusulas unilaterais impostas à parte que não tem outra alternativa, senão a ele assentir e alega, ainda, a ilegalidade da cobrança de IOF sobre operações financeiras e, por fim, e requer a declaração de nulidade das cláusulas 17ª, 19ª 14ª, 15ª, 17ª e 19ª. Intimada, a parte autora apresentou impugnação (fl. 104/119). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 103), a DPU manifestou-se à fl. 120 e a parte ré nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. APLICABILIDADE DO CDC. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. À parte ré não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da

mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 17 de novembro de 2009, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. TABELA PRICE Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkell Júnior, pub. 10.02.2010) COBRANÇA DE IOF No que tange à alegada cobrança do IOF, verifica-se que esta ocorreu em face de saques efetuados pelo réu em sua conta, utilizando-se, assim, do denominado cheque especial, não havendo, portanto, qualquer infringência às regras contratuais a que o réu inadimplente aderiu sponte própria. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e

cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 12.055,59 (doze mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 09/08/2011, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P. R. I.

0002998-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO NAVARRO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELO NAVARRO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 16.904,31, atualizado para 03.02.2012 (fl. 27), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 0272.160.0000739-70. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 83 a autora informou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 47/49, bem como ao levantamento da restrição apontada à fl. 50. Custas na forma da lei. P. R. I.

0021435-24.2012.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em Sentença. A COMPANHIA NACIONAL DE ARMAGENS GERAIS ALFANDEGADOS - CNAGA propõe a presente Ação Monitória em face de COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, visando à cobrança do valor de R\$ 439.498,72 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2012, decorrentes do Contrato de Deposito, Guarda e Conservação de Produtos e/ou Embalagens de Propriedade da União ou da Conab, firmado entre as partes em 31 de março de 2009. Sustenta a parte autora que aludido contrato é de elaboração exclusiva da parte ré, havendo sido firmado com prazo de cinco anos, dentro dos quais a parte ré poderia utilizar-se da armazenagem de várias partidas de trigo, observados os termos do artigo 10 do Decreto nº 1.102, de 21/11/1903 e que no anexo II do referido contrato estavam discriminados os preços a serem cobrados da ré em cada recebimento ou expedições de partida de trigo, incluídas despesas com pesagem, amostragem, conferência, verificação da qualidade, emissão de documentos, etc. Aduz que a cláusula 8ª estabelecia que os pagamentos das despesas relativas aos serviços de armazenagem seriam efetuados no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao da apresentação das notas fiscais/faturas devidamente preenchidas, protocolizadas e recebidas pela depositante-ré. Afirma que a parte ré, proprietária dos bens depositados, não pagou pela armazenagem acordada de abril de 2012 até outubro de 2012, em que pese ter sido devidamente notificada para tanto. Expõe que a parte ré havia intentado ação de cobrança em face da ora autora, fundamentada no fato de que o trigo armazenado havia perdido a classificação por conta do decurso do tempo, tendo o feito tramitado sob nº 0007282-68.2012.403.6105 na 3ª Vara da Seção Judiciária de Campinas e que referido processo foi extinto por acordo entre as partes, haja vista que a autora tinha interesse em ver logo desocupados seus armazéns para novas armazenagens. Sustenta a parte autora que o valor ora cobrado corresponde ao armazenamento do trigo pertencente à ré no período correspondente à data do resultado do laudo que apontou a reclassificação do trigo armazenado até a data do acordo efetuado na aludida ação, o qual não foi pago pela ré. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/67. Citada (fl. 74) a parte ré apresentou embargos às fls. 75/78 e juntou documentos às fls. 79/115. Em suas razões de embargos, a parte ré sustentou que havia intentado ação ordinária de cobrança em face da parte autora objetivando o recebimento de indenização decorrente da reclassificação do trigo armazenado nas dependências da autora, sob o fundamento de que esta reclassificação havia decorrido de problemas na armazenagem de grãos nos armazéns da embargada por culpa exclusiva desta e que a embargada, na referida ação de indenização, entabulou acordo obrigando-se ao pagamento de R\$ 5.914.577,93, correspondentes ao valor do principal, custas e despesas processuais, fato que denota a assunção da responsabilidade pela reclassificação do trigo depositado em seu armazém, o que inviabilizou a comercialização do produto. Sustenta, ainda, a embargante, que o não pagamento dos valores ora exigidos pela embargada encontra fundamento na Subcláusula Terceira da Cláusula Oitava do contrato entabulado entre as partes. Houve impugnação (fls. 118/167), momento no qual a parte autora alegou que a parte ré não contestou o objeto da ação, qual seja, o não pagamento da remuneração pela armazenagem do produto no período compreendido entre abril e outubro de 2012, no valor de R\$ 439.498,72, restando tal fato incontroverso, nos termos do artigo 302 do CPC. Aduziu que no acordo entabulado nos autos da ação nº 0007282-68.2012.403.6105 não houve a assunção de qualquer responsabilidade pela desclassificação dos grãos armazenados, restando violado o artigo 14 do CPC. Aduziu que a interpretação dada à subcláusula terceira da cláusula oitava deve ser desconsiderada, haja vista que o Contrato firmado pelas partes foi elaborado exclusivamente pela parte ré, possuindo natureza

de Contrato de Adesão, ao qual a parte autora foi obrigada a aderir. Sustentou, por fim, que a culpa pela desclassificação dos grãos deve ser atribuída unicamente à CONAB, haja vista que armazenou grãos da safra de 2008 em 2009, mantendo-os estocados até 2012, fato que conduziu a perda da qualidade, atestada por laudo elaborado por empresa especializada. Alegou que até 28/11/2011 a ré enviou seus técnicos para vistoria do trigo estocado, sendo que estes sempre atestavam a regularidade do armazenamento até, pelo menos, o último laudo, elaborado em 28/11/2011. Por fim, sustentou que o trigo armazenado, ainda que reclassificado, pode ser comercializado, não havendo, desta forma, infração à subclausula terceira da clausula oitava. Determinada a especificação de provas (fl. 168), a parte autora requereu prova testemunhal do período em que o material ficou estocado bem assim prova pericial para demonstração de que não havia concorrido para a desclassificação do bem armazenado (fls. 169/170). A embargada requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fl. 181). Deferida a prova oral requerida pelas partes (fl. 182), foi realizada audiência para colheita de depoimentos (fls. 212/218 e fl. 220). Memoriais juntados às fls. 221/227 e 228/230. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, consiste o objeto da presente demanda na cobrança do montante de R\$439.498,72, decorrente da armazenagem de partida de trigo de propriedade da parte ré nos silos da parte autora no período compreendido entre abril de 2012 e outubro de 2012, cujo fundamento está no contrato entabulado entre as partes em março de 2009, com prazo de duração de 05 (cinco) anos. Citada, a parte ré interpôs Embargos monitorios, noticiando não ser devedora do montante exigido por conta do fato de que o trigo depositado nos armazéns da embargada foi atestado como fora de tipo devido à presença de insetos no interior do armazém, o que inviabilizou a comercialização do produto estocado, incidindo, no caso, disposto subclausula terceira da clausula oitava do contrato entabulado entre as partes (fls. 88/100), cujo teor é o seguinte: CLAUSULA OITAVA - DA FORMA DO PAGAMENTO O pagamento das despesas relativas aos serviços executados na quinzena, será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias uteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao da apresentação dos documentos de que trata a Subclausula Segunda da Clausula Setima, devidamente preenchidos e protocolizados e recebidos pela DEPOSITANTE, por intermédio de crédito na conta bancária indicada pela depositária. (...) SUBCLAUSULA TERCEIRA Não serão pagas despesas ou quaisquer outros encargos sobre ela incidentes ou delas decorrentes que não estejam previstas na tabela citada na Clausula Quarta e aquelas decorrentes de armazenagem de produtos e/ou embalagens resultante de perda ou faltas, de produtos desclassificados e de embalagens imprestáveis, salvo se houver previa e formal autorização da DEPOSITANTE para o recebimento da mercadoria. A Embargante noticiou e comprovou nos autos ter proposto em maio de 2012 ação ordinária de indenização em face da CNAGA, exigindo o montante de R\$ 5.677.960,95, acrescido das demais cominações por conta da desclassificação do produto armazenado junto à embargada (fls. 105/114), tendo ocorrido, em outubro de 2012, composição entre as partes em relação ao objeto daquela ação, conforme documentos de fls. 101/103, por meio do qual a embargada pagou à embargante R\$ 5.914.577,93, correspondentes ao principal mais consectários, acrescido de R\$ 295.633,08, relativos aos honorários advocatícios devidos e requereram a homologação da composição com a consequente extinção daquela ação de cobrança, que havia recebido o número 0007782-68.2012.403.6105. Ora, considerando o teor da petição inicial da ação indenizatória bem assim o termo de composição, verifica-se que a parte autora embargada adimpliu por inteiro com o quantum exigido, fato que, mais do que mera composição, constituiu-se em reconhecimento do pedido contra ela efetuado. Resta afastada, assim, a alegação da autora de que efetuou a composição naqueles autos apenas para se ver livre do material estocado, visto que o que fez foi aderir de forma incontestada ao quantum exigido pela CONAB naqueles autos, assumindo, assim, a culpa pela desclassificação do produto estocado. A questão da responsabilidade pela depreciação do produto consistiu em objeto daquela ação, proposta sob nº 0007782-68.2012.403.6105, sendo que a parte autora deveria ter promovido os atos necessários ao afastamento de sua responsabilidade naqueles autos, mediante o requerimento de prova técnica, depoimento de testemunhas, etc. Nestes autos, a questão deve ser restrita à correta interpretação da Clausula Oitava, Subclausula Terceira, a fim de ser verificado se assiste razão à parte autora na cobrança do montante devido ou se assiste razão à parte ré em não efetuar o pagamento. Desta forma, os depoimentos colhidos nestes autos (fls. 220), não se prestam ao favorecimento do pleito da autora, visto que as respostas das testemunhas aos questionamentos feitos giraram em torno da responsabilidade pela desclassificação do produto, enquanto a questão aqui se resume à aplicação ou não de cláusulas contratuais relativas ao armazenamento de produto já reconhecidamente desclassificado. Como já dito, a responsabilidade pela perda de qualidade do produto ficou decidida nos autos da ação de indenização anteriormente proposta. Feitas estas considerações, verifica-se que não assiste razão à parte autora na cobrança ora entabulada. A já citada Subclausula Terceira da Clausula Oitava favorece inteiramente as alegações da CONAB, visto que a isenta do pagamento de despesas ou quaisquer outros encargos no caso de desclassificação dos produtos armazenados nos silos da CNAGA. Repiso que, quando adimpliu por inteiro com o quantum contra ela exigido na ação indenizatória movida pela CONAB, admitiu sua responsabilidade na desclassificação dos grãos por ela armazenados e, desta forma, não pode exigir o pagamento do uso do armazém no período de abril de 2012 a outubro de 2012 ante a expressa isenção desta obrigação constante da retrocitada subclausula. Nem se diga, como fez a autora em sua impugnação, que o contrato entabulado não admitia a discussão de cláusulas, tendo natureza de contrato de adesão, eis que cumpria a ela aceitar ou não os termos propostos, bem assim o armazenamento em suas dependências dos produtos da parte ré. Ademais, não pode a COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS - CNAGA, ser considerada parte mais frágil nesta relação contratual, fato que favoreceria eventual decisão em favor da revisão das cláusulas contratuais. Assim, resta legitimado o não pagamento do montante objeto da presente ação monitoria, haja vista ter sido demonstrada a inexistência de título que favoreça a pretensão da parte autora. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos Monitorios interpostos pela parte ré e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 08% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico exigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0023947-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGELICA ANASTACIO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de MARIA ANGELICA

ANASTACIO, visando à cobrança do valor de R\$ 43.741,60 (dezesete mil, quinhentos e noventa reais e trinta e três centavos), atualizados até 30/11/2013, decorrentes do contrato particular de concessão de limite de crédito em conta corrente, firmado entre as partes em 16/09/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/36. Citada por hora certa (fl.43), deu-se vista à Defensoria Pública da União nos termos do despacho de fl. 44, sendo interpostos os embargos monitórios às fls. 49/53. Intimadas a especificarem provas (fl. 54), a Defensoria Pública da União aduziu não haver provas a produzir ao passo que a autora não se manifestou no prazo legal. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1

DATA:05/03/2015) **CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 20/35, somente está sendo cobrada a comissão de permanência sem qualquer cumulação, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Como já dantes afirmado, no caso dos autos foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, tão-somente a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos de fls. fls. 20/35. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/06/2016 10/346

(relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015)FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOSPor fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 43.741,60 (dezessete mil, quinhentos e noventa reais e trinta e três centavos), atualizados até 30/11/2013, decorrentes do contrato particular firmado entre as partes em setembro de 2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo..P.R.I.

0015199-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENAIDE VIEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de ZENAIDE VIEIRA DE OLIVEIRA, visando à cobrança do valor de R\$ 37.083,06 (trinta e sete mil, oitenta e três reais e seis centavos), atualizada até 29/04/2015, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/22. Citada, a ré apresentou embargos monitórios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 36/42), sustentando a necessidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, a necessidade da inversão do ônus da prova, a ilegalidade da utilização da Tabela Price que implica a incidência de juros sobre juros, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a ilegalidade da cobrança de IOF, o reconhecimento de que o contrato firmado entre as partes reveste-se das mesmas características dos contratos de adesão, qual seja, a manifestada arbitrariedade e coação presentes em suas cláusulas, requerendo, assim, a declaração de nulidade das cláusulas 8ª, 10ª, 14ª, 15ª e 17ª, com o consequente restabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes, o afastamento do anatocismo. Intimada, a parte autora apresentou impugnação (fl. 46/60). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 61), estas nada requereram (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça,

a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impede considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se esqueça que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada no Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Do exame dos documentos juntados aos autos verifiquemos, às fls. 10/16, que o instrumento firmado entre as partes foi subscrito pela parte ré, que concordou com os termos do pactuado. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATORIOS COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MORATORIOS Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Em acréscimo, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir. Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. No presente caso, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 17/21, não há cumulação na cobrança dos encargos com a comissão de permanência, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a cobrança do débito acrescidos dos encargos legais somente seria ilegal na hipótese de ser feita de modo cumulativo com a comissão de permanência. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATORIOS. TAXA NÃO LIMITADA A 12% A.A. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. No período de adimplemento a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 2. Na fase de inadimplemento é admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora ou multa moratória. 3. Está caracterizada a existência de excesso de execução em virtude da aplicação de comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade, pena convencional e juros de mora. 4. Em virtude da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de verba honorária. 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0000033-16.2000.4.01.3301, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 18/10/2011, DJ. 26/10/2011, p. 58) (grifos nossos) Visto que no caso em tela não houve a incidência da comissão de permanência, de forma cumulativa, verifica-se a regularidade da cobrança dos demais encargos. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 17/21, somente os juros remuneratórios, moratórios

e correção monetária estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, não havendo a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015) ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS (12% A.A.) No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andriighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. ANATOCISMO - TABELA PRICE - JUROS SOBRE JUROS Cumpro registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Outrossim, a utilização da Tabela Price tem sido reconhecida como plenamente válida pela jurisprudência do TRF 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7- Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição. 8- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.4.03.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. . Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015) Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido. (STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifo nosso) PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobrança (fl.17/21). Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao

PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de \$ 37.083,06 (trinta e sete mil, oitenta e três reais e seis centavos), atualizada até 29/04/2015, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita, requerida nos embargos. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0089739-76.1992.403.6100 (92.0089739-8) - GBS PLASTIGRAFICOS COMERCIO LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante do pagamento informado à fl.369, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0061947-45.1995.403.6100 (95.0061947-4) - PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante do pagamento informado às fls. 737 e 738, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0007287-67.1996.403.6100 (96.0007287-6) - ABIGAIL CANDIDA SALES X ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X ADELIA MARIA BASTOS DE MAGALHAES LOPES X ADRIANA ALVES BAZZI PEDREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Diante do pagamento informado à fl.784, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0003296-15.1998.403.6100 (98.0003296-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032435-46.1997.403.6100 (97.0032435-4)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0018677-24.2002.403.6100 (2002.61.00.018677-4) - CARLOS HENRIQUE FABRNI X WILMA MOYA COCCHI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI E SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante da satisfação da obrigação, julgo EXTINTA a execução, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0003633-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003633-3) - HENRIQUE PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo

0015366-73.2012.403.6100 - ELZA GONCALVES LEITE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como do Programa de Integração Social - PIS da autora. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

0008515-81.2013.403.6100 - GERALDO MARCAL DO CARMO X BEATRIZ MARCAL DO CARMO ARAUJO DA COSTA X HERMES MARCAL DO CARMO X SIMONE MARCAL DO CARMO X FABIO MARCAL DO CARMO X ROSELI MARCAL DO CARMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. BEATRIZ MARÇAL ARAUJO DA COSTA, HERMES MARÇAL DO CARMO, SIMONE MARÇAL DO CARMO, FAVIO MARÇAL DO CARMO e ROSELI MARÇAL DO CARMO, qualificados nos autos (fl. 154), como sucessores de Geraldo Marçal do Carmo, promovem a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, relativos a valores sacados de conta bancária, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e danos morais em valor a ser arbitrado que estima em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega-se que o Sr. Geraldo Marçal do Carmo era titular da conta bancária nº 8.994-6, da agência nº 3150, da ré; que teve seus documentos extraviados e, meses depois, notou que haviam ocorrido saques, dos quais tinha total desconhecimento, quais sejam: 04/05/2012, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) (sic), 09/05/2012, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), 09/05/2012, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); que comunicou à ré, tendo formalizado contestação; que a mesma não se manifestou quanto a tal inconformismo e não devolveu os valores; que sofreu as consequências de referidos saques; que experimenta danos e sofrimento por culpa exclusiva da ré; que não há outro meio de ter os valores indevidamente retirados; que houve, por parte da ré, culpa in vigilando; que o dano moral é flagrante inquestionável. Argumenta com a legislação, com a doutrina e com a jurisprudência. Acostaram-se, à inicial, os documentos de fls. 18/26. Designou-se audiência, determinando-se a citação (fl. 30). A ré apresentou embargos de declaração às fls. 33/34, com os documentos de fls. 35/37. O então autor requereu o adiamento da audiência (fls. 39/42). Em audiência, determinou-se a tramitação do processo pelo rito ordinário, devolveu-se o prazo para contestação e considerou-se justificada a ausência do autor à audiência (fl. 43). Certidão de citação da ré à fl. 48v. O então autor manifestou-se quanto aos embargos de declaração da ré (fls. 49/51). A ré apresentou contestação (fls. 52/71), com os documentos de fls. 72/97. Preliminarmente, alegou-se falta de interesse processual e ilegitimidade da ré. Houve réplica (fls. 99/107). Determinada a especificação de provas (fl. 108), a ré requereu o julgamento antecipado (fl. 109); o autor requereu que a ré exhibisse gravações de vídeo (fls. 110/111). Defêri-se a produção de prova documental (fl. 113). A ré informou não terem sido localizadas as imagens (fl. 115). Determinou-se a manifestação da parte autora (fl. 116). Houve a manifestação da parte autora (fls. 117/118) e, em seguida, da parte ré (fl. 120). Adveio decisão no sentido de caber à parte autora provar o que alega (fl. 121). Manifestou-se a parte autora, requerendo o julgamento do processo na fase em que se encontra (fls. 125/130). Determinou-se a conclusão para sentença (fl. 131). Converteu-se o julgamento em diligência, para a oitiva do autor e de preposto da ré (fl. 133). Em audiência, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovessem sua habilitação nos autos (fl. 139). Os herdeiros requereram a substituição processual (fls. 154/170). Determinou-se a inclusão dos herdeiros, deferindo-se ainda a gratuidade de justiça (fl. 171). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. A preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade de parte, tal como constou de arguição da ré, em sua contestação (fl. 53), confunde-se com o mérito e com o mesmo é analisada. No mérito, o pedido constante da inicial é improcedente. É incontroverso que houve os saques mencionados na inicial, no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 04/05/2012; R\$ 1.000,00 (mil reais) em 09/05/2012; e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 09/05/2012. O boletim de ocorrência, que foi lavrado em 10/05/2012 (fls. 21/22), narra o fato. Os extratos bancários contêm os débitos mencionados (fls. 23, 79 e 87). Consta ter havido o protocolo de Contestação em Conta de Depósito (fls. 24/25). A ré, em sua contestação (fls. 52/71), alega que houve mal uso do cartão magnético, fato exclusivo da vítima; que as transações foram realizadas com o cartão magnético e a senha do demandante; que não há indício de fraude; que nenhuma operação pode ser realizada sem o conhecimento da senha; que o autor poderia ter comunicado o extravio do cartão desde logo; que, por ocasião da contestação de débito, o autor identificou 8 (oito) transações supostamente desconhecidas e, na inicial, afirma que foram 3 (três); que, no período contestado, foram realizadas outras transações não impugnadas; que o sigilo da senha e a guarda do cartão são responsabilidade do titular; que o ônus de provar é do autor; que a ré não cometeu qualquer ato ilícito; que as transações foram realizadas por quem portava o cartão, com senha pessoal e código de três letras; que inexistente dano moral; que não cabe inversão do ônus da prova. Nestes autos, analisando-se o que se produziu como prova, não há como reconhecer que tenha havido falta de eficiência na prestação do serviço. Os três débitos, na questionada conta corrente bancária, aconteceram. Isso é incontroverso. Entretanto, não há qualquer indício de que tenham ocorrido de forma fraudulenta. O Sr. Geraldo providenciou o boletim de ocorrência (fls. 21/22) e protocolou, junto ao banco réu, a Contestação em Conta de Depósito (fls. 24/25). Tais atos, porém, não são suficientes para demonstrar que tenha ocorrido efetivamente qualquer fraude. Por outro lado, os documentos juntados pela ré (fls. 76/97), bem como o extrato juntado pelo próprio autor (fl. 23), demonstram que os débitos ocorreram com a utilização de cartão e de senha. Demonstram ainda que, no mesmo período questionado, ou seja, depois do primeiro débito impugnado (R\$ 500,00 em 04/05/2012) e antes dos dois últimos também impugnados (R\$ 1.000,00 e R\$ 3.000,00 em 09/05/2012), aconteceram outros débitos; entre eles, um de R\$ 2.000,00 (retirada), em 07/05/2012, e outro de R\$ 1.000,00 (caixa 24h), em 08/05/2012. Tais movimentações ocorreram com a utilização do mesmo cartão e da mesma senha. Chama a atenção o fato, mencionado na contestação da ré (fls. 52/71), de o autor ter apontado, na inicial, três débitos como indevidos (fl. 03), quando, na Contestação em Conta de Depósito, apontou oito (fl. 80). Consigno, ainda, que não cabe a aplicação da inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois não há verossimilhança nas alegações do autor. A feitura de um BO - Boletim de Ocorrência e o protocolo de uma Contestação em Conta de Depósito não são suficientes para tanto. Mormente quando o próprio autor afirma, na referida contestação, que não sabe informar se perdeu o cartão, ou esqueceu no auto-atendimento. Provavelmente no último saque realizado pelo cliente, ele acha que pode ter esquecido no auto-atendimento (fl. 76). Sendo verdadeira a afirmação de que foi perdido ou esquecido o cartão, cabia ao autor providenciar o seu bloqueio imediatamente. Não há sequer indícios, portanto, de que tivesse ocorrido qualquer ato ilícito por parte da ré. Não se há de falar, pois, em indenização por dano material ou moral. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários, em razão da gratuidade de justiça deferida (fl. 171). P.R.I.

0002096-11.2014.403.6100 - VALERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. VALERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 106/113. Insurge-se a Embargante sustentando a intempestividade da contestação apresentada, devendo ser desentranhada dos autos, bem assim contra a subsunção da sentença ao reexame necessário, haja vista as disposições do novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Assiste, em parte, razão à embargante. Com efeito, ainda que a contestação de fls. 88/93 tenha sido protocolada intempestivamente, este fato não determina o desentranhamento da defesa da União Federal, ainda mais quando esta não interferiu na sentença, como é o caso dos autos. Veja-se que as teses da parte autora foram todas acolhidas em face da jurisprudência dominante, não tendo havido qualquer prejuízo decorrente da apresentação intempestiva da contestação. Ademais, ausência de contestação não importa em reconhecimento do pedido, quando a parte ré é a Fazenda Pública e o objeto da ação versa questões de direito. No que tange ao reexame necessário, assiste razão à parte autora, haja vista que a sentença foi publicada na vigência da Lei nº 13.105/2015, aplicando-se ao caso o teor do artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil, haja vista o benefício econômico pretendido pela parte autora. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inaplicabilidade do reexame necessário ao caso em tela, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011600-41.2014.403.6100 - RESICHEM REPRESENTACOES LTDA -EPP(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante da realização de depósito judicial e da informação da ré quanto à suficiência dos valores depositados, determino a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados aos processos administrativos nºs. 108809370822008-09 e 108809370872008-23, nos termos do disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Retornem os autos à conclusão para a prolação de sentença.

0017373-67.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos, etc. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENÉRICOS - AENDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, autarquia federal, objetivando seja determinado ao instituto réu que confira imediato andamento/seqüência aos procedimentos de análise de potencial de periculosidade ambiental dos produtos que possuam os ingredientes ativos imidacloprido, tiametoxam e clotianidina. Requereu antecipação dos efeitos da tutela. Alega, na inicial, que, por força do art. 3º, da Lei nº 7.802/89, o IBAMA é um dos órgãos federais responsáveis pelo registro de agrotóxicos, seus componentes e afins. Cita os órgãos responsáveis pela análise, alegando que a mesma ocorre de forma concomitante e que, após os pareceres, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expede ou não o registro do produto agrotóxico. Argumenta que houve comunicado exclusivo do IBAMA no sentido de que os produtos que contêm os ingredientes ativos Imidacloprido, Clotianidina, Tiametoxam e Fipronil passariam a ser reavaliados; que o IBAMA iniciou os procedimentos de reavaliação, exceto quanto ao Fipronil; que o IBAMA arquivou os procedimentos de análise de periculosidade ambiental de tais produtos; que tal decisão de arquivar prejudica as empresas interessadas. Alega que a autora solicitou a continuidade das análises, tendo havido resposta negativa; que não há outra alternativa senão recorrer às vias judiciais; que não se discute a possibilidade de os agrotóxicos serem reavaliados. Argumenta com a resposta que teria sido dada pelo IBAMA, afirmando que haveria mera suspeita de dano ambiental e não certeza. Alega que a autarquia ré age com dois pesos e duas medidas; que decide pelo arquivamento da análise dos produtos em questão e, por outro lado, permite a comercialização dos produtos já registrados; que o IBAMA se confunde ao fundamentar sua decisão no art. 13, do Decreto nº 4.074/2002; que a legislação citada pelo IBAMA não se aplica ao caso. Argumenta com o Decreto nº 4.704/2002, afirmando que cada órgão procede a sua reavaliação de forma independente, quando indícios de ocorrência de riscos e que a Instrução Normativa Conjunta, de 29/09/2009, é no mesmo sentido. Alega que o procedimento de reavaliação é do próprio produto, independentemente do fabricante ou do distribuidor; que o arquivamento implica prejuízo aos postulantes do registro de produto agrotóxico; que as empresas, que possuem registro, continuam comercializando, enquanto as que pleiteiam são penalizadas; que o prejuízo é evidente; que os pleiteantes de registro pagaram, e o IBAMA tem a obrigação de executar o serviço; que o IBAMA deve cumprir sua obrigação, procedendo normalmente às análises, independentemente de estar ocorrendo a reavaliação; que o IBAMA deixou de observar os requisitos da motivação e da finalidade; que mera suspeita não pode ser entendida como motivação; que a continuidade da avaliação não significa liberação automática; que não se constata a necessária finalidade; que está havendo abuso de poder. Alega haver necessidade de antecipação dos efeitos da tutela. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado (fl. 81). Citado (fl. 84v.), o réu apresentou contestação (fls. 85/104). Deferiram-se parcialmente os efeitos da tutela antecipada para se determinar à autarquia ré que, no prazo de 30 (trinta) dias desse andamento aos pedidos de análise de potencial periculosidade ambiental apresentados pelas empresas associadas à autora, sobre os pleitos de registro de produtos que possuam os ingredientes ativos Imidacloprido, Tiametoxam e Clotianidina salvo se, no mesmo período, sobreviesse decisão administrativa que determinasse a suspensão da comercialização de todos os agrotóxicos que contivessem mencionados ingredientes ativos. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal (fls. 107/112). O IBAMA requereu a juntada de nota técnica (fls. 116/125). O MPF informou haver extraído cópias (fl. 130). A autora informou não ter mais provas a apresentar (fl. 131). O IBAMA requereu fosse determinado à autora a apresentação da relação nominal de seus filiados/substituídos com a comprovação de filiação destes ao tempo da propositura da demanda (fls. 132/135). O IBAMA informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 136/169). Determinou-se vista à autora sobre o que foi requerido pelo IBAMA (fl. 170). O IBAMA requereu a produção de prova oral (fls. 171/172). A autora requereu a juntada do rol de associados (fls. 174/180). Determinou-se vista ao IBAMA (fl. 181). Manifestou-se o IBAMA (fls. 183/185), juntando documento (fls. 186/207). Determinou-se vista à autora (fl. 208). Manifestou-se a autora (fls. 210/211). Determinou-se vista à ré (fl. 212). Manifestou-se o IBAMA (fls. 214/216). Deferiu-se a

produção de prova oral, designando-se data para audiência (fl. 217). Manifestou-se o IBAMA (fls. 222/223). Determinou-se a manifestação das partes (fl. 225). A autora requereu a oitiva de testemunha (fl. 226). Manifestou-se o IBAMA reiterando pedido de expedição de carta precatória, bem como impugnando a oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 228/232). Em audiência (fls. 235/238), foi ouvida a testemunha arrolada pela autora. Manifestou-se a autora contrariamente à impugnação anteriormente apresentada pelo IBAMA; pelo mesmo fundamento, manifestou-se impugnando a oitiva da testemunha arrolada pelo IBAMA. Pelo IBAMA, insistiu-se na oitiva de sua testemunha. Decidiu-se pela oitiva da testemunha arrolada pela autora independentemente de compromisso, por se tratar de alguém que tem interesse na solução do processo. Quanto à testemunha arrolada pelo IBAMA, decidiu-se que deveria ser ouvida por precatória, sob compromisso de dizer a verdade. Designou-se data para oitiva por precatória (fl. 241). Realizou-se a oitiva por videoconferência (fls. 249/251), tendo sido deferido o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes para as alegações finais. A autora apresentou as alegações finais às fls. 256/262. O IBAMA o fez às fls. 264/286, com os documentos de fls. 287/319. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há alegações preliminares. No mérito, o pedido constante da inicial deve ser julgado improcedente. Age o IBAMA na forma da Constituição Federal e da lei ao determinar os questionados arquivamentos. Não há qualquer vício nos atos administrativos questionados. A autora alegou, mas não provou a falta de motivação ou finalidade. Tal como já exposto na decisão de fls. 107/112, a Constituição Federal assim estabelece: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...) Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Verifica-se, pois, que ordem econômica está fundada na defesa do meio ambiente e que todos têm direito ao mesmo, ecologicamente equilibrado. O Poder Público não só pode como deve defendê-lo e preservá-lo. Para assegurar a efetividade desse direito, cabe, ao Poder Público, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida a qualidade de vida e o meio ambiente (grifo nosso). Na mesma linha, estabelece a Lei nº 7.802/89: Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Portanto, devem ser atendidas as exigências dos órgãos federais da agricultura, da saúde e do meio ambiente, para registro e posterior produção, exportação, importação, comercialização e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Determina, ainda, o Decreto nº 4.074/02: Art. 4º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente registrar os componentes caracterizados como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, de acordo com diretrizes e exigências dos órgãos federais da agricultura, da saúde e do meio ambiente. (...) Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente: (...) II - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental. Cabe, pois, ao IBAMA, a realização da avaliação de potencial de periculosidade ambiental em relação aos agrotóxicos, seus componentes e afins, no que se refere ao procedimento de registro, de acordo com o art. 4º, do Decreto nº 4.074/02, e do art. 3º, da Lei nº 7.802/89. A autora, ao alegar falta de motivação, está querendo dizer ausência de motivo, tal como se pode depreender de sua argumentação na exordial. Afirma que a suspensão de um procedimento administrativo não pode se basear em mera suspeita. Assim determina a Lei nº 7.802/89: Art. 3º (...) 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade. Verifica-se, portanto, que as autoridades competentes devem tomar providências imediatas quando houver alerta para riscos ou desaconselhamento quanto ao uso de agrotóxicos, seus componentes e afins por parte das organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios. No mesmo sentido, determina o Decreto nº 4.074/02: Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas competências: (...) VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos. Verifica-se, portanto, que cabe ao IBAMA promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados. Foi com base em tais normas que o IBAMA procedeu a comunicado, publicado no DOU de 19/07/2012, desautorizando a modalidade de aplicação por pulverização aérea, em todo território nacional, dos agrotóxicos que contenham o ingrediente ativo Imidacloprido, Tiametoxam, Clotianidina ou Fipronil, isoladamente ou em misturas com outros ingredientes ativos. Estabeleceu prazo para que as empresas titulares de registros que contivessem esses ingredientes ativos anexassem às embalagens dos produtos a serem comercializados ao usuário folheto complementar ou etiqueta com frase de advertência, esclarecendo ser o produto tóxico para abelhas, bem como não ser permitida a aplicação aérea. Procedeu à abertura de processo de reavaliação ambiental do ingrediente ativo Imidacloprido. Há, portanto, ao contrário do que alega a autora, motivo e finalidade nos atos administrativos questionados. Por outro lado, estabelece o art. 15, do Decreto nº 4.074/02: Art. 15. Os órgãos federais competentes deverão realizar a avaliação técnico-científica, para fins de registro ou reavaliação de registro, no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da data do respectivo protocolo. 1º A contagem do prazo será suspensa caso qualquer dos órgãos avaliadores solicite por escrito e fundamentadamente, documentos ou informações adicionais, reiniciando a partir do atendimento da exigência, acrescidos trinta dias. 2º A falta de atendimento a pedidos complementares no prazo de trinta dias implicará o arquivamento do processo e indeferimento do pleito pelo órgão encarregado do registro, salvo se apresentada, formalmente, justificativa técnica considerada procedente pelo órgão solicitante, que poderá conceder prazo adicional, seguido, obrigatoriamente, de comunicação aos demais órgãos para as providências cabíveis. 3º Quando qualquer órgão estabelecer restrição ao pleito do registrante deverá comunicar aos demais órgãos federais

envolvidos. 4º O órgão federal encarregado do registro disporá de até trinta dias, contados da disponibilização dos resultados das avaliações dos órgãos federais envolvidos, para conceder ou indeferir a solicitação do requerente. Há respaldo, portanto, para que se determine a suspensão das avaliações de potencial de periculosidade ambiental. Enquanto não se finda a reavaliação dos ingredientes, não é possível apreciar os pedidos apresentados. Até mesmo a própria metodologia de avaliação está sendo objeto de revisão. Acrescente-se que a suspensão se baseia no princípio da precaução, que é acautelatório. Aplica-se o princípio in dubio pro natura. Não se há de pretender argumentar com o princípio do livre exercício da atividade econômica, pois o próprio texto constitucional, tal como acima exposto, estabelece que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (C.F., art. 170, inc. V). Por outro lado, diversamente do que constou na decisão de fls. 107/112, não há desrespeito ao princípio da isonomia. Tal como constou do que se decidiu em Agravo de Instrumento, ao se atribuir efeito suspensivo (fls. 186/207) e ao se lhe dar provimento (fls. 288/319), deve ser concedido tratamento igualitário aos que se encontrem em situações iguais, não sendo o que ocorre com o caso dos autos. Constou da ementa (fl. 318): Inexistência de violação ao princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da CF) com a suspensão do exame dos pedidos das avaliações de potencial de periculosidade ambiental relativos aos ingredientes ativos em tela e, ao mesmo tempo, permissão para a comercialização dos produtos já registrados que os contêm. Deve ser concedido tratamento igualitário aos que se encontrem em situações iguais. Não é o que ocorre com as empresas que já detêm registro dos produtos e aquelas que ainda se encontram em procedimento de análise de potencial de periculosidade ambiental. Aquelas já passaram por todo o trâmite administrativo e obtiveram o registro com a utilização, pelo IBAMA, de métodos de avaliação de toxicidade que, agora, em virtude de fatos supervenientes decorrentes do efetivo uso desses produtos que indicam a existência de risco às abelhas, não podem mais ser considerados seguros antes do término do processo de reavaliação. Quando do deferimento do registro, os critérios de análise, portanto, eram considerados suficientes. Já atualmente, não são mais e, em consequência, obviamente não devem mais ser empregados até que se chegue a uma conclusão acerca da sua segurança relativamente ao meio ambiente. Nesse passo, as empresas que ainda não passaram pelo procedimento administrativo não podem ser comparadas àquelas já o fizeram. Não há, pois, desrespeito ao princípio da isonomia. Tem razão a autarquia ré que, em suas alegações finais (fls. 264/286), afirma que se trata de situações completamente distintas. Sem razão a autora em suas alegações finais (fls. 256/262), quando alega que haveria fomento à oligarquia. As empresas detentoras de registro e solicitantes de novos registros, conforme afirma a autarquia ré, em suas alegações finais (fls. 264/286), deverão aportar estudos dos resíduos em pólen e néctar resultantes da sua aplicação em diversas culturas, a fim de avaliar seu efeito de intoxicação por doses subletais em abelhas. Estes estudos servirão de base para a revisão dos procedimentos de avaliação até então praticados. Ora, tais estudos servirão de base para a revisão de procedimentos. Isso não significa que as empresas, que o realizam, sejam beneficiadas por isso. O que se verifica é que há, de fato, risco para as abelhas, que pode implicar risco à produção de alimentos, e, por isso, se realiza a reavaliação dos questionados ingredientes ativos, que compõem produtos agrotóxicos. Há um fenômeno mundial de desaparecimento de colmeias, conhecido como Colony Collapse Disorder ou Colapso de Desordem das Colmeias. O fenômeno foi percebido inicialmente na Europa e nos Estados Unidos, que já tomaram medidas de proteção. Trata-se de intoxicação crônica das abelhas por agrotóxicos, ou seja, das abelhas que são o principal inseto polinizador. O fenômeno pode provocar danos ambientais irreversíveis. Quanto às testemunhas ouvidas, observa-se o seguinte. O Sr. Tulio Teixeira de Oliveira, que foi ouvido independentemente de compromisso, às fls. 237 e 238, disse que exerceu, como funcionário, por muitos anos, a função de Diretor Executivo, da AENDA, a autora; que passou a fazer consultoria, embora ficando com o cargo de Diretor Executivo. Afirmou que presta consultoria somente para a associação, como se funcionário fosse. Disse que as associadas não se conformaram que os produtos que estavam em avaliação ficassem paralizados, enquanto outros continuassem a ser comercializados. Afirmou que tiveram que abrir a ação judicial. Perguntado sobre as afirmações da inicial, comentou sobre o processo do registro no Brasil, afirmando que cada processo tem levado mais ou menos sete anos para se obter o registro. Fala novamente que já há produtos sendo vendidos no mercado. Afirmou que não queriam que fossem paralizados os processos que estavam entrando. Perguntado se há algum motivo específico em relação ao caso presente, afirma que, na verdade, é do sistema, porque a demanda de pedidos foi aumentando no Brasil e que, embora haja um prazo legal, nem a ANVISA, nem o MAPA, nem o IBAMA dão resposta no prazo, tendo sido criada uma fila enorme. Perguntado se os pedidos protocolados no IBAMA são suficientes, afirma que não; que o Ministério da Agricultura expede o registro depois da análise da ANVISA e do IBAMA. Perguntado sobre a comercialização dos produtos que contêm neonicotinóides, fala sobre as precauções tomadas pelo IBAMA e pelo MAPA, mas os produtos poderiam continuar a ser vendidos. Perguntado sobre possíveis novos pleitos de registro e sobre possível aumento de consumo, afirma que os neonicotinóides já alcançaram o mercado e que não há possibilidade de aumento de mercado. Perguntado se, ocorrendo a análise por parte do IBAMA, poderá haver determinação de formas distintas de aplicação ou restrições ou banimento, afirma que a reavaliação é exatamente isso, é feito estudo dos ingredientes ativos e são feitos ajustes para se causar o menos possível de impacto ao meio ambiente ou à saúde; que certamente haverá restrições; que estão querendo que o seu produto [das associadas da autora] participe do mercado desde já. Perguntado sobre a análise por parte do IBAMA, nas condições atuais, permite ao IBAMA fazer adequações no futuro, afirma que sim; que os processos em andamento têm que ser avaliadas conforme as regras em curso; havendo novas regras, aplicam-se de forma imediata. Perguntado sobre se tem posicionamento técnico sobre a permissão dos produtos atualmente comercializados enquanto há processos paralizados, afirma que, se há possibilidade de impacto negativo, na sua opinião, são os produtos comercializados que deveriam ser retirados. Perguntado se haverá maior impacto ao ambiente, caso haja novos produtos no mercado, afirma que os produtos das associadas são equivalentes; que não podem ser diferentes aos que já estão no mercado. Afirmou que não vai colocar perigo a mais; que só vai aumentar a concorrência; diminuir o preço. Perguntado se tem conhecimento se o IBAMA já tomou medidas que impõem restrição ao uso dos produtos que já estão no mercado, afirma que sim; que houve, em conjunto com o Ministério da Agricultura, como consenso, que haveria restrição de aplicação aérea. Perguntado sobre o perigo em relação às abelhas, afirma que o mundo inteiro está estudando isso; que há vários fatores; que não se conseguiu fazer uma correlação com os neonicotinóides; que essa pergunta é o IBAMA que vai responder no fim da avaliação. O que se verifica, por tal depoimento, que foi prestado sem compromisso, é que a testemunha reproduz os argumentos trazidos pela parte autora. Tais argumentos já foram acima analisados. Foi ouvido, por video-conferência, como testemunha, o Sr. Marcio Rosa Rodrigues de Freitas, conforme termo e deliberação de fls. 249/250 e cópia em CD à fl. 252. Afirmou que é servidor e coordenador geral da avaliação e controle de substâncias químicas do IBAMA. Afirmou que o IBAMA, desde de junho de 2012, está procedendo à

reavaliação dos produtos químicos do grupo dos neonicotinóides; que começou pelo Imidacloprido (2012) e depois passou a avaliar também a Clotianidina e o Tiametoxan (2014); que os produtos, que estão na fila de avaliação, ficam arquivados e estão aguardando; que o IBAMA abriu reavaliação dos neonicotinóides que inclui os quatro produtos referidos [incluindo-se o Fipronil]; que ainda não há reavaliação do Fipronil. Afirma que trabalha para o IBAMA desde setembro de 2010; que é engenheiro civil, com especialização em saúde pública e mestrado em meio ambiente. Perguntado sobre a atual fase de reavaliação dos três ingredientes referidos no processo, fala sobre os procedimentos; que solicitaram estudos em relação aos três ingredientes; que estão aguardando os resultados; que a previsão do término dos estudos é dada pelas próprias empresas; informa as datas, afirmando que haverá também audiência pública; refere-se a possíveis datas finais. Perguntado sobre o motivo para suspensão da análise de novos produtos, afirma que eles entraram em reavaliação por causa dos efeitos tóxicos que há em relação às abelhas; que o mundo inteiro está fazendo processo de reavaliação; que o processo de reavaliação ocorre por causa de efeito não previsto; que, no caso, houve toxicidade crônica sub-aguda sobre as abelhas; que houve fenômeno de mortandade das abelhas no mundo inteiro; que há associação com os produtos; que precisam definir quais serão os estudos crônicos que deverão ser exigidos das empresas; que só poderão avaliar os produtos quando definirem as metodologias de análise. Perguntado sobre quais seriam os prejuízos se fossem utilizados antes do término da avaliação, afirma que o IBAMA tem o papel de conferir segurança em relação aos produtos a partir do ponto de vista dos danos ambientais; que estariam liberando produtos sem a garantia da segurança. Perguntado se, após a reavaliação, continuará havendo análise quanto aos produtos, afirma que a reavaliação é que vai definir isso; que poderá haver até mesmo banimento dos produtos; que só saberão do nível de restrição quando terminar a reavaliação. Perguntado sobre se há prazo definido ou não, afirma que o prazo foi fixado pelas empresas que estão realizando os estudos, que elas apresentaram cronograma, que foi aprovado pelo IBAMA; faz explicações sobre os procedimentos, afirmando que os prazos são regidos pela legislação. Afirma que o prazo não é indefinido. Perguntado se houve o prazo de manifestação no caso do primeiro produto, afirma que todos os prazos foram cumpridos; que houve o prazo de trinta dias; que o cronograma foi aprovado e está em pleno curso. Perguntado sobre o início do processo de reavaliação do primeiro produto, afirma que houve prazo de trinta dias e que terminou em agosto de 2012; que o IBAMA emitiu relatório, considerando os estudos insuficientes, e solicitou novos estudos. As empresas apresentaram cronograma com prazo de dois anos para a realização dos estudos, e o IBAMA aprovou, por precisar de dois ciclos de cultura; que é necessário avaliar o teor de resíduo em vários locais. Perguntado sobre as empresas convocadas, afirma que são todas as empresas detentoras de registro; que as não detentoras de registro não estão formalmente vinculadas ao processo de avaliação. Afirma que outras empresas poderiam realizar os estudos se quisessem em relação aos três produtos referidos. Perguntado sobre a comercialização, afirma que as empresas, que detêm o registro, ele continua válido; que elas têm o direito adquirido de comercializar os produtos. Perguntado sobre quem determina o prazo, afirma que o mesmo é determinado por instrução normativa do IBAMA, que regulamenta o processo de reavaliação. O prazo dos estudos é proposto pelas empresas, podendo ser aceito ou não pelo IBAMA. Perguntado sobre o prazo solicitado pelas empresas, afirma já ter-se referido, que foi o prazo de dois anos. Perguntado sobre eventual impedimento, afirma que houve mais de uma restrição; que se estabeleceu a proibição de aplicação aérea, bem como de se acrescentar informação de que não se deveria aplicar na época de visitação das abelhas e outras. Afirma que, para o produto ir ao mercado, é preciso a análise dos três órgãos. Afirma que, quando se emite o PPA, significa estar dizendo que há segurança ambiental emitida pelo IBAMA. Afirma que a palavra do IBAMA é final em relação ao meio ambiente. Perguntado sobre a segurança dos produtos em questão, afirma que é o processo de reavaliação que vai esclarecer. Perguntado se a suspensão é por causa da dúvida, afirma que a suspensão é por causa da evidência, não dúvida, de que o efeito não é agudo; que é preciso definir o protocolo de avaliação dos efeitos crônicos; que o processo de avaliação verifica a toxicidade aguda; que os estudos vão demonstrar quais os estudos deverão ser exigidos. Perguntado sobre a situação nos outros países, afirma não se poder comparar o meio ambiente do Brasil com o dos outros países; que a legislação também é diferente; que cada país possui condições diferentes; que alguns países proibiram os produtos por dois anos; que cada país adotou medidas diferentes, como deve ser; que o Brasil possui três mil espécies de abelhas ativas; que a realidade é bem diferente da Europa. Perguntado sobre a legislação, afirma que, no Brasil, o registro tem tempo indeterminado, mas, havendo motivo, pode-se exigir que se façam novos estudos, que, enquanto não se concluem, não se concedem registros. Afirma que os produtos, que estão na fila, estão aguardando os estudos. Afirma que o processo de reavaliação pode concluir pela suspensão do registro; que estão procedendo de acordo com a legislação brasileira. Perguntado se o IBAMA, por evidências ou eventos futuros, pode determinar o banimento dos produtos, mesmo tendo concedido PPA favorável, afirma que só através do processo de reavaliação, conforme a legislação. Tal depoimento esclarece e reforça a análise acima realizada das normas em questão nesta sentença. Confirma o motivo das reavaliações realizadas pela autarquia ré. Esclarece haver a necessidade dos estudos para se estabelecer a relação entre a aplicação dos produtos e a letalidade das abelhas, fato este que causa evidente prejuízo à polinização e ao meio ambiente em geral. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento noticiado. P.R.I.

0021214-70.2014.403.6100 - GERSON ESCUDEIRO(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal (fls. 279/280) e Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (fls. 283/286) em face da sentença prolatada à fl. 276. Alegam que houve omissão no decisório, pois deixou de arbitrar os honorários advocatícios que devem ser pagos pelo autor aos embargantes. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargantes. Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos por Caixa Econômica Federal e Fundação dos Economistas Federais, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fl. 276, fazendo constar a seguinte redação: Intimado pessoalmente o autor a promover andamento ao feito (fl. 240), não houve manifestação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Por terem as rés apresentadas defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, divididos pro rata, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil; e que, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, somente serão cobrados na forma do artigo 98, 3º, do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0003759-58.2015.403.6100 - RODRIGO MEROTTI LOPES (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. (SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Vistos em sentença. RODRIGO MEROTTI GOMES ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene as rés a proceder ao cancelamento da hipoteca registrada na matrícula do imóvel adquirido pelo requerente. Alega que efetuou a aquisição do referido imóvel sem qualquer interferência da Caixa Econômica Federal, quitando a dívida mediante o pagamento do preço ajustado em duas parcelas no ano de 2008. Informa que após várias tentativas de resolução extrajudicial do conflito, outra alternativa não lhe restou, senão a propositura da presente ação. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/52. Citados (fls. 60/62), os réus ofereceram suas contestações. A Imobili Participações e Empreendimentos S/A suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou que a existência da hipoteca sobre o imóvel não impede o registro deste em face do disposto na Súmula nº 308 do STJ e que a obrigação de promover o cancelamento da hipoteca é exclusivamente da caixa Econômica Federal (fls. 63/74). A Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 75/81, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 83/86. Instadas acerca da produção de provas (fl. 87), a Caixa Econômica Federal promoveu a juntada aos autos de outros documentos (fls. 88/95), a parte autora informou não ter provas a produzir (fl. 97) e Imobili Participações e Empreendimentos não se manifestou (fl. 101). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade brandida pela Imobili Participações e Empreendimentos S/A, eis que sua desídia em cumprir suas obrigações perante a Caixa Econômica Federal foi determinante para que a parte autora se visse alcançada por uma hipoteca a que não deu causa, sendo impedida de promover a regularização definitiva do imóvel em seu nome, causando-lhe dissabores desnecessários a quem cumpriu sua parte no contrato de venda e compra, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 12/43 e, desta forma, deveria ter obtido os documentos necessários à transferência do patrimônio. Veja-se que o negócio entabulado não teve qualquer participação da Caixa Economia Federal, não sendo razoável exigir-se de quem paga um imóvel à vista que corra atrás de terceiros com vistas a regularizar a situação documental, cujo ônus, neste caso, competia inteiramente à empresa Imobili Participações e Empreendimentos S/A. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido brandida pela CEF, pois esta se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. Ademais, de acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesta demanda, se discute o direito da parte autora de obter o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel, adquirido junta à Corré Imobi e já totalmente quitado no mesmo ano da compra. A alegação do autor de que houve a quitação do valor do imóvel esta comprovada pelos documentos de fls. 12/43 os quais não foram questionados pelas rés. Contudo, em que pese o cumprimento integral do contrato, o registro do imóvel no nome do autor não foi possível ante a hipoteca lançada sobre o imóvel pela Caixa Econômica Federal. Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal limitou-se a sustentar a impossibilidade de levantamento da caução, ao argumento de que a garantia foi firmada em razão da existência de débitos da Imobili Participações e Empreendimentos S/A. Os débitos da Imobili Participações e Empreendimentos S/A, existentes com a CEF, que têm como garantia a hipoteca do imóvel do autor, não podem ser empecilho à liberação da referida garantia. É certo que os débitos da Imobili Participações e Empreendimentos S/A não são de responsabilidade do autor, não podendo este ônus lhes ser repassado. O autor cumpriu integralmente suas obrigações perante a empresa. Por este motivo, não pode ser prejudicados em razão da existência de dívidas de terceiro, haja vista que quitou o imóvel, pagando o preço avençado, restando, assim, disponibilizado em favor da vendedora numerário suficiente para que esta promovesse a regularização da situação daquele imóvel perante a Caixa Econômica Federal com vistas a não impor ao adquirente ônus que não lhe competia. Assim, se o autor quitou toda a dívida nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, receber o termo de quitação do credor hipotecário e proceder à respectiva baixa da hipoteca, não podendo a co-ré obstar este procedimento, mesmo existindo garantia hipotecária em seu favor. Este é o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme os precedentes a seguir: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CRÉDITOS ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA VINCULADOS AOS RECURSOS VINCULADOS AO FGTS. LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO. IMÓVEL QUITADO PELO ADQUIRENTE.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- O promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela instituição financeira junto à CEF, na qualidade de gestora do FGTS.- A questão já foi,

inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).- O caso dos autos demonstra a boa-fé da adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto o agente financeiro deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante o gestor do FGTS, a CEF.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravado legal desprovido.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0019503-65.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28/08/2012, DJ. 10/09/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL HIPOTECADO. GRAVAME FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E AO AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE. SUMULA 308 STJ.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (súmula 308/STJ)IV- Agravado legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0007622-32.2000.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 14/05/2012, DJ. 25/05/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - BEM IMÓVEL FINANCIADO - PAGAMENTO TOTAL DO PREÇO - DEVER DO COMPROMISSÁRIO VENDEDOR OUTORGAR A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - RECUSA DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE OUTORGA - AÇÃO ADJUDICATÓRIA COMPUSÓRIA - HIPOTECA - CONSTRUTOR E AGENTE FINANCEIRO - INEFICÁCIA - COMPROMISSÁRIO COMPRADOR I - Promitente comprador de bem imóvel financiado tem direito à escritura, definitiva, de compra e venda, pago o preço total e os respectivos impostos e taxas.II - A recusa do promitente vendedor em cumprir a obrigação, dá direito ao comprador ajuizar ação adjudicatória compulsória para suprir a falta (artigos 15 e 16 do DL 58/37).III - A hipoteca firmada entre o agente financeiro da construção e o construtor não tem eficácia perante o promitente comprador do imóvel (Súmula 308 do STJ).IV- Agravado improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000116-42.1999.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ. 13/10/2011, p. 147)CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO NOS MOLDES DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. SÚMULA Nº 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. O fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a Caixa Econômica Federal - CEF não justifica a sua resistência em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se este foi devidamente quitado pelos mutuários.2. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308, do Superior Tribunal de Justiça).3. Agravado legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0003790-35.2003.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 29/09/2009, DJ. 08/10/2009, p. 168)(grifos nossos) Feitas estas considerações verifica-se que tendo o autor contratado diretamente com a Immobili Participações e Empreendimentos S/A e comprovada a quitação integral de seu débito no mesmo ano da compra, não resta dúvida de que tem o direito de ver seu imóvel livre da hipoteca questionada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato cancelamento da hipoteca lançada sobre o imóvel objeto da presente ação, a ser promovido pelas rés. Condeno as rés Caixa Econômica Federal e Immobili Participações e Empreendimentos S/A a restituir ao autor os valores das custas processuais despendidas por ele, rateados estes em partes iguais e a pagarem-lhe os honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a serem suportados em partes iguais, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007931-43.2015.403.6100 - MICHELLE DE SOUZA NASCIMENTO(SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BANCO DO BRASIL S.A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIESP S.A(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO)

Vistos em sentença.MICHELLE DE SOUZA NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL S.A. e UNIESP S.A., objetivando provimento jurisdicional que determine aos dois primeiros corréus a regularização de seu cadastro no sistema do SisFies, e à terceira corré que efetue a sua matrícula no 5º período do curso de pedagogia, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.Às fls. 61/62 v. foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora foi concedida a tutela antecipada (fls. 169/172).Estando o processo em regular tramitação, às fls. 253/255 a autora pleiteou a desistência da ação.Intimados, houve concordância dos réus quanto ao pedido formulado (fls. 257, 262 e 264).Assim, diante da manifestação da autora, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter havido defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma do artigo 98, 3º, do mesmo código.Encaminhe-se ofício, através de correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0010387-30.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0025265-90.2015.403.6100 - MULTI MALHAS TECIDOS LTDA.(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento informado às fls.51 e 52, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0000848-39.2016.403.6100 - MARIA AUXILIADORA PIRES VIEIRA(SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Vistos em sentença.A autora formulou pedido de desistência às fls. 168/169.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por terem os réus apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma do artigo 98, 3º, do mesmo código.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.P.R.I.

0008530-45.2016.403.6100 - MARIA AUXILIADORA PIRES VIEIRA(SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.A autora formulou pedido de desistência às fls. 25/26.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.P.R.I.

0012724-88.2016.403.6100 - LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP131686 - PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em decisão.LOCAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO - CRQ, objetivando provimento que afaste a necessidade de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Química.É o breve relato.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. O artigo 335 do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43 determina que é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados do carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.Dessa forma, é necessária instrução probatória para a verificação do enquadramento ? ou não ? da atividade preponderante desenvolvida pela autora no rol estabelecido pelo artigo 335, não sendo possível, nessa fase de cognição sumária, aferir a probabilidade do direito alegado, requisito fundamental para a concessão da medida pretendida. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.Manifeste-se a ré quanto ao interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.Int. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011616-63.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da satisfação da obrigação, julgo EXTINTA a execução, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para o levantamento do depósito de fl. 119, conforme requerido à fl. 121.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017753-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

Vistos em sentença. A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecendo judicial da nulidade da execução por ausência de cálculo de liquidação que consubstancia a inexistência de título líquido e certo. No mérito, sustenta haver excesso de execução visto que a conta apresentada não respeitou o que havia sido determinado na decisão transitado em julgado. Houve impugnação (fls. 17/23). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 49/52. Tendo em vista as manifestações das partes, foram os autos novamente remetidos à contadoria Judicial, sendo apresentado parecer à fl. 65, ratificando os cálculos dantes apresentados e por meio do qual foram requeridas a juntada aos autos do quadro demonstrativo das bases de cálculo do PIS/COFINS em consonância com a LC 07/70 que contivesse, no mínimo, as colunas Período de Apuração Mensal, Faturamento Mensal e Data de Vencimento. Após a juntada aos autos da petição de fls. 72/90, pela embargada, foram os autos novamente remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 93/99. A embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 104), ao passo que a embargante deles discordou (fls. 106/115). Intimada a esclarecer a obtenção de resultados tão díspares entre a primeira e a segunda conta apresentadas, a Contadoria Judicial manifestou-se à fl. 117. Após as manifestações das partes, foram os autos novamente remetidos à Contadoria nos termos do despacho de fl. 127, sobrevindo os cálculos de fls. 129/132, com os quais concordou a embargada. A União Federal, por sua vez, concordou com os cálculos no tocante aos honorários advocatícios e discordou no tocante ao principal. É O RELATÓRIO DECIDIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Os autos foram encaminhados por três vezes ao Contador Judicial, restando, a meu ver, dirimidas todas as questões apontadas pelas partes. À fl. 65 a Contadoria Judicial ratificou os primeiros cálculos apresentados e informou que, quanto à apuração do principal, havia a necessidade de juntada aos autos de outros elementos, os quais foram apresentados às fls. 72/90. Assim, diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 93/99 e 129/131, bem assim pelos esclarecimentos de fls. 117, restou demonstrado que à UNIÃO FEDERAL assistia razão em parte quanto à alegação de que faltavam elementos para verificação dos cálculos inicialmente apresentados para a execução. Desta forma, após a correta instrução dos presentes embargos, foram apresentados os cálculos de fls. 93/99 e fls. 129/131, os quais espelham os ditames do título judicial em execução. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho os cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 93/99 e fls. 129/131, e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apresentados às fls. 93/99, quanto ao principal, cujo montante alcançou R\$ 94.814,48 atualizados até setembro de 2013 e pelos valores indicados pela Contadoria Judicial às fls. 129/131, quanto aos honorários advocatícios, cujo montante alcançou R\$ 7.753,36, atualizados até março de 2016. Por conseguinte extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios devidos pelas partes em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, 16, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0010841-92.2005.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015277-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-04.1990.403.6100 (90.0012795-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BIG BIRDS S/A - PRODUTOS AVICOLAS X PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA X PALUDO, ANDRADE & PIERDONA ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES(RS081555 - MIGUEL ZACHIA PALUDO E SP302943 - SAMIR FARHAT)

Sentença A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que a conta apresentada não respeitou o que havia sido determinado na decisão transitado em julgado, alcançando o montante de R\$ 153.442,25, quando seu crédito calculado nos termos da legislação vigente alcança, tão somente R\$ 112.934,40, atualizados até junho de 2014. Houve impugnação (fls. 09/18). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 19/22. Intimadas as partes, manifestou-se a embargada à fl. 26/27, noticiando que os Cálculos da Contadoria alcançaram os mesmo valores executados. A União Federal, por sua vez, deles discordou (fls. 29/33). Diante da manifestação da União Federal, foram novamente encaminhados os autos ao auxiliar do Juízo, nos termos do despacho de fl. 34. A embargada interpôs embargos declaratórios do despacho de fl. 34, sendo os embargos acolhidos nos termos de fl. 44. A Contadoria Judicial ratificou os cálculos dantes apresentados, noticiando que haviam sido efetuados nos exatos termos da Resolução nº 267/2013. A embargada requereu o reconhecimento da improcedência do pedido da União Federal, tendo esta reiterado suas manifestações anteriores. É O RELATÓRIO DECIDIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Os autos foram encaminhados por duas vezes à Contadoria Judicial, restando, a meu ver, dirimidas todas as questões apontadas pelas partes. Assim, tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial apresentaram os mesmos resultados dos cálculos executados pelos embargados, espelhando os ditames do título judicial em execução, em que pese o inconformismo da embargante, impõe-se o decreto de improcedência do pedido da União. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pelos autores, ora embargados, o qual foi ratificado pela Contadoria Judicial e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, devendo esta prosseguir pelos valores apresentados pelos autores, qual seja, R\$ 153.442,25, atualizados até junho de 2014. Extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários devidos pela embargante em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0012795-04.1990.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018981-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019163-33.2007.403.6100 (2007.61.00.019163-9)) UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Diante do pagamento informado à fl.199, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0012851-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-15.1998.403.6100 (98.0003296-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA E OUTROS, sustentando, preliminarmente a ilegitimidade de parte o o vício de representação. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, alega excesso de execução. Houve impugnação (fls. 09/26). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 29/32, com os quais concordou a embargada (fl. 34). A União Federal deles discordou, nos termos da petição de fls. 36/39. Diante das alegações da embargante, foi a embargada intimada a juntar aos autos certidão de objeto e pé da ação nº 0028019-56.2013.826.0100, sendo a determinação judicial cumprida à fl. 44/46. É O RELATÓRIO. DECIDO: Acolho a preliminar de vício de representação brandida pela UNIÃO FEDERAL. Com efeito, a execução dos honorários advocatícios foi proposta em junho de 2015 (fls. 741/771 dos autos principais) pelo espólio de Jose Roberto Marcondes, representado pela inventariante Prescila Luzia Bellucio. Ocorre que antes da data da propositura da execução ora embargada já havia sido proposta, no ano de 2013, a ação de remoção da inventariante signatária da procuração e contrato de fls. 747 e 767/769 dos autos principais. Com efeito, a sentença ainda não transitada em julgado removeu a Sra. Prescila Luzia Bellucio da inventariança, nomeando, em substituição, a inventariante dativa Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, conforme documento de fl. 46. Desta forma, enquanto não transitar em julgado a sentença a ser proferida nos autos 0028019-56.2013.826.0100, não pode a Sra. Prescila Luzia Bellucio ser tida como inventariante do espólio de José Roberto Marcondes. Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO brandida pela UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos presentes Embargos à Execução, devidamente atualizados, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0003296-15.1998.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018546-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011473-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA)

Diante do pagamento informado à fl. 68, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0020477-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013094-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013094-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Diante do pagamento informado às fls.40 e 52, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0003631-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026610-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026610-0)) MARCIA NERES CARDOSO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Sentença. MARCIA NERES CARDOSO, por meio da Defensoria Pública da União (DPU) interpôs os presentes Embargos à Execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a aplicação ao contrato em tela do Código de defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, o reconhecimento da ilegalidade da aplicação ao caso da Tabela Price, com a incidência da capitalização dos juros, a ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios, abusividade dos juros incidentes sobre o saldo devedor, irregularidade do vencimento antecipado da dívida e necessidade de adequação do contrato à Lei nº 12.202/2010. Impugnação às fls. 12/25. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nos termos do despacho de fl. 26, a Defensoria Pública da União noticiou não ter provas a produzir ao passo que a embargada não se manifestou (fl. 27, verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que já restou assentado na jurisprudência pátria que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda

Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). A alegação de impossibilidade de arcar com o financiamento pactuado diante de dificuldades financeiras não socorrem os embargantes, haja vista que as escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...). Desse modo, as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer no estabelecimento de ensino, não podendo ser admitida a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, aceitar a inadimplência violaria o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema. Nesse sentido, a Lei n. 10.260/2001 dispõe, em seu artigo 1, caput: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Neste sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP E DA LEI QUE INSTITUÍRAM O FIES E DE CONSEQUENTE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROVIMENTO. 1. A lei n. 10.260/2001 reza, em seu art. 1, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. É constitucional na medida em que garante o direito à educação nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Ele efetiva o direito à educação para os estudantes sem condições financeiras. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e, conseqüentemente, em nulidade contratual. 2. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, AC 200438000218683, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 05.10.2007, p. 83) Outrossim, verifico no contrato de abertura de crédito estudantil (fls. 10/18 dos autos em apenso), celebrado em 01/12/2004, e no último aditamento (fl. 19), que a embargante subscreveu os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora, não havendo nada que demonstre qualquer irregularidade na assunção das responsabilidades veiculadas por meio dos referidos contratos. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Entretanto, não é o caso dos autos. Vejamos. O aditamento foi celebrado em 24/02/2005 (fl. 19) e, segundo a planilha de evolução contratual, não foram pagas as parcelas a partir de 10/03/2005 (fl. 25). Assim, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, na forma da Cláusula Vigésima do contrato (fl. 17), que dispõe: 20 - Vencimento Antecipado da Dívida. São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas; Ademais, estabelecia, à época, o artigo 5º, inciso IV, alíneas a e b, da Lei 10.260/2001: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Portanto, o valor das doze primeiras prestações subsequentes à conclusão do curso deve ser igual ao valor da prestação paga pelo estudante à instituição de ensino superior e, a partir do décimo terceiro mês, o saldo remanescente é dividido pelo período equivalente a até uma vez e meia o prazo de financiamento. É, portanto, após o décimo terceiro mês, posterior ao término do curso, que o valor da prestação sofre elevação para a amortização do saldo devedor. A embargante pagou as parcelas somente até 15/04/2005, sob o fundamento de ter havido elevação demasiada das prestações. Entretanto, a elevação da prestação ocorreu nos termos do disposto no artigo 5º, inciso IV, alíneas a e b e da Cláusula Décima Sexta, parágrafo segundo, do contrato de financiamento estudantil, que estabelecem que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Outrossim, a cláusula Décima Quinta estabelece: 15 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Referida cláusula também foi inserida no contrato em consonância com o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; O Conselho Monetário Nacional, através da Resolução CMN/Bacen nº. 2.647/99, regulamentou o assunto e estipulou a taxa anual de juros em seu artigo 6º: Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. No mais, o parágrafo 10º do artigo 5º, inserido pela Lei nº 12.202/2010, determina que a redução dos juros,

estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A Resolução nº 3.842/2010, do Conselho Monetário Nacional, estabelece em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Assim, a redução de juros para 3,4% ao ano poderá ser aplicada ao contrato já formalizado; no entanto, de acordo com o disposto no artigo 2º, deverá incidir a partir da publicação da Resolução nº 3.842/2010 (10/03/2010), e não desde o início de vigência contratual. A corroborar, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. JUROS. DIES A QUO. 1. Pedido, por parte da CAIXA, de desistência do recurso homologado (art. 501, CPC). 2. Mantida a taxa de juros fixada na sentença, de 3,4% a.a., referida no art. 1 da Resolução número 3842/2010, há de incidir tal percentual a partir da data da publicação da aludida norma, como disposto no seu art. 2 (e não desde a contratação, ocorrida em 2003, como pleiteado pelos demandantes). 3. Homologação do pedido da CAIXA de desistência do recurso. Apelação dos autores desprovida. (PROCESSO: 00011090320124058100, AC557802/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 06/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 14/06/2013 - Página 177) DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS. ARTIGO 5º, 10, DA LEI Nº 12.202/2010 E RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.842/2010. 1. No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN em 17 de junho de 2010, procedido no âmbito dos recursos repetitivos, consolidou a Colenda Primeira Seção do E. STJ o entendimento de que o contrato firmado no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros. 2. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 3. A redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010 incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010. Presente interesse de agir no caso dos autos. (AC 50004203520104047108, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/03/2011.) (grifos nossos) Portanto, sob os mesmos fundamentos do sistema de amortização pela Tabela Price, também não vislumbro ilegalidade na cláusula que determina os encargos incidentes sobre o saldo devedor, devendo, apenas, incidir a redução de juros para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010. Ademais, não há que se falar em ofensa ao disposto na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal e no artigo 4º, do Decreto 22.626/93, uma vez que, tendo sido observada o limite da taxa anual de 9% (nove por cento), é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, o que implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (Cláusula Décima Quinta). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e

contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) Por fim, não há ilegalidade na cobrança da pena convencional, no percentual de 10% (dez por cento), além de despesas e honorários advocatícios (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro - fl. 16), pois, em não se aplicando ao presente contrato as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, não há vedação à estipulação de penalidade em referido percentual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. (...) 6. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual (...) (AC 200783000018874, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/03/2010 - Página: 442 - Nº: 41.) Portanto, os embargos opostos devem ser, respectivamente, acolhidos parcialmente, apenas para aplicar a redução de juros para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, tão somente para determinar a redução de juros para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010, nos termos do disposto na Resolução nº 3.842/2010, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em que pese a parcial procedência do pedido, a Caixa Econômica Federal decaiu de parte mínima, cumprindo a fixação de honorários advocatícios em desfavor da embargante. Assim, fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, a ser verificado por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua execução, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça. Prossiga-se, devendo, para tanto, a Caixa Econômica Federal apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0026610-72.2007.403.6100.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005764-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005764-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-26.2004.403.6100 (2004.61.00.012723-7)) NOELIA DE OLIVEIRA MONTE (SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE) X ANTONIO CARLOS GIOVANELLI CRAVO ROXO (SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos em sentença. NOELIA DE OLIVEIRA MONTE opôs os presentes embargos de terceiro, em face de UNIÃO FEDERAL E ANTONIO CARLOS GIOVANELLI CRAVO ROXO por meio do qual requer provimento jurisdicional que determine a liberação de constrição judicial, originada de ação de execução de título extrajudicial promovida pela embargada contra o embargado, incidente sobre o imóvel que hoje pertence somente à embargante. Sustenta ser legítima proprietária do bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sendo que esta propriedade foi constituída por meação em ação de divórcio que tramitou sob nº 1.463/88 na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro, São Paulo - SP, cuja sentença foi proferida em 1988 e que não efetuou a competente averbação no registro de imóveis por não ter tido condições à época, não sendo seu ex-esposo, portanto, proprietário do referido imóvel. A União Federal apresentou impugnação às fls. 16/20, requerendo o indeferimento da petição inicial em face do decurso do prazo legal para a embargante promover a regularização processual, nos termos do despacho de fl. 09 ou a extinção da ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura dos embargos de terceiro. No mérito, pede a improcedência da demanda em face da falta de comprovação da propriedade do imóvel penhorado, ante a inexistência de registro da alegada propriedade junto ao cartório imobiliário. Réplica da embargante às fls. 26/28. As fls. 29/53 foram juntados novos documentos. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 54), a embargante requereu a oitiva do embargado Antônio Carlos Giovanelli Cravo Roxo bem assim de duas testemunhas (fl. 55), ao passo que a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. (fl. 56). Deferida a prova oral (fl. 57) e realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do embargado (fls. 69/72). Alegações finais da embargante às fls. 74/76 e da União Federal às fls. 80/87. À fl. 95 o feito foi convertido em diligência, determinando-se à embargante que atribuisse valor à causa, recolhesse as custas judiciais e, tendo em vista que a sentença de homologação de fl. 42 se referia a uma planilha de cálculo e não ao plano de partilha e ao divórcio, foi determinado à embargante que juntasse aos autos cópia integral da Carta de Sentença indicada à fl. 31. A embargante emendou a inicial e recolheu custas às fls. 97/100, bem assim noticiou que a União Federal havia desistido da penhora efetuada nos autos em apenso e juntou cópia de Carta de Sentença às fls. 101/145. Intimada, a União Federal manifestou-se à fl. 148, opondo-se ao valor atribuído à causa, requerendo a autenticação dos documentos apresentados pelos embargantes e, por fim, sustentou inexistir desistência da penhora do bem objeto dos embargos. À fl. 151 foi determinado à União Federal que apresentasse impugnação ao valor da causa nos termos do artigo 261 do CPC, indeferido o pedido de autenticação das cópias juntadas e determinado à embargante que esclarecesse a origem do documento juntado à fl. 100. A embargante manifestou-se nos termos da petição de fls. 153/160, reafirmando que o imóvel objeto da ação principal não mais pertencia ao executado por conta da carta de Sentença extraída da Ação de Divórcio Consensual nº 1463/88. Pugnou pela juntada de documentos. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se às fls. 163/164, opondo-se às alegações da embargante, especialmente quanto à transferência do imóvel para o nome da embargante em data posterior à da penhora, não tendo, portanto, o condão de desconstituí-la. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As preliminares dantes brandidas pela UNIÃO FEDERAL restaram superadas durante o iter processual, haja vista a juntada aos autos dos documentos pertinentes, atribuição de valor à causa e a oitiva de testemunhas. Assim, passo à análise do mérito. Trata-se o presente caso de embargos de terceiro, em que o embargado, estranho à relação processual originária, ou seja, a ação de execução de título extrajudicial movida pela UNIÃO FEDERAL

em face de Antônio Carlos Giovanelli Cravo Roxo, esposo da embargante, sustenta que é proprietária do imóvel, objeto de penhora destinada à satisfação dos créditos oriundos de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União decorrentes da não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura do Município de Embu-Guaçu por meio do convenio nº 48/95 - MPO. O montante da condenação alcançou R 3000.000,00. Alega que a constrição levada a efeito na ação nº 0012723-26.2004.403.6100 não podia recair sobre o imóvel penhorado que não mais pertencia ao executado por conta da sentença proferida na ação de divórcio dantes referida. Muito bem. Do exame dos autos principais, verifica-se que a União Federal propôs ação de execução de título extrajudicial em face do executado em 06 de maio de 2004. Às fls. 76/78 foram juntados aos autos documentos relativos a bens imóveis e requerida a penhora do bem matriculado sob nº 109.355 no Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra - Estado de São Paulo (certidão de fl. 78 expedido em 17 de abril de 2006). Determinada a expedição do mandado de penhora (fl. 79), foi a constrição realizada em 11 de fevereiro de 2008 (fls. 84/92), sendo propostos os presentes embargos. Ocorre, entretanto, que não assiste razão à embargante. A aquisição da propriedade imóvel vem disciplinada nos artigos 1227, 1245, 1246 e 1247, cujo teor é o seguinte: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.(...) Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo. Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule. Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente. Da leitura dos artigos acima citados, exsurge que a aquisição da propriedade imóvel se dá mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis competente. Enquanto não se registrar o título, que deve ser público, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. O registro torna-se eficaz no momento da apresentação do título ao oficial do registro e assim que este prenotar no protocolo que é a chave do registro geral, podendo ser cancelado caso este não exprima a verdade, na dicção do art. 1.247. Destaque-se que devem ser levadas a registro as sentenças proferidas em ações divisórias, inventários, partilhas, as sentenças que adjudicarem bens de raiz em pagamentos de dívidas de herança, as sentenças de separação, nulidade e anulação de casamento quando houver imóveis na partilha e sentença proferida em ação de usucapião bem como qualquer sentença, transitada em julgado, que transmita, total ou parcialmente a propriedade de um bem imóvel. Como já dito acima, enquanto não se registrar o título para a devida publicidade exigida pela lei, requisito solene, que não admite transação, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, podendo sobre este recair qualquer ônus atribuível ao alienante, enquanto não realizado o registro pertinente. Se terceiro, independentemente da boa-fé, adquire imóvel e não efetua o competente registro, pode este imóvel vir a ser penhorado futuramente por conta de dívidas daquele que o alienou, não havendo qualquer direito que favoreça o adquirente, exceto exigir do alienante a devolução daquilo que pagou pelo bem imóvel penhorado. A embargante noticiou ter deixado de efetuar o competente registro por não ter tido condições de efetuar o pagamento do segundo registro, deixando, entretanto, de comprovar suas alegações, haja vista o decurso de aproximadamente 20 anos entre a data do divórcio e a data da propositura dos presentes Embargos. Observe-se que a redação do artigo 1.245, caput, combinada com o parágrafo único deixa clara a ligação estabelecida pelo legislador entre título e registro, reforçando-se, assim, a tese de que a alienação é um ato complexo, que se inicia com a lavratura do título e se encerra com o registro. Resta claro, também, que o título sem registro gera apenas obrigação pessoal, não se opondo, portanto, a terceiros. É, pois, com razão, que o referido parágrafo primeiro afirma que enquanto não registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Feitas estas considerações, e visto que a penhora efetuada nos autos da ação de execução se deu antes que qualquer registro fosse efetuado pela embargante, improcede o pedido de levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 109.355 do Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com esteio no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução nº 0012723-26.2004.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de junho de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026610-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NERES CARDOSO

Ciência à Defensoria Pública da União - DPU.

0019732-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019732-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DORIEDSON PEREIRA

Vistos em sentença. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 105. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0018651-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VESTICOM COMERCIO ATACADISTA LTDA - EPP X LARA GONCALVES DUARTE X MAURO NASCIMENTO MACIEL

Vistos em sentença. Intimada pessoalmente a promover andamento ao feito, indicando endereços ainda não diligenciados dos executados (fl. 119), não houve manifestação da exequente. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0001052-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente de execução em face de ANA PAULA DA SILVA, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 55.866,74, atualizado para 01.12.2014 (fl. 41), referente ao Contrato de Renegociação de Dívida n.º 21.0238.191.002184-40. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 75 a exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou os documentos de fls. 76/78. Diante do exposto, julgo extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002302-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI MARTINS PEREZ

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de SUELI MARTINS PEREZ visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 588,24 (quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 17/01/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. Após a propositura da ação, promoveu-se tentativa de conciliação, conforme termo de fl. 19/21. A executante noticiou o descumprimento do acordo por parte da executada e requereu o prosseguimento da execução (fls. 31/33). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.004,56 (fls. 31/33), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes, bem assim do acordo entabulado na Central de Conciliação, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, c/c artigo 488, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0002437-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO RILDO BEZERRA

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de FRANCISCO RILDO BEZERRA visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 995,91 (novecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 28/01/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. Após a propositura da ação, promoveu-se tentativa de conciliação, conforme termo de fl. 19/21. A executante noticiou o descumprimento do acordo por parte da executada e requereu o prosseguimento da execução (fls. 30/32). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.180,33 (fls. 30/32), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes, bem assim do acordo entabulado na Central de Conciliação, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, c/c artigo 488, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.*

0016250-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANE PEREIRA NUNES - ME X DAIANE PEREIRA NUNES

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de DAIANE PEREIRA NUNES-ME e DAIANE PEREIRA NUNES, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 111.724,46, atualizado para 22.07.2015 (fls. 42/44), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 3317.0197.0000003000007079. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 82 a exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou os documentos de fls. 83/93 e 95. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014822-80.2015.403.6100 - JOAO CARLOS MARINHO LUTZ(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Embora a IN 84/2001 permaneça em vigor, considerando-se a existência de acórdãos proferidos pelo CARF, no sentido de afastar a sua aplicação, informe a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, se, para fins de tributação de ganho de capital na hipótese de alienação a prazo, tem sido considerado que a natureza dos juros e da correção monetária são idênticas ou distintas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000016-74.2014.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 475/476, que julgou o processo extinto, sem resolução do mérito e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré. É O RELATÓRIO. DECIDO: Na sentença embargada restou expresso que a providência pretendida pela demandante, à época de seu ajuizamento, já poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal (fl. 475vº), bem como quando há interesse processual no ajuizamento desta ação - que, inclusive, foi proposta posteriormente à ação principal. (fl. 476). Assim, não há obscuridade a ser sanada. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença prolatada às fls. 475/476 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008192-08.2015.403.6100 - DAVISON ALEX FERREIRA VALERIO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. DAVISON ALEX FERREIRA VALERIO, RG 55.701.366-5, CPF 236.219.298-94, natural da Bolívia, nascido na cidade de Santa Cruz de la Sierra, solteiro, residente à Rua Americana, nº 56, no Bairro Cidade Nova Louzada, em Itaquaquecetuba-SP, propõe a presente ação de opção de nacionalidade brasileira. Afirma ter nascido em 13 de agosto de 1996, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, e que é filho de brasileiros; que passou a residir no Brasil juntamente com sua família desde 2002 e que aqui pretende permanecer. À inicial, foram acostados os documentos de fls. 06/13. O Ministério Público Federal requereu diligência (fls. 17/18). A União Federal manifestou-se às fls. 20/24v., requerendo a extinção sem julgamento de mérito. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 26/27. Determinou-se fosse informado se o autor requereu o traslado do assento de nascimento (fl. 33). Houve resposta positiva (fl. 34). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito tal como requerido pela União (fls. 20/24v.) e reiterado pelo Ministério Público Federal (fls. 26/27). Verifica-se, pela certidão de nascimento de fl. 07, que o autor foi registrado em repartição consular brasileira. À fl. 34, está a informação de que o autor requereu o traslado da mesma. Assim, é desnecessária a intervenção judicial, tal como alegado pela União Federal (fls. 20/24v.), tendo sido o parecer ministerial no mesmo sentido (fls. 26/27), com fundamento nos artigos 1º e 12, da Resolução nº 155, de 16/07/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Tem razão ainda o parquet quando afirma que nem mesmo a residência no território nacional é exigida. Determina a referida Resolução: Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro E do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial. (...) Art. 12 Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea c, in limine, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal. Observe-se que os dois dispositivos contêm a expressão: sem a necessidade de autorização judicial. Configurada está, portanto, a falta de interesse de agir. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0522168-46.1983.403.6100 (00.0522168-4) - ROBERTO GIBBINI X WANDA FERRARI GIBBINI X WANDA ROSAURA GIBBINI X WAGNER ROBERTO GIBBINI X ROBERTO WAGNER GIBBINI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO GIBBINI X UNIAO FEDERAL(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Diante do pagamento informado às fls. 274/277, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0680138-31.1991.403.6100 (91.0680138-2) - CELSO BARBOSA DE LUCENA X GECILDA CIMATTI(Proc. FREDERICO MELFI E SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CELSO BARBOSA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA E SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Diante do pagamento informado às fls. 298 e 299, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0042043-44.1992.403.6100 (92.0042043-5) - LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL X GERALDO VICENTINI X LEA BARBIERI ZINNER X KLAUS ZINNER X MARIA INES ROCHA MIRITELLO SANTORO X FUGIO TANAKA X NICOLA PETRAGNANI X MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LEITE X PLINIO DE CERQUEIRA LEITE X IVAN FERREIRA DINIZ X JORGE ALBERTO ARRIVABENE X TOSHIMITU KITANA X NILVA TIYOMI KITANI X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA (SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. MARIA MACARENA GUERRADO DE DANIELE) X LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X LEA BARBIERI ZINNER X UNIAO FEDERAL X KLAUS ZINNER X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ROCHA MIRITELLO SANTORO X UNIAO FEDERAL X FUGIO TANAKA X UNIAO FEDERAL X NICOLA PETRAGNANI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X PLINIO DE CERQUEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X IVAN FERREIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO ARRIVABENE X UNIAO FEDERAL X TOSHIMITU KITANA X UNIAO FEDERAL X NILVA TIYOMI KITANI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento informado às fls. 343/347, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0018503-49.2001.403.6100 (2001.61.00.018503-0) - JOSE MURILO BEZERRA NEPOMUCENO (SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X UNIAO FEDERAL (SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE MURILO BEZERRA NEPOMUCENO X UNIAO FEDERAL X JOSE MURILO BEZERRA NEPOMUCENO X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento informado às fls. 140 e 144, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0022872-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022872-4) - FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY (SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA (SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY X INSS/FAZENDA

Diante do pagamento informado à fl. 175, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0026446-29.2015.403.6100 - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. ARCO IRIS GRÁFICA E EDITORA LTDA.-EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que preste contas da movimentação havida na conta corrente n.º 03000821-2, de sua titularidade, referentes ao período compreendido entre janeiro de 2010 até a data da propositura da ação. Aduz que procurou a ré para que esta lhe prestasse contas, de forma detalhada e individualizada, acerca dos lançamentos debitados em sua conta, e que, até o momento do ajuizamento da ação, não teria fornecido os demonstrativos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/14. Inicialmente distribuída perante a 22ª Vara Federal Cível, reconhecida a conexão deste feito com a ação ordinária n.º 0026442-89.2015.403.6100, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal Cível (fl. 18). A ré apresentou contestação às fls. 26/28, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a carência de ação por inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/39. Determinada a especificação de provas (fl. 40), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 102 e 103); e a ré postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 34), juntando, às fls. 41/100, os extratos de movimentação da conta da autora, referente ao período mencionado na inicial. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal em contestação, pois verifico neste feito a falta de interesse de agir. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a prestação de contas sobre os lançamentos realizados na conta corrente de titularidade da autora, no período compreendido entre janeiro de 2010 até o momento da propositura desta ação. Pretende a autora que a ré lhe forneça extratos indicando o saldo existente em sua conta corrente, com a demonstração da origem dos débitos lançados, de forma detalhada. Alega que a ré

incorpora no saldo fornecido todos os produtos firmados entre as partes, aplicando juros e encargos de forma sobreposta e capitalizada e questiona a forma de tal cobrança. A ação de prestação de contas tem por finalidade apurar a correção ou incorreção de créditos e débitos lançados na conta do correntista, o qual busca esclarecimentos sobre movimentações não reconhecidas ou duvidosas, verificando-se, ao final, se possui saldo positivo ou negativo. Questionamentos acerca de juros, taxas, encargos e respectivas formas de aplicação pela instituição financeira devem ser formulados em ação revisional do contrato firmado, em que poderão ser requeridos os documentos necessários à sua instrução, mostrando-se desnecessário o ajuizamento desta demanda apenas para a obtenção dos extratos da conta questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc.) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (juros remuneratórios, capitalização dos juros e comissão de permanência), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303581125, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA: 01/08/2014). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. OBSERVÂNCIA. AFASTADO, PORÉM, O ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. 2- Não se desconhece o teor da Súmula nº 259 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária, porém, não menos certo é que incumbe à parte autora demonstrar a necessidade concreta do provimento pleiteado, não bastando a formulação de pedido genérico de prestação de contas, sem a indicação dos lançamentos ou encargos questionados ou duvidosos. No caso, não há sequer a delimitação do período no qual se pretende sejam prestadas as contas, limitando-se a apelante a requerer que elas sejam prestadas, englobando toda a relação entre as partes. 3 - Não tendo a parte autora, concretamente, arguido ocorrências duvidosas relativas ao seu contrato de conta corrente, não se verifica interesse processual na prestação de contas. Precedentes do e. STJ. 4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (AC 00218547820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do 2º do artigo 85, do mesmo código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008071-19.2011.403.6100 - EDIVALDO DA SILVA DUQUE(SP180684 - EZEQUIEL LEME DE BARROS E SP266488 - REGIANE LEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO DA SILVA DUQUE

Diante da satisfação da obrigação, julgo EXTINTA a execução, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do bloqueio de fls. 126/127 e das restrições de fl. 197. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0016203-26.2015.403.6100 - TANIA MOLLO(SP219386 - MARIA CECILIA BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em contestação, a Caixa Econômica Federal afirma que a conta de FGTS cujo saldo a requerente pretende levantar trata-se de conta recursal, aberta por ordem da Justiça do Trabalho. Traga a CEF extrato detalhado da referida conta, comprovando que os valores nela depositados referem-se exclusivamente ao depósito recursal do ex-empregador.

Expediente N° 6572

MONITORIA

0012099-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YONG JOO YEO

Ciência à CEF sobre os embargos.

0014539-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CRISTIAN BUENO(SP341888 - MESSYAS DE FARIAS)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0001256-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ROSA DE LIMA X VAGNER LUIS DE LIMA X ANA PAULA DE LIMA

Vista à CEF sobre os embargos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012504-62.1994.403.6100 (94.0012504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)) ITAU UNIBANCO S.A. X GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Cancele-se o alvará. Expeça-se ofício tal com informado pela parte autora à Caixa Econômica Federal.

0014754-58.2000.403.6100 (2000.61.00.014754-1) - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA - FILIAL X ADRAM S/A IND/ E COM/ X ADRAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL X ADRAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se a parte autora apenas quanto ao pedido de suspensão. Após, nova conclusão para análise dos embargos de declaração.

0012677-27.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET BLUMENAU X NET CHAPECO X NET FLORIANOPOLIS X NET JOINVILLE X NET PORTO ALEGRE X NET BAGE X NET PELOTAS X NET RIO GRANDE X NET ERECHIM X NET PASSO FUNDO X NET SANTA CRUZ DO SUL X NET CAXIAS DO SUL X NET CRUZ ALTA X NET NOVO HAMBURGO X NET SANTA MARIA X NET FARROPILHA X NET CAPAO DA CANOA X NET LAJEADO X NET BENTO GONCALVES X NET ANAPOLIS X NET ARAPONGAS X NET LONDRINA X NET INDAIATUBA X NET JUNDIAI X NET PIRACICABA X NET SAO CARLOS X NET SANTOS X NET CAMPO GRANDE X NET AMERICANA X NET ARARAQUARA X NET ARACATUBA X NET ARARAS X NET ATIBAIA X NET BRAGANCA PAULISTA X NET GUARUJA X NET ITAPETININGA X NET LIMEIRA X NET MOGI DAS CRUZES X NET MOGI-GUACU X NET RIO CLARO X NET SANTA BARBARA DOESTE X NET SANTO ANDRE X NET S CAETANO DO SUL X NET S JOSE DOS CAMPOS X NET SAO VICENTE X NET TAUBATE X NET MANAUS X NET RESENDE X NET DIADEMA X NET BERTIOGA X NET MAUA X NET MOGI-MIRIM X NET SANTA BRANCA X NET S BERNARDO CAMPO X NET BARRA MANSA X NET HORTOLANDIA X NET CUBATAO X NET PRAIA GRANDE X NET CACAPAVA X NET ITU X NET SUMARE X NET PINDAMONHANGABA X NET FRANCA X NET URUGUAIANA X NET CRICIUMA X NET GUARULHOS X NET VALINHOS X NET BOTUCATU X NET JAU X NET SERTAOZINHO X NET MARILIA X NET PONTO GROSSA X NET CASCAVEL X NET CIANORTE X NET GUARAPUAVA X NET JOAO PESSOA X NET MACEIO X NET MARINGA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 707/713. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela autora, proferida em sede de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Portanto, mantenho integralmente a decisão proferida às fls. 700vº. Int.

0014993-13.2010.403.6100 - ELOS DO BRASIL LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X TOTAL CLASSIC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE DILSON MACEDO DE MIRANDA UNIFORMES - ME(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Expeça-se alvará de levantamento.

0010595-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vista ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sobre os pagamentos de fls. 245/247.

0009371-11.2014.403.6100 - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo requerida.

0013786-37.2014.403.6100 - DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES

Ciência à CEF sobre a vinda das informações.

0009297-20.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X THAISA NICOLE JULIAO CARERA(SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI E SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)

Fls.1198/1200: rejeito os embargos de declaração, pois não há contradição alguma. A questão da residência habitual é de mérito e será decidida na sentença. Proceda-se imediatamente à perícia psicológica.

0011160-11.2015.403.6100 - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido.

0018408-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015770-22.2015.403.6100) SORID RESTAURANTE LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023414-16.2015.403.6100 - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008380-64.2016.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENERG, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOT ELETR, TRATAM AGUA E M AMBIENTE(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 106. A autora não comprovou documentalmente as alegações. Des sa forma, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida à fl. 86, por seus próprios fundamentos. Int.

0012899-82.2016.403.6100 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP308223A - FELIPE HERMANNY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000434-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014993-13.2010.403.6100) ELOS DO BRASIL LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X TOTAL CLASSIC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015303-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-08.2015.403.6100) MALAKY COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifêste-se o perito sobre as impugnações.

0006834-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019957-10.2014.403.6100) ELISABETH DE SOUSA GOMES(SP335750A - GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se o embargante sobre o pedido de conciliação da CEF, no prazo legal.

0007119-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025612-26.2015.403.6100) FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012810-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-67.2016.403.6100) LEANDRO MENESES SOMMERFELD(SP354254 - RENATO CORTESI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI

Acolho as razões da exequente e mantenho o bloqueio dos valores, uma vez que a devedora não comprovou que se tratam de rendimentos de valores impenhoráveis, como poupança simples e salário. Determino a transferência dos valores para posterior expedição de alvará. Prossiga-se a execução, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 dias.

Expediente N° 6574

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7) - WALTER FRANCO DE ABREU(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se ofício à Agência da Caixa Econômica Federal para que preste as informações requeridas às fls.2076/2077.

DESAPROPRIACAO

0039269-80.1988.403.6100 (88.0039269-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ciência ao réu sobre o ofício da CEF - Caixa Econômica Federal de fls. 525/530. Após, nova conclusão.

ACAO DE DESPEJO

0526581-05.1983.403.6100 (00.0526581-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X ORTO ART ARTIGOS ORTOPEDICOS LTDA X SUZANA APARECIDA GRANATTA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

MONITORIA

0029040-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Ciência às partes quanto os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 271/272.

PROCEDIMENTO COMUM

0659393-30.1991.403.6100 (91.0659393-3) - ARIOVALDO JOSE LOPES DE MORAES X HELLMUT KRATZ MORIYAMA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Manifeste-se a CEF - Caixa Econômica Federal sobre o pedido do autor de fls. 589/590.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal de 30 (trinta) dias.

0011598-57.2003.403.6100 (2003.61.00.011598-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. RILDO ERNANE PEREIRA E MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes quanto o ofício 152/2016 de fls. 343/346.

0016049-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016049-6) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora quanto as considerações da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 579.

0009045-90.2010.403.6100 - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECOES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as Centrais Elétricas sobre a petição de fls.767/780, no prazo legal.

0018627-17.2010.403.6100 - EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X JOSE LAURENTINO DA SILVA LEMOS X ELIDA DE OLIVEIRA LEMOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0015696-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requeridos às fls. 172 pela Caixa Econômica Federal.

0017934-96.2011.403.6100 - RAYMOND ASSAD ZOUKI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Uma vez que a busca de valores pelo sistema Bacenjud foi realizada anteriormente, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 235.

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte sobre o ofício da CEF - Caixa Econômica Federal de fls. 1081/1082.

0017371-68.2012.403.6100 - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0001408-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Em face das buscas já realizadas, defiro a citação por Edital tal como requerido às fls. 215.

0009949-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-74.2014.403.6100) METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0016031-21.2014.403.6100 - UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora quanto ao ofício de fls. 155/156 dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

0024336-57.2015.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PLIE CONFECOES LTDA.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Tal como requerido pela Fazenda Nacional às fls. 343, defiro prazo de 30 (trinta) dias.

0026131-98.2015.403.6100 - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Apresente a CEF - Caixa Econômica Federal os documentos requeridos pelo perito judicial às fls. 237.

0026407-32.2015.403.6100 - JULIANA BARRETTO DE TOLEDO X LAIS APARECIDA YWASHIMA X LEANDRO PASCHOALOTTO X LIDIA BRAVO DE SOUZA X LUCIANO ANDRE CARVALHO REIS(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Em face da ausência de requerimento de provas, faça-se conclusão para sentença.

0007339-62.2016.403.6100 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP213488 - VERIDIANA PIRES FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ciência à parte autora sobre a contestação de fs. 107/156. Manifestem-se a autora e o réu quanto as provas que pretendem produzir, primeiramente a autora, sucessivamente o réu.

0010281-67.2016.403.6100 - CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Diante da não aceitação da garantia oferecida, mantenho a decisão proferida à fl. 175, por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de citação, conforme determinado à fl. 175. Int. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013750-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o perito acerca da petição de fs. 91/92.

0023161-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018655-43.2014.403.6100) MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO - ME(SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025861-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008186-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0013171-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-92.2016.403.6100) RENATO DE FREITAS ROSSET(SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF - Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos à Execução dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0025368-45.1988.403.6100 (88.0025368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025127-71.1988.403.6100 (88.0025127-7)) SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X WILSON DO CARMO PIRES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP016304 - CID WAGNER DA SILVA)

Defiro a devolução de prazo de 15 (quinze) dias acerca do exposto às fs. 278/288.

0002088-06.1992.403.6100 (92.0002088-7) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela Fazenda Nacional às fs. 501/504.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046301-87.1998.403.6100 (98.0046301-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP135829 - EDIMILSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Manifeste-se a INFRAERO sobre o requerimento da parte autora de fls. 355/356 dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

0025332-46.2001.403.6100 (2001.61.00.025332-1) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 566 de 15 (quinze) dias.

0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7) - LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X UNIAO FEDERAL(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Expeça-se ofício à Fundação CESP tal como requerido pela autora às fls. 323/324.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0019855-51.2015.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à CEF - Caixa Econômica Federal quanto a petição da autora de fls. 97/99.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017066-55.2010.403.6100 - JOSE BENEDITO BITTENCOURT(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BENEDITO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4956

PROCEDIMENTO COMUM

0024642-56.1997.403.6100 (97.0024642-6) - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Despachado em inspeção.Fls. 384/385: Defiro o prazo requerido.Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 383, abrindo-se vista à União (Fazenda Nacional)Intime-se.

0023450-15.2002.403.6100 (2002.61.00.023450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060056-18.1997.403.6100 (97.0060056-4)) MABE BRASIL ELETRDOMESTICOS LTDA(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista o teor do pedido de fls. 681, e a transformação do numerário depositado nos autos, noticiado às fls. 717/720, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019610-16.2010.403.6100 - FLAVIA SIKAMA X JAIR GASPARETTI X VERA ILCE DOS SANTOS CAMPOS X WILSON JOSE CHELAN X WILSON MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Fundação CESP para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos as informações requeridas às fls. 191/192. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de falecimento do coautor, Jair Gasparetti, no prazo supra, promova(m) o(s) seu(s) sucessor(es) a sua habilitação nos autos, bem como, se existentes, traga(m) notícia de inventário e termo de nomeação de inventariante. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018022-03.2012.403.6100 - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CCAB AGRO S/A(DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E SP272444 - FERNANDO AVILA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0002027-76.2014.403.6100 - FLAVIA REGINA GIMENEZ(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Republicação da r. decisão de fls. 141/144, tópico final: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004392-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 79, no sentido do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0010459-84.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Abra-se vista à Agência Nacional de Saúde Suplementar (PRF.3), para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o requerimento da autora de fls. 739/740. Nada sendo requerido, intime-se a autora para que traga aos autos cópias autenticadas do estatuto social e ata da assembleia geral em vigor, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como indique os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB, de advogado constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento como requerido. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 678, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019632-35.2014.403.6100 - CABRAL & ARRUDA PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - EPP(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Sem prejuízo, encaminhando-se mensagem eletrônica ao SEDI, a fim de retificar o valor atribuído à causa para que conste R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), nos termos da decisão de fls. 73-74vº. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006758-81.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Compulsando os autos nesta data, verifiquei que a inicial veio instruída de cópias simples da procuração e do substabelecimento. Assim, determino que a autora regularize sua representação processual, no prazo de cinco dias, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 33/34, bem como original do substabelecimento, sob pena de extinção. Int.

0012481-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0013888-25.2015.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

DECISÃO Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. A autora pretende a anulação de 02 (dois) autos de infração apontados na petição inicial, sob o argumento de que o Fisco estaria equivocado em sua análise, posto que a classificação adotada por ela adotada estaria de acordo com as regras de classificação tarifária e do entendimento da Coordenação Geral de Administração Aduaneira - COANA. Os produtos importados pela autora foram: 1) ROVIMIX FOLICO 80 SD (ÁCIDO FÓLICO - VITAMINA B9) - NCM 2936.29.11; 2) ROVIMIX B2 80 SD (RIBOFLAVINA - VITAMINA B2, MIN. 80%) - NCM 2936.23.10; 3) ROVIMIX E-50 ADSORBATE - NCM 2936.28.12. A ré, por sua vez, entende que a classificação das substâncias supramencionadas devem ser: 2309.90.90, 2309.90.90 e 2309.90.1, respectivamente, isso de acordo com o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) - método internacional de classificação de mercadorias, pautado em uma estrutura de códigos e descrições. Não havendo questões preliminares suscitadas, fixo como ponto controvertido na demanda: a análise da correta classificação fiscal dos insumos químicos importados pela autora por intermédio das D.Is n.º 10/1298496-10/2043014-3. O ponto central é dirimir se a mercadoria importada deve ser classificada na posição 2936 ou 2309, e, para tanto, entendo necessária a produção de prova pericial de engenharia química, tal como requerido pela parte autora (fls. 238/312). Observo, por oportuno, que as partes já formularam quesitos e indicaram seus respectivos assistentes técnicos. Assim, defiro a prova pericial de engenharia química e nomeio a perita Patrícia Eloin Moreira para o encargo, a qual deverá ser intimada, preferencialmente, por meio eletrônico (eloin@ig.com.br), para apresentar a estimativa de seus honorários, já considerando os quesitos apresentados pelas partes (fls. 315/317 e 319/323). Com a manifestação do perito, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023922-59.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO Vistos em saneador. Regularmente citado (fls. 60/60-verso), o réu contestou (fls. 61/91). A despeito de intimada, a parte autora não apresentou réplica (fls. 102/102-verso). O feito foi convertido em ação ordinária (fl. 102). Instadas a especificarem provas (fl. 127), a parte autora requereu (fls. 128/129): i. a produção de prova oral consistente na oitiva da testemunha ALESSANDRO SOARES PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO. O réu informou não ter interesse na produção de prova oral, pugnano apenas pela juntada de novos documentos, caso necessário, e impugnou a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora ao argumento de que era o condutor do veículo à época dos fatos e, por isso, tem interesse no litígio. (fls. 136/141). Após, os autos vieram-me conclusos para decisão saneadora. É o relatório. Passo a decidir. As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Ou seja, saber de quem é a responsabilidade dos danos causados ao veículo automotor é a própria análise do mérito da causa. Sendo assim, REJEITO as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam. Dirimidas as questões preliminares, passo à fixação do ponto controvertido e à análise quanto à pertinência do pedido de prova oral formulado pela parte autora. Fixo como ponto controvertido da demanda a existência ou não de responsabilidade da ré pelos prejuízos causados ao veículo em decorrência de acidente ocasionado pela existência de animal na pista (rodovia federal). Assim, por verificar a pertinência na prova requerida pela parte autora, DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL consistente na oitiva de TESTEMUNHA - condutor do veículo sinistrado (fl. 128). Anoto que a testemunha ALESSANDRO SOARES PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO foi contraditada às fls. 136/141, sob a alegação de que se trata do condutor do veículo sinistrado, com possível interesse no desfecho da causa. Para julgar a contradita, necessito apreciar as respostas dadas pela testemunha contraditada, sendo assim, postergo minha apreciação sobre o valor a ser dado à prova, após o retorno da carta precatória com a sua oitiva, eis que a testemunha reside em Natal/RN (fl. 08 e 128). Entretanto, diante da impugnação formulada pelo DNIT, solicito que o juízo deprecado, além das perguntas pertinentes ao mérito do feito que entender conveniente, formule os seguintes questionamentos para minha apreciação quanto à contradita: a) se o depoente tem interesse no julgamento do feito; b) qual seria o interesse ou vantagem no julgamento do feito; c) há quanto tempo o depoente possui seguro com a autora; d) o julgamento do feito, em sendo favorável ao autor, atribuirá ao depoente algum tipo de desconto ou vantagem na renovação de novo contrato de seguro?; e) atualmente o depoente possui algum contrato com a autora? Expeça-se a carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Intimem-se, abrindo-se vista à ré, por intermédio da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória, pelo prazo de sessenta dias. Com a juntada, conclusos.

0026462-80.2015.403.6100 - MARCOS CHAVES DE LIMA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1 e 2 do art. 10, assim como do art. 19, todos do Decreto n 84.669/80, bem como para que o INSS considere e efetive o interstício de 12 (doze) meses para o processamento de suas progressões funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis ns 10.355/01 e 10.855/04, com o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, até o efetivo cumprimento da decisão judicial, inclusive com a incidência das diferenças sobre gratificação de desempenho, adicional de férias, adicional de insalubridade e 13 salário, tudo devidamente corrigido monetariamente e com a aplicação de juros de mora, a ser apurado em regular liquidação de sentença. Informa o autor que é servidor público federal e, desde 05/06/2003, integrante da Carreira do Seguro Social e ocupante do cargo de Analista do Seguro Social. Informa que a carreira e o cargo nos quais está inserido estão estruturados pelas Leis ns 10.355/01 e 10.855/04, a qual estabeleceu o interstício de 12 (doze) meses para a obtenção do direito à progressão e à promoção funcionais, interstício esse que, com o advento da Lei n 11.501/07, restou modificado para 18 (dezoito) meses, condicionado, porém, a regulamentação por parte do Poder Executivo, a qual, porém, não foi efetivada até o momento. Aduz que, conforme estabelecido no art. 9 da Lei n 11.501/07, enquanto não fosse editado o mencionado regulamento, deveriam ser observadas, no que coubessem, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n 84.669/80, o qual estabelece em seus artigos 6 e 7, como regra geral, o interstício de 12 (doze) meses para obtenção do direito à progressão funcional. Sustenta, todavia, que a despeito da ausência da citada regulamentação, o INSS passou a aplicar de forma ilegal o interstício de 18 (dezoito) meses para a carreira, conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, Diretoria de Recursos Humanos/INSS e no Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido (fls. 50). Intimado, o autor promoveu a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, inclusive com a juntada de planilha de cálculos atualizada (fls. 58/85 e 87/94). Os autos vieram conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 87/94 como emenda à inicial. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, não obstante o termo de acordo e os precedentes de julgamento juntados pelo autor às fls. 66/85 demonstrem, ao menos nessa análise inicial, a plausibilidade do direito alegado, entendo que não restou comprovado até o momento o efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que possibilitem a concessão da medida, mormente em se considerando que o 5 do art. 7 da Lei n 12.016/2009 estendeu as vedações relacionadas com a concessão de liminares, previstas no 2 do referido artigo, à tutela antecipada. Dentre tais vedações encontra-se a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, o que de fato ocorreria na hipótese de imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios decorrentes do reenquadramento da progressão funcional do autor, conforme pretendido na inicial. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuada na inicial. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 87/88). Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Int.

0001703-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOTULLA CINE E VIDEO LTDA - ME

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 37-vº, para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010437-55.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TANIA MARA BATISTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência a ser realizada no dia 01/09/2016, às 15 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0013319-87.2016.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias indique corretamente o ente público que deverá figurar no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022868-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022868-2) - BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 311-321, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022079-79.2003.403.6100 (2003.61.00.022079-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LIVRARIA AMALGAMA LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIVRARIA AMALGAMA LTDA

Fls. 261: Defiro.Remetam-se os autos ao arquivo, na baixa sobrestado.Int.

0008378-46.2006.403.6100 (2006.61.00.008378-4) - ELIAS CALIL NETO(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIAS CALIL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 250/255: Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.Fl. 256/257: Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que indique os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB de advogado constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento como requeriso.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).Intime-se.

0017783-67.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP

Intime-se a Empresa de Correios e Telégrafos para que se manifeste sobre a certidão de fl. 166, no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido do prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0024966-89.2010.403.6100 - KALFI LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KALFI LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0007888-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-20.1994.403.6100 (94.0009946-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ADELIA BRONCHTEIN PLUT X LUCIA MARIA VIEIRA NASCIMENTO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9395

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0475089-08.1982.403.6100 (00.0475089-6) - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL X UNIGAS INTERNATIONAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 456/462: Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

0010828-31.1984.403.6100 (00.0010828-6) - RENATO PRAZERES CASTRO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP134821 - DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X RENATO PRAZERES CASTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 885: Apresente o Exequente a documentação requerida pela União Federal - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0675055-44.1985.403.6100 (00.0675055-9) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se a União Federal para manifestação acerca do despacho de fls. 1.000, bem como do ofício de fls. 1.005/1.013, bem como do extrato de fls. 1.014. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0728850-52.1991.403.6100 (91.0728850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711059-70.1991.403.6100 (91.0711059-6)) CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X CERAMICA 3M LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA 3M LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA 3M LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDRARIA GILDA LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDRARIA GILDA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA COLONIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA COLONIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 946/959; 962/963 e 966/967: Cuida-se de requerimento formulado pela exequente, na qual requer a homologação dos valores reconhecidos judicialmente, de forma a propiciar a compensação junto à esfera administrativa do Fisco. Dada vista à União manifestou pela rejeição de tal pleito, uma vez que tal pedido deveria ser direcionado à Receita Federal a quem compete efetivar a compensação de tributos federais. Em situações análogas este Juízo posicionou-se pela impertinência do pedido, uma vez que o requerimento deveria ser direcionado ao Fisco, dadas as regras específicas de tal formulação, adotando-se como parâmetros a decisão transitada em julgado. Contudo, nestes autos existe decisão transitada em julgado proferida nos autos do A.I. n.º 0054496-28.1998.4.03.6100, cujas cópias foram trasladadas às fls. 925/934, na qual ficou consignado que o autor pode realizar a liquidação dos valores a serem objeto da compensação nestes autos. Assim, ante a autoridade da coisa julgada, defiro o requerimento da exequente, determinando o retorno dos autos à União Federal para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 946/959, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0003093-60.2006.403.6104 (2006.61.04.003093-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Intime-se o Executado Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, face ao cálculo apresentado pela parte Autora às fls. 373/376, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

0001908-81.2015.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da Autora, Enesa Engenharia Ltda., de executar sentença judicial, a fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme mencionado às fls. 205/207.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012917-16.2010.403.6100 - JURAMIR DONIZETTI DE LIMA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JURAMIR DONIZETTI DE LIMA

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 253/255: Dê-se ciência às partes. Manifeste-se, ainda, o Exequente, acerca do requerido pela União Federal às fls. 248, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016854-97.2011.403.6100 - MESSIAS BUENO DA SILVA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MESSIAS BUENO DA SILVA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho.Petição de fls. 270/273: Intime-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Expediente Nº 9461

PROCEDIMENTO COMUM

0021026-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021026-7) - MARIA ONDINA DA SILVA X JURANDIR ALVES NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o ajuizamento da Ação 0006953-32.2016.403.6100, com as mesmas partes e que trata do mesmo imóvel, manifestem-se as partes se têm interesse no prosseguimento deste feito.Int.

0004274-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4)) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal referente ao laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0020994-09.2013.403.6100 - MOACYR CALLIGARIS JUNIOR(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, Moacyr Calligaris Junior, para que compareça no dia 23/08/2016, às 15:00h, no consultório da Dra. Arlete Rigon, situado na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP, para realização de perícia médica.Dê-se ciência às partes acerca da perícia e que deverão avisar seus respectivos assistentes técnicos.Intimem-se.

0011152-68.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se o autor, Joelson Ferreira de Souza, para que compareça no dia 23/08/2016, às 14:40hs, no consultório da Dra. Arlete Rigon, situado na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP, para realização de perícia médica.Dê-se ciência às partes acerca da perícia e que deverão avisar seus respectivos assistentes técnicos.Expeça-se mandado de intimação para União Federal - AGU, conforme requerido.Intimem-se.

0020965-22.2014.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES TRINDADE X ESTELA ALVES TRINDADE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL

Designo a oitiva das testemunhas Adevison Manoel Barbosa de Souza, Marluce Josefa da Silva e Sergio Antonio Barbosa, arroladas pela parte autora, para o dia 20/07/2016, às 14:30h, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP.Outrossim, nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas para esta audiência, ficando dispensada a intimação por este juízo. Intimem-se.

0024970-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor LUIZ ANTONIO RIBEIRO, acompanhado de seu advogado, a comparecer nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP, em 17.08.2016, às 15 hs, munido dos seguintes documentos originais, os quais serão fotografados e devolvidos: RG, CPF e Passaporte (se houver); Título de Eleitor e CTPS e CNH. Intimem-se ainda as partes e seus assistentes técnicos acerca da data da perícia, para que compareçam a Secretaria desta Vara, nos termos do art. 474, do CPC.

0002853-68.2015.403.6100 - CAIO MAGALHAES CABRAL(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF a juntar os originais de todos os contratos juntados às fls. 113/137 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor CAIO MAGALHÃES CABRAL, acompanhado de seu advogado, a comparecer nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP, em 17.08.2016, às 16 hs, munido dos seguintes documentos originais, os quais serão fotografados e devolvidos: RG, CPF e Passaporte (se houver); Título de Eleitor e CTPS e CNH. Intimem-se ainda as partes e seus assistentes técnicos acerca da data da perícia, para que compareçam a Secretaria desta Vara, nos termos do art. 474, do CPC.

0005795-73.2015.403.6100 - CYRO MIYAZAKI - ESPOLIO X EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI - ESPOLIO X ANETE MALAFAIA MIYAZAKI(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA E SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO X SUELY APARECIDA LEANDRO DA COSTA(SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS E SP246619 - ANSELMO ANDRESA BASTOS)

Considerando os documentos juntados às fls. 696/701, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo ativo incluindo os espólios de Cyro Miyazaki e Edymar Cunha Malafaia Miyazaki e nomeando como inventariante Anete Malafaia Miyazaki; e excluindo Anete M. Miyazaki, Cyro Yoshiro M. Miyazaki e Cristina M. Miyazaki. Fl. 709: Defiro a juntada de novos documentos. Após a juntada, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a produção da prova testemunhal, requerida pelo autor, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 443, II, do Código de Processo Civil. Fls. 710/712: Mantenho a decisão de fls. 691/692, por seus próprios fundamentos. Após, não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010372-94.2015.403.6100 - MAURICIO UYEDA(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 113/114: Dê-se vista ao autor. Após, subam-se os autos. Int.

0014890-30.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. retro, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023294-70.2015.403.6100 - NELLY DE SAN JUAN PASCHOAL(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI E SP169574 - INES CECILIA MARIA FLORA C. V. DE A. PISANI) X PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - PASBC

Informação supra: Providencie a Secretaria a exclusão no sistema processual da juntada da petição supracitada. Intime-se o autor a juntar a cópia da petição extraviada. Após, conclusos.

0024328-80.2015.403.6100 - WILSON DE ANDRADE X KATIA FARINA DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, proposta por WILSON DE ANDRADE E KATIA FARINA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato nº 15552697272. Em breve síntese a parte autora pretende a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária originalmente firmado com a CEF em junho de 2013. Esclarecem que o empréstimo, no valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), foi contraído para viabilizar a abertura de um negócio próprio pelos autores, que deram em garantia o imóvel em que residem com seus filhos. Desta feita, restou consignado que o montante emprestado seria devolvido à instituição bancária através do pagamento de 150 prestações no valor de R\$ 2.657,98. Todavia, informam os autores que o negócio aberto por eles no Shopping Itaquera não deu certo e, por causa da forma de amortização prevista no contrato de empréstimo, a dívida com a CEF tornou-se impagável. Assim, buscando diminuir o valor das parcelas mensais para evitar o vencimento antecipado da dívida, os requerentes asseveram que resgataram o valor constante em um fundo de previdência privada, o que possibilitou o abatimento de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) à vista. Porém, em decorrência do sistema de amortização prevista em contrato, que utiliza a Tabela SAC, o abatimento não foi capaz de diminuir as parcelas a ponto de deixá-las acessíveis aos demandantes. Com efeito, insurgem-se os autores contra o método de amortização do Sistema SAC, alegando onerosidade excessiva, anatocismo (juros capitalizados) e inobservância do equilíbrio entre as partes e de princípios constitucionais. Postulam, desta forma, pela utilização da Price em detrimento da Tabela SAC. Assim, considerando que por conta das parcelas não pagas após a amortização a dívida teve seu vencimento antecipado, requer a parte autora a antecipação parcial da tutela, a fim de que lhe seja autorizada a realização de depósitos judiciais das prestações vincendas pelo valor apurado por seu perito contábil (R\$ 880,00), sendo as parcelas vincendas incorporadas ao saldo devedor, bem como que a ré se abstenha de promover o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, e de praticar qualquer ato prejudicial aos nomes dos autores, como inscrevê-los nos cadastros do SCPC, CADIN ou SERASA, até o julgamento final da ação. É o relato. Decido. Preliminarmente, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso em tela, em que pese haver o fundado receio de dano, diante da confessada inadimplência dos autores, não reputo presente a verossimilhança das alegações. Isso porque há um contrato pactuado entre as partes e, em princípio, deve ser observado o pacta sunt servanda. Ressalto que para realização dos depósitos para suspender a execução do contrato, somente seria possível aceitá-los se o autor depositasse o valor integral avençado com a CAIXA (parcelas vincendas e vincendas). Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações do autor, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a parte ré nos termos do art. 238 a 259 do CPC, informando se há possibilidade de realização de conciliação entre as partes. Intime-se.

0026582-26.2015.403.6100 - SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Coordenador da Filial da Gerência do FGTS em São Paulo do pólo passivo. Fls. 103/158: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 93/99. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0001446-90.2016.403.6100 - DEOLINDA DE SOUZA FRANCO(SP316043 - WALTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por DEOLINDA DE SOUZA FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para obrigar a Ré a proceder aos descontos relativos aos empréstimos consignados contratados pela Autora de maneira que o valor total descontado não ultrapasse a proporção de 30% (trinta por cento) da somatória de seus vencimentos. Relata, em apertada síntese, que possui junto à Caixa Econômica Federal dois empréstimos consignados, que, juntos, comprometem R\$ 2.820,75 (dois mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) de sua renda mensal. Assim, considerando o comprometimento de mais de 38% (trinta e oito por cento) de seus rendimentos mensais líquidos, que hoje giram em torno de R\$ 7.331,83, a Autora aduz estar enquadrada naquilo que chamam de superendividamento, motivo pelo qual postula por provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de efetuar descontos na folha de pagamento da Autora ou débito em sua conta corrente de valores que excedam os limites legais de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos mensais, bem como de inserir o nome da demandante nos cadastros do SCPC e do SERASA. É o relatório. Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Vejamos: A autora é servidora pública federal e, como tal, recebe seu salário mediante crédito em conta corrente e, segundo narra e comprova na sua petição inicial, diante da ocorrência de dificuldades financeiras, se encontra, atualmente, com um grau de endividamento elevado. O Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito

do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, é expresso ao delimitar a margem consignável em percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a remuneração, salários, proventos ou pensões do consignado, nos seguintes termos: Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para: (Vigência) I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. Parágrafo único. Para empregados, além dos percentuais previstos no caput, poderão ser acrescidos cinco pontos percentuais para consignações que não envolvam ou incluam pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Art. 6º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no art. 62-A da Lei no 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos: (Vigência) I - diárias; II - ajuda de custo; III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo; IV - salário-família; V - gratificação natalina; VI - auxílio-natalidade; VII - auxílio-funeral; VIII - adicional de férias; IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; X - adicional noturno; XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e XII - outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório. Parágrafo único. As consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil. É sabido que a remuneração pelo trabalho laborado é verba que detém caráter alimentar e concretiza a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite o sustento digno de cada cidadão e da sua família. No caso em apreço, o que se verifica dos autos é que os empréstimos consignados tomados pela autora comprometem, severamente, boa parte dos seus vencimentos. Em que pese haver a livre contratação entre as partes e a existência do princípio do pacta sunt servanda, entendo deva ser relativizado tal princípio em razão do equilíbrio contratual, previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como face aos princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial para fazer frente às suas necessidades primárias. Neste passo, a fim de evitar perecimento de direito, cabe perfeitamente a medida para assegurar à autora a limitação dos descontos da folha de salário dos créditos consignados, no limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, ou seja, descontando-se da remuneração bruta os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte e os valores destinados à contribuição previdenciária. Nesse sentido, diz a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DO VALOR DOS VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO TENDO EM VISTA A NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA STF/283. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Quanto à limitação dos descontos, o Acórdão vergastado decidiu a espécie em sintonia com a jurisprudência desta Corte, haja vista que tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11). 2.- No que se refere à multa diária, a convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O fundamento do Acórdão recorrido no concernente à impossibilidade de análise do pedido de redução do valor da multa tendo em vista a não apresentação do contrato, não foi impugnado nas razões do especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201400435551, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, 3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial (fumus boni iuris) e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente (periculum in mora). 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil. 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 201001516689, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2012 ..DTPB:.) destaques não são do original. No que diz respeito aos empréstimos com débito automático em conta corrente, o Colendo STJ em um Recurso Especial numa Ação Cível Pública que trata sobre a questão, consolidou o entendimento de que não é possível a instituição financeira apoderar-se de valores que ultrapassem o mesmo limite de 30% (trinta por cento), relativo à limitação de consignação: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CLÁUSULA DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. SALÁRIOS E APOSENTADORIAS. RETENÇÃO EM PERCENTUAL ELEVADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. OFENSA AO ART. 515, 3º, DO CPC CARACTERIZADA. 1.- O Ministério Público ajuizou a ação com base no argumento de que a instituição financeira estaria debitando, automaticamente em conta corrente dos consumidores, valores muito superiores ao limite de 30% de salários e aposentadorias. 2.- Observância da orientação desta Corte no sentido de que o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUYROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003). 3.- Necessidade de produção da prova requerida para julgamento da causa, em que se analisa a conduta da instituição financeira nos

procedimentos de débito em que os correntistas recebem salário. 4.- Recurso Especial provido.(STJ, REsp. 1.405.110, Rel. Min. Sidnei Beneti, publ.08.09.2014)A bem da verdade, não é possível a instituição financeira não tomar os devidos cuidados com o endividamento de seus clientes, até mesmo como garantia de recebimento dos valores. É muito fácil se utilizar do recebimento diretamente em conta corrente, na qual é feito o depósito de verba salarial, ou seja, é o equivalente à penhora de verba alimentar, o que não é possível nem ao Judiciário. Pois bem, estou convencida de que todos os empréstimos que constam nesses autos devem estar submetidos ao limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos percebidos pelo requerente. Cabe à Ré efetuar a readequação das cobranças atendendo ao referido limite, com base no documento de fls. 34.Por fim, importa consignar que a presente decisão é plenamente reversível na hipótese de julgamento desfavorável, não causando prejuízos irreparáveis à Ré, que deverá, atendendo aos índices estipulados para correção monetária e aplicação de juros avençados, readequar os contratos em relação aos prazos para pagamento das dívidas. Posto isso, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender os contratos 21.3011.110.0000983-53 e 21.3011.110.0000869-32, até que a ré proceda à readequação dos valores das parcelas, que, somados, não deverão superar o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da Autora, já descontados os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte e os valores destinados à contribuição previdenciária.Até que a Ré apresente em Juízo os termos da readequação dos contratos nos padrões ora estabelecidos, a Autora deverá efetuar depósitos a disposição deste juízo no valor de R\$ 2.199,54 (dois mil e cento e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), sendo o primeiro no prazo de 10 (dez) dias da intimação da presente decisão e os subsequentes todo dia 25 de cada mês, de modo que os valores depositados serão, oportunamente, repassados à Caixa Econômica Federal a título de amortização dos contratos. Outrossim, determino que a Ré se abstenha de inserir o nome da demandante nos cadastros do SPC e do SERASA enquanto os contratos estiverem suspensos por esse Juízo.Cite-se a Ré, que deverá informar, em contestação, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, bem como apontar os parâmetros para a readequação dos contratos.

0005091-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024966-16.2015.403.6100) GABRIEL PARRA GUIZE X SILVIA REGINA MORALES GUIZE(SP229939 - DEBORA CANAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a CEF não tem interesse na audiência de conciliação, CANCELO a audiência que estava designada para o dia 01.07.2016, na Central de Conciliação.Encaminhe-se mensagem eletrônica a CECOM comunicando o cancelamento.Int.

0007074-60.2016.403.6100 - ADRIANO MARCOS RONDELLO(SP263786 - AMANDA GALANTINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANO MARCOS RONDELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para obrigar a Ré a proceder aos descontos relativos aos empréstimos consignados contratados pelo Autor de maneira que o valor total descontado não ultrapasse a proporção de 30% (trinta por cento) da somatória de seus vencimentos.Relata, em apertada síntese, que possui junto à Caixa Econômica Federal quatro empréstimos consignados, que, juntos, comprometem R\$ 2.773,58 (dois mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) de sua renda mensal.Esclarece o Autor, outrossim, que passou a arcar com o montante relativo a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos mensais a título de pensão alimentícia, uma vez que se divorciou recentemente.Assim, considerando o comprometimento de mais de 50% (cinquenta por cento) de seus rendimentos mensais, que hoje giram em torno de R\$ 8.117,30, o Autor aduz estar enquadrado naquilo que chamam de superendividamento, motivo pelo qual postula por provimento jurisdicional que determine à Ré que proceda à readequação das parcelas dos empréstimos por ele contraídos, de modo que o total de descontos não ultrapasse 30% (trinta por cento) de seus rendimentos mensais.É o relatório. Decido.O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Vejamos: O autor é servidor público estadual e, como tal, recebe seu salário mediante crédito em conta corrente e, segundo narra e comprova na sua petição inicial, diante da ocorrência de vários infortúnios, especialmente o divórcio formalizado no início de 2016, se encontra, atualmente, com um grau de endividamento elevado. O Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, prevê a possibilidade de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos vinculados ao Estado de São Paulo, civis e militares, ativos, inativos e reformados e de pensionistas.O aludido dispositivo é expresso ao delimitar a margem consignável em percentual de 30% (trinta por cento) sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidos no mês, nos seguintes termos: Artigo 2º - Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões. 1º - Para os fins deste decreto, considera-se:1. consignatária: a entidade credenciada na forma deste decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações;2. consignante: a Administração Direta e Autárquica;3. consignado: o servidor civil militar, ativo, inativo ou reformado e o pensionista, da administração direta e autárquica;4. espécie de consignação: descontos de que trata o artigo 5º deste decreto;5. margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios. 2º - não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3

de férias e demais verbas de caráter não permanente. É sabido que a remuneração pelo trabalho laborado é verba que detém caráter alimentar e concretiza a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite o sustento digno de cada cidadão e da sua família. No caso em apreço, o que se demonstra dos autos (fls. 21 e 25/58) é que os empréstimos consignados tomados pelo autor comprometem, severamente, boa parte dos seus vencimentos. Com efeito, agravando ainda mais o quadro, verifico que o Autor deve arcar, também, com o pagamento de pensão alimentícia correspondente a 30% de seus vencimentos, o que suplanta em muito o limite de 30% (trinta por cento), considerando a soma total dos descontos efetivados. Denota-se, assim, que o autor fica impossibilitado de se utilizar de mais da metade de seus vencimentos para sua subsistência. Em que pese haver a livre contratação entre as partes e a existência do princípio do pacta sunt servanda, entendo deva ser relativizado tal princípio em razão do equilíbrio contratual, previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como face aos princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial para fazer frente às suas necessidades primárias. Neste passo, a fim de evitar perecimento de direito, cabe perfeitamente a medida para assegurar ao autor a limitação dos descontos da folha de salário dos créditos consignados, no limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, ou seja, descontando-se os 30% já direcionados ao pagamento de pensão alimentícia, até o julgamento final ou até decisão ulterior que modifique esta determinação. Nesse sentido, diz a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DO VALOR DOS VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO TENDO EM VISTA A NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA STF/283. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Quanto à limitação dos descontos, o Acórdão vergastado decidiu a espécie em sintonia com a jurisprudência desta Corte, haja vista que tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11). 2.- No que se refere à multa diária, a convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O fundamento do Acórdão recorrido no concernente à impossibilidade de análise do pedido de redução do valor da multa tendo em vista a não apresentação do contrato, não foi impugnado nas razões do especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201400435551, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, 3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial (fumus boni iuris) e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente (periculum in mora). 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil. 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 201001516689, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2012 ..DTPB:) destaques não são do original. No que diz respeito aos empréstimos com débito automático em conta corrente, o Colendo STJ em um Recurso Especial numa Ação Civil Pública que trata sobre a questão, consolidou o entendimento de que não é possível a instituição financeira apoderar-se de valores que ultrapassem o mesmo limite de 30% (trinta por cento), relativo à limitação de consignação: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CLÁUSULA DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. SALÁRIOS E APOSENTADORIAS. RETENÇÃO EM PERCENTUAL ELEVADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. OFENSA AO ART. 515, 3º, DO CPC CARACTERIZADA. 1.- O Ministério Público ajuizou a ação com base no argumento de que a instituição financeira estaria debitando, automaticamente em conta corrente dos consumidores, valores muito superiores ao limite de 30% de salários e aposentadorias. 2.- Observância da orientação desta Corte no sentido de que o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUYROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003). 3.- Necessidade de produção da prova requerida para julgamento da causa, em que se analisa a conduta da instituição financeira nos procedimentos de débito em que os correntistas recebem salário. 4.- Recurso Especial provido. (STJ, REsp. 1.405.110, Rel. Min. Sidnei Beneti, publ.08.09.2014) A bem da verdade, não é possível a instituição financeira não tomar os devidos cuidados com o endividamento de seus clientes, até mesmo como garantia de recebimento dos valores. É muito fácil se utilizar do recebimento diretamente em conta corrente, na qual é feito o depósito de verba salarial, ou seja, é o equivalente à penhora de verba alimentar, o que não é possível nem ao Judiciário. Pois bem, estou convencida de que todos os empréstimos que constam nesses autos devem estar submetidos ao limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos percebidos pelo requerente. Cabe à Ré efetuar a readequação das cobranças atendendo ao referido limite, com base no documento de fls. 21. Por fim, importa consignar que a presente decisão é plenamente reversível na hipótese de julgamento desfavorável, não causando prejuízos irreparáveis à Ré, que deverá, atendendo aos índices estipulados para correção monetária e aplicação de juros avençados, readequar os contratos em relação aos prazos para pagamento das dívidas. Posto isso, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender os contratos 21.0273.110.0013883-36, 21.0273.110.0013905-86, 21.0273.110.0013891-46 e 21.0273.110.0013970-84, até que a ré proceda à readequação dos valores das parcelas, que, somados, não deverão superar o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Autor, já descontados os valores

pagos a título de pensão alimentícia. Até que a Ré apresente em Juízo os termos da readequação dos contratos nos padrões ora estabelecidos, o Autor deverá efetuar depósitos a disposição deste juízo no valor de R\$ 1.704,63 (hum mil e setecentos e quatro reais e sessenta e três centavos), sendo o primeiro no prazo de 10 (dez) dias da intimação da presente decisão e os subsequentes todo dia 10 de cada mês, de modo que os valores depositados serão, oportunamente, repassados à Caixa Econômica Federal a título de amortização dos contratos. Cite-se a Ré, que deverá informar, em contestação, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, bem como apontar os parâmetros para a readequação dos contratos.

0007512-86.2016.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

0008122-54.2016.403.6100 - GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor em razão de diagnóstico de Linfoma não Hodgkin de Grandes Células B (LNH), doença que estaria enquadrado dentre os tipos de neoplasia maligna. Afirma o autor, Delegado da Polícia Federal aposentado, que em meados de 2005 foi diagnosticado com Linfoma não Hodgkin de Grandes Células B, e, no período entre 04/08/2015 à 15/08/2015, foi novamente hospitalizado para ser submetido à cirurgia de urgência, em razão das sequelas verificadas pelo tratamento do LNH. Desta forma, afirma que, em 04/11/2015, requereu administrativamente a isenção do Imposto de Renda ao Departamento da Polícia Federal, que designou perícia médica, agendada para 20/01/2016. Contudo, não obstante tenha se submetido à referida perícia, O Autor informa que até a presente data não foi divulgado o resultado dos exames. Pleiteia, assim, seja-lhe concedida a tutela provisória de urgência a fim de declarar o direito do requerente à isenção de que trata artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, determinando-se à requerida que se abstenha de reter na fonte os valores referentes ao imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do demandante. Ao final, postula pela confirmação da tutela no sentido de declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do requerente, bem como pela restituição de todos os valores pagos a este título desde 04/10/2005. Intimado a regularizar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 50/53. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 50/53 como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, a parte autora requer, em sede de cognição sumária, seja determinado ao Departamento da Polícia Federal que se abstenha de reter na fonte o imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria. A Lei federal nº 7.713/88, que trata do imposto de renda, assim dispôs em seu artigo 6º acerca da isenção: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) Da mesma forma, o artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis, determina: Art. 39. Não entrarão no âmbito do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...). Neste sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, entre outros: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA) ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO OFICIAL. RESULTADO. NÃO VINCULAÇÃO. PROVAS. LIVRE APRECIACÃO PELO MAGISTRADO. 1. A pessoa portadora de neoplasia maligna tem direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de acordo com o entendimento do STJ, sedimentado pela 1ª Seção, no julgamento do REsp 1.116.620/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/8/2010, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Esta Corte Superior já decidiu que o julgador não está adstrito ao laudo oficial para formação do seu convencimento, pois é livre na apreciação das provas acostadas aos autos, apesar da disposição estabelecida no art. 30 da Lei 9.250/95. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201201388934, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA:09/04/2013) Com o advento da Lei nº 9.250/95, a comprovação da moléstia deverá ser feita na forma do artigo 30, verbis: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Contudo, conforme comprovado nos autos, até o momento não sobreveio laudo médico oficial decorrente da perícia médica a que o Autor se submeteu em janeiro do presente ano. Desta forma, considerando os documentos acostados aos autos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, verifico a probabilidade do direito necessário à concessão da tutela. No entanto, a fim de evitar uma possível irreversibilidade da medida, entendo prudente o depósito em juízo dos valores referentes ao imposto de renda sobre a aposentadoria do requerente, até que sobrevenha o resultado da perícia noticiada nos autos. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à Ré que deposite em juízo os valores referentes ao imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do Autor até que sobrevenha o resultado da perícia médica realizada em 20/01/2016. Cite-se e intemem-se com urgência.

0011857-95.2016.403.6100 - COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X DANILLO GRIGOLETTO X FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 23.034,57 (vinte e três mil, trinta e quatro reais e sete centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0011877-86.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; apresentando cópia do RG do autor; apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50; opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela. Int.

0012122-97.2016.403.6100 - FELICIO BALAN(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0013122-35.2016.403.6100 - ISAIAS GONCALVES RAMOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0013138-86.2016.403.6100 - LPI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

CARTA PRECATORIA

0000269-91.2016.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X AMANDA GOMES DE LIRA(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a perícia marcada para o dia 19.04.2016 não foi realizada apesar da autora ter sido intimada pela Imprensa Oficial, designo novamente para o dia 06.09.2016, às 15 hs. A perícia será realizada no consultório da dra Arlete Rigon, situada na Rua Dois de Julho, n. 417, Ipiranga, São Paulo/SP. A autora deverá avisar seu respectivo assistente técnico. Intime-se a autora através da publicação e pelo correio. Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo Deprecante, informando da designação da perícia bem como para que providencie a intimação das partes. Após, se prejudicada novamente a perícia, devolva-se imediatamente a presente carta precatória.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011233-46.2016.403.6100 - STUDIO COMPANYGRAF IMPRESSOS E EDITORA S/S LTDA - ME(SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 405, IV, do CPC e apresentando a contrafé. Após, considerando a sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil, que extinguiu o rito cautelar do nosso ordenamento jurídico e criou o instituto da Tutela Cautelar Antecedente, cite-se o réu para apresentar contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC.Int.

0012370-63.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-62.2016.403.6100) BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Em petição de fl. 175, a requerente solicita a desistência do presente feito, tendo em vista que o requerido ainda não foi citado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente N° 9480

EMBARGOS A EXECUCAO

0013129-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 482/493: Mantenho a decisão de fls. 475/476 tal como lançada. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao Contador Judicial, em cumprimento à decisão de fls. 475/476.

Expediente N° 9494

PROCEDIMENTO COMUM

0019067-13.2010.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a informação supra, após a inclusão das advogadas da parte autora no sistema processual, publique-se novamente o despacho de fl. 934.Int.Despacho de fl. 934:Considerando a interposição de apelação pelo autor, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos conclusos para sentença.

0003893-27.2011.403.6100 - MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS X GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS X JOAO BRANCO MARTINS X NEDA LIAN BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da manifestação do perito prestada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0007318-62.2011.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a informação supra, após a inclusão das advogadas da parte autora no sistema processual, publique-se novamente o despacho de fl. 368. Publique-se também o despacho de fl. 397. Despacho de fl. 368: Considerando a interposição de apelação pelo autor, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int. Despacho de fl. 397: Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 370/374), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int. Int.

0010230-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MHD SALIM TOURJMAN

Fls. 149/152: Nada a deferir haja vista que a ação não está em fase de execução. Após, dê-se vista a DPU. Int.

0019681-81.2011.403.6100 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0003819-36.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora, esclarecendo sua manifestação de fl. 592, uma vez que existe requerimento de destituição do perito, formulado por profissional que não detém capacidade postulatória.

0010455-18.2012.403.6100 - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 688: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pelo Banco do Brasil, tendo em vista que os autos estão incluídos no Meta 2, do CNJ. Sem prejuízo, cumpra-se o Banco do Brasil a primeira parte do despacho de fl. 628, trazendo a procuração original ou cópia autenticada, no mesmo prazo.

Expediente N° 9504

MANDADO DE SEGURANCA

0005692-32.2016.403.6100 - DONA DEOLA INDUSTRIA DE PAES E CONFEITARIA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 69/70: cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. decisão de fls. 60/64, em que sustenta haver omissão quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição patronal dos valores pagos a título de abono pecuniário de férias. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e passo à análise do mérito. No caso em tela, o embargante insurge-se contra a r. decisão proferida às fls. 60/64. De fato procedem as alegações do embargante, haja vista que o pedido acerca da exclusão dos valores pagos a título de abono pecuniário de férias da base de cálculo da contribuição patronal não restou apreciado. Desta sorte, anoto que o abono pecuniário é a conversão em dinheiro de 1/3 (um terço) dos dias de férias a que o empregado tem direito, nos termos do art. 143 da CLT. Com efeito, já é pacífico em nossos tribunais o entendimento de que o abono pecuniário de férias constitui verba indenizatória, e não remuneratória, de modo que tal verba não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - As entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. IV - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00154780820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) do CTN, bem como para garantir a não inclusão no CADIN, tal apontamento não constou na parte dispositiva da sentença, o que deve ser sanado. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade das contribuições patronais e contribuições para terceiros incidentes sobre férias não gozadas ou convertidas em pecúnia. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o abono pecuniário de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Sentença reduzida de ofício. Recursos desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00113508320114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de fazer constar na parte dispositiva da r. decisão de fls. 60/64 o deferimento da liminar pleiteada quanto à exclusão dos valores pagos a título de abono pecuniário de férias da base de cálculo das contribuições patronais, conforme abaixo: (...) Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos ou creditados aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e auxílio doença (15 primeiros dias). (...) No mais, permanece a decisão, tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007114-42.2016.403.6100 - GERSON MARTINS PIAUHY(SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON MARTINS PIAUHY, contra suposto ato coator do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo apenas através de Atendimento por Hora Marcada. Narra o Impetrante, em síntese, ter sido constituído advogado para defender interesses dos seus clientes no âmbito administrativo, requerendo junto à autoridade impetrada benefícios e certidões, entre outros documentos. Afirma que a autoridade impetrada o vem impedindo de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento e, ainda, obrigando que as protocolizações sejam efetuadas por agendamento, ou seja, em uma data futura através de Atendimento por Hora Marcada. Sustenta, dessa forma, que as exigências geram prejuízos irreparáveis aos segurados representados pelo impetrante, que, na maioria das vezes são idosos ou deficientes. Outrossim, alega que as normas utilizadas pelo INSS limita o exercício de sua atividade profissional, violando preceitos constitucionais, bem como desrespeitando o tratamento diferenciado a que se refere o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. O impetrante aponta a ilegalidade e a inconstitucionalidade na exigência de agendamento prévio para a prática de atos no exercício da advocacia, limitando sua atuação e afrontando, desta maneira, normas constitucionais e legais. Pois bem. No caso vertente, em que pese à necessidade de observância das prerrogativas legais da advocacia, previstas na Lei n. 8.906/94, é bastante razoável a prática do INSS no sentido de padronizar seus procedimentos e serviços com vistas a prestar atendimento de melhor qualidade à sociedade, observando o princípio da igualdade. O pedido do impetrante para ter atendimento diferenciado dos demais cidadãos, quando do requerimento de benefícios previdenciários, não procede. Esse ato não é privativo de advogados, a abarcar quaisquer prerrogativas inerentes à sua profissão. Fazer-se representar por advogado é faculdade do segurado, haja vista o que dispõe a Lei n. 9.784/99, e uma vez constituído mandatário, ainda que advogado, ele deve se submeter às mesmas normas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Os agendados devem ser atendidos conforme agendamento, e os demais, advogados ou não, que compareçam diretamente ao posto, em situações urgentes, inesperadas, ou por qualquer outro motivo, devem ser atendidos em fila própria, mediante sistema de triagem a distinguir as diversas situações possíveis. Importante frisar ter a lei contemplado o atendimento prioritário nas repartições públicas às pessoas idosas, às portadoras de deficiência, às gestantes, às lactantes e àquelas acompanhadas de crianças de colo (Leis ns. 10.741/2003 e 10.048/2000). Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Por outro lado, configura clara violação ao livre exercício profissional a limitação quantitativa imposta pelo INSS, que só permite a protocolização de um benefício por atendimento, uma vez que, neste caso, não há privilégio aos advogados, mas sim a observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. Nesse sentido, veja-se a respeito (g.n.): ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILITAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - Legitimidade do causídico para a impetração, considerando a lesão ao direito de exercício profissional junto à administração previdenciária. Análise do mérito nos termos do artigo 515, 3º, do CPC. II - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. III - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. IV - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. (TRF3, 4ª Turma, AMS 315743/SP, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, DJF3 CJI 04.04.2011, pág. 516). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor limite quantitativo aos requerimentos de benefícios protocolizados pelo impetrante em cada atendimento. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos. para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0011821-53.2016.403.6100 - COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, através do qual pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada a apreciação dos pedidos protocolizados em junho de 2014 e maio de 2015 (Protocolo nºs 11610.724278/2014-18 e 18186.724487/2015-49). Narra a impetrante que formulou à impetrada Pedidos de Restituições ou Ressarcimentos (nºs 11610.724278/2014-18 e 18186.724487/2015-49) das contribuições para o PIS e COFINS retidos na fonte, em 18/06/2014 e 22/05/2015, respectivamente. Informa que, em 18/03/2016, obteve compensação no valor de R\$120.530,31 (cento e vinte mil, quinhentos e trinta e trinta e um centavos), que foram aproveitados do processo administrativo nº 11610.724278/2014-18. Contudo, desde os requerimentos, a impetrante não recebeu qualquer posicionamento da autoridade apontada como coatora. Sustenta, nesse passo, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração

Pública proferir decisão administrativa, a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Outrossim, salienta que a demora da Administração em apreciar os pedidos de restituição do impetrante viola os princípios constitucionais da duração razoável do processo, da petição, da eficiência e o da legalidade. Juntou documentos (fls. 22/48). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição formulados em 18/06/2014 e 22/05/2015, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a

análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) No caso dos autos, os Processos Administrativos foram distribuídos em 18/06/2014 e 22/05/2015, sem conclusão até o momento, conforme os documentos juntados às fls. 33/47. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, defiro a liminar para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos de Restituição nºs. 11610.724278/2014-18 e 18186.724487/2015-49. Notifique-se a autoridade impetrada dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença. P. e Int.

0012936-12.2016.403.6100 - LUIZ BRUNO WURTHMANN JUNIOR(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996; 3) esclarecer se a decisão de fls. 39/40 é a última proferida pela autoridade impetrada. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0013026-20.2016.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 159/161, afastado a possibilidade de prevenção, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 3) fornecer três cópias dos documentos para notificação das autoridades coatoras, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 4) regularizar sua representação processual, de modo que demonstre que quem assinou o instrumento de procuração detém poderes para, em nome da sociedade, constituir advogado. Note-se que a ata da Assembleia Ordinária (fl. 13) comprova que o mandato dos diretores reeleitos foi até 30/04/2016. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficiem-se. Intime-se.

0013358-84.2016.403.6100 - THIAGO ATOLINI(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a competência em mandado de segurança não é de natureza territorial e, sim, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, considerando que as autoridades indicadas estão localizadas em Brasília/DF. Int.

0002407-73.2016.403.6183 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI(SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64); 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008381-49.2016.403.6100 - SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 88/126: Ante os documentos trazidos pela impetrante, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 9512

EMBARGOS A EXECUCAO

0009987-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-65.2015.403.6100) REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a proximidade da audiência, proceda a Serventia ao cancelamento da sessão designada para o próximo dia 22 de junho. Intimem-se as partes, devendo a Embargante (a/c Defensoria Pública da União) fornecer o endereço atualizado de sua testemunha, ante o mandado negativo juntado às fls. 162/164.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5451

HABEAS DATA

0013373-53.2016.403.6100 - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.(SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Trata-se de ação de habeas data, impetrada por CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada proceda, no prazo de cinco dias, à adoção de todas as providências necessárias à imediata regularização da documentação contábil da Impetrante, especial a correção da autenticação dos livros contábeis dos exercícios de 2008 a 2013, para que seja utilizado o NIRE 35.216.990.261 e não o NIRE 35.221.610.307. e a autenticação dos livros contábeis dos exercícios de 2014 e 2015 já se utilizando o NIRE 35.216.990.261. Ressalte-se, entretanto, que a ação de habeas data não tem o condão de impulsionar o andamento de processo administrativo, mas tão somente o recebimento ou retificação de dados, face à negativa ou inércia da administração, conforme determina a Lei 9.507/97: Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Em análise ao pedido da impetrante, percebe-se plenamente possível pelo habeas data o pedido quanto à alteração do registro NIRE constante nos demonstrativos de escrituração contábil nos exercícios de 2008 a 2013 (fls. 121/161), sendo que os demais procedimentos administrativos são oriundos da própria administração documental pela impetrada, não demandando, assim, manifestação judicial nesse sentido. Todavia, quanto à documentação referente aos exercícios de 2014 e 2015 (fls. 163/168 e 175/185), percebe-se que o pedido da impetrante extrapola a mera retificação do campo NIRE constante naqueles formulários, mas também a cominação de obrigação de fazer em relação à impetrada quanto ao recebimento e autenticação daqueles registros, o que se mostra totalmente incompatível com a presente ação. Assim, considerando-se que eventual concessão de habeas data na presente ação não atingiria aos objetivos pleiteados, concedo à impetrante prazo de 15 dias para que, querendo, promova à devida EMENDA À INICIAL com o fim de adequar o feito à ação cabível, caso em que deverá, ainda, colacionar cópias de emenda do feito para instrução das contrafés. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011982-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011982-2) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 317/320: 1. Providencie a Secretaria: 1.1. o desentranhamento da guia original de levantamento nº 89/6-2009, NCJF 2110107, expedida em 05.04.2016 dos presentes autos; 1.2. o cancelamento do alvará de levantamento nº 89/6-2009 que se encontra vencido. 2. Levando-se em conta os termos da consulta constante às folhas 313, que o alvará vencido foi expedido somente em nome da parte impetrante e tendo em vista que o artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil permite a substituição da expedição de alvará de levantamento por transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente, informe a parte impetrante se há interesse em adotar este procedimento informando corretamente todos os dados bancários de conta corrente de titularidade do BANCO SAFRA S/A, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Em sendo informado os dados bancários, expeça-se o ofício de transferência. 4. Após a entidade bancária ter comprovado perante o Juízo a transferência de valores, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013298-14.2016.403.6100 - ANDREIA CRISTINA CRUZ SILVA(SP366631 - RONNIE DA SILVA RIBEIRO) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO

PA 1,03 Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224 parágrafo 3º do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. 1) apresentando o correio eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos, contratos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir (irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s); PA 1,05 a.3) Como o valor atribuído à causa não traz correspondência ao conteúdo patrimonial da causa ou proveito econômico perseguido pela parte impetrante, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) corrijo de ofício o valor da causa inicialmente para o montante de R\$ 4.020,00, que corresponde ao valor da semestralidade do Curso de Educação Física (folhas 22). Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que altere no sistema da Justiça Federal o valor da causa. a.4) comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º c/c 320 do Código de Processo Civil; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020354-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1328/1332: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17078

PROCEDIMENTO COMUM

0010044-04.2014.403.6100 - FRANCESCO FARINACCIO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 92, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação.Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012713-93.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Vistos etc. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que: (i) impeça o INSS de disponibilizar ao Departamento responsável pelo cálculo da alíquota FAP, o DPSSO/Ministério da Previdência Social, os 796 benefícios de auxílio-doença (B91) e os 9 benefícios de aposentadoria por invalidez (B92) que foram contestados administrativamente em 2013 e 2014, do rol de benefícios acidentários, ante possível contabilização para o FAP, sob pena de aplicação de multa por esse Juízo; (ii) impeça o INSS e o DPSSO de incluir os benefícios de aposentadoria por invalidez (B92) eventualmente concedidos no ano de 2014 do rol de benefícios, para fins de cálculo da alíquota FAP 2016, ante a inobservância do devido processo legal; (iii) determine ao DPSSO a exclusão dos benefícios B91 e B92, retromencionados, devendo a alíquota FAP 2016 ser recalculada, se até a data da decisão desse d. Juízo, as informações já tenham sido enviadas pelo INSS e DPSSO ou por este coletadas para fins de apuração da alíquota FAP 2016. Ao final, pleiteia seja declarada a impossibilidade de inclusão dos benefícios B91 e B92 no rol dos benefícios acidentários pelo INSS/DPSSO, para fins de cálculo da alíquota FAP 2016, ante a pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo, nos termos do art. 21-A, 2º da Lei nº 9.213/1991, e, em razão da não observância do devido processo legal administrativo. Por fim, subsidiariamente requer, no caso da conclusão ou indeferimento dos recursos e contestações apresentadas na via administrativa, seja o INSS e o MPS impedidos a apresentar cópia dos respectivos processos administrativos, para conferência do andamento, por este Juízo da lisura dos procedimentos. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 133). As rés apresentaram contestação, às fls. 138/151 e 152/165. Réplicas, às fls. 168/174 e 175/177. É o breve relatório. DECIDO. Reconheço, in casu, a ausência de interesse processual. De fato, o objeto da demanda condiz com a declaração de invalidade da inclusão de benefícios B91 e B92 - auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - que tenham sido objeto de recurso administrativo, no intuito de descaracterizar sua natureza acidentária e, portanto, excluir sua incidência no cálculo da alíquota FAP para o ano de 2016. Os dados para o cálculo da FAP são extraídos do Sistema Único de Benefícios e, naturalmente, representam o retrato de um determinado momento do universo de benefícios acidentários pertinentes à empresa; por evidente, referidos dados podem ser alterados por modificações posteriores, relacionadas tanto à alteração da natureza de benefícios acidentários, transmutados para previdenciários, como à situação reversa. Considerando tal contexto, o artigo 202-B do Decreto n. 3048/99 expressamente prevê a possibilidade de contestação, pelas empresas, do FAP calculado - no prazo de 30 dias a partir de sua divulgação oficial -, sendo que referido processo terá efeito suspensivo. Resta evidente, portanto, que enquanto não julgada definitivamente a contestação, o cálculo não poderá levar em conta os elementos contestados pela empresa, o que consiste, exatamente, no provimento jurisdicional invocado nestes autos. Transcrevo, a seguir, o dispositivo mencionado: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. A atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa traz, exatamente, o mesmo resultado prático que se busca com a eventual concessão da tutela jurisdicional nestes autos, o que revela a falta do trinômio adequação, necessidade e utilidade no presente processo. O argumento da autora no sentido de que a necessidade de provisionar, internamente, os valores relativos à FAP, seria uma demonstração de seu interesse processual, deve ser rejeitado. De fato, referida necessidade de provisionamento em nada demonstra a necessidade, adequação e utilidade da demanda. O mesmo se diz em relação à alegada demora do MPS em julgar os recursos administrativos. Assim sendo, reconheço a ausência de condição da ação, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I..

0014327-36.2015.403.6100 - EDSON LUIZ GOZO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. EDSON LUIZ GOZO, qualificado nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum em face do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, pleiteando que seja decretada a nulidade, bem como a prescrição do Processo Disciplinar Administrativo nº 4232/99 e a consequente exclusão de todo e qualquer apontamento referente ao citado Processo Disciplinar dos registros profissionais do autor junto a OAB/SP. Alega, em síntese, que o referido Processo Disciplinar foi instaurado pela II Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP mediante representação do Srº Jorge Vicente, ex-cliente do autor. Menciona que, foi apresentada defesa prévia, sobreveio decisão julgando procedente o Procedimento Administrativo instaurado, o autor interpôs diversos recursos e finalmente cumpriu a pena de suspensão no período de 19.03.2015 a 17.04.2015. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação, às fls. 420/650. Réplica, às fls. 653/660. É o breve relatório. DECIDO. O objeto da demanda diz respeito à eventual nulidade do processo administrativo disciplinar ao qual o autor se submeteu, sob o alegado vício no julgamento do tribunal de ética da Ordem dos Advogados do Brasil, que incluiria membro não conselheiro em sua composição. Observo, contudo, do artigo 58, inciso XIII do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que é atribuição exclusiva do Conselho Seccional definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Por outro lado, o Regulamento Geral da OAB prevê: Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia. 2º No Conselho Seccional e na Subseção que disponha de conselho é obrigatória a instalação e o funcionamento da Comissão de Direitos Humanos, da Comissão de Orçamento e Contas e da Comissão de Estágio e Exame de Ordem. 3º Os suplentes podem desempenhar

atividades permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno. 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. Assim, ainda que demonstrada a participação de membros não eleitos em sede do processo disciplinar, a verdade é que há permissivo legal e regulamentar para a presença de não conselheiros nas Câmaras julgadoras, consoante o preceito contido nas normas acima transcritas, restando não afrontado o princípio da legalidade, tampouco o primado do devido processo administrativo. No mesmo sentido, destaca os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. OAB/SP. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. COMPOSIÇÃO DA CÂMARA JULGADORA. MEMBROS NÃO CONSELHEIROS. ARTS. 51, 56 E 58 DA L. 8.906/94. ARTS. 106 E 109, 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. NULIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. I. O processo ético-disciplinar, derivado do poder de polícia, por seu caráter sancionador da conduta profissional, assimila os princípios do processo penal, donde emerge incumbir ao acusador o ônus de comprovar a culpa do acusado, em resguardo do princípio da inocência. II. A lide originária versa sobre a suspensão do cumprimento da penalidade administrativa, imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Processo TED IV nº 1.708/1999, consistente no sobrestamento do exercício profissional da advocacia pelo período de trinta dias, ante a nulidade do procedimento, uma vez desrespeitada a exigência legal para composição da Câmara julgadora, reservada de modo exclusivo a Conselheiros regularmente eleitos, nos termos dos artigos 51 e 56 do EOAB e artigo 106 do Regulamento Geral da OAB. III. In casu, o contexto probatório é insuficiente à comprovação dos fatos alegados, uma vez a agravante não ter procedido à indicação de quais membros teriam participado do julgamento de modo ilegítimo, tampouco ter sido colacionada cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar para aferição do rol dos Conselheiros e Relatores integrantes da Quarta Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP. IV. Ainda que houvesse comprovação atinente à presença de membros não conselheiros por ocasião do julgamento proferido, não restou demonstrado haver impedimento para que integrassem a Câmara julgadora, à vista da norma autorizadora insculpida no art. 58, XIII, do EOAB c/c art. 109, 1º, do Regulamento Geral, donde não se vislumbra a nulidade suscitada pela parte, tampouco elementos aptos à concessão da tutela antecipatória pretendida (art. 273 do CPC). V. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 3202 SP 0003202-09.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 26/09/2013, QUARTA TURMA) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - AGRAVO RETIDO - DESCABIMENTO - ART. 557, II, CPC - ART. 520, CPC - ART. 56 E 70, ESTATUTO DA ORDEM - ART. 106, REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - ART. 15, REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP - RESOLUÇÃO 4/2010, CONSELHO FEDERAL - VIGÊNCIA - SEGREDO DE JUSTIÇA - ART. 72, 2º, LEI 8.906/94 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não obstante a partir da vigência da Lei nº 11.187/2005, a interposição do agravo retido seja a regra, é cediço que, consoante o art. 527, II, CPC, na hipótese em que se discutem os efeitos do recebimento da apelação, o agravo não poderá ser retido, mas na modalidade de instrumento. Destarte, descabida a conversão do presente instrumento em agravo retido. 2. A regra, consoante o art. 520, CPC, é o recebimento da apelação em ambos efeitos e a hipótese em comento não se subsume a nenhuma das exceções elencadas no dispositivo legal supra, não devendo, portanto, a decisão agravada ser reformada. 3. Os artigos 56 e 70 do Estatuto da Ordem, no art. 106 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no art. 15 do Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB/SP não há exigem a composição do órgão julgador por conselheiros da seccional, prevalecendo, portanto, o disposto nos artigos 134, 135 e 136 do Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB/SP, que expressamente autoriza a composição das turmas de julgamento por advogados não conselheiros. 4. O artigo 109, 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, introduzido pela resolução nº 4/2010, não estava eficaz na data do julgamento, conforme o parágrafo segundo da resolução: Art. 2º Os Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais adaptar-se-ão ao disposto no 4º do art. 109 do Regulamento Geral, acrescido por esta Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias. 5. A Resolução nº 4/2010 do Conselho Federal da OAB, publicada no DOU de 16.2.2011, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 109 do Regimento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, passando a exigir que as Câmaras e Órgãos Julgadores das Seccionais sejam compostos exclusivamente por Conselheiros eleitos. 6. A Resolução nº 4/2010 não guardava vigência ao tempo do julgamento proferido pela OAB, ocorrido em 31.3.2011. Isso porque, embora tenha sido publicada em 16.2.2011, a Resolução previa em seu art. 2º um prazo de 90 dias para os Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais se adaptarem ao então acrescido 4º do art. 109 do Regulamento Geral. 7. Da análise completa do Regimento Interno da Seccional do Estado de São Paulo da OAB, aplicável antes do início da vigência da Resolução nº 4/2010 do Conselho Federal da OAB, vê-se que inexistia a obrigatoriedade de manter advogados eleitos como Conselheiros no cargo de vogais julgadores, consoante dispõem os artigos 135 e 136. 8. Não há elementos suficientes para reformar a decisão ora agravada. 9. Deferido o caráter sigiloso em virtude do artigo 72, 2º, da Lei nº 8.906/94 e da existência de cópia do PAD nos autos. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido, somente para decretar o caráter sigiloso do processo. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0009246-44.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013) No que tange à alegação de prescrição da pretensão punitiva, restou bem demonstrado nos autos que a decisão recorrível proferida em 04/05/2009 pelo Conselho Federal da OAB (fls. 205) interrompeu o prazo prescricional, impedindo a consumação do prazo previsto no artigo 43 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; assim, a condenação proferida em 16/08/2011 não estava prescrita. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008966-72.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RIVELINO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 48/50, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018899-69.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 31/33, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024791-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELMO RIBEIRO LIMA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 38/40, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002277-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE DA SILVA TRISTAO

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 29/31, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002897-87.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA TATIANA FELIX

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 37/39, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005584-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NADJANARA CURI

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 44/46, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009528-13.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO LOPES

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte exequente às fls. 20, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 17089

MANDADO DE SEGURANCA

0026498-25.2015.403.6100 - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR058966 - JOAO FELIPPE SAMPAIO DOLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em decisão, Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à

contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) apurada com as alterações trazidas pelo Anexo V do Decreto nº. 6.957/2009, bem como pela ação do multiplicador Fator Acidentário de Prevenção (FAP), nos termos das Resoluções CNPS nos 1.308/2009 e 1.309/2009, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças dos valores em questão, bem como de impor restrições, autuações fiscais, negativas de emissão de certidão de regularidade fiscal, multas, penalidades, ou, ainda, de inscrever o nome da impetrante nos órgãos de controle, como o CADIN. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 250/259. É o relatório. Decido. No que diz respeito à constitucionalidade e legalidade do fator acidentário de prevenção - FAP houve o reconhecimento de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema no Recurso Extraordinário n. 684261 RG, ainda não decidido. Assim sendo, filio-me ao decidido pelo Ministro Relator Luiz Fux no RE 677725 no que diz respeito à alegada constitucionalidade e ilegalidade do fator acidentário de prevenção: (...) Não assiste razão jurídica ao recorrente. No caso, reputam-se inconstitucionais o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e sua regulamentação pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, na medida em que prevista a possibilidade de redução e majoração das alíquotas referentes ao SAT (e ao RAT) com base em critério estabelecido por resolução do Conselho Nacional de Previdência Social, órgão integrante do Poder Executivo. A irrisignação do sindicato não prospera. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, assim concluiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Grifou-se Nesse mesmo sentido: AGR-RE nº 376.183/PR, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 21/11/03, AGR-AI nº 439.713, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 1º/12/03, RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, DJE 04/06/10. A fortiori, a violação constitucional, dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais supracitados, encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJE de 21/10/10, e AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 08/09/10, entre outros. Duas questões suscitadas pelo recorrente não foram enfrentadas pelo Pleno no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, cuidam elas de irrisignações relativas à ofensa ao princípio da irretroatividade da norma tributária e à ausência de atribuição do Conselho Nacional de Previdência Social para editar Resolução que ultrapasse seu poder regulamentar. No tocante ao desrespeito ao princípio da irretroatividade da norma tributária, forçoso concluir pela carência de fundamentação. A norma impugnada, o artigo 202-A, 9º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento geral da Previdência Social), em sua redação original, assim estabelecia: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007)..... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007). 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto nos 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007). Com o advento do Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, o 9º do artigo 202-A do Regulamento Geral da Previdência Social restou alterado para a seguinte redação: Artigo. 202-A..... 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Do cotejo nas normas extrai-se a conclusão de que o fator acidentário de prevenção não constitui espécie tributária nem define, por si só, a alíquota da exação. Ademais, o FAP foi estabelecido, primeiramente, pelo Decreto nº 6.042/07, ao incluir o 9º no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, e já previa a consideração de dados do contribuinte datados a partir de 2004, quando em plena vigência o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, de forma que a regulamentação legislativa posterior em nada destoava com a jurisprudência do Pleno e com a regra do artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Por via de consequência, ressoa inequívoca a vocação de insucesso do pleito. Por outro lado, a suscitada invasão de competência regulamentar pelo Conselho Nacional da Previdência Social não se operou. A norma do artigo 22, caput e 3 e 4º, da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. A atuação do Conselho se deu amparada no regulamento geral da previdência. Além disso, não se insurgiu o recorrente contra a norma supracitada, nem foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, razão pela qual afastado a alegação. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no

índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Sob um ponto de vista teórico, portanto, o FAP concretiza o princípio isonômico, pois permite que se apliquem alíquotas diferenciadas conforme o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, evitando a uniformização pela atividade preponderante que gerava um maior número de distorções. Os critérios de quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa são pertinentes para o cálculo, pois guardam evidente relação com risco da atividade laboral. No que diz respeito ao descumprimento do dever de informação por parte da União Federal acerca dos dados relevantes para o cálculo do FAP, verifico, por um lado, que tais dados são informados por intermédio do acesso à página virtual da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), sendo que, por outro lado, tais informações são extraídas a partir de comunicações de acidente de trabalho (CATs) e requerimentos de benefícios por incapacidade formulados por empregados da empresa, a qual, portanto, possui meios para confrontar os dados de seu controle com os informados pelo sistema da Previdência Social. Quanto à falta de razoabilidade e proporcionalidade do critério FAP, por vezes alegado, verifico que o que a adoção do FAP proporcionou foi a melhor adequação entre o risco segurado e o valor pago a título de prêmio, reiterando-se que existe uma série de ressalvas a serem feitas à equiparação entre o SAT, com sua evidente natureza tributária, e o seguro de natureza contratual. Superados todos os argumentos voltados à discussão acerca da legalidade e validade do FAP enquanto critério de definição da alíquota da contribuição previdenciária referente aos SAT e ao RAT, vale asseverar que a parte autora faz argumentos apenas genéricos acerca de eventual equívoco na metodologia do FAP. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 17090

MANDADO DE SEGURANCA

0010423-71.2016.403.6100 - CONSTRUTORA HUDSON LTDA(SP378738A - RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

A decisão de fls. 193/195-verso deferiu a liminar para à autoridade impetrada que efetue o pagamento dos contratos A, B, C, D e E referente às medições realizadas no mês de fevereiro de 2016 e seguintes, independentemente da apresentação da CND da Receita Federal do Brasil, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Às fls. 203/205, a impetrante informou a este Juízo o não cumprimento da liminar, razão pela qual foi determinada a manifestação da autoridade impetrada acerca do alegado descumprimento da liminar (fls.2016). Intimada, a autoridade impetrada apresentou petição às fls. 214 informando que não cumpriu a liminar porquanto irá, tempestivamente, recorrer da decisão, pleiteando efeito suspensivo. Não obstante, a autoridade impetrada não comprova nos autos o protocolo do agravo de instrumento, tampouco a existência de efeito suspensivo à liminar deferida nestes autos, de sorte que não lhe assiste razão a demora no cumprimento da decisão por mero inconformismo. Assim, cumpra a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a decisão liminar deferida nestes autos, sob pena de cominação de multa de R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento, ressaltando, ainda, a possibilidade de futura responsabilização administrativa e penal. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 17091

MANDADO DE SEGURANCA

0006843-33.2016.403.6100 - STEPHANY SANTOS DA COSTA X HELAINE APARECIDA SOUZA DE ARRUDA X RAIQUEL SOUSA DA SILVA X DANIELE TAVARES RODRIGUES X THAIS GISLAINE DE MACEDO VEIGA X LAYS PAIVA RODRIGUES MOREIRA X REGIANE DE CASSIA SILVA(SP318833 - TALES CUNHA CARRETERO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, Fls. 147/149: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte impetrante em face da decisão de fls. 139/140, alegando, em síntese, que a decisão embargada foi omissa quanto à não oposição de faltas e que a vida financeira dos impetrantes seja regularizada. A decisão embargada deferiu a liminar para assegurar às impetrantes o direito de prosseguirem seus estudos no 7º período do Curso de Fisioterapia, regularizando suas vidas acadêmicas, bem como alocando-as na bateria no estágio. Ocorre que na petição inicial as impetrantes formularam o pedido de concessão da liminar nos seguintes termos: De todo o exposto, requer as impetrantes: a) A impetrada viabilize às impetrantes, prosseguirem seus estudos no 7º período do Curso de FISIOTERAPIA, regularizando suas vidas acadêmicas e financeiras, bem como alocando-as na bateria no estágio. Conquanto a decisão não tenha feito referência ao pedido de regularização da vida financeira, houve determinação de regularização da vida acadêmica. O fato é que a petição não esclarece a situação financeira de cada impetrante, mas apenas alude à utilização do FIES por algumas impetrantes. Não é possível aferir qual a situação em que se encontram as impetrantes no que toca à parte financeira e quais os reflexos do ato coator neste aspecto. Ressalte-se, ainda, que a via do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Ademais, não há na inicial pedido expresso de não oposição de faltas, mas apenas o pedido de regularização da vida acadêmica. Com estes breves esclarecimentos, rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intime-se.

Expediente N° 17092

PROCEDIMENTO COMUM

0008114-77.2016.403.6100 - FABIO MARCIO PEREIRA KUKÉ(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 65, bem como da parte autora às fls. 103/104, resta prejudicada a audiência de conciliação designada às fls. 58 para o dia 01/07/2016, às 14h30. Solicite-se ao CECON a retirada da pauta deste processo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 67/102. Fls. 105/120: Mantenho a decisão de fls. 57/58^v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n° 0010677-11.2016.403.0000.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9408

PROCEDIMENTO COMUM

0029420-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029420-2) - SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fls. 1062/1088: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Int.

0001196-62.2013.403.6100 - BRISA BATISTA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/90: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Int.

0007367-98.2014.403.6100 - EDINA DOS SANTOS FARIAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Fls. 361/364, 408/419 e 421/428: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões às apelações da Municipalidade de São Paulo, do Estado de São Paulo e da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0009587-69.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO(BA005618 - JOAO MARINHO DA COSTA)

Fls. 533/540: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação do INMETRO no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a intimação do corréu Instituto Baiano de Metrologia de Qualidade - IBAMETRO acerca da sentença de fls. 525/530-verso. Decorrido o prazo para a interposição de novos recursos e não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0019606-37.2014.403.6100 - LAERCIO FREIRE VALENTE(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação sob o rito ordinário ajuizada por LAÉRCIO FREIRE VALENTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento de juros de mora sobre a multa de ofício, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título em 14/08/2014, decorrentes do Processo Administrativo n. 13896.721437/2012-37. Informa o autor que, na qualidade de responsável solidário pela empresa Saporì Di Piato - Digitação Ltda. - EPP, teve lavrado contra si auto de infração referente ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ do exercício 2007, ano calendário 2008, cujos valores foram quitados à vista em 26/11/2013, com os benefícios do inciso I do 3º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009. Aduz, todavia, que recebeu a Carta de Cobrança n. 179/2014, referente à existência de saldo remanescente, uma vez que a Secretaria da Receita Federal entende que incidem juros de mora sobre a multa de ofício. Sustenta, todavia, a ilegalidade da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, posto que não encontra previsão na legislação que rege o parcelamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/174). Determinada a regularização da inicial (fl. 178), sobreveio petição do autor cumprindo a determinação (fl. 179), que foi recebida como aditamento. Citada, a União contestou o feito (fls. 186/191), sustentando que os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive sobre a multa de mora. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 211/214. As partes não requereram a produção de outras provas. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. A questão dos autos diz respeito, em síntese, à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, na hipótese de pagamento a vista dos débitos, em conformidade com o disposto no artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, que prescreve: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)(...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; De acordo com o dispositivo supramencionado, tem-se que, em casos de pagamento à vista dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que não foram objeto de parcelamentos anteriores, haverá as seguintes reduções: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das multas isoladas, 45% dos juros de mora e 100% sobre o valor do encargo legal. Verifica-se da documentação acostada aos autos, que o autor aderiu ao referido parcelamento, procedendo ao pagamento à vista dos débitos, com a aplicação das reduções previstas. Todavia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil apurou saldo remanescente, em razão da ausência de pagamento dos juros de mora sobre a multa de ofício. Não assiste razão à Secretaria da Receita Federal quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Isso porque, há que se considerar as reduções previstas para o pagamento à vista dos débitos, consoante disposto na Lei n. 11.941/2009, que prevê a redução de 100% da referida multa. Ora, excluída a incidência da multa, não há como se proceder ao cálculo dos juros sobre verba que não mais integra o débito a ser pago pelo contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADESÃO À LEI 11.941/09. ARTIGO 1º, 3º, I. PAGAMENTO À VISTA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO CÁLCULO DO VALOR DO DÉBITO. I - O inciso I, do 3º, do art. 1º da Lei n. 11.941/09, estabelece que, na hipótese de adesão ao parcelamento instituído por este diploma legal, a opção do contribuinte pelo pagamento à vista dos débitos fiscais incorre na redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. II - In casu, o mandado de segurança foi impetrado contra o ato da exigência do Fisco de que fosse promovido o pagamento dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, ao fundamento de que a Lei n. 11.941/09 não autorizou expressamente sua redução ou exclusão do cálculo do pagamento efetuado em conformidade ao inciso I, do 3º, do art. 1º. III - A interpretação dada à norma do artigo 1º, 3º, I, da Lei 11.941/09 pela autoridade impetrada é insubsistente, pois redundante o legislador ordinário fazer constar expressamente na Lei 11.941/09 desconto sobre consectário que tenha origem sobre uma parcela que não mais integra o cálculo do débito a ser pago ou que

foi reduzida a zero. IV- É descabida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, nos pagamentos efetuados nos termos do indigitado artigo. Primeiro, porque não se verifica a mora de pagamento sobre parcela do débito que não mais integra seu cálculo; segundo, porque o cálculo dos juros sobre a multa reduzida a R\$ 0,00 seria R\$ 0,00. V- O conjunto probatório acostado aos autos não fornece elementos suficientes para aferir se, de fato, o débito foi recolhido em sua integralidade, uma vez que as partes controvertem sobre o cálculo do valor devido - ainda que desconsiderado o cálculo dos juros moratórios sobre a multa de ofício - a questão demanda dilação probatória incompatível com a estreita via do mandado de segurança. VI- Agravo retido não conhecido. VII- Apelação parcialmente provida.(TRF3 - AMS - 339.618; Quarta Turma; Relatora Des. Federal ALDA BASTO; decisão 23/10/2014; e-DJF3 Judicial 1 de 05/11/2014)Isto posto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento dos juros de mora sobre o valor da multa de ofício constante do Processo Administrativo n. 13896.721437/2012-37, condenando a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela taxa SELIC desde o desembolso, conforme guias de fls. 164/167.Condenado a ré, ainda, ao reembolso das custas dispendidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão fixados na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0007077-49.2015.403.6100 - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se postula provimento jurisdicional que assegure à parte autora a possibilidade de compensação do crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica representado pelos títulos da Eletrobrás com valores decorrentes do consumo de energia elétrica, vencidos e/ou vincendos, até o montante do crédito objeto da presente ação. Informa a autora, em sua petição inicial, que recebeu carta de cobrança da corré Eletropaulo, em cujo bojo se advertiu que, em caso de não pagamento, haveria a suspensão no fornecimento de energia. Esclarece que a corré Eletrobrás recebeu empréstimo compulsório por meio da Lei n. 4.156/62, e que os valores deveriam ser devolvidos aos contribuintes por meio de compensação nas cobranças de energia elétrica. Ocorre que, embora as obrigações tivessem sido qualificadas como debêntures pela corré Eletrobrás, com a inscrição dos documentos no 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, não houve qualquer devolução de valores. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 103/359. Inicialmente, o presente feito foi distribuído na Egrégia Justiça Estadual, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 363). Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, com documentos, às fls. 365/394. A decisão foi mantida pelo Juízo (fl. 395). A autora noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido de tutela antecipada (fls. 401/428) - recurso esse não conhecido pelo Egrégio Tribunal (fls. 436/438). Citada, a corré Eletropaulo apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 445/566. Réplica às fls. 569/596. Citada, a corré Eletrobrás apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 616/666. A União, às fls. 667/671, requereu seu ingresso no feito, assim como a remessa do feito à Justiça Federal. Réplica às fls. 674/723. Após, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento antecipado da lide, se fosse o caso (fl. 724). Manifestação da Eletrobrás às fls. 726/727. A corré Eletropaulo manifestou-se no sentido de que não possui interesse na produção de outras provas (fl. 728). Sobreveio decisão do Egrégio Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Central Cível, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento da demanda, razão por que o feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 730/731). Redistribuído o feito, determinou-se que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas e se manifestasse sobre o pedido de intervenção da União, na qualidade de assistente simples (fl. 743). A advogada da parte autora noticiou sua renúncia ao mandato às fls. 747/749. Determinou-se a intimação pessoal da parte autora para a constituição de novo advogado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 750). Certificou-se, à fl. 754, a intimação da parte autora em 03 de setembro de 2015, como, à fl. 756, o decurso do prazo sem manifestação. Determinou-se, ato contínuo, a manifestação dos réus, nos termos da Súmula n. 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 757). Sobreveio manifestação da Eletropaulo requerendo a extinção do feito, com a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais (fl. 758). Este é o relatório. Passo a decidir. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com vistas à solução da lide trazida a juízo, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para constituição de novo advogado, tendo em vista a renúncia apresentada pela patrona. Apesar de devidamente intimada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 754, não sobreveio qualquer manifestação da autora. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) No presente caso, portanto, aplicável o entendimento veiculado na Súmula n. 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Consigne-se, por oportuno, que a norma constante da súmula se encontra, atualmente, na nova legislação processual, nos seguintes termos: Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu (art. 485, 6º). Instada a se manifestar, a parte ré requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 758), providência essa que é medida de rigor. Considerando-se que a parte autora deu causa à extinção do processo, tudo após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 20, 4º DO CPC. SÚMULA 153 DO STJ. Hipótese em que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da CDA, ensejando a perda de objeto da lide, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Entretanto, a parte foi obrigada a contratar advogado, além de aguardar tempo razoável para o deslinde da causa. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a parte exequente dos encargos da sucumbência. Cabe à União Federal arcar com a verba honorária, devendo o gravame a ser imposto pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1.474.217/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - j. em 07/06/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013) Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011917-05.2015.403.6100 - CLAUDIO ROQUE BUONO FERREIRA(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/125: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0024908-13.2015.403.6100 - LAIS MARQUES COSTA X MICHELLE MARQUES DOS SANTOS(PO24715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP329171B - MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA)

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que compila os Réus a fornecer à Autora o medicamento ZAVESCA (MIGLUSTATE) 100mg, na dose prescrita, enquanto o tratamento se mostrar necessário. Informa-se, na petição inicial, que o medicamento é imprescindível à sobrevivência da Autora, que, contando hoje com quase quatro anos de idade, padece de Síndrome de Niemann Pick Tipo C, CID 10 e 75.2. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 40/133). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se que a Autora providenciasse a apresentação de receituário atualizado, bem como de cópias de exames e relatórios médicos que estivessem em seu poder - o que foi parcialmente cumprido. Sobreveio determinação judicial no sentido de que se enviasse comunicação eletrônica ao gestor público dos réus para que se manifestasse sobre o conteúdo da presente ação (fl. 141/141v). Pela autora foram juntados documentos (fls. 149/161). Reiterou-se a determinação para que os gestores públicos se manifestassem acerca da presente ação (fl. 163). A União apresentou manifestação às fls. 170/196. O Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 197/201. Determinou-se, após, que a autora se manifestasse acerca da alegação do Estado de São Paulo no sentido de que o medicamento pleiteado já está sendo fornecido (fl. 202). Manifestação da autora às fls. 203/204, requerendo a desistência da ação. O Estado de São Paulo informou, às fls. 206/207, não se opor ao pedido de desistência. A União manifestou-se no sentido de que não se opõe ao pedido de desistência, pugnando, todavia, que a autora arque com as despesas e honorários (fls. 211/212). É o sucinto relatório. DECIDO. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. De acordo com o artigo 90 do Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Ocorre que, conforme pacificado na jurisprudência, não são devidos honorários quando o requerimento de desistência da ação ocorreu antes da citação da parte ré. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NOMEAÇÃO SUPERVENIENTE NO CARGO PÚBLICO PRETENDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC ART. 267, VIII. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 20 DO CPC. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não são devidos honorários advocatícios quando requerida a desistência da ação antes da citação do réu, ou seja, antes de instaurada a relação processual. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. No caso, tendo os autores desistido da ação antes de angularizada a relação processual, correta a sentença que deixou de fixar honorários advocatícios de sucumbência em razão de a lide não ter sido instaurada, pois a ré, União Federal, não havia sido citada e nem apresentou contestação. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00165533020094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2016 PAGINA:.) No presente caso, os réus foram intimados, inicialmente, por meio de comunicação eletrônica, para manifestação acerca do conteúdo da presente ação, conforme a Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Em razão da ausência de manifestação, expediram-se mandados de intimação com o mesmo intuito, qual seja, que os réus se manifestassem sobre o pedido de medicamento, não se tratando, ainda, de citação, e, por conseguinte, do início do prazo para oferecimento da contestação. Prova disso é a própria manifestação do Estado de São Paulo, apenas esclarecendo que tal medicamento é padronizado pelo SUS, e, portanto, disponibilizado gratuitamente aos portadores desta moléstia, e que o pedido da autora, na via administrativa, havia sido deferido (fls. 197/201). Destarte, o pedido de desistência da autora não está condicionado à concordância dos réus, uma vez que se deduz da leitura do 4º do art. 485 que o autor apenas não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu, após o oferecimento da contestação. Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015317-95.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X RYDER LOGISTICA LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Diante da expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 25. Int.

0015817-64.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X RYDER LOGISTICA LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Diante da expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 44. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015614-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MAGDA BRAZ ALVES(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A)MAGDA BRAZ ALVES opôs embargos de terceiro à improbidade administrativa (n. 0027929-51.2002.4.03.6100) movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO em face de Paulo Theotônio Costa e outros objetivando o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o apartamento nº 23, do bloco F, do Condomínio Morada dos Pássaros, situado na Rua Dois de Outubro nº 62, imóvel esse matriculado sob o n. 184.670, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande - MS. Para tanto, alega que referido imóvel é de propriedade da embargante e foi adquirido conforme instrumento particular de compromisso de venda, pactuado em 18/03/2002, pelo preço de R\$ 50.000,00, pagos da seguinte forma: R\$ 15.000,00 à vista e o saldo devedor da seguinte forma: a) R\$ 10.100,00 em 18/04/2002; b) R\$ 4.246,08, no dia 18/09/2002; c) R\$ 4.507,32, no dia 18/0/2003; d) R\$ 4.784,60, no dia 18/09/2003; e) 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 298,89, vencendo-se a primeira em 18/04/2002. Defende que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da presente ação, conforme termo de quitação em anexo (fl. 02/06). Apresentou procuração e documentos (fls. 07/68). A embargante foi intimada a emendar a inicial (fl. 71), o que foi feito às fls. 72/73. A petição de fls. 72/73 foi recebida como emenda à inicial e os embargos de terceiro foram recebidos (fl. 74). Nova manifestação da embargante (fls. 77/89). O Ministério Público Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Alega que a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do réu Paulo Theotônio Costa foi proferida em dezembro do ano de 2002. Contudo, o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda do imóvel em questão, apesar de possuir a data de 18 de março de 2002, só teve a firma dos pactuantes reconhecida no mês de dezembro de 2007. Ademais, não há nos autos comprovação de que os depósitos mencionados no instrumento de quitação de fl. 25, firmado no ano de 2007, foram realizados pela embargante, mas apenas microfilmagem de cheques emitidos por terceiros (fls. 92/95). A União requereu a improcedência do pedido. Alegou que não há comprovação nos autos que os depósitos foram realizados pela embargante, pois há somente cópia da microfilmagem de cheques emitidos por terceiros. Ademais, o grande lapso temporal entre o reconhecimento de firma e a celebração do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda não permite aferir a boa-fé da parte embargante (fls. 98/101). A embargante apresentou réplica (fls. 104/107) e documentos (fls. 108/133 e fls. 134/138). O Ministério Público Federal requereu a improcedência do pedido, oportunidade em que ressaltou que a embargante opôs outros embargos de terceiro (n 0029015-81.2007.4.03.6100) para levantar a indisponibilidade sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, nº 62, ap. 13 do Bloco A, mas não obteve êxito em decorrência do não reconhecimento de sua boa-fé (fls. 140/154). A União também se manifestou sobre os documentos apresentados pela embargante e requereu a improcedência do pedido (fls. 157/158). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. Os embargos de terceiro servem para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC de 1973) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial. No caso dos autos, a embargante pleiteia a liberação da indisponibilidade que recai sobre o apartamento nº 23, do bloco F, do Condomínio Morada dos Pássaros, situado na Rua Dois de Outubro nº 62, imóvel esse matriculado sob o n. 184.670, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande - MS, sob o fundamento de que é a sua legítima proprietária. A decisão de deferiu a indisponibilidade do imóvel objeto dos autos foi proferida em 16/12/2002 e a averbação na matrícula do imóvel ocorreu em 17/12/2002 (fl. 24). Como bem assinalado pelos embargados, embora o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel tenha sido datado de 18/03/2002, o reconhecimento de firma apenas ocorreu em 07/12/2007, o que impede a aceitação plena de que, de fato, referido contrato tenha sido assinado em 18/03/2002. Do mesmo modo as notas promissoras de fls. 43/63. Havendo divergência entre as partes quanto à data da assinatura de referido instrumento particular, o art. 370 do Código de Processo Civil de 1973 deve ser observado, que assim dispõe: Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular: I - no dia em que foi registrado; II - desde a morte de algum dos signatários; III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários; IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo; V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento. Observa-se que outros documentos poderiam ser utilizados pela embargante para tal comprovação. Todavia, os documentos apresentados por ela não são suficientes para demonstrar que a aquisição de referido imóvel ocorreu antes de 16/12/2002 e, portanto, de boa-fé. Com efeito, constou dos comprovantes de depósito em favor de Kroonna nos valores de R\$ 15.000,00, R\$ 10.300,00 e R\$ 14.536,31 (fls. 26/28) que o pagamento teria sido realizado por meio de cheques, todavia, eles não foram juntados aos autos. Por outro lado, para justificar os outros pagamentos, foram juntados os cheques de fls. 31/32, 34/35, 37/38 e 40/41, que são de titularidade de terceiros e não restou demonstrada qualquer relação da embargante com essas pessoas. Os documentos de fls. 113/116 e 125/133, por sua vez, foram emitidos em data posterior à decisão que decretou a indisponibilidade, motivo pelo qual eles também não são aptos a demonstrar que a embargante adquiriu o imóvel de boa-fé antes do decreto de indisponibilidade. Ademais, as contas de energia de fls. 116/121, embora referentes ao ano de 2002, como observado pelo Ministério Público Federal às fls. 143, foram emitidas em segunda via, com base no atual cadastro da embargante (fl. 143). Desse modo, a embargante não logrou êxito em demonstrar que adquiriu o imóvel de boa-fé. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no importe de 10% do valor dado à causa, que deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0027929-51.2002.4.03.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0020408-98.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 48/58 Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002655-26.2014.403.6113 - PAULO CESAR GARCIA CINTRA(SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 148/164: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho Regional de Corretores no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Int.

0006741-45.2015.403.6100 - JOSE PAULO BARRETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CHEFE DA SECAO DE SEGURANCA E SAUDE NO TRABALHO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO - ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls 134/136 e 138: Prejudicadas as manifestações das partes ante prolação da sentença nos autos (fls 126/129). Ciência ao Ministério Público Federal. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem prejuízo, providencie o impetrante a complementação das custas processuais na forma da Resolução PRES nº 5, de 26/02/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição como dívida ativa da União. Após o recolhimento, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

0011237-20.2015.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 217: Chamo o feito a ordem para retificar o erro material da decisao de fl.215. Fls. 210/214: Abra-se vista dos autos à parte impetrante para apresentar contrrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0015339-85.2015.403.6100 - EXCELENCIA CONSTRUCOES - EIRELI - ME(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 85, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0015781-51.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 525: Tendo em vista a manifestação da União Federal, certifique-se o trânsito em julgado. Providencie a impetrante a complementação das custas processuais na forma da Resolução PRES nº 5, de 26/02/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição como dívida ativa da União. Após o recolhimento, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

0025131-63.2015.403.6100 - ANA CRISTINA AMARAL(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CRISTINA AMARAL em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. A impetrante relata que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 02 de maio de 1990, no cargo de auxiliar administrativo, sob o regime celetista. Em janeiro de 2015, seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal n. 16.122/2015. Diante disso, afirma que procurou a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento das importâncias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS. Contudo, seu pedido foi negado. Alega que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho e equipara-se à hipótese prevista no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação das contas vinculadas ao FGTS. Aduz que a Caixa Econômica Federal enviou um representante ao local de trabalho da impetrante para tentar convencer os empregados de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos (fl. 04). No mérito, requer a liberação e disponibilização dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. É relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Em se analisando os documentos acostados ao feito, constata-se que as cópias da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntadas às fls. 15/18 comprovam que ela foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar administrativo da saúde, em 01 de maio de 1990. A anotação constante à fl. 56 da carteira de trabalho (fl. 18 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal n. 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei n. 8.989/79. Os extratos de fls. 21/33, por sua vez, comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal n. 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. Por sua vez, o inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00077734420134036104, Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/03/2014). CONTA VINCULADA DO FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. Com a transferência de regime de trabalho, há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula 178/TFR). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REOAC 00027703620094047102, Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Quarta Turma, D.E. 31/05/2010). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Todavia, não cabe ao presente Juízo determinar a expedição de alvará para levantamento de tais quantias, eis que não se encontram à sua ordem. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

0025766-44.2015.403.6100 - ANSELMO GONCALVES PIRES - ME X VERONICA NAYARA JUSTINO 40890246840 X LUIS FERNANDO DOS SANTOS MEDEIROS 34627021810 X FANTIN & SOUZA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

SENTENÇA(TIPO A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANSELMO GONÇALVES PIRES - ME, VERÔNICA NAYARA JUSTINO, LUÍS FERNANDO DOS SANTOS MEDEIROS e FANTIN & SOUZA AGROPECUÁRIA LTDA ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção da Digna Autoridade no que tange à exigência de seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, assim como de recolhimento de anuidades e contratação de médico-veterinário responsável pelo estabelecimento, cancelando-se os autos de infração lavrados. Os impetrantes relatam que são pequenos comerciantes, regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e que possuem como atividades econômicas o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento e venda de animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca (fl. 03). Informam, ainda, que não desenvolvem atividades de fabricação de rações animais, tampouco de medicamentos - razão por que sustentam a desnecessidade do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, eis que não desenvolvem atividades que exijam conhecimentos específicos de tal área. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 22/37. Nas decisões de fls. 41 e 50, determinou-se a regularização da petição inicial, com a juntada de documentos, sobrevindo, nesse sentido, os documentos de fls. 43/49 e 53/57. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 58/59v. A Autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 69/109. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. Os documentos de fls. 22, 23, 24 e 25, concernentes a cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, demonstram que os impetrantes possuem a seguinte atividade econômica, como principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Os autos de infração n. 2855/2015 (fl. 29) e n. 1117/2016 (fl. 49), lavrados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, contra Verônica Nayara Justino e Luís Fernando dos Santos Medeiros, respectivamente, ratificam que os impetrantes, de fato, possuem como atividades econômicas o comércio de ração, acessórios, animais vivos, drogaria veterinária e banho e tosa. A jurisprudência de nossos tribunais não é unânime no posicionamento quanto a tal questão. Todavia, parece-me que o posicionamento majoritário mostra-se favorável à tese dos impetrantes, apontando para a relevância dos fundamentos tecidos na inicial. Confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217 ..DTPB:.) - grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade

privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.00553 PG:00039 ..DTPB:.) - grifei.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DA ÁREA DE PET SHOP. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação provida. (AC 00307458920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de artigos e alimentos para animais e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006. 4. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (AC 00087383220124036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Dispositivo.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a contratação de médico veterinário como responsável técnico, e de proceder à cobrança e execução de multas eventualmente impostas, decorrentes de autos de infração lavrados até a presente data. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei n. 12.016/09).P.R.I.O.

0003410-21.2016.403.6100 - PATRICIA BEZERRA QUILELLI 34730188802 X JOSE VILIBERGUES DE LAVOR - ME(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA(TIPO A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRÍCIA BEZERRA QUILELLI e JOSÉ VILIBERGUES DE LAVOR - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção da autoridade no que tange à exigência de seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, assim como de recolhimento de anuidades e contratação de médico-veterinário responsável pelo estabelecimento, cancelando-se os autos de infração lavrados.Os impetrantes relatam que são empresários individuais, regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e que possuem como atividade econômica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 02).Informam, ainda, que, atuando na área de pet shop, não possuem qualquer envolvimento na fabricação de produtos veterinários, de modo que não desempenham atividades que exijam conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária (fl. 04).A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/31.Na decisão de fl. 35, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 41/49.Sobreveio decisão indeferindo o pedido liminar às fls. 51/52v.Informações prestadas pela autoridade impetrada, com documentos, às fls. 61/95.O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (fls. 97/100).É o breve relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito.Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.Os documentos de fls. 09 e 79, concernentes a cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, demonstram que os impetrantes possuem a seguinte atividade econômica, como principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.Os autos de infração n. 2560/2013 (fl. 11) e n. 2563/2013 (fl. 21), lavrados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, ratificam que os impetrantes, de fato, possuem como atividades econômicas o comércio de ração, acessórios, animais vivos e drogaria veterinária. A jurisprudência de nossos tribunais não é unânime no posicionamento quanto a tal questão. Todavia, parece-me que o posicionamento majoritário mostra-se favorável à tese dos impetrantes, apontando para a relevância dos fundamentos tecidos na inicial. Confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos

veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.

3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217 ..DTPB:.) - grifei.ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039 ..DTPB:.) - grifei.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DA ÁREA DE PET SHOP. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação provida. (AC 00307458920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de artigos e alimentos para animais e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006. 4. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (AC 00087383220124036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Dispositivo.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a contratação de médico veterinário como responsável técnico, e de proceder à cobrança e execução de multas eventualmente impostas, decorrentes de autos de infração lavrados até a presente data. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei n. 12.016/09).P.R.I.O.

0005088-71.2016.403.6100 - TRIPLE M TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DO COMERCIO EXTERIOR - DELEX

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRIPLE M TUBOS, VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA em face de ato do INSPECTOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, visando à concessão de medida liminar para que, em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS nos recolhimentos de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre operações de importação de bens e serviços. Requer, ainda, que seja determinado que a Autoridade impetrada se abstenha de promover a autuação da Impetrante, em razão de débitos de tal natureza, bem assim de praticar qualquer ato punitivo. Por fim, pleiteia que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos. A Impetrante, pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de produção, montagem, importação e exportação de válvulas, tubos e conexões, alega que, em razão do disposto no inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 10.865, de 2004, está obrigada a realizar o recolhimento de contribuições do PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços, cuja apuração considera parcela relativa ao ICMS e das próprias contribuições. Defende ser a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições inconstitucional, razão pela qual impetra o presente mandamus. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/21). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 25, 28, 30 e 40), ao que sobrevieram as petições de fls. 26/27, 31/36, 38/39 e 41. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 41 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual requer a Impetrante a concessão de liminar a fim de que: (i) seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as operações de importação; (ii) seja determinada a abstenção da Autoridade impetrada quanto à prática de atos de cobrança de tais débitos; e (iii) seja declarado seu direito à compensação em razão do recolhimento indevido dos tributos, nos últimos 5 (cinco) anos. Constatado a ausência de interesse de agir, nos moldes do artigo 17 do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, e, conseqüentemente, quanto ao segundo pedido. É necessário salientar que, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, inciso I, da Lei federal n. 10.865, de 2004, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, pelo Supremo Tribunal Federal, com a posterior alteração legislativa promovida pela Lei federal n. 12.865, de 2013, na redação do referido dispositivo, o ICMS não mais integra a base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, em razão do que a manifestação deste Juízo Federal é desnecessária. O pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos foi deduzido pelo Impetrante como consequência do reconhecimento da necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as operações de importação (pedidos constantes dos itens i e ii). Contudo, remanescendo apenas o pedido de compensação tributária, verifico não ser possível constatar a adequação da lide aos termos fixados no artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, em razão do qual se observa a inadequação da via processual eleita pelo Impetrante, conforme se reproduz a seguir: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifei) A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. A necessidade consubstancia-se na imposição do provimento jurisdicional a fim de garantir o que se requer. Por adequação, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado. Assim, verifica-se que a presente impetração infringiu ambas as regras, em razão do que, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO COMUM

0833535-52.1987.403.6100 (00.0833535-4) - INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S A(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 526: Ciência as partes do pagamento complementar do precatório referente a diferença TR/IPCAe.2. Após a conversão realizada pela CEF à fls. 469-474, a União informa, à fls. 521-525, a existência de saldo devedor do parcelamento, no valor de R\$ 42.694,29 (em novembro de 2015). Oficie-se à CEF, Agência 1181, para conversão em renda da União o valor de R\$ 42.694,29 (em novembro de 2015), a ser retirado da conta n. 1181.005.50810647-7, referente ao pagamento da 5ª parcela do precatório (fl. 480), no código de receita 1279.3. Regularize a autora a representação processual do advogado, uma vez que foi apresentada nova procuração à fl. 501, contudo não é possível identificar quem são os subscritores da procuração e se estes possuem poderes para representar a sociedade em Juízo. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 480, bem como dos depósitos de fls. 492 e 526, em nome do advogado indicado na procuração de fl. 501. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e, liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0083484-05.1992.403.6100 (92.0083484-1) - PEDRO DO PRADO X ARNALDO JOSE CAPASCIUTI X AMERICO REGATIERI NETO X CELSO LENZ X CELSO TADEU CARCIOFI X ALFRED SCHAFFA X THOMAS DAN SCHAFFA X GUSTAVO FACCHINEI X MIRELLA FACCHINEI MARIN MUNHOZ X JOSE ROBERTO GIGLIO X VERA LUCIA TONUS GIGLIO X CARLOS ROBERTO GIGLIO X FERNANDO ANTONIO BONATO X GILDA PREVIATO X DORIVAL ABELLANEDA PEREIRA X ISMAEL DELGADO E SILVA X JURGEN STEINBERG X KONRAD BEUSTER X HERMANN BEUSTER X LAURO LUCIO DO PRADO X LUCIO ARLINDO BUENO VILELA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X PETER ANHARDT GOTTER X MARIA RAMUNNO RISSIGNOLO X ENZA RAMUNNO X SOCRATES BELLINTANI NETO X SONIA GOMES SALERNO X WALTER BERG X SONIA REGINA GIGLIO X CLAUDIO CESAR GIGLIO X ADEMIR DE MENEZES(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JURGEN STEINBERG da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0029655-28.2001.403.0399 (2001.03.99.029655-8) - DARCY PASTRELLO X MARIANGELA CORREA MACHADO X NEUSA SILVERIO FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA SHEILA SANTOS PATO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ALMIR GOULART DA SILVEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016825-43.1994.403.6100 (94.0016825-0) - ELIANA STEFANELLI DA SILVA X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X JOSE ARTUR LOPES CABEZON X LITHCOTE S/A X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ELIANA STEFANELLI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTUR LOPES CABEZON X UNIAO FEDERAL X LITHCOTE S/A X UNIAO FEDERAL X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO COMUM

0029978-94.2004.403.6100 (2004.61.00.029978-4) - ADEMIR GOMES DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Autos n. 0029978-94.2004.403.6100 Autor: ADEMIR GOMES DE ALMEIDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS e n t e n ç a (T i p o B) Inicialmente não posso deixar de anotar que este processo está tramitando há sete anos por causa de R\$330,98. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. A parte autora impugnou os valores creditados, requerendo a intimação da CEF para complementar o depósito havido. Foi proferida sentença às fls. 107/108, na qual foram especificados quais os corretos critérios de atualização monetária e juros a serem aplicados. Foi reconhecido que os valores depositados pela CEF foram não só suficientes para adimplir a obrigação, como também estavam a maior, e a execução foi extinta com base no artigo 794, inciso I, do anterior CPC. Salientou-se que o autor não deveria ser compelido a devolver os valores creditados a maior, uma vez que o pagamento foi realizado de forma voluntária pela CEF, o que caracteriza preclusão lógica. Foram interpostos dois embargos de declaração, ambos rejeitados. A CEF interpôs apelação, provida pelo TRF3, que anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento. Às fls. 159/166, a CEF apresenta planilha de cálculos e requer a intimação do autor para restituir a importância de R\$ 330,09, nos termos do artigo 475-J do anterior CPC. É o relatório. Procedo ao julgamento. Foi a decisão contida na sentença anteriormente proferida que reconheceu quais os critérios corretos de atualização monetária e juros, e, por consequência, o creditamento de valor superior ao devido na conta fundiária do autor. Anulada a sentença, impõe prolação de nova decisão que aprecie novamente os critérios de atualização monetária e juros, a fim de embasar a afirmação de pagamento a maior, bem como o pedido de restituição da importância depositada a maior. Saliento que proferir nova sentença e extinguir a execução em nada fere o decidido pelo TRF3. Uma situação é extinguir a execução que se processou em face da CEF e reconhecer que esta adimpliu sua obrigação. Outra é o dever de restituição a que o autor estará sujeito. Assim, passo a decidir a questão da satisfação integral ou não da obrigação, por parte da CEF. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. A CEF efetuou os cálculos pelo sistema JAM que é superior ao devido pelo Provimento n. 26/01. Nos termos do decidido pelo TRF3, às fls. 147/149, nada há que ser decidido quanto a isso. Quanto aos juros de mora, o acórdão fixou-os da seguinte forma (fl. 62): [...] incidência de juros de mora nos termos no disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação [...] O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês desde a citação em março de 2005 até a data do cumprimento da obrigação em outubro de 2006, no total de 20%. O autor foi intimado a se manifestar dos cálculos em 19/01/2007 no prazo legal de cinco dias. Foi efetuada a carga dos autos à parte autora de 19/01/2007 a 30/01/2007. O prazo do autor expirou durante a vista (fl. 76). O autor requereu dez dias de prazo (fl. 78), pedido que foi indeferido em 29/03/2007, tendo em vista o tempo decorrido, e os autos foram arquivados. O autor foi intimado do desarquivamento em 13/05/2009, porém, somente em 20/05/2009, após decorrido o prazo de manifestação, requereu a aplicação da taxa SELIC, com a alegação de que os juros de mora não foram creditados. Não procede a alegação do autor, pois os juros de mora foram creditados no percentual de 1% ao mês no valor de R\$ 144,41 (fl. 72). O autor teve diversas oportunidades para manifestação e quedou-se inerte. Dessa forma precluiu o direito do autor a se manifestar quanto à taxa de juros aplicada. Importante esclarecer que conforme a jurisprudência do STJ, REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, a aplicação da taxa SELIC não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária, cumulação que representaria bis in idem. O JAM seria excluído desde a data da citação até a data do pagamento, e incidiria somente a taxa SELIC. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, em razão da mudança de jurisprudência do STJ que fixou a taxa SELIC, possa ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no processo e recalcular os créditos efetuados há três anos atrás. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Verifica-se que o decreto condenatório não foi corretamente cumprido, porém a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, uma vez que o depósito se deu em valor superior ao devido. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processou em face da CEF, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão do crédito realizado a maior, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 523 do CPC, a efetuar o pagamento voluntário do valor apresentado à fl. 160, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à credora. Não havendo oposição, para efetivação do levantamento do depósito judicial, autorizo que a CEF faça a apropriação do valor, comprovando nos autos. Com a comprovação e o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021003-49.2005.403.6100 (2005.61.00.021003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029920-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029920-5)) JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE(SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Determino à Secretaria que, ao proceder aos cálculos de atualização do débito, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2008, efetue o cômputo dos juros, conforme o julgado, até a data do efetivo bloqueio. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. OBS.: bloqueio realizado - ordem cumprida integralmente

0016361-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016361-2) - MARINEIDE SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHAL X BRUNO SANTOS CARVALHAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que um dos autores era menor de idade. O MPF atuou regularmente nos autos até a manifestação à fl. 642. A menoridade do litisconsorte ativo Bruno Santos Carvalho, nascido em setembro/1996, cessou aos dezoito anos de idade, nos termos do artigo 5º do Código Civil. Assim, atingida a maioridade, torna-se desnecessária a atuação do MPF, cabendo à parte regularizar sua representação processual para o regular prosseguimento do feito. Decido. 1) Dê-se ciência ao MPF; 2) Determino à parte autora que: a) regularize a representação processual do autor Bruno Santos Carvalho, sob pena de extinção; b) cumprido o item acima, dê-se ciência à parte autora das informações/documentos fornecidos pela CEF; Prazo para eventual manifestação: 15 (quinze) dias. Int.

0017170-71.2015.403.6100 - MELISSA ANDREA REBOUCAS PIRES(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em vista da manifestação da CEF à fl. 99, comunique-se à Central de Conciliação e dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0001317-85.2016.403.6100 - MICHEL THOME DA SILVA X KELLY NATALIA DE JORGE PEREIRA(SP285131 - MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A decisão proferida pelo TRF3 em agravo de instrumento (fls. 145-152) determinou o pagamento de todas as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário. A parte autora manifestou-se às fls. 156-160 para apresentar planilha das diferenças e depósito judicial; trouxe, ainda, guia de depósito de parcela e requereu emissão de boletos (fls. 235-236). A CEF apresentou contestação (fls. 162-234) e petição com informação de outras despesas (fls. 237-241). Decido. 1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a petição da CEF (fls. 162-234 e 237-241), efetuando o depósito de eventual diferença, nos termos da decisão do TRF3; 2) Manifeste-se a CEF sobre as petições da parte autora (fls. 156-160 e 235-236) e os depósitos efetuados. 3) Informem as partes se pretendem a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015. Prazo sucessivo para manifestação: 30 (trinta) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para a parte autora e os 15 (quinze) dias restantes para a CEF. Int.

0013029-72.2016.403.6100 - REGINA CELIA DA SILVA X UELITON GONCALVES PORTO(SP116243 - UELITON GONCALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0013029-72.2016.403.6100 Autores: REGINA CÉLIA DA SILVA PORTO e UELITON GONÇALVES PORTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações. Ao tentar realizar a recomposição do contrato, a parte autora foi cientificada da realização de leilão para alienação do imóvel em 11/06/2016, embora a autora não tenha recebido qualquer correspondência em sua residência. Requereu a antecipação da tutela [...] com o fim específico de compelir a Demandada a abster-se da realização da Concorrência Pública [...] que está marcada para o dia 11.06.2016, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada [...] (fl. 10). Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A

origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicial A autora requer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificada. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (sem negrito no original) Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. No presente caso, os autores não juntaram aos autos certidão atualizada do imóvel, onde consta se a intimação dos autores para purgar a dívida foi realizada pelo cartório de imóveis ou por edital. Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela. Valor da causa Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. O valor da causa, no presente caso, corresponde ao valor do contrato do imóvel, correspondente a R\$184.500,00. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão do leilão. 2. Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$184.500,00. 3. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses e declaração do imposto de renda, para apreciação do pedido de concessão da assistência judiciária (autor é advogado atuando em causa própria). b. Informar o número correto da OAB. c. Informar o correio eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, inciso I do CPC/2015. d. Juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Solicite-se à SUDI a alteração da classe para procedimento comum. 5. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013085-08.2016.403.6100 - MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Segundo informação da Secretaria (fls. 41-42), o teor da sentença proferida nos autos do processo ajuizado entre as mesmas partes sob n. 0009533-76.2015.403.6130 demonstra que a parte autora repete ação para obter provimento jurisdicional idêntico ao destes autos, relativo ao mesmo contrato (revisão de cláusulas do contrato n. 24.2949.691.0000064/84). O referido processo foi extinto em vista do decurso de prazo para a emenda determinada, sendo indeferida a inicial. Assim, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC/2015, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco - SP, com a devida baixa.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013102-44.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada dos instrumentos de substabelecimento originais (fls. 17-18).Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumprida a determinação, defiro a notificação requerida, a teor do disposto no artigo 826 Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.3. Efetivado o ato, entregue-se os autos à requerente, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição, conforme artigo 729 do CPC.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008966-39.1995.403.6100 (95.0008966-1) - VICTOR DALLA PRIA(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VICTOR DALLA PRIA

Vistos em Inspeção.Proceda a Secretaria à alteração da fase processual e à inversão dos polos (cumprimento de sentença). Em vista da petição à fl. 423, proceda a Secretaria à exclusão do nome da referida advogada do sistema informatizado e cadastre-se o nome do advogado substabelecido à fl. 122.Após, intime-se pessoalmente o BACEN do teor da decisão de fl. 422.Int.

0021615-36.1995.403.6100 (95.0021615-9) - ALCIDES CARDOSO FILHO X JANIA MARIA PEDRO CARDOSO(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANIA MARIA PEDRO CARDOSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALCIDES CARDOSO FILHO

Vistos em Inspeção.1. Proceda a Secretaria ao desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 246.2. Prejudicado o requerido pelo BACEN às fls. 280-281, em vista das decisões de fls. 252 e 279 e do agravo de instrumento às fls. 272-278.3. Cumpra-se a determinação final à fl. 279, com a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0019390-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE BORGES DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BORGES DOS SANTOS

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. OBS.: bloqueio insuficiente/negativo

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3259

MONITORIA

0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS

Vistos em despacho. Fl. 314 - Considerando o já fundamentado à fl. 311 e tendo em vista que o presente feito encontra-se incluído na Meta II do E. Conselho Nacional de Justiça, concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NETO DA SILVA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em despacho. Para que seja apreciado o pedido de substituição do réu Cristiano Rodrigues de Souza por Débora Nogueira da Silva, deverá a autora, como já determinado por este Juízo, juntar ao feito o Instrumento de aditamento a contrato onde conste exatamente a referida substituição. Ponto, ainda, que o Instrumento juntado à fl. 155 não comprova a substituição do fiador. Cumpra a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 369, e as tentativas frustradas de citação da ré, expeça edital de citação da ré TOKOTON METAIS LTDA ME, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Devidamente implementada a plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providencie, a Secretária a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretária quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0005880-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L C PEREIRA RESTAURANTE - ME X LAERCIO CONCEICAO PEREIRA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0006199-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X CASA 77 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de setembro de 2016, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0006234-50.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X TAMARA BARRETO DE AGUIAR 36555757850

Vistos em despacho. Considerando que até a presente data não houve notícia acerca da edetiva citação da ré, bem como diante da proximidade do ato designado, redesigno a audiência anteriormente marcada para o próximo dia 17/06/2016, às 13:00 horas para o dia 02 de setembro de 2016, às 14:30 horas. Adote a Secretária as providências necessárias à intimação das partes, aditando-se, inclusive, a ordem deprecada. Cumpra-se. Intime-se.

0010510-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO GOMES DE SOUZA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010838-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA APARECIDA FERRAZ KNEIPP

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0011369-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMADIO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME X THAIS STOKO DA SILVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0012099-54.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MARCOS RIOS BEZERRA - ME

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de setembro de 2016, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012912-96.2007.403.6100 (2007.61.00.012912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026529-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026529-8)) LUCIANO LIMOLI(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Fl. 112 - Indefiro o pedido ora formulado, tendo em vista que há vedação expressa constante do artigo 178 do Provimento CORE nº64/2005. No mais, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011229-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021987-23.2011.403.6100) CARLOS HENRIQUE CAMPANA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Fls. 240/242 - Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016554-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020730-89.2013.403.6100) OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X MARGARETE BORGES GUERRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Considerando a manifestação das partes acerca dos honorários do Sr. Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Realizado o recolhimento do valor, intime-se o Sr. Perito para que dê início à perícia. Int.

0021870-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014355-38.2014.403.6100) N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.439,44 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 108. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de atribuição e efeito suspensivo, opostos por PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP e JOÃO BERNARDES GIL JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexecutabilidade de dívida fundada em instrumento contratual celebrado junto à ré. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0008937-85.2015.4.03.6100, movida pela CEF em face dos ora embargantes, visando a satisfação de crédito lastrado na Cédula de Crédito Bancário nº 4170.183.000044-0, pelo valor, na data de ajuizamento da ação (11.05.2015), de R\$ 36.092,50. Sustentam os embargantes que o título exequendo contém diversas ilegalidades, no que concerne à ausência de certeza e liquidez, decorrente de cláusulas puramente potestativas que permitem à credora alterar o valor da dívida, e da indeterminação do quantum debeatur, pois os documentos juntados com a inicial da ação executiva não indicam a quantia efetivamente utilizada do limite de crédito. Sucessivamente, formulam pleitos sucessivos, para que o débito principal seja apurado tomando-se como base o valor efetivamente concedido do limite de crédito, restringindo os juros aos limites legais, limitando a multa a 2% do saldo devedor, afastando-se a capitalização de juros, bem como a comissão de permanência, e nomeando-se um perito para levantamento do valor devido. Por fim, os embargantes atacam a penhora de maquinário realizada nos autos da execução principal, afirmando que o mesmo é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, V, do CPC/1973, razão pela qual requereram atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, para levantamento da constrição patrimonial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 16/147. Em decisão exarada em 17.07.2015 (f. 149), foi deferido o efeito suspensivo aos presentes embargos, a fim de sustar o prosseguimento de atos expropriatórios no processo principal. Citada, a embargada impugnou os termos da inicial (fs. 180/188), sustentando a liquidez e certeza do título exequendo, a validade das cláusulas contratuais impugnadas, a legalidade da taxa de juros entabulada, bem como da capitalização mensal de juros e da multa contratual. Aduz a inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, declara que é desnecessária a perícia pleiteada, bem como que os embargantes não comprovaram que o bem penhorado é o único presente na empresa, de modo que sua expropriação inviabilize a atividade negocial. Em decisão datada de 12.11.2015 (f. 159), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Os embargantes, em petição datada de 17.02.2015 (f. 252), replicaram a impugnação da embargada, bem como reiteraram os pedidos de concessão da gratuidade judiciária e de levantamento dos atos de constrição do maquinário penhorado. Pela petição de f. 165, os demandantes postularam a produção de prova pericial, pois somente por meio dela se poderá verificar com clareza a abusividade contratual e a desproporção dos valores cobrados. Por sua vez, a embargada (CEF), não se manifestou, o que implica na preclusão da oportunidade, no particular. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Antes de tudo, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência econômica da parte. Embora nos embargos à execução não exista a incidência de custas, sobre os mesmos opera-se a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 1º, do CPC/2015, incidentes sobre o valor da condenação, no caso de improcedência, ou sobre o proveito econômico obtido pelos embargantes, no caso de procedência, parcial ou total. Saliento que o primeiro embargante está situado na Rua Atos Damasceno, nº 290, bairro de Vila Santa Catarina, próximo ao Aeroporto de Congonhas e às Estações Conceição e Jabaquara do Metrô. Por sua vez, o segundo embargante declara residir na Rua Paracuê, nº 293, ap. 103, bairro de Sumaré, ao lado da Estação Vila Madalena do Metrô, local de notória valorização imobiliária nesta Capital. Ademais, por ocasião da celebração da renovação da Cédula de Crédito Bancário nº 4170.183.000044-0, em 20.12.2013 (fs. 58/77), foi aberto um limite de crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), lastreado em recebíveis, tais como faturas de cartão de crédito, sempre utilizado integralmente, como demonstram os extratos de fs. 84/88. Tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum (CPC/2015, art. 375), afastam a presunção de que os embargantes não têm condições de suportar as despesas do processo. Por sua vez, o pedido de levantamento da penhora de maquinário realizada nos autos do processo nº 0008937-85.2015.4.03.6100 é incompatível com o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado nestes embargos à execução, incidindo mesmo os embargantes em venire contra factum proprium, pois, se levantada a constrição, poderá a exequente mover outras medidas executivas, tais como bloqueio de saldos bancários via BACENJUD. Ademais, os embargantes não fizeram qualquer prova de que o maquinário penhorado é essencial para a manutenção das atividades da empresa. Por oportuno, denota-se do respectivo auto de penhora (vide f. 109 dos autos do processo nº 0008937-85.2015.4.03.6100), que trata-se de uma prensa automática, utilizada para cortar e assar produtos. Não há como presumir, por esta descrição, que a ausência deste equipamento inviabiliza a atividade econômica da empresa executada. No que concerne aos fundamentos da impugnação à execução, observa-se que não foram suscitadas preliminares, bem como estão presentes as condições da ação, não se vislumbrando situação que comprometa o contraditório e o devido processo legal. A controvérsia de Direito cinge-se aos seguintes pontos: ausência de certeza e liquidez do título executivo; indeterminação do quantum debeatur; restrição da taxa de juros e multa aos limites legais; ilegalidade da capitalização de juros; e ilegalidade da comissão de permanência. Como se vê, os embargantes veiculam uma pretensão de carga preponderantemente declaratória, ou seja, que visa ao reconhecimento de uma situação jurídica, qual seja, a nulidade de cláusulas do título executivo, o que não apenas pode implicar a redução da dívida, como também impactar em sua própria exigibilidade. Por esta mesma razão, entendo despiciendo, por ora, o pleito de realização de prova pericial, conforme requerido pelos embargantes, pois o objeto de eventual apuração por técnico contábil dependerá do reconhecimento de alguma abusividade no contrato, de modo que, antes da decisão final de mérito, tal apuração mostra-se inadequada. Ante o exposto, cotejando os termos da inicial e dos embargos, e analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo o contrato firmado entre as partes e as planilhas de evolução contratual, reputo que já existem elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014908-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009803-93.2015.403.6100) OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP287706 - THAIS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI) X FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos em despacho. Razão assiste à embargante no que tange a representação processual, dessa forma desnecessária a sua regularização. Ciência à embargante dos documentos juntados ao feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019687-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019687-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em despacho. Fls. 761/763 - Por ora, defiro o pedido formulado pela exequente (BNDES), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados os veículos indicados ou outros, de propriedade dos executados, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da resposta do ofício encaminhada pela BM&BOVESPA, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032796-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032796-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO

Vistos em despacho. Tal como já determinado por este Juízo promova a exequente a juntada ao feito de Instrumento de Mandato devidamente assinado e não meramente chancelado. Restando sem cumprimento venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024087-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X SIDNEI APARECIDO FINOTTI X ALECIO JOSE QUAGLIO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a determinação de fl. 232. Considerando a sistemática do Novo Código de Processo Civil, intem-se os executados acerca das penhoras efetuadas às fls. 180/181, nos termos do artigo 841, CPC, ficando cientes de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens em substituição da penhora efetivada, consoante o artigo 847, do CPC. Indicado novo bem pelos executados, manifeste-se o exequente, no prazo de 05(cinco) dias acerca da substituição. Caso não sejam indicados bens em substituição dos penhorados, tratando-se de veículos automotores cujo preço médio de mercado pode ser conhecido por pesquisas em órgãos oficiais (inciso IV do artigo 871, CPC), descabida a avaliação por Oficial de Justiça, cabendo à exequente, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a cotação do mercado. Consigno, por oportuno, que cabe à exequente acompanhar o processamento do presente feito, nos termos acima, independentemente de nova publicação. Intime-se.

0004644-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO BAHIA LTDA - ME X ROBSON CLAYTON DE JESUS SANTOS X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023405-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO VENTILADORES LTDA ME X SEVERINO JULIO DE MOURA

Vistos em despacho. Por ora, defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 28.744,24 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 19/02/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 173. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000327-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X MARIA EMILIA MEDEIROS CARVALHO(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pre-executividade interposta pelos executados no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004101-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇAO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X CLARINDA LUIZA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o que dispõe o Novo Código de Processo Civil, expeça-se Mandado de Constatação e Intimação do executados acerca da penhora efetuada à fls. 213/216, nos termos do artigo 841, CPC, ficando cientes de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens em substituição da penhora efetivada, consoante o artigo 847, do CPC. Indicado novo bem pelos executados, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da substituição. Caso não sejam indicados bens em substituição dos penhorados, tratando-se de veículos automotores cujo preço médio de mercado pode ser conhecido por pesquisas em órgãos oficiais (inciso IV do artigo 871, CPC), descabida a avaliação por Oficial de Justiça, cabendo à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a cotação do mercado. Consigno, por oportuno, que cabe à exequente acompanhar o processamento do presente feito, nos termos acima, independentemente de nova publicação. Intime-se.

0004383-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MDA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA. ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA X FABIO ANTONIO PRATES

Vistos em despacho. Tratando-se a citação de ato necessário a perfazer a relação jurídico-processual, é interesse da parte adotar as providências necessárias à sua efetiva realização. Desta sorte, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 168. Indicado novo endereço, citem-se os executados. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005000-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMAR MOREIRA COMUNICACAO VISUAL S/A LTDA - ME X ANDRESSA TADDEU MOREIRA X EDMAR BATISTA MOREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0005232-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 222. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado. Intime-se.

0007754-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YAGO PORTO CORDEIRO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 46.419,75 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/03/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 109. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008322-66.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TAVARES

Vistos em despacho. Esclareça o exequente em que endereço deverá ser realizada a citação do executado, tendo em vista que indicados dos endereços em cidades e estados diversos. Após, cite-se. Int.

0009714-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS)

Vistos em despacho. Fl. 234 - Considerando que ainda se encontram pendentes de apreciação os Agravos de Instrumento, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0016228-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TANIA REGINA CAMARGO DE LIMA

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 70. Razão assiste a exequente visto que já houve a citação da executada. Assim, a fim de que possam ser realizados os demais atos de constrição, junte a exequente, oas autos o demonstrativo atualizado do débito. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0017334-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CSP COM/ DE PRODUTOS INTIMOS LTDA - EPP X CLAUDIO PENAFIEL X IGNES MOSCON PENAFIEL

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0011424-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L H PINHEIRO CONFECOES - ME X LUIZ HENRIQUE PINHEIRO

Vistos em despacho. Diante do substabelecimento juntado à fl. 284/285, confirme a exequente se o Alvará de Levantamento deverá ser expedido em nome da advogada indicada às fls. 278/280. Caso contrário, indique a exequente novo advogado para que figure no Alvará a ser expedido. Oportunamente, diante da transferência dos valores em favor deste Juízo, expeça-se. No mesmo prazo requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0011427-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMA GERENCIAMENTO, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA - ME X ANA LUCIA MATA DE LIMA LEONARDI X MARCOS NAKAMURA PODA

Vistos em despacho. Tratando-se a citação de ato necessário a perfazer a relação jurídico-processual, é interesse da parte adotar as providências necessárias à sua efetiva realização. Desta sorte, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 118. Indicado novo endereço, citem-se os executados. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0015885-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CREDI TELEMATICA COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X EMERSON PIZONI GARCIA X FABIO ALEXANDRE RICCI GALLAO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 393.492,26 (trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/08/2014.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 239.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018402-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Vistos em despacho. Fls. 47/48 - Manifeste-se o exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023954-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA GONZAGA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0024216-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO AFONSO FERREIRA

Vistos em despacho. Verifico, inicialmente, que não houve sequer a citação do executado nestes autos, assim, incabível o pedido de busca on line de valores. No mais, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, tal como já determinado nos autos, e juntar ao feito Instrumento de Mandato devidamente assinado e não somente cancelado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000149-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente a determinação de fl. 63, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001440-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA - ME X MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 91. Indicado novo endereço, cite-se. Intime-se.

0001818-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI X JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA X RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 105. Inicialmente cumpra a exequente integralmente o despacho supramencionado. Junte, ainda, aos autos os comprovantes de que diligenciou a busca de bens passíveis de penhora. Após, com a juntada do demonstrativo atualizado do débito e expedido o Alvará de Levantamento, apreciarei o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Int. Vistos em despacho. Inicialmente venham os autos para a transferência dos valores bloqueados às fls. 86/90. Regularize o Sr. advogado indicado a fl. 102 a sua representação processual visto que o substabelecimento de fl. 99 veda os poderes para dar quitação. Após, regularizada a representação processual e comprovada a transferência nos autos expaça-se o Alvará de Levantamento em favor da exequente em nome do advogado indicado à fl.102/103. Int.

0001895-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHEKINA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME X MASAFUMI KUROKI X SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI

Vistos em despacho. Considerando que a citação dos executados é providência necessárias ao perfazimento da relação jurídico-processual, é interesse do exequente adotar as medidas cabíveis a fim de viabilizá-la. Desta sorte, intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça endereços ainda não diligenciados, para fins de citação. Cumprida a determinação, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002026-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTESAO STUDIO GASTRONOMICO LTDA - EPP X FELIPE PLACA KRAVASKI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a exequente junte aos autos as suas diligências com a finalidade de buscar o endereço dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002620-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMADCO COMERCIO DE BRINQUEDOS ELETRONICOS LTDA X IMAD ALAWIE

Vistos em despacho. Comprove, inicialmente, nos autos a exequente as pesquisas que realizou a fim de buscar novos endereços a fim de proceder a citação dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

0003551-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW OFFICE DOCUMENTACAO IMOBILIARIA EIRELI - ME X PATRICIA PIRES MONSAO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0006403-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME X MARCIO MUSSIO X ALZAIR BOTROS ATTIA

Vistos em despacho. Considerando que não houve a citação da Pessoa Jurídica coexecutada, indique a exequente novo endereço ainda não diligenciado, para fins de citação de referida parte. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se a executada. Intime-se. Cumpra-se.

0006584-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOVERTY IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PRODUTOS PARA SORVETES LTDA ME X ANDERSON PACAGNAM GAMEIRO X CARMELA ARNONE GAMEIRO

Vistos em despacho. Considerando os documentos fiscais juntados aos autos às fls. 240/278, DECRETO SEGREDO DE SIGILO nos autos, anote-se na capa do feito e no sistema processual informatizado. Promova vista à exequente dos documentos supramencionados, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0006707-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X YOSHIMURA ARQUITETURA LTDA X CLAUDIO CALOU YOSHIMURA X DENISE NOVAIS E SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique outro endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0009803-93.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICIO(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.

Vistos em despacho. Razão assiste à executada no que tange a representação processual, dessa forma desnecessária a sua regularização. Ciência à exequente dos documentos juntados ao feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014239-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LINO LUNGUINHO - ME X FERNANDO LINO LUNGUINHO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 78.497,08 (setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 25/06/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 60. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0014768-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X LEONOR MARTINI NETO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique outro endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021165-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTIMENTO PRADO LTDA - ME X ADELAIDE ANDRADE DE SOUZA X FELIPE RODRIGUES DE SOUZA PRADO

Vistos em despacho. Inicialmente, comprove a exequente que realizou as buscas possíveis a fim de localizar outros endereços dos executados para a citação destes. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0021411-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MURILO GUANDALINI MARQUES

Vistos em despacho. Cumpra a exequente a determinação de fls. 22/23, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 801, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025322-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT - ME X MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pela exequente a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000145-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTURAL COLCHOES LTDA - ME X FERNANDO GUIMARAES LEVY

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0000463-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RJP CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X VALDIR DANTAS DE SANTANA X RENATO CORREIA DE PAIVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0000510-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETCL LOGISTICA LTDA - ME X ERALDO TEIXEIRA DA COSTA X LUIS RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pela exequente a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000511-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME X WILDES ATAIDE DE PAULA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0000595-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M. OKAZAKI - ME X MASAO OKAZAKI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique outro endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0000687-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 2089 LANCHONETE EIRELI - EPP X ERCILIO MANTOVANI X RENATA LUCCHESI BARBOSA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pela exequente a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010313-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO X SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010480-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EKOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ARTHUR GOMES NOGIMI X FELIPE GOMES NOGIMI

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010489-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JF CONSULTING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X DANIELLY CRISTINA FRAGOSO ALVES X JOSE JACINTO FRAGOSO ALVES

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010527-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DT1P - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X PAULO JOSE LACAVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010544-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FUSION COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - ME X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA LEITE

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010642-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A.R.T. DE MATTOS ALIMENTOS - ME X ALESSANDRO RAMALHO TAVARES DE MATTOS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010648-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THYSEN E THYSEN FABRICACAO E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP X PETER THYSEN ALVAREZ X INGRID THYSEN FACTOR

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010657-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDECI PEREIRA LIMA CORRESPONDENTE - EPP X WALDECI PEREIRA LIMA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010693-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROCOPIOS - MAQUINAS, PECAS E ACESSORIOS PARA COST. LT - ME X EDMILSON PROCOPIO DA SILVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010911-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPIL CHARM - ESTETICA FEMININA LTDA - ME X ROSANGELA BARSOTTI CALENTA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0011121-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI X FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0011147-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMA ARTE RESTAURACOES E PINTURA LTDA - ME X SEBASTIAO JOSE SILVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0011390-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REAL TELE AGUA LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0012562-93.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILLA REALE(SP360535 - CASSIO ROBERTO ALVES E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E SP085117 - OSNY AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Promova a exequente a juntada aos autos da certidão atualizada do registro imobiliário do bem que requer a penhora por termo nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002500-33.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos em despacho. Esclareça a exequente a sua manifestação de fls. 115, considerando que de acordo com a planilha juntada às fls. 242/247 em dezembro/96 o contrato estaria liquidado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020730-89.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X MARGARETE BORGES GUERRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados acerca do montante bloqueado nestes autos, observadas as formalidades, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal na forma em que requerido. Int.

0011135-95.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURORA RODRIGUES DO PRADO

Vistos em despacho. Torno sem efeito a decisão de fl. 68. Considerando que o executado reside fora da jurisdição da situação do imóvel, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 5.741/71. Compareça o advogado da exequente em Juízo, para fins de retirada do respectivo edital, para fins de publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0000500-21.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIA RIBAS FRANCO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pela exequente a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7471

PROCEDIMENTO COMUM

0005410-39.1989.403.6100 (89.0005410-4) - ADAVILSON JACINTO X ADEMIR VENTURELLI X AFONSO PEREZ X AIRTON JOSE BISCARO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X BRASILINO FIM X CLAUDIONOR DE SOUZA X DIOMEDES ELIESER PIRAJA FONTANA X JOSE TAVARES DIAS X JOSE TRINDADE VIEIRA X MANOELITO ARAUJO AMORIM X ORIVALDO RIBEIRO MARTINS X OSVALDO ZEFERINO DA SILVA X PEDRO VIEIRA X WILTON PINTO DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP054260 - JOAO DEPOLITO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

À SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo CLAUDIONOR DE SOUZA em vez de Claudionor dos Santos, nos termos do documento de fl. 24. Fls. 243/254: Tendo em vista que a parte autora, regularmente intimada sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 180/202 dos Embargos à Execução nº 0055364-05.1999.403.6100, apresentou sua concordância (fl. 205), deverá a execução prosseguir pelos valores constantes da conta mencionada. Dessa forma, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) dos valores devidos aos autores e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, expeçam-se Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024907-34.1992.403.6100 (92.0024907-8) - GELSON WOLFF BARROS X FANI MARIA MESQUITA MONMA X KIYOSHI MONMA(SP086174 - DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

À SEDI para retificação da grafia do nome do co-autor GELSON WOLFF BARROS, nos termos do documento de fl. 11. Diante da concordância da União (fl. 139) com cálculos apresentados pelo autor às fls. 131/133, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0059650-94.1997.403.6100 (97.0059650-8) - FRANCISCA IARA DE OLIVEIRA MEDEIROS X HELENA MANO X MARIA ANITA DA SILVA X MARIA DO CARMO TORRES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 230: Defiro o pedido de compensação formulado pela União (AGU), abatendo dos créditos da autora o total de R\$ 2.022,05 (dois mil, vinte e dois reais e cinco centavos). Proceda a correção do valor constante no Ofício Requisitório (espelho) de fl. 226, devendo constar na requisição de pagamento o total de R\$ 13.020,05 (treze mil, vinte reais e cinco centavos), bem como retifique a data do trânsito em julgado para 13/12/2000 em vez de 08/01/2001. Fls. 233/238: Tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei 8906/94, Estatuto da Advocacia, estabelecer ser direito do advogado receber a verba honorária de sucumbência fixada, mesmo com revogação de mandato, haja vista possuir ele direito autônomo para executar a sentença nesta parte, defiro o pedido de requisição de pagamento em favor do patrono que iniciou a causa e nela atuou até o trânsito em julgado. Proceda a correção do Ofício Requisitório de fl. 228 para constar como requerente dos valores dos honorários advocatícios o Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026. Após, dê-se nova vista à União, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do CNJ. Em seguida, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora se manifestar sobre as minutas das requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cumpra a autora a parte final da r. decisão de fl. 224. Int.

0026973-69.2001.403.6100 (2001.61.00.026973-0) - ENDONUCLEUM SERVICOS S/C LTDA(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

À SEDI para retificação do polo passivo devendo constar União Federal no lugar de INSS/FAZENDA. Após, diante da concordância da União (fl. 224) com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 214/217), expeça-se requisição de pagamento (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017574-79.2002.403.6100 (2002.61.00.017574-0) - JOAO MANSUR DESIGN LTDA - EPP(SP174035 - RENAN ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Desde o dia 30/08/2012, o sistema CNPJ passou a agregar, automaticamente, a partícula ME ou a partícula EPP ao nome empresarial, de acordo com o porte constante da base CNPJ, conforme determinado pela Receita Federal na Versão 3.5 do CNPJ - Pré-Integrador da Redesim, requisito para a implementação da futura comunicação entre o Sistema Integrador Nacional e os Sistemas Integradores Estaduais, conforme estabelece a Resolução nº 25 do Comitê Gestor da Redesim, de 18 de outubro de 2011. Considerando que nos presentes autos a grafia da razão social da parte autora é JOAO MANSUR DESIGN LTDA e na Receita Federal é JOAO MANSUR DESIGN LTDA - EPP, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração da razão social do autor, devendo constar JOAO MANSUR DESIGN LTDA - EPP. Após, expeçam-se Ofícios Requisitórios (Espelhos) aos coautores e dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, expeçam-se as vias definitivas dos ofícios requisitórios. Int.

0023791-41.2002.403.6100 (2002.61.00.023791-5) - ROSA MARIA CAMARGO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 1146 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega que houve o acolhimento dos embargos de declaração opostos contra a r. sentença, sendo o feito julgado parcialmente procedente. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à parte embargante. A r. decisão foi proferida em evidente equívoco e em desacordo com o andamento processual, haja vista que o presente feito foi julgado parcialmente procedente para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações e do saldo devedor do contrato objeto do presente feito, aplicando-se na atualização das prestações os índices utilizados pelo perito judicial, e na atualização do saldo devedor os mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança, impondo à ré ainda a obrigação de fazer consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes as importâncias indevidamente pagas. Diante do acima exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos pela União Federal (PFN), eis que tempestivos, e acolho-os em seu efeito modificativo para reformar a r. decisão proferida às fls. 1146. Requeira a parte autora o que de direito quanto ao início do cumprimento de sentença. Int.

0011103-42.2005.403.6100 (2005.61.00.011103-9) - SANTANDER BANESPA CIA/ DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 334/366: Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 67.003.673/0001-76 no polo ativo do presente feito. Após, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, expeça-se Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000467-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027726-84.2005.403.6100 (2005.61.00.027726-4)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da concordância da União (fl. 436) com cálculos apresentados pelo autor às fl. 427, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011833-48.2008.403.6100 (2008.61.00.011833-3) - ANTONIO FIDENCIO DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

Abra-se vista dos autos acerca da petição e documentos de fls. 263-265 ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, de modo a promover o integral cumprimento da decisão de fls. 228-230 (liberação da hipoteca do imóvel objeto do presente feito) nos termos fixado no título executivo. Uma vez noticiado o cumprimento da presente decisão abra-se nova vista a parte autora. Oportunamente, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 215, em termos, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015143-28.2009.403.6100 (2009.61.00.015143-2) - SEBASTIAO MEZALIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante da concordância da União (fl. 209) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 201, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021290-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021290-1) - EUCLYDES PERTICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl(s). 272-273 e 274-275: Diante da concessão do pedido de efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento de nº 0002076-17.2016.4.03.0000, aguarde-se o desfecho do julgamento do agravo supramencionado cabendo as partes comunicar o Juízo. Após, conclusos. Int.

0009993-27.2013.403.6100 - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP330505 - MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que informe o código da Receita e demais informações que julgar necessárias para a expedição do ofício de conversão dos valores em renda da União dos depósitos judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que tratam-se de 2 (dois) depósitos (fls. 391-392) e 2 (dois) tributos diferentes, IPRJ e CSLL. Após, cumpra-se a r. Decisão de fls. 389, expedindo ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. 0265 - PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal. Em seguida, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente (R\$ 294.414,54), em favor da parte autora. Por fim, publique-se a presente decisão, bem como a r. Decisão de fls. 389, intimando-se a autora a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Int. DECISAO DE FLS. 389: Fls. 378-386 e 388: Diante da concordância expressa da União Federal (PFN), homologo o pedido de desistência da ação com renúncia ao direito sobre o qual se funda, para fins de inclusão dos débitos discutidos nestes autos no REFIS. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo do montante indicado pela autora no valor de R\$ 382.496,35, em favor da União Federal (PFN). Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente (R\$ 294.414,54) em favor da parte autora. Int.

0003021-07.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Considerando a concordância da União (PRF) às fls. 1114, expeça-se Ofício Requisitório (espelho), a título de honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Pa 1, 10 Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo Fls. 1110/1112: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora dos valores depositados na conta 0265.635.00710166-2, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0022979-42.2015.403.6100 - BORIS ZAMPESE(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E PR056594 - ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2767 - LIVIA MARTINS BENAION)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004732-76.2016.403.6100 - CELSO AUGUSTO JACOMINI X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X EDSON SOARES DE FRANCA X ESTANISLAU BORGES VIANNA X ILTEMAR SANTANA X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA X NESTOR CONCEICAO DA SILVA X TARCISIO SOUZA ALVES X ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores recebidos a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR.Alega que a presente ação foi ajuizada em face da CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear/SP, na qual se encontram lotados os autores, sendo, portanto, responsável pelo desconto ora combatido realizado a título de PSSS sobre a gratificação.Sustenta que, nos termos da Lei nº 11.907/2010, faz jus à percepção da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR; que o valor recebido a título de GEPR é utilizado como base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária, a despeito de o art. 286 da Lei nº 11.907/2010 dispor que a gratificação não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Defende que, para fins de incidência da contribuição previdenciária, somente a parcela que efetivamente lhe seria alcançada quando da inatividade ou concessão de pensão aos dependentes é que poderia ser considerada na base de cálculo de incidência. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.A Comissão Nacional de Energia Nuclear contestou o feito às fls. 93-148 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o recolhimento da contribuição ora questionada é de titularidade da União. Defende a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de demandar verbas alimentares vencidas há mais de dois anos da propositura da presente ação. No mérito, afirma que qualquer gratificação, por possuir natureza eminentemente salarial, integra a remuneração do trabalhador, devendo, portanto, incidir a contribuição para a seguridade social; que, sendo eventualmente procedente o pedido de condenação da autarquia a devolver os valores descontados a título de contribuição incidente sobre a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos, deverá o Juízo se manifestar sobre a afronta aos seguintes dispositivos: art. 485, VI do CPC, art. 41 e 49 da Lei nº 8112/90, art. 4º da Lei nº 10.887/2004, arts. 5º, II, 37, 40, 195 I e 201 da CF. Pugna pela improcedência do pedido.A corrê União Federal ofereceu contestação às fls. 149-154 alegando a ocorrência da prescrição do direito de ação em relação aos valores recolhidos antes dos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho não se que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores recebidos a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR.A Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR foi instituída pelo artigo 285 da Lei nº 11.907/2009 e é devida aos servidores que executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos ou radiofármacos, nos seguintes termos:Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.1º Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.2º O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVIII desta Lei.Por outro lado, os autores, na condição de servidores públicos federais ativos do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN/Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN estão submetidos ao recolhimento da contribuição social do servidor público prevista no art. 4º da Lei nº 10.887/04, in verbis:Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre:I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime de previdência social, em se tratando de servidor;a) Que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou b) Que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:I - as diárias para viagens;II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;III - a indenização de transporte;IV - o salário-família;V - o auxílio-alimentação;VI - o auxílio-creche;VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função

comissionada ou gratificada;IX - o abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;X - o adicional de férias;XI - o adicional noturno;XII - o adicional de serviço extraordinário;XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;XVI - o auxílio-moradia;XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;XIX - a Gratificação de Raio X.2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no 2º do art. 40 da Constituição Federal. Como se vê, analisando a legislação de regência, não há impedimento à inclusão da verba ora questionada na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos autores.Por outro lado, o 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04 é claro ao prever a inclusão na base de cálculo da referida contribuição, além do vencimento do cargo efetivo, as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens.No presente caso, a referida gratificação configura vantagem pecuniária estabelecida em lei e de caráter individual, na medida em que demonstrada sua previsão legal, bem como o caráter individual de que se reveste, tendo em vista que somente fará jus ao recebimento os servidores que executarem atividades relacionadas à produção de radioisotópicos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição e desde que cumpram efetivamente 40 horas semanais de trabalho.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se.

0007171-60.2016.403.6100 - OLGA GONCALVES REBELO X MANOEL JOAQUIM REBELO - ESPOLIO X LUIZ ALBERTO GONCALVES REBELO X MARIA ELISA GONCALVES REBELO X EDUARDO GONCALVES REBELO(SP202384 - YARA SILVA E SP146860 - NEREU SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Recebo a petição de fls. 75-89 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional destinado a excluir os apontamentos do nome do de cujus, Sr. Manoel Joaquim Rebelo, dos órgãos de proteção crédito. Alega ter sido co-titular da conta corrente nº 2873/0001.00021446-0, junto à Instituição Financeira Ré, com seu marido, já falecido.Relata que no último mês de vida do seu esposo passou a receber diversas cartas do banco com informações relativas ao cartão de crédito; que as informações eram estranhas, na medida em que ele encontrava-se doente, com câncer, impossibilitado de agir por si só.Sustenta que, no mês em seu marido se encontrava hospitalizado, recebeu as referidas correspondências indicando que a alteração de endereço solicitada havia sido realizada, bem como que a senha do cartão de crédito com final 5708 poderia ser validada, a despeito do cartão não ser o de seu marido.Aponta que nunca solicitou a alteração de endereço, tampouco outro cartão de crédito. Além disso, após o falecimento, ao verificar a fatura do cartão de crédito, observou que outro cartão havia sido requerido em nome do seu esposo; que a despeito de ter procurado a Instituição Financeira Ré para solucionar o problema, o nome do de cujus foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito.Aduz que as transações com o cartão de crédito jamais poderiam ter sido realizadas pelo seu marido, na medida em que ele se encontrava hospitalizado.A CEF contestou o feito às fls. 58-70 arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta não ter havido falha na prestação do serviço, tendo em vista a aparente autenticidade do gasto; que, na hipótese de se entender que terceiro promoveu os gastos com o cartão, ela também foi vítima; que a autora optou por adquirir cartão de crédito adicional, razão pela qual os gastos efetuados com ele são plenamente exigíveis; que havendo fraude ela não pode responder pelos prejuízos; que não dispõe de comprovantes de compras e saques questionados pela autora, motivo pelo qual não os apresentou. Alega que os danos morais são indevidos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão de apontamentos do nome do de cujus, Sr. Manoel Joaquim Rebelo, dos órgãos de proteção crédito, sob o fundamento de que desconhece a origem da dívida ensejadora da inclusão nos cadastros de inadimplentes. A despeito da argumentação desenvolvida pela Ré, entendo que a questão envolve gastos com cartões de crédito adicionais cuja emissão a autora contesta, já que não teriam sido solicitados pelo titular da conta bancária. Ademais, a CEF não trouxe ao feito qualquer prova que demonstrasse a regularidade da emissão dos mencionados cartões de crédito. Por outro lado, o documento de fls. 33 revela terem sido feitas transações com o cartão de crédito final 5937, ora contestado, na data de 13/05/2015, período no qual o Sr. Manoel Joaquim Rebelo encontrava-se internado no hospital Santa Catarina, vindo a falecer em 16/05/2015, conforme documento de fls. 26.Assim, entendo que os argumentos e documentos apresentados são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar a exclusão do nome do falecido, Sr. MANOEL JOAQUIM REBELO, dos órgãos de proteção ao crédito.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, para acrescentar o Espólio de MANOEL JOAQUIM REBELO, bem como os seus sucessores LUIZ ALBERTO GONÇALVES REBELO, MARIA ELISA GONÇALVES REBELO e EDUARDO GONÇALVES REBELO. Int.

0009950-85.2016.403.6100 - GILBERTO ORTIZ FORTI X ERMENGARDA APARECIDA RODRIGUES(SP121413 - LEONOR ALEXANDRE PEREIRA E SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Regularmente citado o réu (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (23.06.2016 - 14:00hs). Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência. Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001536-50.2006.403.6100 (2006.61.00.001536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-39.1989.403.6100 (89.0005410-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANA KULAIF CHACUR) X ADAVILSON JACINTO X ADEMIR VENTURELLI X AFONSO PEREZ X AIRTON JOSE BISCARO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X BRASILINO FIM X CLAUDIONOR DOS SANTOS X DIOMEDES ELIESER PIRAJA FONTANA X JOSE TAVARES DIAS X JOSE TRINDADE VIEIRA X MANOELITO ARAUJO AMORIM X ORIVALDO RIBEIRO MARTINS X OSVALDO ZEFERINO DA SILVA X PEDRO VIEIRA X WILTON PINTO DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP054260 - JOAO DEPOLITO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 109 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.021,95 (um mil, vinte e um reais e noventa e cinco centavos), calculado em dezembro de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0000691-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009565-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009565-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) Embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Desapensem-se os presentes autos da Ação Ordinária nº 0009565-89.2006.403.6100. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028176-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028176-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X NANCY ATIENZA PADILHA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) X ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP271950 - KARINA SANTOS CORREIA)

Regularmente intimada, pela terceira vez, para cumprir integralmente as r. decisões fls. 514-517, 590 e 629-633, para comprovar o depósito judicial de todos os alugueres penhorados desde 30 de julho de 2012 (R\$ 25.000,00 mensal), a locatária ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. limitou-se a apresentar petição às fls. 772-790 alegando que teria realizado vários adiantamentos de alugueis e que vem abatendo mensalmente com aos alugueres devidos, requerendo prazo complementar de 10 (dez) dias para apresentar a documentação comprobatória. Decorrido mais de 01 (um) ano, até a presente data nada foi apresentado pela locatária, restando manifesta a sua intenção de descumprir a determinação judicial. Posto isso, cumpra a Secretária a r. decisão de fls. 632 remetendo os presentes autos ao Ministério Público Federal, para a apuração dos fatos na esfera penal. Sem prejuízo da providência supra mencionada, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da locatária na qualidade de terceira interessada no pólo passivo do presente feito e cadastro da sua advogada no sistema de acompanhamento processual. Fls. 791-792: Acolho a manifestação da exequente, para determinar a expedição de quarto mandado de intimação da locatária para comprovar o depósito integral dos valores devidos a título de alugueres, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), independentemente de nova intimação. Apresente a exequente planilha atualizada dos valores dos alugueres penhorados, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 749-751 e 757-761: Determino a realização de leilões do veículo penhorado e novamente dos imóveis pela Central de Hastas Públicas: Grupo 1 de 2017 (175 HPU, 180 HPU e 185HPU). Int.

0012041-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARF COMERCIAL ELETRICA E MONTAGEM LTDA - EPP X SANDRA REGINA DE FREITAS SILVA X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. 1) Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotado(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s) 604 e 606, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 602-607 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): Rua Luis Gois, n.º 149, Mirandópolis, São Paulo-SP, CEP 04043-350. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 601, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 602-607. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação previsto no parágrafo 1º do art. 525 do CPC(2015), tornem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). 2) Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 618 em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003644-43.1992.403.6100 (92.0003644-9) - CARLOS LUIZ D AGOSTINO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X SIDNEY DOMINGOS CAROSINI JUNIOR X ROSEMARY CAROSINI GOMES X IARA BARONE ADANS CAROSINI X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARLOS LUIZ D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios (espelhos) dos valores remanescentes para os autores, conforme cálculos de fl. 300. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, expeçam-se Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretária o desapensamento dos Embargos à Execução nº 0001031-35.2001.403.6100 em apenso, remetendo-os ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7473

PROCEDIMENTO COMUM

0039554-34.1992.403.6100 (92.0039554-6) - FARMACIA CONVENCAO LTDA X COMERCIO DE COSMETICOS GAROTA LTDA X INDUSTRIAL TACON LTDA X TACOM LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP166251 - RENATA CORREIA E SP345118 - NATALIA CIONGOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em Inspeção. Fl. 497: Defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da representação processual da coautora Comércio de Cosméticos Garota Ltda. Int.

0022939-27.1996.403.6100 (96.0022939-2) - EDGAR DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO AURICINO X CESAR AUGUSTO GUIMARAES X MARIA DO CARMO SILVA X ROGERIO RODRIGUES X SIDNEY ARARUNA DE MENDONCA X MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X ADELSON SOARES DE OLIVEIRA X OLINDA YUKIKO GUSHI X MARIA CECILIA DA CUNHA BERNARDI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOAO BATISTA FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.023886-8. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020122-48.2000.403.6100 (2000.61.00.020122-5) - ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela União (PFN) às fls. 926/928. Após, no silêncio ou nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0013528-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013528-1) - ANTONIO VIEIRA BATISTA(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL E SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0029464-25.2015.403.0000. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0013897-84.2015.403.6100 - VALDEMAR SILVA VERA CRUZ(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 209-212 e da certidão de decurso de fl. 2013, proferida na ação de exceção de incompetência de nº 0015170-98.2015.403.6100.2) Diante da notícia do desinteresse da realização de audiência de tentativa de conciliação expressamente manifestado pelo representante legal da CEF à fl. 205, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050048-45.1998.403.6100 (98.0050048-0) - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO E SP301268 - DIEGO ROMERO COSTA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento da dívida aceita pela União (PFN) à fl. 1294. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025657-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025657-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CRISMAURO LUIZ PONTES(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA E SP067570 - MARCELO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISMAURO LUIZ PONTES

Vistos em Inspeção. Diante da notícia de liquidação da obrigação pelo executado (fl. 500), promova a Secretaria o levantamento da constrição do veículo Corolla Altis 2010/2011, Placa EPP 7320, no sistema RENAJUD (fls. 447/448). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, efetuando as devidas anotações de praxe. Int.

0020255-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020255-1) - MARCO ANTONIO NALESSO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MARCO ANTONIO NALESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA)

Trata-se de cumprimento de sentença relativa a depósito de diferenças de expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS e pagamento de honorários advocatícios, nos termos do título executivo judicial. Regularmente intimada a se manifestar sobre os cálculos do Contador Judicial, a parte autora solicitou a extinção da execução por entender que o débito executado está integralmente satisfeito (fl. 324). Já a Caixa Econômica Federal requereu a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 211/214, com imediata intimação do autor para depositar em juízo os valores sacados indevidamente para reversão ao FGTS no total de R\$ 35.178,64 (trinta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em 01/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. O título executivo judicial determinou expressamente que a correção monetária ocorresse na forma prevista na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil de 1973. Assim, considerando que o título executivo judicial transitado em julgado determinou a atualização dos valores devidos como dívida comum, deve ser observada a ressalva expressa constante do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, restando afastados os critérios adotados nas contas fundiárias. Deste modo, considerando que os valores creditados nas contas vinculadas do FGTS foram superiores aos fixados no título executivo judicial, sendo apurada a existência de diferença a ser devolvida pelo autor ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, faz-se necessária a restituição dos valores pela parte autora. Posto isso, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de pagar (restituir) a quantia apurada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no total de R\$ 32.321,62 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos - fl. 214 verso), em 10/01/2010, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC/2015. Outrossim, saliento que os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. Nº 0265) Após, manifeste-se a CEF. Int.

0012266-81.2010.403.6100 - POSTO FAGA E BIZARRIA DER PETR LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X UNIAO FEDERAL X POSTO FAGA E BIZARRIA DER PETR LTDA

Vistos em Inspeção. Diante do pedido de desistência do feito formulado pela exequente (União), dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a reclassificação dos presentes autos na rotina MVXS. Int.

0009008-29.2011.403.6100 - RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em Inspeção. Fls. 638-639: Diante do disposto no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015 e considerando que a parte autora tem domicílio em Guarulhos/SP, acolho o pedido da União Federal (PFN) e determino que os autos sejam remetidos à Justiça Federal de Guarulhos-SP. Em seguida, dê-se baixa e encaminhem-se os presentes autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Primeiro Grau em Guarulhos - SP. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10086

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004274-59.2016.403.6100 - MARISOL AVILA RIBEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

0004550-90.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA CRUGE BEZERRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012822-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) SIMONE AMATO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, devendo constar Execução Contra a Fazenda Pública. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0012923-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) MARLI SAGGI BARBOZA PRATTI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

Expediente N° 10126

PROCEDIMENTO COMUM

0060559-39.1997.403.6100 (97.0060559-0) - MARGARET MARIKO SHIGUEMATSU X MARLI DA CRUZ X OLGA XAVIER ANTONIO X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X RUTH DIAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Considerando o comunicado de cancelamento de fls. 461, expeça-se novo ofício requisitório para a autora Marli da Cruz, com o correto órgão de lotação e tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019591-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI ALTIMAN X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD de fls. 298/302. Advindo a resposta, dê-se vista à União Federal. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003544-63.2007.403.6100 (2007.61.00.003544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060559-39.1997.403.6100 (97.0060559-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARGARET MARIKO SHIGUEMATSU X MARLI DA CRUZ X OLGA XAVIER ANTONIO X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X RUTH DIAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, que encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0017783-72.2007.403.6100 (2007.61.00.017783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Advindo a resposta da diligência requerida nos autos principais e se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0023598-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Ciência à parte embargada do pagamento do ofício requisitorio relativo aos honorários sucumbenciais que encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010099-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS E SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS)

Advindo a resposta dos autos da ação principal e se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007762-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017909-66.2001.403.0399 (2001.03.99.017909-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

.P 1,10 Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0015979-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-80.1995.403.6100 (95.0050240-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X RACOES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 69. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008248-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024767-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024767-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO HIDEYOSHI OYAMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Fl. 24 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargado. Int.

0006143-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-48.1994.403.6100 (94.0003471-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Apensem-se estes autos aos autos de nº 0003471-48.1994.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Int.

0007115-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-27.1996.403.6100 (96.0005479-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X ITAU UNIBANCO S.A. X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Apensem-se estes autos aos autos de nº 0005479-27.1996.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Int.

0011792-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023251-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023251-0)) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X GABRIEL PIRES AMORIM(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA E SP053826 - GARDEL PEPE)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Apensem-se estes autos aos autos de nº 0023251-56.2003.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 375 - O valor referente ao pagamento do ofício requisitório encontra-se disponível para a parte beneficiária junto à Caixa Econômica Federal, cujo levantamento independe de expedição de alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0025066-16.1988.403.6100 (88.0025066-1) - ROBERTO APARECIDO TOTH(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP038923 - CYBELLE ISSOPPO FARIA E SP192701 - MAURICIO MENDONÇA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROBERTO APARECIDO TOTH X UNIAO FEDERAL

Fl. 332: Tendo em vista a juntada das custas respectivas, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Intime-se a parte exequente para retirar em Secretaria a certidão de inteiro teor que está arquivada em pasta própria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 334, visto que foi juntada aos autos cópia autenticada da procuração de fl. 10 e a petição de fls. 325/326 foi apreciada à fl. 328. Int.

0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2) - GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS E SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X GUILHERME RUIZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal, no valor de R\$ 66,94, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, a ser deduzido da conta judicial nº 3500128382567, através de GRU, código nº 13903-3, unidade gestora de arrecadação de controle a UG 110060/00001, conforme requerido à fl. 144/144-verso. Advindo a resposta, traslade-se para os autos dos Embargos à Execução nº 0010099-57.2011.403.6100. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003471-48.1994.403.6100 (94.0003471-7) - MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0005479-27.1996.403.6100 (96.0005479-7) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X ITAU UNIBANCO S.A. X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA) X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X INSS/FAZENDA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0) - ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ROBERTO LOBO OZEAS X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário para que informe se foi realizado a conversão em renda da União Federal solicitada à fl. 346 e, em caso positivo, que forneça cópia da guia DARF devidamente autenticada. Se em termos, traslade-se os documentos requeridos para os autos dos Embargos à Execução. Oficie ainda, ao juízo da penhora, encaminhando cópia da guia de depósito judicial comprovando a transferência do valor penhorado. Requeira a parte autora o que de direito referente aos valores depositados nos autos. Int.

0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0) - ELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0023251-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023251-0) - GABRIEL PIRES AMORIM(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA E SP053826 - GARDEL PEPE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X GABRIEL PIRES AMORIM X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005305-66.2006.403.6100 (2006.61.00.005305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089004-43.1992.403.6100 (92.0089004-0)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 10139

PROCEDIMENTO COMUM

0005964-36.2010.403.6100 - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X BANCO BRADESCO S/A(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP287618 - MILENA RICARDO MORAES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Considerando que, até a presente data, o AI 0006377-79.2011.403.0000/SP não foi julgado, conforme consulta processual da movimentação eletrônica juntada às fls. 174/175, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Deverá o autor noticiar eventual julgamento do referido agravo.

0011934-17.2010.403.6100 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X CONSTRUTORA VILLAR E MELCHIOR ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.-EPP(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

Melhor analisando os autos, observo que à litisdenunciada Villar e Melchior Arquitetos Associados Ltda Ltda - EPP não foi oportunizada a especificação de provas, além da prova pericial já realizada. Assim, intime-se a litisdenunciada para que especifique as demais provas que pretende produzir, notadamente de natureza oral. Desde já consigno que, diante da conexão existente com os autos em apenso e, por consequência, da necessidade de audiência única de instrução, sua realização se dará neste juízo, em data a ser oportunamente designada, após manifestação da denunciada. Observo, ainda, que caberá aos advogados das partes a intimação das testemunhas, nos exatos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência.Int.

0016545-13.2010.403.6100 - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016).Defiro a prova pericial requerida pela parte autora (fl. 1433) e nomeio como perito o Engenheiro Antônio Carlos Vendrame.Faculto às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos.

0008804-82.2011.403.6100 - VWS BRASIL LTDA(SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fls. 488/500: Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora, para manifestação acerca do Laudo Pericial.Após, venham os autos conclusos.

0006681-09.2014.403.6100 - MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X MMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 871 - OLGA SAITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). No prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte autora o motivo do protocolo de 03 (três) réplicas.Após, venham os autos conclusos.Int.

0021982-59.2015.403.6100 - QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP331957 - RICARDO FLORENCIO GERALDINI E SP325694 - GABRIELA SALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025102-13.2015.403.6100 - MD11 VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004817-62.2016.403.6100 - DINAH NOGUEIRA DUARTE DO VALLE(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP189208 - CRISTIANE MATUMOTO E SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 A 03/06/2016). Manifeste-se a autora acerca da contestação da União Federal de fls. 159/209, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 10150

EMBARGOS A EXECUCAO

0001730-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)) KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/16). Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, traslade-se cópia das peças principais destes autos para os autos da execução de título extrajudicial nº 0013139-18.2009.403.6100. Após, desapare-se e archive-se os presentes Embargos à Execução.

0019991-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-86.2013.403.6100) OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/16). Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos complementares do perito de fls. 450/468, no prazo comum de 15 dias.Int.

0002059-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022091-10.2014.403.6100) NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/16).Diante da certidão de fl. 147, venham os autos conclusos para sentença.

0005490-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017123-34.2014.403.6100) EDILSON RODRIGUES DA SILVA(SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Apensem-se estes autos aos autos de nº 0017123-34.2014.403.6100..PA 1,10 Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

0008112-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-28.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUBENS CARLOS DE ALVARENGA(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Apensem-se estes autos aos autos de nº 0002543-28.2016.403.6100..PA 1,10 Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

0008526-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-22.2015.403.6100) PPR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ROSIMEIRE DIAS MORGADO X DINORA DE JESUS RODRIGUES SILVA(SP222280 - ELIETE FRANCO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Apensem-se estes autos aos autos de nº 0019165-22.2015.403.6100..PA 1,10 Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

0008791-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-08.2016.403.6100) PHB SURYA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE BENTO X ALBA SCATTOLINI LORENA BENTO(SP234748 - MARILIA CRUZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Apensem-se estes autos aos autos de nº 0000475-08.2016.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

0009084-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100) GIUSEPPE ALBERICO(SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Apensem-se estes autos aos autos de nº 0000464-76.2016.403.6100..PA 1,10 Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

0010798-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025499-72.2015.403.6100) CONSTRUGARRA ENGENHARIA LTDA(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Apensem-se estes autos aos autos de nº 0025499-72.2015.403.6100..PA 1,10 Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X THAIS LAURINO VERAS

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/16).Diante da certidão de fl. 338, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Mantenho a decisão de fl. 331 pelos próprios fundamentos.Int.

0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0015028-61.2015.403.0000, no arquivo sobrestado.Int.

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Considerando a manifestação da exequente de que não há interesse na designação de audiência de conciliação e ainda, que existe bens penhorados no presente feito, indefiro, por ora, a designação de nova audiência e o bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD E RENAJUD. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte exequente o que de direito no mesmo prazo. Int.

0012555-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WESLEY CARRARO DUARTE DE FREITAS X ANA MATILDE CARRARO DE FREITAS X OCTAGON TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Ciência à exequente das cópias principais trasladadas dos autos dos Embargos à Execução, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0000425-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO FRANCO - ME X EVANDRO FRANCO

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTD X JOAO BRANCO MARTINS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/16). Fl. 210: Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do interessado. Int.

0016285-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIRIAN KELLI PRADO BATISTA X IRINALDO BATISTA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/16). Requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017108-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO NUZZI(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/16). Fl. 23: Anote-se no sistema processual informatizado. Republicue-se o despacho de fl. 34. DESPACHO DE FL. 34: Manifeste-se a parte executada, acerca da petição de fls. 30/30-verso. Int.

0017123-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020153-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IFPX COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA - EPP X PERICLES TADEU PONTES X LUIS CARLOS ALMEIDA DE SANTANA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 193/194 e 196/197. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023282-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTIAN ALEXANDRE MEUCI

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/16).Requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001754-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTER SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X SEBASTIAO CALIGIURI X CARMEN DEMETRIO CALIGIURI

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 104, 106, 109 e 116.Aguarde-se os cumprimentos das cartas precatórias nºs 88, 90 e 91/2016 e os mandados nºs 0022.2016.00529, 00531 e 00535.Int.

0004459-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDIR FORTUNATO DA SILVA - ME X VANDIR FORTUNATO DA SILVA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/16). Providencie a patrona da exequente, Dra. Angélica Muniz Brilhante Garafalo, OAB/SP nº 375.570, no prazo de 05 dias, a regularização da petição de fl. 58, tendo em vista que a mesma encontra-se sem a sua assinatura. Após, venham os autos conclusos para apreciação do quanto requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0004894-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/16). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 91, 93 e 95/96.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013585-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO DE VINHOS E CERVEJAS IMPORTADAS GODOI LTDA X ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA X JOANA DARC SOARES TEIXEIRA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/16).Requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019165-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PPR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ROSIMEIRE DIAS MORGADO X DINORA DE JESUS RODRIGUES SILVA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025499-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUGARRA ENGENHARIA LTDA X NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/16). Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000464-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X SERGIO ALBERICO X GIUSEPPE ALBERICO

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Solicito informações via e-mail à CEUNI acerca do cumprimento dos mandados de nº 0022.2016.00082 e 0022.2016.00083.

0000475-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHB SURYA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE BENTO X ALBA SCATTOLINI LORENA BENTO

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006423-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERGOS EL DIB X ALMAZA HABIB EL DIB X NATHALIA GERGOS EL DIB RAHAL X ALEXANDRE GERGOS EL DIB

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 47, 49, 51 e 53. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007402-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA & DALTON AUTO MECANICA E PECAS LTDA - ME X DANIELA LIMA DALTON X ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes às diligências na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), s garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três dias), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do 1º do art. 827 do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009711-86.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/16). Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0020339-37.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILSON MOTTA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MOTTA DOS SANTOS

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/16). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 119.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002543-28.2016.403.6100 - RUBENS CARLOS DE ALVARENGA(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

Expediente Nº 10180

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-93.2014.403.6100 - DANILO TADEU FERNANDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 176/181: anote-se a renúncia dos advogados no sistema processual informatizado.Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado nestes autos, bem como nos apensos (Ação cautelar nº 0002446-96.2014.403.6100 e Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 0004091-59.2014.403.6100), para fins de regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados os autos, prossiga-se o feito.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004091-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-96.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X DANILO TADEU FERNANDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

PROCESSO N 0004091-59.2014.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: DANILO TADEU FERNANDESEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO DANILO TADEU FERNANDES opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 21, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.Entendo que a decisão de fl. 21 foi bastante clara em sua fundamentação, considerando não apenas a renda declarada pelo autor quando da celebração do contrato, como também o alto padrão do imóvel financiado, (imóvel adquirido por R\$ 1.100.000,00). Verifico, portanto, que não estão configurados os pressupostos legais de cabimento, razão pela qual havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada utilizar-se da via recursal adequada.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

Fls. 124/129: anote-se no sistema processual informatizado e aguarde-se a constituição de novo advogado pela parte requerente, conforme determinado nos autos da ação ordinária apensa.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3260

MONITORIA

0016888-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH MALACRIDA(SP328418 - LUIS PAULO MALACRIDA DE DONATO) X ELIANA MALACRIDA(SP328418 - LUIS PAULO MALACRIDA DE DONATO)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de DEBORAH MALACRIDA e ELIANA MALACRIDA, objetivando a cobrança da importância de R\$16.435,57 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0237.185.000047-50. Afirma a autora que o contrato foi firmado em 26.11.1999 com a primeira ré para o financiamento do seu curso de graduação em Direito na UNIBAN - Universidade Bandeirante - SP, sendo que a outra ré subscreveu o contrato na condição de fiadora. Posteriormente, as partes assinaram termo aditivo contratual, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para financiamento das semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes a partir de 23.05.2007. Assim, requereu a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/37). Sentença prolatada às fls. 43/45. Contra tal decisão foi interposto Apelação (fls. 51/53), o E. TRF da 3ª Região concedeu provimento ao recurso (fls. 57/58). Com o retorno dos autos do Tribunal, as rés citadas ofertaram embargos monitorios (fls. 91/116) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência do demonstrativo de débito. No mérito, sustentam que os juros e taxas são tão abusivos e ilegais que basta uma simples análise do mesmo para tipificar a nulidade que restará provada, afirmam, ainda, que é indevida a utilização da tabela Price, assim como a cobrança dos juros de 9% e da multa, além da ilegalidade da cláusula mandato. Assim, pugnam pela improcedência do pedido. Impugnação da CEF (fls. 118/131) alegando, em preliminar a intempestividade da apresentação dos embargos. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a produção de todas as provas admitidas em direito (fl. 131), ao passo que as embargantes solicitaram o depoimento pessoal da coembargante Deborah Malacrida e a produção de prova documental (fls. 132/133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Assim INDEFIRO o pedido de produção das provas requerido pelas embargantes. Diante da irrisignação das devedoras, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, em conformidade com o art. 702, 4º do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). REJEITO o pedido de intempestividade da apresentação dos embargos alegada pela CEF. Como é cediço, o prazo para opor os embargos monitorios é de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação (15.01.2016 - fl. 90), que no presente caso, INICIOU-SE a partir do dia 21.01.2016, pois os atos processuais foram suspensos pelo período de 07/01/2016 até 20/01/2016, em razão da Resolução nº 153387, de 16 de dezembro de 2015). Assim, a parte ré teria até o dia 05.02.2016 para protocolizar os embargos monitorios, que o fez no dia 04.02.2016. Portanto, os embargos são tempestivos. AFASTO, ainda, a alegação das embargantes de que não é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão, pois a jurisprudência dos Tribunais é pacífica na aceitação da referida demanda, desde que esteja acompanhada da cópia do contrato e do extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Diferentemente do que afirma a parte embargante, a credora acostou nos autos o contrato do FIES (fls. 11/15 e 16/20) que ensejou a liberação do empréstimo à primeira embargante, bem como os demonstrativos dos débitos (fls. 26/37), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelas devedoras. Quanto ao mérito, o pedido monitorio é parcialmente procedente. Em decorrência do contrato de abertura de crédito e do termo de aditamento celebrados entre as partes (fls. 11/15 e 16/20), a primeira ré obteve da CEF a liberação de crédito destinado ao financiamento do curso de graduação de Bacharel em Direito durante o

seu prazo legal. Como houve o inadimplemento dos contratos, ajuizou a CEF presente ação. Pretendem as embargantes a revisão do contrato do FIES, pois entendem ser ilegal a aplicação da capitalização mensal de juros pela utilização da tabela Price, bem como dos juros remuneratórios de 9% ao ano, assim como a cobrança da multa. Examinando as questões trazidas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (Processo 2009/0157573-6, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). Também o E. STF já decidiu que tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto (AI 793374/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 07/04/2010, Publicação DJe 068, Divulgação 16/04/2010, Publicação 19/04/2010). TABELA PRICE e ANATOCISMO A Tabela Price (também conhecida como método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou que a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É legítima a adoção da Tabela Price no contrato de financiamento estudantil, notadamente quando nele está prevista, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. Precedentes: AC 0020595-45.2011.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 04.11.2013; AC 0007328-72.2008.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 14.01.2014; AC n. 0032774-29.2011.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 16.05.2014. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.155.684/RN (sessão realizada em 12.05.2010), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), ratificou o entendimento já pacificado naquele Tribunal de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização mensal de juros, pois não existe autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. A inscrição em cadastro de devedores é uma consequência da inadimplência e, na linha de entendimento da jurisprudência do STJ, somente a prestação de caução idônea pode afastar os efeitos da mora, situação não comprovada nos autos (AC n. 2009.35.00.007560-8/GO, Relatora Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Convocada), Sexta Turma, e-DJF1 de 04.02.2014). 4. Considerando que o autor sucumbiu em maior proporção, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Sentença reformada, em parte. 6. Apelações parcialmente providas. (TRF1, AC 00044668520084013300, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 Data 09/06/2015 Pagina 541.) Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, patenteou que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. (STJ, Recurso Especial, Processo 2009/0157573-6, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010) - destaquei. Desse modo e considerando que quando da celebração do contrato não havia norma específica autorizando a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, o reconhecimento da abusividade/ilegalidade do item 11 é medida que se impõe. Como se sabe, a Medida Provisória nº 517, de 31 de dezembro de 2010 (posteriormente convertida na Lei nº 12.431/2011) a redação do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 foi alterada, passou a admitir a capitalização mensal dos juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (destaquei). Todavia, essa norma legal não se aplica ao caso presente. Assim, aos contratos celebrados no âmbito do FIES até 30.12.2010, continua vedada a capitalização mensal dos juros, ao passo que nos contratos firmados a partir do mencionado marco temporal, é possível contar juros sobre juros mensalmente. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERTÓRIOS. TABELA PRICE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ...5. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, não há qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 6. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 7. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 8. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. 9. No tocante à capitalização mensal dos juros remuneratórios, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de previsão legal específica, sedimentou entendimento no sentido de que em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (STJ, Recurso Especial n.º 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe

de 18/05/2010). 10. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. 11. Dessa forma, só é admitida a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados após a aludida data, o que não é o caso dos autos, pois o contrato foi firmado em 02.12.2002. 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(TRF3, AC 00203890520094036100, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 18/05/2016 Fonte_Republicacao:.)Assim, tendo em vista que o presente contrato foi celebrado em 26 de novembro de 1999, entremostra-se ilegal a previsão de capitalização mensal dos juros, ante a ausência de previsão específica à época.JUROS REMUNERATÓRIOSAs embargantes alegam que houve a aplicação indevida da taxa de juros estipulada no contrato ora discutido (9% a.a).Como dito anteriormente, o contrato foi celebrado em 17.05.2001 sob a égide do FIES instituído pela MP nº 1.827, de 27/05/1999 e reedições (posteriormente convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001), cujo art. 5º, II, previa que os juros do financiamento seriam estipulados pelo CMN.O item 11 do contrato prevê a taxa de juros em 9% (nove por cento) ao ano, em consonância, portanto, com o disposto na Resolução nº 2.647/99 do CMN.Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Assim, não vislumbro ilegalidade no item que determina os juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. O E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse norte:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente profereido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.(STJ, EDRESP 200900787017, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE Data 08/04/2010).Contudo, o Conselho Monetário Nacional, em observância ao disposto no art. 5º, 10 da Lei nº 10.260/01, editou a Resolução 3.842, de 10.03.2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano)Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001.Como se vê, a nova taxa de juros (3,40%) incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados Logo, a taxa de juros do contrato ora discutido, deverá ser de 3,40% ao ano, a incidir sobre o saldo devedor do contrato, a partir da publicação da citada norma.Note-se que semelhante previsão - incidência da taxa de juros reduzida aos contratos já formalizados - não constou das Resoluções nº 3.415/2006 e 3.777/2009, anteriormente editadas pelo Conselho Monetário Nacional. Ressalto, porém, que não se está a reconhecer qualquer ilegalidade/abusividade da cláusula que estipulava os juros no patamar de 9% a.a., mas, sim, a admitir a incidência de norma mais benéfica.MULTA e PENA CONVENCIONALNão vislumbro nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não pagar a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.No presente contrato está prevista a aplicação de pena convencional (incidente na execução), bem como a multa moratória (incidente na prestação inadimplida) em caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.Vejamos recente jurisprudência nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito. 2. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ. 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 8. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos. 9. Inexiste proibição legal à fixação de percentual referente à multa de mora ou à pena convencional, tampouco ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas. 10. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos. 11. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação dos executados parcialmente provida.(TRF3, AC 00131548420094036100, Desembargador Federal Mauricio Kato Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 17/05/2016 Fonte_Republicacao:.)CLAUSULA MANDATOFora prevista que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (item 11.3.1.).A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade do devedor, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X da Constituição Federal.Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula

caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva. AMORTIZAÇÃO afirma a parte embargante que nos cálculos elaborados pela instituição financeira não especificam, se houve pagamento ou amortização (fl. 94). Da planilha de evolução contratual (fls. 32/37), verifica-se que houve o pagamento de 09 (nove) prestações, conforme determinado no item 9 do financiamento estudantil (fl. 12). Assim, correta a elaboração da memória de cálculos da dívida, desde o início da contratação até o efetivo pagamento das parcelas. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 702 do CPC ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório para condenar as devedoras ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil, com a revisão dos cálculos no tocante a atualização do saldo devedor mediante a aplicação da taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. a partir de 10.03.2010, mas de forma simples (isto é, sem capitalização), com o afastamento do item 11.3.1. A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ficando suspensa a sua exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024724-48.2001.403.6100 (2001.61.00.024724-2) - ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALLE CORDIO) X MICHELE CORDIO X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X ANTONELLA CORDIO (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP158145 - MARIA ÂNGELA DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALLE CORDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONELLA CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALLE CORDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 347: Expeça-se ofício à CEF (PAB 0265) para que esta proceda à transferência dos valores depositados às fls. 188 e 309, a título de honorários advocatícios, para a conta bancária, nos termos em que solicitado pela Drª Dilvânia de Assis Mello, OAB/SP 93.418, procuradora da parte autora (fls. 12, 13 e 14), nos termos do artigo 906, parágrafo único, do atual CPC.Int.

0023800-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023800-8) - FLAVIO SELINGER JUNIOR (SP285695 - JOSE RODRIGUES DE JULIO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer com a apresentação dos documentos de fls. 184/185 (termo de quitação e cancelamento de hipoteca) pela COHAB, bem como pelo levantamento do depósito judicial efetuado pela CEF referente aos honorários advocatícios (fl. 207), JULGO extinta parcialmente a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014731-92.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A (SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 1964/1969, complementada pela decisão de fls. 1978/1979, sob a alegação de omissão e erro material. Alega que a sentença deixou de estabelecer expressamente qual seria a data do protocolo do pedido de ressarcimento com relação ao acórdão n. 9303-01.454 e, com relação ao PA n. 13004.000093/96-91, o protocolo do pedido de ressarcimento do crédito presumido data de 21/11/1996 e não de 03/05/1996, como constou da sentença. Instada (fl. 2018), a autora manifestou-se às fls. 2019/2025. É o relatório. Decido. De fato, houve a omissão apontada, bem como o erro quanto à data do protocolo do pedido de ressarcimento. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, de modo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para DETERMINAR: a) a anulação parcial do acórdão n. 02-03.466, proferido no bojo do PA n. 13004.000093/96-91, quanto à não incidência de correção monetária sobre os créditos presumidos. Consequentemente, CONDENO a ré à restituição/compensação da diferença equivalente à atualização monetária, incidente sobre a parcela do crédito presumido de IPI reconhecido no bojo do Processo Administrativo, a contar de 360 (trezentos e sessenta) dias após a data do protocolo do pedido de ressarcimento (21/11/1996) até a sua efetivação, com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros; b) a anulação parcial do acórdão n. 9303-01.454, proferido no bojo do PA n. 10940.000484/00-77, quanto à não incidência de correção monetária sobre a parcela de crédito presumido de IPI reconhecido no bojo deste processo administrativo. Em consequência, CONDENO a ré à restituição/compensação da diferença equivalente à atualização monetária, incidente sobre a parcela do crédito presumido de IPI reconhecido no bojo do Processo Administrativo, a contar de 360 (trezentos e sessenta) dias após a data do protocolo do pedido de ressarcimento (21/06/2000) até a sua efetivação, com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0014749-79.2013.403.6100 - EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca da documentação juntada pela parte autora às fls. 171/172, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie cópia do CIP/FA 0213.210.066-9, protocolado na Ouvidoria da CAIXA sob o número 2620496, no mesmo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021689-26.2014.403.6100 - JOSE ROMEO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DOUGLAS TUDISCO DOS SANTOS(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA E SP305540 - ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando o requerimento da parte autora, bem como a possibilidade de acordo, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2016 às 15 horas. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto os réus serem representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência.

0000009-48.2015.403.6100 - EMPORIO GRABRIELLE PAES E CONVENIENCIAS LTDA.(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, ajuizada por EMPÓRIO GABRIELLE PÃES E CONVENIÊNCIAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o cancelamento do protesto efetivado pela requerida e, respectivamente, declare a inexigibilidade da dívida inscrita sob o n. 80.4.14.000492-45. Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, que atua no ramo da panificação e, em meados de dezembro de 2014, foi surpreendida com um aviso de protesto do 2º Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos de São Paulo, referente à CDA n. 80.4.14.000492-45, oriunda do SIMPLES NACIONAL. Afirma que tal CDA refere-se a débito apurado no mês de julho de 2006, com vencimento para do dia 21/08/2006 e que aludida dívida foi devidamente quitada, de modo que o protesto é indevido. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/29). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 32/33). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 43/51), ao qual foi negado seguimento (fl. 52/54). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 62/74). Alega, em suma, presunção de legitimidade dos atos administrativos. Sustenta, ainda, que em 24/11/2014 foi proferida decisão no Pedido de Revisão de Débitos n. 10880.951606/2012-12, protocolizado pela autora, concluindo pela manutenção do débito. Alega que a CDA n. 80.4.14.000492-45 é originária da DCOMP n. 37181.76158.190809.1.3.04-6366, que não foi homologada. Em virtude da não homologação da compensação e ante a ausência de pagamento, o débito foi inscrito em dívida em ativa. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal nada requereu e a autora ficou-se inerte, conforme atesta certidão de fls. 80. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. O ônus da prova é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de suas alegações de fato. De acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (determinada situação jurídica de que o autor afirma ser titular). Pois bem. No presente caso, a autora alega que quitou o débito objeto da CDA n. 80.4.14.000492-45. Para tanto, juntou uma guia DARF, em que consta o período de apuração (01/07/2006), no valor de R\$ 1.316,50. Note-se que a autenticação bancária está apagada, não sendo possível identificar a data do pagamento (fl. 19). Junta, também, uma planilha em que indica mês a mês o valor do pagamento a ser efetuado pela empresa. Todavia, analisando as guias juntadas às fls. 19, 25 a 29, verifica-se que não foi juntada a guia referente ao período de 20/09/2006, no valor de R\$ 1.323,59. A União Federal, em sua contestação, alega que o débito objeto da CDA é originário da DCOMP n. 37181.76158.190809.1.3.04-6366 e não do período alegado pela autora. Assim concluiu a autoridade fiscal nos autos do PA n. 10880.951606/2012-42: Contribuinte apresentou Pedido de Revisão de Débitos, alegando a existência de pagamento anterior à inscrição. Pesquisas efetuadas nos sistemas evidenciaram o pagamento alegado, todavia, ele já estava imputado ao débito de R\$ 1.316,53, declarado em DCTF. Ocorre que o presente débito é originário da DCOMP n. 37181.76158.190809.1.3.04-6366, a qual não foi homologada e, por conseguinte, como não houve pagamento, inscrita em Dívida Ativa. (fl. 72). Instada a se manifestar acerca da contestação, a AUTORA QUEDOU-SE INERTE. Também não requereu provas, conforme atesta certidão de fl. 80. Assim, a autora, embora incumbida do ônus da prova, não logrou êxito em comprovar suas alegações. Por fim, cumpre ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a sua inexistência ou extinção. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), P.R.I.

0006752-74.2015.403.6100 - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 192/194) em face da sentença de fls. 183/187, sob a alegação de omissões a) quanto a possibilidade de a autora efetuar o abatimento do saldo a pagar do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 com os valores pagos a título de juros sobre a multa; b) quanto a possibilidade de a embargante ser restituída do valor em espécie e c) quanto ao pedido de abstenção da ré da cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, atuação fiscal, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas, penalidades, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN e, principalmente, sua exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 - REFIS IV. É o breve relato, decido. De fato, a sentença foi omissa quanto a esses pedidos, de modo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Por outro lado, indefiro o pedido formulado pela autora consistente em efetuar o abatimento do saldo a pagar do parcelamento pela Lei n. 11.941/2009 com os valores pagos a maior a título de juros sobre multa, por ausência de previsão legal. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 48, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) para DECLARAR que os juros de mora previstos no parcelamento da Lei n. 11.941/09 incidiam sobre o valor da multa devidamente reduzida em 60% (sessenta por cento).

Conseqüentemente, reconheço o direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Determino, ainda, que a ré deixe de promover por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança dos valores objeto do presente feito, ficando, ainda, impedida de impor quaisquer restrições, atuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades e inscrições em órgão de controle, como o CADIN, e sua exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 - REFIS IV. Observado o art. 170-A do CTN, a compensação e/ou restituição do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.833/03. (...) Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permaneça tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6) - HENRIQUE FARIA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Vistos etc. A decisão de fls. 496/497, ao acolher os Embargos de Declaração da União (fl. 491) assim como o requerimento dos impetrantes (fls. 493/495), determinou o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para discriminação dos valores a serem levantados pelo impetrante Rogério e dos que devem ser convertidos em renda pela União. O Setor de Cálculos ofertou o parecer de fls. 501/503 noticiando a elaboração de duas planilhas: uma considerando os dados apontados pelos impetrantes e outra considerando os dados apresentados pela Receita Federal do Brasil. Instados a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo contador (fl. 505), enquanto os impetrantes requereram o acolhimento dos cálculos da planilha I (fl. 510), a União requereu o acolhimento da planilha II (fl. 512). É o breve relato. Decido. Com base em informações contidas nos autos, o Setor de Cálculos elaborou duas contas (fl. 501), apresentadas por meio de planilhas (Planilha I e Planilha II), relativamente aos valores a serem convertidos em renda e a serem levantados pelo impetrante ROGÉRIO DALPIAN GRAZIOTTIN. Ambas as planilhas foram elaboradas tendo por base, segundo explicitação constante à fl. 501, as parcelas de IR devidas pelo autor Rogério Dalpian Graziottin. Assim, enquanto a planilha I levou em conta 4 (quatro) parcelas como sendo as devidas (conforme informado pelo impetrante), a planilha II considerou 7 (sete) parcelas de imposto devido. Segundo a planilha I, o impetrante Rogério tem direito a levantar R\$ 59.573,10, convertendo-se o restante (R\$ 132.811,74) em renda da União, enquanto que nos termos da planilha II a totalidade dos depósitos deveria ser convertida em renda da União, vez que o débito do contribuinte para com o fisco federal superaria o total depositado. Assim, para a conversão/levantamento, enquanto a União pediu a aplicação da planilha II (fl. 512), a parte impetrante defendeu a aplicação da planilha I, vez que (argumenta o impetrante) os depósitos realizados não abrangem débitos anteriores a 2004, visto que, quando do ajuizamento da ação, eles já haviam sido alcançados pela decadência (fl. 510). Pois bem. Deveras, aqui a questão a ser decidida diz respeito tão somente à destinação dos valores DEPOSITADOS. Isto é, aqui não se perquire da existência de outros débitos (além dos correspondentes aos depósitos), mas, apenas, da destinação dos depósitos realizados, em face da desistência da ação para fruição dos benefícios da Lei 11.941/2009. No caso, pelo impetrante Rogério foram realizados QUATRO depósitos (os mencionados pelo referido impetrante, que, aliás, coincidem com os quatro últimos mencionados pela RF) Assim, considerando-se os depósitos realizados pelo contribuinte e o quanto disposto no art. 10 da Lei 11.941/2009, determino a CONVERSÃO em renda da União da importância de R\$ 132.811,74, ao passo que autorizo o levantamento da importância de R\$ 59.573,10 pelo impetrante ROGÉRIO DALPIAN GRAZIOTTIN. Intimem-se e cumpra-se.

0024389-38.2015.403.6100 - GENESES CONSULTING COMERCIO E ASSESSORIA EIRELI - EPP X GENESES SOLUTION COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - ME(SP213224 - JOSELAIN CRISTINA BUENO E SP345389 - CAMILA DE GODOY PINTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GÊNESES CONSULTING COMÉRCIO E ASSESSORIA EIRELI e GÊNESES SOLUTION COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que registre a alteração contratual de incorporação da GÊNESES SOLUTION COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA pela EIRELI. Narra a impetrante, em suma, que, em 05.05.2015 levou a registro (protocolos n.º 0.406.989/15-1 e 0.406.988/15-8) toda a documentação referente à incorporação da sociedade limitada GÊNESES SOLUTION COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, quando sobreveio exigência proferida pelo Vogal Anunciado Thomeo Sobrinho se limitando a dizer que A EIRELI não pode ser incorporadora. Notícia que, em 12.06.2015, protocolou os processos de n.º 0.555.557/15-7 e 0.555.558/15-0 em cumprimento à primeira exigência, para fins de registro da incorporação da empresa GÊNESES SOLUTION COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. Contudo, a JUCESP informou que por força do parecer n.º 272/2014 uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não pode ser incorporadora de outra pessoa jurídica. Afirma haver protocolado Pedido de Reconsideração, cuja resposta proferida por meio do Parecer n.º 1045/2015 dispôs ser impossível a incorporação de sociedade limitada por EIRELI eis que esta não pode receber o sócio da empresa incorporada, sob pena de deixar de ser individual. Sustenta que referida exigência é um absurdo, vez que viola o livre exercício da atividade econômica, constitucionalmente garantido pelo parágrafo único do artigo 170 da Carta Magna. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/128). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 132). Notificado, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 140/157). Alega, como preliminar, decadência e a existência de litisconsórcio ativo necessário. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio ativo necessário e afastada a preliminar de decadência (fls. 168 e verso). A litisconsorte ativa necessária deu-se por citada (fls. 170/181). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 182/184). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 189/207). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 210). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: O cerne da questão do presente mandamus cinge-se à suposta ilegalidade da decisão administrativa do Presidente da JUCESP que julgou ser impossível a incorporação de sociedade limitada por EIRELI eis que esta não pode receber o sócio da empresa incorporada, sob pena de deixar de ser individual. Pois bem. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI - foi introduzida no ordenamento pátrio pela Lei n.º 12.441/2011, que modificou o artigo 980-A e o art. 44, Inciso IV, do Código Civil, introduzindo mais uma espécie de pessoa jurídica de direito privado. In verbis: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão EIRELI após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. 4º (VETADO). 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. Da análise do dispositivo legal supra mencionado, depreende-se que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) é aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social e, em que pese haver uma discussão jurídica acerca da impossibilidade de constituição de EIRELI por pessoa jurídica, o fato é que este não é o objeto do presente feito, mas sim a possibilidade de incorporação de Sociedade Limitada por uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada). Verifico, também, que a questão aqui ventilada não se trata da possibilidade de uma EIRELI se transformar em uma Sociedade Limitada e/ou qualquer outra sociedade comercial ou empresária. Nesse caso, a resposta seria sim, bastando, para tanto, o ingresso de um ou mais sócios e uma alteração do Contrato Social, com a adequação às exigências estabelecidas pela lei para o tipo ou modalidade de sociedade escolhida. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de incorporação de uma Sociedade Limitada por uma EIRELI, incorporação esta que consiste na transferência de patrimônio da incorporada para a incorporadora que, em razão dessa mesma incorporação, deixa de atender a ratio essendi da EIRELI, que é ser constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social. Segundo o artigo 227 da Lei n.º 6.404/1976, a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Na incorporação a sociedade incorporada deixa de existir, mas a empresa incorporadora continuará com a sua personalidade jurídica. Nessa esteira, impossível admitir a incorporação de uma Sociedade Limitada por uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), vez que se esta receber o sócio da empresa incorporada, por óbvio, deixará de ser individual. Tratam-se, pois, de institutos incompatíveis, quais sejam, a individualidade e a incorporação. Saliento, novamente, que a questão posta nos autos não se refere à impossibilidade de transformação de uma EIRELI em sociedade. Isso é possível, desde que, para tanto, seu status deixe de ser de EIRELI. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0025171-45.2015.403.6100 - THIAGO JOSE GOMES DE CARVALHO(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO JOSÉ GOMES DE CARVALHO em face do DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP), objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da exigência efetuada através dos Boletins Ostensivo n. 164 e 83, que exigem do impetrante a apresentação dos bilhetes de passagem referentes ao deslocamento residência/trabalho/residência, determinando-se que o pagamento do auxílio permaneça independente da apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais, ou o meio de transporte utilizado pelo impetrante, se público ou privado, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetuar descontos, a que título for, cuja origem seja os boletins supramencionados. Narra o autor, em suma, ser militar, residente na cidade de Taubaté e lotado no Parque Material Aeronáutico de São Paulo (PAMA), necessitando do auxílio-transporte para se locomover da sua residência até o trabalho e vice-versa. Alega que a autoridade impetrada, desde junho de 2013, condicionou o pagamento do referido auxílio-transporte à apresentação de bilhetes de transporte emitidos somente por transporte público, nos termos do Boletim Interno Ostensivo n. 164/12 e da Instrução Normativa n. 69/11. Sustenta que, com tal exigência, inviabiliza-se o transporte daqueles que utilizam outros meios de transporte, como por exemplo, os fretados ou rodoviários e até para quem utiliza veículo próprio. Assevera que terá descontado de seu soldo o valor referente ao auxílio transporte por não apresentar os comprovantes de pagamento, o que é ilegal, já que o auxílio-transporte destina-se a todos aqueles que necessitam usar meio de transporte para se deslocar, seja ele público ou particular. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/31). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 36/37). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 47/50). A autoridade coatora não apresentou informações, conforme atesta certidão de fl. 55. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 57). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Pretende o impetrante o recebimento do auxílio-transporte independentemente de demonstração mensal dos custos e do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Pois bem. A verba em questão foi instituída pela Medida Provisória n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (...) Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Verifica-se que a MP exigiu, para a concessão do auxílio-transporte, a mera declaração afirmada pelo servidor, na qual ateste a realização de despesas com o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (AgRg no AResp 238740, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2013). Desse modo, não é lícito à Administração exigir de seus servidores recibos de despesas pagas com o deslocamento. No AMS 0001963552013403611, o Relator Desembargador Federal Paulo Fontes firmou entendimento no sentido de que ao auxílio-transporte de que o artigo 1º da MP 2.165/2001, também faz jus o servidor que se utiliza de meios de transporte particular, bastando para isso, que ateste a realização de despesas (TRF3, AMS00019635520134036115, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, DJF3 15/06/2015). Essa declaração, porque presumivelmente verdadeira, se por um lado, dispensa o servidor de apresentar comprovação das despesas efetuadas, por outro lado, sujeita-o a apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, em caso de constatação de falsidade (art. 6º, 1º, da MP 2.165/2001). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para declarar a ilegalidade, com relação ao impetrante, da exigência de apresentação de bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, constante do Boletim Interno Ostensivo n. 164/12 e da Instrução Normativa n. 69/11, que deverá ser pago independentemente do meio de locomoção utilizado. Determino que não seja realizado também qualquer desconto a ser eventualmente efetuado a tal título. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0026572-79.2015.403.6100 - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, e suas filiais E NUTRACOM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna,

vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/160). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 403/406). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 435/464). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 421/433). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 469). É o relatório, decido. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Ainda, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STF pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Ainda, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR

PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita. (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de faturamento e nem de receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à

autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação do indébito tributário, nos últimos cinco anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a parte impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último cinco anos. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0002574-48.2016.403.6100 - PEDRO FERNANDES ALBANESE(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO FERNANDES ALBANESE em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SEÇÃO SÃO PAULO e PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS objetivando provimento jurisdicional que permita que o impetrante realize o XIX Exame de Ordem Unificado, determinando-se, outrossim, que as impetradas expeçam o boleto para pagamento da taxa de inscrição em 24 (vinte e quatro) horas, diante da iminência do término do prazo de inscrição; e servindo a presente liminar para que o impetrante possa se inscrever nos futuros exames caso não seja aprovado neste. Narra o impetrante, em suma, possuir apenas o ensino fundamental completo, tendo prosseguido seus estudos de forma autodidata capacitando-se para o exercício da advocacia, já tendo elaborado ações para as quais não necessita do registro na OAB. Afirmar ser, na prática, um advogado criminalista, por mérito de seus estudos, e atua basicamente com Habeas Corpus, eis que para tal medida não é necessário ser formalmente inscrito na OAB. Sustenta, todavia, que o edital para inscrição na OAB prevê a necessidade de conclusão de curso superior em Direito ou que, pelo menos, que o candidato esteja cursando o último ano de tal curso, o que é ilegal, vez que referida exigência não garante que uma pessoa esteja apta a exercer a advocacia. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 38/41). O impetrante opôs embargos de declaração (fl. 50), aos quais foi negado provimento (fls. 51/52). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 58/128). Alega, como preliminar, carência da ação. No mérito, sustenta ser uma aberração jurídica o pedido formulado. Aduz que a pretensão do impetrante esbarra em leis emanadas a todos os indivíduos e o absurdo perseguido deve ser veementemente afastado e rechaçado pelo Judiciário. Também indicado como autoridade coatora, o Presidente da OAB/SP prestou informações (fls. 129/137). Sustenta ausência de direito líquido e certo, pois não há que se falar em advogado autodidata. Aduz que está previsto em lei que, para ser advogado, é necessário possuir diploma de graduação no curso de Direito, em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, aprovação em Exame de Ordem, bem como ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros requisitos, nos termos dos artigos 3º e 8º, inciso II, da Lei n. 8.906/94. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 140/144), que opinou pela denegação da ordem. É o relatório, decidido. As preliminares de ausência de direito líquido e certo e carência da ação se confundem com o mérito e com ele será analisado. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Dispõe o inciso XII do art. 5º da CF/88: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Vale dizer, embora seja, em geral, livre o exercício de qualquer trabalho, há atividade profissional que, por sua especificidade, a Constituição permite que a lei exija o atendimento de qualificações profissionais. É o que se dá, por exemplo, com a atividade de médico (há a necessidade de que o profissional seja formado em faculdade de medicina); de engenheiro (o exercício depende de formação em faculdade de engenharia), e assim por diante. E isso também ocorre com a atividade de advocacia, em que a Lei 8.906/94 torna privativa do ADVOGADO, de cujo profissional exige a formação em faculdade de Direito. É o que dispõem os art. 3º e 8º, II, da referida Lei: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada. E essa exigência não é gratuita e nem desarrazoada. Ao contrário, faz todo sentido que alguém para exercer tão especial atividade profissional tenha formação acadêmica compatível, afinal de contas, há muito superamos a fase dos rúbulas e mesmo dos solicitadores. Não prospera, de outro lado, a alegação de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação teria revogado o EAB, vez que nenhuma incompatibilidade há entre os princípios a serem observados na ministração do ensino (art. 3º da LDBE) e a exigência de diploma em faculdade de direito para quem pretenda exercer a advocacia (art. 8º do EOAB). De outro lado, destinando-se o XIX Exame de Ordem Unificado a selecionar os candidatos ao futuro exercício da advocacia, por óbvio que não há em favor do impetrante direito subjetivo de participação em certame para o qual não preenche os requisitos, à vista da finalidade a que se destina. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

**0003592-07.2016.403.6100 - CLINICA VETERINARIA E PET SHOP ROSADO LTDA(SP050705 - WILSON BARBARESCO)
X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÍNICA VETERINÁRIA E PET SHOP ROSADO EIRELE em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a reinclusão da impetrante no regime tributário do SIMPLES NACIONAL. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26). Notificado, o DERAT prestou informações (fls. 31/34), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que o óbice - para reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL - narrado na referida peça vestibular se constitui em pendência da impetrante junto à SEFAZ do Governo do Estado de São Paulo. Instada a se manifestar acerca da preliminar (fl. 35), a mesma deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 37, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo. Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental - seja para sua prática, seja para sua correção, seja para seu desfazimento - deve estar no âmbito das atribuições legais da autoridade impetrada. Isso não se verifica na hipótese dos autos, vez que o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não detém atribuição legal para a prática do ato pretendido. Na verdade, a atribuição legal para reincluir a impetrante no SIMPLES NACIONAL, é do Governo do Estado de São Paulo, vez que, conforme noticiado pela autoridade impetrada, a atividade de regularizar débitos de ICMS é distinta da competência legalmente atribuída à administração tributária de verificar o preenchimento dos requisitos para inclusão ou reinclusão no SIMPLES NACIONAL, haja vista que compete a cada ente federado, na sua respectiva esfera de competência, verificar a regularidade da situação do contribuinte para fins de ingresso e permanência no novo regime, quanto às pendências de natureza afeta às suas respectivas áreas de atuação, a teor do disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 123/2006. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do mandamus sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva ad causam do impetrado. Isso posto, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

0003692-59.2016.403.6100 - DUDALINA SA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por DUDALINA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da impetrante de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) o ICMS apurado em suas vendas. Requer, consequentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Narra o impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de indústria e comércio de roupas, sendo, portanto, nos termos da Lei n. 12.546/2011, contribuinte do INSS recolhido sobre a receita bruta. Afirma que a base de cálculo fixada para recolhimento do INSS sobre a receita bruta não inclui apenas receitas oriundas das operações de venda, mas também os valores provenientes do ICMS, o que implica patente inconstitucionalidade frente ao que estabelece ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/31). Sem pedido de liminar, a autoridade coatora foi notificada a prestar informações (fls. 58/73). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o entendimento jurisprudencial é pacífico sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo ao PIS e COFINS. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 77/79). É o relatório, decidido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, pois não está sendo discutido nos autos lançamento decorrente de fiscalização ou multas e penalidades decorrentes de fiscalização. A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, substituiu nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Referida lei, portanto, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. Trata-se, assim, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em epígrafe, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária. Defende a impetrante que inclusão do ICMS no conceito de receita bruta (faturamento) estaria a ferir a alínea b, inciso I, do artigo 195, da CF. Assim, a discussão aqui posta em tudo se assemelha à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que nada mais é do que a receita bruta. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a

Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...) A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços

efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...). Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o pvejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e então Desembargadora Federal Regina Helena Costa, hoje ilustre Ministra do E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão por ela proferida ainda como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, da COFINS e nem da CPRB (as razões são integralmente aplicáveis à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que tem materialidade idêntica das outras contribuições). A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A

compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário nos últimos cinco anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante de não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição previdenciária ao INSS prevista na Lei n. 12.546/2011 (Contribuição Patronal Substitutiva), bem como para reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0003723-79.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO ORIGA DE OLIVEIRA X WILLIAM DA SILVA SANTANA X EDSON CESAR PUPO X FABIO CELDON XAVIER DE ALMEIDA X LUIS CARLOS DA SILVA (SP318441 - MARINA MONNE DE OLIVEIRA) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTÔNIO ORIGA DE OLIVEIRA, WILLIAN DA SILVA SANTANA, EDSON CESAR PUPPO, FABIO CELDON XAVIER DE ALMEIDA E LUIS CARLOS DA SILVA em face do CONSELHEIRO REGIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure aos impetrantes que se apresentem, livremente, sem a necessidade de expedição de Nota Contratual pela impetrada, no dia 28/02/2016, domingo, das 17:00h às 18:00h, nas dependências do SESC/SJRP. Narram os impetrantes, em suma, que nenhum deles possui formação ou bacharelado em música, mas que, rotineiramente, juntam-se para tocar em todas de samba, bares da região, como hobby ou divertimento. Alegam que, para poderem se apresentar em evento a ser realizado dia 28/02/2016, necessitam de Nota Contratual a ser expedida pela impetrada. Todavia, essa nota contratual somente é fornecida aos músicos inscritos no quadro de profissionais da OMB. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/47). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 52/53). Embora notificada, a autoridade coatora não prestou informações, conforme atesta certidão de fl. 64. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 66). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar aos impetrantes que se apresentem livremente em evento a ser realizado no dia 28/02/2016, domingo, das 17:00h às 18:00h, nas dependências do SESC/SJRP, sem a necessidade de filiação ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, ou de expedição de Nota Contratual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0009184-32.2016.403.6100 - QUALINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Verifico não haver prevenção com o processo n. 0009183-47.2016.403.6100, em trâmite perante o juízo da 19ª Vara Cível Federal. Ante a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tomem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0009384-39.2016.403.6100 - ANA PAULA GALASTRI DE OLIVEIRA(SP358608 - VIRGILIO SANTOS PEREIRA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME UNIFICADO DA OAB DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 61/67, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Penas: Extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000646-62.2016.403.6100 - SIBELE RIBEIRO DOS SANTOS(SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se do antigo Procedimento Cautelar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SIBELE RIBEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da realização da Concorrência Pública marcada para o dia 01.02.2016, até que se julgue o mérito da ação ordinária de revisão contratual. Narra que em 25.10.2007 firmou contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, com a instituição financeira para a aquisição do imóvel situado na Avenida Padre Estanislau de Campos, nº 236, apto. 41 - bloco A, Artur Alvim, São Paulo/SP. Alega que compareceu à audiência de conciliação designada na ação de execução (nº 0004842-68.2014.403.6901), sem a presença de advogado e diante da situação e da ameaça em perder seu imóvel, aceitou a terceira opção de parcelamento (fls. 48/50). Sustenta que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende o contraditório e a ampla defesa. Além disso, assevera que o valor das prestações é quase a totalidade dos seus rendimentos, já que houve aplicação ilegal de juros e reajuste ao saldo devedor, bem como a cobrança indevida de seguro habitacional e taxa de administração. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de tutela foi apreciado e indeferido (fl. 67/69). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 76/96) alegando, em preliminar, a carência da ação em razão de coisa julgada material. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 98), enquanto que a requerente não se manifestou. A requerente noticia o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto (fl. 99). Manifestação de concordância da CEF (fl. 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a notícia de pagamento integral do valor das prestações em atraso, bem como a concordância da CEF, verifica-se que não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da requerente são inexistentes, conforme se extrai da manifestação das partes (fls. 99 e 101), do que se conclui restar descaracterizado o interesse processual apto para amparar o direito de ação da requerente. Diante do exposto, RECONHEÇO a perda superveniente do pedido, JULGO extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade, em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038028-46.2003.403.6100 (2003.61.00.038028-5) - TIBRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TIBRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Vistos em sentença. Considerando a conversão em renda de 60% do valor do depósito judicial em favor da UNIÃO e dos honorários advocatícios (fls. 233/234), bem como o levantamento de 40% em favor da empresa requerente (fl. 276), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001190-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001190-9) - TIBRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X TIBRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo comprovante da guia DARF em favor da UNIÃO, conforme se depreende (fl. 445), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO COMUM

0010830-63.2005.403.6100 (2005.61.00.010830-2) - FLAVIO MARQUES DA SILVA(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 359/360. Intime-se o autor para que esclareça ao juízo se o que pretende é que seja descontado da transformação em pagamento definitivo à União o valor de R\$ 1.000,00, referente aos honorários advocatícios devidos pela mesma (fls. 164). Após, voltem os autos conclusos.

0019799-57.2011.403.6100 - WORK ABLE SERVICE LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

REG. _____/16.Tipo B AUTOS Nº 0019799-62.2011.403.6100AUTORA: WORK ABLE SERVICE LTDA. RÉUS: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.WORK ABLE SERVICE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária e de contribuição a terceiros, incidentes sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, auxílio-creche e aviso prévio indenizado não podem ser incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Entende ter direito à repetição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros, calculadas com base na folha de salário, sobre os valores que forem pagos aos empregados a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, período que antecede a concessão do auxílio doença, auxílio creche, salário família e aviso prévio indenizado. Pede, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, ou a compensação dos mesmos, nos últimos cinco anos, com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida às fls. 1433/1437. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento às fls. 1448/1471, e a União Federal, às fls. 1505/1532. Ao recurso da União Federal, foi negado seguimento (fls. 1533/1536).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 1472/1503. Nesta, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada à Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Pede a improcedência da ação.Foi proferida sentença às fls. 1539/1544, julgando procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Interposta apelação e apresentadas contra-razões, o Egrégio Tribunal Regional Federal proferiu decisão dando provimento à remessa oficial para desconstituir a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para que fosse observado o disposto no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c/c o artigo 47 do Código de Processo civil, julgando prejudicados os apelos (fls. 1614/1618). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 1620.Foi dada ciência do retorno do feito a este Juízo, às fls. 1621 e a parte autora foi intimada para promover a citação dos beneficiários das contribuições questionadas no feito (FNDE, INCRA, SEBRAE E SENAI), na qualidade de litisconsortes necessários, o que foi feito às fls. 1622. O INCRA e o FNDE se manifestaram às fls. 1629 e 1753/1754, afirmando que a representação judicial da União Federal pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos seus interesses, nos termos das Ordens de Serviço nºs 01/2008 e 01/2010.Citado, o SENAI/SESI contestou o feito às fls. 1633/1721. Sustenta que a arrecadação das contribuições devidas ao SENAI e ao SESI é realizada pela Receita Federal do Brasil, que repassa o montante arrecadado, e que está sujeita aos mesmos prazos, condições, sanções, e privilégios daquelas devidas à previdência social, inclusive no que se relaciona à cobrança judicial. Pede que a ação seja julgada improcedente. O Sebrae apresentou contestação às fls. 1722/1747. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ter competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora, caso a ação seja julgada procedente. Afirma que não é responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança das rubricas em discussão neste feito. Alega que a Receita Federal é titular do poder-dever de fiscalizar, arrecadar e exigir a contribuição questionada, inclusive procedendo ao lançamento de ofício, se necessário, sendo ainda titular da obrigação de repassar a aludida exação à entidade destinatária dos recursos, como é o caso do Sebrae. Alega que, tanto o Sebrae Nacional quanto os Sebrae/UF apenas devolvem à sociedade, em forma de prestação de serviço, os montantes que lhe são repassados. Réplica às fls. 1757/1765.É o relatório. Decido.Deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do Sebrae, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que determinou a sua inclusão no polo passivo como litisconsorte passivo necessário (fls.1614/1618).Passo ao exame do mérito.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A autora alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado e do período que antecede a concessão do auxílio doença, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição

previenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...)(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014,

DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incide sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, incidindo sobre o salário maternidade. Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de adicional de hora extra, adicional de periculosidade e adicional noturno, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...)

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei) Assim, incide a contribuição previdenciária e de terceiros sobre o adicional de hora extra, adicional noturno e adicional de periculosidade. Também incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre o adicional de insalubridade, conforme já decidiu o Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014) e ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (em ambos os casos), pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais de horas extras, noturno e periculosidade; e sobre o salário maternidade, respectivamente. 2. Em relação ao adicional de insalubridade, a orientação desta Corte é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg 201200093103, 2ª Turma do STJ, j. em 09/09/14, DJe de 16/09/14, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) Em relação às férias indenizadas, também não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme já decidiu o E. TRF da 1ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária somente pode incidir em proventos que configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, ficando isentas, portanto, as parcelas indenizatórias, como férias não gozadas e convertidas em pecúnia, as quais se subsomem às regras das Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada, deve ser-lhe negado seguimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA Nº 200901000385172, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 27/11/2009, e-DJF1 de 22/01/2010, p. 390, Relator: OSMANE ANTONIO DOS SANTOS - grifei) No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confram-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias, repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido. (RESP nº 200101383610, 1ª T. do STJ, j. em 07/02/2002, DJ de 25/03/2002, p. 197, Relator: GARCIA VIEIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. (...)(AI nº 201003000035900, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 156, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Assim, assiste razão à autora, ao afirmar que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas. Contudo, a contribuição deve incidir sobre as férias gozadas. Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. REEMBOLSO DE IPTU. MENSALIDADE DE CLUBE ESPORTIVO. DESPESAS DE PESSOAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário de

contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referida despesa. 2. (...)5. O salário - família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário - de - contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.6. (...)7. Apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento e apelação do embargado a que se nega provimento. (APELREEE 199903990100631, Judiciário em dia - Turma A - TRF da 3ª Região, j. em 18.10.10, DJF3 CJ1 de 9.11.10, pág. 168, Relator Juiz Paulo Conrado - grifei)A autora alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio creche, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...)2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 1146772, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre o auxílio creche. Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que a parte autora tem o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos a título do período que antecede a concessão do auxílio doença, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio creche, salário família e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido, o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade e férias gozadas. Em consequência, entendo que a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 59 da IN nº 1.300/12). Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE

02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline.

17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2008, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46).

18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa.

19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida. (AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. E, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. As contribuições a terceiros, portanto, só poderão ser objeto de restituição. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de outubro de 2006, uma vez que a presente ação foi ajuizada em outubro de 2011. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio creche, salário família e aviso prévio indenizado e valores correspondentes ao período que antecede a concessão do benefício de auxílio doença que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de outubro de 2006, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade e férias. Condeno, ainda, a ré, à restituição dos valores pagos da contribuição a terceiros relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio creche, salário família e aviso prévio indenizado e valores correspondentes ao período que antecede a concessão do benefício de auxílio doença. A correção se dará nos termos já expostos, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Tem, assim, direito à repetição dos valores pretendidos a partir de outubro de 2006, uma vez que a presente ação foi ajuizada em outubro de 2011. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, as despesas serão divididas proporcionalmente, conforme previsto no artigo 86 do Novo Código de Processo Civil. Contudo, o montante só será arbitrado por ocasião da liquidação, conforme art. 85, 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010894-58.2014.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS (SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 6 X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13 REGIAO - CREFITO 13

REG. Nº _____/16 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010894-58.2014.403.6100 AUTORA: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 6ª REGIÃO (CE) E DA 13ª REGIÃO (MS) 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face dos CONSELHOS REGIONAIS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 6ª REGIÃO (CE), DA 13ª REGIÃO (MS) E OUTROS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que os Conselhos de fiscalização de profissões devem encaminhar, até o dia 31 de dezembro de cada ano, a relação de profissionais neles registrados, às confederações representativas das respectivas categorias, com os dados que possibilitem a identificação dos contribuintes para fins de notificação e de cobrança. Afirma, ainda, que os réus não atenderam às suas solicitações administrativas. Sustenta que a prestação de tais informações é dever legal dos réus, que devem cumpri-las. Pede que a ação seja julgada procedente para que os réus forneçam as listagens atualizadas dos profissionais devidamente habilitados perante os conselhos regionais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 50/51. Em razão das decisões proferidas em sede de exceção de incompetência, foram excluídos, do polo passivo, o CREFITO 1, CREFITO 2, CREFITO 5, CREFITO 7, CREFITO 10, CREFITO 11 e CREFITO 12. Às fls. 135, foi certificado o decurso de prazo do CREFITO 6 e CREFITO 13 para apresentação da contestação. Intimada, a autora não requereu a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A autora insurge-se contra a recusa dos réus em fornecer a listagem dos profissionais inscritos para que possibilite a cobrança da contribuição sindical. No entanto, a obrigação de elaborar a listagem dos contribuintes da contribuição sindical é da própria Federação e dos respectivos sindicatos. Com efeito, o artigo 584 da CLT assim estabelece: Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelo respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria. Assim, a autora não pode exigir que os Conselhos Regionais forneçam a lista dos contribuintes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE LISTAGEM COM DADOS CADASTRAIS DE PROFISSIONAIS NELE INSCRITOS. ART. 16 DA LEI Nº 5.517/68 E RESOLUÇÃO Nº 667/2000 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não são obrigados a fornecer, a sindicatos, listagem com os dados cadastrais dos profissionais neles inscritos. No caso, existe até impossibilidade, por determinação expressa da Resolução nº 667/2000, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, escorado na atribuição prevista no art. 16, of. da Lei nº 5.517/68. Há que ser observado o sigilo de dados, já que a função do Conselho não é secretariar sindicatos. Na verdade, o art. 584 da CLT impõe ao próprio sindicato ou, na sua falta, federação, organizar a lista dos contribuintes da contribuição sindical. Apelação desprovida. (AC 201150010017610, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/06/2012, E-DJF2R de 03/07/2012, p. 204/205, Relator: Guilherme Couto - grifei) ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DOS DADOS CADASTRAIS DOS FILIADOS AO CREA-RJ. VIABILIZAÇÃO COBRANÇA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. I - pretende a Impetrante-Apelante que se já determinado ao CREA o fornecimento dos dados cadastrais dos profissionais de Engenharia nele filiados para que seja viabilizada a cobrança da contribuição sindical a estes; II - Há de se destacar, todavia, que nem todos aqueles que procederam à inscrição perante o CREA-RJ são obrigatoriamente contribuintes da contribuição em testilha; III - Ademais, a obrigação que o Impetrante-Apelante pretende transferir ao CREA lhe foi imposta por lei, consoante se depreende do art. 584 da CLT; IV - Apelação improvida. (AC 200451010025847, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/03/2006, DJU de 24/03/2006, p. 295, Relator: Reis Friede - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não contestaram o feito. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015167-80.2014.403.6100 - IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA X FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X THIAGO RIBEIRO DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

REG. Nº _____/16 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015167-80.2014.403.6100 AUTORES: IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA, FABIO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA RIBEIRO DA SILVA E THIAGO RIBEIRO DA SILVA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e Outra, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que o mutuário Fernando Bezerra da Silva e a coautora Ivone firmaram contrato de compra e venda de imóvel, mediante financiamento com a CEF, em 29/11/2011. Afirma, ainda, que o mutuário Fernando Bezerra da Silva faleceu em 11/09/2013, havendo, assim, direito à cobertura pelo seguro habitacional. Alega que, apresentado o pedido administrativamente, este foi indeferido sob o argumento de que a doença que ocasionou o óbito foi anterior à data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário. Acrescenta que, na certidão de óbito, foram descritas, como causa, hemorragia subaracnóidea, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca, patologias estas de que o segurado não era portador por ocasião do contrato de seguro. Aduz que o mutuário somente declarou o que era de seu conhecimento e que a doença que o acometeu foi tratada e curada, tendo recebido alta e voltado a exercer todas suas atividades. Sustenta, assim, ter direito à cobertura do seguro habitacional. Sustenta, ainda, que nenhum exame médico prévio foi feito no segurado falecido, pelas rés. Pede que a ação seja julgada procedente para que as rés sejam condenadas ao pagamento do valor constante na apólice de seguros, nas condições vigentes na data da assinatura do contrato nº 155551786053, cuja planilha de evolução acusava um saldo devedor de R\$ 127.166,74. Às fls. 85, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 99/171. Nesta, afirma que o contrato de seguro prevê a cobertura contra riscos futuros, o que inviabiliza a pretensão da parte autora. Afirma, ainda, que não há cobertura securitária para invalidez

decorrente de doença ou acidente preexistente ao contrato de financiamento habitacional. Alega não haver a obrigatoriedade, por parte da seguradora, de exigir exames médicos admissionais, e que os contratantes não podem prestar informações inexatas, sob pena de configurar má-fé. Sustenta que o segurado falecido tinha conhecimento, desde 2010, da patologia causadora da sua morte, mas que a omitiu no momento da celebração do contrato de financiamento, o que retira o direito à cobertura securitária. Acrescenta que eventual devolução das parcelas pagas, desde o sinistro, deve ser pleiteada perante a CEF, que recebeu tais valores. Pede que a ação seja julgada improcedente. A CEF apresentou contestação às fls. 172/344. Nesta, alega sua ilegitimidade passiva por não ser titular do contrato de seguro, vinculado ao financiamento. No mérito, afirma que o segurado era portador de doença diretamente relacionada ao seu óbito, antes da contratação do financiamento, ou seja, desde 1998, o que foi omitido por ele. Afirma, ainda, que a apólice exclui expressamente a cobertura para morte decorrente de doença preexistente ao contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não informada na declaração pessoal de saúde. Acrescenta que a seguradora tem direito de negar a contratação de seguro se verificar que o risco apresentado é elevado ou, então, aumentar o prêmio em razão da probabilidade de o sinistro ocorrer ser maior, o que não é possível se houver omissão do contratante. Sustenta que a causa que ensejou a morte do segurado remonta à doença acometida anteriormente e que foi omitida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de cobertura securitária. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 357, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Foi, ainda, expedido ofício ao Hospital Geral do Grajaú para que enviasse os documentos requeridos pela Caixa Seguradora (prontuário médico, ficha de atendimento e exames clínicos e laboratoriais). Às fls. 361/428, foi juntada cópia do prontuário médico do mutuário falecido, pelo Hospital, tendo sido dada ciência, às partes. Foi deferida a realização de prova pericial médica indireta, às fls. 441. Foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos. Foi apresentado laudo pericial às fls. 448/452, que foi complementado às fls. 463. As partes manifestaram-se e apresentaram alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido para cobertura do seguro habitacional, no percentual de 100% do saldo devedor existente à época do falecimento do mutuário. As rés afirmam que a situação do mutuário se enquadra em uma das hipóteses de exclusão da cobertura, por se tratar de doença preexistente. No entanto, não assiste razão a elas. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o mutuário Fernando faleceu em 11/09/2013, conforme certidão de óbito acostada às fls. 12. Por sua vez, o contrato de financiamento, firmado em 29/11/2011, prevê, na cláusula 21ª, a cobertura do seguro em caso de morte (fls. 215). Apesar de o parágrafo 4º da referida cláusula tratar da exclusão da cobertura por morte quando o sinistro resultar de acidente ou doença adquirida antes da assinatura do contrato, este não é o caso dos autos. Com efeito, de acordo com os prontuários e os relatórios médicos, apresentados pelo Hospital que o atendeu e o tratou, até a data de sua morte, a causa da morte de Fernando foi hemorragia subaracnóide, hipertensão essencial (primária) e insuficiência cardíaca (fls. 364). Consta, na ficha médica, que Fernando era cardiopata e pré-diabético e que teve embolia pulmonar em 1998, além de coração inchado (fls. 366 e 371). No entanto, não há nada nos autos que comprove se o autor esteve doente desde 1998, nem se foi tratado e curado do mal que o acometeu. Para esclarecer tais pontos, foi realizada perícia médica indireta. Consta do laudo pericial que outros fatores a serem considerados é o de apresentar obesidade e que tenha sofrido mal súbito ao receber notícia de acidente com familiar, o que significa disposição singular, pelo substrato orgânico adocido, a gerar esse tipo de resposta dimensionada (fls. 449/450). Mais adiante, consta que com os elementos (relatos e peças dos autos) que se contou para estudo e foi descrito acima, conclui-se que o periciando fosse portador de doença crônica e que, de evolução longa. No caso, do ponto de vista médico, objetivamente, a atenção deve estar focada na gravidade dos sintomas e de como a doença vinha sendo tratada. (...) Ainda, aqui, é necessária ressalva de não haver informes inequívocos que descrevam a real condição da trajetória da doença do periciando. Finalmente para o olhar médico, e respeitando as ponderações acima, deduz-se que o periciando já fosse portador da doença que teria sido a causa primordial de sua morte (fls. 450). Ao responder aos quesitos, o perito esclareceu não dispor de dados explícitos para estimar a data em que se iniciou a patologia que deu ensejo ao óbito do mutuário (fls. 451). Esclareceu, ainda, que a data do diagnóstico da causa primária para a morte do mutuário é da internação, em 08/09/2013 (fls. 451). Ao responder sobre a data em que foram diagnosticadas as doenças do segurado, os tratamentos realizados e a data do primeiro atendimento no qual seria considerado não ser portador de boa saúde, o perito afirmou não haver documento específico ou informe que permitisse a resposta. Afirmo, ainda, que o mutuário não estava em perfeita condição de saúde, quando contratou o seguro, mas o que define a condição evolutiva de um dado mal são os sintomas e o padrão terapêutico em uso (fls. 451). Ao responder ao quesito do juízo, o perito afirmou que a doença que motivou o óbito era preexistente à contratação do seguro, mas para a magnitude e virtualidade dos sintomas, potencialmente capazes de provocar a morte ou incapacidade absoluta, não se dispõe de dados inequívocos (fls. 451). Em laudo complementar, o perito respondeu que, à época da contratação do seguro, pelos dados colhidos dos documentos disponíveis (e listados no laudo), a estimativa é que fosse hipertenso. Respondeu, ainda, que, das patologias descritas como causa da sua morte, o mutuário já era portador, à época da contratação do seguro, de hipertensão arterial. Para as demais, como hemorragia subaracnóide, provavelmente não, por se tratar de manifestação aguda, e para insuficiência cardíaca não se dispõe de laudos de exames que revelem tal patologia, que de resto, também, por ser de natureza crônica, é resultado do curso prolongado (fls. 463). Ora, a morte do mutuário decorreu de hipertensão arterial, mas o perito esclareceu que, apesar de ser portador da mesma, os sintomas e o padrão terapêutico dependem da condição evolutiva da patologia. Assim, não há como se afirmar que o mutuário tinha conhecimento de sua condição de saúde ao contratar o seguro e ao responder que não sofria de nenhuma patologia, na Declaração pessoal de saúde. O fato de o falecido ter sido internado com o coração inchado e com embolia pulmonar, em 1998, não altera a declaração de saúde, feita ao contratar o seguro (fls. 166/169), já que não há relato do tratamento realizado, nem que o mesmo tinha qualquer problema cardíaco ou respiratório em 2011, data da contratação do seguro, ou em 2006, início do prazo de cinco anos previsto no referido questionário. Ademais, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que pode haver a cobertura do seguro mesmo se a morte ou a invalidez estiver ligada a uma causa preexistente à celebração do contrato, desde que não fique comprovada a má-fé do segurado no preenchimento da proposta, o que deve ser feito pela parte ré. Confirmam-se os seguintes julgados: SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEEXISTENTE. EXAMES PREVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido. (RESP 777974, 3ª T. do STJ, j. em 09/05/2006, DJ de 12/03/2007, p. 228, Relator: Castro Filho - grifei) ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVALIDEZ DE MUTUÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. NEGATIVA DE COBERTURA DE SINISTRO EM RAZÃO DE SUPOSTA DOENÇA PREEXISTENTE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À SAÚDE DA SEGURADA NO ATO DA CONTRATAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (...)2. A Caixa Econômica Federal atua como preposta da seguradora, funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização, razão pela qual resta flagrante a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 3. A ausência de informações relativas à saúde do mutuário, na data de assinatura do contrato, torna improsperável a sustentação no sentido de ocorrência de doença preexistente, de modo a justificar a negativa de cobertura do seguro. 4. Pelos Princípios da Lealdade, Transparência e Confiança, que são inerentes à boa-fé objetiva e que devem nortear, não só as relações de consumo, como qualquer relação contratual, não pode ser outra a expectativa do mutuário, senão pela cobertura do seguro. (...) (AC 199651010151994, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 01-04-2014, E-DJF2R de 22/04/2014, Relator: GUILHERME DIFENTHAELER - grifei) CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS (SFH/MÚTUO). FINANCIAMENTO. ÓBITO DO CONTRATANTE. COBERTURA SECURITÁRIA. EXISTÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE QUE NÃO EXIME O AGENTE FINANCEIRO DE PROMOVER A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. HIPOTECA. LEVANTAMENTO. APELO DESPROVIDO. 1. O objeto da presente demanda se refere a liquidação de imóvel financiado pelo SFH, com o seguro habitacional, e a respectiva baixa da hipoteca, em face da ocorrência do óbito do mutuário JOÃO FERNANDO RESENDE, ex-esposo da primeira autora e pai dos demais, obrigações que se referem à avença firmada com a ora Recorrente, sendo esta última atingida pelo acolhimento ou não das pretensões deduzidas e devendo, portanto, figurar como parte legítima da presente demanda. 2. A Súmula 297 do STJ prescreve: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desta feita é devida a atenção aos princípios da transparência e da boa-fé, nos termos do art. 46 do CDC, o que não se observa na inclusão de cláusula contratual que estipula a inaptidão do seguro de eximir o devedor contratual de suas responsabilidades em caso de sinistro, o que evidentemente desnatura o próprio seguro contratado, vez que não se pode imaginar a contratação de seguradora que não cobre eventuais fatos futuros e incertos, já que a existência de doença não induz necessariamente a ocorrência da morte no prazo contratual. 3. Resta indevido, portanto, reconhecer a validade da cláusula contratual que afasta a cobertura do seguro, mesmo mediante o cumprimento das obrigações contratuais da outra parte, com base em fundamento de doença preexistente, haja vista se estar corroborando verdadeiro enriquecimento ilícito da Caixa Econômica Federal, a quem caberia o controle de execução contratual. 4. Ressalte-se, também, o fato de que não constam nos autos evidência comprobatória sobre o diagnóstico definitivo da doença como causa do falecimento, em data anterior à assinatura do contrato, a começar pelo fato de que o câncer de mama não é estipulado como única causa morte da parte contratante. 5. Apelo conhecido, mas desprovido. (AC 20098000044097, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14/12/2010, DJE de 07/01/2011, Relator: Francisco Barros Dias - grifei) Com relação à necessidade de exames prévios para a contratação do seguro, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a seguradora não pode, simplesmente, afirmar que os mutuários foram omissos ou fizeram declarações falsas, devendo arcar com o risco de não tê-los realizado. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES. OMISSÃO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. I - Consoante entendimento desta Corte, a seguradora que não exigiu exames médicos previamente à contratação não pode eximir-se do pagamento da indenização, sob a alegação de que houve omissão de informações pelo segurado. (...) (AGA nº 200801445152/RS, 3ª T. do STJ, j. em 02/10/2008, DJE de 15/10/2008, Relator: SIDNEI BENETTI) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MORTE DE MUTUÁRIO. SEGURO. QUITAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. FALTA DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DA SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR. (...) 2. Não merece acolhida a alegação de doença pré-existente da autora, para negar o pagamento da cobertura, se, no momento da contratação, a seguradora não exige qualquer exame a fim de verificar o estado de saúde da mutuária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AC nº 20034000004386/PI, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/05/2008, e-DJF1 de 01/09/2008, p. 54, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual verifico que não há como negar o direito à cobertura do seguro do mutuário falecida, na proporção de seu comprometimento de renda, ou seja, de 100%. A finalidade do seguro, entre outras coisas, é garantir que, em caso de morte de um dos mutuários, o mutuário sobrevivente não perca a casa própria. Para tanto, há previsão contratual para a sua cobertura. Ora, como já mencionado, a cobertura em caso de morte está prevista na cláusula vigésima primeira do contrato de financiamento (fls. 215), nos seguintes termos: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) em documento anexo a este contrato, destinado às coberturas: MIP - morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro. (...) PARÁGRAFO QUARTO - Os DEVEDORES/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) de que não haverá cobertura do para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à data da assinatura deste contrato. (...) Assim, havendo previsão contratual e tendo ocorrida a morte do mutuário, deve ser reconhecido o direito à cobertura securitária, calculada conforme a composição da renda, que, nos termos do item E-2 do quadro resumo do contrato em questão, é de 100% (fls. 197), o que acarretará na quitação do saldo devedor remanescente, a partir da data da morte do mutuário. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à cobertura securitária, em razão da morte do mutuário Fernando Bezerra da Silva, na proporção de 100% do saldo devedor, pela Caixa Seguradora S/A, cujo pagamento deverá ser feito diretamente à CEF, bem como para condenar a corré Caixa Econômica Federal a proceder à quitação do saldo devedor, à época do óbito do referido mutuário. Condeno as corrés ao pagamento de honorários

advocáticos em favor dos autores, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre eles, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015954-12.2014.403.6100 - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0015954-12.2014.403.6100 AUTOR: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter incorporado o BCV Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A - em liquidação. Afirma, ainda, que, nas DIPJs de 2007 e de 2008, esta informou valores indevidos, por equívoco, informando valor a maior de IRRF e a menor dos valores já antecipados ao longo dos anos calendários, o que acarretou a compensação quantitativa dos mesmos. Alega que, caso os valores tivessem sido corretamente informados, em 2007 e 2008, o saldo negativo continuaria o mesmo, no final do ano calendário de 2006 e 2007 (R\$ 69.975,00 e R\$ 46.126,01). Alega, assim, que, em razão da existência de saldo negativo de IRPJ a seu favor, apresentou pedidos de compensação nºs 37763.68135.190609.1.7.02-3163 e 24516.42016.100809.1.7.02-0633 para compensar o saldo negativo de 2006 com débitos de IRPJ de janeiro de 2008, bem como o saldo negativo de 2007 com débitos de Pis, Cofins e CSLL, também de janeiro de 2008. Aduz que a ré reconheceu a existência das retenções de IR no valor de R\$ 69.975,00 (2006) e de R\$ 43.852,50 (2007), mas deixou de homologar as compensações requeridas, por ter encontrado um valor menor do que efetivamente pago. Sustenta que o mero erro de preenchimento não exclui a existência do crédito, objeto das Per/Dcomps não homologadas. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a totalidade dos saldos negativos de IRPJ, nos anos de 2006 e 2007, conforme DIPJs do período, bem como para reconhecer a extinção dos débitos de IRPJ de janeiro de 2008 (Per/Dcomp nº 37763.68135.190609.1.7.02-3163) e de Pis, Cofins e CSLL de janeiro de 2008 (Per/Dcomp nº 24516.42016.100809.1.7.02-0633), por meio de compensação válida. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 233/238. Nesta, defende a presunção de legitimidade dos atos administrativos e que houve uma série de equívocos, confessados pela própria autora, que levaram ao não reconhecimento do direito creditório. Sustenta que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir ou, então, julgado improcedente. O autor requereu a produção de prova pericial contábil, que foi deferida às fls. 259. Às fls. 281/285, o autor afirmou que a Receita Federal reconheceu seu direito creditório, determinando o cancelamento dos débitos discutidos na ação. Requereu, em consequência, a desistência da prova pericial requerida e o levantamento, em seu favor, dos honorários periciais depositados judicialmente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a União Federal afirma que a situação do autor foi analisada, concluindo que o indébito é suficiente para extinguir por completo os débitos apontados no quadro 01 uma vez que não há a incidência da multa de mora de 0,33% ao dia, limitado a 20% e os juros de mora calculados pela taxa SELIC (fls. 285/286). Desse modo, foi proposto o cancelamento dos débitos cadastrados nos processos administrativos nºs 16327.905398/2013-52 (Per/Dcomp nº 37763.68135.190609.1.7.02-3163) e 16327.905399/2013-05 (Per/Dcomp nº 24516.42016.100809.1.7.02-0633), em razão da suficiência do direito creditório e levando-se em consideração a data em que os Per/Dcomp originais foram apresentados (fls. 286). Assim, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações do autor de que ela tinha direito à extinção dos débitos de IRPJ, Pis, Cofins e CSLL. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito do autor, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, do CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do autor pela ré. Contudo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pelo autor. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi o erro do autor que deu causa a este feito. Isto é, a não homologação das compensações e as cobranças que se seguiram a ela decorreram de um erro do autor e não da ré. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irrisignia foi a responsável pela

demanda.6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ªT do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos débitos de IRPJ, Pis, Cofins e CSLL, objeto dos processos administrativos nºs 16327.905398/2013-52 (Per/Dcomp nº 37763.68135.190609.1.7.02-3163) e 16327.905399/2013-05 (Per/Dcomp nº 24516.42016.100809.1.7.02-0633), o que já foi reconhecido como legítimo pela ré. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020564-23.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA (SP353449 - ALEXANDRE SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

REG. Nº _____/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0020564-23.2014.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 119/12626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 119/126, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em obscuridade com relação ao termo inicial de juros de mora e de correção monetária. Alega que há diferença na definição do termo inicial dos juros de mora e de correção monetária para responsabilidade civil contratual ou extracontratual, o que não foi tratado na sentença. Acrescenta que o precedente citado do STJ, ao tratar da Selic, refere-se ao indébito tributário, o que não é o caso dos autos. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 129/130 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação, com a condenação ao pagamento a título de danos materiais e morais. Determinou-se que, sobre os valores a serem pagos, incidem juros moratórios, a partir do evento danoso, que são calculados pela Selic, que abrange o índice de inflação e a taxa de juros real. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025320-75.2014.403.6100 - MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

REG. Nº _____/16 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0025320-75.2014.403.6100 AUTORA: MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS ajuizou a presente ação contra EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que teve sua falência decretada em 16 de abril de 2002 pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que, no curso da falência, foram expedidas diversas cartas precatórias para arrecadação de seus bens em diversos aeroportos onde ela operava. Afirma, ainda, que, dentre as diversas cartas precatórias expedidas, foi deprecado o juízo da comarca de Várzea Grande/MT, a fim de arrecadar os bens que se encontravam no aeroporto Internacional Marechal Rondon, para o qual foi formado incidente falimentar próprio para o ato (nº 0079104-04.2001.8.26.0100/1111). Alega, no entanto, que não foram localizados bens no referido local. Alega, ainda, que, antes da decretação da sua falência, a ré havia proposto ação de reintegração de posse contra a ora autora, a fim de retomar as áreas ocupadas à época pela autora em todo país, ação proposta inicialmente perante a Justiça Federal de Brasília, na qual foi concedida liminar e foi deprecado o juízo de Várzea Grande /MT para reintegrar a posse das áreas e depositar os bens da autora em mãos da Infraero. Acrescenta que, diante da constatação da inexistência de bens da falida, o juízo falimentar deferiu a realização de avaliação indireta dos referidos bens pelo perito avaliador, sendo estimado o valor de R\$ 232,00. Aduz que o referido juízo extinguiu o incidente no processo de falência, em razão da não localização dos bens, bem como determinou ao síndico da massa falida que requeresse o ressarcimento por meio de ação própria. Sustenta ter direito à indenização pelos prejuízos decorrentes do extravio dos bens da autora. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 232,00, que, na data da assinatura da inicial, representa R\$ 235,99. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 28). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 61/77. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por falta de indicação dos danos sofridos e da causa de pedir, impossibilidade jurídica do pedido, bem como que o laudo de avaliação indireta apresentado pela autora foi realizado sem a participação da ré. No mérito, alega que não é possível concluir que a ré era depositária dos bens supostamente relacionados. Afirma que tais bens ficaram à disposição para a retirada da autora, o que não foi feito pela mesma, em razão das péssimas condições em que se encontravam conforme teor do auto de reintegração. Afirma, ainda, que é fato público e notório que, com o passar dos anos, vem se tomando uma

grande depositária dos mais variados bens de propriedade de várias companhias aéreas que foram encerrando suas atividades e abandonaram seus bens, os quais aos poucos se tornam sucatas. Acrescenta que a autora não comprovou o extravio dos referidos bens, o que afasta a responsabilidade da ré. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 90/91. Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Afasto preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. Da análise dos autos, verifico que o pedido foi formulado corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos para apreciação do mesmo, que, em síntese, se refere ao extravio dos bens da autora elencados no auto de reintegração de posse proposta pela ré perante a Justiça Federal de Brasília. Ademais, foram atendidos os requisitos do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil, tendo a inicial sido devidamente instruída com elementos necessários para defesa do réu. Afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisada. Rejeito, por fim, a impugnação da ré quanto ao laudo de avaliação pericial. É que a referida avaliação indireta de bens foi realizada por perito com conhecimentos técnicos e credenciado pelo juízo falimentar, em que foi conduzido o incidente de arrecadação de bens ajuizado pela ora autora. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende a autora o ressarcimento do valor de R\$ 232,00, referente aos bens extraviados. A demandante alega que antes da decretação de sua falência a ré havia proposto ação de reintegração de posse perante a Justiça Federal de Brasília, a fim de retomar as áreas ocupadas à época pela autora em todo país. Para tanto, foi deprecado o juízo de Várzea Grande/MT. Alega, ainda, que no curso do seu processo de falência, foi expedida carta precatória ao referido juízo da comarca de Várzea Grande/MT para que fossem arrecadados os bens da autora, descritos no auto da referida reintegração de posse ajuizada pela ora ré. Contudo, os mesmos não foram localizados e foi realizada avaliação indireta dos referidos bens naquele juízo falimentar. Da análise dos autos, verifico que a autora é proprietária de alguns bens deixados no imóvel que foi reintegrado ao patrimônio da ré, conforme o auto da referida reintegração ocorrida no juízo de Várzea Grande/MT. Confira-se: [...] vim eu Oficial de Justiça Federal ao Aeroporto Marechal Rondon e ali sendo, após a formalidades da lei, vistoriando o galpão que já foi ocupado pela demandada na companhia do funcionário da Infraero Assis José de Campos REINTEGREI a Autora na posse do imóvel. Para constar faço aqui saber que o imóvel reintegrado já vem sendo usado pela Infraero que ali guarda inúmeros moveis e utensílios. Existe lá ainda alguns pertences da Demandada tais como 1 escrivaninha muito antiga, uma cadeira, 01 quadro de fixação de recados, cerca de 10 caixas com documentos velhos e uma balança de bagagem que foi deixada pela Transbrasil na parte externa do imóvel e que vem sendo guardados pela Infraero até posterior procura pela Demandada. Feita a reintegração mansa e pacificamente, lavro o presente Auto [...] (fls. 13) Verifico, ainda, que, o juízo falimentar, em razão de incidente ajuizado pela autora naqueles autos, deprecou ao juízo da comarca de Várzea Grande/MT a arrecadação dos bens da autora que estavam no imóvel reintegrado à ora ré (fls. 16). Todavia, tais bens não foram localizados, conforme certidão do oficial de justiça, nos seguintes termos: [...] aonde após as formalidades legais, deixei de proceder a ARRECADAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA, da TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS, tendo em vista ser informada pela Srª Eliana Alves de Brito, mat. 5221244, responsável pelo patrimônio daquele órgão e o sr. Odenir, coordenador de segurança, funcionário antigo, de que desconhecem a existência de bens da falida ali depositados. [...] (fls. 17) Ora, os bens discutidos nos autos pertenciam à autora, foram encontrados no imóvel da ré na ocasião da lavratura do auto de reintegração e não mais encontrados, posteriormente, no momento da arrecadação dos bens pela autora. Tendo em vista que tais bens estavam sob guarda da ré, a esta caberia a guarda deles. Ora, a partir do momento em que houve a reintegração, inclusive mencionando o Oficial de Justiça a existência destes bens e sem ressalva quanto ao que estava sendo empossado, resta evidente que tudo o que fora reintegrado passou a ser de responsabilidade da ré. Assim, por estarem os bens sob a posse e consequente responsabilidade da ré e tendo estes sido extraviados está, portanto, configurada a responsabilidade patrimonial da ré. Não obstante a inexistência dos mencionados bens, verifico, da análise dos documentos, que foi realizada, no incidente processual para arrecadação de bens, avaliação indireta dos mesmos, conforme laudo pericial que segue: os bens descritos foram avaliados segundo metodologia comparativa-subjetivista, sendo cada um avaliado de acordo com sua especificação técnica, em equivalência a item identicamente usado ou análogo em equivalência técnica. Na observação analiticamente efetuada considera-se a analogia à similar do mercado de usados e não de novos, pois os bens já eram usados, sendo de frisar que tais bens usados não possuem interesse no mercado. Desta forma, importam o presente laudo em R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), sendo composto de uma lauda digitada sem emenda ou rasuras. (fls. 23) Consta, ainda, da decisão que extinguiu o retrocitado incidente: Trata-se incidente de arrecadação de bens móveis no aeroporto de Várzea Grande, Mato Grosso. Primeiramente, entranhe-se a carta precatória que se encontra na contracapa dos autos. Consta dos autos (fls. 91) que não foram localizados bens no aeroporto. Às fls. 169/170 foi apresentado laudo de avaliação indireta, avaliando os bens em R\$ 232,00. Não há razão para prosseguimento do presente incidente, considerando que não foram localizados bens para serem arrecadados. Quanto aos bens não localizados deverá o síndico tomar as devidas providências para ressarcimento da massa em ação própria, observando o baixo valor dos bens arrecadados. [...] (fls. 24) Da leitura do laudo pericial e da decisão acima transcrita, constato que o valor de R\$ 232,00 foi atribuído aos bens desaparecidos. Tendo sido demonstrado nos autos que tais bens são de propriedade da autora e que os mesmos foram extraviados, assiste razão a ela pleitear o ressarcimento da mencionada importância. Assiste razão, portanto, a ela pleitear o ressarcimento da mencionada importância. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 232,00, referente aos bens extraviados pela ré. Sobre os valores acima a serem pagos pela ré, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (certificação da inexistência de bens em 13/06/2013 - fls. 17), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei

9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 8º do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 200,00, por equidade, bem como ao pagamento das custas. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002966-22.2015.403.6100 - GILSON CUCURULLI (SP331299 - DANILO CONFESSOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0002966-22.2015.4.03.6100 AUTOR: GILSON CUCURULLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GILSON CUCURULLI, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal - CEF, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma ser aposentado e que, em outubro de 2011, quando residia em Garça, procurou a agência da CEF naquela cidade e firmou com a ré o contrato de empréstimo consignado n. 24.0305.110.0010972/59, no valor de R\$ 10.003,95. Posteriormente, o valor foi aditado para mais R\$ 5.000,00, gerando um novo contrato de n. 24.0305.110.0010972/59. O autor afirma que estava realizando a reforma de um imóvel e que, para complementar esta reforma, dirigiu-se a uma agência da ré, em São Paulo, para aditar o valor da dívida e contrair novo empréstimo, este no valor de R\$ 3.000,00. Aduz que, em abril de 2014, o contrato para aditar o saldo devedor foi firmado. Este instrumento recebeu o n. 21.1635.110.0017246-54 e sua cláusula 2ª contém o saldo devedor do primeiro contrato acrescido do valor pedido pelo autor, que resultou em R\$ 12.147,38. Afirma, o autor, que a ré, de posse desse contrato, deveria enviá-lo ao sistema do INSS, cumprindo o disposto no artigo 20 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16.5.2008, para, então, depositar o valor de apenas R\$ 3.000,00. Mas não foi o que ocorreu. Informa que o valor foi depositado em sua conta mas que o desconto não foi feito no primeiro mês, maio de 2014, nem no segundo mês, junho de 2014. E o autor passou a sofrer ligações e receber cartas da instituição financeira com ameaças de ter seu nome negativado. O autor, então, dirigiu-se à agência, onde foi informado de que o contrato de empréstimo teria sido recusado pelo INSS. O autor afirma ter indagado como, então, foi efetuado o depósito em sua conta. Depois dessa indagação sem resposta, os prepostos da ré apresentaram a solução de refazer o contrato e enviar novamente ao INSS. O autor alega que o contrato em questão não chegou a ser enviado ao INSS. Afirma que foi ameaçado e coagido a assinar o novo contrato. E que não lhe deram a opção de desfazer o primeiro contrato ou de realmente enviá-lo à autarquia e aguardar a averbação para cumprir o disposto na IN n. 28. Esclarece que o segundo contrato tem o n. 21.1635.110.0017246-54 e foi firmado em 7.6.2014. Afirma, ainda, que o réu depositou o valor de R\$ 12.480,00 (8.7.2014) e depois retirou R\$ 12.539,22 (15.7.2014) e não entende porque foi retirado valor maior que o depositado. Assevera, também, que as parcelas de maio e junho, do primeiro contrato, que até então estavam inadimplentes, foram embutidas nas cobranças do segundo contrato. E afirma que isso foi feito sem que ele, autor, fosse informado. Alega que o segundo contrato está valendo, sendo estranho que, com os mesmos valores, tenha sido averbado pelo INSS. Aduz ter sofrido humilhação na agência e ter sido pressionado para assinar um novo contrato. Isso além de ter recebido ligações e correspondências, tendo havido abuso no direito de cobrar. E diz ter-se sentido abalado com a sensação de ameaça de ter seu nome negativado. Alega ter entrado em desespero. Assevera que sua sogra é interdita, com graves problemas mentais e que o autor não pode ter seu nome negativado. Diz ter sofrido dano moral. Afirma ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Alega ter tido prejuízo por ter sido retirado de sua conta valor superior ao depositado e, também, com a contratação de advogado para a defesa de seus interesses. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a devolver-lhe em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, a quantia indevidamente retirada da conta do autor quando do depósito indevido de R\$ 12.480,00 e retirada de R\$ 12.539,22, diferença de R\$ 59,22, resultando o valor de R\$ 118,42, devidamente atualizada, bem como para condenar a ré a indenizar os danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Pede, ainda, para ser rescindido o contrato n. 21.1635.110.0017246-54, visto que não houve averbação pelo INSS. Pede, também, os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 65, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF contestou o feito às fls. 68/75. Em sua contestação, alega, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário do INSS. Alega, também, a inépcia da inicial. No mérito, afirma não haver abusividade nas cláusulas das avenças. A seguir, trata do contrato de adesão, das taxas de juros, da possibilidade de capitalização de juros, da tabela price, da taxa de juros moratórios, da comissão de permanência e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Afirma, ainda, que a parte autora distorce os fatos, na medida em que tem plena ciência de qual contrato resultou no resgate da aplicação financeira de um de seus sócios, e que tal fato não tem qualquer pertinência com esta demanda. Por isso, afirma que a autora litiga de má-fé. As partes foram intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir (fls. 91). Réplica às fls. 93/104. O autor requereu o depoimento pessoal dos prepostos do réu, a intimação do INSS para esclarecer como funciona o sistema de aprovação de empréstimos consignados perante a autarquia. A CEF não pediu provas (fls. 105). Pela decisão de fls. 106, foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do INSS, bem como a de inépcia da inicial. Foi indeferido o depoimento pessoal da ré e foi dado prazo ao autor para dizer se pretendia a oitiva de testemunhas. Foi, ainda, determinada a expedição de ofício ao INSS para que a autarquia informasse se efetivamente houve recusa do segundo contrato. Contra esta decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 108/109). O autor requereu a oitiva do funcionário da CEF que o atendeu no dia dos fatos. O INSS respondeu o ofício deste juízo às fls. 123/128. Foi realizada audiência para a oitiva da testemunha (fls. 151/153). A autora apresentou suas alegações finais às fls. 157/159. A ré não apresentou as suas (fls. 160). É o relatório. Passo a decidir. O autor afirma, na inicial, que firmou com a CEF o contrato de n. 21.1635.110.0017246-54, em uma agência da CEF em São Paulo. Conforme se verifica de fls. 53/56, trata-se de um contrato de crédito consignado. O autor afirma que a CEF deveria encaminhar o contrato ao INSS, nos termos do disposto no artigo 20 da Instrução Normativa n. 28, de 16.5.2008. A referida Instrução Normativa, em seu artigo 20, estabelece: Art. 20. Para a efetivação da

consignação/retenção/constituição de RMC nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar à Dataprev, até o segundo dia útil de cada mês, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo CNAB/Febraban, para processamento no referido mês. Parágrafo único. Os comandos de exclusões de empréstimo/ RMC/cartão de crédito, não serão aceitos durante o período de processamento da folha de pagamento dos beneficiários da Previdência Social Alterado pela IN INSS/PRES nº 37, de 01/04/2009) O autor afirma, também, que o valor foi depositado em sua conta, mas que não foram feitos descontos no primeiro e no segundo mês. E que depois disso começou a receber cobranças do banco. Afirma ainda, que foi depositado o valor de R\$ 12.480,00 em sua conta. E que depois foi retirado o valor de R\$ 12.539,22. Comprova esta afirmação por meio do extrato de fls. 60. Aduz que compareceu à agência, onde foi informado de que o INSS não teria aceitado o contrato. E que foi coagido a assinar outro contrato. Este recebeu o n. 21.1635.110.0017429-89. Foi ouvido, em audiência, o funcionário da CEF que atendeu o autor quando foi celebrado este último contrato. Nesta ocasião, o funcionário CARLOS ALBERTO SANDRI declarou o autor abriu conta na agência Vila Esperança e fez um pedido de transferência do benefício do INSS para esta conta. O autor tinha um empréstimo e pediu uma renovação, com acréscimo de valor e dilatação do prazo de pagamento. O contrato foi enviado ao INSS, mas o INSS não pode dar andamento ao processo em razão de dados bancários divergentes. O depoente imagina que isto aconteceu porque a alteração da agência não havia sido feita ainda. A mensagem recebida pela CEF era de que havia dados divergentes. O contrato que foi recusado é o de fls. 81/84. A informação que o depoente vê na tela do contrato, no sistema, é de que o contrato não foi averbado por divergência de dados. Além disso, não há nenhuma outra comprovação de que o contrato efetivamente tenha sido encaminhado. Não sabe dizer se foram feitas cobranças relativas a esse contrato porque isso é feito por outro setor. Parte do contrato anterior havia sido quitado e foi disponibilizado um valor em conta em razão desse contrato. A maneira de solucionar a questão era o autor passar a fazer os pagamentos por meio de boleto ou fazer outro contrato consignado, que quitaria o anterior. Foi utilizada a segunda opção... as renovações dos contratos são automáticas. Os valores são disponibilizados mesmo antes da averbação do contrato pelo INSS. Não sabe dizer se esse procedimento desobedece as normativas do INSS. O contrato que foi recusado gerou a cobrança de valores porque o dinheiro foi depositado em conta, além de ter quitado o anterior. A cobrança de IOF foi feita novamente no novo contrato. Com relação ao documento de fls. 60, afirma que o valor debitado é superior ao valor creditado em razão do IOF que foi cobrado em relação ao contrato recusado. Não sabe dizer se o autor compareceu à agência em razão das cobranças que disse ter recebido ou se a agência o chamou... O contrato não podia ser reenviado ao INSS porque isso não é aceito pela autarquia... Afirma que não seria possível simplesmente cancelar o contrato e retirar o dinheiro da conta do autor, sem o pagamento de encargos. (fls. 152/153) De acordo com esta testemunha, a única comprovação de que o contrato do autor foi encaminhado ao INSS e não averbado por este, por divergência de dados, é uma tela do contrato no sistema. Tela esta que sequer foi apresentada em juízo. O INSS, por sua vez, ao responder o ofício do juízo (fls. 117) que indagava a respeito de negativa de autorização, por parte da autarquia, para a realização de descontos na aposentadoria do autor em razão do contrato de crédito consignado de n. 21.1635.110.0017246-54, informou (fls. 123): Salientamos, salvo engano, que não consta rotina de inclusão de empréstimo referente ao contrato de empréstimo n. 21.1635.110.0017246-54 no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais). 5. Em contato telefônico com o Serviço de Manutenção de Direitos - OL 21.505.14 - de nossa Gerência Executiva - São Paulo - Leste obtivemos a informação de que as rotinas de empréstimo são encaminhadas pela Instituição Bancária ao INSS, podendo ocorrer de algumas serem enviadas no período de processamento da folha de pagamento dos benefícios (meado de todo o mês), quando não há o processamento de outras solicitações de atualização até o término da folha, assim, todas as atualizações de empréstimo consignado feitas neste período precisam ser retransmitidas pelo solicitante para que ocorra o processamento. (fls. 123) O fato é que o contrato de crédito consignado do autor não foi aperfeiçoado. Ou porque não foi devidamente encaminhado pela CEF, que é o mais provável, já que o INSS não tinha nenhuma informação referente a ele, ou porque houve alguma divergência de dados que impossibilitou a averbação. Em qualquer dos casos, a forma correta de resolver o problema seria cancelar este contrato. Não tem sentido a CEF depositar o dinheiro na conta e depois debitar um valor maior que o depositado a pretexto de cobrança de IOF. Entendo que neste caso, houve prejuízo material ao autor. E, de acordo com o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o autor tem direito à devolução em dobro do que foi cobrado a mais. Desde que o primeiro contrato fosse cancelado, não vejo problema em se solicitar ao autor que fizesse um novo contrato. Mas a maneira como tudo se passou causou, claramente, sofrimento ao autor. E este afirma que a ré lhe causou dano moral. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277) Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. O autor afirma ter sido pressionado a assinar um novo contrato. E ter recebido ligações e correspondências com cobranças. O funcionário da CEF, ouvido em audiência, não negou que essas cobranças tenham sido feitas. É de se ter em mente que o autor é pessoa de idade, com 74 anos (fls. 47) e tem problemas de visão (fls. 49/50). Trata-se, assim, de pessoa mais vulnerável. E a instituição financeira, absolutamente, não agiu no interesse de seu cliente. Não procurou a solução que fosse mais favorável a ele. Pelo contrário, optou pela solução mais confortável para o banco, chegando a fazer um depósito e depois retirar da conta do autor um valor maior a título de cobrança de IOF. Entendo, assim, que a maneira como o autor foi tratado, bem como o encaminhamento dado ao seu problema, causaram dano moral a ele. É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual o autor passou, sendo tratado sem nenhuma consideração pela ré,

entendo ser razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Quanto ao pedido de rescisão do contrato de n. 21.1635.110.0017246-54, falta ao autor interesse de agir, uma vez que, de acordo com o documento de fls. 88, o contrato já foi liquidado. Diante do exposto, JULGO: a) EXTINTO, por falta de interesse de agir, o pedido de rescisão do contrato de n. 21.1635.110.0017246-54, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; b) PROCEDENTE a ação para condenar a CEF a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 118,44 e, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00. Sobre os valores acima a serem pagos pela CEF, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (15.7.2014 - data em que foi retirado o valor a maior da conta do autor - para o dano material e 8.7.2014 - data em que foi firmado o contrato de crédito consignado Caixa de n. 21.1635.110.0017429-89 - para o dano moral), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 86, parágrafo único e 85, 2º do novo Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 23 de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0011216-44.2015.403.6100 - EMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011216-44.2015.403.6100 AUTOR: EMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi considerado como responsável solidário na autuação fiscal lavrada contra a empresa Granucobre I Indústria e Metais Eirelli, por ser dirigente da mesma ao tempo dos fatos geradores (processos nºs 10314-728.446/2014-26 e 10314-728.447/2014-71). Afirma, ainda, que não mais compunha o quadro societário da empresa fiscalizada, quando do início do procedimento fiscal, em março de 2014, não tendo, por essa razão, conhecimento da fiscalização. Alega que, ao tomar conhecimento da fiscalização, pelos diretores da empresa, apresentou impugnação, que foi considerada intempestiva. Alega, ainda, que os autos de infração que apuraram o crédito tributário foram enviados pelo correio e teriam sido recebidos no seu domicílio fiscal, em 28/11/2014, por meio de aviso de recebimento, acostado nos autos do processo administrativo. No entanto, prossegue, a correspondência foi assinada por Cibele Miranda de Paula, portadora do RG nº 42.114.153-0, que não trabalha, não trabalhou, não vive e nunca esteve em sua residência. Afirma que tal pessoa é funcionária da empresa Marcilete Ribeiro Soares ME, na função de recepcionista, e declarou, conforme documento acostado aos autos, que compareceu regularmente ao trabalho, no dia 28/11/2014. Sustenta, assim, que a notificação foi entregue em endereço diverso do devido, ou seja, no endereço da empresa em que a Sra. Cibele trabalha (Av. Inajá Guaçu, 346), não tendo chegado às suas mãos. Sustenta, ainda, que a intimação é nula, por não ter sido encaminhada ao seu domicílio fiscal, como determina o Decreto nº 70.235/72, devendo ser reaberto prazo para sua defesa administrativa, já apresentada. Pede a procedência da ação para declarar a nulidade da decisão administrativa que declarou a intempestividade das impugnações apresentadas, bem como dos atos dali decorrentes, garantindo o direito do autor em ter a impugnação administrativa conhecida e processada. Às fls. 246/249, foi indeferida a antecipação da tutela. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 325/340), ao qual foi negado seguimento (fls. 345/348). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 350/357. Nesta, afirma que o aviso de recebimento foi assinado por Cibele Miranda no domicílio do autor e que, nos termos do Decreto nº 70.235/72, a intimação por via postal, realizada no domicílio fiscal do contribuinte, é válida. Sustenta que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e pede que a ação seja julgada improcedente. Intimadas as partes para dizerem se tinham mais prova a produzir, o autor requereu a oitiva de três testemunhas (fls. 359/360), o que foi deferido às fls. 362. A ré nada requereu (fls. 361). Foi realizada audiência de instrução (fls. 381/382), na qual foi homologada a desistência, a pedido do autor, da oitiva de duas testemunhas, bem como foi ouvida a testemunha Cibele. A ré apresentou alegações finais (fls. 383). E o autor apresentou as referidas alegações intempestivamente (fls. 390). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, o autor, a declaração de nulidade da decisão administrativa que considerou intempestivas as impugnações apresentadas por ele, bem como que as mesmas sejam conhecidas e processadas, sob o argumento de que a intimação via postal é nula, já que encaminhada para endereço diverso do seu domicílio tributário. Analisando os autos, verifico que a autuação fiscal foi encaminhada ao endereço do autor, na Rua Piaçaba nº 69, SP/SP (fls. 159). O aviso de recebimento - AR foi assinado por Cibele Miranda de Paula, em 28/11/2014. Ora, de acordo com nossos tribunais, a intimação postal depende de prova de recebimento no domicílio tributário do contribuinte, não se exigindo que esta seja recebida pelo mesmo. Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que trata do procedimento administrativo fiscal, determina, no artigo 23, inciso II e 4º, que o contribuinte seja intimado por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos seguintes termos: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no

caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(…) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; eII - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (...)E, nos termos do artigo 127 do Código Tributário Nacional, o domicílio tributário é aquele eleito pelo próprio sujeito passivo, ou seja, aquele constante de sua Declaração de Rendimentos (AC n.º 1999.03.99.004717-3/SP, T. Suplementar do TRF da 3ª Região, J. em 28/02/2008, DJU de 12/03/2008, p. 701, Relator SILVA NETO). Desse modo, a intimação postal, recebida por terceiro, no domicílio tributário do contribuinte, é válida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL.1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado.2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72.3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade.4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002.5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital.6. Recurso especial não provido. (REsp 1197906/RJ, 2ª T. do STJ, j. em 04/09/2012, DJE de 12/09/2012, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ.2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal.3. Recurso a que se nega provimento.(RHC 20.823/RS, 6ª T. do STJ, j. em 13/10/2009, DJE de 03/11/2009, Relator: CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - grifei)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. CONDENAÇÃO.(…)4. Não há qualquer irregularidade referente ao endereço onde o réu recebeu, por via postal, as intimações realizadas no curso do procedimento administrativo fiscal. Foi neste mesmo endereço, correspondente ao escritório do apelado, que ele recebeu a intimação do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 213/215), que resultou validamente na sua ciência quanto ao início do procedimento fiscalizatório, portanto não haveria razão que ensejasse nulidade das etapas posteriores da fase administrativa, nem o alegado cerceamento de defesa.5. Nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, a intimação, no procedimento administrativo fiscal, pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.6. Assim, não há que se falar em cerceamento ao princípio constitucional da ampla defesa, pois inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, bastando apenas a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por terceira pessoa. (...) (ACR 00166629620044036105, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2011, p. 96, Relator: COTRIM GUIMARÃES - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.O autor alega que a intimação foi entregue em endereço diverso do seu e foi recebida por pessoa desconhecida, que trabalha como recepcionista de um salão de beleza, localizado na Rua Inaja-Guaçu nº 346, SP/SP.O autor arrolou como testemunha a referida recepcionista do salão de beleza. Ela, ao depor em juízo, declarou:conhece o autor. A depoente trabalhava num cabelereiro e o autor às vezes ia lá porque ele é esposo da dona do salão. O cabelereiro era de Marcilete Ribeiro Soares. Tem conhecimento que Marcilete mora na Rua Piacaba, 69. Costumava ser recebido, no salão, correspondência endereçada à casa da Sra. Marcilete. Também recebiam correspondência endereçada ao Sr. Emerson na Rua Piacaba, 69, no salão do cabelereiro. Desde que a depoente começou a trabalhar no cabelereiro, sempre recebeu correspondência da Rua Piacaba, 69, tanto de Marcilete como do autor. Foi a depoente que assinou o aviso de recebimento de fls. 16. Recebeu o referido aviso no salão do cabelereiro. Nunca recebeu nada na casa do autor. (...) não se lembra se o AR foi entregue pelo próprio carteiro. (...) não sabe dizer se o carteiro foi contatado para esclarecer alguma coisa sobre o assunto. A correspondência foi entregue para Marcilete, como sempre acontecia. Não tem conhecimento se a empresa Granucobre foi intimada. (fls. 382)Cibele Miranda, portanto, não é pessoa desconhecida do autor. Ela trabalhava no salão de cabelereiro da esposa do autor.E, da análise do seu depoimento, ficou evidente que existe acordo entre o autor e os Correios, por meio do carteiro que entrega correspondência na região de seu domicílio, no sentido de que as correspondências endereçadas ao autor e à sua esposa, na Rua Piacaba, nº 69, sejam entregues no salão de beleza da esposa do autor (Av. Inajá Guaçu, 346). Não merecem

prosperar, portanto, as alegações do autor de que a intimação postal não é válida, em virtude da entrega ter ocorrido em endereço diferente do dela. Com efeito, a intimação postal em questão, apesar de ter sido endereçada ao domicílio tributário eleito pelo autor, foi entregue no salão de beleza da sua esposa, ou seja, em endereço diverso do dele, por vontade e indicação do próprio demandante. Entendo, portanto, que a intimação é válida. Assim, não havendo nulidade na referida intimação postal, não há que se falar em nulidade da decisão administrativa que considerou intempestivas as impugnações apresentadas pelo autor nem em conhecimento e processamento das mesmas. Não tem razão, portanto, o autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em R\$ 10.000,00, por equidade, bem como ao pagamento das despesas processuais. A despeito do disposto no 3º e no 4º, inciso III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (106 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade. Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Caputo, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015). Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012114-57.2015.403.6100 - SERGIO FERNANDO DRIUZZO (SP321604 - ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO APROCESSO nº 0012114-57.2015.4.03.6100 AUTOR: SÉRGIO FERNANDO DRIUZZO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. SÉRGIO FERNANDO DRIUZZO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em abril de 2008, recebeu o Termo de Início de Fiscalização, intimando-o a entregar documentação e esclarecimentos concernentes ao IRPF dos anos-calendários de 2000 a 2005, o que foi atendido prontamente. No momento da entrega da documentação, o auditor fiscal constatou uma falha, da própria Receita Federal, em ter considerado o valor de R\$ 904.779,26 como rendimento bruto tributável quando, de fato, tal importância representava o total das operações realizadas por meio de empréstimos para aplicação no mercado financeiro. Aduz que a referida constatação foi comprovada por meio do Comprovante das Operações e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Física, ano-calendário 2005, código 5557, fornecido pela financeira Banif, que, por sua vez, é a única responsável pelo recolhimento do que foi retido na fonte sob a rubrica Ganhos líquidos em operações em bolsa e assemelhados. E que o agente fiscal declarou-se satisfeito com a documentação e esclarecimentos apresentados. Contudo, o autor continuou a receber novas intimações da Receita Federal, todas assinadas por outro agente fiscal, e estas foram atendidas. Posteriormente, foi lavrado o auto de infração objeto da impugnação protocolada em 23.9.10 e julgada improcedente. E o autor teve arrolados bens e direitos. Interpôs, ainda, recurso voluntário, pendente de decisão. Afirma, ainda, que o próprio Bancif, em dado momento, reconheceu falha nas informações, fornecendo um novo comprovante de rendimentos ao autor. Este, associado aos contratos de empréstimos e ainda ao extrato da conta investimento n. 8001565-5, justificam a movimentação do valor em estudo. Afirma que esta movimentação, pelas razões expostas não pode ser incluído no campo da tributação (DOC. 03 - contratos ns. 01.02.0094-5, de 03.02.2005, no valor de R\$ 294.000,00 e ns. 01.02.0614-015 de 26.09.2005, no valor de R\$ 230.000,00 e conta de investimento). E assim, da mesma forma todos os valores relativos ao código 5557, que só foram efetuado com o Banco em referência. Em seguida descreve a situação financeira em que iniciou o ano-calendário de 2005. E sustenta que mediante a documentação exigida e entregue, associada aos esclarecimentos prestados, a origem e a tributação relativas ao valor de R\$ 1.908.917,80 restaram amplamente demonstradas, descabendo as acusações de omissão de receita feitas pelos agentes fiscais. Sustenta, o autor, que teve seu sigilo bancário quebrado sem autorização judicial. Afirma que o julgamento proferido na instância administrativa deve ser declarado nulo porque o procedimento probatório foi requerido expressamente e absolutamente ignorado pelo órgão julgador. Isso porque requereu cópias da documentação que motivou a fiscalização e não foi atendido, em claro cerceamento de defesa. Alega que a não observância de requisito essencial para o lançamento é vício insanável. E que no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, mesmo que tenha que se valer de elementos outros que não os trazidos aos autos. Afirma que o artigo 841 do RIR elenca os casos em que serão efetuados lançamentos de ofício. E que o Termo de Verificação Fiscal não capitula a situação e é omissivo quanto à obrigatoriedade do cumprimento do ato previsto no artigo 927 c.c. o artigo 845, 1º do RIR. Afirma, também, haver ilegalidade na lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos porque o imóvel arrolado é bem de família. Alega que condicionar os esclarecimentos prestados, em relação ao contrato de mútuo, à apresentação do mesmo é um posicionamento muito rígido. Afirma que a correção monetária incide somente sobre o líquido do imposto. E que os juros também devem incidir somente sobre o líquido do imposto. Salienta que os juros moratórios devem considerar a disposição do CTN que determina que eles serão de 1% ao mês, o que não pode ser alterado por lei ordinária. Alega que a multa aplicada é excessivamente alta, entendimento firmado pelo Decreto-Lei n. 2.287/86, que estabeleceu sua redução sobre os créditos tributários de competência da União. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC como atualização do crédito tributário. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário em razão da ilicitude do procedimento administrativo. Pela decisão de fls. 170/171, foram antecipados os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do recurso voluntário interposto pela autora no processo administrativo n.

19515.002351/2010-63. Às fls. 173, o autor emendou a inicial para modificar o valor dado à causa. A União Federal contestou o feito às fls. 184/204. Nesta, manifestou-se sobre as alegações apresentadas na inicial e requereu a improcedência do feito. As partes foram intimadas a dizer se tinham alguma prova a produzir (fls. 205). Réplica às fls. 206/211. A autora requereu a juntada de novos documentos e a produção de prova pericial (fls. 212). Às fls. 213/224, a autora juntou documentos. A União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 226). O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 229). Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento (fls. 231/232). É o relatório. Decido. Análise as alegações de irregularidade no procedimento administrativo levantadas pelo autor. Reclama, o autor, de ter tido seu sigilo bancário quebrado sem autorização judicial. Contudo, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 108, os documentos que compõem o processo foram extratos bancários apresentados pelo próprio fiscalizado. Ademais, a Lei Complementar n.º 105/01 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e estabelece, em seu artigo 6º, que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Os artigos 2º, 5º e 3º, inciso VII do Decreto 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º, acima mencionado, têm a seguinte redação: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). (...) 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). (...) Art. 3º Os exames referidos no 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). (...) VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996; As normas acima citadas autorizam às autoridades fazendárias, quando instaurado o procedimento administrativo fiscal, como na hipótese em comento, o acesso a dados do contribuinte para fins de constituição do crédito tributário, quando injustificada a não exibição de determinados documentos. Não há que se falar em quebra de sigilo bancário já que as informações obtidas a respeito da situação financeira do contribuinte ficam restritas ao âmbito da Fazenda Pública (ACR n.º 2003.82.00.00891980-1/PB, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, J. em 19/10/2006, DJ de 16/11/2006, p. 770, Relator Rivalvo Costa). Ressalto que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, já que deve ceder sempre que as transações bancárias demonstrarem alguma ilicitude (AGA n.º 2007.01.96500-5/SP, 1ª Turma do STJ, J. em 18.3.08, DJ de 23.4.08, p. 1, Relator JOSÉ DELGADO). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA RECEITA FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - LEI Nº 10.174/2001 - LEI Nº 9.311/96. 1- (...) 3- O sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X, não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça; certo é, também, que ele há de ceder na forma, com observância do procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade 4- A Constituição Federal impede o acesso a ações comunicativas, podendo, entretanto, os dados comunicados ou armazenados, como é o caso dos dados bancários, serem acessados quando há um interesse maior dando suporte a tanto. 5- O acesso a informações junto a instituições financeiras, para fins de apuração de ilícito fiscal, não configura ofensa ao princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela Lei Complementar 105/2001 e pelo Decreto 3.724/2001. 6- O procedimento de quebra do sigilo bancário conferido à Administração Pública, sem prévia autorização judicial, não importa em arbitrariedade, porquanto resta garantida ao contribuinte a observância do devido processo administrativo, sendo imposto, ainda, sigilo sobre os dados obtidos, tendo, por fim, o contribuinte, a possibilidade de recorrer ao Judiciário, no caso de atuação arbitrária da autoridade fiscal. 7- Recurso de apelação improvido. (AMS 200250010065792, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.1.2006, DJU de 4.10.2007, pág. 235, Relator LUIZ ANTONIO SOARES) Ressalto, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601314, reconheceu a validade do art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001. Também não assiste razão ao autor ao afirmar que houve cerceamento de defesa porque requereu cópias da documentação que motivou o início da fiscalização e não foi atendido. Além de não haver comprovação nos autos de que isso tenha ocorrido, como bem salientado pela ré em sua contestação, o lançamento teve como base os extratos apresentados pelo autor, sendo irrelevante se saber o que motivou a fiscalização. O autor alega, também, haver vício insanável no lançamento, mas não aponta qual seria esse vício especificamente. Quanto à afirmação de que não foi obedecido o princípio da busca da verdade real, também entendo não ter razão o autor. Com efeito, o lançamento, como já dito, conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal às fls. 108, foi feito com base em documentos (extratos bancários) apresentados pelo próprio contribuinte. Sustenta, ainda, o autor, que o Termo de Verificação Fiscal não capitula a situação e é omissivo quanto à obrigatoriedade do cumprimento do ato previsto no artigo 927 c.c. o artigo 845, 1º do Regulamento do Imposto de Renda. Contudo, o Termo de Início de Fiscalização de fls. 34 faz menção expressa ao artigo 927 e ressalta que a falta de atendimento ao mesmo ensejará lançamento com as informações de que se dispuser, conforme o artigo 845 do RIR/99. E se verifica claramente, também, do mesmo termo, que a fiscalização diz respeito ao IRPF relativo aos anos-calendários de 2000 a 2005. No que diz respeito à alegação de que o imóvel que é bem de família não poderia ser objeto do Termo de Arrolamento, também não tem razão o autor. O entendimento da jurisprudência é no sentido da possibilidade do arrolamento em tal hipótese. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO, REITERAÇÃO, INOCORRÊNCIA. IRPF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPESAS DECLARADAS. LIVRO CAIXA. EXTRAVIO. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA. POSSIBILIDADE. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE... 8. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal,

estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor.9. Quanto à alegação da ilegalidade do arrolamento de bem protegido pelo art. 1º da Lei n.º 8.009/90. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.(AMS 00046924620064036100, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 31.7.14, DJ de 8.8.14, Rel: CONSUELO YOSHIDA - grifei)No que diz respeito à alegação de que o posicionamento de condicionar os esclarecimentos prestados em relação ao contrato de mútuo à apresentação do mesmo ser muito rígido, verifico que também não assiste razão ao autor. Com efeito, como salientado pela ré em sua contestação, o autor juntou aos autos cópia dos contratos de fls. 60/65. São contratos de abertura de limite de crédito em conta corrente. E não houve comprovação da correspondência do crédito com valores e datas lançados nos extratos bancários. Com relação aos contratos de fls. 76/86, o autor não comprovou a vinculação entre estes e os créditos em sua conta. E os valores e datas dos mesmos efetivamente não coincidem.Com efeito, o contrato de fls. 76/79, de abril de 2005, tem como valor principal o montante de R\$ 68.000,00. E o contrato de fls. 80/83, de julho de 2005, tem como valor principal o montante de R\$ 50.000,00. Nenhum destes valores aparece no extrato de fls. 101/102.Por fim, o contrato de fls. 85/86, de dezembro de 2005, tem como valor principal o montante de R\$ 60.000,00, que também não aparece no extrato de fls. 103.O fato é que os contratos apresentados pelo autor não são hábeis a comprovar os valores encontrados em sua conta. E cabia a ele fazer essa comprovação, sendo insuficiente a mera alegação de que houve mútuos.O autor insurge-se, ainda, contra a aplicação da SELIC, afirmando que os juros devem se limitar ao percentual de 1% ao mês e contra a multa aplicada.No entanto, não assiste razão ao autor, uma vez que, diante da impontualidade no pagamento dos valores devidos ao Fisco, são cobrados os consectários legais, inclusive nos casos em que se realiza o parcelamento dos débitos.A aplicação da Taxa Selic está prevista no art. 84 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995. Não houve a revogação da lei, que instituiu a Selic, nem sua aplicação foi afastada por inconstitucionalidade.Não merece, pois, prosperar a tese de que a aplicação da Taxa Selic, instituída por lei ordinária, viola o princípio da hierarquia das leis, não havendo que se falar em sua exclusão ou sua substituição por outro índice de atualização monetária.Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.(...)3. A Corte Especial do STJ, deixando de conhecer o incidente de inconstitucionalidade da taxa Selic, passou a aplicá-la como índice oficial de correção, o qual contém não só o valor da inflação, mas o indicativo dos juros legais.4. Recurso especial conhecido pela alínea c e provido(RESP nº 200302041276/PR, 2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 13/09/2004, p. 216, Relatora ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. TAXA SELIC. COISA JULGADA.1. A Taxa Selic possui natureza compensatória e deve incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do 1º, art. 39, da Lei 9.250/95, excluindo-se, nesse período, outras incidências a título de correção monetária, sob pena de bis in idem (...) (RESP nº 200400147718/PR, 2ª T. do STJ, j. em 05/08/2004, DJ de 06/09/2004, p. 253, Relator CASTRO MEIRA)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.1. Segundo o CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º).2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora ...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13).3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.5. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EREsp nº 398182/PR, 1ª Seção do STJ, j. em 18/10/2004, DJ de 03/11/2004, p. 122, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)E não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ARTIGO 138, DO CTN. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 208, DO EX-TRF. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...)3- Não configura bis in idem a incidência de juros legais e da multa moratória, pois esta última incide pelo fato objetivo do pagamento a destempo, não tendo o caráter de punição, mas de indenização pelo pagamento a destempo.4- O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. (...) (AC nº 200203990094322/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2004, DJU de 25/05/2004, p. 170, Relator JUIZ LUIZ STEFANINI - grifei)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA DAS PARCELAS NÃO COMPREENDIDAS NO QUINQUÊNIO LEGAL (173, I, DO CTN). PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DAS CDAS NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO FISCAL. TRIBUTAÇÃO DO 13º SALÁRIO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. EXCLUSÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.(...)7. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 8. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 9. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 10. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.(...) (APELREEX nº 05501679119984036182, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2012, Relator: Cesar Sabbag - grifei)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. APURAÇÃO DO MONTANTE DOS JUROS E MULTA DE MORA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PENHORA ON LINE PELO SISTEMA BACENJUD. ADMISSIBILIDADE APÓS A LEI Nº 11.382/2006. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, 3º DA CF. MULTA DE MORA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. (...)15. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 16. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo. 17. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 18. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 19. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. (...) (AC nº 00423989320124039999, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/02/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico ser pacífica a aplicação da Taxa Selic, bem como ser possível que isso implique em juros superiores a 12% ao ano. Quanto à alegação de que a multa seria excessiva, também não tem razão o autor. Com efeito, na instituição da multa de 75% não há afronta ao artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, que veda a instituição de tributo com caráter confiscatório. Esse princípio constitucional refere-se ao tributo e não às penalidades decorrentes da inadimplência do contribuinte, cujo caráter é de compeli-lo ao adimplemento das obrigações tributárias de forma pontual. Ademais, a aplicação da multa tem, como objetivo, desestimular a prática infracional, possuindo graduação fixada de acordo com o comportamento do contribuinte. Dessa forma, quanto maior o período de atraso, ou seja, mais gravosa a conduta do infrator, maior será a penalidade imposta. Essa previsão legal obedece ao princípio da proporcionalidade, visando desestimular o comportamento não desejado e desincentivar aquele que já se encontra na condição de infrator a permanecer nessa condição. Ora, a instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende. Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função. (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES) Em outro julgado da mesma 2ª Turma, do TRF da 5ª Região, desta vez, unânime, o Relator assim consignou: A imposição de multas por infrações fiscais em percentuais elevados como os do art. 44 da Lei nº 9.430/96, visa apenas desencorajar o cometimento de fraudes no recolhimento de impostos e contribuições, bem como qualquer outra conduta elisiva perpetrada pelo contribuinte (as quais não foram adequadamente afastadas no presente caso). Não há, assim, como reputar ser confiscatória ou abusiva a penalidade aplicada nestes termos. (AC nº 200284000000849, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17.8.04, DJ de 13.10.04, Relator: FRANCISCO CAVALCANTI - grifei) Nesse sentido, também, decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. (...) (AC nº 002571137320094036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relator: Carlos Muta - grifei) Deixo de analisar a alegação de que os juros só podem incidir sobre o valor líquido do imposto, uma vez que foi feita de maneira genérica, sem apontar sobre que montante os juros teriam incidido no caso concreto. Não tem razão, portanto, o autor, em suas alegações. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 2 de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014751-

78.2015.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 91/9326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 91/93, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição e em omissão ao julgar improcedente o feito, apesar de ter havido a instrução da inicial com documentos suficientes para provar o ato contratual. Alega que, ao entender que não havia provas suficientes, o juízo deveria ter oficiado a ex-empregadora para apresentar os holerites que demonstram os descontos em folha de pagamento do réu. Alega, ainda, que o réu foi revel, o que indica a existência de provas suficientes contra o mesmo. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 95/96 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, fundamentando que a revelia, por si só, não induz a procedência da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014940-56.2015.403.6100 - GETULIO YUZO OKUMA(SP291315 - EDILSON DO CARMO ALCANTARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REG. Nº _____/16TIPO A AUTOS Nº 0014940-56.2015.403.6100 AUTOR: GETÚLIO YUZO OKUMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. GETÚLIO YUZO OKUMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi aprovado em concurso público e foi investido no cargo de técnico do seguro social, em 03/01/2006. Afirma, ainda, que se graduou em Psicologia, com o patrocínio do réu e, em novembro de 2014, prestou concurso para obtenção de bolsa de estudos da Universidade Federal de São Paulo, tendo sido aprovado. Alega que apresentou pedido de licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, prevista no art. 91 da Lei nº 8.112/90, para o período de 02/04/2015 a 31/08/2017, por incompatibilidade da carga horária do curso com a sua jornada de trabalho. Alega, ainda, que seu pedido de licença foi indeferido, em 20/04/2015, com motivos infundados e desprovidos de fundamentos jurídicos. Aduz que, como a bolsa de estudo estava sendo oferecida pela Unifesp, que também é um órgão federal, foi forçado a pedir exoneração para não perdê-la, exoneração esta publicada no Diário Oficial de 27/05/2015. Depois da exoneração, prossegue, recebeu um comunicado de que deveria devolver o valor de R\$ 34.163,44, correspondente à bolsa de estudo para realização do curso de Psicologia, patrocinado pelo réu, com base na IN 26 do INSS/PRESS, que prevê o ressarcimento do valor pago se a exoneração ocorrer até dois anos após o término do curso. Alega que foi compelido a pedir sua exoneração, não sendo devido o ressarcimento. Sustenta ter direito à sua reintegração no cargo ocupado e ao cancelamento da cobrança. Sustenta, ainda, que, caso não seja deferida sua reintegração, a cobrança deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar os dois anos previstos em lei. Acrescenta que faltavam quatro meses para completar o período de dois anos, acarretando o valor de R\$ 2.277,60 a ser ressarcido ao erário. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reintegrado ao cargo por ele ocupado e, conseqüentemente, seja concedida a licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, no período de 02/04/2015 a 31/08/2017, a fim de concluir o curso que faz atualmente. Pede, também, o cancelamento da cobrança de R\$ 34.163,44. Pede, alternativamente, que seja cobrado do autor o valor proporcional de quatro meses que faltavam para que se completasse o período estabelecido na Instrução Normativa, no valor de R\$ 2.277,60. Às fls. 34, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 35/36, o autor emendou a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 37/39 para abster o réu de efetuar a cobrança do valor a título de ressarcimento do curso patrocinado pelo INSS. O autor juntou documento informando a data da conclusão do curso de Psicologia às fls. 41/43. O INSS se manifestou às fls. 47/77, informando que o autor foi contemplado para realização do curso de Graduação em Psicologia, com início em 04/04/2008 e colação de grau em 02/08/2013. Contudo, o autor foi exonerado, a pedido, a partir de 05/05/2015, nos termos de Portaria publicada no Diário Oficial em 29/05/2015. Foi apurado, assim, o montante de R\$ 34.163,44, para devolução ao erário, nos termos das Instruções Normativas nºs 26/INSS/PRES de 25/04/08 (vigente à época do edital 01/2008), artigo 13, e nº 75/IN/INSS/PRES, de 09/10/14, art. 28. Citado, o réu contestou o feito às fls. 79/172. Sustenta que o autor requereu, formalmente, sua exoneração do cargo de técnico do seguro social, a contar de 05/05/2015, antes de completar os dois anos da conclusão do curso de psicologia, patrocinado pelo réu, nos termos do artigo 13, IV, da IN nº 26/INSS/PRESS, de 25/04/2008 e do artigo 28, IV, da IN nº 75/INSS/PRESS, de 09/10/2014, restando caracterizado o pagamento indevido de vantagem pecuniária, o que acarreta a reposição ao erário. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 174/178. Intimadas, as partes, a especificarem se havia mais provas a produzir, elas se manifestaram alegando não possuir mais provas. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende, o autor, sua reintegração no cargo em que ocupava e o cancelamento da cobrança efetuada pelo réu. De acordo com os autos, o pedido de licença para tratar de interesses particulares foi indeferido, o que levou o autor a pedir exoneração. Ora, a licença requerida, nos termos do artigo 91 da Lei nº 8.112/90, depende do interesse da Administração Pública. E se a mesma está no âmbito da discricionariedade administrativa, cabe à autoridade administrativa seguir seus critérios de conveniência e oportunidade para analisar os pedidos formulados nesse sentido, verificando se há interesse da Administração Pública em deferir a licença pretendida. No caso concreto, não havendo ilegalidade no indeferimento da licença requerida pelo autor, não há vício de vontade a macular seu pedido de exoneração. Não tem razão, o autor, nesse pedido. Passo a analisar o pedido subsidiário de nulidade da cobrança do valor do curso patrocinado pelo réu. De acordo com os autos, o autor pediu exoneração antes de terminar o

prazo de dois anos após o término do Curso de Psicologia, patrocinado pelo réu. A colação de grau do curso se deu em 02/08/2013 (fls. 41/43). E o réu confirma a informação, na sua contestação. Ora, o prazo de dois anos após a conclusão do curso se daria em 02/08/2015. Verifico, portanto, que o autor cumpriu parcialmente a obrigação assumida pela Administração nos termos do disposto na IN 26 do INSS/PRESS, já que pediu exoneração em 05/05/2015. Não pode, pois, o réu cobrar o valor integral do valor despendido, como se faltassem os dois anos previstos em lei. Em caso semelhante, confira-se o seguinte julgado: MILITAR. DESLIGAMENTO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 115 E 116 DA LEI N. 6.880/80. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. O artigo 116, II, 1, c, da Lei 6.880/80, estabelece que o militar que tiver participado de curso em instituições mantidas pela União, de duração superior a 18 meses, e que apresentar demissão a pedido antes de completar cinco anos de oficialato fica obrigado a restituir as despesas assumidas pela União na sua formação. II. A inteligência do artigo 944, do Código Civil, conduz à conclusão de que toda indenização ou ressarcimento deve ser proporcional à extensão do dano. III. Considerando que a legislação de regência estabelece que o réu, em função do curso por ele realizado, deveria prestar serviços por pelo menos cinco anos, constata-se que, ao prestar apenas sete meses de serviço, ele cumpriu parcialmente a obrigação assumida para com a Administração. IV. Devendo o ressarcimento ser proporcional à extensão do dano e tendo o recorrido cumprido parcialmente a sua obrigação, conclui-se que a decisão apelada andou bem ao fixar uma indenização proporcional ao descumprimento da obrigação atribuída ao réu. V. A condenação do réu ao pagamento do valor integral das despesas relacionadas ao curso por ele realizado, sem o desconto proporcional ao período que ele prestou serviços, implicaria a desconsideração do cumprimento parcial da obrigação por parte do réu, logo em enriquecimento sem causa da União e inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do C. STJ e desta Turma. (...) (AC 00351046220034036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2013, Relatora: Cecília Mello - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o autor tem direito ao pagamento proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo de dois anos. A razão da regra é evidente: tendo o INSS investido no aprimoramento do servidor, é justo que ele permaneça por algum tempo ainda no serviço, nele empregando os ensinamentos adquiridos. Não o fazendo nem indenizando o réu pelos gastos, estaria ocorrendo uma espécie de enriquecimento ilícito por parte do servidor. É razoável, contudo, que se leve em conta o tempo que o servidor permaneceu trabalhando após a conclusão do curso, para se calcular o montante da indenização. Com efeito, a indenização paga por alguém que deixou o serviço público no dia seguinte ao término do curso não deverá ser a mesma daquele que permaneceu por algum tempo utilizando os ensinamentos adquiridos para o serviço público. Nesse sentido, assim, decidiu o E. TRF da 2ª Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO IME. INDENIZAÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. I - O art. 116, II, 1º, determina que a demissão do militar a pedido será concedida com indenização das despesas feitas pela União, com sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. II - Não se pode negar, assim, que é obrigação do militar demitido, a seu pedido, indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal. III - O que se pretende, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento de militares da atividade após especializada e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira. IV - Há de se destacar, por fim, que, em obediência ao princípio da isonomia, no cálculo dos valores da indenização deve ser observada a proporcionalidade de tais valores com o tempo de efetivo exercício prestado após o término do Curso de Formação. V - Remessa Necessária parcialmente provida. (REO n 200051010251337/RJ, 7ª T. Esp. do TRF da 2ª Região, j. em 27/06/2007, DJU de 11/07/2007, p. 110, Relator: REIS FRIEDE - grifei) Deve ser levado em conta o tempo que o autor permaneceu lotado no serviço público e o tempo que ainda deveria permanecer para se chegar ao valor da indenização. O autor terminou o curso em 02/08/2013. Teria que ficar até 02/08/2015, ou seja, por 24 meses. Ficou até 05/05/2015, ou seja, por 1 ano, nove meses e alguns dias. Ficou, assim, por 21 meses. Se, por 24 meses, deveria pagar a indenização integral, tendo permanecido no INSS por 21 meses deve pagar o correspondente a três meses que estão faltando, ou seja 3/24 da indenização. E o valor da indenização para os vinte e quatro meses, conforme o documento de fls. 27/28 da inicial, atualizado para maio de 2015, era de R\$ 34.163,44. Fazendo-se a conta, chega-se ao valor de R\$ 4.270,43 em maio de 2015. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o autor a pagar ao réu, a título de indenização pelo curso de psicologia, o valor de R\$ 4.270,43. Este valor é válido para maio de 2015. Deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A partir da citação, passam a incidir, somente, juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim, condeno o autor a pagar ao réu honorários de 5% sobre o valor da condenação e condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 85, 3º, inciso I e art. 86 do CPC. A execução dos honorários a serem pagos pelo autor serão suspensos até alteração de sua situação econômica, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014946-63.2015.403.6100 - GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2016, às 14h30. Fls. 143/144. Tendo em vista a necessidade da intimação por oficial de justiça da testemunha Márcio da Silva, demonstrada pelo HSBC, expeça-se mandado de intimação da mesma. As demais testemunhas (fls. 142) deverão ser intimadas pelo HSBC, nos termos do art. 455 do NCPC. Cumpra-se e publique-se.

REG. Nº _____/16TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0018671-60.2015.403.6100AUTOR: JEAN DORNELASRÉS: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECÇÃO DE SÃO PAULO E CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JEAN DORNELAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Ordem dos Advogados do Brasil Seccção São Paulo e Outros, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, ser advogado de renome em São José do Rio Preto e ter sido injustamente acusado de praticar lide simulada, juntamente com o advogado Guilherme Fernandes Kuntz, nos autos do processo disciplinar nº 358/2008, tendo sido aplicada a pena de 30 dias de suspensão.Afirma, ainda, que foi cerceado no seu direito de defesa, eis que as testemunhas por ele arroladas não foram ouvidas.Alega que seu depoimento foi colhido em 23/07/2009, tendo sido designada nova audiência para oitiva do Dr. Guilherme e testemunhas de ambos os querelados, em 10/08/2009, sendo que suas testemunhas deveriam comparecer espontaneamente.Alega, ainda, que, na data designada, não pode comparecer, tendo sido apresentado atestado médico, constando do termo de deliberação que os querelados e as testemunhas estavam ausentes e que querelado, ora autor, já havia sido ouvido em depoimento pessoal, razão pela qual foi declarada encerrada a instrução.Sustenta que a fase de instrução probatória foi encerrada prematuramente, impedindo-se que suas testemunhas, cujo rol foi depositado tempestivamente, fossem ouvidas.Sustenta, ainda, que uma das principais testemunhas arroladas é o reclamante que figura na alegada lide simulada, cujo depoimento é muito importante e não foi ouvido nem perante a Polícia Federal, nem no processo disciplinar.Afirma, assim, ter havido cerceamento de defesa.Alega, ainda, que não houve sua participação na alegada lide simulada.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do processo disciplinar nº 358/2008. Alternativamente, requer seja declarada a nulidade do referido processo a partir da decisão de fls. 136, designando-se audiência de oitiva de testemunhas.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão da OAB - Seccção São José do Rio Preto do polo passivo (fls. 28/30). O autor interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento da antecipação da tutela.A OAB Seccção São Paulo contestou o feito às fls. 42/568. Nesta, afirma que, no curso do procedimento disciplinar, ficou demonstrado que o autor cometeu as infrações que lhe foram imputadas. Defende a regularidade do procedimento disciplinar, alegando não ter havido cerceamento de defesa. Afirma, ainda, que os atos praticados foram revestidos de legitimidade e legalidade. Pede que a ação seja julgada improcedente.Citado, o Conselho Federal da OAB apresentou contestação às fls. 590/1164, na qual sustenta que o Poder Judiciário não pode se iniscuir em questões de ordem fático probatória, não podendo rediscutir o mérito administrativo. Alega não ter havido irregularidade no processamento administrativo, nem ter havido cerceamento de defesa. Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Intimadas as partes a requererem a produção de provas, o autor requereu a oitiva das testemunhas que não foram ouvidas no processo administrativo, que pretende anular, o que foi indeferido às fls. 1716.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Pretende, o autor, suspender a decisão proferida pelo Tribunal de Ética da OAB/SP, no processo disciplinar nº 358/08, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa.No entanto, da análise dos autos, verifico que o autor, devidamente representado, apresentou defesa prévia, tendo, ainda, requerido a produção de prova testemunhal, depositando o rol de testemunhas, por meio de petição datada de 14/05/2009 (fls. 112 do doc. 01 do CD acostado às fls. 19).Foi, então, designada audiência de instrução e oitiva de testemunhas para o dia 23/07/2009. Determinou-se que as testemunhas deveriam comparecer espontaneamente, o que deveria ser providenciado pelo ora autor (fls. 117 do doc. 01 do CD acostado às fls. 19).Consta, ainda, nos autos do processo disciplinar, o termo de depoimento do ora autor, datado de 23/07/2009 (fls. 136 do doc. 01 do CD acostado às fls. 19). E, em razão da ausência do outro querelante, Dr. Guilherme, foi designada nova audiência, para o dia 10/09/2009, para sua oitiva e para a oitiva das testemunhas.O autor foi devidamente intimado sobre a nova data para oitiva de testemunhas, salientando-se que o comparecimento das mesmas deveria ser providenciado pelo autor, conforme consta às fls. 1/6 do doc. 02 do CD de fls. 19.No entanto, nem o autor, nem suas testemunhas compareceram, razão pela qual foi encerrada a fase instrutória, tendo havido a apresentação de alegações finais por ele.Foi, então, proferida decisão pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Seccção de São Paulo, que julgou procedente a representação e aplicou pena de 30 dias de suspensão (fls. 65/71 do doc. 02 do CD acostado às fls. 19).Tal decisão foi confirmada pela 6ª Câmara Recursal da OAB Seccção de São Paulo, bem como pelo Conselho Federal da OAB, ao apreciar o recurso apresentado pelo autor. O acórdão foi publicado no DOU de 10/12/2014 (fls. 114 do doc. 04 do CD acostado às fls. 19).Ora, a audiência para oitiva das testemunhas não foi redesignada, apesar da impossibilidade de comparecimento do ora autor. É que ele já havia sido ouvido em depoimento pessoal e sua presença não era necessária para a oitiva de suas testemunhas, já que estava devidamente representado por advogado, por ele constituído.Ademais, não houve nenhuma justificativa sobre a impossibilidade do comparecimento das testemunhas por ele arroladas.Deve ser aplicado, ao caso, o disposto no 1º do artigo 412 e no 2º do artigo 453, ambos do Código de Processo Civil, que assim estabelecem:Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento. 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. (...)(grifei).Art. 453. A audiência poderá ser adiada:I - por convenção das partes, caso em que só será admissível um vez;II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. 1º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução. 2º Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência. (...)(grifei).Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, como pretende o autor.Com efeito, o autor, como já mencionado, foi intimado de todas as fases e decisões proferidas no processo disciplinar. Apresentou as defesas devidas e foi devidamente representado por advogado. Foi intimado, regularmente, da realização da sessão de julgamento e fez sustentação oral.E suas testemunhas não foram ouvidas tão somente pelo fato de não terem comparecido à instrução, sem nenhuma justificativa ou pedido de adiamento da oitiva das mesmas.Saliento, ainda, que o advogado do autor também não compareceu à audiência.Assim, constatada a

legalidade do processo administrativo disciplinar, que culminou na decisão de aplicação da pena de suspensão, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais fixo, por equidade, nos termos do artigo 85, 8º do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00, a serem rateados igualmente entre eles, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021845-77.2015.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0021845-77.2015.403.6100 EMBARGANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 79/8426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS, qualificadas nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 79/84, afirmando que a sentença incorreu em omissão ao deixar de constar, expressamente, na parte dispositiva, que a correção monetária deve ser feita pela Taxa Selic. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 86/90 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão às embargantes, eis que foi prevista a incidência da Taxa Selic, inclusive no dispositivo da sentença, que fez claramente determinar a restituição nos termos já expostos (fls. 83 verso). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0024267-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS

REG. Nº _____/16 TIPO BPROCESSO Nº 0024267-25.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DORIVAL QUERINO DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de DORIVAL QUERINO DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou com o réu contrato de empréstimo bancário, não tendo sido restituído o valor emprestado, o que totalizou R\$ 71.264,08. Alega que o contrato original foi extraviado, mas que os documentos acostados na inicial comprovam a contratação do empréstimo e a respectiva dívida do réu perante a CEF. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 71.264,08. Citado, o réu não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia, às fls. 47. Não tendo sido requerida a produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 71.264,08, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário contratado por ele. Para instruir sua pretensão, a autora juntou, aos autos, comprovante de situação cadastral no CPF, documento de identidade e conta de energia elétrica, todos referentes ao réu, um modelo de contrato de abertura de crédito bancário para financiamento de materiais de construção sem preenchimento e sem assinatura (fls. 09/14), um extrato denominado Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 15), três extratos, também emitidos por ela mesma, em que constam o valor contratado e as prestações não pagas (fls. 16/18) e o demonstrativo do débito (fls. 19/20). O contrato não foi apresentado, por ter se extraviado, segundo afirma a autora. O réu, citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, incidindo, assim, o artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, em razão da revelia, são considerados verdadeiros os fatos contra ela alegados. Contudo, tal fato, por si só, não induz a procedência da ação, já que o juiz deve considerar todas as provas existentes nos autos para o deslinde da demanda. Assim, trata-se de confissão ficta, valendo apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos de prova (RT 579/123). Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se: PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO FICTA. A pena de confissão ficta não pode prevalecer sobre o conjunto idôneo das demais provas. Agravo regimental não provido. (AGA 200201212644, 3ª Turma do STJ, j. em 29/11/2005, DJ de 01/02/2006, p. 526 RDR, Vol. 38, p. 284, Relator: ARI PARGENDLER) O ilustre relator do julgado acima citado, em seu voto, mencionou o seguinte acórdão: (...) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - EFEITOS. I - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em face à revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre arbítrio do juiz. Precedentes do STJ. II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 104136-SE, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 04/12/97) Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado. É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato de empréstimo entre as partes, nem de que o réu efetivamente utilizou um valor a título de empréstimo, como afirmado na inicial. Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Neles, não foi aposta a assinatura do réu. Também não foi apresentado nenhum extrato da conta do réu, em que conste que houve o creditamento e a utilização do valor supostamente emprestado. Assim, da análise dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que houve um contrato entre as partes. Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada. A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEXOGRAMA. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO. 1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o

pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de TELEXOGRAMA - Telegramas por Telex. 2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido. 3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora. 4-) Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial. 5-) A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301). 6-) Apelação improvida.(AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS. 1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes. 3. Apelação improvida.(AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira)Fílio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0024745-33.2015.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REG. Nº _____/16 TIPO CAÇÃO Nº 0024746-33.2015.403.6100 AUTORA: ALFA SEGURADORA S/ARÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALFA SEGURADORA S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 87.115,40, a título de ressarcimento do valor pago pelo veículo envolvido em acidente com animal solto na pista, no Km 273 da BR 342, rodovia sob sua responsabilidade. Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 82/133. Às fls. 136/137, a autora requereu desistência da ação, sob o argumento de que houve a distribuição equivocada da ação. Intimado a se manifestar, o DNIT afirmou que, diante da indisponibilidade do interesse público, não pode concordar com a desistência da ação, a não ser que a autora renuncie ao direito em que se funda a ação. No entanto, afirma que o feito deve ser extinto por perda superveniente do interesse de agir da autora. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a autora pretende a extinção do feito por não ter mais interesse processual, uma vez que, como ela mesma afirma, houve a equivocada distribuição da presente ação. Assim, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0024840-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

REG. Nº _____/16 TIPO BPROCESSO Nº 0024840-63.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA., pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou com o réu uma cédula de crédito bancário, mas as obrigações não foram cumpridas. Alega que a cédula original foi extraviada, mas outros documentos juntados fazem prova do contrato e também do crédito efetuado na conta corrente do réu. Sustenta ser credora de R\$ 196.721,81. Pede que a ação seja julgada procedente para que o réu seja condenado ao pagamento do valor devido. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/162. Nesta, afirma que a CEF apresentou um contrato de empréstimo, sem preenchimento, sem assinatura e sem indicação da data do efetivo crédito. Afirma, ainda, que a CEF não apresenta fundamento jurídico ou provas hábeis de que a obrigação não está adimplida. Alega que o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito é da CEF,

o que não foi atendido. Alega, também, que a falta de assinatura do emitente da cédula impede que ela produza efeitos jurídicos, sendo inexigível o crédito alegado. Sustenta que o contrato apresentado nos autos viola as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é possível saber a taxa efetiva anual cobrada, nem o custo efetivo total, porque o contrato está em branco. Sustenta, ainda, que o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela taxa do CDI, acrescida de taxa de rentabilidade, além de juros de mora e multa, o que é indevido, além da cobrança de juros sobre juros. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros e contra a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Acrescenta não haver demonstrativo de crédito, nem extrato bancário que demonstre a evolução da dívida, impedindo a apuração do suposto débito e sua defesa. Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito, ou, então, julgada improcedente. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foi apresentada réplica. Às fls. 178/188, o réu apresentou documentação que demonstra ter encerrado suas atividades, bem como sua incapacidade financeira para arcar com as custas processuais. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao réu. A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 196.721,81, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário firmado entre as partes, consistente em cédula de crédito bancário. Para instruir sua pretensão, a autora juntou, aos autos, um modelo de contrato de cédula de crédito bancário sem preenchimento e sem assinatura (fls. 09/13), contrato social do réu e ficha cadastral da Jucesp (fls. 14/38), planilhas denominadas dados gerais do contrato, emitidas pela CEF (fls. 39/41) e o demonstrativo do débito, emitido pela CEF (fls. 42/46). O contrato não foi apresentado, por ter se extraviado, segundo afirma a autora. O réu, citado, contestou o feito, alegando não haver prova de que foi firmado contrato com ele e que a falta de um contrato assinado dificulta sua defesa. Da análise dos documentos acostados pela CEF, verifico que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado. É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato de empréstimo entre as partes, nem de que o réu efetivamente utilizou um valor a título de empréstimo, como afirmado na inicial. Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Neles, não foi aposta a assinatura do réu. E, a autora, sequer apresentou um extrato da conta do réu, com os valores dos supostos créditos realizados. Assim, não é possível afirmar, com certeza, que o crédito foi disponibilizado pela CEF e que decorre de um contrato de empréstimo firmado entre as partes. Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada. A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEXOGRAMA. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO. 1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de TELEXOGRAMA - Telegramas por Telex. 2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido. 3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora. 4-) Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial. 5-) A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301). 6-) Apelação improvida. (AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS. 1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes. 3. Apelação improvida. (AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira - grifei) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene a CEF a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de junho de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0025344-69.2015.403.6100 - LEILA MARIA REBELO RABELO FONSECA (SP207337 - RENATA APARECIDA REBELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16. TIPO BPROCESSO Nº 0025344-69.2015.403.6100 AUTORA: LEILA MARIA REBELO RABELO FONSECA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. LEILA MARIA REBELO RABELO FONSECA,

qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser pensionista do exército e que, em 17/08/2009, foi notificada para prestar esclarecimentos sobre uma sindicância instaurada por suposto recebimento a maior a título de adicional, no valor de R\$ 9.384,43, referente ao período compreendido entre outubro de 2003 e janeiro de 2009. Afirma, ainda, que foi informada que estava sendo pago o adicional correspondente ao curso de especialização, no percentual de 16%, quando o correto seria de formação, no percentual de 12%, razão pela qual deveria devolver o valor pago indevidamente. Alega não ter havido má-fé de sua parte, eis que o valor foi pago por equívoco da Administração, não sendo caso de ressarcimento ao erário, o que foi reconhecido pelo encarregado da sindicância. Alega, ainda, que, desde maio de 2010, foram realizados descontos para ressarcimento ao erário, que cessaram em abril de 2015. No entanto, prossegue, em setembro de 2015, os descontos foram retomados, sob o código IAC-Da Ajuste de Contas, no valor de R\$ 172,47, o que irá ocorrer até agosto de 2017, no total de R\$ 4.139,26, a título e juros e correção monetária, não calculados anteriormente. Sustenta que tais descontos são indevidos, já que os valores foram pagos por erro da Administração Pública e recebidos de boa-fé. Pede que a ação seja julgada procedente para suspender, definitivamente, os descontos referentes à devolução ao erário das parcelas recebidas de boa-fé. Pede, ainda, a restituição das parcelas já descontadas, acrescidas de juros e correção monetária no período de maio/2010 a abril/2015, no valor de R\$ 10.320,00 mais o valor do resíduo, desde setembro/2015 até que se suspenda o desconto. Às fls. 67/70, o pedido de antecipação de tutela foi deferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, às fls. 67 verso. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 92/104. Sustenta que não há irregularidade no procedimento de reposição de valores adotado pela União Federal, tendo em vista que os valores recebidos indevidamente pela autora não decorreram de errônea ou inadequada interpretação da lei, mas sim de erro material e/ou procedimental do agente da Administração, que incidiu em erro quanto ao percentual a ser pago. Afirma que a boa-fé da parte autora não a exime de proceder à devolução dos valores recebidos em excesso, sob pena de enriquecimento ilícito, em detrimento ao erário. Pede que a ação seja julgada improcedente. A União Federal se manifestou às fls. 105/107, informando o cumprimento da decisão que deferiu tutela antecipada. Réplica às fls. 109/115. Intimadas, as partes, a especificarem se havia mais provas a produzir, a União Federal se manifestou às fls. 124, afirmando não possuir mais provas. A parte autora não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Insurge-se, a autora, contra a cobrança, pela União, de valores que foram pagos indevidamente a título de adicional de 16% correspondente ao curso de especialização, no período de 2003 a 2009, quando o correto deveria ser o adicional de 12% correspondente ao curso de formação. Segundo a Solução da Sindicância instaurada contra a ora autora e acostada às fls. 46, o Comandante da 2ª Região Militar discordou da conclusão do encarregado da Sindicância e considerou que a pensionista beneficiou-se indevidamente dos valores recebidos, o que caracterizou seu enriquecimento sem causa e a necessidade de ressarcimento dos valores aos cofres públicos. Verifico, ainda, que houve o desconto dos valores em parcelas mensais, a partir de maio de 2010 até abril de 2015 (fls. 47/48). No entanto, os descontos voltaram a ser feitos, a partir de setembro de 2015, a título de saldo residual, a fim de inclusão de juros e correção monetária, não computados no valor inicialmente apurado. É o que conta do documento de fls. 50. Ora, há previsão legal de reposição ao Erário de valores que foram pagos ao servidor indevidamente, como disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade da devolução de valores supostamente indevidos para fins de ressarcimento ao erário. Embora haja previsão legal para o desconto de valores na folha de pagamento dos servidores públicos, limitado a um percentual determinado, a jurisprudência é pacífica ao impedir tal reposição ao erário nos casos de má aplicação ou interpretação errada da lei, aliada a boa-fé dos servidores no recebimento do valor tido como indevido. Confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1244182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 768702, 6ª T. do STJ, j. em 06/02/2014, DJE de 27/02/2014, Relator: Rogério Schietti Cruz - grifei) Consta do voto do relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, o que segue: A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. (...) A mesma orientação tem sido aplicada às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial, portanto alimentar, em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida. 2. Caso em que a Corte de origem asseverou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica não era mais devida ao servidor. 3. Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AgRg no REsp 1385492/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T, DJE 3/12/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.1. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.2. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, o qual estabeleceu-se no sentido de que não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública. Precedentes.3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no RMS 21463/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, (Desembargadora Convocada), 6ªT, DJe 19/8/2013)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que os valores pagos em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, não estão sujeitos à repetição, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 788822/MA, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ªT, DJe 14/5/2013) (...).Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo assistir razão à autora ao pretender que não seja obrigada à devolução dos valores pagos indevidamente.Com efeito, houve boa fé por parte da autora, ela não teve influência na concessão da vantagem e, pelo que se depreende do documento de fls. 44/45, bem como nas alegações da União Federal, na sua contestação, trata-se de erro da Administração Pública.Tem direito, também, à restituição dos valores indevidamente descontados a esse título. No entanto, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, aplicável ao caso, nos termos do Decreto nº 20.910/32, que atinge as parcelas devidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, que ocorreu em 09/12/2015.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a ré se abstenha de efetuar o desconto a título de devolução ao erário, sob a rubrica Da Ajuste de Contas. Condeno a ré a restituir à autora os valores descontados indevidamente a este título, desde dezembro de 2010 até abril/2015 e de setembro/2015 até a data da suspensão do referido desconto. Sobre os valores a serem restituídos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada desconto foi efetuado, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece: Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São Paulo, de maio de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES,JUÍZA FEDERAL

0025950-97.2015.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº ____/16TIPO AACÇÃO nº 0025950-97.2015.403.6100AUTORA: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBSRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS ajuizou a presente ação, de procedimento comum, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que é entidade fechada de previdência complementar, tendo como objeto social a instituição e execução de planos de benefício de caráter previdenciário que garantem o pagamento de previdência complementar futura aos beneficiários e assistidos.Afirma, ainda, que não possui fins lucrativos, por expressa vedação legal (art. 31 da LC nº 109/2001), bem como que os recursos recebidos são provenientes de contribuições dos participantes e de aportes dos patrocinadores para a consecução de seu objeto social, os quais constituem poupança previdenciária ou fundo.Alega que, nos termos do seu estatuto social, deve constituir reservas técnicas, provisões e fundos, a partir do total dos recursos recebidos, o que constitui a poupança previdenciária e administrativa (fundos), cuja destinação é revertida para a própria entidade.Alega, ainda, que as aplicações realizadas pela autora para a capitalização de recursos não possuem finalidade especulativa.Acrescenta que, para fins do conceito de receita, a autora não vendia mercadorias, não prestava serviços de qualquer natureza e não possuía faturamento, bem como que a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98 declarada pelo STF se aplica às entidades de previdência complementar.Sustenta, assim, que é ilegal e inconstitucional a incidência dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre os recursos recebidos e administrados pela autora até o final de dezembro de 2014, quando passou a vigor a Lei nº 12.973/2014.Pede a procedência da ação para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, afastando a incidência dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre os recursos recebidos e administrados pela autora, incluindo o fundo administrativo, no período de dezembro de 2010 a dezembro de 2014, bem como o direito à restituição dos referidos valores. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 83/93. Nesta, afirma que a autora se enquadra na definição do sujeito passivo das exações em tela, sendo legal a tributação do PIS/COFINS. Afirma, ainda, que toda receita resultante da atividade típica da pessoa jurídica, de seu objeto social, de acordo com sua natureza e conforme previsto em seu estatuto ou contrato social, é receita operacional e integra seu faturamento, independentemente do que veio estabelecer a Lei 9.718/98. Alega que as receitas que transbordam esse enquadramento, abarcadas pela totalidade das receitas auferidas, é que não seriam alcançadas pela LC 70/91 e Lei nº 9.718/98. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 98/109.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido.A ação é de ser parcialmente procedente. Vejamos.Em primeiro lugar, é de se ter em mente que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346.084, reconheceu a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Confira-se:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE -

ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N. 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, UF:PR, plenário do STF, j. em 9.11.05, DJ de 1.9.06, Rel: ILMAR GALVÃO) Assim, ao analisar o referido dispositivo legal, o STF firmou o entendimento de que as expressões receita bruta e faturamento deveriam ser tidas como sinônimas, compreendendo a receita da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. No entanto, tal declaração de inconstitucionalidade não beneficia as entidades fechadas de previdência complementar, que é o caso da ora autora. Com efeito, a autora é entidade de previdência privada, nos termos do seu estatuto social (fls. 60), o qual prevê em seu art. 5º, que o objeto social da mesma é a instituição e a operação de planos múltiplos de benefícios de caráter previdenciário. E tais entidades são equiparadas às instituições financeiras e se sujeitam a regramento próprio previsto nos arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECADÊNCIA. ART. 150, 4º, CTN. PERÍODO ABRIL/96. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. PEDIDO INOVADOR. PIS. BASE DE CÁLCULO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSEMBLHADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. EC 01/94 e 17/97. MP 517/94 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.701/98. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. ARTS. 2º e 3º, caput e 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. (...) 5. No caso em questão, insurge-se a impetrante contra a exigência das diferenças lançadas de ofício mediante auto de infração a título de PIS, período de janeiro/1995 a dezembro/1999, pois, tratando-se fundação sem fins lucrativos, recolheu adequadamente a contribuição à alíquota de 1% sobre a folha de salários e não como lançado pelo Fisco (receita operacional bruta até janeiro/1999 e faturamento após esse período). 6. A impetrante é entidade fechada de previdência privada, nos termos do seu estatuto acostado às fls. 56/78. As entidades de previdência privada, abertas ou fechadas, encontram-se relacionadas no 1º, do art. 22 da Lei nº 8.212/91. (...) 13. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às instituições financeiras, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 14. As instituições financeiras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 15. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AMS 00215840620014036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2015, Relator: CONSUELO YOSHIDA) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. MANTENEDORA. BENEFICIÁRIOS NÃO CONTRIBUEM PARA A FORMAÇÃO DO FUNDO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO. PIS. COFINS. 1 - A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários. (Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 730.) (...) 3 - A declaração (STF: RE nº 357.950/RS) da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 não aproveita às entidades de previdência privada complementar, que continuam sendo contribuintes do PIS e da COFINS nos moldes dos 5º e 6º do art. 3º da referida Lei, dispositivos não alcançados pela decisão. (AGTAG nº 2007.01.00.046576-5/BA - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 19/9/2008 - pág. 262.) 4 - Os efeitos da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não retiram a eficácia do que dispõe a legislação sobre a incidência da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da Contribuição Para o Programa de Integração Social-PIS nas receitas de ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA abertas e fechadas. (Lei nº 8.212/91, art. 22, 1º; Lei nº 9.718/98, art. 3º, 6º, III; Lei nº 10.637/2002, art. 8º, I; Lei nº 10.833/2003, art. 10, I.) 5 - Apelação da Autora a que se nega provimento. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa providos. (AMS 00018235820024013400, 7ª T. Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 17/04/2012, e-DJF1 de 13/07/2012, Relator: SAULO JOSÉ CASALI BAHIA) Assim, tendo em vista a existência de regramento próprio das entidades fechadas de previdência complementar, resta analisar se as parcelas alegadas pela autora constituem receitas para fins de incidência das contribuições discutidas. A autora alega que os valores provenientes dos participantes e dos patrocinadores não constituem receita. Contudo, tais recursos são as contribuições recebidas pela mesma, que formam um fundo a fim de pagar os benefícios a tais participantes. Constituem, assim, receitas decorrentes de suas atividades típicas. Nesse sentido já decidiu o C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS PREVISTAS NOS ARTS. 3º, 6º, III, DA LEI Nº 9.718/98 E 1º, V, DA LEI Nº 9.701/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES/BENEFICIÁRIOS E PATROCINADORES ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECEITAS OPERACIONAIS DAS REFERIDAS ENTIDADES. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01. PRECEDENTE. 1. Afastada a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada, na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador

insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.2. No que tange ao conceito de faturamento para fins de incidência de PIS/PASEP e COFINS na sistemática cumulativa prevista na Lei nº 9.718/98 - sobretudo antes da alteração da redação do seu art. 3º perpetrada pela MP nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14 -, esta Corte já se manifestou diversas vezes no sentido de que, apesar de constar de lei federal, a definição de faturamento para delimitar a base de cálculo das referidas contribuições tem índole constitucional, impedindo, portanto, sua análise em sede de recurso especial, até mesmo em relação à alegada ofensa ao art. 110 do CTN, seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional.3. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegação de que a recorrente não pode ser equiparada a instituições financeiras para efeito da incidência do PIS e da COFINS, seja porque no ponto não foi indicada violação a dispositivo legal específico para fundamentar referida alegação, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 284 do STF (É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia), seja porque, ao final e ao cabo, a matéria relativa à base de cálculo das referidas contribuições, tanto em relação à entidade de previdência complementar quanto às instituições financeiras demanda, na hipótese, interpretação de dispositivo constitucional (art. 195, I, b, da Constituição Federal), não podendo ser objeto de revisão em sede de recurso especial pelas razões alhures mencionadas. Ressalte-se que há recurso extraordinário admitido nos autos, de forma que as questões de cunho constitucional serão objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em momento oportuno.4. Impossibilidade de conhecer do recurso especial relativamente às deduções da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS previstas nos arts. 3º, 6º, III, da Lei nº 9.718/98 (rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates) e 1º, V, da Lei nº 9.701/98 (parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas), esta relativa apenas ao PIS, tendo em vista a ausência de interesse recursal no ponto, pois a tais deduções não se opôs o acórdão recorrido, ao contrário, expressamente reconheceu aquela prevista no art. 1º, V, da Lei nº 9.701/98, e o fez de forma implícita em relação àquela prevista no art. 3º, 6º, III, da Lei nº 9.718/98.5. As únicas receitas das entidades de previdência complementar, além dos rendimentos auferidos com a aplicação das reservas técnicas, provisões e fundos constituídos na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 109/01, correspondem às contribuições vertidas pelos participantes/beneficiários e patrocinadores, as quais elas utilizam não só para o pagamento dos benefícios, mas também para manter-se em funcionamento. Veja-se, portanto, que o argumento de que todas essas receitas são dos beneficiários é impróprio. Assim, caso as contribuições vertidas pelos participantes/beneficiários e patrocinadores não fossem tributadas como receitas das entidades de previdência complementar, haveria uma exoneração total de PIS/PASEP e COFINS de tais entidades.6. A legislação específica aplicável às entidades de previdência complementar (Lei n. 9.718/98 e Lei n. 9.701/98) não traz isenção das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas correspondentes às contribuições vertidas pelos participantes/beneficiários e patrocinadores, apenas permite determinadas deduções das respectivas bases de cálculo, a exemplo do disposto nos arts. 3º, 6º, III, da Lei nº 9.718/98 e 1º, V, da Lei nº 9.701/98.7. O disposto no 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01, que exclui a incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, não se refere a tais entidades, mas sim àqueles que vertem as contribuições para elas, ou seja, a patrocinadora e os participantes/beneficiários.8. À semelhança do caput, o 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01 somente pode se referir às contribuições devidas pela patrocinadora e pelo participante/beneficiário, não aproveitando à entidade de previdência complementar aberta ou fechada. Na mesmalinha o 2º do referido dispositivo legal exclui a incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, tendo em vista que o valor da portabilidade é do participante/beneficiário, diferente das contribuições vertidas às entidades de previdência complementar que são receita operacional delas, pois dali é que elas tiram o seu sustento.9. Indubitável a incidência de PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas das entidades de previdência complementar, abertas ou fechadas, correspondentes às contribuições vertidas pelos participantes/beneficiários e patrocinadores. Precedente: AgRg no REsp nº 1.249.476/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.6.2012.10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 1526447, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJe de 09/12/2015, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não assiste razão à autora com relação ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre os recursos provenientes de contribuições dos participantes e de aportes dos patrocinadores. Por outro lado, ainda, em consonância com o julgado acima transcrito, apenas são permitidas determinadas deduções das bases de cálculo do PIS e COFINS, a exemplo do disposto nos arts. 3º, 6º, III, da Lei nº 9.718/98 e 1º, V, da Lei nº 9.701/98. O art. 3º, 6º, III, da Lei nº 9.718/98, assim estabelece: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir:(...) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;(...) E, por sua vez, o art. 1º, V, da Lei nº 9.701/98, prevê: Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:(...) V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; (...) Assim, da simples leitura desses dispositivos legais, verifica-se que os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, bem como a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas devem ser excluídas das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. RECURSOS ATINENTES AO CUSTEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ENTIDADE EQUIPARADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SUJEITA A REGRAMENTO PRÓPRIO PREVISTO NOS ARTS. 2º E 3º, 5º E 6º, DA LEI 9.718/98, ART. 1º, 1º, DA LEI 9.701/98 E ART. 69 DA LC 109/01. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DE RESULTADO FINANCEIRO DE ATIVOS NÃO ENQUADRADOS

COMO GARANTIDORES DE PROVISÕES TÉCNICAS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO, TRANSMUDANDO-SE EM LEGISLADOR POSITIVO, CONCEDER BENEFÍCIOS FISCAIS INCOGITADOS PELAS LEIS DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS (SENTENÇA REFORMADA, COM CASSAÇÃO DA LIMINAR), E APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. 1. A determinação da base de cálculo do PIS e COFINS para as entidades de previdência privada complementar segue a determinação prevista, respectivamente, no artigo 1º, inc. V da Lei 9.701/1998 e nos artigos 2º e 3º, 5º e 6º, da Lei 9.718/1998. 2. Os 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei 9.718/98, permitem que sejam deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. ... (AMS 00119540820104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/02/2016, DJE-DJF3 Judicial 1 de 19/02/2016, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) TRIBUTÁRIO - COFINS - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - INCIDÊNCIA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS - DIREITO DE ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - DISCUSSÃO DE EXAÇÃO TIDA POR INCONSTITUCIONAL PELO E. STF. 1- Como premissa básica, tem-se que as entidades de previdência complementar possuem faturamento, caracterizado pelas contribuições por ele recebidas. A tributação sobre outras receitas extrapola o comando previsto no art. 195, I, CF, em sua redação anterior à EC 20/98, que limitação a incidência da COFINS ao faturamento. 2 - A tributação da COFINS, em relação às entidades de previdência complementar, rege-se por norma específica (Lei 9718, art. 3º, 5º, c/c Lei 9.701/98 e MP 2113/2001). A Lei 9.718/98, se seu art. 3º, 5º, determinava que se aplicassem à COFINS, as mesmas deduções previstas para o PIS, as quais se encontravam descritas na Lei 9.701/98 (art. 1º: V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas). Posteriormente, a MP 2.113/2001, acrescentou o 6º, ao art. 3º, da Lei 9.718/98, expandindo a possibilidade de deduções (art. 3º, 6º: III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;); 3 - Com efeito, na vigência da Lei 9.701/98, quando não se admitia a exclusão da receita advinda das aplicações financeiras, a teor do que já decidido pelo E. STF, de forma genérica, tem-se por inconstitucional a incidência da COFINS sobre tais verbas. Tal questão, contudo, restou resolvida com a edição da MP 2.113/2001, que passou a excluí-la da base de cálculo. ... (AC nº 200234000342983, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15.4.08, DJ de 22.8.08, Relator: CATÃO ALVES - grifei) Portanto, somente com relação às aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, bem como a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas é que a autora tem razão. A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos acima explicitados, no período pretendido, ou seja, entre dezembro de 2010 e dezembro de 2014, a ser apurado em liquidação da sentença. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, afastando a incidência dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre os recursos recebidos pela autora a título de aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, bem como de contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas, e para assegurar o direito de obter a restituição do que foi pago a maior a esse título, no período compreendido entre dezembro de 2010 e dezembro de 2014, corrigidos nos termos já expostos. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos, devendo os honorários advocatícios ser fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos dos artigos 86 e 85, 3º e 4º, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0026146-67.2015.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026146-67.2015.403.6100 AUTORA: MAXIMA IMPRESSÃO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MAXIMA IMPRESSÃO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA. qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que seu nome foi inscrito no SCPC/Serasa e no Cadin, em 13/11/2015, por suposta pendência tributária, no valor de R\$ 576.111,33, relacionada à execução fiscal nº 0029681-49.2015.403.6182. Afirma, ainda, que, em julho de 2014, ajuizou ação anulatória, que foi autuada sob o nº 0013680-75.2014.403.6100. Alega que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao

crédito, indevidamente, eis que já houve o ajuizamento de execução fiscal. Sustenta ser desnecessária a negatização de seu nome, uma vez que já houve a inscrição do débito em dívida ativa e, com isso, a constituição do crédito. Sustenta, por fim, que tal negatização, ocorrida por meio do protesto da certidão em dívida ativa no Serasa, constitui verdadeira sanção política, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que a CDA é documento hábil à execução fiscal. Pede a procedência da ação para sustar o protesto da CDA nos cartórios de proteção ao crédito, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 94/127, a autora emendou a inicial para converter a ação cautelar em ação de rito ordinário, bem como para retificar o valor atribuído à causa. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 128/129. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, no qual foi indeferida a tutela (fls. 156/158). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 151/154. Nestas, alega que a Lei nº 9.492/97 prevê o protesto extrajudicial de CDA, o qual se consubstancia em exercício regular de um direito. Afirma, ainda, que exige que a execução fiscal se torne o único meio de cobrança dos créditos públicos, com a consequente movimentação da máquina judiciária, ofende os princípios norteadores da boa administração pública de eficiência e economicidade. Sustenta ser legítimo o protesto de CDA e pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa da União nos cartórios de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. No entanto, da análise dos autos, verifico que não assiste razão à autora. O protesto extrajudicial de CDA tem previsão legal. A Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa. Esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a

utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin - grifei)Assim, diante da alteração legislativa, entendo ser possível o protesto de CDA, como no presente caso. Ademais, não há nenhum documento que demonstre não existir causa para a inscrição de seu nome no SPC, Serasa ou Cadin, uma vez que houve a inscrição do débito em dívida ativa, bem como foi ajuizada execução fiscal, na qual não foi conferido efeito suspensivo (fls. 82). Verifico, ainda, que a ação anulatória mencionada pela autora foi julgada improcedente, não tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade do débito aqui discutido. Assim, havendo débito em nome da autora, não há como impedir que a ré inclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 200602371759, 4ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 24/11/2010, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) (RESP nº 255265; 4ª T do STJ, j. em 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, p. 107, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Não há, pois, que se falar em irregularidade da referida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. E, não sendo indevida a inclusão do nome da autora nos referidos órgãos, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004627-78.2015.403.6183 - CATARINA GUIMARAES GOMES (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REG. Nº _____/16 TIPO A PROCESSO Nº 0004627-78.2015.403.6183 AUTORA: CATARINA GUIMARÃES GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CATARINA GUIMARÃES GOMES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é pensionista do seu marido falecido, o qual era operador de bambori em indústria têxtil e segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Afirma, ainda, que no curso do contrato de trabalho, seu esposo foi acometido por diversas doenças incapacitantes (diabetes, doenças cardíacas e respiratórias), que motivaram a concessão de auxílio-doença sob nº 1316850827 (de 11/11/2003 a 22/01/2008) e nº 5300025450 (de 23/04/2008 a 14/04/2009). Alega que o réu em 14/04/2009 concedeu alta médica ao seu marido, indeferindo a concessão do benefício. E que, mesmo após pedido de reconsideração e novas tentativas de afastamento, a ré recusou a concessão do benefício, contrariando todo o histórico clínico do segurado. Prossegue, a autora, afirmando que ele ajuizou ação na vara previdenciária, requerendo o restabelecimento do benefício por incapacidade ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual foi julgada procedente, tendo a decisão transitado em julgado em 12/05/2014. Acrescenta que a perícia médica judicial reconheceu que a incapacidade do marido persistiu até o óbito dele apesar das reiteradas altas administrativas concedidas pela ré. Aduz que o referido suporte previdenciário era necessário ao tratamento médico do seu marido e que a negativa do benefício causou a ele depressão, sem retorno ao trabalho, culminando com a ocorrência do acidente vascular cerebral (avc), que lhe impôs estado vegetativo até a ocorrência do óbito. E que a referida negativa impôs severa restrição ao núcleo familiar da autora, que contava com a remuneração do falecido para honrar as despesas da casa e da família. Sustenta, assim, que a responsabilidade da ré é objetiva e que tem direito aos danos morais. Sustenta, ainda, ter direito ao valor de 30% do valor levantado nos autos da ação previdenciária, referente aos honorários contratuais ajustados para aquela ação, bem como ao pagamento de 30% do valor a ser levantado nestes autos, referentes a honorários contratuais ajustados para esta ação. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 58.558,40), bem como ao valor de 30% do valor levantado nos autos da ação previdenciária (R\$ 22.474,20), referente aos honorários contratuais ajustados para aquela ação, bem como ao pagamento de 30% do valor a ser levantado nestes autos (R\$ 17.567,52), referentes a honorários contratuais ajustados para esta ação. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi distribuído inicialmente perante a vara federal previdenciária, na qual foi reconhecida a incompetência absoluta (fls. 94). Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 97. A autora regularizou a inicial às fls. 98/99. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 105/119. Nesta, alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora para pleitear danos morais, eis que a mesma pleiteia direito do seu marido em nome próprio. No mérito, afirma que a ré agiu nos limites da legalidade. Afirma, ainda, que inexistente dano moral a ser indenizado, bem como que não há nexo causal entre o suposto dano sofrido e o ato da Administração. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 122/124. Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, eis que esta é herdeira do seu marido falecido, nos termos do art. 1829 do Código Civil. Assim, ela pode pleitear danos morais em face da negativa da ré em conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao seu marido. A respeito da possibilidade do herdeiro pleitear indenização por dano moral, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ANISTIA. DANOS MORAIS.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. I - A Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus (AgRg no EREsp. 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.02.11.)...(AC 00224168920084013500, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 23/03/2015, e-DJF1 de 30/03/2015, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN)Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Análise, primeiramente, o pedido de indenização por danos morais. Pretende, a autora, ser indenizada pelos danos morais supostamente sofridos, em razão da negativa do réu em conceder a aposentadoria por invalidez ao seu marido falecido. A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima. b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade: 31.5 Nexo de causalidade Nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481) Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. Da análise dos documentos acostados nos autos, verifico que o pedido de concessão do auxílio-doença ao marido da autora foi indeferido pela ré (51 e 55). Consta em tal documento que a perícia médica foi contrária ao referido apelo. Verifico, ainda, que a autora ajuizou ação perante a vara federal previdenciária, na qual foi realizada perícia médica indireta (fls. 77/82) e proferida sentença, julgando procedente em parte o pedido da autora para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 01.09.2005, data fixada pela perícia médica indireta para o início da incapacidade total e permanente, até o óbito do autor (21.08.2010), compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período (fls. 85/88). E tal decisão transitou em julgado (fls. 90). Ora, o ato de indeferimento da concessão da aposentadoria por invalidez ao marido da autora, praticado pelo réu, se insere no âmbito das atribuições deste. Com efeito, cabe à autarquia o exame dos requisitos para a concessão dos benefícios e foi realizada perícia em que não foi constatada incapacidade. Não há, pois, irregularidade na conduta do INSS ao indeferir o benefício previdenciário em questão, como alega a autora. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. (AC 00006376720074036116, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2014, Relator: MAIRAN MAIA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art. 42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 2. A conclusão da perícia médica produzida nos autos indica que a segurada (auxiliar de serviços gerais, 52 anos à época da perícia) é portadora de cervicobraquialgia, lombociatalgia, síndrome do túnel do carpo a direita e gonartrose a esquerda, apresentando incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Logo, ao contrário do que sustenta o INSS, está provada a incapacidade que permite a fruição do benefício de auxílio-doença. Na hipótese dos autos, embora a magistrada sentenciante tenha concluído que a idade da autora, cinquenta e dois anos à época do laudo, seria fator impeditivo para a concessão de aposentadoria por invalidez, a conclusão da perícia leva a observar que à época da perícia preenchia a autora os requisitos necessários para a sua concessão. Concluiu a expert que a incapacidade laborativa da autora é total e permanente para qualquer atividade laborativa, afirmando ser a mesma insuscetível para reabilitação para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, nos casos em que há incapacidade laborativa permanente, sem a possibilidade de reabilitação profissional para qualquer outra atividade (a autora possui baixa escolaridade, tendo exercido sempre atividade de evidente sobrecarga), assegura-se o direito à percepção da aposentadoria por invalidez, que deverá ser pago, no caso, desde a data indicada no laudo em que pôde ser constatada a invalidez total e permanente da autora (23/08/2011), mantido o pagamento de auxílio-doença da data de cessação (21/07/2009) até a ocasião da conversão em aposentadoria por invalidez. 3. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, requerido pela autora, não há cabimento em concedê-lo, tendo em vista que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado ocorreu em razão da avaliação técnica realizada pelo INSS. Portanto, não se observa a ocorrência de qualquer abuso de direito que tenha resultado em lesão ao patrimônio jurídico da autora. O agravo sofrido pela apelante, assim, é um daqueles próprios da vida em sociedade, que, apesar de ser de difícil assimilação, não confere direito à reparação moral. Ademais, não restou demonstrado o dano sofrido pela apelante, seja em razão da demora de resposta ao recurso administrativo ou da não concessão

do benefício. 4. Considerando que a hipótese é de sucumbência mínima, os honorários advocatícios são devidos pelo INSS. Quanto ao valor, esta Egrégia Corte firmou entendimento que o percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença é o mais justo e razoável para retribuir a atuação do causídico nas demandas previdenciárias. (AC 0002145-81.2007.4.01.3601 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.49 de 03/03/2015). 5. Apelação da parte autora parcialmente provida para reformar a sentença e determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de 23/08/2011. Apelação do INSS e Remessa Necessária a que se nega provimento. (AC 00015186820114013300, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA do TRF da 1ª Região, j. em 05/04/2016, e-DJF1 de 09/05/2016, Relator: SAULO JOSÉ CASALI BAHIA) Compartilhando dos entendimentos esposados, verifico que não houve conduta ilícita do réu. Não estão, assim, presentes os requisitos para a responsabilização do INSS. Com efeito, a demandante alega que seu marido sofreu depressão, sem retorno ao trabalho, após a negativa da aposentadoria pela ré. No entanto, não há nos autos comprovação das referidas alegações. E as alegações da autora de que o benefício previdenciário era necessário ao tratamento médico do seu marido e aos pagamentos das despesas da casa e da família não constituem danos morais. Tais prejuízos são de natureza material, inclusive, já tendo sido objeto de tutela na ação previdenciária ajuizada pela ora autora, em que os valores a título do benefício em discussão foram concedidos à mesma. Não ficou, pois, evidenciada nenhuma conduta que possa ser atribuída ao réu, que tenha causado dano à autora, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais. Passo agora a analisar o pedido de ressarcimento dos valores a título de honorários contratuais. A autora pretende a devolução dos valores despendidos com a contratação de advogado para defendê-la nesta ação e na ação previdenciária, na qual foi concedida a aposentadoria por invalidez ao seu marido falecido. Ora, o réu não pode ser responsabilizado pelos honorários previstos no contrato celebrado entre a autora e seu advogado para o ajuizamento da ação previdenciária. Trata-se, obviamente, de acordo extra-autos, não havendo responsabilidade do vencido na demanda de pagá-los. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA. (...) 5. Os gastos com advogado particular, livremente contratado, sem a participação da parte contrária, e ainda não prescritos, não comporta indenização por danos materiais. Precedentes do TRF3 e TRF4. 6. Mesmo os honorários advocatícios arbitrados na ação ordinária anterior foram suportados pelo INSS, parte sucumbente condenado a pagar 10% sobre o valor da condenação. 7. Apelação desprovida, declarando, de ofício, a prescrição da pretensão indenizatória por dano moral. (AC 201251010378832, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/02/2014, E-DJF2R de 26/02/2014, Relatora: NIZETE LOBATO CARMO) Não assiste razão, portanto, à autora com relação aos honorários contratuais ajustados para a referida ação previdenciária. Tendo em vista a improcedência da presente ação, resta prejudicado o pedido de honorários advocatícios contratuais ajustados para esta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003720-40.2015.403.6301 - ISMENIA DE MATOS CLEMENTE X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16. TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003720-40.2015.403.6301 AUTORA: ISMÊNIA DE MATOS CLEMENTE RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ISMÊNIA DE MATOS CLEMENTE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, primeiramente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pleiteando a extensão da margem consignável de empréstimos de 30% para 70% dos vencimentos de pensão militar recebidos pela autora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 29. A parte autora pediu reconsideração da decisão, que foi mantida às fls. 50. A ré contestou o feito às fls. 67/75. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para julgar o feito e determinada sua remessa a uma das varas federais cíveis da Capital (fls. 90/91). As fls. 98, foi determinada a intimação pessoal da autora, para constituir advogado e apresentar a petição inicial nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção. Expedido mandado de intimação, a autora não foi localizada (fls. 100/101). Foram realizadas diligências perante o BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e Renajud. Foram expedidos novos mandados, que restaram negativos (fls. 116/117, 121/123 e 125/125 verso). As fls. 126, foi determinada a intimação por edital da parte autora, tendo sido expedido e afixado no local de costume, publicado no Diário Oficial de 30/03/2016 (fls. 127/130). As fls. 131 verso, foi certificado o decurso de prazo para a autora se manifestar sobre o despacho de fls. 126. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido devidamente intimada a regularizar o feito, deixou de constituir advogado e de apresentar nova inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c o artigo 321, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001476-28.2016.403.6100 - CIBELE CRISTINA BORDIN X EUNICE AVANCI DE SOUZA X FLAVIA REQUENA FERREIRA SANCHEZ X GILMERE GONCALVES CANDIDO X JANE EIRE DE SOUSA MALFINATI X JOAO PAULO SUZUKI X MARCOS DAYSON HORI X MARLY SATOMI MORYAMA X MARCUS ROBERTO MARSICO LOMBARDI X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

AUTOS DE nº 0001476-28.2016.403.6100 AUTORA: CIBELE CRISTINA BORDIN FERREIRA, EUNICE AVANCI DE SOUZA, FLÁVIA REQUENA FERREIRA SANCHEZ, GILMERE GONÇALVES CANDIDO, JANE EIRE DE SOUSA MALFINATI,

JOÃO PAULO SUZUKI, MARCOS DAYSON HORI, MARLY SATOMI MORYAMA, MARCUS ROBERTO MÁRSICO LOMBARDI e RENATO DE AGUIAR GUIMARÃESRÉS: UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU e UNIÃO FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CIBELE CRISTINA BORDIN FERREIRA e OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, ser servidores públicos federais, ativos, inativos ou pensionistas, tendo suas relações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/90.Narram que, em 3.3.03, foi publicada a Lei n. 10.967, que concedeu a todos os servidores dos Três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais, revisão geral de 1%, com efeitos financeiros retroativos a 1.1.03, sobre remunerações e subsídios até então vigentes. Na mesma data, foi publicada a Lei n. 10.698, concedendo um acréscimo de R\$ 59,87 a título de Vantagem Pecuniária Individual aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, inclusive aposentadorias e pensões.Sustentam que este último acréscimo, embora denominado de Vantagem Pecuniária Individual, possui natureza jurídica de revisão geral de remuneração, sujeitando-se às balizas do artigo 37, X da Constituição Federal.Alegam que, como a iniciativa da Lei n. 10.968/03 foi do Chefe do Poder Executivo, a verba nela prevista tem natureza de revisão geral.Aduzem que a VPI em questão teve um mesmo valor nominal para todos os servidores, afrontando o artigo 37, X da CF. E que o percentual de acréscimo por ela representado varia na proporção das respectivas remunerações, contrariando a exigência constitucional de que se faça a revisão geral de remuneração sem distinção de índices para todos os servidores. Salientam que o maior percentual que este valor representa sobre a remuneração é de 14,23% e se refere à percebida pelos integrantes da Classe Auxiliar I, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar e da Classe Auxiliar Técnico I, Padrão 1, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar.Afirmam que a diferenciação disfarçada de índices de reposição de perdas inflacionárias, travestida de vantagem pecuniária, não subsiste, porém, aos argumentos que seguem.Dizem haver evidente finalidade de recomposição da remuneração em virtude das perdas inflacionárias, expressa até nas razões do Executivo que acompanharam o projeto de Lei convertido na Lei n. 10.698/03 e nos pareceres acerca do mesmo emitidos em comissões da Câmara dos Deputados; haver manifesto intento fraudatório ao disposto no artigo 37, X da CF, com concessão de uma vantagem que não encontra amparo legal, visando claramente evitar a incidência daquele dispositivo; haver o emprego de recursos anteriormente destinados à revisão geral anual de remuneração do ano de 2003 para suporte orçamentário do pagamento de VPI; que a iniciativa legislativa exercida pelo Presidente da República só se amolda às exigências constitucionais para fins de revisão geral e que a complementaridade dos dois índices previstos nas Leis em comento é a única forma de efetivamente ocorrer a reposição as perdas inflacionárias do período a que se refere a reposição.Pedem a concessão da justiça gratuita. E pedem que a ação seja julgada procedente para declarar o direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente tiverem recebido com a concessão da VPI a partir de 1.5.03, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhe forem devidas; para condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros desde a lesão e para determinar que até reajuste todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento.A União Federal contestou o feito às fls. 129/157. Em sua contestação, alega a prescrição do fundo de direito, com base no artigo 206, 3º, V do Código Civil. Caso não reconhecida a prescrição total, pede que se reconheça a prescrição das diferenças concernentes a período anterior a três anos, ou, ao menos, de cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, afirma que a norma em comento não instituiu uma revisão geral anual, de forma a obedecer os parâmetros previstos no artigo 37, X da CF/88. Tanto é assim, que a vantagem pecuniária instituída não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da citada Lei. Salienta que, em 2003, a revisão geral ocorreu por determinação da Lei n. 10.697/03, que instituiu o reajuste no percentual de 1% para todos os servidores públicos federais. E que não se pode concluir que, pelo simples fato de a vantagem pecuniária ter sido concedida na mesma data do reajuste geral, possuam ambas as verbas a mesma natureza. O fato de ambas terem sido publicadas em idêntico dia conduz à ilação de que apenas uma se referia à revisão geral, até porque a revisão da remuneração dos servidores públicos federais ocorre uma vez por ano.Afirma, também, a ré, que o atendimento do pleito autoral significará aumento de remuneração pelo Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, concedendo aumentos ou vantagens aos servidores públicos, pois isso implica em afronta ao princípio da independência dos Poderes da União. Pede que seja reconhecida a prescrição ou que a ação seja julgada improcedente.Réplica às fls. 173/207.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar, exclusivamente, de matéria de direito.E o relatório. Decido.Tendo em vista que o pedido de justiça gratuita não foi analisado, faço-o neste momento para deferi-lo, diante das declarações juntadas pelos autores (fls. 112/121). Anote-se.Rejeito a alegação de prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de prestações de trato sucessivo. Em caso com pleito semelhante, assim se decidiu:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIFERENÇAS DE REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 6822/93 E 6827/93. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.I - Segundo entendimento pacífico do STJ, substanciado na Súmula nº 85, em se tratando de prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação.II - O art. 37 - X da Constituição Federal não impede a concessão de reajustes diferenciados aos servidores, desde que não se trate da revisão geral anual.III - A Lei nº 8627/93 concedeu um reajuste escalonado aos militares, que já tinham sido contemplados com um reajuste linear pela Lei nº 8622/93. Assim, não houve violação ao princípio da isonomia por ocasião do referido escalonamento, que levou em consideração a situação peculiar de cada posto ou graduação.IV - Dispondo a lei, expressamente, sobre os índices de reajuste concedido a cada categoria de servidor, não pode o judiciário modificá-los, consoante o disposto na Súmula nº 339 do STF.V - Apelação e remessa providas.(AC 200102010138432, 2ªT do TRF da 2ª Região, j. em 10.9.03, DJ de 9.10.03, Rel: ANTONIO CRUZ NETTO)No caso de procedência da ação, deve ser observada, contudo, a prescrição quinquenal, com base no Decreto n. 20.910/32.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Os autores sustentam que a Lei n. 10.698/03 determinou uma revisão geral de remuneração, não podendo, portanto, estipular índices de reajustes distintos para servidores federais, como fez.A referida Lei assim estabelece:Art. 1º- Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou

empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos)Parágrafo único - A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.Art. 2º - Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.Art. 3º - Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.A matéria foi analisada recentemente pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do RE 1.536.597-DF. Na ocasião, foi proferido o seguinte acórdão, contra o qual foram interpostos Embargos de Divergência ainda pendentes de julgamento:RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.597 - DF (2013/0283111-0)RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHORECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DFADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)BRUNO PAIVA GOUVEIARECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAIEMENTACONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REALFINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional.2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices.3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003).4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual.5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003.6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI.7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio.8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade.9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal.11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data.12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária.(RE 1.536.597-DF, 1ªT do STJ, j. em 23.6.15, DJe de 4.8.15, Rel: MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)Neste julgado, constou do voto do Relator o que segue: Tal intenção fica clara quando se observa o que aconteceu com os Servidores Públicos Federais no padrão inicial do cargo de

auxiliar técnico da carreira de desenvolvimento tecnológico (área de Ciência e Tecnologia), justamente o que possuía a menor remuneração dentro do Serviço Público Federal à época. Como acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para aquela categoria foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no IPC (cf. http://portaldefinancas.com/inpc_ibge.htm) 20. Logo a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, todavia, a proporcionalidade da recomposição não foi idêntica a todos os demais servidores, sendo inversamente proporcional às suas remunerações. Para os Servidores de menor remuneração, houve a necessária recomposição das perdas sofridas no período, porém, aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual.21. O que ocorreu foi a não valorização, em termos reais, das remunerações de grande parte dos servidores, porquanto o reajuste geral previsto para ser praticado, sequer recompôs as perdas inflacionárias verificadas no ano anterior - perdas equivalentes, com já manifestados, em 14,74%, segundo o INPC medido pelo IBGE no período. Essa sistemática proporcionou a incidência da revisão com os mais variados percentuais para os servidores, de acordo com a sua carreira, cargo, nível e classe, concedendo-se, assim, um reajuste com índice maior para aqueles que ganhavam menos e índices cada vez menores para os que ganhavam mais.22. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Geral Anual pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial devido à limitação orçamentária, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos....26. Não seria equivocado dizer que o instituto sob análise (VPI) em nada se assemelha as lições apresentadas por esse nobre jurista administrativista acerca da Vantagem Pecuniária. Em primeiro lugar a VPI não possui caráter individual, porquanto foi atribuída a todos os servidores dos Três Poderes, indiscriminadamente aos ativos, inativos e pensionistas. Noutro ponto, a sua concessão não decorreu de tempo de serviço, desempenho de funções especiais ou condições em que ser realizem, ou ainda em razão de condições pessoais do servidor.27. Na verdade, a VPI instituída pela Lei 10.698/2003, e o reajustamento linear de 1% previsto na Lei 10.967/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas, esta com percentual de aumento igual para todos e aquela com valor fixo absoluto, não podendo ser incorporado a quaisquer rubricas e também congelado no tempo.28. As razões da exposição de Motivos Ministerial, a similitude do percentual entre a inflação de 2000 e o impacto da VPI para os servidores de menor remuneração deixam evidente que essa parcela teve por objetivo revisar indistintamente a remuneração dos Servidores Públicos Federais, privilegiando um pequeno percentual de Servidores em detrimento dos demais....36. Com essas singelas e breves digressões, passa-se ao exercício interpretativo da Lei 10.968/2003, para correta amplitude da norma jurídica posta. Embora o texto dessa lei identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distintas, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de Servidores Públicos Federais, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade, evidenciando ser esta a interpretação mais humana, benigna e mais nacional.37. Convém lembrara que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não caba ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.38. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma disfarçada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública. O que se está fazendo é a correção das distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Geral Anual é direito subjetivo de todos os Servidores dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. Compartilho do entendimento exposto neste julgado, que adoto integralmente como razões de decidir. Contudo, o índice a ser observado é o de 13,23%, como constou no julgado do STJ, e não de 14,23% pleiteado pelos autores. Neste sentido, os seguintes julgados: APELREEX 00315317420074036100, 1ªT do TRF da 3ª Região, j. em 1.12.15, DJ de 4.12.15, Rel: Hélio Nogueira e AC 00162926520094013400, 2ªT do TRF da 1ª Região, j. em 8.7.15, DJ de 10.5.16, Rel: CANDIDO MORAES. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação para determinar a incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração dos autores, descontando-se o que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI (Lei n. 10.698/2003), determinando a revisão dos vencimentos dos autores, bem como para condenar a ré a pagar aos autores as diferenças relativas a este reajuste, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem pagos incidirá correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Incidem, também, juros de mora a partir da citação, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Uma vez que os autores decaíram de parte mínima do pedido, os honorários devem ser suportados integralmente pela ré (artigo 86, parágrafo único do CPC). Sua fixação será feita por ocasião da liquidação, conforme previsto no artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0001903-25.2016.403.6100 - GERALDO ERICO ACIOLI REBELO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16. TIPO BAUTOS Nº 0001903-25.2016.403.6100 AUTOR: GERALDO ERICO ACIOLI REBELO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. GERALDO ERICO ACIOLI REBELO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna dos brônquios e pulmões - carcinoma bronquiolo alveolar, reconhecida pelo Serviço de Saúde do Exército, em Ata de Inspeção 476/2009 de 18/02/2009. Alega que obteve a reforma nos termos da Portaria 396 DCIP 22, de 13 de abril de 2009, e que

pleiteou administrativamente a isenção do imposto de renda sobre os seus proventos. Aduz que, submetido à inspeção de saúde, o pedido de isenção foi deferido no período de maio/2009 a agosto/2015. No entanto, prosseguiu o autor, foi submetido à nova inspeção de saúde, em 17/09/2014, e, na conclusão constante do laudo, foi decidido que não faria jus ao benefício. Sustenta que o único requisito legal para o gozo do benefício é o fato dele ser portador de neoplasia maligna, o que é suficiente para a concessão da isenção pretendida, nos termos da lei e da jurisprudência. Entende ter direito à devolução dos valores retroativos, indevidamente tributados. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a isentar o autor do recolhimento/desconto do Imposto de Renda. Pede, ainda, a devolução/repetição de indébito dos valores retroativos, a partir do pagamento de setembro/2015 (depositado em outubro/2015). Requer, por fim, a condenação da ré ao apostilamento (na pasta de habilitação à pensão militar/cadastro existente na Seção e Inativos e Pensionistas) do benefício da isenção do imposto de renda retido na fonte. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 61/64. Nesta, sustenta que o autor não comprova documentalmente as suas alegações, deixando de comprovar os requisitos autorizadores da isenção fiscal, bem como o pagamento a ser eventualmente restituído. Alega, ainda, a prescrição quinquenal e afirma que o autor não é portador de doença especificada na Lei nº 7.713/88, o que afasta o requisito necessário à concessão da isenção pleiteada. Acrescenta que não existe direito adquirido à isenção. Pede que a ação seja julgada improcedente. As partes foram intimadas a especificar mais provas a serem produzidas. A ré se manifestou alegando não possuir provas (fls. 66). A parte autora restou inerte (fls. 65 verso) É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de neoplasia maligna, como no caso do autor. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) O Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiram sobre a isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é ou foi portador de neoplasia maligna, mesmo que curado da mesma. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. (...) (RESP nº 200900337419, 2ª T. do STJ, j. em 06/04/2010, DJE de 14/04/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. I - O portador de moléstia grave, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 9.250/95, necessita de acompanhamento médico constante, restando, portanto, prescindível a contemporaneidade dos sintomas de persistência ou reaparecimento da doença para que o inativo continue fazendo jus à isenção do Imposto de Renda. II - Não há violação ao art. 97, da Constituição da República, nem à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do art. 30, da Lei n. 9.250/95, mas tão somente decidiu que o juiz pode apreciar outros meios de provas para reconhecer o direito à isenção do tributo em comento. (...) (AMS nº 00011234620074036118, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2011, e-DJF3 de 13/04/2011, p. 1322, Relatora: REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV. 1. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria. 2. Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. (...) (APELREEX nº 00109240620084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/03/2009, e-DJF3 24/03/2009, p. 45, Relator: MÁRCIO MORAES) Ora, o autor demonstrou ter sido concedida aposentadoria, a ele, em janeiro de 2009 (fls. 17). Apresentou, também, documentos que demonstram ter sido diagnosticado com neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões (fls. 16). Consta, ainda, da Portaria nº 396 - DCIP22 de 13/04/2009, que o autor foi reformado, a contar de 14 de janeiro de 2009, por ter sido julgado incapaz para o serviço do Exército, bem como que há necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização (fls. 17). Por fim, no parecer da Ata de Inspeção de Saúde nº 14214/2014 de 17/09/2014, o autor foi considerado possuidor de histórico de neoplasia maligna de traqueia, brônquio e pulmão, sem metástases ou recidivas, mas que não era portador de doença especificada na Lei nº 7.713/88, alterada pelas Leis nºs 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004, o que resultou na negativa da ré em deferir a continuidade da isenção do imposto de renda (fls. 51/52). Assim, ficou demonstrado que o autor era portador de neoplasia maligna, razão pela qual deve ser deferida a isenção do imposto de renda, mesmo se constatado que a doença está curada, eis que o autor deve controlar a doença, fazendo acompanhamento médico, realizando exames e tomando medicamentos, que trazem inúmeros encargos financeiros. Assiste razão, portanto, ao autor, ao pretender o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, a partir de 14 de janeiro de 2009, data de sua aposentadoria (fls. 17). E não poderia ter sido suspensa tal isenção. Tem, assim, direito à devolução dos valores pagos a este título, a partir da suspensão indevida, ou seja, em outubro/2015 (fls. 44). Determino, ainda, que a ré promova o apostilamento na pasta de habilitação à pensão militar do benefício da

isenção do imposto de renda. Sobre os valores pagos indevidamente, incidirão juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que não podem ser cumulada com nenhum outro índice, como já decidido pela 2ª Turma do Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 20050017998-4 (j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro Castro Meira). Diante do exposto, julgo procedente a ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como para condenar a União a restituir os valores pagos a este título, a partir de outubro de 2015. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da mesma. A atualização dos valores a serem restituídos deve ser feita nos termos acima expostos. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002220-23.2016.403.6100 - GERALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP304082 - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº ____/16 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002220-23.2016.403.6100 AUTOR: GERALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GERALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação primeiramente perante a Justiça Estadual, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que em 30/05/2015 os documentos e cartões em posse da sua esposa foram furtados, dentre eles os cartões da conta dela nº 00018411-1 e da filha incapaz do casal, Cecília de Araújo de Oliveira, nº 00045827-0, ambos da agência 4031 da CEF. E que a mesma comunicou imediatamente o ocorrido à polícia, tendo sido lavrado boletim de ocorrência, bem como ao banco por telefone. Alega que em 01/06/2015 a sua esposa foi até a agência e, para seu total desespero, as duas contas estavam zeradas, tendo sido aberto processo interno pelo banco. Alega, ainda, que sua esposa tentou de modo amigável obter o reembolso do valor sacado indevidamente, mas não obteve êxito. Aduz que, diante da precária situação financeira derivada da subtração das quantias, sua esposa deixou de honrar seus compromissos, como água e luz, o que a abalou emocionalmente, vindo a falecer em 11/06/2015 e a sua filha logo depois em 30/07/2015. Acrescenta que foram sacados R\$ 1.500 da conta da esposa e R\$ 1.400,00 da conta da filha, bem como que as senhas não estavam acompanhando os cartões. Sustenta que a responsabilidade da CEF é objetiva. Sustenta, ainda, ter direito a danos materiais e morais. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a devolver o valor de R\$ 2.900,00, referente aos saques não autorizados nas contas de sua esposa e de sua filha, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram distribuídos a este juízo, tendo em vista a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 24). Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos às fls. 32. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 35/40. Nesta, alega, preliminarmente a ilegitimidade ativa, eis que o espólio das falecidas é que seria a parte legítima a ajuizar a presente ação. No mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço da CEF. Afirma, ainda, que não consta nos sistemas da CEF nenhuma solicitação de bloqueio por telefone, tendo a Sra. Maria Lúcia apenas comunicado o ocorrido à agência dois dias depois do furto dos cartões, o que evidencia a negligência da mesma. Acrescenta que, caso se entenda pela responsabilidade da ré, que seja reconhecida ao menos a culpa concorrente do autor. Alega que não há dano moral a ser indenizado. Requer a extinção do processo por ilegitimidade ativa. Alternativamente, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 51/57. Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade ativa quanto aos fatos relativos à esposa do autor. Com efeito, o autor pretende a devolução dos saques efetuados indevidamente na conta da Sra. Maria Lúcia, sua esposa, bem como indenização por danos morais. Conforme certidão de óbito da sua esposa (fls. 15), verifico que a mesma deixou bens e quatro filhas maiores. Ora, havendo bens deixados pela esposa do autor e outros herdeiros além do autor, o espólio daquela é que é parte legítima para propor a presente ação. Assim, verifico que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação quanto aos fatos referentes à sua esposa e acolho a preliminar levantada pela ré. Por outro lado, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela ré com relação aos fatos relativos à Cecília, filha já falecida do autor. Com efeito, o autor pretende a devolução dos saques efetuados indevidamente na conta da sua filha já falecida, bem como indenização por danos morais. Da análise da certidão de óbito da referida filha (fls. 16), verifico que a mesma não deixou bens nem filhos. Ora, não tendo Cecília deixado bens nem filhos e tendo em vista que a mãe dela já faleceu, o pai da mesma, o ora autor, é o seu sucessor legítimo, nos termos do art. 1829 do Código Civil. E, por isso, pode ajuizar a ação em nome próprio, na qualidade de herdeiro da filha. Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa da parte autora com relação aos fatos relacionados à filha dele. Passo à análise do mérito propriamente dito com relação aos fatos relativos à filha do demandante. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. De acordo com os autos, verifico que o autor apresentou o boletim de ocorrência (fls. 17), o extrato da conta da sua filha (fls. 19) e o protocolo de contestação em conta (fls. 21). Na contestação de movimentação em conta, a filha do autor não reconheceu os saques ocorridos em 01/06/2015, que totalizam a quantia de R\$ 1.400,00 (fls. 21). As fls. 46 verso, em resposta à referida contestação de movimentação, a CEF concluiu que não há indícios de fraude nas transações questionadas. Contudo, o autor afirma que os débitos foram irregulares e restou comprovado que eles foram realizados fora do padrão. O Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE

de 12/09/2011, Relator: Luis Felipe Salomão)Ora, a instituição bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências. No caso dos autos, os débitos impugnados estão fora do padrão. Como visto, o extrato apresentado pela CEF demonstra que, no mesmo dia (30/05/2015), foram realizados dois saques em menos de duas horas, um saque no valor de R\$ 1.100,00 e outro no valor de R\$ 300,00 (fls. 47). Assim, ficou demonstrada a movimentação não usual na conta da filha do autor e a realização dos débitos de forma fraudulenta. Ademais, em ações que versem sobre saques indevidos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que há a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. (...). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. Os autores contestaram os saques realizados e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito dos mesmos, ou seja, provar que foram os próprios clientes que efetuaram tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, a ré não desincumbiu do seu ônus probatório. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pela autora. 5. Agravo legal improvido. (AC 00113562020114036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012, Relator: José Linardelli - grifei) É este o caso dos autos, já que se trata da realização de saques não autorizados na conta bancária da filha do autor. A ré deveria, portanto, ter trazido aos autos documentos que demonstrassem que os saques não foram realizados de forma fraudulenta. No entanto, apenas apresentou o parecer técnico da contestação de movimentação em conta (fls. 46/47), o qual não comprova a ausência de fraude nas operações efetivadas na conta poupança da filha falecida da parte autora. Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a prova caberia à ré, nos termos do disposto no art. 373, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Não tendo, a ré, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de devolução dos valores retirados indevidamente da conta poupança da sua filha falecida, tendo em vista que ficou comprovada a responsabilidade da ré. E, portanto, não há que se falar em culpa concorrente como alegado pela ré. Com relação ao pedido de danos morais, também assiste razão à parte autora. Senão vejamos. O autor alega que foram realizados diversos débitos indevidos na conta poupança da sua filha já falecida, o que foi demonstrado às fls. 19. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico imaterial. No caso em questão, trata-se de dano in re ipsa, decorre do próprio fato, uma vez que o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é causa suficiente para afetar o patrimônio imaterial do autor, sem necessidade de comprovação. Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (grifei) (AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 4. No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente, contudo, a instituição financeira ré, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Precedente do STJ). 6. No caso, o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. 7. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos (precedentes do STJ). 8. Por outro lado, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro

Franciulli Netto, DJ de 03.11. 10. Desse modo, o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00(dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada da em parte.(AC 00070297220114036119, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2015, Relator: PAULO FONTES)É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual o autor passou, privado do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL E CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMAS DE SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a inicial, no dia 14/04/03, o autor se dirigiu à agência 0316 da CEF para efetuar um saque em sua conta de poupança nº 013/00262959-3. Após o término da operação - em que sacou a quantia de R\$ 400,00 -, o autor teria sido abordado por uma moça que se identificou como funcionária daquela agência e, inclusive, trajava um jaleco azul, com as inscrições Posso ajudar?, portando nas mãos prancheta e caneta. Referida pessoa informou-lhe que seria necessário tirar o saldo de sua conta para que ele não pagasse as taxas do saque efetuado. O cartão - percebeu o autor posteriormente - foi trocado pela moça por outro. No dia seguinte, soube o autor que em sua conta teriam sido feitos saques indevidos no importe de R\$ 5.000,00. 2. (...)5. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. 6. A valorização do dano moral, levando em conta a origem dos valores depositados - saque do FGTS por rescisão contratual - e o ressarcimento do prejuízo financeiro somente realizado em razão da ação judicial, demonstra proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado pelo nobre julgador de primeiro grau. Valor esse equivalente a aproximadamente duas vezes o valor do prejuízo financeiro. Mantida a condenação de honorários em desfavor da ré, consoante Súmula 326 do C. STJ. 7. Apelo improvido. Sentença mantida. (grifei)(AC 200461050000749, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.9.09, DJF3 CJ1 de 24.9.09, pág. 112, Relator Juiz ALEXANDRE SORMANTI)Diante do exposto:I - JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com relação ao pedido de devolução do valor de R\$ 1.500,00 e de indenização por danos morais, no que diz respeito aos valores sacados da conta da esposa do autor, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa;II - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.400,00, que corresponde ao valor retirado indevidamente da conta poupança da filha do autor. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.Sobre tais valores a serem pagos pela CEF, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (débitos na conta poupança da filha do autor em 30/05/2015 - fls. 47), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Tendo em vista que o autor foi vencido aproximadamente no mesmo valor que foi vencedor, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. E condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação. Os honorários foram arbitrados nos termos dos artigos 86 e 85, 2º do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003629-34.2016.403.6100 - ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288. Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 31 de agosto de 2016, às 15h00, a ser feita neste juízo por meio de videoconferência para a oitiva da testemunha CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS. Publique-se e, após, dê-se vista à União (PFN).

0004060-68.2016.403.6100 - RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO AÇÃO Nº 0004060-68.2016.403.6100AUTORA: RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que, no exercício de suas atividades, realizou importações, tendo sido obrigada pela ré a recolher PIS e Cofins, ambas calculadas sobre o valor total das importações, incluído o ICMS e as próprias contribuições sociais (PIS e Cofins - importação), por força da Lei nº 10.865/04, antes da alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.865/2013.Afirma, ainda, que impetrou, em 19/12/2014, mandado de segurança para afastar a incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS - importação, bem como para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, tendo sido tal pedido julgado procedente em parte, declarando o direito à compensação, limitado às exações comprovadas naqueles autos.Acrescenta que o ajuizamento da referida ação interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a fluir com o trânsito em julgado da sentença proferida naquele feito, o que lhe garante o direito de requerer na presente ação a restituição dos referidos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à impetração daquele mandado de segurança. Aduz que o Colendo STF já pacificou a questão, no julgamento do RE 559.937, em sede de repercussão geral, consolidando a inconstitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.Sustenta que, assim, houve a cobrança indevida das contribuições Pis e Cofins, com a inclusão das mesmas em suas bases de cálculo, assim como do ICMS.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições Cofins e PIS sobre as operações de importação já realizadas pela autora, antes da vigência da Lei nº 12.865/2013, pelo fato de tais importações terem o cálculo das referidas contribuições com a base de cálculo majorada pelo ICMS e pelos valores referentes às próprias contribuições. Requer, ainda, a declaração do direito à compensação dos referidos valores recolhidos indevidamente no período de 18/02/2010 até 04/10/2013. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 51/56. Nesta, alega que o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04 estabeleceu o valor aduaneiro como base de cálculo das discutidas contribuições, acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições, em consonância com o modelo adotado na cobrança do PIS/COFINS sobre a receita decorrente da venda de bens e da prestação de serviços internos. Alega, ainda, que os valores recolhidos a título de ICMS ou das próprias contribuições não descaracterizam o conceito de valor aduaneiro. Pede a improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a autora, que seja afastada a incidência, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS e do valor das próprias contribuições, bem como para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título no período de 18/02/2010 até 04/10/2013. Da análise dos autos, verifico que a autora impetrou mandado de segurança, em 19/12/2014, o qual foi julgado procedente em parte para assegurar a exclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação tão somente com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela autora até a vigência da Lei nº 12.865/2013, bem como para declarar o direito à compensação dos registros de declarações de importação anexadas àqueles autos (fls. 22/25).Verifico, ainda, que a referida decisão transitou em julgado em 29/09/2015 (fls. 25).Ora, o ajuizamento do referido mandado de segurança, em 19/12/2014, objetivando a exclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação, interrompeu o prazo prescricional, o qual se reiniciou com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida naquela ação. E a partir do referido trânsito em julgado, restou reconhecido o direito da autora de não recolher as referidas contribuições, surgindo para a mesma, desde essa ocasião, a pretensão com relação à restituição dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à impetração daquele feito. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO DE CUNHO DECLARATÓRIO. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. A impetração de mandado de segurança, objetivando a declaração do direito de não efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS, encerrou uma situação de inércia do contribuinte ante a tributação indevida, implicando a interrupção do prazo prescricional. 2. O curso do prazo prescricional não apenas foi interrompido pela impetração do mandamus como se manteve suspenso durante o trâmite do instrumento, até o trânsito em julgado da decisão nele proferida, momento a partir do qual restou reconhecida a inexigibilidade do tributo e só então surgiu para a autora a pretensão quanto aos efeitos patrimoniais pretéritos. 3. Resta tranquilo na jurisprudência ser inviável a condenação, em sede de mandado de segurança, à restituição de valores pagos indevidamente, conforme entendimento do STF consubstanciado na Súmula 269, onde se afirmou que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 4. Não obstante a concessão da ordem no mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais pretéritos, a eficácia temporal da declaração contida na sentença, no que se refere à invalidade do preceito normativo, é ex tunc. 5. Existindo provimento jurisdicional, com trânsito em julgado, reconhecendo a ilegitimidade da revogação da isenção promovida pela Medida Provisória nº 1.858/99, incabível a rediscussão da matéria julgada, impondo-se o reconhecimento do direito da autora à restituição do indébito.(APELREEX 00007133920094047007, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/04/2010, D.E. de 02/06/2010, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Assim, compartilhando do entendimento esposado, verifico que assiste razão à autora ao requerer na presente ação a restituição dos referidos valores recolhidos indevidamente no período de 18/02/2010 até 04/10/2013.Com efeito, o referido período se inclui no quinquênio anterior ao ajuizamento do referido mandado de segurança (19/12/2014).Ademais, tendo em vista que o pedido da autora, na presente ação, de afastar a incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS e da COFINS, já foi reconhecido no referido mandado de segurança, resta declarar o direito da mesma de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, como ela pretende.A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, de 18/02/2010 até 04/10/2013, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros

SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora de obter a restituição do que foi pago a maior a título de Pis e Cofins com a inclusão do ICMS e do próprio Pis e Cofins, no período de 18/02/2010 a 04/10/2013, corrigidos nos termos já expostos. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006484-83.2016.403.6100 - FABIO LIMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REG. Nº _____/16.TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006484-83.2016.403.6100AUTOR: FABIO LIMA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FABIO LIMA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que foi demitido, após a instauração e conclusão do processo administrativo disciplinar nº 35664.000217/2010-71, em agosto de 2012, por descumprir os deveres impostos nos incisos I, II e III do art. 116 e por incorrer nos incisos IX e XI do art. 117, todos da Lei nº 8.112/90.Para apresentar suas razões, o autor traz trechos do relatório de pedido de averiguação, proveniente da auditoria regional do INSS, além de uma relação das irregularidades, nos benefícios previdenciários, que foram apontadas.Menciona depoimentos prestados no processo administrativo disciplinar. Cita jurisprudência. Afirma que houve tratamento diferenciado na indicação e exclusão dos servidores no processo administrativo disciplinar.Sustenta que a pena aplicada é desproporcional, não tendo sido levada em consideração nenhuma atenuante.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da pena de demissão e a anulação do processo administrativo disciplinar nº 35664.000217/2010-71, que acarretou a edição da Portaria nº 401 DOU Seção 2, de 31/08/2012. Pede, ainda, que seja determinada a reintegração do autor no cargo, local e atribuições exercidas quando da demissão.Às fls. 235, foi determinado que o autor emendasse a inicial para narrar os fatos de forma concatenada e inteligível.Às fls. 238/248, o autor emendou a inicial.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 238/248 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da gratuidade.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.O autor afirma que foi demitido por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Para formular seu pedido, apresenta trechos do processo administrativo e do relatório do pedido de averiguação da auditoria do INSS. Apresenta diversos trechos de processos de benefícios previdenciários e dos depoimentos de testemunhas no processo administrativo disciplinar. Apresenta, ainda, transcrições de decisões judiciais e formula pedido de antecipação de tutela e pedido final.Ao determinar que a inicial fosse emendada para que os fatos fossem narrados de forma clara, o autor afirmou que os indícios de irregularidade foram denunciados por servidora também envolvida nos fatos apurados. Nada mais. Não narrou os fatos que levaram à pena de demissão, nem apresentou os fundamentos para a declaração de sua nulidade.Ora, a inicial contém defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa. Com efeito, os fatos não foram narrados e, com isso, não é possível analisar os pedidos formulados.A petição inicial não preenche, pois, os requisitos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece:Art. 319. A petição inicial indicará:I - o juízo a que é dirigida;II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (...)Não há, pois, como deixar prosseguir a presente ação.Com efeito, é ônus da parte autora narrar os fatos de forma concatenada e inteligível, deixando claro, em Juízo, quais as razões de fato e de direito que embasam seus pedidos.Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos. A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 330, 1º, incisos I e III do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA.1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa.2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir.3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II).4. Apelação improvida.(AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA)Ressalto que a possibilidade de emenda da inicial já foi concedida, mas, sem êxito.Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c artigo 330, 1º, incisos I e III, todos do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de maio de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0007728-47.2016.403.6100 - JOSE RODRIGUES PINTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 60/81. Tendo em vista o pedido principal formulado pelo autor, intimem-se as partes, nos termos do art. 308, parágrafo 3º do NCPC, da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/08/2016, às 14h30, a ser realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (SP), com observância dos artigos 335 e 344 do NCPC. Int.

0009249-27.2016.403.6100 - MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para que cumpra a determinação de fls. 154, promovendo o recolhimento das custas devidas e juntada contrafe, para a instrução do mandado de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0010596-95.2016.403.6100 - EDSON SILVA CINACCHI(SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO CAUTOS Nº 0010596-95.2016.403.6100AUTOR: EDSON SILVA CINACCHIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDSON SILVA CINACCHI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento, firmado pelas partes, bem como a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel pela ré. Pede, em sede de tutela antecipada, a sustação do leilão extrajudicial. O autor foi intimado a esclarecer o pedido de antecipação de tutela nestes autos, em razão do pedido formulado nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0000677-19.2015.403.6100, em sede recursal, em que foi deferida a tutela antecipada. Foi determinado, ainda, que o autor informasse se havia interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII do CPC, bem como para que juntasse contrafé para a instrução do mandado de citação. Às fls. 76, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 76, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0012359-34.2016.403.6100 - FRANCIMAR JOSE DE SOUZA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em inspeção. FRANCIMAR JOSE DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que adquiriu um imóvel, em 22/02/2008, com alienação fiduciária em garantia. Afirma, ainda, que, passando por dificuldades financeiras, em janeiro de 2014, tornou-se inadimplente e não conseguiu realizar um acordo com a CEF para pagamento do débito. Acrescenta que, quando foi notificado para purgar a mora, não tinha condições financeiras para tanto. Alega que o imóvel será levado a leilão público, marcados para os dias 11/06/2016 e 25/06/2016. Sustenta não ter sido intimado pessoalmente da realização do leilão, o que retirou seu direito de purgar a mora até sua realização. Pretende, assim, depositar as prestações vencidas, que totalizam, aproximadamente, R\$ 13.300,00, bem como depositar as prestações vincendas. Pede a tutela de urgência para que sejam suspensos os leilões designados para os dias 11 e 25 de junho de 2016, bem como para que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 45/64, o autor informou ter interesse na realização de audiência de conciliação, bem como apresentou cópia do contrato de financiamento e a notificação extrajudicial da realização do leilão. Às fls. 65/66, a CEF informou não ter interesse em se conciliar com o autor. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. O autor confessa a inadimplência e traz a matrícula do imóvel, com documentação que indica que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 05/02/2015, depois dele ter sido intimado pessoalmente para purgar a mora, pelo 11º CRI de São Paulo (fls. 23/25). Pretende, agora, com a presente ação, impedir que a CEF venda o imóvel a terceiros. Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. De acordo com o contrato apresentado às fls. 49/62, ficou estabelecido, em sua cláusula 28ª, que a inadimplência dos fiduciários, por mais de 60 dias, autoriza que a fiduciária promova a intimação dos mesmos para purgar a mora e, em seguida, a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, não é possível impedir que o leilão seja realizado. Em caso semelhante ao dos autos, ao tratar da alienação fiduciária, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSTITUCIONAL - IMOBILIÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL QUE ACARRETA SEU LEILÃO, EM PROCESSO EXTRAJUDICIAL. - NÃO HA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINE SEJA A VENDA PROCEDIDA DE PROCESSO JUDICIAL. - A VENDA DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE PODE SER PROCEDIDA EXTRAJUDICIALMENTE (ARTS. 2. E 3., PAR. 5 DO DECRETO-LEI N. 911). - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 31. E 32, DO DECRETO--LEI NO. 70/76, NÃO ACOLHIDA, TENDO-OS POR CONSTITUCIONAIS. - APELAÇÃO DA CEF A QUE SE DA PROVIMENTO, EM DECISÃO UNÂNIME. (AC nº 9002131984/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/06/1990, DJ de 06/09/1990, Relator JUIZ CELSO PASSOS) Ademais, ficou comprovado nos autos que o autor foi intimado pessoalmente para pagamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, tendo havido a intimação dos contratantes (fls. 23/25), não há que se falar em irregularidade no procedimento levado a efeito pela ré. Ademais, o autor apresentou, às fls. 46, sua notificação extrajudicial sobre a realização do leilão extrajudicial a ser realizado pela CEF. Com relação ao pedido de que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não há nenhum indício de que isso irá ocorrer, uma vez que a CEF já consolidou a propriedade do imóvel em seu nome. Não vislumbro, pois, a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Por todo o exposto, tendo em vista que a ré já afirmou não ter interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 15 de junho de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

GRSA SERVIÇOS LTDA. E CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA., qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A parte autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes a folha de salários de seus funcionários. Alega que os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio doença e salário maternidade estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros. Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores acima indicados. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A parte autora alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, auxílio doença e salário maternidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo

empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, as contribuições previdenciárias não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio-doença e sobre o 1/3 constitucional de férias, devendo incidir sobre o salário-maternidade. Não incidem as contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) 5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). (...) (AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow) No tocante ao abono de férias decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. (...) 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. (...) (AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora tão somente com relação aos valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade. Assim, entendo estar presente em parte a probabilidade do direito alegado. O perigo de dano também é claro, já que a parte autora poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, defiro tutela de urgência para suspender a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono de férias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 13 de junho de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0013125-87.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOMINGOS DE MIRANDA GONCALVES X GUIOMAR ERNESTINA COLLA MIRANDA

Vistos em inspeção. Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques), defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Mantenho o valor dos aluguéis no montante atualmente vigente. Somente com a realização de perícia, submetida ao crivo do contraditório, é que poderá ser aferido o valor correto do aluguel. Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 02/09/2016, às 14h30, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (SP/SP). Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0013410-80.2016.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. (SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, uma vez que não é a outorgante da Procuração de fls. 23, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020509-09.2013.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REG. Nº _____/16TIPO APROCESSO Nº 0020509-09.2013.403.6100AUTORA: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAISRÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com Marcos Guilherme Vieira, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 25.10.0531.014292.000, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Ford, modelo Focus Hatch GL 1.6, ano 2010/2011, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de danos por colisão.Alega que, em 20/05/2011, referido veículo, conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos pela Lei, pela Rodovia BR 282, quando, na altura do Km 213,7, foi surpreendido por um cachorro que transitava pela via. E que, ao tentar desviar do referido animal, perdeu o controle do veículo, sendo este lançado para fora da pista e colidindo com o barranco existente na via.Sustenta, a autora, que esse acidente ocorreu por negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação.Salienta que o animal estava transitando pela faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, o que foi possibilitado pela ré, que deixou de garantir a efetiva proteção dos usuários do serviço público que presta. Assevera que foi lavrado Boletim de Ocorrência.Aduz que o veículo sofreu dano de média monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa, tendo a autora se responsabilizado pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 14.086,51. Acrescenta que o segurado pagou diretamente à oficina responsável pelos reparos o valor de R\$ 938,00, continuando a suportar o prejuízo de R\$ 13.148,51, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF.Afirma tratar-se de caso de responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo.Ressalta que a ré permitiu que a rodovia ficasse exposta à circulação de animais, o que representa uma ameaça aos usuários e motoristas, tendo sido a falha na correta prestação do serviço a causa exclusiva para o acidente ter ocorrido.Alega, também, que a ré é responsável pelos danos inclusive de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. E que houve culpa da ré que não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico impõe, não garantiu a segurança dos usuários da via palco do evento, tendo sido desidiosa ao permitir que o animal permanecesse no leito transitável da rodovia que administra, o que coloca em risco a vida dos motoristas.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.148,51, atualizados monetariamente, acrescidos de juros de 1% ao mês, tudo apurado até o efetivo pagamento.A ré apresentou contestação às fls. 86/164. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pelo animal é do dono deste. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, já que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré.No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que a fiscalização da rodovia compete à Polícia Rodoviária Federal; que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista, cuja responsabilidade cabe ao seu proprietário, não tendo sido providenciada a identificação do mesmo pela autora.Alega, ainda, que, da análise dos elementos dos autos, constata-se que não foi a alegada falta de conservação/sinalização/fiscalização da pista de rolamento da BR 282 que deu causa ao acidente, mas sim a imprudência ou a imperícia do motorista, que trafegava sem a cautela e a atenção indispensáveis aos condutores de veículos automotores, possivelmente em excesso de velocidade, o que contribuiu para a perda de controle do veículo e seu abaloamento com o animal. Insurge-se, também, contra o valor pretendido a título de indenização.Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente.Réplica às fls. 203/243.Intimadas as partes para dizerem se tinham mais prova a produzir, a autora requereu a oitiva do condutor do veículo e a juntada de mais documentos (fls. 199/200), e a ré requereu a oitiva do policial rodoviário que atendeu a ocorrência, bem como impugnou a oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 245/252). As provas foram deferidas às fls. 253.Foi realizada audiência de instrução (fls. 277 e 293).As partes apresentaram alegações finais (fls. 295/301 e 302).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação.Ademais, a alegação da ré de que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal confunde-se com o próprio mérito da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito.Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso do animal na pista.Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema.A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina:É mister acentuar que a responsabilidade

por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de MelloCom efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.(ob. cit., pág. 1020)No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Vejamos, no caso, como se deu o acidente. De acordo com o Boletim de Ocorrência 910069, a condição da rodovia era boa, com pista de rolamento de duas faixas, com acostamento, pista molhada, com sinalizações vertical e horizontal, com neveiro, em plena noite (fls. 52). Consta no referido boletim que:O veículo V1 seguia o fluxo quando seu condutor, ao tentar desviar de um cão que perambulava sobre a rodovia, perdeu o controle do veículo, saindo da pista, colidindo contra o barrando às margens da rodovia. (fls. 53) E, o condutor, ouvido em audiência, esclareceu que, ao avistar um cachorro, reduziu a velocidade e outro automóvel colidiu na traseira do seu veículo, ocasionando a saída da pista e danos ao seu veículo (fls. 277). Embora a ré tenha impugnado previamente o depoimento do condutor do veículo, caberia a ela contraditá-lo em audiência. Mas isso não foi feito. O depoimento será, pois, considerado. Ademais, o policial rodoviário federal, ouvido em audiência, afirmou que não se lembra do acidente discutido nos autos, mas que esse tipo de ocorrência é comum (fls. 293). Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente não pode ser atribuída à ré. Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. E é evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. Não há notícia, nos autos, de que naquele trecho costumem passar animais nem de que o DNIT tenha sido cientificado da presença dos mesmos na pista, sem tomar providências. Em caso semelhante, assim se decidiu:RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal eqüino em rodovia federal.2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.3. À míngua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade.4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa in vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente.(AC 200104010261659, 3ªT do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES. Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se:RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM. Nas rodovias comuns - ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa - é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia. A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo. O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público.(AC n. 97.04012225/SC - 3ªT do TRF da 4ª Região - Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102)Saliento que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que a ré possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, inexistindo fiscalização e sinalização, alertando para a existência de possíveis obstáculos na via. Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte da ré. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade da mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022878-39.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REG. Nº _____/16 TIPO A PROCESSO Nº 0022878-39.2014.403.6100 AUTORA: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com Carla Contato Vilar de Freitas, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 33.31.013053377, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Hyundai, modelo Tucson, ano/modelo 2009/2010, placa HKZ 4595, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Alega que, em 17/02/2013, o referido veículo, conduzido pelo Sr. Wellington dos Reis Gonçalves, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 262, quando, na altura do Km 768,5, foi, abrupta e repentinamente, surpreendido pela existência de certo buraco no leito carroçável da referida via. E, após cair nesse buraco, perdeu o controle do veículo, vindo a capotar. Alega, ainda, a autora, que esse acidente ocorreu por negligência

da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação, permitindo a existência de buracos em plena pista de rolamento. Acrescenta que foi lavrado boletim de ocorrência, no qual se verifica que a autoridade policial foi precisa em apontar os fatos e a causa eficiente do acidente em tela, qual seja, a existência de buraco na pista de rolamento da rodovia. Afirma ter havido desídia da ré que, em desacordo com a situação fática que impera na rodovia palco do acidente, não garantiu os meios aptos a prevenir o evento em comento, ou a amenizar seus efeitos. Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, afetando sua estrutura e determinando a indenização integral, como comprovado por meio de orçamentos que anexa. E a autora responsabilizou-se pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 47.454,89. E, para minimizar seus prejuízos, alienou o mesmo e recebeu a quantia de R\$ 4.500,00, em 03/07/2013. Assim, continuou a suportar o prejuízo de R\$ 42.954,89, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra a ré, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF. Afirma tratar-se de caso de responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo. Ressalta que o acidente somente ocorreu pela existência de buracos na via de trânsito rápido, bem como pela falta de sinalização luminosa no local, alertando para a existência de possíveis obstáculos no leito carroçável. Alega, também, que a ré é responsável pelos danos inclusive de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. E que houve culpa da ré que não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico impõe, não garantiu a segurança dos usuários da via palco do evento, tendo sido desidiosa ao permitir a existência de buracos na rodovia, o que coloca em risco a vida dos motoristas. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 42.954,89, atualizados monetariamente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. A ré apresentou contestação às fls. 80/99. Nesta, arguiu, preliminarmente, a denunciação da lide da empresa PLAN CONSULTORIAS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA., atual CONSTRUTORA PLAN LTDA. No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que à época e no local dos fatos, havia contrato de manutenção rodoviária vigente, firmado pelo DNIT com a empresa Plan Consultorias Projetos Ambientais Ltda., que abrangia o segmento da BR 262/MG, compreendido entre o Km 746,0 ao Km 797,0; que não há nexo de causalidade entre o dano e a alegada omissão estatal, havendo elementos fortes que indicam que o acidente foi provocado por culpa exclusiva do condutor do veículo. Alega, ainda, que, não foram trazidos aos autos fotos dos defeitos alegados e que a análise do policial rodoviário federal, no boletim de acidente de trânsito lavrado, limita-se a transcrever as declarações do condutor, não tendo sido indicadas as dimensões dos buracos. Acrescenta que não foi comprovado que a alegada falta de conservação da pista de rolamento da BR 262/MG tenha sido a causa do acidente, mas provavelmente a imprudência e imperícia do motorista, que trafegava sem a cautela e a atenção indispensáveis aos condutores de veículos automotores, possivelmente em excesso de velocidade, o que contribuiu para a perda de controle do veículo e posterior saída de pista. Afirma que o trecho da pista em que ocorreu o acidente tinha uma largura maior, uma vez que se trata de trecho de entroncamento com outra rodovia, com velocidade máxima permitida de 60 km/h e posterior indicação de redução para 40 km/h. Insurge-se, também, contra o valor pretendido a título de indenização, afirmando que a autora não provou o efetivo desembolso da quantia paga ao segurado. Pede que a ação seja julgada improcedente. Intimadas as partes para dizerem se tinham mais provas a produzir, a autora requereu o depoimento pessoal do réu, o que foi indeferido às fls. 175, e a oitiva das testemunhas que presenciaram o acidente, o que foi deferido às fls. 172. A ré pugnou pela juntada de novos documentos, o que foi deferido às fls. 140. Réplica às fls. 112/136. O pedido de denunciação da lide formulado pelo réu foi rejeitado (fls. 140). Desta decisão, o DNIT interpsó agravo de instrumento (fls. 157/163), ao qual foi negado seguimento (fls. 165/170). Foi realizada audiência de instrução (fls. 185/187). As partes apresentaram alegações finais (fls. 189/203 e 207/210). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar a ocorrência de buraco na rodovia. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (ob. cit., pág. 1020) No presente caso, o DNIT sustenta que a provável causa do acidente foi a imprudência do motorista, que trafegava sem a cautela e a atenção indispensáveis aos condutores de veículos automotores, possivelmente em excesso de velocidade. Vejamos, no caso, como se deu o acidente. De acordo com o Boletim de Ocorrência 1254093, a rodovia apresentava buraco, com pista de rolamento de duas faixas, com acostamento, estado de conservação da rodovia era regular, sem restrições de visibilidade, com sinalizações vertical e horizontal, céu nublado, ao anoitecer (fls. 44). Consta no referido boletim que: conforme vestígios encontrados no local do acidente, no veículo envolvido, um Hyundai Tucson de placa HKZ 4595 e segundo a declaração do condutor, averiguamos que: o veículo citado seguia o fluxo no sentido Uberaba-MG A cidade de Araxá-MG pela BR-262, quando seu condutor ao cair em alguns buracos existentes na pista de rolamento, o mesmo perdeu o controle da direção do veículo, capotou, saiu da via à esquerda parando no canteiro central de um trevo que dá acesso a cidade de Jubai, conforme croqui. (fls. 45) O condutor do veículo e a esposa dele, que é segurada da autora e presenciou o acidente, foram arrolados como testemunhas pela autora. O condutor, ao depor em juízo, afirmou: que em fevereiro de 2013 estava o depoente com o sua esposa, sua sogra, sua cunhada e seu irmão no veículo Tucson preto voltando de Uberaba, quando no trevo de que dá acesso para Ponte Alta, 60km de Uberaba, o veículo caiu em um buraco que havia na rodovia, pois o depoente desviou de outros buracos, sendo que após a queda no buraco, o depoente perdeu o controle do veículo e acabou capotando umas duas vezes. Quando da ida para Uberaba não havia buraco na rodovia na via que

seguiram. O carro deu perda total, quebrou o eixo traseiro, a frente destruída, para-brisas quebrou, o air bag não funcionou; os passageiros não sofreram ferimentos graves, apenas a sogra do depoente teve corte na perna esquerda. O depoente estava a uma velocidade de 100 a 120km/hora. O local do acidente na verdade é alargamento da pista, com um canteiro central e a saída para Jubai de um lado da pista. O veículo foi parar no canteiro central. O buraco era bem no início do alargamento da pista. Não tinha obras na rodovia naquela época naquele local, nem placa de sinalização de buracos na pista.[...] o acidente aconteceu às 18h mais ou menos, estava escurecendo e não chovia. Houve pagamento de indenização, no valor da tabela FIPE do dia, o depoente não se lembra se foi 48 ou 49 mil reais. (fls. 187)A seguradora, por sua vez, declarou que em fevereiro de 2013 estava a depoente com o seu marido, sua mãe, sua irmã e cunhado no veículo Tucson preto voltando de Uberaba, o veículo caiu em um buraco que havia na rodovia, um buraco grande (uma laca), sendo que após a queda no buraco, o marido da depoente perdeu o controle do veículo e acabou capotando umas duas vezes. Quando da ida para Uberaba não havia buraco na rodovia na via que seguiram. O carro deu perda total, as rodas entraram para dentro, o air bag não funcionou; os passageiros não sofreram ferimentos graves, apenas cortes na perna e depois manchas roxas. O marido da depoente estava a uma velocidade de 100 a 120km/hora. O local do acidente na verdade é alargamento da pista, com um canteiro central e a saída para Jubai de um lado da pista. O veículo foi parar no canteiro central. O buraco era bem no início do alargamento da pista. Não tinha obras na rodovia naquela época naquele local. Uma amiga da depoente lhe disse que se tivessem comentado com ela, ela teria avisado que o local estava cheio de buracos e não só naquele trecho, a estrada estava bem ruim naquele período.[...] o acidente aconteceu às 17:30h, ainda estava claro e não chovia. Houve pagamento de indenização, no valor da tabela FIPE do dia, a depoente não se lembra se foi 47 ou 48 mil reais. (fls. 186)Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente só pode ser atribuída ao réu, a quem cabe a responsabilidade pela conservação das rodovias. Com efeito, a Lei n. 10.233/2001, em seu artigo 82, assim estabelece: Art. 82 - São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:...IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)...Ora, conservar significa, de acordo com o Dicionário Aurélio, resguardar de dano, preservar, manter.No caso em exame, verifica-se que havia buracos na rodovia. O réu, aliás, não nega a existência dos mesmos.A parte ré afirma, em sua contestação, que não descumpriu nenhum dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo, bem como que o motorista do veículo trafegou sem a cautela indispensável aos condutores de veículos automotores, possivelmente em excesso de velocidade. Acrescenta que a pista no local do acidente tinha uma largura maior, uma vez que se trata de trecho de entroncamento com outra rodovia, com velocidade máxima permitida de 60 km/h e posterior indicação de redução para 40 km/h. No entanto, não há, nos autos, prova das alegações do réu. Foi juntado, apenas, o contrato de empreitada firmado entre o réu e a empresa Plan Consultorias e Projetos Ambientais Ltda.Assim, ficaram demonstrados nos autos o fato, isto é, o acidente, bem como a culpa do réu. Resta agora verificar se os alegados danos se encontram comprovados.A autora alega que pagou à seguradora o valor de R\$ 47.454,89, referente aos danos havidos no veículo. E, para minimizar seus prejuízos, alienou o mesmo e recebeu a quantia de R\$ 4.500,00. Assim, pretende o ressarcimento do valor de R\$ 42.954,89. Às fls. 48/50, encontra-se um relatório de avarias para classificação do dano em automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, inclusive com imagens do veículo em questão danificado. Tal documento faz parte do Boletim de Ocorrência realizado pela autora e atesta os danos causados ao veículo após o acidente.Às fls. 53/55, consta um orçamento, referente aos danos causados ao veículo da seguradora, bem como, às fls. 56, há um documento intitulado comprovante de pagamento, no qual a autora consta como empresa pagadora do valor de R\$ 47.454,89 e a seguradora como favorecida. Tal pagamento foi confirmado pela seguradora em seu depoimento acima transcrito (fls. 186). E, às fls. 58, há documento relativo à venda do veículo objeto do seguro pela autora no valor de R\$ 4.500,00.Ora, tendo a autora efetuado o pagamento do valor referente aos danos sofridos no veículo assegurado, a demandante se sub-roga nos direitos e ações que competiam à seguradora contra o ora réu, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF.Assim, assiste razão à parte autora com relação ao ressarcimento da importância de R\$ 42.954,89.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 42.954,89, referente aos danos sofridos no veículo da seguradora. Sobre os valores acima a serem pagos pela ré, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (pagamento da indenização pela autora em 22/04/2013 - fls. 56), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau

de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0005226-72.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANDRA SANT AGO MATIAS

PROCESSO Nº 0005226-72.2015.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉ: SANDRA SANTIAGO MATIAS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reparação de danos contra SANDRA SANTIAGO MATIAS, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que, em 1.2.13, por volta das 15:00 horas, seu motorista, MAURO DE FREITAS, transitava com o veículo da ECT de marca Fiat DUCATO, placas DRB-9184, cor amarela, pela Rua Joel Florentino, na altura do n. 54, equina com a Rua Bernardes Mendes da Silva. Aduz que, na referida esquina da Rua Bernardes Mendes da Silva, a ré, dirigindo o veículo VW/Gol, cor prata, ano 1996, placas CEU-6548, adentrou a rua Joel Florentino sem parar, abrindo a curva e avançando na pista em sentido contrário no local, culminando com uma colisão de frente com o carro da autora. Afirma que a ocorrência foi registrada no 49º Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, BP/PM código 505492000, número 20765. Em razão dos danos ocorridos no veículo, continua, teve que despende o montante de R\$ 6.583,45, referente aos reparos necessários. Sustenta ter ocorrido culpa da ré, que, ao efetuar a curva em velocidade incompatível, sem as cautelas devidas, agiu com imprudência, colocando em risco a própria segurança bem como a de todos que transitavam pelo local, violando os artigos 28, 29 e 43 do Código Nacional de Trânsito Brasileiro. Salienta que a ré reconheceu que estava errada mas não ficou no local para as providências necessárias e, com a ajuda de pessoas da redondeza, retirou o carro do local do acidente antes da chegada da polícia. Afirma estarem presentes os requisitos do dever de indenizar. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a reparar o dano no montante de R\$ 6.538,45, atualizada até o efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios. A ré contestou o feito às fls. 51/52. Em sua contestação, afirma que não há comprovação suficiente a amparar o pedido de indenização. E que não há prova de culpa da ré. Salienta que o boletim de ocorrência não foi lavrado no dia do acidente e veicula versão unilateral. Afirma que a apresentação de um único orçamento é insuficiente para mensurar, com a mínima certeza que se exige, a extensão das avarias alegada. Pede os benefícios da justiça gratuita e que a ação seja julgada improcedente. A ré apresentou, também, reconvenção às fls. 42/43. Nesta, afirma que não provocou o acidente e que este ocorreu pela imprudência do motorista da autora, em relação à velocidade em que trafegava. Alega que se aplica, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor porque os serviços públicos se submetem aos princípios consumeristas como previsto no artigo 22 do CDC. Afirma que deve haver a inversão do ônus da prova e que experimentou um prejuízo, para reparar seu veículo, de R\$ 3.832,55. Pede a procedência da reconvenção para a condenação da autora a pagar uma indenização no valor mencionado. A ECT contestou a reconvenção às fls. 55/61. Nesta, impugna os documentos apresentados pela reconvincente, afirmando tratar-se de possível solicitação de orçamento. E alega que os recibos são de confecção duvidosa e que as datas dos mesmos são distantes uma da outra. No mérito, afirma que mesmo que se considere a aplicação do CDC ou a teoria da responsabilidade objetiva, é possível excluir a responsabilidade do condutor do veículo da ECT em razão da culpa exclusiva da reconvincente, que adentrou a rua sem parar, abrindo a curva e avançando na pista em sentido contrário. Pede a improcedência da reconvenção. As partes foram intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir (fls. 62). A ECT pediu prova oral, com depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas (fls. 63). A ré pediu a oitiva de testemunhas (fls. 65). A prova oral foi deferida (fls. 66). Foram realizadas audiências para oitiva da ré e de testemunhas da autora. A ré desistiu de suas testemunhas (fls. 90/95 e 97/99). A ECT apresentou alegações finais às fls. 101/109. A ré o fez às fls. 111/115. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o pedido de justiça gratuita da ré ainda não foi apreciado, analiso-o neste momento e o faço para deferi-lo. Anote-se. Inicialmente, é de se dizer que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor porque a ECT não estava prestando nenhum serviço à ré quando o acidente ocorreu. A ré não estava na posição de consumidora. De acordo com a inicial e com os desenhos de fls. 24/25, o carro da ré, que vinha pela Rua Bernardes Mendes da Silva, ao virar à direita na Rua Joel Florentino, bateu de frente no veículo da autora. A ré foi ouvida em depoimento pessoal e também foram ouvidas testemunhas. A ré, em juízo, afirmou: "...a depoente seguia por uma rua e foi fazer a conversão à direita, em uma avenida que tinha duas mãos. Quando ela fez a conversão, o carro do Correio bateu de frente no carro dela. Afirma que estava na sua mão quando houve a batida...a batida foi logo após o cruzamento. Depois da batida, o carro da depoente voltou para trás, perto de um barranco. A depoente não esperou para fazer boletim de ocorrência porque o motorista do Correio afirmou que cada um ficaria com o seu prejuízo...A depoente afirma que não esperou para fazer o boletim de ocorrência porque trabalha como vigilante e qualquer problema que tenha pode impedi-la de continuar o trabalho...(fls. 92) Embora a autora tenha afirmado que a batida ocorreu em sua mão de direção, não foi isso que as testemunhas disseram. Com efeito, ERIVELUCAS DA COSTA, em seu depoimento, afirmou: a autora foi fazer a conversão à direita e colidiu com o carro do Correio, que estava do lado direito da transversal. Acredita que, pela velocidade que a autora estava, ela perdeu o controle do carro e não conseguiu fazer a conversão corretamente. Afirma que depois do acidente, desceu para socorrê-la... Afirma que, quando a autora fez a conversão, entrou na contramão e atingiu o Correio que estava do lado direito da rua. Acredita que, se o carro do Correio não tivesse sido atingido, a autora teria subido na calçada...o carro dos Correios estava a aproximadamente trinta quilômetros por hora. Não sabe estimar a que velocidade estava o carro da autora. Acredita que o acidente foi a uns trinta metros da esquina. A via é estreita, mas tem duas mãos. Depois da colisão, o carro da autora voltou de ré e ficou próximo a um barranco. O carro da autora voltou para o lugar de onde tinha saído.(fls. 93/94) MAURO DE FREITAS, por sua vez, declarou: o depoente era motorista do carro do Correio. A autora vinha pela transversal, virou à direita e bateu no carro do depoente. O depoente afirma que estava do lado direito da rua. Afirma que a ré estava em velocidade e que acredita que, se fosse ele, não conseguiria fazer a curva naquela velocidade. Afirma que a ré estava em uma rua de duas mãos, entre o meio da rua e o lado esquerdo da rua, antes de fazer a curva. A batida foi mais para o meio do quarteirão...mostrando o mapa trazido pela autora, o depoente afirma que a batida se deu do lado direito da rua. O depoente afirma que dirigia devagar para que o carteiro pudesse olhar o número das casas. Depois da batida, o carro da ré voltou para onde estava e parou num barranco. O depoente e os demais passageiros desceram para ver o que tinha

acontecido. Afirma que não foi necessário chamar resgaste. Havia uma senhora e uma criança no carro da ré. A ré estava nervosa, disse que tinha culpa e que assumiria a responsabilidade. O depoente disse que tinha que fazer um boletim de ocorrência, mas a ré disse que estava com os documentos do carro e os dela irregulares e que fazer a ocorrência a prejudicaria no seu trabalho. A ocorrência foi feita posteriormente pela administração do Correio e pela internet. No momento do acidente, o carteiro chamou a polícia...A polícia disse ao depoente que deveriam ir à delegacia para fazer o boletim de ocorrência ou para fazer pela internet. Disse que eles não tinham material para fazer ali na hora. E que não havia vítima.(fls. 98/99)A outra testemunha, Flávio Rogério da Silva, não presenciou o acidente, não sendo, pois, suas declarações relevantes para se saber como o mesmo ocorreu.Verifico que, das versões apresentadas para o acidente, a das testemunhas é a mais plausível.Com efeito, se o carro dos Correios estava em baixa velocidade, para que o carteiro pudesse ver os números das casas, não haveria razão para ele não estar do lado direito da rua, em sua mão de direção. E as duas testemunhas disseram que a ré estava em velocidade, o que justificaria ela ter feito a curva muito aberta e ter passado sua mão de direção e entrado na contramão. Também corrobora a afirmação de que a ré estava em velocidade o fato de o veículo da mesma, após a batida, ter voltado para onde estava e parado perto de um barranco.Entendo, portanto, que a versão apresentada pela autora é a mais próxima do que efetivamente ocorreu. E o desenho de fls. 24 ilustra como se deu o acidente.De acordo com o Código Nacional de Trânsito, o condutor do veículo deve tomar certos cuidados. Confira-se algumas de suas disposições:Art. 34 - O condutor que queria executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Art. 38 - Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;...A ré não obedeceu a estas regras, já que fez a curva muito aberta e atingiu o carro da autora na mão de direção da autora. Entendo, portanto, que a ré agiu com imperícia. E foi a responsável pelo acidente.As fotos de fls. 26/27 comprovam os danos ocorridos no veículo.A ré tem, assim, o dever de indenizar os danos causados no veículo da autora.No que diz respeito ao valor dos danos, muito embora só tenha sido apresentado o orçamento de fls. 15, este elenca as peças trocadas e os serviços prestados. E o valor é de R\$ 6.538,45, em 5.2.13. A ação é, pois, de ser julgada procedente. E, pelos mesmos fundamentos, a reconvenção é de ser julgada improcedente.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 6.583,45 conforme orçamento de fls. 15. Sobre este valor, incidem juros de mora, desde o evento danoso - 5.2.2013 (data do orçamento) - (Súmula n. 54 do STJ). Estes incidem nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/02). Estes juros, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Julgo IMPROCEDENTE a reconvenção.A ré deverá pagar à autora, ainda, honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do previsto no artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação econômica da ré, conforme previsto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 16 de maio de 2.016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010540-62.2016.403.6100 - INSTITUTO REINALDO POLITO LTDA - EPP(SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 80. Intimem-se as partes para comparecerem na Audiência de Conciliação designada para o dia 02/09/2016, às 14h00, na Central de Conciliação desta capital, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro. Int.

Expediente Nº 4332

ACAO CIVIL PUBLICA

0023970-18.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA.(DF014360 - RODOLFO MACHADO MOURA E DF046149 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA(DF014360 - RODOLFO MACHADO MOURA E DF046149 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES MANSUR(SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO)

Às fls. 243/400, o correquerido Paulo Roberto Gomes Mansur apresentou contestação. Portanto, dou-o por citado na data do protocolo da peça, ou seja, 18.05.2016. Intime-se-o acerca das decisões proferidas no agravo de instrumento nº 0002888-58.2016.403.0000, juntadas às fls. 215/217 e 231. Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória nº 80/2016 (fls. 241), independentemente de seu cumprimento. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para contestação dos demais requeridos. Int.FLS. 953 - Concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que se manifeste acerca das contestações. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 401 e, após, dê-se vista ao MPF.

0012257-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025844-38.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP(DF023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E PR025528 - FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUZA) X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS(DF031841 - JOAO MANUEL PINHO OLIVEIRA ROQUE E DF023090 - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0012257-12.2016.403.6100AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAPRÉUS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALISCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIASuscitante: Juízo Federal da 26ª Vara Cível da Seção Judiciária de São PauloSuscitado: Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito FederalVistos etc.ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP ajuizou ação civil pública em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, visando à condenação da ECT ao pagamento ao Postalís da parcela denominada RTSA - Reserva de Tempo de Serviço Anterior, que deve ser retirada, pela Postalís, do plano de equacionamento de déficit aprovado em março de 2016, sem a sua inclusão em outro plano de equacionamento futuro como cobrança aos participantes e aos assistidos. Requer, ainda, a condenação da Postalís a repetir o indébito, no caso de ser iniciada a implantação do plano de equacionamento do déficit aprovado em março de 2016. Requer, caso a ECT não assuma os pagamentos ao Postalís, relativo à RTSA, que seja declarada a nulidade do saldamento do Plano BD do Postalís, determinando-se o status quo ante. Alega, a autora, que pretende o reconhecimento da responsabilidade exclusiva da ECT em efetuar o pagamento dos valores atinentes à Reserva de Tempo de Serviço Anterior - RTSA, no valor de aproximadamente um bilhão de reais. Alega, ainda, que o pagamento de tais valores não pode ser atribuído aos participantes e aos assistidos, que foram contrários ao saldamento do Plano BD, ocorrido em 2008. Acrescenta que, com base no plano de equacionamento, pretende-se que os participantes e os assistidos efetuem o pagamento de 50% do montante global, a ser descontado na fonte, por aproximadamente 23 anos. As fls. 936/938, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, por ter sido reconhecida, pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, a conexão entre a presente ação e a ação civil pública nº 0025844-38.2015.403.6100, que tramita perante este Juízo, sob o fundamento de que ambas discutem a gestão da entidade fechada de previdência privada, o déficit gerado e a proposta de equalização do Plano de Previdência Complementar BD Saldado que implique em aporte pelos assistidos ou participantes até que se definam as responsabilidades pela reparação do déficit. Diante disso, suscito o presente conflito negativo de competência pelas razões a seguir expostas: A ação civil pública nº 0025844-38.2015.403.6100, processada por este juízo, visa apurar a responsabilidade da ECT, do Banco BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, da KPMG Auditores Independentes e da Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, com relação às perdas em investimentos feitos pelo Fundo nos últimos anos, que compuseram um déficit do Plano BD em cerca de R\$ 2,7 bilhões. Tal ação trata da má gestão e má aplicação dos recursos e das reservas constituídas pelas contribuições dos participantes ao Fundo, além da omissão dos demais réus quanto à fiscalização e avaliação dos atos que vinham sendo praticados pelos administradores dos recursos. Ao esclarecer os pedidos, a autora da presente ação civil pública explica que esta ação trata do débito da ECT com o Postalís, decorrente do saldamento do plano BD. Não trata da apuração da gestão ruinosa das reservas do Fundo. Entendo, pois, que as ações não guardam relação, não havendo conexão entre elas, já que os pedidos são diversos, assim como sua causa de pedir. Entendimento contrário resultaria em que este Juízo seria prevento para o julgamento de toda e qualquer medida ajuizada com relação ao fundo de pensão e de previdência da Postalís. Com efeito, ambos os feitos somente têm em comum o referido Fundo de Pensão, mas neles são discutidas questões distintas. Assim, não vejo razão para que o feito seja redistribuído a esta 26ª vara cível. Diante do exposto, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal e no artigo 953, inciso I do Novo Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Corte, devendo ser instruído com cópia da inicial da presente ação civil pública e da ação civil pública nº 0025844-38.2015.403.6100, da decisão de fls. 936/938 e de fls. 944, da petição de fls. 946/948 e desta decisão. Ciência às partes. São Paulo, 13 de junho de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

MONITORIA

0000279-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0011638-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL RODRIGUES COURA

Fls. 247: Tendo em vista que a intimação do requerido nos termos do Art. 475-J do CPC/73 não se efetivou, expeça-se novo edital de intimação, nos termos do Art. 523, conforme Art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC. O edital será publicado três dias após a publicação deste despacho e deverá observar as disposições do Art. 257, II, do CPC. Int. EDITAL DE INTIMAÇÃO : EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE DANIEL RODRIGUES COURA EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA (PROCESSO N. 0011638-58.2011.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE DANIEL RODRIGUES COURA. A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente DANIEL RODRIGUES COURA, inscrito no CPF/MF nº 335.580.498-37, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de trinta dias, após o qual fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 112.244,34, para FEVEREIRO/2016, que deverá ser atualizada na data do pagamento, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo acima implicará acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 dias, previsto no art. 525, para apresentação de impugnação. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 30 dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 30 de Maio de 2016. Eu, _____ (Eduardo M. M. Comin), Técnico Judiciário, digitei, e Eu, _____ (Gabriela Rodrigues de Almeida), Diretora de secretaria em Exercício, subscrevi. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008833-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DE OLIVEIRA CAMARGO

Defiro o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 189, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 188, apresentando a planilha de débito recalculada nos termos da sentença de fls. 177/124, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0023149-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE MAIA BORDIN

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do NCPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0023459-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 138 - Intime-se a requerida para se manifeste acerca do pedido de designação de audiência de conciliação, dizendo se tem interesse, no prazo de 05 dias. Em não havendo interesse, ou no silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0021559-02.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0005119-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMARA NOGUEIRA MENDES(SP217983 - LUCIANA MARCHETTI DUARTE CAMACHO)

A requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 701 do NCPC, oferecendo embargos às fls. 35/71. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do NCPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022305-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013579-04.2015.403.6100) OPCAO ELETRICA LTDA - ME(SP340169 - RENATA SAMPAIO VALERA E SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 293/340: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da Embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0024408-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-13.2015.403.6100) MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 249/260: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0007357-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023634-14.2015.403.6100) COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Fls. 97/113 - Recebo como emenda à inicial. Corrijo de ofício o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, ou seja, R\$ 217.499.501,63, nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Solicitem-se ao Sedi as alterações necessárias.Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.A embargante alega litispendência da ação principal nº 0023634-14.2015.403.6100 com os autos da execução de título extrajudicial nº 0024219-66.2015.403.6100, em trâmite na 24ª vara cível. Tendo em vista que os autos em trâmite neste juízo foram distribuídos anteriormente à ação da 24ª vara, assim como o recebimento da inicial e a citação da executada (fls. 94/95), eventual alegação de litispendência deverá ser formulada naqueles autos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Int.

0011158-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025510-04.2015.403.6100) AGILLE CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimem-se o embargante, para:1 - apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC;2 - apresentar cópia autenticada ou com declaração de autenticidade do contrato social da empresa, que outorgue poderes para o subscritor do instrumento de fls. 14 constituir advogado.Prazo: 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES)

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pelo BNDES às fls. 346, para que cumpra os despachos de fls. 337 e 345, comprovando a averbação da penhora na matrícula do imóvel, sob pena de levantamento da construção.Int.

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDALUZ CONFECOES E COM/ LTDA - EPP(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 344). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tornem os autos conclusos para designação de novas hastas públicas.Int.

0007614-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente da certidão de fls. 154. Int.

0009843-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo BMW 3251 VH31, posteriormente convertida em ação de execução de título extrajudicial, fundada na obrigação imposta pelo contrato nº 21.2106.149.0000091-71, movida pela CEF em face de José Aparecido Gouveia. A autora optou pela execução do contrato, em razão da não localização do veículo objeto da busca e apreensão. Assim, diante da conversão da ação, a restrição de circulação que recaiu sobre o bem foi levantada. Às fls. 106, a CEF informa ter interesse na manutenção da restrição, bem como pede a penhora do veículo, o que indefiro. Com efeito, a penhora de determinado veículo, quando realizada por meio do sistema Renajud, requer a sua localização física para que se aperfeiçoe e traga algum resultado útil ao credor. E nos autos, já foram realizadas inúmeras diligências em busca do referido bem, todas infrutíferas. Ademais, eventual penhora incidente sobre veículo, ainda que aperfeiçoada, não restringe a sua circulação. Restrição esta devida quando há determinação de busca e apreensão que recaia sobre o bem, o que não é mais o caso desta ação. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 106. Intime-se a CEF para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0014270-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRANINEUS COML/ DE GRANITOS LTDA X WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO X PASCOAL CARDENUTO

Às fls. 82/83, foram penhorados diversos bens móveis dos executados. Levados a leilão, não houve êxito na arrematação. A exequente requereu, então, às fls. 172, a substituição dos bens móveis por bens imóveis. Intimada a indicar, especificamente, quais dos bens imóveis desejava penhorar, a fim de evitar excesso de penhora, a CEF requereu a manutenção da constrição sob os imóveis de n. 149.885 e 149.886 junto ao 9º CRI de São Paulo (fls. 183). Contudo, tais imóveis ainda não estão penhorados nos autos. Determino, portanto, a penhora dos bens imóveis matriculados sob nºs 149.885 e 149.886, em substituição aos bens móveis de fls. 82/83. Reduza-se a termo, expedindo-se mandado de constatação e avaliação. Int.

0003266-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME X FABIO CRUZ IMLAU

Fls. 157/158: Defiro tão somente o prazo de 20 dias, requerido pela CEF, para que cumpra o despacho de fls. 156, comprovando a efetivação das publicações do edital de citação dos executados, nos termos do Art. 232, III, do CPC/73, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0011425-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ A MARINI FILHO - ME X LUIZ ANTONIO MARINI FILHO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 163, apresentando planilha de cálculos atualizada do débito, conforme a sentença proferida nos embargos à execução n 0016463-06.2015.403.6100 (fls. 157/162), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0023649-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON CAVALHO DE SOUZA

Fls. 71 - Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0002299-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO ESTEVAM

Às fls. 49, o CRECI foi intimado a comprovar a quantia de R\$ 317,90, apresentada às fls. 40, cobrada a título de custas, vez que o valor de custas iniciais foi de R\$ 10,64. O autor, no entanto, permaneceu silente. Foi determinado, às fls. 50, a exclusão do referido valor de custas e que o autor apresentasse, no prazo de 15 dias, planilha atualizada de débito. Em manifestação às fls. 52, o CRECI junta nova planilha de débito, com o valor de R\$ 72,00 para custas. Entretanto, novamente não comprova a origem da quantia. Assim, intime-se o exequente para que junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do débito, excluídas as custas processuais não comprovadas nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0003564-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X PRISCILA CRISTIANE PANKRATZ CARROZZO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 1.065,84, existente em conta da coexecutada Edu Benevides de Carvalho Júnior - ME, no Bando Itaú (fls. 104/105). Às fls. 116/122, ela pede o desbloqueio da referida quantia, alegando tratar-se de valor para pagamento da folha de pagamento de funcionários. Requer, ainda, a suspensão da execução, nos termos do art. 313 do CPC, em razão da tramitação da ação de procedimento comum nº 0014828-87.2015.403.6100, na 17ª Vara Cível Federal. Por fim, oferece bens à penhora, garantindo a dívida, bem como em substituição aos valores bloqueados. Junta os documentos de fls. 118/122. Preliminarmente, indefiro a substituição da quantia bloqueada pelos bens indicados, vez que dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro na ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC. Analisando o documento de fls. 118/120, verifico que se trata da folha de pagamento da empresa coexecutada. Contudo, não está comprovado que o valor bloqueado será utilizado para este fim. Verifico, também, da análise do documento de fls. 121, não estar comprovado que o contrato executado neste feito é o mesmo discutido nos autos nº 0014828-87.2015.403.6100. Assim, intime-se a empresa coexecutada a juntar certidão de inteiro teor da ação nº 0014828-87.2015.403.6100, bem como documentos que demonstrem quais os dados da conta em que o valor bloqueado está depositado e que a quantia servirá para o pagamento de sua folha de funcionários, como por exemplo extratos bancários e/ou comprovantes de transferências, no prazo de 15 dias. Por fim, dê-se ciência à CEF dos bens oferecidos à penhora às fls. 122, para que diga se tem interesse, no prazo de 15 dias, e aguarde-se o transcurso do prazo para a oposição de embargos à execução, em relação à coexecutada Priscila Carrozzo. Int.

0012800-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHM CONSTRUCOES LTDA - ME X CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0015094-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON A. DA SILVA CARDACOS(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Às fls. 68, a CEF requer o leilão dos bens penhorados às fls. 60. Considerando-se a realização das 169ª, 174ª e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023634-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES)

Fls. 223 - Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 176, onde a embargante alega que a existência de omissão quanto aos critérios utilizados para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Sustenta que tal fixação se mostra irrisória, tendo em vista o alto valor da causa, a natureza, a importância e a complexidade da matéria, bem como o trabalho já realizado pelo corpo jurídico da CEF na elaboração da tese e preparação do ajuizamento da execução. Pede que sejam conhecidos e acolhidos, para o fim de esclarecer quais os critérios que levaram este juízo a fixar a verba honorária, à luz dos artigos 20, parágrafos 3º e 4º e 652-A do CPC/73. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. De fato, a decisão embargada foi omissa quanto à fundamentação da fixação da verba honorária. Portanto, acolho-os para sanar a omissão apontada. A decisão de fls. 176 passa a ter a seguinte redação: Fls. 175 - Recebo como aditamento à inicial. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. Cite-se, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. O não cumprimento da obrigação ensejará a aplicação de multa diária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do 31º dia contado da juntada do mandado/carta precatória de citação, nos termos do art. 645 do CPC. Fixo, por analogia ao art. 652-A do CPC, honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser pagos por meio de depósito judicial. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral cumprimento da obrigação no prazo acima estipulado. Os honorários advocatícios foram fixados, por equidade, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC/73. Isso levando em conta que, apesar de a executada estar domiciliada em outra cidade, a forma de cumprimento da obrigação é administrativa, bem como que não há fase de contraditório em execuções de títulos extrajudiciais, não havendo assim, a rigor, grande complexidade no procedimento, do mesmo modo que não houve na petição inicial. Restando negativa a diligência para a citação do executado, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int. Int.

0009887-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACO-IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP X JAIR PEDRO LOUZADA X VIVIANE TARDIO LOUZADA

Tendo em vista que a Nota Promissória (fls. 14) acostada à inicial está apócrifa, intime-se a CEF para que a apresente, devidamente assinada, bem como traga declaração de autenticidade dos títulos extrajudiciais aqui executados (fls. 10/17-v), ou suas vias originais, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Às fls. 469/470, o autor requer a intimação da CEF para que esclareça qual a forma de cálculo adotada para a transferência de numerários junto à conta vinculada ao FGTS, que resultou no saque de R\$ 138.634,31 (composto por R\$ 38.634,31 + R\$ 99.506,10), o que defiro.Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, esclareça se as quantias de R\$ 38.634,31 e R\$ 99.506,10, referentes aos saques comprovados no extrato bancário de fls. 446, correspondem aos valores informados às fls. 317 (R\$ 32.563,85 e R\$ 90.193,47) e, em caso afirmativo, esclareça, também, de que forma se deu a atualização monetária.Int.

Expediente N° 4333

MONITORIA

0019231-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024116-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LOPES RIBEIRO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022162-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-65.2012.403.6100) AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Às fls. 119, a parte exequente pediu Bacenjud, com o acréscimo dos honorários advocatícios, na forma do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Preliminarmente, indefiro a inclusão da verba honorária requerida no valor executado, vez que a embargada foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC/73 e este dispositivo não previa a fixação de honorários advocatícios, na hipótese de não pagamento.Assim, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do valor executado (artigos 837 e 854 do NCPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda à transferência dos valores, nos termos em que requerido às fls. 119.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0011683-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-73.2015.403.6100) PRISCILA CRISTIANE PANKRATZ CARROZZO(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a embargante para que emende a inicial, juntando:- cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do CPC, sob pena de indeferimento da inicial;- cópia da petição inicial e do contrato discutido na ação declaratória nº 0014828-87.2015.403.6100, em trâmite na 17ª vara cível federal, a fim de que as alegações de litispendência e conexão possam ser analisadas;- declaração de hipossuficiência assinada pela embargante ou procuração com poderes para declarar a hipossuficiência econômica, nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de gratuidade judiciária possa ser deferido. Prazo: 15 dias. Por fim, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 49.767,22 (ou seja, R\$ 91.767,22 valor executado - R\$ 42.000,00 valor entendido como devido), nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

A CEF vem sendo intimada desde 03.06.2015 a comprovar que providenciou a averbação da penhora de fls. 220, na matrícula do imóvel, a fim de que o bem fosse levado a leilão, conforme despachos de fls. 416, 422, 425, 427, 429 e 431. No entanto, limitou-se a requerer sucessivos prazos suplementares para cumprimento do ato, quedando-se inerte após o último deferimento (433-v). Diante do exposto, determino o levantamento da penhora do imóvel de fls. 220. Intime-se o depositário, observado o endereço constante do auto de penhora. Após, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X RICCARDO RINALDI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROBERTO RINALDI(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP252893 - KALERIA LINS DE SOUZA RIBEIRO)

Os executados devidamente citados nos termos do Art. 652 CPC/73 (fls. 832/834 - Agropecuária, 847 - Roberto Rinaldi e Espólio de Anna Maria, 784 - Ricardo Rinaldi, 83/85 - Espólio de Giuseppe Rinaldi.) não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 973/977). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0012584-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012584-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA EPP X GERSON FERREIRA RIVES X CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA

A exequente foi intimada a providenciar a retirada, em tempo hábil, de sua via do edital de citação dos coexecutados Gerson e Comercial Rives, a fim de efetivar as publicações em jornal local, dentro do prazo legal, em cumprimento às exigências do art. 232, III do CPC/73. Contudo, às fls. 351/352, manifestou-se requerendo a penhora on line, em relação ao coexecutado Claudemberg, devidamente citado às fls. 217, e o arresto dos bens de Gerson e da empresa coexecutada, por meio do sistema Bacenjud, bem como o prazo de 30 dias para a juntada de pesquisas junto aos CRIs. Por fim, pediu diligências pelos sistemas Renajud e Siel, em busca do endereço da empresa e de Gerson. Preliminarmente, anoto que os sistemas Renajud e Siel foram diligenciados às fls. 330 e as pesquisas junto aos CRIs já foram apresentadas nos autos. Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. E a CEF ainda não comprovou que cumpriu os requisitos da lei em relação à citação realizada por edital. Assim, intime-se-a pessoalmente, para que cumpra o determinado às fls. 341 e 345, comprovando as publicações em jornal local do edital de citação expedido, em obediência às exigências do art. 232, III do CPC/73, vigente à época da citação, promovendo o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, em relação aos coexecutados Comercial Rives Descartável LTDA. e Gerson Ferreira Rives, nos termos do art. 485, III, 1º do NCPC. Em relação ao pedido Bacenjud de Claudemberg, defiro-o. Proceda-se à de penhora online de valores de propriedade deste executado até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL) X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Às fls. 669, foi deferida a penhora de bens imóveis dos executados nas Comarcas de Casimiro de Abreu/RJ, São Roque/SP e Itu/SP. Reduzida a penhora a termo (fls. 670/672), o executado Dagoberto José Steinmeyer Lima foi nomeado depositário dos bens. O depositário opôs, às fls. 688/693, embargos de declaração, alegando não ser proprietário dos bens localizados na comarca de Casimiro de Abreu, requerendo que sua nomeação como depositário restrinja-se apenas sobre os bens situados em São Roque e Itu. Tendo em vista que não há obscuridade, omissão ou contradição no despacho de fls. 669, recebo a petição de fls. 688/693 como pedido de reconsideração. Entendo que assiste razão ao executado. Com efeito, os imóveis pertencentes à comarca de Casimiro de Abreu pertencem ao executado Dagoberto Antônio Mello Lima. Assim, tendo em vista que Dagoberto Antônio Mello Lima possui procurador nos autos, fica intimado das penhoras por esta publicação. Nomeio-o, ainda, como depositário dos bens da comarca de Casimiro de Abreu (Matrículas n. 7272, 7273, 7274, 7275, 7276, 7277, 7278, 7279, 7280, 7281, 7282, 7283, 7284, 7285 e 7288) ficando advertido que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei (Arts. 159 e 161, parágrafo único do Código de Processo Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança. Retifique-se o termo de penhora, fazendo constar que Dagoberto José Steinmeyer Lima é depositário apenas dos bens de São Roque e Itu e Dagoberto Antônio Mello Lima é depositário dos demais bens. Int. FLS. 746/747 - Foram penhorados nos autos 15 imóveis de propriedade de Dagoberto Antônio Mello Lima e 3 imóveis de propriedade de Dagoberto José Steinmeyer Lima (fls. 670/672). Às fls. 677/683 a exequente indicou à penhora outros 3 imóveis, um de propriedade da empresa coexecutada e os demais pertencentes à coexecutada Alba Valéria Bachellette. Às fls. 698/736, o coexecutado Dagoberto José Steinmeyer Lima alegou que, na condição de fiador do contrato executado, faz jus ao benefício de ordem da penhora, podendo indicar bens da empresa coexecutada para que respondam primeiramente pelo débito. Sustentou que, embora tenha renunciado a este direito na Cláusula E do contrato executado, trata-se de contrato de adesão e, portanto, tal cláusula não pode ser considerada no contexto desta ação de execução. Afirmou, ainda, que o seu imóvel, penhorado às fls. 672, matriculado sob nº 33.378 e localizado em Itu, é bem de família e, também, que há excesso de penhora nos autos, vez que as penhoras de fls. 670/672 foram realizadas com base no resumo do débito apresentado pela exequente às fls. 525/256, desconsiderando a sentença proferida nos embargos à execução nº 0004368-80.2011.403.6100. Pediu que seja reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a renúncia antecipada ao benefício de ordem do fiador no contrato executado, nomeando à penhora os imóveis que alega serem de propriedade da empresa executada, indicados pela EMGEA às fls. 677/683, a fim de que sejam primeiramente executados. Pediu, ainda, que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 33.378 no CRI de Itu, bem como indicou, em substituição a ele, o imóvel de matrícula nº 168.136 no 4º CRI de SP, na hipótese de os bens da empresa coexecutada serem insuficientes para quitação do débito. Juntou os documentos de fls. 713/736 e 742/745. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que, conforme já decidido às fls. 558 e 600/605, a execução deve prosseguir pelo valor inicialmente cobrado. Em relação à alegação de Dagoberto José de nulidade de cláusula contratual, para que lhe seja reconhecido o direito ao benefício de ordem, verifico que se trata de matéria própria de embargos à execução e, portanto, deveria ter sido alegada quando da interposição dos embargos, momento em que ocorreu a preclusão consumativa para a sua defesa. Ora, cabe ao executado alegar, quando da propositura dos embargos, toda a matéria a ser discutida, não podendo ser diferida para momento posterior, a discussão de matéria que, na ocasião, não julgava ser necessária. Quanto à indicação à penhora dos bens de fls. 677/683, pela exequente, aguarde-se, primeiramente, a avaliação dos imóveis já penhorados nos autos. Por fim, intime-se a EMGEA para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da alegação de que o imóvel localizado em Itu é bem de família, bem como acerca do imóvel indicado em sua substituição. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 696.

0018205-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIDNEY ROBERTO LOPES(SC039906 - NELCI DEPIN)

Às fls. 46/47, a parte exequente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

0001439-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITY SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GUMERCINDO PERUSSI JUNIOR X JIDEVAL NOGUEIRA DE SOUZA

Fls. 118/120 - A CEF pediu penhora on line, pelo sistema Bacenjud, em relação aos executados já citados, bem como o arresto dos bens do coexecutado Jideval, também pelo sistema Bacenjud, bem como prazo adicional para juntar as pesquisas juntos aos CRIS. Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, tendo em vista as diligências negativas na localização do coexecutado Jideval (Receita Federal - fls. 84, Renajud - fls. 94, Bacenjud - fls. 95/96 e Siel - fls. 97), apresente a CEF, no prazo de 15 dias, as pesquisas junto aos CRIs deste coexecutado. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. No tocante aos executados já citados, Quality e Gumercindo, defiro o pedido de penhora online de valores de sua propriedade até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto à penhora de fls. 89/92, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0003834-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRELENA DE PAULA RICARDO AUGUSTO ADOLPHO(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 3.915,43, existente no Banco do Brasil, bem como do valor de R\$ 8,68, no Banco Santander (fls. 85). Às fls. 89/99, a requerida pediu o desbloqueio da quantia depositada na conta corrente nº 31.701-2, agência 5954-4 do Banco do Brasil, alegando ser impenhorável, vez que se trata de conta-salário. Para comprovar suas alegações, juntou os documentos de fls. 94/97 e 102/105. Entendo que assiste razão à requerida. Com efeito, ela comprovou que a conta nº 31.701-2, do Banco do Brasil, é conta-salário, bem como que o bloqueio incidiu sobre valores lá depositados. De fato, os documentos de fls. 95/96 e 102/105, comprovam que o salário da requerida é depositado na referida conta, que teve a quantia de R\$ 3.906,85 bloqueada. E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Faz jus, portanto, a requerida, ao desbloqueio do valor de R\$ 3.906,85, depositado na conta-salário n.º 31.701-2, agência 5954-4, do Banco do Brasil. Determino, também, o desbloqueio dos valores remanescentes, no Banco do Brasil e no Banco Santander (fls. 85), por serem irrisórios. Intimem-se.

0008665-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CESAR FREUA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 249/251: Indefiro o pedido de intimação pessoal da executada para pagamento da dívida, tendo em vista que a parte ré já foi devidamente citada para pagar a dívida e não o fez. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

0011378-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANAL D - INFORMATICA LTDA - EPP X HAROLDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MENDES

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC/73 (fls. 93) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a CEF pediu Bacenjud (fls. 97/98). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0018449-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FSENCI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP174306 - FRANCISCO JOSÉ SANT'ANNA HENRIQUES) X FERNANDA SANTOS CORREA SENCI(SP174306 - FRANCISCO JOSÉ SANT'ANNA HENRIQUES) X FLAVIO ADRIANO SENCI(SP174306 - FRANCISCO JOSÉ SANT'ANNA HENRIQUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0020922-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BS STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO EIRELI - EPP X JOSE RICARDO BENELLI X EDUARDO ARANEGA DE CARVALHO

Fls. 143/145: Indefiro o pedido de intimação pessoal da executada para pagamento da dívida, tendo em vista que a parte ré já foi devidamente citada para pagar a dívida e não o fez. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

0002714-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANIMAL RACIONAL COMERCIAL PET LTDA - ME X REGINA HELENA PIVATO X ROBERTO RAMACCIOTTE DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018888-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA FARELESKI CHIRALT X MANOEL CHIRALT SUGRANES X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA FARELESKI CHIRALT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CHIRALT SUGRANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento. Às fls. 359, a CEF requer a expedição de ofício à Polícia Federal com o fim de localizar, no Sistema de Tráfego Internacional, data de saída do Brasil e eventual retorno da requerida Sabrina Fareleski Chiralt e, não havendo registro de retorno, que seja informado seu atual endereço no exterior, a fim de que seja intimada nos termos do art. 523 do CPC. Indefiro, no entanto, o pedido. Com efeito, este juízo já realizou todas as diligências cabíveis (Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice), devendo também a parte diligenciar em busca dos endereços desta correquerida. Em relação aos correqueridos Irene e Manoel, já intimados nos termos do art. 475-J do CPC/73, verifico que este Juízo também já esgotou os meios para localização de bens passíveis de penhora, sem sucesso. Determino, pois, a suspensão da execução em relação a eles, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0003995-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Às fls. 249, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BANCEJUD NEGATIVO E RENAJUD POSITIVO

0014040-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-16.2015.403.6100) MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA

Foi prolatada sentença às fls. 189/197, julgando os presentes embargos parcialmente procedentes e condenando a embargante ao pagamento de honorários à embargada. Intimada, a CEF pediu Bacenjud (fls. 219/220). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006896-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-94.2004.403.6181 (2004.61.81.003733-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JEFFERSON JOAO CAMPOS(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN) X MARCOS GARCIA SARAIVA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

Sentença tipo EMARCOS GARCIA SARAIVA e JÉFFERSON JOÃO CAMPOS foram condenados por este Juízo, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão (em regime aberto) e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época da infração. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade), consoante sentença a fls. 702/706. A sentença foi publicada em 03/12/2015, conforme certidão a fls. 707. O MPF ficou ciente da sentença em 03/03/2016 e não interpôs recurso (fl. 709v). A fls. 725/737, a defesa constituída dos condenados interpôs recurso de apelação e, sustentou, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Instado a se manifestar, o MPF opinou favoravelmente ao pedido (fls. 739/739v). É o relatório. DECIDO. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Tendo em vista o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Conforme se extrai dos autos, os fatos ocorreram em 17/09/2004 e a denúncia foi recebida em 29/03/2011 (fls. 375/376). Nesse contexto, tendo em conta que o lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia supera os 4 (quatro) anos, prazo prescricional aplicável aos réus (art. 109, V, do Código Penal), é de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa no presente caso, considerando o trânsito em julgado para a acusação (fl. 709v). Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a MARCOS GARCIA SARAIVA e JÉFFERSON JOÃO CAMPOS, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso V, c/c o artigo 110, 1º (redação anterior à Lei nº. 12.234/2010), todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados MARCOS GARCIA SARAIVA e JÉFFERSON JOÃO CAMPOS, passando a constar como extinta a punibilidade. Prejudicado o recurso de apelação interposto. P.R.I.C. São Paulo, 06/06/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ADALMO SILVEIRA SECKELMANN(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA E SP359377 - DANIEL NAVES GRAVE)

I- Tendo em vista o informado em fls. 135/136, intime-se a defesa para que apresente a testemunha Marco Thiago Rodrigues Dias Vieira Estrella à audiência de fls. 122/123 independentemente de intimação pessoal pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.II- Cumpram-se, oportunamente, os itens 5 e 8 de fls. 122/123.III- Aguarde-se, no mais, a audiência de fls. 122/123.

Expediente N° 5288

CARTA PRECATORIA

0005843-80.2015.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SEVERINO LEMOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Diante da certidão de fl. 78, indefiro o requerimento de fls. 76/77. Intimem-se as partes.São Paulo, 16 de junho de 2016.HONG KOU HENJUIZ FEDERAL

Expediente N° 5289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008624-95.2003.403.6181 (2003.61.81.008624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WAGNER DA SILVA BUENO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

Defiro o pedido formulado à fl. 763. Intime-se a defesa constituída.

Expediente N° 5290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008261-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEI LU(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 374/2016 PARA CAMPINAS/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DAVID BRASO YANES e MARCELLO CARRARO CÉSAR.

Expediente N° 5291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-90.2007.403.6181 (2007.61.81.004496-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP204076E - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP209651E - ANDREA REGINA PADOANI HAAK E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS(SP210105E - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP356980 - MILENE MAURICIO E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO E SP089038 - JOYCE ROYSEN) X GIANNI GRISENDI X ANDREA VENTURA X OSVALDO COLTRI FILHO

Fls. 1108/1109: Defiro o pedido de expedição de carta rogatória ao Uruguai. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentem quesitos a serem indagados à testemunha da defesa Achilles Reinhardt e, após, expeça-se a carta rogatória. Uma vez expedida, providencie a secretaria a nomeação de tradutor do idioma espanhol para que apresente, no prazo de dez dias, a tradução da carta rogatória e das peças que a instruírem.

0013800-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE X DARIA RODRIGUES DE SOUZA X MIGUEL BAIA BARGAS(SP288586 - JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES E SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE)

Fls. 324/327 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de MIGUEL BAIA VARGAS, na qual sustentou, em síntese, que o acusado apenas reproduziu matéria elaborada por outros jornalistas, no regular exercício da liberdade de expressão do direito a informação. Requereu o indeferimento liminar da denúncia, ante a sua inépcia e que seja dada vista dos autos ao MPF para emendar a denúncia de modo a adequar os fatos ao pedido e permitir uma melhor defesa do acusado. Arrolou 7 (sete) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.2. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados nos artigos 138 e 139, c/c 141, III e IV, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 3. Ademais, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Outrossim, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.4. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 08/11/2016 às 14h00 para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.5. Indefiro o pedido formulado pela defesa quanto à vista ao MPF para emendar a denúncia, pois, conforme explanado, a peça acusatória não se revela inepta. 6. Intime-se a defesa constituída do acusado a fim de que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço completo e atualizado das testemunhas arroladas. 7. Exclua-se do sistema processual os réus DÁRIA RODRIGUES DE SOUZA e ANTÔNIO FABIANO PORTILHO COENE, visto que não são partes nesta ação penal, haja vista o declínio de competência para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS pelo Juízo da 23ª Vara Federal do Curitiba (fls. 285/289) para processar e julgar a ação penal em face desses acusados. 8. Cumpra-se, com urgência, o item 8 a fls. 309. 9. Viabilize-se. 10. Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

Expediente N° 5292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015453-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN CABRAL SILVA(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA) X MAICON VINICIUS SANTOS DE PAULA

Recebo a apelação interposta em favor de CRISTIAN CABRAL SILVA (fl. 383), pois tempestiva. Intime-se a defesa constituída para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. (...)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6956

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004320-04.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) MEIRE LOPES DE SOUZA(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 82, conforme certidão de fl. 85, da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, mantendo o acórdão de fls. 57/58, que negou provimento à apelação do réu, a fim de manter integralmente a sentença recorrida, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

INQUERITO POLICIAL

0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X PAULO CESAR DE SOUZA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 990, certificado a fl. 993, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma, por unanimidade, de ofício, concederam a ordem de habeas corpus para, considerando a ausência de justa causa, determinar o trancamento da ação penal e julgar prejudicado o agravo regimental interposto, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para alterar a classe processual, bem como a situação do acusado PAULO CÉSAR DE SOUZA. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0000172-57.2007.403.6181 (2007.61.81.000172-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-61.2007.403.6181 (2007.61.81.000023-0)) JOAO VICENTE DE PALMA X CONFECOES CAEDU LTDA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 540, certificado a fl. 543, em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, acolheram os embargos de declaração opostos pela União a fim de declarar nulos os atos decisórios subsequentes à sentença de primeiro grau e determinar a regular intimação da União, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Intime-se a Advocacia Geral da União quanto à sentença de fls. 503/508. Intimem-se as partes.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0015350-65.2015.403.6181 - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X SERGIO PARDELLAS X DOMINGO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY X CACO ALZUGARAY X CARLOS JOSE MARQUES X LUIZ FERNANDO SA X MARIO SIMAS FILHO X DELMO MOREIRA X ANTONIO CARLOS PRADO X AMAURI SEGALLA X ANA WEISS X CILENE PEREIRA X DEBORA CRIVELLARO(SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP347350 - MARCELA BONFILY PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCO E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto às fls. 255/257, pelo Querelante, contra a decisão que rejeitou a queixa com relação aos réus DOMINGOS ALZUGARAY, CÁTIA ALZUGARAY, CACO ALZURAGAY, CARLOS JOSÉ MARQUES, LUIZ FERNANDO SÁ, MÁRIO SIMAS FILHO, DELMO MOREIRA, ANTONIO CARLOS PRADO, AMAURI SEGALLA, ANA WEISS, CILENE PEREIRA E DÉBORA CRIVELLARO, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 258/280, em seus regulares efeitos, e determino que: Desentranhem-se as folhas 255/280, substituindo, nestes autos, as folhas de interposição do recurso (fls. 255/257) por cópias, atuando-as em apartado e instruindo-as com as peças indicadas pelo Querelante às fls. 256, encaminhando-as ao SEDI para ser cadastrada e distribuída por dependência a estes autos. Após, intime-se os defensores dos Querelados para ciência da sentença e os defensores do recorrido para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, e para, querendo, indicar peças para instruir o instrumento do recurso. Ultimadas as providências acima determinadas, venham ambos os autos conclusos.

SENTENÇA PROFERIDA AOS 17/05/2016, FLS. 250/251 SENTENÇA (Tipo D)1. Relatório Trata-se de queixa-crime oferecida por CARLOS ALBERTO DE PAULA, qualificado nos autos, em face de SÉRGIO PARDELLAS, DOMINGOS ALZUGARAY, CÁTIA ALZUGARAY, CACO ALZURAGAY, CARLOS JOSÉ MARQUES, LUIZ FERNANDO SÁ, MÁRIO SIMAS FILHO, DELMO MOREIRA, ANTONIO CARLOS PRADO, AMAURI SEGALLA, ANA WEISS, CILENE PEREIRA E DÉBORA CRIVELLARO também qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 138, 139 e 140, c/c art. 141, incisos II e III, todos do Código Penal (fls. 02/30). Segundo narra a inicial, os querelados foram responsáveis pela veiculação de matéria jornalística publicada na revista IstoÉ, datada de 18 de novembro de 2015, ano 38, nº. 2398, páginas 34 a 36, com conteúdo calunioso, difamatório e injurioso em face da pessoa do querelado. Em síntese, relata a queixa-crime que a matéria publicada na referida revista atenta contra a reputação pessoal e profissional do querelante, pois lhe insere em um suposto esquema com fins criminosos no âmbito dos fundos de previdência complementar da Petrobrás em benefício do Partido dos Trabalhadores. É o relatório.

2. Fundamentação De início, havendo indícios de materialidade e autoria delitiva, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A QUEIXA CRIME em relação ao querelado SÉRGIO PARDELLA, autor da matéria jornalística objeto da presente queixa crime, qualificado à fl. 02. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Por outro lado, a queixa crime deve ser rejeitada parcialmente, em relação aos querelados DOMINGOS ALZUGARAY, CÁTIA ALZUGARAY, CACO ALZURAGAY, CARLOS JOSÉ MARQUES, LUIZ FERNANDO SÁ, MÁRIO SIMAS FILHO, DELMO MOREIRA, ANTONIO CARLOS PRADO, AMAURI SEGALLA, ANA WEISS, CILENE PEREIRA E DÉBORA CRIVELLARO. Isso porque, em relação a esses, não há justa causa para a ação penal, por ausência de indícios de autoria. Conforme se observa, a queixa crime descreve de forma genérica a atuação de cada um dos querelados supracitados, baseando-se apenas nas presunções de que, por exercerem cargos de gestão na revista, tais quais: editores, diretores e revisores, seriam corresponsáveis pelos delitos contra a honra juntamente com o autor do texto. No entanto é preciso que a queixa crime decline especificamente a participação dolosa de cada querelado na edição da matéria veiculada, motivadora da persecução criminal em juízo, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa pelos acusados. Assim não fosse, restaria reconhecida em nosso ordenamento a aplicação da responsabilidade penal objetiva, permitindo sejam instauradas queixas-crime contra alguém apenas por exercer cargo de chefia em veículos jornalísticos no qual foi veiculada matéria jornalística supostamente ofensiva. Conforme asseverou o Egrégio TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 00018557120034036181, relatoria do Desembargador Federal Johnsonom di Salvo, a queixa-crime deve vir instruída de modo a indicar a plausibilidade da acusação, ou seja, acompanhada de um mínimo de prova sobre a materialidade e autoria dos crimes imputados ao querelado, sic. Na espécie, não há qualquer respaldo para se iniciar a persecução criminal em face dos gestores da revista, inclusive inexistindo demonstração sobre terem estes agido com animus caluniandi, cuja presença de indícios se requer desde a apresentação da queixa-crime. Nesse sentido, cito precedente: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA A HONRA - DOLO ESPECÍFICO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ATIPICIDADE DOS FATOS - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DECISÃO MANTIDA. 1. A doutrina e jurisprudência consideram o elemento subjetivo do tipo do crime de calúnia atentado contra a honra como a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este o elemento intencional que lhe está implícito. 2. Para a configuração do delito é necessária a existência de fato criminoso descrito de maneira clara, concreta, determinada, imputado e dirigido, tanto à pessoa, ou a seu ofício, com intenção de calúnia visível de pronto. 3. Pode-se até mesmo entender que a matéria jornalística extrapolou ao discorrer os fatos de forma calorosamente exagerada, inclusive abarcando todos os membros que compõem o Tribunal, diante dos rumos da operação investigatória, porém não se presta a imputar crime individualmente à representante. 4. Não vislumbrando animus caluniandi na conduta, os fatos se revelam atípicos, falecendo justa causa à ação penal. 5. Recurso improvido. Rese 00018841420094036181, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 5ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 20/03/2012. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, recebo a queixa crime em desfavor de SÉRGIO PARDELLA e, diante da manifesta ausência de justa causa, rejeito a queixa crime em face dos querelados DOMINGOS ALZUGARAY, CÁTIA ALZUGARAY, CACO ALZURAGAY, CARLOS JOSÉ MARQUES, LUIZ FERNANDO SÁ, MÁRIO SIMAS FILHO, DELMO MOREIRA, ANTONIO CARLOS PRADO, AMAURI SEGALLA, ANA WEISS, CILENE PEREIRA E DÉBORA CRIVELLARO, nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo/SP, 13 de maio de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0017660-88.2008.403.6181 (2008.61.81.017660-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014732-04.2007.403.6181 (2007.61.81.014732-0)) SEM IDENTIFICACAO(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CID GUARDIA FILHO(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão de fl. 224, conforme extrato de consulta de fl. 225^{vº}, do Ministro Presidente do STJ Francisco Falcão, que negou seguimento ao recurso especial, mantendo-se assim o acórdão de fls. 132, em que os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu, ficando mantido o indeferimento do pedido de cancelamento do arresto contra os bens do requerente, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102845-51.1995.403.6181 (95.0102845-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X RIVANEIDE ALVES DE MIRANDA(SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA E SP083274 - DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA E SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X ELMA DA ROCHA SANTANA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JOSE EDILSON DIVINO LIMA(SP090414 - ROBSON MARQUES DA SILVA) X GERMANO VICINI(Proc. (ARQUIVADO))

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de RIVANEIDE ALVES DE MIRANDA, ELMA DA ROCHA SANTANA e JOSÉ EDILSON DIVINO LIMA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 231, 1º, 2º e 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no mês de outubro de 1993, os acusados teriam promovido a saída de mulheres do território nacional para que estas exercessem a prostituição no exterior (Suíça). A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 1997 (fl. 201). A ré ELMA foi citada por edital (fl. 301), tendo sido decretada sua revelia (fl. 350^{vº}). Em 18 de maio de 2004, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar os réus RIVANEIDE, ELMA e JOSÉ EDILSON à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por terem praticado delito de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, infringindo o disposto no artigo 231, caput e 2º, do Código Penal, em concursos de pessoas, na forma do artigo 29 do Código Penal (fls. 838/855). As partes interpuseram recurso de apelação, tendo os autos sido remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 20 de março de 2006, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação de JOSÉ EDILSON e julgou extinta sua punibilidade, com base no artigo 107, IV, artigo 109, III, artigo 110, 1º e 115, todos do Código Penal, e deu parcial provimento às apelações das rés para reduzir a pena de RIVANEIDE para 5 anos de reclusão e de ELMA para 4 anos e 6 meses de reclusão (fls. 1028 e 1032/1061). A ré RIVANEIDE interpôs recurso especial (fls. 1136/1143), ao passo que a ré ELMA interpôs recurso especial (fls. 1169/1190) e recurso extraordinário (fls. 1193/1208). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o recurso especial de RIVANEIDE (fls. 1296/1303), porém não admitiu os recursos especial e extraordinário de ELMA (fls. 1304/1311 e 1312/1315). O col. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de fixar a pena de RIVANEIDE em 3 anos de reclusão em regime aberto, e julgar extinta sua punibilidade, com fundamento o artigo 109, IV, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal (fls. 1346/1350). À fl. 1359 a Secretaria certificou nos autos que o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 11 de julho de 2006, ao passo que para a ré ELMA em 28 de setembro de 2007. Em 14 de janeiro de 2015 este Juízo determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da ré ELMA, bem como a realização de cadastro no rol dos culpados (fl. 1360). A defesa de ELMA ingressou com a Revisão Criminal nº 0018825-45.2015.403.0000/SP perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido determinada a remessa dos presentes autos à Corte Superior, a fim de instruir a referida revisão criminal (fl. 1413). Em 18 de fevereiro de 2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente a revisão criminal, a fim de anular o presente feito, exclusivamente em relação a ré ELMA, desde o recebimento da denúncia, excluído este, restando prejudicado o pedido de sobrestamento do mandado, bem como determinou a expedição de contramandado de prisão (fls. 1447/1451), tendo sido expedido contramandado de prisão em 26 de fevereiro de 2016, com trânsito em julgado em 18 de abril de 2016 (fl. 1452^{vº}). É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. No caso em tela, o fato supostamente delituoso subsume-se ao tipo previsto no artigo 231, 1º, 2º e 3º, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima é de reclusão de 12 (doze) anos, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso II, do Código Penal, em 16 (dezesesseis) anos. Outrossim, considerando a decisão proferida na Revisão Criminal Revisão Criminal nº 0018825-45.2015.403.0000/SP, a qual determinou a anulação do presente feito, desde o recebimento da denúncia, excluído este, mister faz-se calcular o prazo prescricional a partir da data do recebimento da denúncia. Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 16 (dezesesseis) anos desde a data do recebimento da denúncia (10 de novembro de 1997) até a presente, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELMA DA ROCHA SANTANA (ou ELMA DEVITTORI), filha de Iraci da Rocha Santana e de Vivaldi José da Rocha, nascida em 31 de dezembro de 1966, portadora do CPF nº 688.180.846-15, pela eventual prática do crime previsto no artigo 231, 1º, 2º e 3º, do Código Penal apurado nestes autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso II, ambos do Código Penal. Providencie a Secretaria a exclusão do nome da ré do rol dos culpados, observadas as cautelas de estilo. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 12 de maio de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0002721-84.2000.403.6181 (2000.61.81.002721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE E SP245399 - GISELE TRUZZI DE LIMA E SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X LUIS LIAN DE ABREU DUARTE X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE(Proc. ARQ. EM REL. AOS REUS LUIS E LUCE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 921/921º, certificado a fl. 929, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma, por unanimidade, co-nheceram e negaram provimento aos embargos de declaração e, de ofício, reconheceram e declararam EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 109, V, 110, 1º (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, vigentes a época dos fatos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE. Intimem-se as partes.

0003704-44.2004.403.6181 (2004.61.81.003704-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE CARLOS GARCIA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 789, cujas razões encontram-se às fls. 790/801, em seus regulares efeitos. Intimem-se o réu e a defesa quanto à sentença de fls. 778/786. A defesa ainda deverá ser intimada para apresente contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA AOS 16/05/2016, FLS. 778/786 Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg : 98/2016 Folha(s) : 108 SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de JOSÉ CARLOS GARCIA, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, em razão de suposta supressão ou redução de tributos mediante omissão de informações, nos anos calendários de 2001 a 2003. Consta da denúncia que o réu, na qualidade de administrador da empresa CHURRASCARIA E PIZZARIA NAÇÕES UNIDAS LTDA. EPP. omitiu rendimentos tributáveis, consistentes em depósitos bancários de origem não comprovada nas contas da empresa. Ainda, deixou de apresentar ao Fisco livros de escrituração obrigatórios, o que ensejou a exclusão da empresa do regime simplificado de tributação, o SIMPLES. Diante de tais fatos foi realizada auditoria, instaurado processo administrativo e lavrados Autos de Infração em face da empresa, com crédito tributário definitivo apurado em R\$ 4.359.457,63 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado em setembro de 2014 (fls. 618/623). A denúncia (fls. 628/634), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/623), foi recebida em 19.11.2014 (fls. 635/636). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Devidamente citado, fls. 674/675, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 676/678, reservando-se ao direito de discorrer sobre o mérito após a instrução. À fl. 679 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu, determinando-se a realização da instrução. Realizada audiência em 20 de janeiro de 2016, foram ouvidas três testemunhas de acusação, assim como interrogado o réu, conforme fls. 726/730 e mídia audiovisual de fl. 731. Na oportunidade, o MPF requereu a desistência da oitiva das duas testemunhas não intimadas, o que restou homologado pelo Juízo. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa requereu concessão de prazo para juntar certidão de óbito de pessoa referida pelo réu em seu interrogatório, pleito deferido pelo Juízo, tudo conforme fl. 732. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva (fls. 737/749). Destacou não haver comprovação sobre as teses defensivas de exclusão da culpabilidade em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, ou de que a propriedade desta pertencia a pessoa chamada Euclides Pedroso. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 761/769, pugnando pela improcedência da ação por ausência de provas de autoria. Arguiu que a administração da empresa não pertencia ao réu, mas a Euclides Pedroso, pessoa falecida. Ainda, subsidiariamente, alegou a existência de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, o que ensejaria o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime apenas transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.002318/2005-76, juntado nos Apenso I a VI. O Termo de verificação Fiscal de fls. 397/406 (Apenso II e III) descreve pormenorizadamente o procedimento realizado pela fiscalização, segundo a qual a empresa NÃO apresentou os livros de escrituração obrigatória no período de 2001 a 2003, assim como os demonstrativos de apuração do lucro real da pessoa jurídica, mesmo intimada a fazê-lo. O referido relatório informa ter havido análise, por parte da Receita Federal, dos extratos bancários da empresa relativos ao referido período, referente às contas mantidas junto ao Bancos Bradesco, Itaú e Safra, de titularidade da empresa CHURRASCARIA E PIZZARIA NAÇÕES UNIDAS LTDA. EPP.. Aliás, às fls. 407/630 do apenso consta planilha específica com os valores de origem não comprovada. Ademais, as cópias do Procedimento Fiscal demonstram que este foi constituído através de Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação Fiscal, Termo de Verificação e Constatação Fiscal e Auto de Infração, tendo a empresa inclusive exercido o direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, através de advogado constituído (fls. 688/713- apenso IV). Destarte, é incontroversa a omissão de informações à Receita, que causou a supressão de tributos ao Fisco Federal. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal,

consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, fl. 1154, apenso I. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, o valor a ser considerado para fins de aplicação do citado princípio não se refere apenas ao imposto suprimido, mas incluiu os valores cobrados à título de multa e juros, conforme assevera a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (...) 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, Recurso em sentido estrito nº 200960000071562, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador 2ª Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511). Grifo nosso. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSICIONAMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento consolidado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas (REsp nº 685.135/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer). 2. Em se tratando de cigarros, avaliados em R\$ 8.280,00, deve-se considerar a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, bem assim as alíquotas de 20% (vinte por cento) a título de Imposto de Importação, mais US\$ 0,81 por maço, a título de alíquota específica e 330% (trezentos e trinta por cento) de IPI sobre o valor da mercadoria mais imposto de importação, logo supera o limite que o erário considera dispensável à execução. (RCCR 3646/SP, 5ª Turma, TRF 3ª Região e AC 1999.71.06.001698-0/RS, 7ª Turma, DJU 09/07/03 - TRF 4ª Região). 3. Dessa forma, não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. 4. Habeas corpus denegado. (TRF1, Habeas Corpus 200901000280246, Relatora JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Órgão julgador 4ª Turma, Fonte e-DJF1 DATA: 23/10/2009 PAGINA: 108). Grifos nossos. Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento, tendo sido a empresa excluída do parcelamento ao qual aderiu, segundo informou a Receita Federal do Brasil à fl. 1154 do apenso I. Quanto à autoria, esta também restou comprovada. Ouvido em interrogatório, o réu negou a prática da conduta. Disse que a casa era deficitária e a prioridade era pagar empregado. Nunca deu ordem para fazer nada errado. Representava um senhor chamado Euclides Pedroso, um contador que conheceu em 1999, apresentado pelo contador João Oliveira. Ele não podia por o nome dele na churrascaria. Então o réu indicou algumas pessoas, mas apenas repassava as ordens que ele dava. Ele mora em santos, não frequentava a empresa e morreu em 2009, mas não tem como provar isso. Até pode até ir atrás dele. As testemunhas administravam o dia a dia. Quando a empresa estava no simples ainda se mantinha, depois que enquadrou no outro regime aí não conseguiu se manter. Nunca assinou um cheque pela empresa, quem assinava eram as testemunhas. Ficou sabendo sobre a fiscalização. Seu contato com Euclides era mais por telefone. A autonomia que tinha era mais supérflua, mas a decisão sobre o que deveria ser pago era dele. Não possui nenhuma forma de provar que tinha negócios com ele. Nunca fez nada com a intenção de prejudicar, nem de praticar nada ilícito, foram questões de opções. Está tomando remédios para controlar problemas de saúde decorrentes da ação (mídia audiovisual de fl. 731). Ocorre que o cotejo entre a auto-defesa do réu, os demais depoimentos e a prova documental permite concluir ser insatisfatória a versão fornecida pelo acusado, o qual praticou, sim, o delito ora analisado. Inicialmente, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 08/40 do apenso I (contrato social e alterações), assim como às fls. 495/498 do Inquérito Policial (Ficha Cadastral da empresa perante a Junta Comercial do Estado), o réu não figurava no contrato social da empresa à época dos fatos, constando como sócios João Gualberto Furtado de Oliveira, Mario Betollucci Neto, José Luiz Alvarez Pouseu e Cláudio Roque Buongiorno. Ouvidos os envolvidos em sede policial, todos declararam que a empresa era, de fato, administrada pelo réu, conforme depoimentos de fls. 522/523, 536/537, 559/560 e 594/593. O próprio acusado, ouvido perante a autoridade policial, confirmou ter constituído a empresa, tomando as decisões acerca de contas, fornecedores, tributos e contribuições, fl. 601. Os depoimentos das testemunhas foram confirmados em Juízo, senão vejamos. JOÃO GUALBERTO FURTADO disse que trabalhava para o réu nos anos referidos, porque figurava no contrato. Conheceu o réu em 98, 99, através do pai, que era corretor de imóveis. Aí foi chamado para abrir uma churrascaria rodízio em Alphaville. O réu ia adquirindo outros negócios e todo gerente virava sócio. Assim, acabou no contrato. Assinou uma procuração para José Luiz Alves Pouseu, que era um administrador. Ele também não ficava na churrascaria. A testemunha ficava no Lar Center e essa dos autos era no SP Market. Saiu da sociedade no final de 2002 e do contrato no fim de 2003. Havia diversos sócios investidores. Sabe citar o José Luiz e o Antonio Carlos, eles não eram gerentes de outras churrascaria. O contrato da testemunha com o réu era só de trabalho. Na época havia um escritório central para compra de mercadorias e o Pouseu administrava isso. A única coisa que ganharia aceitando integrar o contrato seria a expectativa de um dia ser efetivamente sócio. Já tinha sido sócio de outras. Nunca recebeu nada, uma vez assinou alguma coisa do Banco Safra, mas não lembra o que era. Suas funções eram ver o estoque, passar as informações, pagar a caixinha dos garçons. Recebia ordens diretamente do réu. Ele ia uma vez a cada quinze dias, uma vez por mês na churrascaria. O movimento financeiro era o Luiz Henrique quem cuidava. Sempre foi ele. Não sabe quem era o contador. Cortou relações com o réu, falava com Pouseu e Luiz Henrique, que era o financeiro (mídia audiovisual de fl. 731). JOSÉ LUIZ ALVAREZ POUSEU disse conhece o acusado pois trabalhava na churrascaria na época dos fatos. Era procurador, um funcionário. Cuidava da parte de bancos. A churrascaria ficava no shopping SP Market. Tinha pouco contato com o réu. Ele as vezes ia ao escritório. Os sócios no contrato eram Andréia e Mário. Eles eram garçons. Se reportava a Luiz Henrique, que era o financeiro. Foi contratado pelo réu José Carlos. Quando se demitiu, a churrascaria fechou, em 2003. Trabalhou lá entre 2001 e 2003. Depois parou de trabalhar para José Carlos. Vendo as fls. 532 dos autos e pedido para explicar em que condições recebeu a procuração, confirmou tê-la recebido. Confrontado com o depoimento de fl. 559, quando disse que só aceitou a procuração por ordem de José Carlos, inclusive cheques, confirmou o depoimento dado perante a polícia. João Gualberto e Cláudio Roque eram

funcionários. Desconhece a sonegação. Sabe que a churrascaria passou dificuldades. João Gualberto trabalhou no SP marketing. Ele fazia a parte de operação, eles se comportavam como donos. Ficava no escritório. O escritório pagava as guias se tivesse dinheiro. Já foi sócio do Alpha Grill, no Alphaville. Entrou logo no começo, em 2000. Sabe que a churrascaria devia aluguel, mas funcionário nunca deixou de pagar. Ia ganhar uma porcentagem sobre a integração do capital por ter aceitado integrar o contrato. Ganhava porcentagem, um fixo de mil reais por mês, mais ou menos. O escritório de contabilidade era o Scalla. Tinha cinco churrascarias. Não sabia que a empresa tinha dívidas quando se tornou sócio. Luiz não tomava decisões sozinho, ele pedia orientação de José Carlos (mídia audiovisual de fl. 731). Por sua vez, CLÁUDIO ROQUE BONGIORNO declarou ter trabalhado na churrascaria entre 2001 e 2003, gerenciava o salão. Nunca teve carteira, nunca foi sócio. Foi contratado de boca pelo réu, em 2000. Saiu no fim de 2002, início de 2003. Como gerente cuidava dos garçons, o estoque tinha estoquistas e os 10% era do escritório. Confrontado com o documento de fl. 324, no qual repassa cotas para Pouseu, disse que a churrascaria foi colocada no nome dele, com oferecimento de cota de 3%. Aceitou, mas nada mudou em seu trabalho. Passou procuração, mas não se lembra para quem. Se lembra de ter ido ao cartório. Havia escritório central, mas não lembra onde ficava. Tinha um senhor que ficava lá no escritório, de nome Mário. Recebia ordens do réu, só dele. Há boatos de que o réu tinha outros sócios, mas a testemunha só conheceu ele como dono. Sabe que a churrascaria enfrentou ações trabalhistas. Conhece Pouseu de vista. Não sabe dizer o que ele fazia. João também ficou uns meses lá. Mário trabalhava lá na churrascaria. Foi contratado e dispensado pelo réu, que ia uma ou duas vezes por mês na churrascaria (mídia audiovisual de fl. 731). Dos depoimentos acima, há consenso sobre ser alguns fatos: o réu contratado as testemunhas, gerentes da churrascaria, tendo depois lhes proposto integrar o quadro social, com promessa de ganhos sobre as cotas após a integralização do capital. Ainda, apesar de os gerentes possuírem certa autonomia gerencial, esta não se referia à administração da empresa, sendo que o réu dava ordens diretas às testemunhas. Destarte, a tese defensiva sobre ser o réu mero representante de alguém chamado EUCLIDES PEDROSO restou isolada. Inicialmente, produzida prova oral por parte do Ministério Público Federal, no sentido de ser o réu o administrador de fato da churrascaria, a defesa não produziu qualquer prova a desconstituir tais alegações. Aliás, sequer comprovou que EUCLIDES existiu e é de fato falecido, não tendo apresentado a certidão de óbito. Além disso, o réu não apresentou testemunhas que declarassem conhecer tal pessoa, ou qualquer documento que o ligasse ao negócio, sendo altamente improvável que o proprietário de um negócio de médio/grande porte não tivesse qualquer relação com a empresa. Aliás, apesar de negar a autoria, em seu interrogatório o réu deu vários indícios de que de fato administrava a empresa, declarando que: nunca fez nada com a intenção de prejudicar, nem de praticar nada ilícito, foram questões de opções ou que a casa era deficitária e a prioridade era pagar empregado. Nunca deu ordem para fazer nada errado, sic, mídia de fl. 731. Com efeito, o elemento subjetivo (dolo) não necessita ser específico no caso em tela, bastando a omissão para que se configure o tipo penal, pois o art. 1º da Lei n. 8.137/90 não descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial (Precedente: TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). A opção de não declarar informações relevantes ao Fisco que dariam ensejo à cobrança de diversos tributos federais, de valor significativo, reveste-se de dolo, sendo o delito claro e de fácil compreensão. Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a sua aferição. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI). Na espécie, as declarações do próprio réu de que não desejava fazer nada errado, somadas aos depoimentos claros e concisos das testemunhas afastam as alegações de inocência e ausência de crime. Em relação às alegadas dificuldades financeiras da empresa à época, vale ressaltar que não se produziu sequer uma prova acerca dessa situação. Conforme é cediço, a prova da alegação incumbe a quem a fizer e o enfrentamento de dificuldades financeiras pela empresa, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas. Assim, o enfrentamento de dificuldades financeiras, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas, consoante tem ponderado a jurisprudência (nossos destaques): PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. DIFICULDADES ECONÔMICAS. NÃO-PROVADAS. 1. O crime de apropriação previdenciária é omissivo próprio e perfaz-se com o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de não-recolher à Previdência Social, no prazo previsto em lei, a contribuição arrecadada dos empregados. Não importa, para a configuração do delito, a ré ter ou não se apropriado dos valores descontados dos empregados. (...) 3. Apesar de o Código Penal não adotar a inexigibilidade de conduta diversa como causa geral de exclusão de culpabilidade, os tribunais pátrios têm-na aceito como causa supralegal de exclusão de culpabilidade e, ainda, como circunstância de mitigação da pena, pela livre apreciação da prova constante dos autos pelo magistrado (art. 157 do CPP). Ademais, não se há de reconhecer a tese exculpante de dificuldades financeiras da empresa, se desacompanhada de prova documental ou pericial contábil. A apelante colacionou, somente, relação de reclamações trabalhistas ajuizadas dois anos após o fim do não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. Por conseguinte, não são aptos para eximir a responsabilidade da dirigente da empresa pelo cumprimento do dever legal de recolher a contribuição previdenciária, porque não foram ajuizadas na época do não recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do Código

de Processo Penal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp no 888.947/PB) (...). (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. EDVALDO BATISTA DA SILVA JR., APR 200983000168649, j. 19/01/2012).PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. DIFICULDADES ECONÔMICAS. NÃO-PROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. RAZOABILIDADE. CRIME CONTINUADO. CRITÉRIO DE AUMENTO. QUANTIDADE DE INFRAÇÕES. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. (...) 4. Os documentos colacionados (cópia de ações de execuções fiscais ajuizadas contra a empresa) não são aptos para eximir a responsabilidade dos dirigentes da empresa pelo cumprimento do dever legal de recolher a contribuição previdenciária, porque apenas quatro delas foram ajuizadas na época do não recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) 6. Deve-se também considerar que o não-recolhimento perdurou por quase 2 anos. É difícil aceitar a tese de inexigibilidade de conduta diversa por prazo tão dilatado. Não é admissível que empresas sigam em sua atividade econômica sem adotar medidas administrativas rigorosas para cumprir suas obrigações com a Seguridade Social, que é patrimônio de toda a sociedade brasileira (...). (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI., ACR 6725 PE 0004979-48.2006.4.05.8300, j. 14/01/2010).As provas indicam, destarte, a existência de erros na gestão da empresa, o que não justifica a dificuldade financeira para isentar a responsabilidade penal. Deve-se ressaltar o art. 156 do CPP, que determina à parte o ônus de provar o que alega, circunstância não ocorrida nos autos sequer para pôr em dúvida o julgamento condenatório, não tendo sido produzida nenhuma prova nesse sentido. Presentes, então, a materialidade e autoria do delito, impõe-se a condenação do réu por infração à norma incriminadora acima especificada.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu JOSÉ CARLOS GARCIA pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90.Passo à dosimetria da pena.1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso);C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de despesas, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, eis que o réu reconheceu cuidar da empresa, fato considerado pelo Juízo para afirmar a autoria.Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante.Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoIgualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas.Logo, fixo a pena definitiva em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Quanto ao concurso de crimes, tem que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06.Considerando que no caso em tela houve supressão de QUATRO tributos federais: IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS, durante os anos calendários de 2001 a 2003, devem incidir as duas regras.Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes e o valor suprimido (superior a quatro milhões de reais em 2014- fl. 1154), reputo razoável o aumento na fração de 1/4, resultando (02) dois anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Após, aplicado o aumento pela continuidade, em razão de ter sido a conduta praticada por três anos calendários seguidos, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico o aumento de 1/3, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa.Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 30 (trinta) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagos em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal.A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no

regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 13 de maio de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

0012383-62.2006.403.6181 (2006.61.81.012383-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 504, certificado a fl. 508, em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso da defesa para afastar a condenação à reparação de danos, e ainda, deram parcial provimento ao recurso da acusação para aplicação da agravante do artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré PIETRA LETÍCIA AMOEDA DE JESUS. Intimem-se as partes.

0012174-59.2007.403.6181 (2007.61.81.012174-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 556/557, certificado a fl. 562, em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, negaram provimento aos embargos de declaração opostos pelo órgão ministerial, mantendo-se assim o acórdão de fls. 536/542 que, por unanimidade, negou provimento às apelações da acusação e da defesa, e, de ofício, reconheceu e declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, conforme relatórios e votos integrantes dos julgados, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e ABSOLVIÇÃO na situação do réu DENILTON SANTOS. Intimem-se as partes.

0015749-41.2008.403.6181 (2008.61.81.015749-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LIN XIAOWU X MARCELO MARTINI(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 698/702, certificado a fl. 704, em que os integrantes da Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento a apelação, mantendo-se a sentença de 1º grau que ABSOLVEU o acusado com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Oficie-se à Alfândega da Receita Federal informando o encerramento da ação penal, bem como para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas neste feito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu MARCELO DE MARTINI. Intimem-se as partes.

0001039-79.2009.403.6181 (2009.61.81.001039-6) - JUSTICA PUBLICA X HUSSAIN MOHAMAD HASSAN(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA E PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO) X MILTON DE OLIVEIRA JORGE(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)

Sentença tipo EVistos, em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HUSSAIN MOHAMAD HASSAN (HASSAN), MILTON DE OLIVEIRA JORGE (MILTON) e HASSAN MOHAMED SWAID (SWAID), como incurso nas seguintes penas: a) artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/90 c.c. art. 71, do Código Penal; b) artigo 299 do Código Penal; e c) artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/90 c.c. arts. 29 e 71, ambos do Código Penal, bem como no artigo 299 do Código Penal, cumulados ambos com o artigo 69 do Código Penal, respectivamente. Narra a peça acusatória que HASSAN teria feito declarações falsas, a respeito de sua residência e local de trabalho, no Pedido de Naturalização protocolado na DELEMIG de São Paulo; que MILTON teria feito declaração ideologicamente falsa, a respeito de ocupação e salário percebido por HASSAN; e que SWAID estaria envolvido nos fatos, eis que pediu para MILTON confeccionar a declaração falsa e também forneceu seu endereço residencial à HASSAN, para que este declarasse tal endereço como sendo seu no Pedido de Naturalização. Os acusados foram devidamente citados. Os defensores constituídos dos réus MILTON e SWAID apresentaram resposta à acusação, tendo a Defensoria Pública da União sido nomeada para atuar na defesa de HASSAN e apresentado resposta à acusação. Às fls. 198/208 foi proferida decisão, determinando o regular prosseguimento do feito, em vista da ausência de fundamentos para a absolvição sumária dos réus, bem como foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal para oferecimento de eventual proposta de suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal ofereceu aos réus o benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, estabelecendo as condições para cumprimento da medida às fls. 221/223. Este Juízo deferiu tal pedido, designando audiência para proposta de suspensão do processo em relação aos réus MILTON e SWAID nesta 4ª Vara Federal Criminal, bem como determinando a expedição de carta precatória no que se refere à proposta de suspensão condicional do processo do réu HASSAN (fl. 225). Foi realizada audiência neste Juízo em 03 de novembro de 2010, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, porém, diante da negativa do réu MILTON, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução (fl. 236). O acusado SWAID não compareceu nas audiências designadas, tendo sido decretada sua revelia (fls. 236 e 249), com nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 268). Foi realizada a audiência em 10 de janeiro de 2011 no Juízo de Foz do Iguaçu/PR, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, porém o réu HASSAN recusou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 264). Na audiência de instrução realizada em 24 de fevereiro de 2011 nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, após a oitiva das testemunhas de acusação, em vista da concordância do Ministério Público Federal em substituir a doação de cestas básicas pela prestação serviços, foi realizada audiência nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu MILTON, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas. Foi, ainda, determinada a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, comunicando-o da substituição de tal condição no tocante ao réu HASSAN (fls. 277/278). Foi realizada audiência em 21 de junho de 2011, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu HASSAN, o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 312/314). Em vista da notícia de saída do país de SWAID (fls. 304/305) e da manifestação ministerial de fl. 323, foi determinado o desmembramento do feito no tocante ao referido acusado (fl. 324). Diante do encerramento do período de prova, foi acolhido o pedido do Ministério Público Federal (fl. 369) e proferida sentença julgando extinta a punibilidade do réu MILTON, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 371/376). A 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu devolveu a carta precatória relativa ao réu HASSAN (fls. 386/389), tendo o Ministério Público Federal requerido a prorrogação do período de prova pelo período de 01 (um) ano, a fim de que o réu pudesse cumprir as condições faltantes para a suspensão condicional do processo (fls. 497/500), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 503). Às fls. 516/533 foi juntada informação do Patronato Penitenciário Municipal de Foz do Iguaçu, noticiando que HASSAN teria cumprido 190 horas das 208 horas que lhe foram impostas. O MPF requereu a intimação do réu HASSAN a respeito da prorrogação do período de prova e de suas condições (fls. 535/536), tendo sido deferido tal pedido, com a expedição de nova carta precatória para Foz do Iguaçu (fl. 556). Todavia, apesar das diligências realizadas, o réu não foi localizado (fl. 579), não tendo, inclusive, seus advogados constituídos apresentado quaisquer informações a respeito de seu paradeiro, apesar de terem sido devidamente intimados, inclusive sob pena de crime de desobediência (fls. 601/604 e 621/624). Foi aberta nova vista ao MPF que noticiou ter extraído cópia das intimações dos advogados para apuração de eventual crime de desobediência. Além disso, requereu a expedição de ofício à DELEMIG solicitando informações sobre eventual retorno de HASSAN ao Brasil e, em revisão ao entendimento anterior, pugnou pela extinção de sua punibilidade na hipótese de não ter ocorrido seu retorno ao país, ou pelo prosseguimento do feito, com a revogação da suspensão do processo, no caso de eventual ingresso do acusado no Brasil (fls. 628/631). Este Juízo deferiu tal pedido (fl. 634), tendo a DELEMIG prestado informações às fls. 637/639, esclarecendo que o réu HASSAN saiu do país em 21 de fevereiro de 2015, não existindo qualquer informação a respeito de seu retorno ao território nacional. É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram adequadamente cumpridas pelo réu HUSSAIN MOHAMAD HASSAN (HASSAN), conforme asseverou o próprio órgão acusador, tendo sido dispensado do cumprimento do período adicional de 01 (um) ano, haja vista que não se encontra atualmente em território nacional e que o delito é de pouca gravidade, sendo que o réu cumpriu boa parte das condições e encontra-se no Líbano em tratamento médico, fato que justificaria suas ausências em Juízo (fls. 628/631). Ademais disso, não ocorreu qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUSSAIN MOHAMAD HASSAN (HASSAN), filho de Mohamad Hassan e Souad Talib, nascido em 28 de janeiro de 1965, natural de Sareine El Fawka/Líbano, portador do RG nº 38.950.050-1, RNE nº V344971-Z e do CPF nº 009.458.679-99, pela eventual prática do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/90 c.c. art. 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 05 de maio de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0009174-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009174-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMILSON DE MOURA CAMPOS(SP320232 - ANDRE NILSON ALVES) X DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLAUDEMILSON DE MOURA CAMPOS e DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 183, da Lei 9.472/97. Segundo a denúncia, no dia 14 de maio de 2009, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) dirigiram-se à Rua Encruzilhada do Sul, n. 460, Jardim Paulistano, nesta Capital, em decorrência de diversas denúncias quanto a funcionamento de rádio pirata, para averiguar eventual existência de emissora de radiofusão clandestina que estaria interferindo nas comunicações aéreas entre aeronaves e a torre de controle do aeroporto de São Paulo. No local, os fiscais teriam encontrado equipamentos e instalações da emissora que operava na frequência 99,7 MHz, cuja denominação seria Rádio RCP FM, além de transmissor de link com potência de 8,6 Watts em operação, além de antena com aproximadamente 3 (três) metros de altura. Consta que na ocasião o transmissor FM não foi localizado, pois teria sido desligado durante as diligências empreendidas para localizá-lo. Ainda, o acusado Claudemilson teria sido surpreendido operando a rádio clandestina. Diante de novas denúncias com indicação de que a rádio continuava funcionando, a ANATEL empreendeu nova fiscalização, a qual resultou na localização do transmissor FM em 28 de maio de 2009, na Estrada José Lopes, s/n, nesta Capital, com 1.000 (um mil) Watts de potência de operação e uma antena de 12 (doze) metros de altura. Segundo a inicial, o acusado Donizetti seria sócio da empresa TNT Edições, Gravações e Comércio de Discos Ltda e proprietário, à época, dos imóveis onde foram encontrados os equipamentos que permitiram a operação da rádio clandestina. A denúncia, fls. 326/329, acompanhada de Inquérito Policial (apensos), foi recebida em 04 de agosto de 2014 (fl. 330). O acusado Donizetti foi devidamente citado às fls. 360/362, apresentando resposta à acusação às fls. 348/359. Requeveu a subsunção da conduta ao tipo penal preceituado no art. 70 da lei n. 4.117/62 ao invés do art. 183 da lei n. 9.472/97, como constou na denúncia, pugnano pela incidência da prescrição virtual e retroativa. Quanto ao mérito, asseverou que teria meramente locado o imóvel onde foram apreendidos os equipamentos ao corréu. O acusado Claudemilson, após seguidas tentativas de citação frustrada (fls. 363/364, 374/376), foi citado por meio de edital às fls. 379/383, vindo aos autos por meio de causídico próprio, porém, declarando a sua hipossuficiência (fls. 385/390). Apresentou a sua resposta à acusação às fls. 393/398, argumentando necessidade de capitulação legal no art. 70 da lei 4.117/62; prescrição e ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que se encontrava no cárcere à ocasião dos fatos. Ainda, argumentou ser atípica a conduta. Inexistentes hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinou-se o regular prosseguimento do feito às fls. 399/401. No mesmo ensejo, refutou a tese da defesa do enquadramento da conduta do acusado no art. 70 da lei 4.117/62, da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e também a virtual e da atipicidade da conduta. Aos 18 de novembro de 2015, realizou-se audiência para a oitiva das testemunhas e os interrogatórios dos réus (fls. 441/450, com mídia audiovisual à fl. 449). Na mesma ocasião, a defesa do acusado Donizetti requereu o desarquivamento dos autos n. 0000798-71.2010.403.6181, relativo aos bens apreendidos por ocasião dos fatos, a fim de que a destinação destes fosse decidida por ocasião da sentença, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 450). Nada requereram as partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 450). O Ministério Público Federal apresentou os seus Memoriais às fls. 457/471, requerendo a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Arguindo estar provada a materialidade delitiva, assim como a autoria, refutando as teses defensivas. Requeveu fossem considerados, na dosimetria da pena, o amplo alcance da rádio, o fato de que era investigada há tempos, o fato de ser bem estruturada e, em especial, as interferências causadas nos sistemas de comunicação aérea. Certidão cartorária à fl. 475 noticiou o transcurso do prazo in albis sem que a defesa do acusado Claudemilson apresentasse os seus Memoriais, apesar de devidamente intimado. A defesa do acusado Donizetti peticionou às fls. 476/477, informando o óbito de seu representado, juntando certidão comprobatória. À fl. 478 determinou-se nova intimação do acusado Claudemilson para a apresentação da sua peça final, sob pena de aplicação de multa preceituada no art. 265 do Código de Processo Penal. O acusado Claudemilson apresentou os seus Memoriais às fls. 482/489, arguindo sua ilegitimidade passiva e requerendo o reenquadramento da conduta no art. 70 da lei 4.117/62, com a consequente configuração da prescrição. Pugnou pela atipicidade da conduta e, subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena no seu mínimo legal, com a concessão de benesses legais a que faria jus. À fl. 490, a i. representante do Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade em relação ao acusado Donizetti, diante da notícia de seu falecimento. Em relação ao corréu, reiterou a concessão do decreto condenatório. Por fim, certidão cartorária à fl. 491 noticiou que o acusado Claudemilson permanecera preso entre 14 de maio de 2009 e 28 de maio de 2009. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inicialmente, passo ao exame das questões preliminares. Infundada a alegação da ilegitimidade passiva do acusado Claudemilson, o qual, segundo a defesa, não teria participado dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia. Ocorre que tal alegação não prescinde da instrução processual para a sua aferição, pois necessita de dilação probatória, consistindo em evidente questão de mérito, que será analisada oportunamente. Já em relação ao óbito do acusado Donizetti, diante da comprovação às fls. 476/477 e diante da manifestação do i. membro do Ministério Público Federal à fl. 490, forçoso reconhecer a extinção da sua punibilidade, segundo comanda o art. 107, inciso I, do Código Penal. - Da tipicidade e do processamento Cumpre empreender uma análise mais detida acerca da capitulação jurídica correta a ser atribuída à conduta dos denunciados, ante o conflito aparente de normas entre o tipo penal inserto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e o crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Dispõe o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 que: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e as alterações empreendidas pela Emenda Constitucional nº 08/95, foi alterado o inciso XI do artigo 21 da Carta Magna com o fito de permitir à norma ordinária dispor sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais relativos à exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de telecomunicações. Desta forma, para regulamentar a norma constitucional foi editada a Lei nº 9.472/97, cujo artigo 183 assim estabelece: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena- detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Posteriormente, em 19 de fevereiro de 1998, foi promulgada a Lei nº 9.612, a qual instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária para definir como tal a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e

cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço (artigo 1º), submetendo o agente que não disponha da outorga às sanções do artigo 70 da Lei 4.117/62. A referida Lei nº 9.472/97 não revogou a Lei nº 4.117/62 na parte relativa ao tipo penal descrito no artigo 70, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma: Art. 215 - Ficam revogados: I - A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão (grifei). Desta forma, apenas a conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4.117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 756.787/PI) e dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NAS PENAS DO ART. 183 DA LEI nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 70 DA LEI nº 4.117/62. CONFLITO APARENTE DE NORMAS AFASTADO. (...) 3- A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. Precedentes no STJ. (TRF3, 2ª Turma, ACR 00068185620034036106, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 10/02/2011). Grifo nosso. As disposições da Lei nº 9.612/98 são de aplicação restrita às chamadas Rádios Comunitárias. As emissoras não compreendidas nesse conceito regem-se, em matéria criminal, pelo disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. (TRF4, RSE 20047104001952, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte: DJ 10/05/2006, PÁGINA: 981). Grifo nosso. As provas dos autos, mormente o Parecer Técnico expedido pela ANATEL à fl. 57 (autos do inquérito policial 5121) e seguintes, confirmam que na espécie (...) A estação em questão, instalada e em funcionamento não possuía a devida licença expedida pela ANATEL, e não foi apresentado, no ato da vistoria, nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da mesma, caracterizava assim estação ilegal. Ainda, ressaltou-se que (...) a área de cobertura de um sistema de telecomunicações é avaliada não só pela potência do transmissor em utilização, mas sim, pelo conjunto transmissor, sistema irradiante e pelo relevo geográfico da região (fl. 60). Importante frisar não se encontrarem demonstrados os requisitos da atividade comunitária, pois não se tratava de frequência modulada operada em baixa potência, com cobertura restrita, outorgada a fundações ou associações comunitárias com sede na localidade de prestação do serviço, o que enseja a correta tipificação da conduta do agente no art. 183 da Lei 9.472/97, restando refutada a tese de desclassificação para o delito o previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Inclusive, à fl. 59 aduziu-se que O Transmissor de Link utilizado, de fabricante Synthesized, modelo LF 3006A não homologado, operava na frequência de 239,35MHz com potência de operação aferida em 8,6 Watts. O Transmissor de FM utilizado, não foi encontrado, pois, durante as diligências na Estrada José Lopes s/n - Serra da Cantareira, o mesmo foi desligado, cessando suas transmissões e impossibilitando sua localização. Não obstante o parecer técnico mencione uma potência de operação de 8,6 Watts, é preciso considerar que se refere ao transmissor de link e não à transmissão da rádio aos ouvintes, esta feita pelo transmissor principal. No caso em concreto, esse transmissor foi desligado quando a fiscalização se aproximou do local, até porque faziam uso de viaturas caracterizadas, tanto da Anatel, quanto da Polícia Civil, com um grande número de policiais envolvidos, possivelmente tendo sido descobertos pelos responsáveis pela rádio clandestina. Não obstante o transmissor não tenha sido encontrado nessa primeira fiscalização, houve êxito em localizá-lo em diligência posterior, em 28 de maio de 2009, oportunidade em que se constatou potência de operação de 1.000 watts, potência esta em patamar infinitamente superior ao limite máximo de 25 Watts ERP estabelecidos pela Lei 9.612/98, a qual dispensou o serviço de radiodifusão comunitária de autorização do poder concedente. Também a área de abrangência da rádio em questão ultrapassa em muito o limite de 30 metros constante no art. 1, 1º, da mesma lei. Por outro lado, não há falar-se em aplicação do princípio da insignificância, como bem ressalta a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o bem jurídico tutelado é a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, tratando-se de crime formal e de perigo abstrato. Precedente: TRF1, Apelação Criminal n. 00167625520124013800, Rel. Des. Fed. Monica Sifuentes, Fonte, e-DJF1. P. 340, Data: 19/06/2015. Consequentemente, resta correta a tipificação legal realizada na denúncia. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. - Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos documentos juntados a este feito, tais sejam: Relatório de Prevenção da Aeronave da Companhia GOL informando acerca da interferência em seu meio de comunicação (fl. 33, 40); Flyers de divulgação da rádio (fl. 41/44), Parecer Técnico da Anatel (48/52, com mídia audiovisual à fl. 52), Laudo Pericial (fl. 147/190 e 193/202), o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12 dos Autos do I.P. 5121); Boletim de Ocorrência (fls. 16/20 dos Autos do I.P. 5121) e o Parecer Técnico da Anatel (fls. 56/62 dos Autos do I.P. 5121). Além disso, convém registrar que, de acordo com a fiscalização da ANATEL, o equipamento estava instalado e em operação por ocasião da diligência, somente tendo sido desligado o transmissor FM quando da maior aproximação da diligência ao local. Ademais, a emissora em questão não possuía as devidas licenças expedidas pela Agência, pois de acordo com nota técnica de fl. 48, os equipamentos não eram sequer homologados ou certificados pela ANATEL. Ainda, conforme relato da testemunha (mídia audiovisual de fl. 449), a rádio estava funcionando no dia da fiscalização. Evidente, portanto, a materialidade do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97, consistente no desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. - Da autoria A autoria, da mesma forma, restou devidamente comprovada. Em seu interrogatório, o acusado CLAUDEMILSON negou a acusação. Disse que apenas morava no local, trabalhando como ajudante de pedreiro à época. Também já teria trabalhado como sonoplasta. Não operava a rádio, tão somente tendo alugado um cômodo no local. Firmou contrato diretamente com o corréu, tendo-o conhecido por meio de alguns eventos que ele realizava, como casamentos, aniversários. Não estava sozinho no terreno. Um rapaz morava na casa do lado. Não se recorda que havia outra casa. Não se lembra do momento da fiscalização, nem conhece as testemunhas, somente recorda que entraram na sua casa e nada foi encontrado, somente os equipamentos de som. Não conhece o lugar onde ficava o transmissor. No dia da fiscalização o acusaram de envolvimento e o levaram preso, sem qualquer explicação (mídia audiovisual à fl. 449). Embora tenha negado a imputação, o acusado não produziu qualquer prova a desconstituir o robusto conjunto probatório que lhe desfavorece. Inicialmente, insta frisar ter sido o réu preso em flagrante, residindo no local onde encontrados os equipamentos da rádio clandestina e, segundo constou no Boletim de ocorrência lavrado a ocasião, operando a rádio naquela oportunidade, fls. 16/20 do Inquérito 5121/10. Frise-se, que na ocasião da prisão, o réu declarou como profissão a de

radialista, fl. 16. As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram a autoria do réu, o qual, embora não fosse o principal responsável pela rádio, figura do corréu e ora falecido DONIZETE, tinha aderido à conduta ilícita de terceiro, devendo ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. A testemunha ROBERTO JOSÉ ALVES, policial civil, reconheceu Claudemilson presente na sala de audiências. Declarou recordar-se de ter participado da diligência, porque foi procurado por fiscais da Anatel que tinham recebido denúncia de que a rádio estava causando interferência. Lembra-se que Claudemilson os atendeu sozinho e disse que só tomava conta do local, pois a rádio tocava automaticamente. Lembra-se de ter ouvido a rádio funcionando no dia. Foi encaminhado para a Delegacia e foi tudo apreendido. O local era simples, uma comunidade. Não se recorda da programação da rádio. Não se recorda de Claudemilson ter indicado a pessoa responsável. Relatou que eram muitas pessoas, ao redor de 20 policiais mais o pessoal da Anatel. Só se recorda de ter ido essa vez lá, só para pegar os equipamentos (mídia audiovisual à fl. 449). A testemunha RUBENS NERO DO NASCIMENTO, policial civil, não logrou reconhecer os acusados presentes na audiência por conta do decurso do tempo. Disse recordar-se de ter participado dessa diligência, tendo sido procurado por fiscais da Anatel que tinham recebido denúncia de que a rádio estava causando interferência na aeronáutica, que era ali próxima. Lembra-se que foi atendido por alguém de nome Claudemilson, mas não sabe se é um dos réus presentes hoje. Sabe que não é o senhor da esquerda (se referindo a Donizete). Ele estava sozinho no local. Era um terreno com muitas coisas, aparentando ser ferro velho. Havia um ambiente de cômodos no meio, não se recordando se alguém morava lá. Ele alegou que estava apenas tomando conta do local. Não se recorda do nome da rádio. Os equipamentos estavam ligados e os fiscais da ANATEL disseram que a rádio estava em operação naquele momento (mídia audiovisual à fl. 449). Já a testemunha ALEXANDRE ELIAS DE ANDRADE OLIVEIRA, fiscal da ANATEL, igualmente não reconheceu os acusados presentes na audiência. Disse que participou de uma atividade em um estúdio onde era operada uma rádio. Havia uma denúncia da aeronáutica sobre interferência referente a esse mesmo local. O transmissor foi desligado quando estavam se dirigindo ao local. Quando adentraram o local, o transmissor de link ainda estava funcionando. Pararam de ouvir a rádio, mas o sinal ainda era emitido e foi exatamente por meio deste que chegaram ao local. Era um terreno bem grande, um local aberto e o estúdio estava lá no fundo. Havia um locutor, do qual não se lembra. A pessoa os recebeu, alegando que não era o dono, mas apenas o locutor. Ele foi levado à Seccional da Polícia Civil. O alcance era amplo. Essa rádio era contumaz, conhecida na Anatel, porque sempre se constatava denúncia. Logo após esse evento mudou de setor e não sabe o que aconteceu (mídia audiovisual à fl. 449). O fiscal da ANATEL MARCOS ANTONIO RODRIGUES declarou não ter tido contato com ninguém da emissora em sua diligência, por isso não se lembra de ninguém. Participou da segunda diligência. A equipe anterior foi interromper o serviço e a interferência cessou na mesma hora, por isso o transmissor não foi localizado. Nessa segunda vez, conseguiram rastrear o sinal, sendo que os equipamentos de transmissão foram localizados na estrada José Lopes, no meio da mata. Priorizaram a localização do transmissor e não do estúdio, porque era aquele que mais afetava a Aeronáutica. A primeira diligência não solucionou o problema, pois somente fechou o estúdio e a rádio continuou operando. No dia, a rádio estava em funcionamento, encontraram os equipamentos ligados. Como era um lugar ermo, os fios entravam na mata, as antenas presas em árvores, tinha uma caixa metálica que abrigava os equipamentos que tive que ser serrada. Assim que o transmissor foi pego, a rádio parou de funcionar (mídia audiovisual à fl. 449). Finalmente, a testemunha HELIO LOPES DE CARVALHO FILHO, fiscal da Anatel, também disse ter participado da segunda diligência, não reconhecendo as pessoas dos réus. Receberam uma denúncia do controle de voos da aeronáutica sobre a rádio RCP. Saíram em diligência na Serra da Cantareira, próximo à Cumbica, Guarulhos. Era um local ermo e por isso chamaram a ajuda da polícia. Durante o trajeto, monitoravam a transmissão e se referia à essa rádio. A Programação era musical. Os equipamentos foram localizados na mata, onde estava o transmissor principal. A potência era considerável, abrangia bem mais de 5 km. Nessa distância já ouviam a rádio. Havia antenas amarradas em árvores, estava tudo camuflado e houve dificuldade na localização (mídia audiovisual à fl. 449). Conforme é possível verificar das transcrições acima, havia a rádio clandestina, em operação, que interferia diretamente nas comunicações de voos de aeronaves comerciais, sendo que o acusado Claudemilson se encontrava no local dos fatos no dia da localização do estúdio. É certo não ter o réu confessado operar a rádio, afirmando ser mero morador do local onde funcionava o estúdio, mas os indícios constantes dos autos revelam a inverossimilhança de tal alegação. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599) (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso. Na espécie, os elementos constantes dos autos indicam que o acusado tinha conhecimento, sim, sobre o cometimento do crime, até porque era radialista/sonoplasta, sendo de difícil crença a mera coincidência de sua pessoa no local onde se encontrava o estúdio da rádio. O réu não soube explicar sua relação com o imóvel, não tendo provado que à época trabalhava com outra atividade, contrariando sua própria afirmação de que era radialista, fornecida no Inquérito Policial. Além disso não soube explicar sua relação com o corréu DONIZETE, ou porque frequentava seus eventos. Aliás, ouvido em interrogatório, DONIZETE nada disse a fim de esclarecer a autoria delitiva ou corroborar as declarações de CLAUDESMILSON. Interrogado em Juízo, asseverou que os policiais arrombaram as portas da residência. Os equipamentos encontrados não eram para a rádio, mas sim para a realização de eventos. Não era proprietário de rádio, mas sócio da gravadora TNT, juntamente com a esposa. Gravava músicas de artistas em estúdios contratados. Em 2009 já possuía a empresa há 5 anos. Os CDs eram confeccionados em uma fábrica e vendidos diretamente às lojas. O terreno da Rua Encruzilhada do Sul de fato era seu. Havia duas casas e mais um cômodo. Não havia ferro velho ali. Uma casa foi alugada para uma sobrinha sua e o cômodo isolado foi alugado para o Claudemilson. A segunda casa abrigaria os equipamentos: caixas acústicas, potências, microfones, cdj, mixer. Não sabe o motivo de terem encontrado a antena e o transmissor link da rádio clandestina ali. Possuía um terreno pequeno e nada foi encontrado no seu terreno, somente no meio da serra. O seu padrão de energia seria legal, possuía um cômodo onde guardava as suas coisas. Era somente o locador de Claudemilson. Este ia a algumas festas organizadas pelo réu. Hoje parou de trabalhar com eventos

(mídia audiovisual à fl. 449). Desta forma, deve-se rememorar que nos crimes contra as telecomunicações, o dolo é genérico, estando configurado quando o agente expressa qualquer conhecimento sobre a necessidade de autorização da União Federal para a exploração do serviço, conforme já afirmou o E. TRF da 3ª Região na Apelação Criminal n. 9303522915, Des. Peixoto Junior, 4ª Turma, 19/02/2002. Na espécie, constato ter a acusação se desincumbido de seu ônus probatório, não tendo a defesa fornecido qualquer elemento probatório a desacreditar a versão por aquela fornecida, sendo de rigor a condenação em observância ao art. 156 do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar o réu CLAUDEMILSON DE MOURA CAMPOS, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no art. 183 da lei n. 9.472/97, nos termos da denúncia. Ainda, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO, qualificado nos autos, quanto à imputação de crime previsto no art. 183 da lei n. 9.472/97, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Passo, assim, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. A culpabilidade deve ser considerada em seu grau acima do normal, visto o amplo alcance das transmissões, a ousadia demonstrada pela ampla divulgação da rádio, a camuflagem utilizada pelos equipamentos, no meio da Serra da Cantareira, tudo de modo a dificultar a fiscalização, o que enseja maior reprovabilidade da conduta; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, havendo registro em desfavor do réu relatado no apenso, processo n. 000000055/1994, que tramitou perante a 17ª Vara Criminal de São Paulo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa; D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime; E) circunstâncias e conseqüências: as circunstâncias e conseqüências do crime são normais ao tipo penal em tela; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 183 da lei n. 9.472/97 estabelecem os patamares de 2 a 4 anos de detenção e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. No tocante à atenuante da confissão (art. 65, III d do CP), o réu não reconheceu expressamente ter cometido o crime. Apesar de tal fato, em tese, descaracterizar o instituto, que deve ser total e referente a todos os elementos do crime, este Juízo se utilizou da confissão como elemento para a condenação contra o réu, razão pela qual deve-se fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido cito precedente do STJ: HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011. Outrossim, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Portanto, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção. Já em relação à multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, cujo preceito secundário previu valor fixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), insta ressaltar que o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou em relação à inconstitucionalidade de tal dispositivo por violação ao princípio da individualização da pena, porquanto deixa de considerar as condições pessoais do condenado, assim como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. Destarte, deve a multa ser fixada pelo magistrado diante das circunstâncias do caso concreto, in verbis: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. (TRF 3ª Região; ARGINC 7; Proc. 2000.61.13.005455-1; Órgão Especial; Data do Julgamento: 29/06/2011; Relatora Des. Fed. Ranza Tartuce). Assim, considerando as condições pessoais do acusado ante o tipo de atividade profissional que exerce, fixo o valor da multa em 03 (três) salários mínimos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Verifica-se que o prazo em que o réu permaneceu preso provisoriamente, de 14 de maio de 2009 a 28 de maio de 2009, é incapaz de alterar o regime inicial proposto (art. 387, 2º, do Código de Processo Penal). O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada acima do mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos. O réu não é reincidente. Inobstante a sua culpabilidade seja acima do normal e também seja portador de maus antecedentes, considero ser suficiente o regime inicial aberto no caso em concreto para o apenamento e a ressocialização do réu. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e limitação de fim de semana. Deverá o réu proceder ao pagamento da multa no valor de 03 (três) salários mínimos no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado a sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 49 e seguintes do Código Penal). Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Isento o réu do pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil, uma vez que hipossuficiente (fls. 385/390). Com base nos artigos 91, II, do CP c.c. 184, II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda dos bens empregados na atividade criminosa em favor da ANATEL, inclusive dos bens apreendidos no âmbito do inquérito policial n. 0000798-71.2010.403.6181, de propriedade da Rádio Dinamite FM - 99,7. Em relação aos bens das demais rádios que eventualmente não tenham tido a sua destinação fixada, deverá o Ministério Público Federal manifestar-se a respeito. Por ora,

mantenham-se os autos do inquérito policial n. 0000798-71.2010.403.6181 apensados ao presente feito. Diante da pena definitiva em concreto, fálce o argumento sustentado pela defesa no sentido de consumada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Isso porque, mesmo considerada a norma do art. 110, 2º do Código Penal (vigente à época dos fatos), a prescrição se consumaria com o decurso do prazo de 08 (oito) anos, por força do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, ocorridos os fatos em 14 de maio de 2009 e recebida a denúncia em 04 de agosto de 2014, não houve a consumação da prescrição. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais; 5) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 11 de maio de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA X LUCIANO TORRES DE MELO(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)

SENTENÇA PENAL TIPO MVistos. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inicialmente em desfavor de DEAN ALISTAIR GRIEDER, LUCIANO TORRES DE MELO, MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA e JASON MATTHEW REEDY, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 228 3º, 230 caput e 231, caput (na forma do artigo 71), ambos do Código Penal, combinados com o artigo 3º, a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decreto Lei nº 5.015 e 5017, de 12 de Março de 2004, assim como do crime descrito no artigo 288 do Código Penal. Em 21 de março de 2016 foi proferida sentença condenatória (fls. 1746/1770). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, o qual tomou ciência da sentença em 30 de março de 2016 (fl. 1772). É o breve relatório. DECIDO. De início, constato a ocorrência de erros materiais na r. sentença, eis que apesar de constar na fundamentação e no dispositivo a análise do delito de quadrilha em desfavor de DEAN ALISTAIR GRIEDER, tal questão não poderia ser apreciada nos presentes autos. Além disso, consta na sentença um parágrafo não pertinente aos autos. Conforme se consignou no relatório, houve desmembramento do crime previsto no artigo 288 do Código Penal em relação ao réu DEAN (fls. 1128/1130), estando o referido delito sendo apurado nos autos nº 0008698-71.2011.403.6181 em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, motivo pelo qual a sentença deve ser retificada. Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo a FUNDAMENTAÇÃO da sentença, nos seguintes termos:- Fl. 1763vº: (...) Os réus LUCIANO e MARCILENE foram denunciados pela prática do delito de quadrilha ou bando, descrito no artigo 288 do Código Penal, o qual possuía a seguinte redação ANTES do advento da lei número 12.850, de 02 de agosto de 2013: (...);- Fl. 1764vº: (...) A autoria delitiva está igualmente demonstrada. Conforme já se demonstrou no item 3.1, não sendo necessário repetir-se, os réus LUCIANO e MARCILENE, juntamente com os co-denunciados JASON e DEAN se conheciam e atuavam em conjunto para o fim de praticar o tráfico internacional de mulheres. (...);- Fl. 1765: (...) Logo, plenamente provado que MARCILENE e LUCIANO, atuando de maneira coordenada com DEAN, o qual também era auxiliado pelo denunciado JASON, providenciavam o envio de mulheres brasileiras a seguimento de prostituição de alto luxo no Caribe. (...);- Fl. 1765vº: (...) Na espécie, a negativa de autoria dos réus LUCIANO e MARCILENE não prevalece sobre o conjunto probatório amealhado nos autos, sendo de rigor a condenação destes. Outrossim, também de ofício, corrijo a parte DISPOSITIVA da sentença, a qual passará a constar nos seguintes termos (fls. 1765vº/1767): (...) Diante da fundamentação exposta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de: a) ABSOLVER os réus LUCIANO TORRES DE MELO e MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA em relação ao crime previsto no artigo 230, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, assim como ABSOLVER o réu DEAN ALISTAIR GRIEDER em relação ao crime previsto no artigo 230, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII do mesmo diploma; b) CONDENAR o réu DEAN ALISTAIR GRIEDER pela prática do crime previsto no artigo 231, caput, do Código Penal; c) CONDENAR os réus LUCIANO TORRES DE MELO, MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA pela prática dos crimes previstos nos artigos 231, caput e 288, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena de forma individualizada para cada réu.- DEAN ALISTAIR GRIEDER 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: tendo sido o crime praticado com o fim de auferir vantagem econômica, a presente circunstância também deve ser valorada em prejuízo do acusado, mormente porque antes da edição da lei nº 12.015, de 07/08/2009 o tipo penal não fazia qualquer distinção em relação à aplicação da pena de multa em razão de cometimento do crime com fins de lucro. Assim, não há falar-se em motivo ínsito ao tipo, ou em bis in idem; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento das vítimas em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 231, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão e multa, na redação da lei n. 11.106/05, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias- multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie. Em relação ao concurso de crimes, tem-se o pedido do Ministério Público Federal na denúncia para o reconhecimento do crime continuado, no caso do tráfico internacional de pessoas. De fato, constato que o réu promoveu a saída de sete

moças ao exterior, conforme as provas destes autos em específico, sendo que o envio de cada uma é considerado um crime autônomo. No entanto, considerando as semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, os crimes subsequentes da mesma espécie devem ser havidos como continuação do primeiro, razão pela qual aumento a pena em 1/3 por força do artigo 71 do Código Penal, em se tratando de sete pessoas, fixando-a definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, o condenado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, a pena-base aplicada foi em montante igual a quatro anos, o condenado não é reincidente e, as circunstâncias do caso revelam que a substituição servirá às finalidades de prevenção e ressocialização visadas pela pena. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. No caso concreto, o fato de o réu ser de origem estrangeira não obsta à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tampouco para o regime inicial de cumprimento de pena, em face da isonomia de direitos assegurada pela Constituição Federal, no art. 5º, caput, quando dispôs que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 97147/MT, Relator Ministro Cezar Peluso). A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Ainda, na fl. 1763, o primeiro parágrafo colocado logo abaixo à jurisprudência, que se refere a um dispositivo de sentença, deve ser EXCLUÍDO, pois não pertinente à sentença em tela, tratando-se de erro material. No mais, permanece a sentença de fls. 1746/1770 tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 07 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta SENTENÇA PROFERIDA AOS 21/03/2016, FLS. 1746/1770 SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inicialmente em desfavor de DEAN ALISTRÁGRAFO segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar: Art. 132- O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. Importante mencionar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretado de forma ampla, conforme pontifica o Professo Dinamarco em sua obra: O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatuiu a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruiu a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo - e a referência à convocação e às licenças não passam de exemplos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 54-55) No caso em tela, a instrução processual foi presidida por juízes federais substitutos designados para atuarem temporariamente nesta Vara por força da ausência do Juiz Titular, estando atualmente lotados em outras Varas Federais. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132), não gera qualquer vinculação, sendo exceção à regra da identidade física por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Em relação às impugnações feitas às interceptações telefônicas, passo a examiná-las de modo separado. I.1) Do Início das Interceptações Segundo a Defensoria Pública da União, as interceptações telefônicas realizadas na chamada Operação Harém teriam ocorrido sem que se buscasse outros meios de investigação, o que geraria nulidade. Pois bem. Conforme cediço, a determinação da quebra do sigilo telefônico exige a demonstração, dentre outros requisitos, da presença de razoáveis indícios de autoria, por inteligência do artigo 2º, inciso I da Lei 9.296/1996. Na espécie, contrariamente ao que alega a DPU, tais indícios estavam presentes e foram demonstrados pela autoridade policial. Conforme constou na Informação de fls. 04/12, notícias acerca de tráfico internacional de pessoas partindo do estado do Espírito Santo chegou ao conhecimento da Polícia Federal através de denúncia anônima, a qual apenas ensejou a instauração de investigação com o fim de averiguar-se a verossimilhança dos fatos. A denúncia anônima constituiu apenas a motivação para que a autoridade policial iniciasse as investigações, em nada violando o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Isso porque a vedação do anonimato consta na Carta como uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law. Portanto, é nesse contexto - ligado à liberdade de manifestação do pensamento - que a restrição ao anonimato deve ser interpretada. A garantia de liberdade de manifestação do pensamento constante da Constituição visa assegurar ao cidadão a possibilidade de expressar qualquer ideia, do ponto de vista filosófico, político, ideológico, científico, intelectual, sem que por isso possa sofrer qualquer tipo de perseguição ou punição. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita, e ilícita toda e qualquer investigação policial ou ação penal que dela se derivem. Uma notícia criminis anônima, dirigida a uma autoridade policial, é um mero relato de um fato criminoso, não uma manifestação do pensamento no sentido constitucionalmente

protegido. Excerto extraído do seguinte precedente: TRF3, Habeas Corpus n. 00271903020114030000, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 24/10/2012. Republicação. Grifó nosso. Antes das interceptações, foram realizadas diversas diligências, todas descritas no referido relatório de fls. 04/12, tais como entrevistas pessoais, verificações de perfis em redes sociais, de IPs de computadores, endereços de e-mails, de números de telefone, análise de informações de tráfego aéreo envolvendo as supostas vítimas e agenciadores. Foi ouvida, inclusive, genitora de uma das vítimas que confirmou já ter avisado a polícia sobre idas de sua filha ao exterior em situações suspeitas (fl. 11). Assim, não há falar-se em informações genéricas, pois as interceptações telefônicas foram requeridas de forma fundamentada, legal e legítima, com base em informações e provas coletadas previamente pela Polícia. Ainda, as interceptações eram necessárias e único meio disponível ao deslinde das investigações, seja em razão da absoluta clandestinidade das operações, seja porque mesmo as vítimas nesses tipos de crimes se furtam a fornecer informações, por questões morais. I.2) Do Prazo das Interceptações Prosseguem as defesas sustentando que as interceptações devem ser desconsideradas, pois teriam excedido o prazo previsto pelo artigo 5º da lei n. 9.296/96. Nesse ponto, inicialmente destaco não se tratar de prazo absoluto, sendo permitidas prorrogações fundamentadas na necessidade e amparadas em colheita de elementos probatórios, sobretudo quando se trata de fatos complexos com diversos autores, como operações policiais de grande vulto e difícil apuração, a exemplo do caso dos autos. As decisões judiciais que autorizaram as interceptações e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, levando em conta os resultados das diligências empreendidas até os respectivos momentos, as quais eram minuciosamente descritas nos Relatórios de Inteligência Policial acostados aos autos em que foram proferidas. Com efeito, a investigação tinha por objeto o desmantelamento de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de pessoas composta por diversos membros. Dada a magnitude da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, foi necessária a prorrogação da medida por diversas vezes, aliás, tanto era necessário, que durante todo o período de duração das interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão em flagrante de diversos integrantes da quadrilha. Assim, não há falar-se em ilegalidade por excesso de prazo, no sentido do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 104349, relatoria do Min. Ayres Britto; no Inquérito n. 2.424, relatoria do ministro Joaquim Barbosa; no Habeas Corpus n. 83.515/RS, relatoria do Min. Nelson Jobim, DJ de 04.03.2005; Habeas Corpus n. 84.301/SP, relatoria do Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006 e Recurso ordinário em Habeas Corpus n. 88.371, relatoria do ministro Gilmar Mendes. Sobre o tema, vale, ainda, citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in Interceptação Telefônica, Editora Atlas, pág. 63: Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade na escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414). Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comento). Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo. Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias. Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515). Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES). Grifos nossos. Destarte, justificada no caso concreto a necessidade da prorrogação, rejeito o argumento de nulidade por excesso de prazo. I.3) Da Necessidade de Transcrição das Interceptações No que concerne à necessidade de transcrição integral das interceptações telefônicas realizadas em investigação criminal com autorização judicial, o Supremo Tribunal Federal já firmou posição pela desnecessidade, asseverando o seguinte: (...) é desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito, bastando que sejam degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia, não configurando ofensa ao princípio do devido processo legal - art. 5º, LV, da Constituição Federal. (STF, HC/RJ nº 91207, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 21/09/2007, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. Carmen Lucia). Ademais, o 2º, do artigo 6º, da Lei 9.296/96 assim prescreve: Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas. Ora, a cada deferimento de interceptação telefônica, a Autoridade Policial buscava juntar detalhado relatório das investigações, com informações sobre as operações e comunicações efetivadas, cumprindo, pois, o dispositivo legal em comento. Além disso, foi elaborado relatório descrevendo a conduta de cada um dos denunciados, bem como referindo-se aos áudios referentes a cada uma das conclusões encetadas. Além disso, as mídias com as gravações integrais foram disponibilizadas às defesas. Tanto é que a elas se referiram nos memoriais finais, de sorte a não restar qualquer prejuízo. Não foi apontada pelas defesas qualquer transcrição indevida formulada pelos Agentes da Polícia Federal, sendo que a alegação genérica de que não são peritos ou tradutores não serve para descaracterizar a prova. Nessa medida, não houve qualquer violação a dispositivo legal ou princípio constitucional, sendo de rigor o afastamento de qualquer nulidade a respeito de tal fato. I.4) Da fundamentação das decisões que Deferiram as Interceptações Segundo a DPU, este o Juízo autorizou as interceptações nos termos requeridos pela autoridade policial, sem fundamentação adequada e permitindo a continuidade de interceptação em números irrelevantes para a investigação. Ora. Conforme já se afirmou, TODAS as decisões que determinaram prorrogação ou novas interceptações telefônicas no correr das investigações foram devidamente fundamentadas, sempre levando em conta elementos colhidos no período precedente que traziam indícios do cometimento de ilícitos de forma contínua, justificando, assim, o prosseguimento da medida. Tais elementos eram sempre referidos de forma explícita

nas decisões, justificando, assim, o prosseguimento das medidas. Os fatos mencionados em cada uma das decisões que deferiu as prorrogações das interceptações justificam, ainda, a imprescindibilidade das medidas para a investigação. Basta folhear os autos em que ocorreram as interceptações para concluir que as práticas lá investigadas não seriam descobertas de outra forma. Aliás, em investigações de crimes como o apurado nos autos não há, no mais das vezes, outras possibilidades de investigação que leve ao resultado almejado. Técnicas tradicionais de investigação não são adequadas a serem utilizadas de forma exclusiva na apuração de crimes empresariais, sendo certo que o próprio andamento das investigações demonstra não haver outra forma de se proceder que não a interceptação telefônica e telemática, que pôde lastrear busca e apreensão realizada posteriormente. Não subsiste a afirmação da defesa sobre fundamentação insuficiente, até porque a continuidade das investigações era imprescindível para se afirmar tratar-se de alvo relevante ou não. I.5) Contaminação de todas as provas pela teoria dos frutos da árvore envenenada A chamada teoria dos frutos da árvore envenenada foi importada do direito norte americano, possuindo atualmente- no contexto processual brasileiro- interpretação balanceada pelo princípio da proporcionalidade. Isso porque, conforme assinalado por José Adelmy da Silva Acioli (...) a prova derivada tivesse uma fonte independente (independent source) ou quando sua descoberta fosse inevitável (inevitable discovery) através de uma instrução regular. Acompanhando tal evolução, a reforma do CPP, especificamente a Lei 11.690/2008 tratou da prova ilícita por derivação no artigo 157, 1º do CPP ao dispor não se inserem nessa inadmissão as provas em relação às quais não estiver evidenciado o nexo de causalidade, ou aquelas que pudessem ser obtidas por fontes independentes. No caso concreto, a investigação inicialmente se destinava a apurar tráfico internacional de pessoas através do estado do Espírito Santos, principalmente os agenciadores Aziz, Bassam, Mazinho e Rodger, fl. 04. Em relação a tais pessoas, as provas não são ilícitas, conforme já se asseverou, pois as interceptações foram legais. Assim, as provas obtidas em relação aos réus não estariam contaminadas em razão disso. Ainda que assim não fosse, em razão do princípio da proporcionalidade, não haveria falar-se em contaminação em relação aos réus. A interceptação telefônica foi medida apta para atingir o fim proposto: investigar suposta organização criminosa internacional. Não existia outra medida menos gravosa para lograr o mesmo objetivo, conforme já se analisou anteriormente, supra. Entre os dois bens jurídicos tutelados, ou seja, a intimidade dos acusados e o perigo à sociedade pela prática de tráfico internacional de pessoas deve haver ponderação de princípios constitucionais e, se algum deles pode ser sacrificado, é o primeiro. Vale ressaltar, como é no caso concreto, a atuação do princípio da proporcionalidade nos dizeres de Scarance Fernandes e Suzana Toledo de Barros: Especificamente em relação ao processo penal, discute-se se o princípio só pode ser aplicado em benefício do acusado ou também em favor da acusação, essencialmente no que se refere ao tema da prova ilícita. A questão deve ser melhor esclarecida. A afirmação do princípio foi no sentido de garantir o indivíduo contra os excessos na atuação dos órgãos detentores do poder, buscando encontrar a medida adequada, necessária e justa. Não se trata de impedir a existência ou atuação de norma restritiva ou de fazer imperar sempre o princípio mais favorável ao acusado, mas de fazer atuar certa regra ou prevalecer determinado princípio de maneira equilibrada. Assim, não se cuida de invocar o princípio em favor do acusado ou da acusação, mas de verificar se, no caso concreto, a restrição ao acusado é adequada, necessária e se justifica em face de valor maior a ser protegido. É de se lembrar o interessante roteiro de SUZANA TOLEDO DE BARROS dirigido aos operadores do direito para a verificação, no caso concreto, da atuação do princípio da proporcionalidade. A primeira etapa consiste na constatação de que se trata de uma autêntica restrição; na segunda, é feita a verificação dos requisitos de admissibilidade constitucional da restrição; somente na terceira etapa será feita a comprovação de que a restrição atende ao princípio da proporcionalidade, em virtude da resposta positiva a três questões: A medida restritiva adotada é apta a lograr o mesmo objetivo? Existe outra medida menos gravosa apta a lograr o mesmo objetivo? O sacrifício imposto ao titular do direito fundamental atingido está em uma relação proporcional com a importância do bem jurídico que se pretende salvaguardar? Não se trata, portanto, de invocar o princípio a favor ou contra o acusado, mas de constatar, em cada caso, se a restrição ao indivíduo é necessária, adequada e se justifica pelo valor que protege. Assim, inexistem a propositiva nulidade das interceptações telefônicas. As garantias constitucionais penais não podem ser vistas e adotadas sem qualquer critério como dogmas impenetráveis, mas sim serem sopesadas no caso concreto sem se esquecer da sociedade que precisa da proteção do Estado, principalmente no caso de crimes graves, como o tráfico de pessoas. II- Da tipificação das condutas Conforme se verifica da denúncia de fls. 471/482, considerando o desmembramento de fls. 1128/1130, foram imputadas aos três réus as condutas previstas nos artigos 228 3º, 230 caput e 231, caput, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, assim como apenas aos réus MARCILENE e LUCIANO o crime de quadrilha, descrito no artigo 288 também do Código Penal. Pois bem. Os artigos 228 3º, 230 caput e 231 do Código Penal possuíam a seguinte redação à época dos fatos, na qual vigia a Lei n. 11.106/05: Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. Rufianismo Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Tráfico internacional de pessoas Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. 1º. Se ocorre qualquer das hipóteses do 1º do art. 227: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) 2º. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005). Conforme explica a doutrina, todos os tipos acima visam proteger a moralidade sexual de forma coletiva, além da liberdade de cada mulher envolvida especificamente. Ocorre que se tratam de tipos semelhantes, com verbos que inclusive se reparam, a exemplo do verbo facilitar existente nos artigos 228 e 231, devendo-se perquirir sobre a possibilidade de absorção das condutas. O crime previsto no artigo 228 do Código Penal visa punir aquele que: induz- faz surgir a ideia; atrai- chama alguém a fazer algo; facilita- dá acesso mais fácil/coloca à disposição ou impede que alguém abandone a prostituição. Por sua vez, o rufianismo pode ser descrito como a atividade do agente que explora economicamente uma ou mais pessoas que praticam a prostituição, tirando proveito total ou parcial de tal atividade. Divide-se em ativo e passivo. No primeiro caso, o rufião (ou cáffen) se julga sócio da prostituta e, num simulacro de indústria, esta ingressa com a penosa atividade carnal enquanto aquele auferir os lucros, em troca de proteção. O rufião passivo, por sua vez, é a figura do gigolô, que recebe vantagem econômica da pessoa prostituída porque lhe cobre de afetos ou lhe faz juras de amor. Por fim, pratica tráfico internacional de pessoas aquele que promove- gera; facilita- torna possível sem grande esforço ou

intermedeia- intervém a saída de alguém para exercer a prostituição no exterior. Com efeito, há sólida posição doutrinária no sentido de que o rufianismo (artigo 230) absorve o delito do art. 228, pois quem mantém casa de prostituição já está facilitando o meretrício, sendo que diante de concurso aparente de normas, incide apenas o art. 229. No mesmo sentido, entendo que o artigo o tráfico internacional de pessoas também absorve o favorecimento à prostituição, pois se trata do mesmo tipo, qualificado pelo deslocamento da pessoa ao exterior. Há, inclusive, precedente do E. TRF da 3ª Região que considerou ter havido absorção do crime do artigo 228 em caso idêntico ao presente: Apelação Criminal n. 00072685520094036181, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 10/12/2015, Fonte: Republicação. Assim, tenho que o artigo 228 fica absorvido pelos artigos 230 e 231 do Código Penal, não havendo falar-se, contudo, em absorção do rufianismo pelo tráfico internacional de pessoas. Isso porque o rufianismo trata da exploração da prostituição enquanto essa é exercida, consistindo em crime habitual. Já o tráfico pode gerar vantagem econômica ao agente no momento em que a pessoa é agenciada e se desloca, mas não do produto diário da prostituição, que consiste em crime autônomo. Desta forma, vencidas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. III- Do mérito. III. 1- Do tráfico internacional de pessoas. O crime descrito no artigo 231, caput, do Código Penal, restou efetivamente comprovado no caso em tela. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos apreendidos e juntados nos autos, principalmente pelo Relatório Policial de fls. 343/462, o qual explicita pormenorizadamente as diligências efetuadas: interceptações telefônicas, buscas e apreensões, fotografias, interceptações de dados telemáticos, além dos termos de declarações das próprias vítimas, às fls. 325/326. É imperioso frisar que as informações contidas no Relatório acima citado foram extraídas dos autos n. 2009.61.81.005437-5, relativos exclusivamente às interceptações e demais pedidos de quebra pertinentes à Operação Harém, principalmente dos Relatórios 9 (fls. 1387/1492- volume 6) e anexo (fls. 1053/1083- volume 5), Aditamento ao 9 (fls. 1493/1547- volume 6) e Relatório 10 (fls. 1178/1219- volume 5). Todos os procedimentos e diligências efetuados nos autos n. 2009.61.81.005437-5 foram feitos através de representações da Polícia Federal e deferidos por este Juízo da 4ª Vara Criminal federal, após devidamente ouvido o Ministério Público Federal. Ainda, disponibilizou-se às partes acesso ao conteúdo integral dos autos, conforme já se narrou no item I. Conforme se apurou, o corréu DEAN possuía um resort na República Dominicana administrado também pelo corréu JASON, local denominado Resort Viking Vila, o qual estava vinculado ao site www.cat69.com, fl. 1191 dos autos n. 2009.61.81.005437-5. Já na página inicial do site www.cat69.com (fl. 1191) é possível ler que o local funcionava também como casa de prostituição, constando ali fotos de mulheres que afirmaram terem sido enviadas ao exterior pelos corréus MÁRCIA e LUCIANO. Às fls. 1529/1543 dos autos n. 2009.61.81.005437-5 consta, inclusive, cópia de contrato firmado entre o resort e a mulher que se dispunha a se prostituir, documento este fornecido à polícia por uma das vítimas (fl. 1521). A prova oral, no caso do crime em tela, também é relevante para a constatação da materialidade delitiva, haja vista a necessidade de comprovação de que as mulheres encontradas se dirigiam a país estrangeiro para exercer a prostituição. O Termo de Declarações de fls. 325/326 destes é esclarecedor. Nele, as vítimas Fernanda de Oliveira Hamester, Talita Hackbart e Janaína Silva de Medeiros declaram terem sido enviadas ao Caribe pelos réus, para fim de exercer a prostituição, sem conhecerem todas as condições as quais iriam se submeter. Conhecem MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA, a Márcia e foram enviadas ao Caribe para fins de prostituição. Entretanto, apenas Talita e Janaína confirmam que foram enviadas por MÁRCIA e LUCIANO. Fernanda registra que já foi vítima de comportamento agressivo por parte de LUCIANO, inclusive LUCIANO colocou seu nome numa lista das cinco pessoas que gostaria de matar. Não sabem o valor da comissão paga à MÁRCIA, muito embora tenham consciência que valores lhe são pagos pelo envio das mulheres. Quando no Caribe recebiam uma espécie de balanço com registro de créditos e débitos, perceberam o desconto do valor das passagens aéreas e das comissões, embora não saibam precisar quanto e para quem os pagamentos. Foram enviadas por MÁRCIA para a Inglaterra, na tentativa de lucrar com o mercado da prostituição local, não houve êxito na cidade de Londres, se deslocaram para Barcelona, retornaram para Londres, foram para a Suíça, de lá foram para Milão e então retornaram ao Brasil. Durante todo o período MÁRCIA atuou em paralelo no sentido de encontrar oportunidades de trabalho para as três. Por vários momentos, em especial na Suíça e na Itália sentiram medo por sua integridade física. Retornaram ao Brasil sem nenhum dinheiro (...). Grifos nossos. O envio de Fernanda, Janaína e Talita ao exterior está detalhadamente narrado às fls. 406/416 destes autos. O monitoramento logrou interceptar o envio das vítimas à Europa (Londres- Barcelona- Londres- Suíça- Milão), em junho de 2009. De acordo com a informação da fl. 406 a aliciada Janaína (então na cidade de Barcelona) conversou três vezes ao telefone com a ré MÁRCIA no dia 25/06/2009 (fls. 407/410). Em determinado ponto da conversa, MÁRCIA diz que o esquema em Cannes é igual ao do Caribe, corroborando os depoimentos das três vítimas. A Polícia Federal identificou que Fernanda, Janaína e Talita se encontravam hospedadas no Hotel Silken Diagonal, em Barcelona, de onde fizeram vários telefonemas à ré MÁRCIA (fl. 407). Às fls. 408/409 constam fotos das vítimas na recepção do hotel, sendo que à fl. 412 consta foto de uma delas em site que oferece serviços de acompanhantes. Outrossim, há provas nos autos sobre o envio de outras mulheres além de Fernanda, Janaína e Talita. Conforme os depoimentos gravados nas mídias audiovisuais de fls. 1188 e 1370, as vítimas Mariene Zambiasi e Vanusa Bianca de Oliveira confirmaram em Juízo que estiveram na República Dominicana para exercer a prostituição. Declararam que o contato no Brasil foi feito por MÁRCIA e que o proprietário do resort era DEAN. À fl. 1442 (volume 6- dos autos n. 2009.61.81.005437-5) consta webchat interceptado entre a aliciada Aline Antunes Correa e Yzamak Amaro da Siva, vulgo, MAZINHO (denunciado em outro processo relativo à Operação Harém), na data de 20/05/2009. No referido diálogo, Aline diz que está no Caribe, enviada por Márcia. A moça diz a Mazinho que houve diferença entre os valores previamente combinados e os efetivamente pagos pelos programas, acrescentando ainda que gostaria de ir embora: (...) Mazinho: vc esta no Dean? Aline: sim (...) Mazinho: quem te mandou praí? (...) Aline: a marciaa, sic (...). Grifo nosso. De igual modo, em chat interceptado aos 07/06/2009 entre Mazinho e a aliciada Nathália Felizzatti Alexandre Martins, há referência expressa sobre a ida desta ao Caribe também intermediada pela ré MÁRCIA (fl. 1443, volume 6- dos autos n. 2009.61.81.005437-5): (...) Mazinho: quem mandou vc pra ele. Mazinho: pro caribe Nathália: que? Mazinho: quem que mandou vc para o Dean? Nathália: a márcia (...). Grifo nosso. A ratificar a materialidade delitiva ainda constam diversos e-mails trocados entre os quatro denunciados, trocados entre março e julho de 2009 (fls. 1194/1197 - volume 5- dos autos n. 2009.61.81.005437-5) e mensagens de texto (sms) trocadas entre MÁRCIA e LUCIANO, às fls. 1452- volume 6 dos autos n. 2009.61.81.005437-5. Assim, os documentos e depoimentos deixam clara a materialidade delitiva, pois atestam que, no mínimo, cinco moças foram enviadas ao exterior, ao resort pertencente ao réu DEAN, administrado pelo denunciado JASON, com o fim de exercer a prostituição, auxiliadas e aliciadas por terceiros, tais sejam, os réus MARCILENE e LUCIANO. Nesse ponto, em que pese a negativa dos réus, a autoria delitiva também

está presente no caso sob análise. Ouvida em sede policial aos 31/07/2009, MARCILENE exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio, fls. 187/189 destes autos. Em interrogatório, MARCILENE afirmou ser falsa a acusação. Disse que sempre trabalhou com eventos e conhece muitas meninas que viajam, mas nunca comprou passagem, nunca mandou ninguém para o exterior. Conheceu Luciano, fotógrafo, na agência de modelos LEquipe, há muitos anos. Dean e Jason conheceu no processo. Yazamak, Mazinho, também conheceu no processo. Janaína Medeiros é sua amiga há oito anos. Ela sempre viaja, mas não tem nada a ver com a ré. Teve uma viagem que ela fez com duas amigas, a Fernanda e a Talita para Londres, chegaram lá, não quiseram ficar e a ré tentou ajuda-las. Mas elas compraram a passagem e foram com dinheiro próprio, por conta própria. A ré as colocou em contato com uma corretora, Patrícia, que as mandou para Milão. Aline conheceu através de uma amiga, a viu uma vez. Nathália é sua amiga pessoa. Ela só estuda e é sustentada pelo pai. Mariene conheceu depois do processo. A Vanusa Bianca conhece daqui de São Paulo, mas não tem contato. Márcia Keller também conheceu em São Paulo, em eventos no Anhembi. Ouvia falar muito da República Dominicana, mas não sabe bem ao certo. Ouvia falar que as meninas iam para lá para ser hostess, para assessorar os clientes, mas não sabe quanto ganhavam, nem nada. Sabe que Janaína foi e ficou sete dias lá e nesse tempo conseguiu fazer um bom dinheiro, porque ganhou bastante caixinha. Não se lembra se algumas delas lhe telefonou ou em 2009. Geralmente o pessoal falava que era bem tratado, que a alimentação e hospedagem eram boas, que os passaportes não ficavam apreendidos. Posteriormente, indagada sobre como estaria envolvida se negava os fatos, disse que não estava negando, apenas disse que as meninas não foram através dela. Que falava com todo mundo. Que Janaína lhe ligava para contar o que aconteceu. Agora dizer faz isso, faz porque você é obrigada, isso nunca teve. Não acredita que elas tenham sido obrigadas a fazer nada, porque diziam que eram muito bem tratadas. As meninas ficam sabendo, compram uma passagem e vão. Nunca ouviu falar de alguém que compra passagens. Já tem as coisas que elas conhecem, elas compram as passagens e vão. Se lembra que alguém, uma vez lhe ligou e disse que não tinha gostado do alojamento, mas não sabe quem e não sabe quando. Elas falavam que ficavam num alojamento, próximo a um hotel, mas acha, não tem certeza (...) Conheceu em agências de modelo mulheres que faziam programas. Janaína lhe disse que ganhou dez mil dólares em sete dias no Caribe, mas foi porque recebeu muitas gorjetas (mídia audiovisual de fl. 1390). O corréu LUCIANO também disse ser falsa a acusação. Disse que conhece MÁRCIA porque é fotógrafo e ela era Booker, então fez trabalho com a mesma agência com a qual ela trabalhava, mas nunca com ela. DEAN, JASON e MAZINHO não conhece. É fotógrafo desde 1987. De 2003 a 2009 morou nos Estados Unidos, foi para lá porque havia terminado um relacionamento. Não conhece a República Dominicana. Janaína, Talita, Fernanda, Aline, Nathália, Mariene, Vanusa e Márcia Keller. Enquanto morava nos Estados Unidos, nunca lhe pediram para arrumar trabalho de prostituição para alguém. Trabalhou com modelos nos Estados Unidos, raramente brasileiras. Geralmente, as próprias americanas ofereciam serviços de modelo em sites, mas os clientes que contratavam. Acha que seu nome veio parar no processo porque era bem conhecido em Las Vegas, então acha que as pessoas usavam seu nome para se aproximar de pessoas da moda. Indagado sobre as citações da denúncia, disse que não foi ele quem falou com MÁRCIA pelo telefone ou via msn (mídia audiovisual de fl. 1390). Finalmente, interrogado em juízo, DEAN negou as acusações. Disse desconhecer os corréus MARCILENE e LUCIANO. Jason conhece, já trabalhou com ele. Foi proprietário de um resort da República Dominicana. A propriedade era alugada, mas o negócio era do réu. Trabalhou lá de 2004 até 2009. O público do resort era a maioria americano, turistas, jogadores de golfe. O resort tinha um site, a maioria dos clientes chegavam pelo site, mas algumas agências tinham o contato. Jason era o gerente do resort e era responsável pelas atividades relacionadas aos hóspedes, pessoal do hotel, estoque. O site do resort já dizia ao cliente quais seriam as facilities do hotel. Ele e Jason não ajudavam clientes a encontrarem mulheres como companhia. As mulheres tinham como trabalho de entreter o resort, quando os homens chegavam lá eles já viam as mulheres. As mulheres eram responsáveis por si próprias. Chegou a contratar brasileiras para fazer esse serviço de animateur. Indagado sobre os nomes das meninas, disse não saber especificamente. Havia uma Janaína lá. De Vanusa e Márcia Keller não se lembra. Elas ficavam de 5 a 6 semanas no hotel. Não sabe como elas pagavam suas próprias passagens, o resort era aberto. Quando elas vão, geralmente não é a primeira viagem, elas vão para Londres, Paris, Vegas. Eles pagavam semanalmente, às vezes no final, elas escolhiam. Elas eram livres e independentes. Pagava mil dólares por semana. Não sabe se alguém as agenciava no Brasil. O trabalho dele era recebê-las no aeroporto e lavá-las ao resort. As mulheres queriam ir para lá, ele não as contactava, elas é que o contactavam. Escreviam e-mails perguntando quando poderiam ir. Sobre Mazinho já ouviu o nome, mas não conhece. Talvez tenha ouvido o nome pelas meninas. Nunca veio ao Brasil para recrutar mulheres. Quando Jason foi preso em 2009, se desfez do resort e foi para a Suíça. Hoje não exerce qualquer atividade, se mantém com economias da família. Quando foi para a República Dominicana, a primeira coisa que fez foi procurar saber se o negócio funcionaria de acordo com a lei. O negócio era apenas um hotel aberto, nada era escondido, respeitado inclusive pela comunidade local. Se soubesse que haveria alguma ilegalidade nunca faria esse negócio (mídia audiovisual de fl. 1390). Em que pese as argumentações dos acusados, as provas constantes nos autos são suficientes e sólidas a provarem que estes, de fato, cometeram o crime de tráfico internacional de mulheres. Como já se disse quando da análise da materialidade, há provas de que diversas mulheres foram enviadas à República Dominicana para exercerem a prostituição no Resort Vikings Vila, provas estas sobre a intermediação direta pelos corréus MARCILENE e LUCIANO, os quais as enviavam ao corréu DEAN. Vejamos: a) Depoimentos em Juízo fornecidos pelas aliciadas Mariene Zambiasi e Vanusa Bianca de Oliveira, segundo as quais MÁRCIA intermediou seus contatos com DEAN (mídias audiovisuais de fls. 1188 e 1370); b) Termo de Declarações de Fernanda de Oliveira Hamester, Talita Hackbart e Janaína Silva de Medeiros, no qual Fernanda afirma ter sido enviada ao Caribe por MÁRCIA, enquanto Talita e Janaína afirmam terem sido agenciadas por MÁRCIA e LUCIANO (fls. 325/326); c) Conversa interceptada entre Yazamak Amaro da Siva, vulgo, MAZINHO e aliciada Aline Antunes Correa, via internet, na qual esta afirma que quem a enviou para DEAN foi MÁRCIA (fl. 1442, volume 6- dos autos n. 2009.61.81.005437-5); d) Conversa interceptada entre Yazamak Amaro da Siva, vulgo, MAZINHO e aliciada Nathália Felizatti Alexandre Martins, via internet, na qual esta afirma que quem a enviou para DEAN foi MÁRCIA (fl. 1443, volume 6- dos autos n. 2009.61.81.005437-5); e) Ligações telefônicas interceptadas entre a aliciada Janaína Silva de Medeiros e a ré MÁRCIA, enquanto Janaína se encontrava na cidade de Barcelona para exercer a prostituição (fls. 407/410); f) Conversas interceptadas entre MÁRCIA e a aliciada Nathália Felizatti Alexandre Martins em 01/07/2009, uma via sms e outra via telefone, nas quais a ré diz expressamente que vai mandar passagens para as meninas irem para a Suíça. Transcrevo trecho do relatório policial: Nathália diz: Márcia, eu quero ir pro caribe, você falou que me manda, minha irmã e a Raíssa. Márcia diz ok, mas eu preciso ajudar as meninas, pois elas tiraram o único dinheiro que tinham, que era o dinheiro do Caribe (...) Elas são queridas. É que nem a

Fernanda, ela foi presa nos Estados Unidos uns dois dias e não falou o nome de ninguém (fls. 1066/1067, volume 5- dos autos n. 2009.61.81.005437-5);g) Mensagens via sms interceptadas entre MÁRCIA e LUCIANO dia 01/07/2009. Transcrevo trecho do relatório policial: Márcia vem reiteradamente solicitando que Luciano remeta US\$ 300,00 para sua conta. Na mensagem abaixo ela diz que não tem crédito para ligar para as meninas e pegar seus nomes. Márcia se refere aos nomes que Luciano pediu a Márcia para emitir bilhetes aéreos (Relatório 9). Em resposta Luciano diz que mandará na data de hoje (01 de julho), fl. 1069, volume 5- dos autos n. 2009.61.81.005437-5;h) Cópia de e-mail enviado por MÁRCIA a LUCIANO em 10 de julho de 2009, relatando problemas que lhe foram narrados pelas aliciadas Márcia e Bianca ao chegarem na República Dominicana. No e-mail, a ré diz expressamente que as moças queriam um adiantamento em dinheiro e que lhes disse para falar com DEAN ou JASON, fl. 1194, volume 5- dos autos n. 2009.61.81.005437-5;i) Cópias de e-mails trocados entre MÁRCIA e DEAN aos 03 e 05 de julho de 2009. MÁRCIA diz a DEAN que quer aumentar os valores por ela recebidos na transação. DEAN lembra o que aconteceu com a Gigi quando ela começou a enviar mulheres para lá (foi presa pela Polícia Federal na Operação Afrodite). DEAN pede tempo para que ela observe os comentários que virão de lá e registra que gosta muito de trabalhar com ela e LUCIANO. Após, DEAN informa que já comprou os tickets e pede para LUCIANO encaminhá-los (fls. 1195/1196, volume 5- dos autos n. 2009.61.81.005437-5), grifos nossos;j) Cópias de e-mail trocado entre JASON e LUCIANO contendo uma lista com o nome de mulheres enviadas desde agosto de 2008 à República Dominicana, com comentários sobre estas (fls. 1196/1197, volume 5- dos autos n. 2009.61.81.005437-5);l) Prova de que MÁRCIA e DEAN eram amigos em rede social, contradizendo as alegações de ambos em interrogatório de que não se conheciam (fl. 1320, volume 6- dos autos n. 2009.61.81.005437-5);m) Prova de que diversas mulheres aliciadas eram amigas de DEAN em rede social (fl. 1321, volume 6- dos autos n. 2009.61.81.005437-5);n) Termo de Declarações de JOHN BRADLEY HEEP, denunciado em outros autos da Operação Harém, em sede policial, no sentido de que MÁRCIA e LUCIANO são sócios no envio de mulheres para a República Dominicana e de que antes, Mazinho era o fornecedor de DEAN e Jason, mas houve problemas e MÁRCIA o substituiu (fls. 211/212); o) Termo de Declarações de YZAMAK AMARO DA SILVA, denunciado em outros autos da Operação Harém, em sede policial, no sentido de atuava esporadicamente com a intermediação de modelos destinadas à prostituição, sendo que seu maior contato seria DEAN, na República Dominicana, além do Brasileiro LUCIANO TORRES DE MELO. Disse ter sido sócio de LUCIANO entre 2005 e 2008 na atividade de enviar mulheres à prostituição com destino aos Estados Unidos e República Dominicana (...) Que DEAN é o proprietário do resort Vikings e JASON o gerente. Que conhece MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA, a MÁRCIA, e sabe que sua atividade é a exploração sexual de mulheres fls. 146/149.TODAS as provas acima citadas não foram explicadas ou justificadas pelas defesas.Indagados em interrogatório, os réus se limitaram a afirmar que não se recordavam de terem falado ao telefone, ou de que não se recordavam sobre os nomes das meninas aliciadas e, sobretudo, que não se conheciam, afirmações estas totalmente desprovidas de verossimilhança ou elementos concretos.Nesse ponto, insta asseverar que os depoimentos obtidos em sede policial devem ser reputados provas idôneas pelo Juízo, sobretudo porque sobre tais pessoas não paira qualquer motivo para prejudicar os réus ou interesse na distorção da verdade. Tais provas são harmônicas com os demais elementos colhidos que demonstram a autoria, como os documentos e depoimentos das demais testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório. Ademais, as vítimas do crime de tráfico de pessoas geralmente demonstram constrangimento ao narrar os fatos, o que muitas vezes as afugenta de prestar depoimento em Juízo, sendo raríssima a repetição da prova.Os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonos e claros, evidenciando que iam ao resort de DEAN para trabalhar com prostituição, intermediadas por MÁRCIA.VANUSA BIANCA DE OLIVEIRA disse conhecer MARCILENE, DEAN e JASON, LUCIANO não. Morava em Santa Catarina e uma menina que conhecia de lá lhe passou o contato de MÁRCIA. Não sabe da vida particular de MÁRCIA, se ela mexia com prostituição ou não. O interesse da testemunha era viajar ao exterior. Em 2009 a testemunha trabalhava numa loja e estava precisando de dinheiro. Indagada pelo MPF se então resolveu exercer a prostituição, a testemunha respondeu: aí fui para lá (para a República Dominicana). Só foi uma vez. Nessa viagem foi sua amiga Mariene, de São Paulo. Lá era um resort, ficávamos em um prédio ao lado, onde tinha um quarto. DEAN era o dono e Jason o gerente, pelo que sabe. A rotina das meninas era: ficavam em três meninas por quarto. Chegaram e foram recepcionadas por DEAN. Ele explicou que elas escolhiam se iam ficar com os homens ou não. Recebia mil dólares por trabalho feito e recebiam quando retornassem ao Brasil. Sobre o aliciamento disse: Foi uma coisa muito rápida. Acho que a gente falou com a Márcia na terça e a gente acabou viajando no domingo, não lembro certo (...) (mídia audiovisual de fl. 1188).MARIENE ZAMBISASI confirmou que esteve no resort na República Dominicana. (...) Teve o contato através de Bianca, que tinha uma amiga que já tinha ido antes. Na época eu e ela estávamos precisando de dinheiro e decidimos ir. Não fez a compra da passagem, foi a Bianca quem fez isso, com o dinheiro da testemunha. Não tinha o dinheiro para voltar, a ideia era comprar a passagem de volta com o dinheiro que fossem receber lá. (...) Quem fazia o pagamento era o DEAN (...) (mídia audiovisual de fl. 1370).Assim, resta comprovada a autoria delitiva, inclusive em relação ao dolo, evidenciado pelas mesmas provas acima citadas, tendo restado claro que os réus agiram com consciência e vontade ao intermediarem a viagem das moças.Imperioso frisar que a análise da existência do dolo envolve grande dificuldade, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do elemento subjetivo. Assim, na ausência de confissão a prova se torna predominantemente indiciária, conforme consignou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383: pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios.Na espécie, as interceptações telefônicas são claras a respeito da intenção dos réus em obter lucro com as viagens e trabalho das mulheres no exterior.Sobre a tipificação do crime, consigno o seguinte.As defesas alegam haver atipicidade do crime em razão do conhecimento das garotas de que seriam levadas ao exterior para exercer a prostituição, do consentimento destas com a viagem e da não comprovação de maus tratos, violência ou cerceamento de liberdade em relação às aliciadas.Nesse ponto, é imperioso citar haver duas correntes radicais na doutrina penal. Enquanto a chamada corrente abolicionista defende a total proibição da prostituição, considera todo trabalhador sexual como uma vítima sem vontade e com consentimento sempre viciado, a corrente com perspectiva regulatória vê a prostituição como opção pessoal e voluntária, às vezes mais rentável que trabalho regular, que não deve ser criminalizada. Pessoalmente, entendo que apesar de o sexo consentido entre adultos não ser crime e que, muitas vezes as aliciadas para a prostituição internacional viajam com consciência e vontade, o tráfico de pessoas pode sim estar configurado se o conhecimento da vítima acerca das circunstâncias da viagem e do trabalho não é total, pleno e absoluto.Isso porque a

pessoa que se dispõe a se prostituir no exterior em condições que se mostram diferentes quando se chega no local certamente se encontrará em situação de vulnerabilidade, principalmente porque estará em país estrangeiro, sozinha, muitas vezes sem condições econômicas de custear a viagem de volta queira, ou seja, estará privada de exercer seus direitos de liberdade e integridade física de forma plena. Com efeito, é comum que as mulheres tenham conhecimento de que irão exercer a prostituição, mas desconheçam as condições em que deverão fazê-lo e, em muitos casos, certamente não viajariam se soubessem exatamente como o trabalho seria exercido. É exatamente por esse motivo que qualquer ocultação, por parte do aliciador, sobre pagamentos, remuneração, descontos ou custos a serem arcados pelas aliciadas configura o crime, pois vicia o consentimento. A existência de maus-tratos, violência, cerceamento de liberdade não são condições para que o crime ocorra, mas sim circunstâncias que ensejam aumento de pena, conforme a própria descrição típica do crime, que traz no parágrafo 2º causa especial de aumento para o caso de cometimento da infração com emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Logo, não se tratam de circunstâncias insitas ao tipo. Na espécie, as provas colhidas demonstram que HOUVE vício no consentimento das aliciadas, as quais NÃO tinha conhecimento pleno sobre as condições de trabalho a que seriam submetidas, nem sobre a remuneração. De início, cito o documento juntado às fls. 1529/1543 dos autos n. 2009.61.81.005437-5- volume 6, contrato firmado entre o resort e a mulher que se dispunha a se prostituir, fornecido à Polícia Federal por uma das aliciadas. Segundo a primeira cláusula da parte Money and work (dinheiro e trabalho), cada mulher selecionada pelo cliente receberá pelo dia de trabalho. Posteriormente diz que a definição de dia não é um dia da semana, como segunda, terça ou quarta-feira, mas o dia começa quando o cavalheiro deixa o resort ou decide mudar de companhia, sic, fl. 1532. Ora. A mulher recebe pelo dia, mas um dia não são vinte e quatro horas e sim a definição (esdrúxula) do contrato. Nenhuma das aliciadas confirmou ter tido conhecimento sobre tal fato antes da viagem. Pergunto: houvesse explicação clara sobre a definição de dia e pagamento, o consentimento seria o mesmo? Os depoimentos colhidos demonstram que não. A aliciada VANUSA BIANCA DE OLIVEIRA, ouvida como testemunha em Juízo, indagada sobre o aliciamento assim respondeu: Foi uma coisa muito rápida. Acho que a gente falou com a Márcia na terça e a gente acabou viajando no domingo, não lembro certo. Ela não deu muitas explicações de como seria lá, mas falou que era para fazer programas. Chegando lá a gente teve alguns problemas com o que falaram que tínhamos que ficar uma semana lá e a gente não receberia nada, por que tinha que pagar as despesas, viagens e enfim. Quando a gente chegou lá a gente queria voltar de volta porque, até como a gente não estava sabendo dessas informações e tinham até umas meninas lá que falaram aqui é horrível, vocês não vão gostar de ficar aqui, vão embora, acabaram colocando uma pressão na gente. Aí o JASON falou que não podia resolver, esperem que o DEAN resolva. Depois, conversamos com ele e ele explicou e acabamos entrando num acordo. Ele disse que não seríamos obrigadas a ficar com quem não quiséssemos e que, como a gente não estava sabendo, não descontaria a parte da MÁRCIA. Aí optamos por ficar (7min da mídia audiovisual de fl. 1188). Grifos nossos. Veja-se que, segundo Vanusa, sequer lhes foi informado que os valores a título de passagens aéreas seriam descontados, assim como a comissão de MÁRCIA, a qual acabou não descontada por DEAN, apenas porque as meninas não estavam sabendo. Em razão de tal fato, Vanusa e outras aliciadas quiseram imediatamente retornar ao Brasil, apenas não o fazendo porque entraram em um acordo. As aliciadas Fernanda de Oliveira Hamester, Talita Hackbart e Janaína Silva de Medeiros declararam que desconheciam o valor da comissão paga à MÁRCIA, assim como desconheciam quem havia financiado a viagem. Outrossim, não souberam explicar como foram efetuados os descontos para o pagamento dos bilhetes aéreos, verbis: (...) Não sabem o valor da comissão paga à MÁRCIA, muito embora tenham consciência que valores lhe são pagos pelo envio das mulheres. Quando no Caribe recebiam uma espécie de balanço com registro de créditos e débitos, perceberam o desconto do valor das passagens aéreas e das comissões, embora não saibam precisar quanto e para quem os pagamentos. (...) Por vários momentos, em especial na Suíça e na Itália sentiram medo por sua integridade física. Retornaram ao Brasil sem nenhum dinheiro (...), fls. 325/326. Grifos nossos. Finalmente, na conversa via msn interceptada entre Yzamak Amaro da Siva, vulgo, MAZINHO e a aliciada Aline Antunes Correa, esta diz que está no Caribe, enviada por Márcia e que houve diferença entre os valores previamente combinados com aqueles efetivamente pagos pelos programas, acrescentando que gostaria de ir embora (fl. 1442, volume 6- dos autos n. 2009.61.81.005437-5). Assim, vislumbro configurado o crime, pois viciada a vontade das aliciadas e, por conseguinte, suas liberdades e dignidades. No sentido de o consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para exploração ser insuficiente a excluir o crime, cito a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 231 DO CP. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1º E 2º DO ART. 231 DO CP. VIOLÊNCIA E FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. MENORIDADE. CONHECIMENTO PELO RÉU. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. DOSIMETRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. (...) II - O tipo penal do art. 231 do CP não exige violência para sua consumação e a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que até mesmo o consentimento da vítima em relação à prostituição a ser praticada no exterior é insuficiente para afastar o delito, uma vez que é desnecessária sua efetiva realização. (...). TRF1, Apelação Criminal n. 00043449820014013500, Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, 3ª Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 28/03/2014, Página: 922). Grifo nosso. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR a ré LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 231, caput do Código Penal. O consentimento não pode de forma alguma, por si só, excluir o crime, até porque a maioria das vítimas não se considera como tal, julgando estar decidindo sobre sua própria liberdade. III.2- Do rufianismo Em relação ao crime de tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça, previsto no artigo 230 do Código Penal, constato o seguinte. Os corréus MARCILENE e LUCIANO não incidiram nesse tipo penal, pois suas atividades consistiam em promover e facilitar a saída de mulheres brasileiras ao exterior para exercer a prostituição. Todas as provas constantes dos autos demonstram que os referidos réus recebiam uma comissão por promover a saída das mulheres, resumindo-se suas atuações a tais fatos. Em relação ao corréu DEAN, que gerenciava diariamente os programas realizados, promovia os pagamentos, fazia um balanço com registro de créditos e débitos, o crime talvez pudesse estar configurado, mas não há provas suficientes à condenação. Embora o contrato juntado às fls. 1529/1543 dos autos n. 2009.61.81.005437-5 demonstre nítida exploração, proveito e participação nos lucros da prostituição alheia, trata-se de documento produzido unicamente na fase policial, não corroborado por qualquer outra prova produzida durante a instrução, que não pode, por si só, fundamentar uma condenação pelo crime previsto no artigo 230 do CP. Assim, em relação ao rufianismo, os réus MARCILENE e LUCIANO devem ser absolvidos com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, enquanto o réu

DEAN deve ser absolvido com fulcro no artigo 386, inciso VII do mesmo diploma. III.3- Da quadrilha Os réus foram denunciados pela prática do delito de quadrilha ou bando, descrito no artigo 288 do Código Penal, o qual possuía a seguinte redação ANTES do advento da lei número 12.850, de 02 de agosto de 2013: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A leitura do dispositivo acima permite concluir que a consecução do crime do art. 288 do Código Penal, na redação anterior à lei n. 12.850/13, depende da constatação de três requisitos: a) a associação de 04 ou mais pessoas; b) estabilidade ou permanência e c) objetivo de perpetrar série indeterminada de crimes. No caso sob análise, reputo caracterizado o crime, senão vejamos. Conforme é cediço, o delito de quadrilha é formal, de consumação antecipada, permanente e autônomo, pois independe dos crimes que vierem a ser cometidos pelo grupo. No que diz respeito ao número mínimo de integrantes, deve-se provar que o bando era integrado por quatro ou mais pessoas e, necessariamente, que a infração penal tenha adentrado no âmbito de conhecimento de cada uma. Ademais, a organização estável pressupõe a continuação na atividade criminosa (RTFR 143/253), no ensejo da permanência do vínculo associativo com clara pretensão de prática de crimes novos e futuros, ainda que incertos. Durante a instrução criminal se apurou que o réu DEAN possuía um resort na República Dominicana (Resort Viking Vila), administrado pelo denunciado JASON, local que funcionaria também como casa de prostituição, abrigando algumas mulheres brasileiras enviadas pelos corréus MARCILENE (vulgo MARCIA) e LUCIANO. A materialidade delitiva está comprovada através dos documentos constantes dos autos, mormente os constantes do Inquérito Policial que instruiu a ação penal e prova oral produzida em Juízo. O relatório produzido pela Polícia Federal às fls. 343/462 e as informações contidas nos Relatórios 9 (fls. 1387/1492- volume 6), Anexo (fls. 1053/1083- volume 5), Aditamento (fls. 1493/1547- volume 6) e Relatório 10 (fls. 1178/1219- volume 5) descrevem pormenorizadamente as diligências empreendidas, provas colhidas e transcreve trechos relevantes das interceptações telefônicas realizadas. A autoria delitiva está igualmente demonstrada. Conforme já se demonstrou no item 3.1, não sendo necessário repetir-se, os réus Desentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP para se determinar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena definitiva supera quatro anos de reclusão. - LUCIANO TORRES DE MELO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: tendo sido o crime praticado com o fim de auferir vantagem econômica, a presente circunstância também deve ser valorada em prejuízo do acusado, mormente porque antes da edição da lei nº 12.015, de 07/08/2009 o tipo penal não fazia qualquer distinção em relação à aplicação da pena de multa em razão de cometimento do crime com fins de lucro. Assim, não há falar-se em motivo ínsito ao tipo, ou em bis in idem; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento das vítimas em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 231, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão e multa, na redação da lei n. 11.106/05, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias- multa; Ainda, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie. Em relação ao concurso de crimes, tem-se o pedido do Ministério Público Federal na denúncia para o reconhecimento do crime continuado, no caso do tráfico internacional de pessoas. De fato, constato que o réu promoveu a saída de sete moças ao exterior, conforme as provas destes autos em específico, sendo que o envio de cada uma é considerado um crime autônomo. No entanto, considerando as semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, os crimes subsequentes da mesma espécie devem ser havidos como continuação do primeiro, razão pela qual aumento a pena em 1/3 por força do artigo 71 do Código Penal, em se tratando de sete pessoas, fixando-a definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa. Somadas as penas dos dois crimes nos termos do artigo 69 do Código penal, fico o réu condenado à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Na espécie não estão presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP para se determinar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena definitiva supera quatro anos de reclusão. - MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: tendo sido o crime praticado com o fim de auferir vantagem econômica, a presente circunstância também deve ser valorada em prejuízo do acusado, mormente porque antes da edição da lei nº 12.015, de 07/08/2009 o tipo penal não fazia qualquer distinção em relação à aplicação da pena de multa em razão de cometimento do crime com fins de lucro. Assim, não há falar-se em motivo ínsito ao tipo, ou em bis in idem; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam a ré; F) comportamento da vítima: o comportamento das vítimas em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 231, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão e multa, na redação da lei n. 11.106/05, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias- multa; Ainda, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na

segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie, não sendo o caso de aplicar-se a causa geral de diminuição pela participação de menor importância, pois a conduta da ré foi essencial ao deslinde dos fatos. Sem a indicação e a intermediação desta, o crime sequer teria se consumado. Em relação ao concurso de crimes, tem-se o pedido do Ministério Público Federal na denúncia para o reconhecimento do crime continuado, no caso do tráfico internacional de pessoas. De fato, constato que a ré promoveu a saída de sete moças ao exterior, conforme as provas destes autos em específico, sendo que o envio de cada uma é considerado um crime autônomo. No entanto, considerando as semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, os crimes subsequentes da mesma espécie devem ser havidos como continuação do primeiro, razão pela qual aumento a pena em 1/3 por força do artigo 71 do Código Penal, em se tratando de sete pessoas, fixando-a definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa. Somadas as penas dos dois crimes nos termos do artigo 69 do Código penal, fico a ré condenado à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Na espécie não estão presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP para se determinar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena definitiva supera quatro anos de reclusão. DISPOSIÇÕES COMUNS Tratando-se de réus primários, os quais responderam ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado: 1) Expeçam-se Guias de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como ao TER e à INTERPOL, haja vista ser DEAN residente fora do país. 4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 21 de março de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

0006406-50.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FABIANO GASPAR ROSSETTO(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X LAUTEVERONI ROGENSKI(SP354904 - MARILDA GOMES RIBEIRO PALARO) X ILEI VIEIRA LOPES(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO E SP073225 - WAIGNER GAETA) X JEFERSON CONRADO DA SILVA(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Vistos em Inspeção. Diante das manifestações da Sra. Benedita Aparecida Antunes Costa e Sr. Wagner Nei Coelho, antigos proprietários do veículo apreendido, de que o bem não mais lhes pertence e sendo impossível determinar documentalmente o atual proprietário, deve se presumir que o automóvel é mesmo do réu com quem o veículo foi apreendido. Desta forma, determino a devolução do Veículo VW/Saveiro, 1.6, 2002/2003, cor prata, placas CYL 2904, bem como do documento apreendido para o réu LAUTEVERONI ROGENSKI, podendo ser retirado por sua procuradora com poderes específicos (fl. 1298) Dra. Marilda Gomes Ribeiro Palaro - OAB/SP 354.904 em virtude do acusado encontrar-se preso. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se a presente decisão para que providencie a restituição do bem. O termo de entrega deverá ser encaminhado a este Juízo. Após, com a chegada do referido termo, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se as partes.

0006958-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO VIANA DE QUEIROZ X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

Intemem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 547/548, certificado a fl. 552, em que o Desembargador Federal Paulo Fontes, acolheu os embargos de declaração e declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado aos réus LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAUREANO JÚNIOR, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAUREANO JÚNIOR. Intemem-se as partes.

0007154-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INGRID MAZZOCHIN TODESCATTO(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E RS073647 - CHRISTIAN FREITAS TERRA E RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA E RS067565 - VANESSA ELISA BREDOW HICKMANN E RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS E RS053902 - DIEGO LABARTHE DE ANDRADRE E RS061898 - JULIANO BACELO DA SILVA E RS078534 - SONIA REGINA SILVA SILVEIRA E RS082917 - GREGORY KNUTH RIBEIRO E RS084877 - DARRASCAU DA ROSA ALVES E RS088156 - LILIAN GALVAGNI E RS085968 - MARIANA GONÇALVES MARTINS E RS057714 - FABIANO GODOLPHIN NEME E RS082954 - THAMIRES RIBAS LOPES E RS069232 - THIELE FONSECA RIBEIRO KERSCH E RS081294 - FABIO LUIS DE OLIVEIRA E RS052904 - ADRIA PAULA FERRONATO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 250/253, certificado a fl. 257, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento a apelação do órgão ministerial, mantendo-se a ABSOLVIÇÃO da acusada INGRID MAZZOCHIN TODESCATTO, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da acusada INGRID MAZZO-CHIN TODESCATTO. Intimem-se as partes.

0007480-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEYOU WU(SP181830A - LIAO KUO PIN E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 292, certificado a fl. 295, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento a apelação do órgão ministerial, mantendo-se a ABSOLVIÇÃO do acusado com fundamento no art. 397, III do Código de Processo Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Oficie-se a Alfândega da Receita Federal informando o encerramento da ação penal, bem como para que dê a destinação legal às mercadorias ali apreendidas. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu DEYOU WU. Intimem-se as partes.

0008507-26.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOARES SILVA(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 698/699, certificado a fl. 706, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, não conheceram o recurso de apelação do Ministério Público Federal, porquanto intempestivo, deram provimento ao recurso de apelação de GILBERTO LAURIANO JÚNIOR, para declarar extinta sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e, em relação à ré LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, declararam extinta sua punibilidade, de ofício, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando prejudicado seu recurso de apelação, e, em relação ao réu JOSÉ SOARES SILVA, deram provimento ao recurso de apelação, a fim de absolvê-lo, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus GILBERTO LAURIANO JÚNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, bem como ABSOLVIÇÃO na situação do réu JOSÉ SOARES SILVA. Intimem-se as partes.

0012861-94.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JULINDA ROCHA X PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI(SP287673 - RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA)

DESPACHO PROFERIDO AOS 19/05/2016 Vistos. Fls. 752: Defiro a juntada de cópia integral dos autos nº 0039566-07.2010.8.26.0001 devendo, entretanto, ser autuada em apenso a fim de se facilitar o manuseio dos autos. Fls. 753: conforme já explicitado por este Juízo, o ofício encaminhado ao Juízo Estadual foi acompanhado de cópias para apuração de eventuais crimes cometidos pela ré, bem como eventual ajuizamento de ação rescisória. É certo que eventual modificação da sentença somente ocorrerá nas instâncias superiores, e portanto, embora a ré mantenha a garantia constitucional de presunção de sua inocência, o fato é que este Juízo, alicerçado pelas provas nos autos, concluiu pela ocorrência do crime de estelionato que culminou na condenação da acusada pelo crime de estelionato. Desta forma, não vislumbrando nenhum prejuízo à parte, INDEFIRO o pedido de retificação do ofício. No mais, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado às fls. 734. Intimem-se.

0012862-79.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SILVANA NEVES DE SOUZA(SP070082 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X LUCIANO APARECIDO RAMOS NUNES

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa da ré SILVANA NEVES DE SOUZA às fls. 641, cujas razões encontram-se às fls. 642/649, em seus regulares efeitos. Recebo ainda, o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu LUCIANO APARECIDO RAMOS NUNES às fls. 641, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Recebo por fim, o recurso de apelação interposto pelo réu LUCAS ANTÔNIO DE MELO MACHADO às fl. 666, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença. Intime-se a defesa do réu LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO para que apresente suas razões de apelação no prazo legal. Intime-se ainda as defesas dos réus LUCIANO APARECIDO RAMOS NUNES e SILVANA NEVES DE SOUZA para que apresentem contrarrazões ao apelo do órgão ministerial. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos ora recebidos. Sem prejuízo, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0012863-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO)

Defiro o pensamento do IPL 0577/2015-5 ao presente feito requerido pelo órgão ministerial às fls. 809. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0013361-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Embora o réu JOÃO ALVES DE OLIVEIRA não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

0002432-38.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALMIRA DE FREITAS LOUREIRO X BENEDICTA DE SOUZA ZERO UNGLAUB X OLGA EUCLIDIA BORTOLIN GRIGOLETTO X EUDOXIA HERMINIA STAUB DA SILVA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, pela suposta prática do delito descrito no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, do Código Penal. Narra a denúncia que a ré MANUELA, na qualidade de servidora da Agência da Previdência Social do Tatuapé, nesta Capital, em 09/09, 05/11 e 23/11/2004, teria concedido indevidamente benefícios de Amparo Social ao Idoso em favor Almira de Freitas Loureiro, Eudóxia Herminia Staub da Silva, Olga Euclidia Bortolin Grigoletto e Benedicta de Souza Zero Unglaub, instruindo-os com declarações falsas, induzindo e mantendo em erro o INSS, e causando-lhe prejuízo, eis que os benefícios perduraram até o ano de 2009. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2014 (fl. 225/226). A ré foi citada (fl. 266) e apresentou resposta à acusação (fls. 241/244). Diante da ausência de hipóteses de nulidade ou de absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito à fl. 245. Foram realizadas audiências para oitiva de testemunhas e interrogatório da acusada (fls. 284/285, 308/310, 322/323 e 333/334). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, O MPF requereu a expedição de ofícios ao INSS e a defesa nada requereu, conforme Termo de fl. 335. A seguir, foram juntadas as informações prestadas pelo INSS (fls. 343/345 e 350). O órgão ministerial apresentou os seus memoriais às fls. 352/359, requerendo a condenação da ré nos termos da peça acusatória. Às fls. 367/368, a defesa noticiou o falecimento da ré MARIA MANUELA, tendo sido juntada sua certidão de óbito à fl. 374. A seguir, o MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade da ré, diante de seu falecimento (fl. 376). É o relatório. Decido. Verifico que a ré faleceu em 03 de fevereiro de 2016, conforme é possível aferir da certidão de óbito do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito de Jardim América (fl. 374). Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 376 e DECRETO extinta a punibilidade de MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, natural de Portugal, nascida em 07 de outubro de 1953, filha de João Saraiva Ferreira e de Hermengarda da Conceição Lima, portadora do RG nº 6.078.502 SSP/SP e do CPF nº 667.399.508-49, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as necessárias anotações e comunicações, cumprindo, ainda, o item 4 do r. despacho de fl. 225vº, e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 15 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0000395-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS EDER GOMES DA SILVA(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP178638E - WILQUILENE COSTA FARIAS)

Diante do teor do ofício de fls. 440, determino que se aguarde por 90 (noventa) dias a conclusão das investigações realizadas na Apuração preliminar nº 1267/2015. Ao término do período, expeça-se novo ofício a Corregedoria Geral da Polícia Civil solicitando informações. Int.

0001929-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GASPAR DOS SANTOS X WAGNER APARECIDO JOVINO DE OLIVEIRA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa dos réus WAGNER APARECIDO JOVINO DE OLIVEIRA e SÉRGIO GASPAR DOS SANTOS às fls. 327, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0007560-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-63.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DANIEL VICTOR IWUAGWU(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu DANIEL VICTOR IWUAGWU à fl. 1040, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 1041/1054, embora intempestivo, em face de estar em curso o prazo do edital expedido para intimação do acusado foragido quanto à sentença condenatória. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0008150-12.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006971-0)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIS BESSA(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA E SP176983 - MÔNICA FERREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 361, cujas razões encontram-se às fls. 362/366, em seus regulares efeitos. Intime -se a defesa para que apresente contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0008364-03.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011976-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SANTOS ROCHA(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu RICARDO DOS SANTOS ROCHA às fls. 216, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0006251-42.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X DANILO LEAL DE LIMA(SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO E SP269767 - JORGE AILTON CARA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 272, certificado a fl. 274, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu DANILO LEAL DE LIMA, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 157, caput e 2º, inciso V do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Encaminhe-se email à VEC de São Paulo com cópia do acórdão para tornar a Guia de Recolhimento definitiva. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu DANILO LEAL DE LIMA. Intimem-se as partes.

0006511-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO RAMAO TORALES(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 1190, certificado a fl. 1194, em que o Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Mairan Maia, não admitiu o recurso especial interposto pelo órgão ministerial, mantendo-se a ABSOLVIÇÃO do réu JOÃO RAMÃO TORALES dos delitos a ele imputados na inicial, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu JOÃO RAMÃO TORALES. Em que pese o réu ter sido absolvido, é certo que não comprovou de forma cabal a propriedade dos bens apreendidos e ainda, a origem lícita dos recursos para obtenção dos mesmos. Desta forma, declaro o perdimento dos veículos e da motocicleta apreendidos em favor do FUNAD, comunicando-se o referido órgão e a Polícia Federal. A DPF deverá ser oficiada para que remeta ao Exército as munições, bem como o carregador de pistola apreendido para as providências cabíveis. Intimem-se as partes.

0012827-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TARCIO FRANCOLIN TAPIAS(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X REINALDO SILVEIRA

Acolho o quanto requerido pelo Subprocurador-Geral da República às fls. 682/688 da mídia que acompanhou o ofício nº 384/2016-CREX do Superior Tribunal de Justiça a fim de determinar a expedição de Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu TARCIO FRANCOLIN TAPIAS, em virtude de sua condenação em segunda instância, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal. Após, sobreste-se novamente o feito para aguardar decisão do Agravo em Recurso Especial nº 749517/SP.

0001860-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ROSANGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA X JOSE UILSON PEREIRA(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO E SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

Vistos em Inspeção. Intime-se novamente as defesas de ROSÂNGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA e JOSÉ UILSON PEREIRA para apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo Ministério Público Federal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 642, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição tão somente com relação à ré DAIANA SPIRANO SANTOS OLIVEIRA. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do ré DAIANA SPIRANO. Intimem-se as partes.

0005108-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUMERCINDO YERBA CATI(SP086666 - VALDIR DA SILVA E SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA E SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR) X SILVIA NORMA PACHA MOROCCO(SP086666 - VALDIR DA SILVA E SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA E SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa dos réus GUMERCINDO HERBA CATI e SILVIA NORMA PACHA MOROCCO às fls. 448, cujas razões encontram-se às fls. 448/452, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0012034-78.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR QUARTUCCI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu FERNANDO CÉSAR QUARTUCCI às fls. 220, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0015713-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE CARVALHO RUBIAO SILVA FILHO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO RUBIÃO E SILVA FILHO às fls. 246, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0000292-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANG HUILAN(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

SENTENÇA TIPO EVistos. WANG HUILAN, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.081/2014. Segundo a inicial, em 17 de dezembro de 2009, a Receita Federal efetuou diligência no estabelecimento comercial da ré, tendo encontrado mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentos fiscais de importação. A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2015 (fl. 132). Em 04 de abril de 2016, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar a ré WANG à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.081/2014 (fls. 229/233). À fl. 236, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 13 de abril de 2016. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). A ré WANG foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (17 de dezembro de 2009) e o recebimento da denúncia (23 de janeiro de 2015), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de WANG HUILAN, filha de Wang Fulin e de Kong Aying, nascida em 02 de novembro de 1971, natural da República Popular da China, portadora do RNE nº V356812-2 e do CPF nº 227.400.718-76, pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.081/2014, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 20 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0001827-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GASPAR WILSON CARROSSI DOS SANTOS (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GASPAR WILSON CARROSSI DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, 1º c/c artigo 14, inciso II e parágrafo único, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 24 de fevereiro de 2015, na agência dos Correios situada na Rua Boqueirão, Bairro Saúde, n. 320, nesta Capital, aproveitando-se da sua função de operador de transbordo, o acusado subtraiu um relógio BR PRETO/BRANCO, código PR 149682053, marca POLO, enquanto manuseava encomendas de que tinha posse em razão da função. Consta que o gerente da agência, desconfiado das atitudes do acusado, conferiu as imagens do circuito interno de segurança e, após busca no estabelecimento, localizou o invólucro da encomenda violada, operando-se o flagrante. Segundo o Ministério Público Federal, o réu não teve posse tranquila e desviada do objeto do ilícito, pois o restituiu quase que imediatamente após os atos de violação da correspondência, não tendo o bem saído da esfera de vigilância da Administração Pública. A denúncia, fls. 50/52, foi recebida em 07 de maio de 2015 (fls. 53/54), em decisão que considerou desnecessária a intimação prévia do acusado nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, haja vista o feito ter sido acompanhado por inquérito policial. Ainda, instou o Ministério Público Federal a se manifestar acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da lei n. 9.099/95, tendo este permanecido inerte (fl. 66). O acusado foi regularmente citado às fls. 68/70, apresentando resposta à acusação às fls. 71/76. Sustentou a inexistência de elementos probatórios para um decreto condenatório e ausência de dolo, ratificando a imputação de mera tentativa, pois não teria havido posse tranquila do objeto. Ainda, sustentou a insignificância da lesão, pois o relógio possuiria valor comercial aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais). Além disso, asseverou que o acusado já teria sido suficientemente punido, haja vista sua demissão dos Correios. Pugnou, finalmente, pela concessão da suspensão condicional do processo. Inexistentes hipóteses de absolvição sumária do art. 397, subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 77/78). Aos 11 de novembro de 2015, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação e o interrogatório do acusado, conforme fls. 94/98 e mídia audiovisual de fl. 97. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu. Já a defesa requereu a expedição de ofício aos Correios pelo Juízo, a fim de solicitar a entrega das filmagens relacionadas à data objeto deste feito, registros de embalagem que apontasse a passagem do objeto pela esteira do acusado e informação sobre ter havido abertura de termo de violação de embalagem. O pedido foi deferido pelo Juízo, o qual solicitou, ainda, o envio de cópia do cartão de ponto do acusado no mês de fevereiro de 2015 e cópia de eventual procedimento instaurado pelo Departamento de Segurança da agência relativo aos fatos, assim como qualquer outro documento relevante (fl. 98). Em resposta, a EBCT apresentou os documentos de fls. 102/116, com as filmagens relativas aos fatos (mídia audiovisual à fl. 103/104), termo de ocorrência (fl. 105), cópias dos auto de prisão em flagrante do acusado (fl. 106/109), folha individual de presença e folha de ponto individual de trabalho (fl. 110/112, 114), declaração de doação de sangue (fl. 113), termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 115) e registro de encomenda dos Correios (fl. 116). Instadas as partes a tomarem ciência dos expedientes de fls. 102/116, o MPF não se manifestou (fl. 118). Já a defesa arguiu que os documentos nada acrescentaram à pretensão criminal (fls. 123/125): as filmagens não demonstrariam a conduta imputada ao acusado, mas apenas o trânsito livre de pessoas; o termo de ocorrência seria um documento unilateral; a ficha de ponto e o boletim de passagem do objeto na rampa demonstraria que o acusado teria iniciado o trabalho posteriormente ao horário em que o objeto teria passado pela rampa. O Ministério Público Federal apresentou os seus Memoriais às fls. 127/133, refutando os argumentos levantados pela defesa e pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, afirmando estar configurada a materialidade delitiva e a autoria. Já a defesa apresentou Memoriais às fls. 137/141,

requerendo a absolvição do acusado sob o fundamento de fragilidade dos elementos probatórios, reiterando os argumentos expendidos quando da análise dos documentos apresentados às fls. 102/116, pugnano pela aplicação do princípio in dubio pro reo, pela aplicação da atenuante da tentativa em caso de eventual condenação, assim como a sua fixação da pena no mínimo legal, com a concessão dos benefícios legais a que faria jus. Certidão cartorária à fl. 142 noticiou que o acusado permaneceu preso entre os dias 24 e 27 de fevereiro de 2015. É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Ausentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 312, 1º c/c artigo 14, inciso II e parágrafo único, ambos do Código Penal, verbis: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos. Primeiramente, insta frisar que os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, ainda nas hipóteses de contratação como temporários ou terceirizados, são equiparados aos funcionários públicos mencionados no artigo 327 do Código Penal para fins de responsabilização penal, em razão do cargo ocupado e atividades exercidas. Assim, para que se configure o delito previsto no art. 312, 1º do Código Penal, também conhecida como peculato-furto, basta que o agente, funcionário público, tenha se valido dessa qualidade para fim de praticar a subtração ou concorrido para que terceiro a praticasse. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSO PENAL - PECULATO [ART. 312, CAPUT, DO CP] - PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA DE PECULATO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE DEFESA DESPROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA 1. Preliminar defensiva. Invocação da ocorrência do fenômeno prescricional em sua modalidade retroativa. Rejeitada. 2. Materialidade e autoria delitivas. A materialidade e autoria delitivas comprovadas. 3. Pedido alternativo de defesa. Desclassificação de peculato para crime de apropriação indébita. Impossibilidade. Os fatos descritos na denúncia correspondem à figura típica prevista no artigo 312, caput, do Código Penal, que corresponde ao crime de peculato na modalidade apropriação, pois, o cargo ocupado e atividades exercidas pelo apelante se amoldam perfeitamente ao conceito legal de funcionário público para fins penais - art. 327 do CP. Além do mais, o acusado valendo-se da condição de funcionários dos Correios [carteiro], apropriou-se de valores de terceiro [cliente dos Correios] que não lhe pertencia e a ele confiado em razão do seu cargo exercido na empresa pública - ECT. 4. Houve um prejuízo à Administração Pública, tendo em vista a grave falha no serviço público prestado pelos Correios, bem como uma mácula à sua imagem. 5. Preliminar de defesa rejeitada. Recurso desprovido. Condenação mantida. (TRF3, Apelação Criminal n. 00057894620094036110, 5ª Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, Data da decisão: 23/09/2013, Data da publicação 02/10/2013, v.u.). Grifo nosso. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PECULATO EM FACE DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA. (...) 4- Os empregados dos Correios são equiparados a funcionários públicos para efeitos penais, vez que exercem função pública, que se constitui em qualquer atividade que realiza fins próprios do Estado, ainda que exercida por pessoas estranhas à Administração. 5- É irrelevante o fato de os bens desviados serem de propriedade de particulares, pois a objetividade jurídica da norma incriminadora do delito de peculato não é a lesão patrimonial em si, mas principalmente a ofensa aos interesses da Administração Pública, no caso presente, o desenvolvimento regular do serviço postal prestado pela ECT, portanto, com ofensa a bem ou interesse da União, de modo a justificar a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos, conforme o disposto no art. 109, IV da Constituição Federal. 6- À teor da Súmula 254, do extinto Tribunal Federal de Recursos compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados (...). (TRF3, Habeas Corpus n. 00254685320144030000, 5ª Turma, Desembargador Relator Paulo Fontes, Data da decisão: 17/11/2014, Data da publicação 26/11/2014, v.u.). Grifo nosso. Possível, assim, o cometimento do crime pelo réu, que possuía vínculo celetista com a empresa pública (fl. 115). A materialidade do delito de peculato restou devidamente comprovada nos autos pelos seguintes elementos de convicção: auto de prisão em flagrante do acusado (fls. 02/08), o DANFE (fl. 09), auto de apresentação e apreensão (fl. 10) e o relatório da autoridade policial (fls. 28/29). Não procede a tese defensiva sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância na espécie, tal qual já havia sido decidido às fls. 77/78. Conforme se asseverou na ocasião, embora o objeto material do crime ora em apreço seja o dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, o bem juridicamente protegido é a moralidade administrativa, ou seja, a Administração Pública no seu aspecto moral, não havendo falar-se em lesão inexpressiva. Precedente: TRF3, Apelação Criminal n. 00000076020114036119, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 05/04/2016. A autoria também restou comprovada, senão vejamos. Em seu interrogatório, o acusado asseverou ser falsa a acusação. Disse que seu horário de trabalho era das 11 às 20h, mas no dia dos fatos bateu o cartão aproximadamente às 11:05h, porque tomou uma cerveja em um bar antes de entrar, com um outro rapaz chamado Raúl, que mora perto de sua casa e que trabalhava junto nos Correios. Não foi o supervisor José Wellington quem encontrou a encomenda no banheiro, pois ele trabalhava no entreposto, na frente. As encomendas chegam de caminhão e são transportados até esse entreposto, a partir do qual os objetos passam para as rampas. Foi acusado, com o argumento de que a encomenda passou por sua rampa às 10:28h, o que não poderia ter acontecido. Em relação ao movimento suspeito, que segundo as testemunhas o réu fazia, justificou-se dizendo que estava arrumando as caixas, que sempre realizava esse movimento, usual dos demais funcionários. Indagado pelo Juízo sobre quem teria sido o responsável pela subtração do relógio, respondeu que foi um funcionário chamado Marcelo, o qual se dirigiu ao réu no dia dos fatos e lhe perguntou se estava interessado em um relógio, que estava no seu pulso. Assim, o acusado pegou o relógio e o colocou no bolso, para ver depois se se interessava. Assim, permaneceu no mesmo local até a hora do almoço e, antes de sair, se dirigiu ao banheiro para lavar as mãos. Nesse ínterim, uma pessoa chamada Juliano entrou no banheiro com um rádio na mão e com algo na outra, que o réu não conseguiu identificar no momento. Já teve

confrontos com esse Juliano em ocasiões anteriores. Passado um certo tempo, foi chamado pelo sr. Ricardo para se dirigir a um local reservado, onde o sr. Vladimir já se encontrava esperando. Lhe mostraram um extrato segundo o qual uma embalagem violada teria passado por sua rampa às 10:28h. Negou ter proposto aos superiores ser dispensado desde que o caso não fosse adiante na seara penal. Indagado pelo Juízo porque não argumentou que teria chegado no local de trabalho após o horário em que teria ocorrido a subtração, disse que pediu ao sr. Vladimir para ver seu cartão de ponto e confrontar o Marcelo. Reinquirido pelo Juízo acerca de qual o horário conversou com Marcelo, respondeu por volta de meio-dia. No entanto, a conversa se deu em local onde as câmeras de segurança alcançam. O movimento suspeito teria ocorrido antes de encontrar o Marcelo. Indagado sobre o que é suspeito foi evasivo, contando uma história de quando estava no ônibus. Reinquirido a se concentrar em relação ao seu trabalho, aduziu que o normal para os Correios seria empilhar uma caixa sobre a outra sem maior atenção aos objetos. Já para ele, o normal seria empilhar a caixa, espalhar os objetos dentro da caixa para não ficarem de qualquer jeito, passível de dano. Quando foi chamado por volta das 16h pelo sr. Ricardo a um local reservado, entregou o relógio, pois já imaginara do que se tratava. Acusado de ter sido ele o autor da subtração, teria respondido que não foi ele, no entanto, ao continuar a ser acusado pelo sr. Ricardo, já exaltado, teria assumido a culpa. Disse que após, conversando com o sr. Vladimir, relatou que não foi o responsável pelo furto. Nunca usou o banheiro onde a embalagem foi encontrada. Questionado pelo Juízo se não tentou chamar Marcelo para se explicar, o acusado respondeu de forma confusa, insinuando que o sr. Ricardo teria ido buscá-lo e que poderia tê-lo coagido. Depois, ficou sabendo que todos que trabalharam naquele período foram demitidos, inclusive o Marcelo. Não se interessou em chamá-lo como testemunha, pois soube por terceiros, colegas de trabalho, que Juliano e Ricardo demitiram Marcelo no próprio dia dos fatos, enquanto o acusado estava sendo levado à viatura da polícia. Assim, não o chamou por conta de suspeita de ter ocorrido algo e a fim de não prolongar ainda mais o caso. Além disso, seria a palavra de um contra a do outro. Em contrariedade ao que disse anteriormente, disse que não costumava usar o banheiro onde foi encontrada a embalagem, porém, no dia o utilizou somente para lavar as mãos, quando, então, Juliano entrou rapidamente e saiu logo em seguida. Instado pelo Juízo se haveria interesse deste último em prejudicá-lo, respondeu que discutiu mais de uma vez com ele. Ele seria operador, mas queria dar ordens. Não teve briga, mas ele ficava o ameaçando. Mostrada a nota fiscal do relógio à fl. 09 dos autos, a reconheceu. Indagado pelo MPF se quando chegou ao trabalho no dia dos fatos, não havia objetos deixados pelo pessoal do turno anterior, respondeu que sim e teria procedido normalmente como sempre fizera, empilhando as caixas após espalhar os objetos dentro. Reinquirido pelo MPF, então, se seria possível que o objeto já se encontrasse na caixa, disse que poderia ser que sim. Pela Defesa, inquirido se saiu de seu local de trabalho entre o momento em Marcelo lhe deu o relógio até o momento em que foi chamado pelo sr. Ricardo, asseverou que não. A movimentação dentro das dependências do local de tratamento de encomendas seria limitada. Acredita que Juliano tenha algum grau de parentesco com o sr. Ricardo (mídia audiovisual de fl. 97). Como se nota, o acusado apresenta uma versão pouco crível dos fatos. Primeiramente, não há qualquer suporte probatório acerca de suas alegações, não tendo sido arrolada como testemunha o suposto amigo com quem teria se dirigido ao bar antes de iniciar o seu turno de trabalho no dia dos acontecimentos, nem o suposto autor da subtração, Marcelo. Indagado pelo Juízo sobre o porquê de não ter trazido Marcelo ao feito, principalmente porque este poderia inocentá-lo, alegou que este também foi demitido dos Correios, que não queria prolongar a situação, que Marcelo teria sofrido alguma espécie de coação por parte do sr. Ricardo por conta de possíveis rusgas e que seria a palavra de um contra a do outro, ou seja, nenhum argumento que de fato justificasse o não chamamento da testemunha. Ora, as regras ordinárias de experiência comprovam que aqueles que desejam provar a veracidade de seus relatos tendem, ou ainda, insistem em embasar suas versões por meio de relatos de terceiros. No entanto, o acusado não se interessou sequer em saber o que efetivamente ocorreu com Marcelo, a fim de verificar se era possível contar com o seu relato, sendo tal desinteresse surpreendente. Mesmo emprestando máxima credibilidade a sua versão dos fatos - frise-se - desamparada de outros elementos de prova - dificilmente alguém agiria da forma como agiu o réu: aceitou um relógio de alguém com quem não possuía vínculos de amizade, sem maiores indagações, em local sabidamente onde bens de tal espécie são tratados e separados para se dirigirem aos seus respectivos destinatários e, ainda, questionado pelos superiores sobre a subtração, admitiu a culpa sem ter sido o responsável. Em seu relato, o acusado ainda apresentou uma série de insinuações em face dos funcionários dos Correios (sr. Ricardo e Juliano), porém nada provou, limitando-se a tentar levantar suspeitas sobre as condutas de terceiros sem sequer elementos que as corroborassem de forma consistente. De outro lado, as provas existentes são contundentes em provar a autoria delitiva do acusado. Inicialmente, as filmagens das câmeras de segurança do dia dos fatos (fl. 103/104), apesar de não possibilitarem verificar com absoluta certeza o acusado subtraindo um relógio de uma caixa, corroboram a tese acusatória. Isso porque, logo no início das imagens, é possível verificar o réu debruçado sobre a caixa de papelão cheia de objetos, manuseando-os, por tempo prolongado. Ainda, permitem constatar que, a certa altura, o acusado saiu do campo visual da câmera, instante no qual pode muito bem ter se dirigido ao banheiro, tal qual depôs a testemunha e que consta no temo de ocorrência acima versado. A testemunha ouvida foi clara e segura em suas declarações. RICARDO JOSÉ RODRIGUES, gerente operacional dos Correios na unidade operacional da zona sul, afirmou que o réu Gaspar trabalhou com ele em um dos turnos, em fevereiro de 2015. Lembra-se da ocorrência envolvendo o furto de um relógio. No fim de fevereiro, durante a atividade normal, observou-se que o acusado apresentava uma atitude diferente da normalmente constatada para aquela atividade. Explicou que as encomendas passam por uma máquina de tratamento, automatizado. Após a finalização, ficam em contêineres de papelão, sendo que o acusado permaneceu debruçado sobre um desses contêineres, manuseando algo. Convidado pelo MPF a explicar no que consistiria a atitude atípica do acusado, esclareceu que a máquina de tratamento possuiria 152 rampas e que para cada um conjunto dessas rampas, haveria um determinado número de funcionários responsáveis, o acusado era um desses funcionários. A atividade consistia em pegar a encomenda e colocar em um unitizador, que seria a caixa de papelão, até preenchê-la, após a qual passaria ao próximo unitizador. Não era convencional que o funcionário ficasse um tempo extenso manuseando objetos dentro da caixa de papelão. O normal seria colocar o objeto dentro, retornar à posição e assim sucessivamente. Contudo, nesse dia, o acusado permaneceu um tempo extenso manuseando uma das encomendas. Passaram a observá-lo pelo sistema de monitoramento e, em seguida, o supervisor responsável por aquele conjunto de esteiras foi ao banheiro próximo dessas estações, onde constatou uma encomenda aberta, com número de seu registro. A partir desse número, verificou-se pelo sistema de controle da máquina que o objeto passara pela rampa pela qual o acusado estava responsável. Assim, retiraram-no da operação, levaram-no a um local reservado, apresentaram-lhe a encomenda aberta e questionaram se ele teria visto algo diferente. Ele teria respondido que não, porém, logo em seguida, retirou um relógio do bolso da sua bermuda,

dizendo que era a encomenda. Cruzando os dados do DANFE da embalagem, constataram que realmente poderia se tratar do mesmo relógio. O réu disse que não teria subtraído o relógio, mas um terceiro, um outro funcionário chamado Marcelo. Ele também disse que até aceitaria ser dispensado, no entanto, sem que se tomasse nenhuma outra providência. Não aceitaram e acionaram a polícia. Questionado pelo MPF acerca desse terceiro, a testemunha respondeu que, pelo sistema de monitoramento, não observaram qualquer atitude suspeita ou aproximação realizada por este. A unidade operacional era um galpão muito grande e ele se encontrava em uma posição oposta à do acusado naquele momento. Não haveria qualquer registro de ocorrência envolvendo Marcelo, embora ele não mais trabalhe no local. Inquirido pela Defesa como teriam percebido a anomalia, disse que a observação teria sido feita por duas formas, pessoal por um supervisor e de forma eletrônica por meio de câmeras de monitoramento. O supervisor teria avisado e as câmeras passaram a acompanhá-lo. As imagens foram repassadas à área de segurança do Correios. O sistema monitora em tempo real. Cada vez que a encomenda faz o basculamento, registra-se o horário exato. A jornada de trabalho principal do acusado era das 11 às 20 horas. O outro gerente era Vladimir Carlos. Juliano era um operador, um eventual de coordenação. Ficou sabendo que Gaspar e Juliano tiveram uma discussão profissional envolvendo setor de entreposto. Indagado pelo Juízo quando soube dessa discussão, relatou que alguns meses antes, acredita que por volta de dois meses. Quem lhe comunicou foi um dos coordenadores, que conversou com Gaspar, com Juliano e foi esclarecido. Não teve discussão, nem agressão física. Foi uma discordância de um com o outro. Questionado pela Defesa se haveria um controle rigoroso de entrada e saída, asseverou que haveria um controle de acesso, segundo o qual os funcionários não poderiam andar com bolsos ou sacolas na unidade operacional. Na entrada do complexo havia checagem de crachás e na saída um sistema de vistoria por sorteio. À época dos fatos, esse sistema era manual, por sorteio de bolinhas. Atualmente é eletrônico. Inquirido pelo Juízo sobre o que foi encontrado no banheiro, afirmou que seria o chamado flyer, um plástico branco que contém esses produtos comprados pela internet, com uma etiqueta identificadora, os dados do remetente e destinatário e o código de barras, com o qual se pode verificar o andamento das encomendas. Essa embalagem estava no banheiro, do avesso, do lado do lixo. O DANFE estava junto com essa embalagem. A testemunha respondeu acreditar que o DANFE anexado aos autos seria aquele encontrado no banheiro. Quem achou a embalagem foi o supervisor José Wellington. O acusado exercia a função de operador de triagem e transbordo, auferindo um salário de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Era funcionário temporário, não próprio dos Correios (mídia audiovisual de fl. 97). Com efeito, o relato da testemunha encontra guarida diante dos demais elementos probatórios. Assim o é que o termo de ocorrência n. 011/2015 do Correios (fl. 105) noticia que o coordenador José Wellington Duarte dos Santos percebeu uma atitude estranha por parte do acusado, que teria ficado por um tempo incompatível com a atividade de arrumação de encomendas curvado sobre um unitizador secundário e que após esse fato se dirigiu ao banheiro masculino nos fundos do complexo. José se dirigiu ao mesmo banheiro, onde encontrou um invólucro vazio. Em outro momento, já acionada a polícia, esta questionou Marcelo, o qual negou os fatos e afirmou não ter visto nada irregular, ao que o acusado teria dito que eu fiz sozinho e vou assumir o B.O sozinho. Ainda, verificado o sistema de monitoramento do complexo, o termo de ocorrência informa não ter sido observado nada de anormal por parte de Marcelo. Quanto ao horário em que o objeto em questão teria passado pela rampa e o horário em que o acusado teria iniciado o seu turno de trabalho no dia dos fatos, como bem ressaltou o Parquet em seus Memoriais, o horário que aparece nas imagens gravadas pelo sistema de segurança ainda não havia sido ajustado ao horário normal, devido ao término do horário de verão no domingo anterior (22/02/2015), dias antes dos fatos (24/02/2015). Por conseguinte, deve-se entender que o horário de início e término das gravações, 12:12:30.384 e 12:25:59.162, respectivamente, na realidade, tratar-se-ia de 11h12 e 11h25, período em que o acusado já se encontrava em seu posto. Isso porque consta no registro de frequência juntado à fl. 114 que no dia do ocorrido o acusado registrou sua entrada às 11h00, sendo que a máquina de tratamento das encomendas registrou a distribuição do pacote com o relógio para a esteira onde ele trabalhava às 10:52:58. Logo, é muito provável que o acusado tenha tido contato com essa embalagem. Aliás, visto que a distribuição da embalagem foi registrada para a rampa na qual o acusado estava trabalhando, difícil compreender como um terceiro teria tido posse desta sem ter sido detectado pelas câmeras de segurança. Assim, as evidências são muitas e se avolumam desfavoravelmente ao acusado, o qual, inclusive, foi preso em flagrante e em posse do objeto material do crime. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599) (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso. Na espécie, os elementos constantes dos autos indicam que o acusado, de forma consciente e voluntária praticou a conduta criminosa. Por conseguinte, configurada a materialidade delitiva e a autoria do crime, cabe analisar se a conduta praticada pelo acusado percorreu todo o iter criminis ou foi interrompida em seu curso por circunstâncias alheias à vontade do réu, isto é, se o crime foi consumado ou tentado. Nesse pormenor, discordo da tese de mera tentativa exposta pelas partes. Explico. Conforme ensina Rogério Greco, a figura prevista no art. 312, 1º, do Código Penal consiste em delito funcional impróprio, haja vista que sua distinção fundamental com o delito de furto reside no fato de que o funcionário, para efeitos de subtração do dinheiro, valor ou bem, deve valer-se da facilidade que lhe proporciona essa qualidade, pois, caso contrário, haverá a desclassificação para o delito tipificado no art. 155 do Código Penal. Assim, o peculato-furto nada mais seria que um furto especializado, sendo a ele aplicável a tese de consumação da conduta incidente ao furto comum. Nesse ponto, imperioso constatar que a jurisprudência tem descartado a necessidade da posse tranquila sobre a coisa, bastando que a res seja retirada da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ingressando, conseqüentemente, na do agente. No caso de peculato, bastaria que o agente invertesse o título da posse, agindo como se dono fosse. No caso em espécie, o acusado retirou o objeto material da embalagem e o colocou em seu bolso, mantendo-o ali por tempo considerável, inclusive se deslocando dentro do galpão dos Correios em posse do objeto, sendo perceptível a inversão do ânimo sob o qual o agente detinha a coisa, com o curso integral do crime. Nesse sentido, cito precedentes: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO CONSUMADO. RECONHECIMENTO

EM SEDE DE RESP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada esfera de vigilância da vítima e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata. Precedentes. (...) (STF, 1ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, HC 108678 / RS - RIO GRANDE DO SUL, j. 17/04/2012). Grifo nosso. CRIMINAL. RHC. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FALHAS NÃO-VISLUMBRADAS. DELITO FORMAL. DESNECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. RECURSO DESPROVIDO. (...) O delito de peculato consuma-se no momento em que o funcionário público, em razão do cargo que ocupa, inverte o título da posse, agindo como se fosse dono do objeto material, retendo-o, alienando-o, etc, não sendo exigível que o agente ou terceiro obtenha vantagem com a prática do delito. (...) (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, RHC 12540 SE 2002/0032144-2, j. 18/02/2003). Desse modo, desnecessário que o réu tivesse saído dos Correios para que o crime se consumasse, sendo então de rigor a condenação de Gaspar pela prática do crime de peculato, haja vista estar devidamente comprovada a materialidade e a autoria delitiva, com o curso integral do iter criminis. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu GASPAR WILSON CARROSSI DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, na sua forma consumada. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente em grave falha no serviço público prestado pelos Correios e mácula à sua imagem, a conduta está relacionada à própria natureza do delito de peculato, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, 1º, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. O regime inicial é o aberto, com fulcro no artigo 33, caput e 2º, c, do Código Penal, pois as circunstâncias judiciais não justificam o agravamento do regime. Constatado que, de acordo com certidão cartorária constante à fl. 142, o réu permaneceu preso entre os dias 24 a 27 de fevereiro de 2015, sendo que tal lapso não possui o condão de influenciar o regime imposto. Na espécie, o condenado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo o condenado reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TER; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei; 5) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 15 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0004323-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE BARNESLEY PESSOA FILHO (SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP128268 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE FILHO E SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JORGE BARNESLEY PESSOA FILHO, dando-o como incurso no art. 305, do Código Penal. De acordo com a denúncia, em 10 de outubro de 2013, na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, n. 680, desta capital, o acusado destruiu documento público verdadeiro de que não poderia dispor, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Segundo consta, o carteiro Lucineu Barboza de França realizava entrega de uma correspondência não própria ao acusado, quando este negou-se a assinar seu nome e número de RG na Lista de Objetos

Entregues ao Carteiro (LOEC), tomando o documento para si, rasgando-o e em seqüência evadindo-se do local com o documento. Tal conduta teria causado grande transtorno para a EBCT, atrapalhando o ofício do carteiro Lucineu, que ainda teve de se dirigir até uma Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência e comprovar a ausência de culpa na perda da LOEC. A denúncia, fls. 55/56, foi recebida aos 27 de abril de 2015 (fls. 57/58) e o acusado foi devidamente citado às fls. 73/75. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 76/79, arguindo, em síntese, contradição entre as versões apresentadas pelo carteiro e o acusado quanto aos fatos. Contrariamente ao que consta na denúncia, o réu afirma que o documento partiu-se ao meio quando segurado ao mesmo tempo pelos dois, isso após o desentendimento quanto à aceitação da correspondência. O documento ainda teria permanecido no balcão do saguão do prédio, não tendo sido amassado ou levado pelo acusado. Disse que uma das testemunhas não presenciou o ocorrido, tendo apenas assistido a gravação pelas câmeras de monitoramento. Igualmente, considerou que as gravações não foram requisitadas oportunamente, tendo se perdido pelo longo prazo decorrido entre a data dos fatos e a da requisição. Em decisão de fl. 80 foram rejeitados os argumentos da defesa e, não se vislumbrando as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o regular prosseguimento do feito. Aos 25 de novembro de 2015 realizou-se audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, conforme fls. 115/121 e mídia audiovisual à fl. 120. Nesse mesmo ensejo, homologou-se a desistência da oitiva de Thaysa Fernanda Serio por parte da defesa. Diante da ausência do acusado, decretou-se a sua revelia. Não obstante, concedeu-se prazo de cinco dias para que justificasse a ausência, assim como reiterasse o seu interesse em ser ouvido pelo Juízo. Às fls. 122B/126B, a defesa providenciou a juntada de bilhete eletrônico comprobatório de viagem ao exterior no dia 17 de novembro de 2015, emitido em 22 de julho do mesmo ano, requerendo a revogação da decretação de revelia do réu, mas afirmando ser desnecessária a oitiva deste em Juízo, ratificando integralmente as declarações prestadas na fase inquisitorial. À fl. 127, o Juízo entendeu restar justificada a ausência do acusado na data da audiência, revogando a decretação da revelia e intimando as partes a requererem eventuais diligências. Nada requereram as partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, conforme fls. 129 e 132. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 135/139, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia por reputar configuradas a materialidade delitiva e a autoria. Afirmou ter havido prejuízo não só à EBCT, mas a várias pessoas que ainda possuíam correspondências a receber, prejudicadas em razão da destruição da LOEC, instrumento por meio do qual o carteiro se valeria para efetuar as entregas. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 143/147, requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Afirmou haver contradição entre os depoimentos prestados pelo carteiro na fase inquisitorial e em Juízo, contradição entre os relatos das testemunhas e reiterou sua versão dos fatos. Por derradeiro, em caso de eventual condenação, requereu fosse considerada do disposto no art. 65, inciso I, c/c art. 115, ambos do Código Penal. Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Análise a questão preliminar. A defesa afirma ser inepta a denúncia apresentada, pois embasada exclusivamente em prova testemunhal, o que não poderia subsistir, por ausência de provas. Embora o argumento já tenha sido afastado na decisão proferida à fl. 80, imperioso consignar que o direito penal pátrio não confere maior relevância ou importância a uma espécie de prova, as quais devem ser igualmente apreciadas e sopesadas dentro de circunstâncias apresentadas no caso concreto. Não há sistema tarifário de provas, cabendo ao Juiz formar seu livre convencimento motivado. Assim, não há que se estabelecer uma maior relevância, a priori, sobre eventuais imagens das câmeras de segurança do prédio em relação aos testemunhos, tal qual pretende a defesa. Isso porque não se trata de fatos que poderiam ser provados única e exclusivamente através das imagens, as quais, frise-se, não mais existem. O ocorrido pode muito bem ser aferido através de depoimentos de testemunhas e, impossíveis as filmagens, devem sim ser considerados. A denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas, não havendo, assim, falar-se em inépcia. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. O acusado foi denunciado pelo art. 305 do Código Penal: Supressão de documento. Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. A materialidade resta cabalmente comprovada nos autos, através dos documentos anexados ao Inquérito Policial, em especial o Boletim de Ocorrência de fls. 04/07; o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 20/21, que atesta a existência da correspondência, assim como pelos Termos de Declarações, de Lucineu Barboza de França (carteiro) à fl. 24, de Jorge Barnsley Pessoa Filho à fl. 28, de Claudionor dos Santos Lopes (porteiro) à fl. 35 e de Ari Gomes de Souza Junior (zelador) à fl. 38. Quanto à autoria, esta também restou demonstrada. O acusado não foi ouvido em Juízo. Apesar de devidamente intimado, não compareceu na data designada para a realização do seu interrogatório. Concedida nova oportunidade para ser ouvido, este expressamente a dispensou, conforme atestam as fls. 122B/123B. Assim, entendeu-se ter o réu feito o uso de seu direito à permanecer em silêncio em Juízo, o que não lhe acarreta qualquer prejuízo. Perante a autoridade policial, o réu negou a autoria delitiva. Declarou que não rasgou a LOEC, não a amassou nem se evadiu com o documento. Disse que após receber a carta e ver o remetente, queria riscar sua assinatura do documento, tendo havido resistência por parte do Carteiro. Assim, como ambos a seguraram ao mesmo tempo, o documento foi rasgado, tendo permanecido na portaria do prédio (fl. 28). Em que pese a versão fornecida pelo réu, as provas produzidas nos autos revelam os acontecimentos de forma diversa. As três testemunhas de acusação apresentaram depoimentos, em grande medida, coerentes e harmônicos entre si. Apesar de algumas divergências em pontos fúteis de seus relatos, todas foram unísonas em imputar a destruição do documento ao réu, conforme se demonstrará. LUCINEU BARBOZA DE FRANÇA, carteiro, afirmou trabalhar há alguns anos no itinerário da Rua Joaquim Eugênio de Lima no Jardim Paulista. No dia dos fatos foi fazer uma entrega de correspondência de mão própria, que só pode ser recebida pela pessoa ou por um representante com alguma declaração. No caso, era somente o próprio acusado. Já seria a segunda tentativa de entrega. Na primeira, o acusado não estava presente. O réu desceu e a testemunha passou as instruções para o preenchimento: colocar o nome legível e número de RG. No entanto, ele simplesmente rasgou a lista de registros (LOEC) em pedaços, sem demonstrar qualquer alteração de ânimo. Também não teria havido alteração de ânimo de sua parte. O acusado simplesmente subiu, levando consigo a lista destruída. Algumas pessoas já tinham assinado, porém, a maioria ainda não. Começa o seu trajeto na rua a partir do número 30, indo até o 1800 e ainda estava no 680. Como se tratavam de encomendas importantes, sedex, cartão de crédito, talão de cheque, avisou seu gerente, sendo orientado a acionar o número 190, até para se resguardar. Vieram duas viaturas, porém ninguém conseguiu falar com o

réu, que não mais desceu. Não ocorreu agressão, ele só chegou e rasgou a lista em pedaços. Não argumentou nada, nem chegou a ficar com a encomenda dele. A testemunha não pediu para subir. A orientação da empresa é de não subir. Indagado pela defesa se o acusado chegara a assinar o documento, a testemunha aduziu que chegou a fazer um tracinho, no que a testemunha pediu para que apusesse letra legível, explanando que seria uma orientação da EBCT, momento a partir do qual o réu rasgou o documento. Ainda relatou que o funcionário da EBCT responde pela integridade do referido documento. Inquirido pela defesa se conhece o Claudionor, a outra testemunha, respondeu que não, não tem amizade, mas tem uma boa relação com todos aqueles que encontra no dia a dia. Questionado pela defesa se ele teria conversado previamente à audiência com o Claudionor, se eles teriam discutido acerca dos fatos, a testemunha falou que não haveria necessidade, pois o seu depoimento seria dele e o depoimento do outro, do outro. Reinquirido se teriam conversado a respeito desses fatos, respondeu que sim. Indagado pelo Juízo se o prédio é comercial, a testemunha respondeu acreditar que sim. Perguntado se realmente não houve discussão, disse categoricamente que não. Inclusive teria pedido as imagens da câmera no dia do ocorrido. No caso de recusa de recebimento, o procedimento da EBCT é colocar como recusado pela própria pessoa no campo respectivo pelo próprio carteiro. O acusado jamais disse que não queria receber. Informado acerca do depoimento do acusado na seara inquisitorial, com uma versão diferente dos fatos, a testemunha manteve a sua versão prestada perante o Juízo. Não confirma o teor do depoimento de Jorge à fl. 28 dos autos (mídia audiovisual de fl. 120). No mesmo sentido se deu o depoimento de CLAUDIONOR DOS SANTOS LOPES, porteiro do prédio onde trabalha o réu e local dos fatos. Declarou que no dia procedia à rotina da portaria quando o carteiro avisou que tinha um documento para entregar em mãos próprias para o sr. Jorge. A testemunha então avisou o acusado, que desceu. No momento, a testemunha cadastrava um visitante do prédio. O carteiro e o réu ficaram no balcão. Escutou o carteiro dizer que era para escrever de forma legível e logo após houve o tumulto. Quando se virou, o acusado já estava subindo no elevador. Inquirido pelo MPF se escutou alguma outra conversa por parte deles, respondeu que não. Após o carteiro ter pedido para escrever de forma legível e colocar o número do RG, houve uma discussão e o acusado começou a falar alto, depois subiu o elevador com um papel na mão. O carteiro não teria revidado. Este somente teria pedido para devolver o papel. Ele subiu com o documento na mão, amassado, não o viu rasgando. Não falou com o acusado a respeito após o incidente. Não presenciou episódio semelhante com o sr. Jorge. O carteiro nada disse para provocar o acusado. Negou a declaração do acusado na seara inquisitorial sobre a lista ter ficado na portaria. Não ficou. Ele a levou e a correspondência ficou com o carteiro (mídia audiovisual de fl. 120). Por fim, a testemunha ARI GOMES DE SOUZA JUNIOR, zelador do prédio, informou que o prédio é comercial e ele mora lá em razão da função. Somente viu o ocorrido pelas imagens, pois estava almoçando na ocasião. A polícia lhe pediu para ver as imagens. Pelas imagens, somente foi possível ver que o acusado foi até o carteiro, rubricou a lista de entrega e se dirigiu até o elevador. Por gestos, percebeu que o carteiro solicitou que o acusado retornasse para fazer uma nova assinatura. Com isso, ele voltou e amassou a lista, levando-a em direção ao elevador. O carteiro não esboçou reação alguma. As imagens ficam armazenadas apenas por um mês, o policial também viu as imagens e não pediu para armazená-las. Não conseguiu identificar discussão entre o carteiro e sr. Jorge. Não viu a lista sendo rasgada, somente sendo amassada (mídia audiovisual de fl. 120). Em relação aos depoimentos, diversamente do que alega a defesa, note-se não haver tantas contradições em relação a fatos essenciais. O carteiro LUCINEU foi coerente com seu próprio depoimento na seara administrativa e demais depoimentos das testemunhas da acusação. As supostas contradições levantadas pela defesa referem-se a meras trocas de palavras e acréscimos de detalhes pela testemunha, o que é extremamente comum e normal. Seria demasiado pedir a uma pessoa que repetisse a sua versão dos fatos de forma idêntica, palavra por palavra, toda vez que a relatasse. É irrelevante o fato de a testemunha LUCINEU (carteiro) conhecer a testemunha CLAUDIONOR (porteiro do prédio) há anos, inexistindo maiores razões para se suspeitar da idoneidade e da integridade de seus testemunhos como afirma a defesa, até porque não se tratam de amigos íntimos, não havendo qualquer motivo aparente para desejem mal ao acusado. A seguir essa linha de raciocínio, não seria possível considerar o depoimento da testemunha de defesa, a qual aparenta familiaridade com o acusado. Com efeito, as testemunhas de acusação relataram que ou o acusado rasgou ou amassou a LOEC, no entanto, pouco importando tal divergência, pois o art. 305 do Código Penal constitui tipo penal de conteúdo múltiplo, bastando que a conduta do acusado se subsuma tão somente a um de seus núcleos verbais, rasgar ou amassar, ambas idôneas a destruir o documento. Além disso, os depoimentos testemunhais dão conta de que o acusado igualmente levou consigo o referido documento, vindo a ocultá-lo, o que por si só basta para configurar o delito penal, subsumindo-se ao núcleo: (...) suprimir ou ocultar, (...) ou em prejuízo alheio, documento público (...), de que não podia dispor. Já o depoimento da testemunha de defesa, pela maior intimidade com o acusado, deve ser cuidadosamente sopesado. Nesse sentido, o relato de que teria assistido a uma discussão entre o carteiro e o acusado e que cada um puxara o papel para o seu lado, vindo a rasgá-lo resta isolado frente aos demais depoimentos. Ouvida em Juízo, MARCIA RENATA MILICI BIANCHI, sócia do filho do acusado, aduziu que a sua empresa fica no prédio da Rua Joaquim Eugênio de Lima. No dia dos fatos, ligaram da portaria e ela desceu juntamente com o acusado. Teria se distanciado para fumar. Quando terminou de fumar, teria visto a discussão, cada um puxando o papel para o seu lado, sendo que o papel teria rasgado. Voltou ao andar juntamente com o acusado, tentando acalmá-lo. Ele tem pressão alta e sofre de diabetes e naquele dia ele não estava bem. O acusado lhe disse que assinou o documento sem ver do que se tratava e que a briga teria começado a partir daí. Viu que era algo da maçonaria e não queria receber. A testemunha acredita que o acusado quis devolver e o carteiro não quis recebê-la de volta. O réu não trabalha mais, é um senhor de idade. Não ficou sabendo que a polícia foi chamada nesse dia. Nega que não tenham atendido o telefone posteriormente, porque se tivesse interfonado, certamente ela teria atendido (mídia de fl. 120). Cabe colacionar que desimporta o ânimo do acusado no momento dos fatos, porquanto a raiva ou frustração decorrente de discussão ou não entre os envolvidos não é desculpa para o cometimento de delito penal, sendo incapaz de excluir a imputabilidade penal nos termos do art. 28 do Código Penal. Realmente, a discussão havida entre o carteiro e o acusado encontra guarida, conforme depoimento da testemunha Claudionor. No entanto, o relato de que cada um puxou o papel para o seu lado, vindo a rasgá-lo, somente se faz presente no depoimento do próprio acusado prestado na seara inquisitorial e no depoimento da sua testemunha perante o Juízo. Nenhuma outra testemunha corrobora tal fato. Verifico igualmente, pelas múltiplas ocorrências na folha de antecedentes (apenso), que o acusado não se trata de uma pessoa de fácil convivência, o que permite inferir não ser um total absurdo que o acusado tenha, de fato, suprimido o documento público, nos moldes descritos na denúncia, por motivo banal. Por fim, quanto à configuração de prejuízo alheio, insta salientar ser incabível o princípio da insignificância para o caso em espécie, visto que o bem jurídico protegido neste tipo penal é a fé pública. Inobstante a conduta do acusado possa parecer, a priori, de somenos importância, tal raciocínio

não se sustenta, visto que a lista de entrega de objetos (LOEC) se trata de um documento proveniente de uma empresa pública e que, por conseguinte, encontra-se abrangido pelo escopo de proteção do tipo penal preceituado no art. 305 do Código Penal, não sendo necessário que se cause prejuízo alheio efetivamente. É este o entendimento da nossa doutrina e jurisprudência. PENAL E PROCESSO PENAL. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVAMENTE AO DELITO DE ESTELIONATO TENTADO. EMENDATIO LIBELLI. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 297, °, II). SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS (CP, ART. 305). PRESCINDIBILIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO E PARA A COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. (...) 5. Pratica o ilícito do artigo 305 do Codex Criminal, quem destrói, suprime ou oculta, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular, de que não podia dispor. Consuma-se o crime com a realização de qualquer uma das condutas, independente da efetivação do prejuízo (...). TRF 4ª Região, 7ª Turma, Rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, ACR 5565 PR 2001.70.03.005565-4, j. 01/07/2008. Entretanto, o prejuízo alheio restou configurado no caso em apreço, haja vista que relatado nos autos que a LOEC constituiria o meio pelo qual o carteiro exerceria controle sobre correspondências e embalagens entregues. No caso, noticiou-se que, no dia da ocorrência dos fatos, ainda havia múltiplos clientes que esperavam as suas correspondências, que não puderam recebê-las no dia por conta do ocorrido. Igualmente acarretou em prejuízo à normalidade e continuidade de serviço público, uma vez que o carteiro se viu obrigado a despender parte do tempo do seu expediente para registrar o boletim de ocorrência e retornar à agência dos Correios, posto que não poderia exercer o seu mister sem o controle. Da mesma forma entendem os nossos tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PECULATO QUALIFICADO (CP, ART. 312, C/C. ART. 327, PARÁGRAFO 2.º). SUPRESSÃO DE DOCUMENTO (CP, ART. 305). PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CORRETA DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA INCÓLUME. - Autoria e Materialidade comprovadas. (...) Por outro lado, restou claro que o crime de supressão de documento (CP, art. 305), praticado mediante incineração indevida de documentos da ECT no quintal de sua residência, fora perpetrado no intuito de apagar os vestígios dos delitos de peculato, no que conseguiu seu intento, porquanto a empresa pública se viu privada dos documentos do encaminhamento (Nota de Despacho e Lista de registro) dos MNs em questão (...). TRF 5ª Região, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Jose Maria Lucena, ACR 4571 AL 2003.80.00.003496-0, j. 05/07/2007. Portanto, diante de todo o acima exposto, entendo que restou suficientemente atendida a subsunção da conduta do acusado ao tipo penal em comento. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu JORGE BARNSELY PESSOA FILHO pelo crime previsto no art. 305 do Código Penal, nos termos da denúncia. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: o motivo deve ser considerado negativamente, contudo, tendo em vista que será valorado na próxima etapa, deixo de valorá-lo nesse momento; E) circunstâncias e conseqüências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, estas são normais à espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 305 do Código Penal entre os patamares de 02 a 06 anos de reclusão e multa para o documento público, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e (10) dez dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, há a circunstância atenuante de possuir o acusado mais de 70 (setenta) anos de idade, conforme art. 65, inciso I, do Código Penal. Por conseguinte, em observância à redação legal do art. 67 do Código Penal e diante do entendimento do E. STF, verifico que deve preponderar a personalidade do agente sobre os motivos determinantes do crime, razão pela qual fixo a intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem valoradas. Logo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não se verifica a possibilidade de prescrição, considerando a pena em concreto e a situação do réu que contaria com mais de 70 (setenta) anos de idade, tal qual solicitado pela defesa, visto que os 08 (oito) anos de prazo prescricional (art. 109, inciso IV, do Código Penal), mesmo que observado o corte pela metade (art. 115 do Código Penal), resultará em 04 (quatro) anos. Tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu aos 27 de abril de 2015 e essa sentença está sendo proferida aos 25 de abril de 2016, facilmente se constata a inoccorrência da prescrição. Superado esse ponto, havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 44), fixo o valor unitário do dia-multa em um terço (1/3) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Ante o acima exposto, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra empresa pública federal, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 01 (um) ano, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei; 5) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 26 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZULEIDO SOARES DE VERAS(DF045286 - LUIZ CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO)

Tendo em vista o informado pela Delegacia da Receita Federal, através do ofício retro, expeça-se ofício para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestar as informações anteriormente solicitadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010581-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO(MT007166B - ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E MT009504 - DANIELLE CRISTINA BARBATO DA SILVA E MT017563 - LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO)

Julgo prejudicado o requerido às fls. 78/88, uma vez que ainda não houve a citação pessoal do réu. Diante disso, expeça-se mandado de citação no endereço indicado à fl. 81 para apresentação de resposta à acusação, no prazo do art. 396 do Código de Processo Penal.Intime-se.

Expediente N° 6970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010766-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BERTOLLI RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS(SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP059866 - MARCIA BRANDAO LEITE E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS E SP362496 - CAROLINE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA)

Vistos.Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 243/244, eis que a r. decisão não padece de qualquer mácula. Isso porque o argumento da defesa referente à ausência de intimação pessoal do representante legal da empresa acerca da lavratura do auto de infração na esfera administrativa, o que teria ensejado nulidade e a consequente propositura de ação anulatória de débito perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi devidamente analisado por este Juízo na r. decisão de fls. 230/232. Outrossim, deixo de receber o recurso em sentido estrito (fl. 245/254), eis que intempestivo, haja vista que a decisão impugnada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06 de maio de 2016 (fls. 235/236), ao passo que o recurso somente foi protocolado em 30 de maio de 2016 (fl. 243). Intime-se. São Paulo, 03 de junho de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente N° 6971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007977-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007977-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO TADEU TEIXEIRA E NELCI CHAVIER TEXEIRA qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 1713, do Código Penal. De acordo com a peça acusatória, PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA E JOÃO RICARDO DOS SANTOS, agindo em unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, em 18/10/2005, perante a Agência da Previdência Social do Metro República, nesta Capital do Estado de São Paulo, atuando como intermediários de Izabel Amélia de Souza Oliveira, obtiveram vantagem ilícita, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 88/139.136.620-1) em favor desta e em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2015, apenas em relação aos acusados PAULO E NELCI (Fls.353/ 357). O réus foram citados (fls. 390 e 395), tendo nomeado defensor constituído, que apresentou resposta à acusação às fls.406/426. Aduziu, preliminarmente ilegitimidade dos réus, sob o fundamento de que não participaram de qualquer fraude. Pugnou, ainda, pela inépcia da denúncia, requerendo a improcedência da ação. Ademais disso requereu fosse reconhecida a ocorrência de bis in idem destes autos com outros dois processos que tramitam perante a 09ª e 8ª Varas Criminais. No mérito, alegou não estarem comprovadas a materialidade, autoria e dolo dos denunciado, razão pela qual pleiteia a absolvição dos acusados. É o relatório. DECIDO. De início anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Ainda é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que os denunciados são partes ilegítimas da presente ação penal, sob a alegação de que não participaram da fraude. Isto porque a tese da defesa dos denunciados no sentido que não teriam conhecimento sobre a falsidade do documento apresentado pela beneficiária só pode ser apreciada e comprovada após a instrução criminal, não sendo tal fundamento apto a fundamentar a absolvição neste juízo sumário. Ademais disso, alega a defesa que a denúncia é inepta, sob o argumento de que estariam imputando aos acusados fatos atípicos, eis que o benefício concedido para beneficiária seria legal. Todavia tal alegação não merece prosperar. Isso porque a discussão sobre a legalidade ou não da concessão do benefício deveria ter sido discutido no juízo competente. Ademais, ainda que possa considerar que o benefício concedido encontrava-se amparado na jurisprudência, a peça acusatória narra que foi apresentando documento falso para instruir o pedido do benefício, e tal fato só poderá ser examinado durante a instrução criminal. Outrossim, ainda que se comprove que a beneficiária tenha ressarcido o INSS, tal fato não tem o condão de eximir o acusado do crime de estelionato previdenciário, descrito no art.171,3, do CPP, conforme exposto pela defesa dos acusados. Destaco, ainda, que melhor sorte não assiste à defesa ao afirmar que existe bis in idem da presente ação penal com os processos criminais em tramite nº 0003702-69.2008.403.6181 (8ª Vara Federal Criminal) e 0008904-90.2008.403.6181 (9ª Vara Federal Criminal). É que, conforme documento juntado aos autos pelo parquet federal (fls.435/438), verifica-se que os processos alegados pela defesa se referem à benefício concedido para pessoas diversas da presente ação penal. Não há qualquer menção nas ações que tramitam perante os outros juízos do benefício concedido à Isabel Amélia de Souza, ao qual se refere a presente ação penal. Frise-se, ainda, que na eventual hipótese de condenação neste feito, a alegada continuidade delitiva entre os feitos poderá ser requerida pela defesa ao juízo da execução penal, competente para decidir sobre eventual existência de crime continuado e consequente unificação das penas, não acarretando qualquer prejuízo para os réus. Neste sentido, cito o seguinte precedente: TRF 3 : PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO PACIENTE QUANTO À EVENTUAL RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Habeas corpus contra decisão que indeferiu requerimento de reunião de processos por conexão probatória. 2. O laudo de exame documentoscópico refere-se tão somente quanto aos lançamentos manuscritos no documento relativo à postagem, objeto da ação penal originária. 3. Apenas o material gráfico padrão fornecido pelo paciente, que se encontra acautelado no Setor Técnico Científico do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, é o mesmo utilizado para o confronto com os demais inquéritos policiais. 4. Os laudos que apontam a materialidade e autoria delitiva, referem-se unicamente à ação penal originária, não se configurando a conexão instrumental, a justificar a pretendida reunião de processos. 5. Nenhum prejuízo advirá ao paciente, em razão da alegada continuidade delitiva. Correndo em separado ações penais diversas, imputando a um mesmo réu crimes distintos, praticados em circunstâncias semelhantes, poderá o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado, decidir sobre a ocorrência de concurso material ou crime continuado, e decidir sobre a soma ou unificação das penas. Precedentes. 6. Ordem denegada. (HC 00412870620094030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 121 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, os argumentos de ausência de provas e inocência não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Ainda, sobre a alegação de falta de dolo quanto ao art.171 3, eis que os acusados não possuíam conhecimento sobre a fraude, tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e dos próprios réus. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a cidade de Indaiatuba solicitando a oitiva da testemunha de acusação, assim como as de defesa que ali residem. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008698-71.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-70.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)

Tendo em vista a certidão de fl. 1303, concedo à defesa do réu novo prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o requerido à fl. 1298, sob pena de decretação de prisão preventiva. Ainda, nomeio o tradutor Sr. Cláudio Pimentel para a realização da tradução do documento anexado às fls. 1275/76 e autorizo, desde já, o pagamento pela realização do trabalho, de acordo com o valor constante na tabela do Conselho da Justiça Federal, condicionado a sua entrega.Cumpra-se.

0009607-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA

Considerando o teor da resposta da Delegacia da Receita Federal à fl. 92, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, indagando-lhe acerca das inscrições referidas à fl. 92 em nome do contribuinte CONSTANTE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 6975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MELANIE LIBERMAN(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X CWI GREGORY LIBERMAN

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de MELANIE LIBERMAN e CWI GREGORY LIBERMAN, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, I, II e IV c.c. artigo 12, ambos da Lei nº 8.137/90.Narra a denúncia que, nos anos calendários de 2004, 2005, 2006 e 2007, a ré MELANIE, na qualidade de representante legal da empresa Comercial Fort Metal Ferragens e Ferramentas Ltda(ex-Parsol Componentes Eletrônicos Ltda), e o réu CWI, na qualidade de representante legal da empresa Remiol Comércio, Importação e Exportação Ltda, teriam se utilizado de ações fraudulentas (uso de empresas fantasmas, documentos falsos, interposição de pessoas e de laranjas) para se eximirem do pagamento de tributos incidentes em suas operações comerciais, fazendo transitar recursos em suas contas-correntes mediante quitações de duplicatas ou transferências bancárias.Os créditos foram definitivamente constituídos em 22 de outubro de 2012 (PAF nº 19515.002434/2010-52 posteriormente transformado no PAF nº 16155.720110/2012-40).Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia e seu aditamento foram recebidos em 17 de abril de 2013 (fls. 464/466).A ré MELANIE foi devidamente citada (fl. 505) e apresentou resposta à acusação, alegando ausência de provas e inocência. Requereu, ainda, a realização de prova pericial e a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 510/524).Foi expedida Carta Rogatória para os Estados Unidos da América, para citação do réu CWI (fls. 528 e 530/533), contudo o Ministério da Justiça informou que o endereço fornecido não foi localizado (fls. 595/596).É o relatório. DECIDO.I. Inicialmente, diante do lapso temporal já transcorrido desde a citação da ré MELANIE (26 de setembro de 2013) sem que o réu CWI fosse encontrado para fins de citação nos diversos endereços fornecidos pela acusação, inclusive no exterior, com fundamento no princípio da celeridade processual, determino o desmembramento do presente feito em relação ao réu CWI GREGORY LIBERMAN, observadas as cautelas de estilo.Outrossim, nomeio o Sr. Bernardo René Simons para traduzir o ofício de fl. 596, solicitando urgência na realização dos trabalhos, encaminhando a cópia para tradução preferencialmente por e-mail, haja vista ser o meio mais célere.A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o teor do ofício do Ministério da Justiça (fls. 595/596), requerendo as providências que entender cabíveis.II. Passo a analisar os argumentos expendidos pela defesa da ré MELANIE.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à ausência de provas e a inocência da acusada MELANIE não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito em relação à ré MELANIE.Designo audiência de instrução para o dia 28 de SETEMBRO de 2016, às 14:00 horas, para oitiva das duas testemunhas de acusação, oito testemunhas de defesa e realização do interrogatório da acusada.Outrossim, por ora, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, eis que não há documentação comprobatória da ocorrência de eventual ilegalidade na constituição do débito, todavia, autorizo a defesa juntar eventuais documentos que considerar pertinentes para fundamentar seu pedido.Expeça-se, ainda, ofício à Receita Federal solicitando o envio de cópia integral dos Procedimentos Administrativos Fiscais nº 19515.002434/2010-52 e nº 16155.720110/2012-40. Após, dê-se vista às partes para manifestação.Intimem-se.São Paulo, 07 de junho de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

Expediente N° 6977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-08.2004.403.6181 (2004.61.81.001650-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FORNES(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP041859 - CELSO ARANHA E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA E SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA E SP260137 - FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA) X LUIZ FORNES

Dê-se vista à defesa sobre certidão de intimação negativa da testemunha Daisy Maria de Almeida Fomes, devendo informar o endereço correto da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Expediente N° 6979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016040-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR(PE023923 - MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO E PE031023 - IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 175, certificado a fl. 180, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao recurso em sentido estrito para manter a desclassificação do delito para o artigo 28 da Lei 11.343/2006 e de ofício reconheceram a competência da Justiça Federal determinando seu prosseguimento e julgamento do feito no Juizado Especial Criminal Federal, cuja competência é das Varas Criminais Federais, conforme relatório e voto integrantes do julgado: Designo o dia 20 de julho de 2016 às 17h30 para a realização de audiência de transação penal, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010717-60.2005.403.6181 (2005.61.81.010717-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ONO HAYAMA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Determino o levantamento do sigilo total imposto ao presente feito. Providencie a Secretaria as anotações necessárias a fim de que passe a constar no sistema processual sigilo de documentos. Observo que o réu possui advogado constituído, o que comprova a sua inequívoca ciência da acusação, assim, fica suprida sua citação. Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Expediente N° 4057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015372-26.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO CASSEMIRO X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Expediente N° 4058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-92.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-27.2008.403.6181 (2008.61.81.004291-5)) JUSTICA PUBLICA X MARLY DE MELO PEREIRA DE SANTANA X OSVALDO BOTTURA X ADELBA ALMEIDA X MARA LUCIA REIS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DO NASCIMENTO MARTINS(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X FRANCISCO ROBERTO MARTINEZ X ALCIDES SERGIO MARTINS VARA(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA E SP188510 - LENY ROSA FERNANDES E SP196156E - ROGERIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 812, oficie-se ao Departamento Jurídico dos Correios/EBCT com cópia de fls. 665, para que esclareça e justifique o pedido formulado, uma vez que não é parte do processo. Cópia do presente servirá de ofício nº961/2016 a ser encaminhado por Oficial de Justiça. Homologo a desistência da testemunha de acusação Varidots Dainis Jekabs Mekss conforme requerido às fls. 812. Em relação ao quanto informado pelos Correios acerca da testemunha Edenilza Oliveira Mota de Almeida, determino que referida testemunha seja intimada a comparecer à audiência já designada para o dia 11 de JULHO às 14h00, uma vez que retornará de viagem no dia 02/07/2016. Cópia do presente servirá de ofício nº962/2016 ao Setor de Recursos Humanos da EBCT, requisitando o comparecimento da testemunha Edenilza, sem prejuízo da expedição de mandado. Após a apresentação de novo endereço da testemunha Maria Inês Zampolin Coelho, pela defesa, expeça-se mandado de intimação de referida testemunha para que compareça à audiência já designada e supra mencionada. Fls. 832 e 838: manifeste-se a defesa, no prazo de quarenta e oito horas, acerca da certidão negativa lavrada na Carta Precatória nº 145/2016, trazendo aos autos a qualificação completa da testemunha LUIZ CARLOS DOS SANTOS, e o endereço atual da testemunha JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE MELLO, sob pena de preclusão da oitiva de ambos. Por fim, indefiro o pedido formulado às fls. 847/849, eis que o que afirma o patrono está em total contradição com a sua própria manifestação anterior nos autos (fls. 691), quando, após o recebimento da denúncia, informou que não teria nada a acrescentar em relação à sua defesa preliminar, demonstrando total ciência quanto ao momento processual. Verifica-se, portanto, que a conduta do advogado caracteriza nítida hipótese de venire contra factum proprium, o que não pode ser admitido por este juízo. Cumpra-se com urgência. Int.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-05.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MANRICO ROSATI(SP132305 - ANDREA GUEDES MIQUELIN) X GIOVANNA MORINI(SP132305 - ANDREA GUEDES MIQUELIN) X ENRICO BANCIS(SP132305 - ANDREA GUEDES MIQUELIN E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES)

Vistos Fls. 253/254: Cuida-se de requerimento do Ministério Público Federal para intimação da defesa constituída no feito a fim de oferecer resposta à acusação. Sustenta que a advogada tinha poderes para receber citação e o seu comparecimento na primeira audiência em que se tentou a suspensão condicional do processo demonstra a plena ciência da presente ação penal. É o relato da questão. Decido. Existe um entendimento, do qual discordo completamente, no sentido de que, em sendo o caso de eventual aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, a citação deveria ser postergada para depois de tal audiência. Um dos motivos seria a sistemática atual do CPP que determina o prazo de dez dias para oferecer a resposta à acusação depois da citação. Argumenta-se que, em sendo o processo suspenso, não haveria necessidade de resposta à acusação, razão pela qual a citação seria postergada para depois de eventual recusa da proposta de suspensão condicional do processo. Argumenta-se, ainda, que isso não traria prejuízos para a prescrição, porquanto seria o recebimento da denúncia que interromperia o prazo prescricional (o que é mais relevante para as hipóteses em que ainda estava vigente a prescrição retroativa). Creio que tal argumentação é equivocada por dois simples motivos: 1) o processo somente deveria ser suspenso, estando o réu já citado; 2) a resposta à acusação, contendo alguma alegação de nulidade ou absolvição sumária, deve ser apreciada antes da suspensão condicional do processo, por ser mais benéfica aos acusados. Bem, no entanto, a decisão que recebeu a denúncia não determinou a citação dos réus (fls. 124/125). É bem verdade que a advogada que tinha procuração com poderes para receber a citação compareceu à audiência de suspensão condicional do processo (fls. 172/175). Porém, a única decisão proferida nesta audiência foi a redesignação para nova audiência de suspensão condicional do processo. Não há qualquer indicativo de que a advogada tenha se dado por citada nesta ocasião. Poder-se-ia presumir a citação? A resposta, a meu ver, é negativa, considerando-se que não houve sequer determinação de citação e considerando o entendimento, equivocado embora existente, no sentido de que a citação deveria ser postergada para depois da recusa da proposta de sursis processual. Como a advogada poderia ter se dado por citada, se ainda não ocorrer a própria determinação judicial da citação? De outro lado, quando na audiência seguinte não compareceram nem réus nem a advogada (fls. 180/182), determinou-se o prosseguimento do feito com intimação da advogada para resposta à acusação. Note-se que a decisão foi proferida em 23 de abril de 2014. A fl. 190, foi certificado que a advogada encontrava-se em licença-gestante e que, em contato telefônico, a advogada dissera que não tinha contato com os réus e que não teria procuração para representá-los. Depois disso, só houve nova decisão para que a advogada se manifestasse sobre a alegada impossibilidade (fl. 224) e nada mais. Parece que, por dois anos, o presente feito só foi movimentado por ocasião da inspeção (fls. 185 e 224), o que denota falha do Juízo e também do MPF na promoção do feito. Por isso que somente agora, em 2016, pretende-se o cumprimento de uma decisão determinada em 2014! Contudo, considero, com a devida vênia, a decisão de fl. 182 equivocada. Talvez porque o magistrado que a proferiu não tenha atentado para a decisão de recebimento da denúncia, proferida por outra magistrada, que deixou de determinar a citação. Talvez também por conta da primeira audiência de suspensão condicional do processo, na qual a advogada possa ter se mostrado a par do feito. Ocorre que a citação exige, além do cumprimento das formalidades legais, a certeza substancial de que os acusados tenham o conhecimento da ação penal. Esta certeza substancial inexistente pois, ao menos formalmente, até a audiência em que compareceu a advogada, não fora determinada a citação, cumprindo recordar que um dos aspectos formais da citação é a entrega da contrafé (CPP, art. 357, inc. I), o que deveria se dar até mesmo para advogado com poderes de receber a citação (presume-se que o advogado receba a citação para entregá-la ao réu e não para guardá-la para si). Outro problema, a propósito, é que os réus são italianos e não houve a devida tradução da denúncia. Poder-se-ia especular que a citação talvez fosse desnecessária, eis que a advogada, com poderes para receber a citação, certamente conhece o vernáculo. Porém, isto poderia eventualmente se dar num contexto em que se tivesse plena certeza de que o advogado estaria em constante contato com os réus, colocando-os a par de tudo que ocorre no feito, dispensando a tradução dos atos. Não é o que ocorre no presente feito. Aqui, foi ao menos certificado que a advogada, em contato telefônico, teria dito não conseguir contato com os réus nem ter procuração para representá-los (o que não é propriamente verdade, porém já traz mais do que sérias dúvidas acerca da efetiva representação pela defesa constituída, o que traz à baila a necessidade de tradução da denúncia). Considerando todo o contexto do presente feito, considero incorreto o entendimento no sentido de ter ocorrido a citação dos réus. Diante do exposto, decido: 1) Sem embargo da fundamentação supra exposta, é mais do que certo que a advogada abandonou o feito e ignorou este Juízo repetidas vezes, deixando de apresentar qualquer justificativa para o abandono. Neste sentido, ainda que não cabível a resposta à acusação, a advogada deveria ter se manifestado nesse sentido nos autos, em vez de ignorar as decisões judiciais. Portanto, aplico a multa de dez salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 185/187 e considero os réus indefesos no presente feito. Inscreva-se em dívida ativa; 2) Quanto à citação, preliminarmente, cumpra o Ministério Público Federal o disposto na decisão de fl. 252, esclarecendo se pretende a citação por edital ou rogatória, caso em que deverá fornecer o endereço completo dos acusados. Intimem-se.

0016555-03.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAURO VINOCUR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X IEDA MARIA MITIKO MATUOKA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA X ARMANDO ANTONIO NAZZATO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA) X MISAEL MARTINS DE SOUZA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FERNANDO VINOCUR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTTH LUZ E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X ALEXANDRE SILVA COSTA X TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X CLAYTON CIRINO SOARES(SP092081 - ANDRE GORAB) X THALITA MANHAES MOLINA(SP092081 - ANDRE GORAB)

Fls. 2.468/2.469: acolho a manifestação da Procuradoria da República, salientando que sequer cópia da comunicação entre o requerente e o Ministério Público Suíço acompanhou a petição, tendo em vista o disposto no artigo 236 do Código de Processo Penal. Desta forma, preliminarmente regularize o interessado a petição apresentada às fls. 2.468/2.469 para possibilitar sua adequada análise. Intimem-se. Independentemente do cumprimento do acima determinado, oportunamente encaminhem-se os autos à conclusão para prosseguimento do feito.

Expediente N° 2880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006113-46.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MOISES DO VALE(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X ADALBERTO SOARES DA SILVA(SP149819 - WILSON ROBERTO BARBOSA)

O documento apresentado a fl.739, em que a defesa do réu Adalberto Soares da Silva requer o prosseguimento do feito nos termos dos autos é cópia quase integral, apenas com data diferente, do documento já apreciado por este Juiz, conforme fl.725. É o relatório do essencial, passo a decidir. As alegações finais constituem importante peça para a defesa técnica do acusado, sendo que a sua ausência no processo penal viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. O documento apresentado pelo defensor não apresenta os mínimos elementos necessários que auxiliem na defesa de seu cliente. Sendo assim, cumpra-se o já determinado a fl.729, providenciando a Secretaria o necessário para aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP, bem como expeça-se ofício ao Tribunal de Ética da OAB, com cópias de fls. 724, 728, 729, 739 e da presente decisão. Intime-se Adalberto Soares para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar na carta precatória que o mencionado réu deverá ser cientificado no ato da intimação de que, caso não o faça dentro do prazo, será nomeada a Defensoria Pública da União para que dê continuidade a sua defesa. Intime-se. Cumpra-se. (Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória nº 104/2016-FRJ à Subseção Judiciária de Santo André/SP).

Expediente N° 2881

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006303-67.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010847-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010847-6) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X RODOLFO ROVINA DAUTRES X ROBERT GRACIANO RODRIGUES X ANDREIA PIVA MONTEIRO X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES

Ante a petição juntada pela defesa constituída pelo réu Fabiano Antônio Rossi Rodrigues nos autos relativos ao sequestro 0006303-67.2015.403.6181 (cuja cópia foi juntada a esta ação penal a fls.568/569), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa regularize sua representação nestes autos juntando a devida procuração, bem como para que se manifeste sobre a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas Claudia Hunger e Andreas Baumgartner (fl.563), nos termos do artigo 222-A do CPP, sob pena de preclusão, conforme já decidido por este Juízo a fl.566. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-19.2008.403.6181 (2008.61.81.002746-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SERGIO ABDALLA(SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUZIA ALVES DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP178888 - LILIAN PERLA SIVIERO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROBERTO SÉRGIO ABDALLA (ROBERTO), brasileiro, nascido em 11.08.1963, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.084.198-07 e portador do RG/SSP/SP nº 11.329.836; e LUZIA ALVES DE OLIVEIRA (LUZIA), brasileira, nascida em 02.06.1958, inscrita no CPF/MF sob o nº 017.884.908-19 e portadora do RG/SSP/SP nº 85.392.194, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0015/2008-11, que instrui e ampara a denúncia. Narra a peça acusatória que, durante o ano de 2005, os denunciados ROBERTO, atuando como diretor da Companhia Hipotecária Cobansa (COBANSÁ), e LUZIA, agindo na condição de diretora da Família Paulista Crédito Imobiliário S.A. (FAMÍLIA PAULISTA), teriam se apropriado de forma ilícita de aproximadamente R\$ 92.793.480,94, oriundos do Programa de Subsídio de Habitação de Interesse Popular (PSH). Ainda de acordo com a denúncia, as referidas instituições teriam sido contratadas pelo Ministério das Cidades, após aprovação em processo licitatório, para aplicar a quantia de R\$ 55.000.000,00 no PSH, devendo financiar a construção de casas populares destinadas a beneficiários com renda mensal de até R\$ 740,00. Contudo, em apuração realizada pelo Banco Central do Brasil, em relação ao cumprimento dos contratos firmados com as empresas COBANSÁ e FAMÍLIA PAULISTA, verificou-se a ocorrência de desvio de dezenas de milhões de reais pelos denunciados por meio de diversas irregularidades (fls. 660/661). Dessa forma, de acordo com a exordial, os acusados teriam se apropriado, durante o ano de 2005, de valores de que detinham a posse, em razão do contrato com o Ministério das Cidades, desviando-os de sua finalidade e em proveito próprio, incidindo, assim, na hipótese típica do artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Na oportunidade, foram arroladas cinco testemunhas pela acusação, ALAOR BATISTA PINTO, ANÉSIO ABDALLA, ALUISIO ABDALLA, JOÃO SORTINO e RICARDO SALVAGNI. Citados os réus LUZIA (fls. 730/732) e ROBERTO (fls. 781/782), foram apresentadas respostas escritas, acostadas às fls. 687/713 e 733/757, respectivamente. A Defesa de LUZIA, preliminarmente, alegou ausência de justa causa e inépcia da exordial acusatória, bem como, no mérito, negou a imputação feita pelo Parquet, aduzindo que a denúncia escora-se em divergências interpretativas em relação à legislação do PSH, sendo o procedimento adotado pela ré totalmente adequado e correspondendo ao utilizado pelas demais instituições financeiras participantes do programa. Indica, por fim, como testemunhas RODNEY SCHLINDWEIN MARTINS, JACINTA DA ENCARNAÇÃO GIL ALVES, ROSANGELA AUGUSTO CARDOSO NUNES, LAURICI JOSÉ SANTANA, MARIA JULIA PANTOJO e CRISTINA ROMBOLI. Juntou documentos. Por sua vez, a Defesa de ROBERTO aduziu as preliminares de inépcia da peça acusatória, ausência de justa causa e ilegitimidade passiva, bem como, no mérito, rechaçou a imputação feita pelo Parquet, indicando a inexpressividade do valor supostamente apropriado e a ausência de irregularidades na atividade do réu e da empresa COBANSÁ, conforme já teria sido decidido em procedimento administrativo pelo Banco Central do Brasil. Finalmente, indica como testemunhas CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN, JOSÉ LUIS RODRIGUES, FLÁVIO CESAR PEREZ VERA, PAULO PATAY, ABEL FERREIRA DE ASSIS, ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA, FABIANO ESTEVO DUARTE e CARLOS BIER GERDAU JOHANNPETER. Em decisão de fls. 783/786, este Juízo rejeitou as preliminares arguidas e, diante da inexistência de qualquer hipótese que autorizasse a absolvição sumária, determinou o prosseguimento desta ação penal, designando datas para a instrução processual. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 848-verso pela desistência da testemunha ANÉSIO ABDALA, considerando as razões apresentadas às fls. 841/842, e à fl. 862, desistiu da oitiva da testemunha RICARDO SALVAGNI. A defesa de ROBERTO, por sua vez, requereu a substituição das testemunhas de defesa PAULO PATAY e ABEL FERREIRA DE ASSIS, por declarações escritas de fls. 870/872. Os pedidos foram homologados pelo Juízo, respectivamente, às fls. 849 e 862. Foram ouvidas, por gravação em mídia digital, as testemunhas arroladas pela acusação ALUISIO ABDALLA e JOÃO SORTINO (fls. 864). Da mesma forma, realizou-se a oitiva das testemunhas listadas pelas defesas, RODNEY SCHLINDWEIN MARTINS e JACINTA DA ENCARNAÇÃO GIL ALVES (fl. 958), CRISTINA ROMBOLI CORREIA DA SILVA e ROSANGELA AUGUSTO CARDOSO NUNES (fls. 967/968), JOSÉ LAURICI SANTANA (fl. 995), ABEL FERREIRA LEITE (fl. 1.000), JOSÉ LUIZ RODRIGUES (fl. 1.002), FABIANO ESTEVO DUARTE e FLAVIO CESAR PEREZ VERA (fl. 1.021) e MARIA JULIA PANTOJO (fl. 1.026). Por sua vez, os réus foram interrogados conforme mídia digital acostada à fl. 1.031. Em memoriais, o Parquet federal postulou pela absolvição por falta de provas, nos termos do artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal Brasileiro (fls. 1.120/1.126). A defesa de ROBERTO apresentou alegações finais escritas às fls. 1.130/1.156, oportunidade em que pugnou pela improcedência da acusação, seja pela ilegitimidade passiva do réu, seja pela falta de responsabilidade penal do acusado. Por sua vez, a defesa de LUZIA encartou seus memoriais às fls. 1.202/1.204, nos quais se manifestou, em síntese, pela improcedência da acusação, aduzindo que a ré não praticou

qualquer conduta delitiva, sendo que sequer participava das decisões econômico-financeiras da empresa à época dos fatos. A seguir os autos foram listados para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito, oportuno destacar que o devido processo penal deu-se corretamente, com observância do contraditório e amplo direito de defesa, não existindo qualquer vício processual a sanar. Por outro lado, concluída a instrução processual, o Ministério Público Federal, no minucioso trabalho de fls. 1.120/1.126, afirmou não ter encontrado provas aptas a sustentar a condenação dos réus, tendo requerido, como de rigor, a absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal Brasileiro. De fato, no decorrer da instrução probatória, os depoimentos e as provas existentes nos autos conduziram à afirmação de que não subsistem provas da materialidade delitiva ou de que os réus tenham concorrido para a infração imputada, não havendo como asseverar, de forma isenta de quaisquer dúvidas, a autoria dos fatos típicos criminais descritos na exordial acusatória. No que tange à materialidade delitiva, a denúncia encontra-se subsidiada em dois ofícios expedidos pelo Banco Central do Brasil, encartados às fls. 223/415 e 603/604, que indicam a apropriação de valores públicos pelas empresas FAMÍLIA PAULISTA e COBANSA, desviando-os da finalidade de construção de moradias populares. Ocorre que, considerando o quanto afirmado em interrogatório pelos réus, no sentido da aplicação integral das quantias recebidas na execução das habitações contratadas; as explicações trazidas pelas testemunhas JOÃO SORTINO e RODNEY MARTINS, quanto à existência de duas categorias de subsídios contratuais, uma de complementação e outra de equilíbrio, sendo a primeira destinada à efetiva construção das casas e a segunda a remunerar a instituição financeira participante; a inconsistência da alegada apropriação de valores que eram destinados justamente à remuneração da própria empresa FAMÍLIA PAULISTA; os elementos a indicar que quase todas as casas foram efetivamente entregues aos beneficiários (fls. 995, 1.021 e 1.058/1.062); que os valores de fato recebidos pelas empresas FAMÍLIA PAULISTA e COBANSA totalizavam quantia menor do que o valor supostamente desviado; e, por fim, que o BACEN continuou a expedir declarações de aptidão para ambas as companhias operarem no programa de habitação, participando de novos certames; não se sustenta a materialidade delitiva apresentada na exordial acusatória. Com razão o Parquet federal quando, com a habitual proficiência, averbou às fls. 1.124/1.125:[...] se é certo que essas circunstâncias não podem afastar por completo o conteúdo dos ofícios do BACEN de fls. 223/415 e de fls. 603/604, os quais serviram de base para o oferecimento da denúncia pelo MPF, não é menos correto que a postura adotada posteriormente pela Autarquia Federal coloca em dúvida o grau de correção das informações neles constantes. Por essa razão, esses documentos, por si só, não são hábeis a permitir a prolação de uma sentença penal condenatória, a qual exige, como é cediço, um elevado grau de certeza quanto à prática delitiva. 19. Dessa forma, é imperioso admitir a insuficiência do conjunto probatório amealhado nos autos para a comprovação da materialidade do delito de apropriação indébita financeira objeto desta ação penal e, conseqüentemente, para a condenação criminal dos acusados. Por outro lado, igualmente insuficiente o arcabouço probatório sob o aspecto da autoria delitiva. Nesse sentido, ainda que estivesse presente a materialidade do delito inculcado no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986, as provas colhidas não apontam para a responsabilidade penal dos réus ROBERTO e LUZIA. Com efeito, os testemunhos de RODNEY, JACINTA e JOSÉ são convergentes no sentido de que a gerência contábil e financeira da empresa FAMÍLIA PAULISTA, no ano de 2005, era de responsabilidade de IEDA MARIA HEHL OLIVE MONTERO, falecida em 01/06/2010. Dessa forma, nenhum dos recursos recebidos pela companhia no Programa de Subsídio de Habitação de Interesse Popular foi administrado por LUZIA, afastando-se, assim, a alegação de que esta tenha concorrido para eventual prática delitiva. Por sua vez, o corréu ROBERTO, em seu interrogatório perante este Juízo, relatou ter assumido o posto de diretor estatutário da COBANSA apenas em agosto de 2006, o que foi corroborado pelos documentos de fls. 759/767 e 199/203. Por outro lado, a testemunha JOÃO SORTINO, em depoimento, informou que o réu já atuava na empresa, ainda que de modo informal, mas explicou que sua atuação estava mais voltada à função comercial da instituição. Dessa forma, não restou demonstrado que o réu tenha exercido, formal ou informalmente, a gestão financeira ou contábil da empresa COBANSA, não podendo, por conseguinte, ser responsabilizado por apropriação ou desvio de subsídios que sequer administrava. Diante do exposto, conclui-se que não há elementos suficientes a assegurar que os fatos descritos na denúncia conformem crime contra o Sistema Financeiro Nacional, bem como que os réus tenham concorrido para a prática de infração penal. No Estado de Direito, apenas pode-se averbar juízos condenatórios com certeza probatória, devendo os fatos, autoria e materialidade, restar demonstrados com lógica, clareza e evidência. Confira-se, a propósito, precedente do Supremo Tribunal Federal no HC 69174/RJ, Rio de Janeiro, Relator Ministro Celso de Mello: Ante a inexistência ou insuficiência de provas, deve o juiz, como ordinário efeito consequencial proferir o non liquet. Não havendo prova mínima que comprove a apropriação dos subsídios, considerando o contexto probatório descrito supra, de rigor absolvição dos réus da imputação formulada pelo órgão acusador. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER os denunciados ROBERTO SÉRGIO ABDALLA e LUZIA ALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, das imputações formuladas na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Comunique-se aos órgãos de estatísticas, INI e IRGD, e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Expediente Nº 9911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013759-83.2006.403.6181 (2006.61.81.013759-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA(SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI) X EDISON CABALLERO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X RONALDO FERNANDES(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EUSTAQUIO VITOR DE OLIVEIRA(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X LUIZ CARLOS MACHADO(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA E SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA(MG060669 - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO LEONEL DO PRADO(SP295791 - ANDERSON KABUKI) X JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X PEDRO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X LEONOR DA CONCEICAO ARAUJO(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X PAULO SERGIO FONTOLAN(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X LUCIANO RIBEIRO DE GODOI(SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X RUI TAVARES DA ROCHA X OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO(SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA E SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X GERALDO EVANGELISTA FERREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EMERSON MENEGASSI(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

1. Folhas 3.064, 3.179 e 3.181: Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos corréus EMERSON MENEGASSI, PAULO SÉRGIO FONTOLAN e ROBERTO LEONEL DO PRADO, nos seus regulares efeitos. Intimem-se, as defesas dos corréus (item 1) para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. Intime-se, novamente, o advogado do acusado LUIZ CARLOS MACHADO, para apresentar as razões do recurso de apelação, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. 2. Folhas 3.066/3.067 e 3.115/3.123: GERALDO EVANGELISTA FERREIRA Folhas 3.068/3069 e 3.128/3.136: RONALDO FERNANDES Folhas 3.070 e 3.071/3.078: OLIVEIRA GONÇALVES DE CARVALHO Folhas 3.079 e 3.080/3.093: PEDRO UEMA DE SOUZA e LEONOR DA CONCEIÇÃO ARAÚJO Recebo os recursos interpostos pelas defesas com relação aos corréus (item 2), nos seus regulares efeitos. Já apresentadas as razões recursais, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3. Folha 3.094: Intime-se a defesa de Carlos Eduardo para informar a este Juízo qual dos Cartórios de Barueri/SP foi feito o registro de óbito do referido acusado. 4. Com a notícia, oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Barueri/SP, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de dez dias, certidão de óbito de CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA. 5. Solicite-se informação sobre o cumprimento das cartas precatórias nº 22 e 24/2016 (Subseção de Jundiaí/SP - intimação Emerson Menegassi e Geraldo Evangelista Ferreira, respectivamente), 23/2016 (Comarca de Formiga/MG - intimação Eustáquio Vitor de Oliveira e Luiz Carlos Machado) e 26/2016 (Comarca de Cerquilha/SP - intimação Luciano Ribeiro de Godoi). 6. Intime-se pessoalmente o corréu RONALDO FERNANDES da sentença condenatória. 6. Tudo cumprido, cumpra-se o item 3 do despacho de folha 3.038, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 7. Intimem-se. (assinado digitalmente abaixo)

Expediente Nº 9914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005821-42.2003.403.6181 (2003.61.81.005821-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X NELSON SALEM JUNIOR(SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Folha 1131-v: Defiro. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada na denúncia RITA DE CÁSSIA SALEM HAWAT. Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução do mandado de carga 8107.2016.000702, independentemente de cumprimento e comunique-se à Polícia Federal.

Expediente Nº 9916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003891-86.2003.403.6181 (2003.61.81.003891-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BAUER PEREIRA DE ARAUJO(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X RICARDO LUIZ AKURI(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SPI28339 - VICTOR MAUAD) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SPI28339 - VICTOR MAUAD) X NEMR ABDUL MASSIH(SPI28339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SPI28339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes, primeiro ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais pelo prazo legal.

Expediente N° 9918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013993-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEILA CHERLLES DA SILVA(SP291457 - MARCIO FERNANDO DO NASCIMENTO E SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 22.01.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CHEILA CHERLLES DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1.º, alíneas c e d, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 85/87 dos autos, tem o seguinte teor:(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra CHEILA CHERLLES DA SILVA, com qualificação a fls. 28, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:1. Consta dos presentes autos que, no dia 8 de maio de 2013, por volta das 17:10 horas, a ora denunciada Cheila Cherlles da Silva ocultava, em um veículo GM Corsa de placa EBS5128, estacionado na Rua Toledo Barbosa, altura do nº 50, Belém, São Paulo/SP, cigarros de procedência estrangeira destinados ao comércio, utilizando-os em proveito próprio e com plena ciência de que haviam sido introduzidos clandestinamente no Brasil, uma vez que não portava qualquer documentação a eles relativa. Os policiais civis Wilson João Roncato e Vladimir Zanzerla Perez, no momento e local mencionados, visualizaram a acusada colocando objetos no interior do veículo, razão pela qual a abordaram e realizaram busca no automóvel. Foram então encontrados 35 pacotes de cigarros de procedência estrangeira com 10 maços cada um, totalizando 350 maços, sem qualquer prova de sua introdução regular no Brasil, com o pagamento dos impostos devidos. A fls. 06/07 consta o Auto de Exibição e Apreensão relativo aos cigarros, que foram objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/SEPMA000770/2015 (fls. 70/72), tendo a Receita Federal avaliado os cigarros num total de R\$ 1.575,00, indicando o valor unitário de R\$ 4,50 para cada um dos maços acima mencionados. A Receita Federal informou a fls. 73 que o valor total dos tributos federais sonogados relativos à importação dos maços de cigarros foi de R\$ 787,50. Assim, restou plenamente comprovada a materialidade do crime ora descrito. Por sua vez, a autoria delitiva restou demonstrada pelo depoimento da acusada Cheila Cherlles da Silva a fls. 28/29, que alegou ter adquirido os cigarros na região central de São Paulo/SP e que pretendia comercializá-los, tendo plena ciência da procedência estrangeira da mercadoria e de que esta se encontrava desacompanhada de qualquer documentação fiscal.2. Praticando a conduta acima descrita, encontra-se a denunciada Cheila Cherlles da Silva incurso na pena do artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal, considerada a sua redação à época do fato. Salienta-se que o entendimento jurisprudencial hoje dominante é no sentido de que a posse irregular de cigarros estrangeiros destinados ao comércio caracteriza crime de contrabando, e não de descaminho, não se podendo aplicar o princípio da insignificância com base no valor considerado para dispensa da execução fiscal. Com efeito, a importação de cigarros sujeita-se a condições especiais, dependendo de verificação quanto aos riscos à saúde que o produto pode causar. Não basta, pois, para a importação ser realizada, apenas o pagamento de tributos. Quando a importação ocorre de modo clandestino, o interesse lesado não é apenas fiscal, uma vez que também se atinge a saúde pública. Nesse sentido, menciona-se, a título de exemplo, o acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no HC 118.513. Não pode, pois, ser aplicado o princípio da insignificância para a importação irregular de cigarros até o montante sonogado de R\$ 10.000,00 ou R\$ 20.000,00. Não se quer com isso dizer que o princípio da insignificância não se aplica em nenhuma hipótese, pois, em casos em que a quantidade de maços apreendida é ínfima, não se verifica lesividade suficiente para a caracterização da prática de crime. Contudo, no presente caso a lesividade é relevante, pois aqui se trata de apreensão de 350 maços de cigarros, que, se comercializados, poderiam causar prejuízos à saúde de centenas de pessoas.3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça recebida, citando-se a acusada para responder a esta denúncia, a fim de que, tomando conhecimento da imputação ora formulada, possa defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 22 de janeiro de 2016. ROL DE TESTEMUNHAS:- Wilson João Roncato, Policial Civil, com qualificação a fls. 15;- Vladimir Zanzerla Perez, Policial Civil, com qualificação a fls. 17 (...). A denúncia foi recebida em 01.02.2016 (fls. 89/90). A acusada foi citada pessoalmente em 12.03.2016 (fls. 126/127), constituiu defensores (procuração a fls. 133), e apresentou resposta à acusação (fls. 128/132), alegando, em suma, preliminarmente, que a acusada faz jus a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. No mérito, alega ausência de autoria, bem como a aplicação do princípio da insignificância em decorrência do valor dos tributos sonogados (R\$ 787,50), requerendo, por fim, a rejeição da denúncia, com a consequente absolvição sumária. Não sendo este o entendimento, requer o benefício da suspensão condicional do processo, nos referidos termos. Não arrolou testemunhas. Na data de 05.05.2016, o Parquet

Federal apresentou a seguinte cota ministerial (fls. 145/146):(...) 1. Ciente do processado nestes autos.2. A pena mínima cominada para o delito descrito na denúncia não é superior a um ano de reclusão (considerada a redação do artigo 334 do Código Penal à época do fato), e as folhas de antecedentes acostadas aos autos indicam que a acusada não tem outras ações penais e condenações criminais. Nesse sentido, entendo que se encontram preenchidos os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo em favor dela. Proponho, portanto, a suspensão condicional do processo à acusada pelo prazo de 2 anos, ficando previstas as seguintes condições:a) Comparecimento trimestral em juízo para informação e justificativa das respectivas atividades;b) apresentação semestral em juízo de certidões criminais das Justiças Estadual e Federal do local de residência;c) proibição de viajar para fora da cidade onde reside por mais de 8 dias sem autorização judicial;d) pagamento de prestação pecuniária de um salário mínimo a entidade com destinação social especificada pelo Poder Judiciário, admitindo-se parcelamento em até 8 vezes, com comprovação do pagamento de cada parcela em cada um dos comparecimentos trimestrais, ou, conforme escolha da acusada, prestação de serviços a entidade com destinação social por 2 meses, no importe de 4 horas por semana. São Paulo, 5 de maio de 2016 (...). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada as fls. 128/132 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, como se observa a seguir. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, conforme reconhecido no recebimento da denúncia. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Logo, não estão previstas as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MANTENDO A AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, para a qual a acusada está intimada. E caso não efetivada a suspensão prevista na Lei 9.099/95, fica mantida a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de DEZEMBRO de 2016, às 14h00min. Intimem-se.

Expediente Nº 9921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004558-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CRISTIANE DA COSTA CRUZ(SP273630 - MARIA CAROLINA COTRIM SANTO MAURO) X SIDERLEY ANDRADE DE LIMA(SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI) X LUCIANA ALVES DA SILVA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X CLAIRTON JOSE MARTINS FERREIRA(SP298503 - HEBERT FERNANDO MARTES) X JOSE ROBERTO GUEDES FIDENCIO(SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES) X FERNANDO FERNANDES(SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA)

1. Recebo o recurso interposto pela defesa da corré LUCIANA (fl. 1.070) nos seus regulares efeitos. 2. Intime-se, primeiramente, a defesa da acusada LUCIANA para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3. Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos corréus SIDERLEY, ROSANGELE e FERNANDO nos seus regulares efeitos. 4. Já apresentadas as razões recursais, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 5. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para intimação dos condenados. 6. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 7. Int. (assinado digitalmente abaixo)

Expediente Nº 9924

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005922-25.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDRE LUIS FREIRE DE OLIVEIRA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA X PAULO DE JESUS SANTOS X ARLEI BATISTA DE SOUZA(SP183655 - DANIEL ALVES DOS SANTOS) X PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS X VALDIR SOUZA DA SILVA X ANDRE GOMES ELIAS(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA) X CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN(SP134784 - LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF)

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal em São Paulo a partir da prisão em flagrante de ARLEI BATISTA DE SOUSA (CPF 132.501.338-25, D.N.: 07.06.1973 - 42 anos de idade, brasileiro com endereço nesta Capital/SP); ANDRÉ LUIS FREIRE DE OLIVEIRA (CPF 274.758.008-30, D.N.: 24.02.1980 - 36 anos de idade), brasileiro com endereço nesta Capital/SP); PAULO DE JESUS SANTOS (CPF 326.075.228-54, D.N.: 23.12.1983 - 32 anos de idade, brasileiro com endereço nesta Capital/SP); ANDRÉ GOMES ELIAS (CPF 359.232.268-04, D.N.: 12.07.1987 - 38 anos de idade, brasileiro com endereço nesta Capital/SP); CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN (CPF 236.006.508-40, D.N.: 10.07.1974 - 41 anos de idade, boliviano com endereço nesta Capital/SP); VALDIR SOUZA DA SILVA (CPF 247.965.858-93, D.N.: 27.01.1977 - 39 anos de idade, brasileiro com endereço em Santa Bárbara d'Oeste/SP); PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA (CPF 779.250.171-04, D.N.: 17.12.1975 - 40 anos de idade, brasileiro com endereço em Corumbá/MS); PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS (CPF 491.974.441-20, D.N.: 08.02.1970 - 46 anos de idade), brasileiro com endereço em Corumbá/MS). Conforme consta dos autos, a Polícia Federal recebeu denúncia de quadrilha especializada em tráfico de drogas nesta Capital/SP, com a indicação de dois endereços, a saber, RUA FRANCISCO MARCONDES VIEIRA, Nº 435, JARDIM CABORÉ, SÃO PAULO/SP e RUA JARAGUATIA (ou JARACATIA), Nº 25, BLOCO 48, APTO. nº 52, JARDIM MARIA DUARTE, SÃO PAULO/SP. Assim, no dia 13.05.2016 (sexta-feira), dirigiram-se até o imóvel na RUA FRANCISCO MARCONDES VIEIRA e receberam informações que os traficantes estariam em dois veículos (um veículo Hyundai Santa Fé prata e um veículo GM Ônix bege) e, quando avistaram os dois veículos que estavam estacionando no local, fizeram a abordagem e identificaram quatro pessoas; em revista pessoal, encontraram e apreenderam armas com os quatro suspeitos; em revista no interior de cada veículo, encontraram diversas armas, inclusive armas de grosso calibre; que o investigado ARLEI levou os policiais até sua casa, na qual foram arrecadados outros bens e veículos; que ARLEI levou os policiais até à casa de sua ex-mulher, na qual foram arrecadados mais bens, como diversas armas de grosso calibre, munições e grande quantidade de dinheiro. Que no imóvel da RUA JARACATIA, foram presos mais quatro suspeitos, os quais ARLEI apontou como sendo seus sócios que forneciam droga. No local foi apreendida grande quantidade de cocaína. Foram apreendidos: a) 273,465 quilos de cocaína; b) 17 armas de fogo - pistolas, fuzis e submetralhadora; c) grande quantidade de munição; d) Diversos carregadores de munição; e) 01 Colete balístico; f) R\$547.849,00 - na garagem do edifício London; g) R\$394.950,00 na cobertura da ex-esposa de ARLEI; h) Us\$60.000,00 na cobertura da ex-esposa de ARLEI; i) R\$14.179,00 na carteira e pasta de ARLEI; j) 02 relógios BULGARI e BULOVA - casa de ARLEI; k) 03 joias - casa de ARLEI; l) 04 motocicletas; m) 11 veículos; n) Folhas de cheque; o) 02 radiocomunicadores; p) Relógio PATEK PHILIPPE; q) Balanças de precisão e petrechos para preparação de drogas; r) Roupas policiais; s) Cadernos agendas e anotações contendo relações e nome e transações financeiras; t) 23 aparelhos de telefone celular. Laudo de constatação preliminar nº 2160/2016-NUCRIM/SETEC/DPF/SP, de 13.05.2016, resultou positivo para cocaína. Foi convertida a prisão em flagrante em preventiva de todos os autuados no dia 16.05.2016. A autoridade policial federal relatou o inquérito no dia 08.06.2016: a) a perícia confirmou como substância entorpecente o material apreendido com característica de cocaína, o que foi confirmado pelo laudo definitivo; b) os presos fizeram uso de seu direito constitucional de permanecer calado no interrogatório, e foram acompanhados em sede policial por advogados; c) 11 veículos foram apreendidos e permanecem acautelados no pátio da Delegacia da Polícia Federal de São Paulo - Complexo Água Branca, aguardando decisão judicial para sua destinação; d) há interesse do DPF/DRE na utilização dos veículos mencionados, como viatura para atividades de combate ao tráfico (fls. 215/218). A autoridade policial representou pelo uso do maquinário de oficina mecânica apreendido no Estacionamento WRK (Rua Luis Grasmann, 373, Jardim Mirante, São Paulo/SP), de propriedade de ARLEI BATISTA e que se encontra lavrado dentro do caminhão Ford Cargo; pela autorização e concessão para uso do armamento e munição apreendidos em poder dos traficantes presos; pela autorização judicial para destruição, urgente, do material apreendido e já periciado, com exceção da amostra depositada. Em manifestação datada de 14.06.2016, o Ministério Público Federal - MPF requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de São Paulo/SP, por não haver evidências concretas da internacionalidade do tráfico de drogas noticiado nos autos. Pugnou, ainda, pela extração de cópia dos autos para formação de novos autos com tais cópias juntamente com os originais do CPF e do cartão da Caixa Econômica Federal a fls. 214, com distribuição por dependência à 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP, para apuração dos possíveis delitos de competência da Justiça Federal (de interesse para a Justiça Federal há apenas a apreensão de algumas cédulas supostamente falsas, dentre a grande quantidade de notas encontradas em poder de Arlei (fls. 19 e 167), e a apreensão de um CPF e um cartão da Caixa Econômica Federal também na posse de Arlei (fls. 20) e examinados no laudo pericial a fls. 208/213. Eventuais delitos relacionados especificamente às cédulas e documentos referidos são de prova completamente independente do tráfico de drogas e dos crimes relativos às armas, não havendo conexão que justifique o processamento conjunto na Justiça Federal) - fls. 220/226. É o necessário. Decido. Como anotou o MPF a fls. 220/226, não se sabe de onde veio a droga apreendida, nem para onde ela iria, inexistindo nos presentes autos demonstração satisfatória da internacionalidade do tráfico de drogas. Quanto às armas apreendidas a situação é a mesma, pois a mera procedência estrangeira de armas apreendidas ou o fato de serem de uso restrito não gera a competência da Justiça Federal. Concordo com o MPF, também, quanto à inexistência de conexão entre supostos delitos de competência da Justiça Federal (relacionados com a suposta prática do crime de moeda falsa apreendida com ARLEI - fls. 19 e 167 - e do uso de documento federal falso atinente ao CPF e cartão da CEF apreendidos com o mesmo investigado - fls. 20 - e examinados no laudo pericial de fls. 208/213) e os crimes supracitados, de competência da Justiça Comum Estadual. Como assinalou o Parquet Federal, cujos argumentos adoto como razão de decidir, eventuais delitos relacionados especificamente às cédulas e documentos referidos são de prova completamente independente do tráfico de drogas e dos crimes relativos às armas, não havendo conexão que justifique o processamento conjunto na Justiça Federal. Logo, não havendo prova da internacionalidade dos delitos de tráfico de drogas, de associação para fins de tráfico e de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, pelos quais foram presos em flagrante os

indiciados (prisão convertida em preventiva), DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para apurar tais delitos, com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal combinado com os artigos 70 e 109, ambos do Código de Processo Penal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (COMARCA DA CAPITAL/SP), para onde deverão ser encaminhados os presentes autos e todos os seus apensos. A análise dos pedidos formulados pela Autoridade Policial caberá ao MM. Juízo competente. Antes da remessa dos autos ao Juízo estadual, extraia-se cópia integral dos autos para apuração da suposta prática de crimes de competência da Justiça Federal relacionados com a apreensão de duas cédulas supostamente falsas, dentre a grande quantidade de notas encontradas em poder de ARLEI (fls. 19 e 167), bem como a apreensão de um CPF e um cartão da Caixa Econômica Federal, também na posse do mesmo investigado - fls. 20 - e examinados no laudo pericial de fls. 208/213. E como a prisão dos indiciados não está relacionada a tais delitos, remetam-se os novos autos ao MPF, ficando autorizada a tramitação nos termos da Resolução CJF 63/2009, conforme requerido pelo MPF. Cumpridas as determinações acima, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Em havendo habeas corpus relacionado ao presente feito pendente de julgamento na Instância Superior, comunique-se a presente decisão de declínio de competência. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 15 de junho de 2016.

Expediente Nº 9925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103398-98.1995.403.6181 (95.0103398-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ARMANDO DE OLIVEIRA PIRES FILHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURO RAMOS DOS SANTOS(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SERGIO FERREIRA PIRES(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Folha 1.210: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer a prescrição com relação aos corréus ARMANDO e MAURO, nos termos dos artigos 109, V, e 110, 1º, ambos do Código Penal, determino: 1. Ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados acima como extinção da punibilidade. 2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. 4. E com relação ao corréu SERGIO, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso oposto perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int. (assinado digitalmente abaixo)

Expediente Nº 9926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-61.1999.403.0399 (1999.03.99.001689-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E Proc. PAULO EDUARDO SOLDA E Proc. HAMILTON T. MITSUMUNE) X DEIZY PINHEIRO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E Proc. PAULO EDUARDO SOLDA E Proc. HAMILTON T. MITSUMUNE)

Folhas 1.1925/1.930: Tendo em vista o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 503.135-SP, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, III e IV, do Código Penal, tendo em vista o decurso do lapso prescricional de 12 (doze) anos, para o delito previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/86, e de 8 (oito) anos, para o crime tipificado no art. 5º, caput, da Lei n. 7.492/86, desde a sentença, proferida em 8/9/1998, último marco interruptivo, determino: 1. Ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados como extinção da punibilidade. 2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. 4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 5. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1875

CARTA PRECATORIA

0006987-55.2016.403.6181 - JUIZO DA 32 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X MARCIA LA SELVA KINDERMANN X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP148920 - LILIAN CESCÓN)

Cumpra-se, expedindo-se o necessário, para a audiência através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 21/07/2016, às 10:00 horas, devendo a Defensora ser intimada pela imprensa oficial. Caso as diligências restem infrutíferas, encaminhe-se cópia do mandado/certidão ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis. Realizada a videoconferência, ou na hipótese dos intimandos não serem localizados, sem novos endereços a serem diligenciados, ou ainda, se solicitado pelo Juízo Deprecante a devolução da mesma, dê-se baixa na distribuição devolvendo-se com as homenagens deste juízo.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000114-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN RAMOS HORTELA(SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA)

*****ATENÇÃO: PRAZO DEFESA MEMORIAIS ***TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO** Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 5) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. (...)

Expediente N° 5619

INQUERITO POLICIAL

0004310-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS012336 - STEVAO MARTINS LOPES E PRO48004 - GABRIELE MARTINS UTUMI)

Despacho fl. 137:Fls. 134/136: intime-se a subscritora a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias a procuração original, caso persista o interesse em extração de cópias dos presentes autos.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo

Expediente N° 5620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006439-30.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FILIZOLA CRISTINO(SP335554 - LUIS STENER)

ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO.Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 09/06/2016, em face de LEANDRO FILIZOLA CRISTINO, brasileiro, natural de Carapicuíba/SP, nascido aos 01/05/1985, filho de Mariluce Voltan Filizola e Jaime Cristino, RG n.º 44188585/SSP/SP, CPF n.º 363.198.428-65, como incurso nas sanções do art. 180, 6º do Código Penal (fls.61/63).Decido.Trata-se de imputação de delito perpetrado em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.Há nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante de fls.02/18, em especial as declarações de fls.03/07; do boletim de ocorrência n.º 5394/2016 (fls.08/12) e dos autos de apreensão e entrega (fls.13/14).Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.61/63.Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, nos endereços constantes no presente feito, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.Visando a celeridade e economia processual, se possível, proceda-se à citação e intimação do acusado, por meio de videoconferência/teleaudiência.Sem prejuízo, diante da procuração de fl.54, intime-se o defensor constituído do acusado a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais.Solicitem-se as certidões dos feitos constantes das folhas de antecedentes já acostadas aos autos.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo.Intimem-se.São Paulo, 13 de junho de 2016.

Expediente N° 5621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PAVONE(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)

Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de REINALDO PAVONE, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90.A denúncia foi recebida aos 07/04/2016 (fls.168/169).O acusado foi citado pessoalmente (fls.174/175) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.190), sustentando que a existência de ações anulatórias de débitos impediria o prosseguimento da presente ação penal. Requereu a realização de perícia contábil.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.254).Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo.Conforme salientou o órgão ministerial, não há razão para a extinção ou mesmo suspensão do feito, em face das ações anulatórias n.º 0009138-77.2015.403.6100 e 0009139-62.2015.403.6100, haja vista que na primeira foi rejeitado o pedido de nulidade do auto de infração, sendo apenas deferida a realização de novo cálculo do crédito mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, conforme sentença publicada aos 03/06/2016, cuja cópia segue em anexo. E na segunda ação, o pedido de tutela antecipada já foi indeferido, conforme extrato anexado.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Ausentes testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 13 de SETEMBRO de 2016, às 15:00 horas para realização da do interrogatório do acusado.Indefiro o pedido de perícia contábil, formulado à fl.189, posto que genérico e abstrato. Ademais, como bem verificado pelo órgão ministerial, as questões suscitadas pela defesa, inclusive nas ações anulatórias, são exclusivamente de direito, mostrando-se inócua a realização de perícia.Intimem-se o réu e sua Defesa, inclusive do ofício-resposta de fls.176/187.Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive do ofício-resposta de fls.176/187.São Paulo, 13 de junho de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005241-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LINO MAIA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP312780 - PAULA VILLAS BOAS CRIVELLARI E SP316319 - SUELI CASTRO DE SOUZA BATISTA E SP324648 - SAMANTHA TERESA BERARD JORGE)

A defesa afirma que a proposta de suspensão do feito, com fulcro no art. 89 da Lei nº 9099/95, foi cumprida (fls. 339/341). O juízo deprecado, devidamente oficiado (fls. 344), encaminhou a documentação relativa à fiscalização da proposta (fls. 346), na qual é possível constatar apenas quatro comparecimentos. Em vista da divergência entre o alegado pela defesa e o comprovado pelo juízo deprecado, determino o encaminhamento das cópias de fls. 339/341 e 346, por meio de mensagem eletrônica dirigida ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Atibaia/SP, de forma a se esclarecer definitivamente se a proposta foi ou não cumprida. Com o aporte dos documentos, venham conclusos. Sem prejuízo, informe-se ao juízo deprecado que o acusado MAURO MARTINS DE OLIVEIRA já efetuou o pagamento da prestação pecuniária, conforme consta às fls. 200. Para tanto, encaminhe-se cópia do referido comprovante ao juízo deprecado.

Expediente N° 3996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006563-57.2009.403.6181 (2009.61.81.006563-4) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE TRAIKOS X KATIA THEODORE GATOS TRAIKOS(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA)

Tendo em vista notícia constante as fls. 553-557, acerca da não localização dos réus residentes nos Estados Unidos, DETERMINO:1. Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da não localização dos réus no endereço indicado as fls. 475, no prazo de 03 dias.2. Com o retorno dos autos intime-se a defesa da ré KATIA TRAIKOS, para que no prazo de 03 dias, indique o atual endereço de domicílio da ré, tendo em vista a não localização da mesma no endereço indicado (fls. 510), bem como informe se o réu GEORGE TRAIKOS reside com ela. 3. Com o aporte do (s) novo (s) endereço (s), oficie-se via correio eletrônico o DRCI informando os logradouros para diligência. 4. Caso não hajam novos endereços, ou a defesa não se manifeste no prazo determinado, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 3997

INQUERITO POLICIAL

0001655-18.2015.403.6125 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES)

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal em Marília, para apurar eventual tentativa de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86) praticada, em tese, por THIAGO RODRIGUES NUNES e CHRISTIANO COUTO ABRAMIDES, os quais foram abordados em fiscalização policial rotineira no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e tiveram os valores que portavam apreendidos pela autoridade policial. Conforme consta nos autos, na ocasião da abordagem, Christiano encontrava-se na posse de US\$ 3081 (três mil e oitenta e um dólares americanos) e Thiago de R\$ 11.177,00 (onze mil, cento e setenta e sete reais), US\$ 211 (duzentos e onze dólares americanos), \$ 104 (cento e quatro pesos argentinos) e 5 (cinco euros). A fls. 138/139 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, por considerar o fato atípico, e opinou pela devolução do valor apreendido aos investigados. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho os argumentos apresentados pelo órgão ministerial, notadamente quanto à atipicidade da conduta, considerado que os investigados não incorreram propriamente no delito de evasão de divisas. Consoante os argumentos do parquet federal, seria demasiado inferir que os investigados realmente sairiam do território nacional portando aquela quantia, haja vista a grande distância que os separava de qualquer fronteira quando se deu a apreensão. Pontue-se que, embora tenham alegado que pretendiam fazer compras no Paraguai (fls. 07/10), também afirmaram que efetuariam despesas e pagariam dívidas antes de deixar o país. Ademais, ainda que viessem a efetivamente deixar o território nacional na posse daquela quantia, seria desproporcional responsabilizá-los imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/86, pois a quantia que portavam seria minimamente superior ao limite estabelecido pelo artigo 65 da Lei Federal nº 9069/95. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito quanto ao tipo previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/86, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Quanto aos valores apreendidos, defiro a sua restituição aos investigados THIAGO RODRIGUES NUNES e CHRISTIANO COUTO ABRAMIDES, considerado que não mais interessam a este juízo. Tendo em vista que as quantias apreendidas em moeda nacional encontram-se depositadas na Caixa Econômica Federal de Marília (agência 3972, conta nº 8706), conforme guia de depósito acostada a fls. 14, e que as quantias apreendidas em moeda estrangeira encontram-se custodiadas no Banco Central do Brasil, conforme termo de fls. 26, determino: 1. Quanto aos valores custodiados no Banco Central do Brasil e registrados sob o nº 04000 do PE 76429 (lacs nº 1720266 e 1720240) (fls. 03 e 26): 1.1. Oficie-se ao BACEN comunicando que este Juízo autorizou a restituição do numerário acautelado naquela divisão aos investigados neste feito, devendo o lacre nº 1720240 ser entregue a THIAGO RODRIGUES NUNES (RG nº 27147573 SSP/SP, CPF nº 037.631.006-52) e o lacre nº 2720266 a CHRISTIANO COUTO ABRAMIDES (RG nº 29699292 SSP/SP, CPF nº 294.600.048-65). Deverá constar no referido ofício que, caso seja do interesse dos investigados que os lacs sejam retirados por um de seus advogados constituídos, será imprescindível a apresentação de procuração com poderes específicos para tanto no ato da retirada. Solicite-se, por fim, que seja encaminhado a este Juízo, após a entrega, o respectivo comprovante. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, de fls. 03/04, 11/12 e 26. 1.2. Após a juntada do ofício acima mencionado devidamente protocolizado pelo BACEN, publique-se esta decisão para que os investigados, mediante apresentação de documento de identidade, ou seus defensores constituídos, mediante apresentação de procuração específica para tanto, efetuem a retirada dos valores custodiados no BACEN, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com relação à quantia depositada na Caixa Econômica Federal, R\$ 11.177,00 (onze mil, cento e setenta e sete reais), apreendida em posse do investigado THIAGO RODRIGUES NUNES (fls. 03), publique-se esta decisão (após o cumprimento do item 1.1) para que, no prazo de 10 (dez) dias, o investigado THIAGO compareça em Secretaria a fim de agendar uma data para a retirada do alvará de levantamento. Caso seja de seu interesse que o valor seja retirado por um de seus advogados constituídos (fls. 39), deverá ser apresentado neste Juízo, na data do comparecimento para o agendamento, procuração com poderes específicos para tanto. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1361

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504275-04.1994.403.6182 (94.0504275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506430-14.1993.403.6182 (93.0506430-2)) FAVORITA IND/ E COM/ DE ACESSORIO PARA AUTOS LTDA(SP089800 - MARCOS JOSE MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0038266-47.2002.403.6182 (2002.61.82.038266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-61.1999.403.6182 (1999.61.82.001095-6)) RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA(SP109184 - MARILEIA BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado do decidido nestes feitos aos autos da execução fiscal correlata, dispensando-se e fazendo-me aqueles autos conclusos para prolação de sentença. No mais, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

0039830-85.2007.403.6182 (2007.61.82.039830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-20.1999.403.6182 (1999.61.82.012395-7)) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.371: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0042689-74.2007.403.6182 (2007.61.82.042689-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042194-64.2006.403.6182 (2006.61.82.042194-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a) embargado(a) (fls.292/323), para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 caput do CPC.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013603-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053898-74.2006.403.6182 (2006.61.82.053898-2)) DROGARIA DLA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil.

0021552-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009603-78.2008.403.6182 (2008.61.82.009603-9)) ALLAN PORFIRIO LANZA X MICHELLE PORFIRIO LANZA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio dispensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0015964-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505972-21.1998.403.6182 (98.0505972-3)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0046558-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035678-18.2012.403.6182) CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a Apelação do(a) embargante (fls.133/159), nos termos do art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do CPC. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença prolatada às fls. 125/130 e p ra oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Após, proc da-se ao seu dispensamento. Cumpridos os itens supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0048492-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010949-64.2008.403.6182 (2008.61.82.010949-6)) OZEIAS LOURENCO DE ASSIS FILHO(SC017655 - PATRYCK FABIANO FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora,

0019173-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031978-68.2011.403.6182) KAVIEDES PARTICIPACOES LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2326 - FELIPE SOUZA CANHOTO)

Fls.333 (verso): intime-se o(a) embargante para pagamento do saldo devedor remanescente nos autos principais, juntando-se cópia nos embargos. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0043706-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013580-05.2013.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

1. Ciência à(o) Embargante da impugnação.2. Especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0049133-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031914-58.2011.403.6182) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o(a) embargante para regularizar sua representação processual, apresentado instrumento de mandato original, com a indicação dos sócios que a outorgaram, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0009593-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-02.2014.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) SUCESSOR BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 357 do CPC, não existindo questões processuais pendentes, saneio o feito e delimito as questões de fato e de direito, bem como defino a distribuição do ônus da prova, como prevê o artigo 373 do referido diploma legal. Da análise da petição inicial, vê-se que a parte embargante suscitou que apurou créditos de PIS e de COFINS (oriundos de pagamentos a maior feitos em janeiro de 2007 - códigos 4574 e 7987) e apresentou pedidos de compensação eletrônicos - PER/DCOMP, mas que, equivocadamente, não foram homologados pela Receita Federal, alegando irregularidades, tais como documento ilegível, falta de assinatura do emitente, CNPJ do prestador de serviço não ser o do reclamante. O(A) embargante apresentou aos autos cópia dos processos administrativos. Na impugnação, o(a) embargado(a) alega que o pedido de compensação foi analisado pela Secretaria da Receita Federal, sendo que a compensação foi homologada parcialmente, tendo em vista as três irregularidades mencionadas acima. Intimado(a) da r. decisão administrativa, o(a) embargante ficou-se inerte. Nos presentes autos, o(a) embargante, devidamente intimado, não apresentou manifestação sobre a impugnação e tampouco requereu a produção de provas. Sendo assim, não existindo a fase instrutória, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0029980-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048836-43.2012.403.6182) SGF COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0037726-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021114-63.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Analisando os autos principais, verifico que a execução ainda não foi devidamente regularizada. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, por ora, aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a regularização da garantia, devendo o(a) embargante juntar aos presentes autos cópia da garantia da execução.Int.

EXECUCAO FISCAL

0016726-17.1977.403.6182 (00.0016726-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP086915 - ORLANDO MOLINA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.205.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0560035-93.1998.403.6182 (98.0560035-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X OSCAR UNGARELLI FILHO

Vistos, Recebo a manifestação da exequente (fl. 257) como embargos de declaração, referente à decisão de fls. 255/256. A embargante afirma que após a constatação da dissolução irregular da executada, o responsável tributário, Jairo Aparecido Giraldi, permaneceu com poderes para movimentar o dinheiro da empresa, requer a inclusão do responsável tributário no polo passivo da execução; juntou documentos (fls. 258/259). Mantenho a decisão, visto que a constatação da dissolução irregular ocorreu em 16/05/2005, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 138 e a saída de Jairo Aparecido Giraldi da sociedade ocorreu em 17/02/2000, conforme Ficha Cadastral da JUCESP às fls. 193/196. Os documentos juntados às fls. 258/259 não são suficientes para provar que Jairo Aparecido Giraldi representava a executada, na qualidade de sócio administrador, assinando pela empresa. Diante da manifestação da exequente à fl. 257, em relação a OSCAR UNGARELLI NETO, CPF 028.402.788-04, remetam-se os autos ao SEDI, para sua exclusão do polo passivo da execução. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor do executado, considerando o trabalho realizado pelo seu patrono em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, proporcional a cada executado, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Intimem-se.

0019545-52.1999.403.6182 (1999.61.82.019545-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X AFROS CONFECOES LTDA X SAMUEL DUEK X JUSSARA IANELLI DUEK(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Fls. 109/110: Executada Jussara Ianelli pleiteia o imediato desbloqueio de sua conta bancária 510.017.498-2 no Banco do Brasil, sob o argumento de que os valores nela depositados seriam provenientes de salário. Juntou novos documentos.Sem prejuízo da decisão de fls. 107/108, penso ser possível revisitar a questão diante da apresentação de novos documentos, a saber, de extratos bancários em que se registra a movimentação da conta corrente vinculada à conta-poupança na qual foi efetivado bloqueio de valores. Pois bem. No caso das contas correntes vinculadas a poupança, ocorre que todo saldo eventualmente existente na conta corrente ao final do expediente bancário é automaticamente aplicado na conta-poupança que lhe é vinculada, a fim de obter remuneração, sendo resgatados, também de forma imediata e automática, os valores necessários para provisão de fundos em cada operação realizada. Desse modo, a conta corrente permanece sempre com saldo zero e, caso seja necessária alguma operação como saque, transferência ou pagamento de cheques, por exemplo, essa se efetivará, em regra, com fundos provenientes de resgates da poupança. Ou seja, na prática, as contas trabalham como se uma única conta bancária fossem, razão pela qual, aliás, sustentei, na decisão de fls. 107/108, que não se justifica a proteção contra a penhora dos valores depositados em contas-poupança vinculadas.Por outro lado, uma vez comprovado que os depósitos realizados na conta corrente têm natureza alimentar, é de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores depositados na conta-poupança que lhe é vinculada.No caso dos autos, verifico pelos documentos ora anexados, que os valores depositados na conta-poupança 510.017.498-2 decorrem exclusivamente das operações de aplicação automática realizadas na conta corrente vinculada, de nº 017.498-X.Por sua vez, a parte executada logrou êxito em demonstrar que os créditos realizados em referida conta corrente são provenientes de salário, conforme se verifica dos demonstrativos de pagamento de fls. 111/122 e extratos de fls. 123/136. Tais verbas possuem caráter alimentar e são impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV do CPC.Assim sendo, determino o imediato o desbloqueio da conta existente em nome da executada Jussara Ianelli acima referidas, nos termos do artigo 854, 4º do Código de Processo Civil.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 90, procedendo-se à transferência dos demais valores indisponibilizados nos autos a uma conta à disposição deste Juízo.Int. Cumpra-se,

0022297-94.1999.403.6182 (1999.61.82.022297-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000028-27.2000.403.6182 (2000.61.82.000028-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimada, para regularizar a sua representação processual, a excipiente de fls. 115/132 não se manifestou nestes autos, conforme certidão de fl.210 verso. Sendo assim, diante da impossibilidade de averiguação da legitimidade do subscritor da procuração de fl. 136, não conheço das alegações da petição de fls. 115/132.Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 114.Int.

0034315-74.2004.403.6182 (2004.61.82.034315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X EDUARDO CRISSIUMA

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 45/61), oposta por DAT TECIDOS S/A, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que houve a prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelos Excipientes. Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Neste caso, o protocolo da execução ocorreu em 30/01/2004, com despacho inicial proferido em 01/10/2004. Após a devolução do AR negativo, em 19/10/2004, fl. 17, o andamento da execução foi suspenso, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetidos ao arquivo em 14/07/2005, os autos foram desarquivados 19/11/2006. Posteriormente, em 16/12/2008, a exequente foi intimada para se manifestar nos autos à fl. 22. Devolvidos os autos em 10/09/2009, a exequente requereu a citação da executada na pessoa dos responsáveis tributários (fls. 24/25). O pedido foi indeferido, nos termos do despacho de fl. 31, em 22/09/2010. Os responsáveis tributários foram incluídos no polo passivo da execução, em 29/05/2012 (fl. 37). Expedido Mandado para citação à fl. 39/42, em 09/11/2012, a diligência foi negativa, nos termos da certidão do Oficial de Justiça à fl. 42. A execução foi arquivada, nos termos da Portaria nº 75, Ministério da Fazenda e Ofício nº 1463/12-DIAFI/PRFN3ª Região, em 31/10/2013 (fl. 43). Após, desarquivados em 06/03/2015, para junta da Exceção de Pré-Executividade (fls. 45/61). A excepta se manifestou à fl. 65, em 22/04/2015. Intimada, a excipiente protocolou documentos, referente à regularização de sua representação processual, conforme despacho de fl. 68, em 10/08/2015. Sendo assim, não há que se falar em inércia da exequente. Os autos não ficaram no arquivo, bem como, a execução não ficou paralisada por prazo superior a 5 (cinco) anos. Prescrição Trata-se de crédito referente à contribuição social, do período de 1998/1999, constituído através da entrega da declaração em 18/10/1999 (fls. 65/66). Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436. O prazo prescricional conta-se do dia posterior a data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada e não paga. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Veja-se... EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Considerando que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 30/06/2004 e o despacho inicial foi proferido em 01/10/2004, não houve prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito tributário, em 18/10/1999. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0034414-44.2004.403.6182 (2004.61.82.034414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACKREALISATIONS DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA X WALTER GEORG SIGESMUND KLOCKE X HENRI BERNARD TETTELIN(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)

Vistos em Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WALTER GEORG SIGESMUND KLOCKE (Fls. 51/54), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta que a inclusão do corresponsável no polo ocorreu após a prescrição intercorrente. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguida pelo Excipiente. Não assiste razão ao excipiente. A dissolução irregular da executada foi constatada por oficial de justiça em 19/10/2006, conforme certidão de fl. 12 e o pedido de redirecionamento foi protocolado em 19/12/2007. Posteriormente, o despacho de inclusão dos sócios no polo passivo foi proferido em 17/04/2008 (fl. 20) e a citação do excipiente ocorreu em 24/03/2009 (fl. 25). Sendo assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que não houve inércia da exequente, e ainda, não decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre a constatação de dissolução irregular e o despacho proferido em 17/04/2008. Conforme tem decidido a Jurisprudência: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 38. Intimem-se.

0017798-57.2005.403.6182 (2005.61.82.017798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HBO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018740-55.2006.403.6182 (2006.61.82.018740-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LAICO INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA X GERALDO VIDAL NETO X WADIM LAWRENCE X DIMAS JOSE MATEUS X GIOVANNI EDUARDO COZZUOL(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fls. 131: Dê-se prosseguimento ao feito.1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023199-03.2006.403.6182 (2006.61.82.023199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORACULO CONSULTORIA TECNICA EM SINISTROS S/C LTDA(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI E SP360513 - ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO) X PAULO CESAR BENTO SANTOS

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO CESAR BENTO SANTOS (Fls. 180/187), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade da sua inclusão no polo passivo da execução. Entende que não houve dissolução irregular da empresa executada, nos termos do artigo 135, III, do CTN. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelo Excpiente. Ilegitimidade Passiva Neste caso, após a diligência negativa, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 138, a exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução, com base no artigo 135, III, do CTN. O pedido foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 162. Contra a decisão a exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 0037578-89.2011.403.0000, pelo qual foi dado provimento, para que a execução prosseja também contra o sócio (fls. 174/175). Sendo assim, a matéria resta preclusa. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0042385-12.2006.403.6182 (2006.61.82.042385-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, Chamo o feito à ordem. A executada foi intimada para apresentar o valor atualizado da petição inicial, R\$1.041,02, em 01/12/03 (fl. 02), contudo os cálculos apresentados contém dedução dos depósitos nos autos, que ainda não foram convertidos em renda da exequente (fls. 96/109). Verifico ainda, que o depósito de fl. 33, no valor de R\$1.042,02, em 17/06/2008, somado ao depósito de fl. 56, no valor de R\$1.486,16, em 09/11/2010, totalizam R\$2.528,18, sem correção monetária. Entretanto, o saldo da conta corrente 2527.005.00035635-4 em 12/05/2016 soma R\$2.688,78, conforme consulta anexa. Aparentemente o valor da conta depósito não foi devidamente corrigido. Sendo assim, remetam-se os autos ao contador para que proceda:1- A atualização do valor contido na petição inicial, R\$1.041,02, em 01/12/2003. Ressalto ainda que, deverão ser consideradas as datas dos depósitos, para atualização de valores remanescentes.2- A atualização dos depósitos de fls. 33, R\$1.042,02, em 17/06/2008, e, do depósito de fl. 56, R\$1.486,16, em 09/11/2010. Após tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0016343-86.2007.403.6182 (2007.61.82.016343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018596-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018596-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0023850-64.2008.403.6182 (2008.61.82.023850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIOGO CESPEDES BRAZ(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Nada a decidir em relação à petição de fls. 164/168, eis que já houve determinação para desbloqueio de valores eventualmente excedentes ao valor da execução, na decisão de fls.158/159, o que foi cumprido conforme certidão de fls. 172, tendo sido mantida a constrição em conta bancária diversa daquela mencionada pela parte Executada.No mais, as argumentações do executado dizem respeito ao mérito da cobrança e, por demandarem dilação probatória, deverão ser ventiladas, oportunamente, em sede de Embargos a Execução.Transfiram-se os valores indisponibilizados pelo sistema Bacenjud para conta à disposição deste juízo, nos termos do artigo 854,5º do Código Civil.Intime-se o executado para os fins do artigo 16, III da lei 6830/1980Int. Cumpra-se.

0001142-83.2009.403.6182 (2009.61.82.001142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO ROCHA FONSECA(MG128234 - CARLOS ANTONIO ROCHA FONSECA)

Por ora, intime-se o Executado acerca da conversão da indisponibilidade dos ativos financeiros em penhora, para os fins do artigo 16, III da Lei 6830/1980. Int.

0024322-31.2009.403.6182 (2009.61.82.024322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORALTUR TURISMO LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 208/209: A execução fiscal será suspensa nas hipóteses do Artigo 151 do CTN. Considerando que os depósitos efetuados não correspondem ao valor integral da dívida, indefiro o pedido da executada para suspensão do andamento do feito. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 30(trinta) dias.Int.

0042928-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POOL BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 108/114) oposta por POOL BRASIL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso em tela, o crédito tributário refere-se ao período de 01/1998 a 10/2005, sendo que o período de 2004/2005 foi constituído através da entrega da declaração em 06/04/2006, e, o débito referente ao período anterior foi constituído por confissão de dívida, para adesão no parcelamento especial (PAES), em 16/08/2003 conforme fls. 152/160. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida, visto que não decorreu prazo superior de 5(cinco) anos. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, a excepta informa que houve Adesão a Parcelamento Excepcional - PAEX, em 16/08/2003, com exclusão em 11/08/2006, conforme fl. 153. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional. Considerando que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 19/10/2010, não houve prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos da data em que o crédito tributário tornou-se exigível e o protocolo da execução fiscal. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de inclusão dos responsáveis tributários:MARIO AJALA VELLOSO, CPF 625.746.557-53, MARIA IRACI SOUZA DE OLIVEIRA, CPF 032.706.998-83 e CESAR AUGUSTO CAIAFA, CPF 873.827.848-00. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, citem-se. Intimem-se.

0048161-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA.- EPP(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ)

,PA 1,10 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0055614-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO FERREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Cumpra-se a decisão de fls. 67/70.

0070492-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KASTRO-PARK ESTACIONAMENTO LTDA. ME

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0010414-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELETRONICOS PRINCE REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO (Fs. 28/37) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a dívida foi devidamente paga, através de parcelamento. Entende que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei 6.830/80. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Exequente. Alegação de Parcelamento Segundo informações da executada não atendeu ao disposto no artigo 10 da Portaria Conjunta nº 2, de 3/2/2011, por isso não conseguiu prestar informações necessárias à consolidação da modalidade RFB-DEMAIS-ART3 do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Informa ainda, que a executada não apresentou as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado (fl. 52). A exequente juntou documentos, dentre os quais constato informações sobre valores arrecadados (fl. 67). Posteriormente, a exequente reafirma que não houve consolidação do parcelamento e informa o cancelamento do pedido, conforme previsto no artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. A exceção confirmou que os valores não foram imputados a dívida, em razão do indeferimento do parcelamento. Esclarece ainda, que a exequente deverá requerer administrativamente o pedido de restituição dos pagamentos efetuados, ou caso queira, requerer o aproveitamento dos valores recolhidos. Destaco que o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal. Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dívida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dívidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, consoante o artigo 66 da lei 8.383/91 (e alterações) autoriza a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários futuros, não sendo aplicável aos valores já lançados, em dívida ativa e em fase de execução. A Exequente - que detém um crédito exigível não pode ser compelida a esperar a apuração do crédito que a executada alega ter. A prova da existência do crédito e de seu valor deve ser trazida de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via da execução fiscal a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Ilíquidez da CDA Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente para suspensão da execução, pelo prazo de 180 dias, para consolidação da adesão a parcelamento da Lei 11.941/09. Após, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0034333-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALIBRATEC COM E ASS TECN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL)

1 - Ante a recusa dos bens apresentados à penhora pela executada e haja vista a rescisão do acordo de parcelamento, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001453-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Vistos em Inspeção Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por GUTENBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA (Fls. 89/102), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que o título executivo não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 202, IV, CTN, artigo 2º e 5º, V, da LEF. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelo Excipiente. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário. (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0021914-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE OSVALDO DIAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em contas bancárias do coexecutado existentes no Banco Itaú. Alega o Executado que a conta nº 11866-1 100 se trataria de conta-corrente vinculada à conta-poupança e, portanto, impenhorável até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 833, X do CPC. Alega também que os valores tornados indisponíveis pelo sistema Bacenjud seriam provenientes de aposentadoria, os quais seriam impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Em face dos documentos anexados aos autos verifico que, exceção feita ao valor de R\$ 4,52 depositado na conta poupança 11866-1 500 (fls. 47), o Executado não logrou êxito em comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias. Primeiramente, não há como enquadrar a conta corrente do autor na hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, por se tratar de hipótese legal restrita aos valores depositados em conta-poupança. Devo ressaltar que a controvérsia jurisprudencial existente em relação às contas vinculadas ocorre na hipótese oposta à que se verifica no caso em tela, ou seja, na qual os valores bloqueados encontram-se depositados em conta-poupança vinculada a uma conta-corrente. O que se discute, nesse caso, é se as contas poupança sujeitas a resgates automáticos manteriam sua impenhorabilidade em face das sucessivas movimentações a que são submetidas, assemelhando-as, materialmente, às contas-correntes, que não são abrangidas pela proteção contra as dívidas de seu titular. Nessa hipótese, filio-me à corrente que reconhece que o artigo 649, X, atual 833, X do Código de Processo Civil, não estabeleceu um critério formal de discriminação, a fim de simplesmente criar uma modalidade de conta bancária imune à responsabilidade pelas dívidas de seu titular. A distinção feita pelo referido artigo é material e visa à proteção das pequenas economias pessoais ou familiares, com esteio no princípio da preservação do mínimo existencial, razão pela qual tenho reconhecido a possibilidade de penhora de valores depositados em contas poupança, quando utilizadas como se contas correntes fossem. Muito mais razão há no caso em tela, em que os valores bloqueados encontram-se efetivamente depositados em conta corrente. A pretensão de estender a impenhorabilidade da conta-poupança aos valores depositados em conta corrente é, pois, descabida, seja por não se enquadrar, formalmente, na hipótese restrita de impenhorabilidade de que trata o artigo 833, X, seja por não se coadunar, materialmente, com o objetivo da exceção à regra da responsabilidade patrimonial atribuída aos valores depositados em conta-poupança. No que tange à alegação de que os valores seriam provenientes de aposentadoria, limitou-se a parte a juntar cópia de extrato de recebimento de benefício no estrangeiro, com data de dezembro de 2015, sem demonstrar qualquer vínculo do referido benefício com os valores depositados em sua conta corrente em 03/03/2016, data da efetivação do bloqueio judicial. Acrescente-se que, no extrato de fls. 48/49 há diversos depósitos e transferências realizados no mês anterior e no mês de efetivação do bloqueio, cuja origem não foi comprovada, nada havendo nos autos que afirme tratem-se de verbas de natureza alimentar. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 39/45 apenas em relação ao valor de R\$ 4,52 depositado na conta poupança 11866-1 500, mantendo-se a constrição em relação aos demais valores bloqueados nos autos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 37, transferindo-se os valores bloqueados a uma conta à disposição deste Juízo. Intime-se a parte executada para os fins do artigo 16, III do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se

0045111-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORINDA ELIZABETH REYES DE ESPINOZA

Vistos em decisão. Fls. 33: Os documentos anexados aos autos (fls. 34/41), em especial o extrato de movimentação bancária de fls. 41 comprovam cabalmente que o valor de R\$ 2.521,26 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos) depositados em conta da Executada no Banco do Brasil decorrem do pagamento de benefício previdenciário do Governo do Estado de São Paulo. Tais verbas possuem natureza alimentar e são impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Assim sendo e ponderando os efeitos nocivos que eventual manutenção da constrição judicial sobre verbas de natureza alimentar poderia causar, determino o imediato desbloqueio da conta corrente existente em nome da autora no Banco do Brasil. Considerando os termos do Ofício 02/2016/RFN 3A REGIÃO/DIAF/ERC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, manifeste-se a Exequite sobre a incidência, no caso, do artigo 40 da Lei 6830/1980, cumulado com a Portaria PGFN nº 396/16. Nada sendo requerido em termos do prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/1980, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se São Paulo,

0048122-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUNI GESTAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GUNI GESTÃO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA (Fls. 23/26) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a falta de condição da ação, pela ausência de interesse processual, tendo em vista o pedido de parcelamento previdenciário simplificado, Lei 12.966 de 18/06/2014. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Preliminarmente, dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 03/09/2014. Da alegação de parcelamento. A excepta informa que não há pagamentos no Código de Receita 4720, referente ao parcelamento da Lei 12.996/2014. Aduz ainda, a inexistência de parcelamento ativo (fls. 44/44 verso). Constato que a guia de recolhimento, juntada pelo excipiente à fl. 35, no valor de R\$2.425,00 possui código de receita 4743. Contudo, o relatório apresentado pela excepta (fl. 40) informa que o parcelamento, referente à Lei nº 12.996-RFB-PREV está em consolidação na RFB. Embora a excepta alegue que não há nenhum parcelamento ativo (fls. 44/44 verso), a mesma não juntou nestes autos o respectivo demonstrativo, referente à rejeição do pedido, referente à Lei 12996-RFB-PREV. Sendo assim, concedo a exequite o prazo de 30(sessenta) dias, para averiguar a regularidade do parcelamento, juntando o comprovante de suas alegações. Suspendo o andamento do feito. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequite de forma conclusiva. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0063412-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO FERREIRA MASCARENHAS JUNIOR(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Fls. 11/16 e 51/52: Diante das alegações das partes, defiro o pedido de suspensão da execução para análise dos documentos acostados nestes autos, conforme requerido pela exequente. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0040326-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GISELIA BARROS DE FREITAS(SP271115 - DAYANE MARCIANO DE OLIVEIRA CASTRO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 19/24) oposta por GISELIA BARROS DE FREITAS nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que aderiu a parcelamento. É o Relatório. A exceção confirmou a existência do alegado parcelamento (fl. 34). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) Posto isto, ACOLHO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para suspender o andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade (fls. 19/24), em 01/04/2016. Honorários indevidos, visto que o parcelamento implica confissão de dívida. A Certidão de Dívida Ativa não foi desconstituída. Conforme documento de fl. 31, o Recibo de Pedido de Parcelamento foi emitido em 15/01/2016, data posterior ao protocolo da Execução Fiscal, em 02/09/2015. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0584353-77.1997.403.6182 (97.0584353-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528431-85.1996.403.6182 (96.0528431-6)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALHARIA MUNDIAL LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0040041-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069512-46.2011.403.6182) JOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X JOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002712-07.2009.403.6182 (2009.61.82.002712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016066-80.2001.403.6182 (2001.61.82.016066-5)) VAIL EDUARDO GOMES(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA)

Fls. 92: republique-se o despacho de fls. 91. DESPACHO DE FLS. 91 : Tendo em vista o quanto decidido na exceção de pré-executividade (cuja decisão encontra-se copiada a fls. 89/90), esclareça o embargante o interesse no prosseguimento dos embargos, juntando, se o caso, procuração com poderer expressos para desistir.Int.

0052756-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019557-12.2012.403.6182) VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 155/157: no termos do anterior artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação em embargos à execução julgados improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. Assim, mantenho a decisão de fls. 153 por expressa previsão legal. Vista à embargada para contrarrazões. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002817-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529717-30.1998.403.6182 (98.0529717-9)) TERRANOVA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO FEDERAL X REBELLO & REBELLO LTDA X FRANCISCO GUSTAVO REBELLO X ANDREA DE MELO SENES(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Fls. 125/128: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Embargada para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0507250-19.1982.403.6182 (00.0507250-6) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

0500964-10.1991.403.6182 (91.0500964-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEDRO PAULO PUGLISI DE ASSUMPCAO(SP267498 - MARCOS PUGLISI DE ASSUMPCÃO E SP246213 - PHILIPPE SIQUEIRA DE ASSUMPCÃO)

Fls. 376: intime-se o arrematante, conforme requerido pela exequente, através de seu advogado constituído nos autos (fls.366). Int.

0520569-63.1996.403.6182 (96.0520569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPINAS PALACE HOTEL S/A(SP335370 - JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0570726-06.1997.403.6182 (97.0570726-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CELSO PACHECO PIMENTEL X ANGELO MATIAS

1. Fls. 119 vº: ao SEDI para exclusão de Angelo Matias, conforme requerido pela exequente. 2. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.Int.

0507198-61.1998.403.6182 (98.0507198-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HEALTH DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO)

Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações sobre bens do(s) executado(s), este Juízo, no interesse da Justiça determinará as medidas cabíveis. Diante disso, declaro a indisponibilidade dos bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetivadas. Ocorre que o referido art. 185-A do CTN determina que apenas os órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens devem ser notificados da ordem de indisponibilidade. Defiro o pedido da exequente, determinando que se comunique a ordem aos órgãos indicados. Quanto ao Banco Central, não há necessidade de reiterar a diligência, pois já houve tentativa de bloqueio eletrônico de fundos sem êxito. Int. *

0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCABAS AZALEIA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO)

Fls. 399v: Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, DESCONTADOS OS DEPÓSITOS DE FLS. 387/396 (R\$ 384.606,78 - trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e seis reais e setenta e oito centavos), adotando-se as seguintes diretrizes:a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, tomem os autos conclusos para apreciação quanto ao eventual levantamento total/parcial da penhora sobre os bens móveis (fls. 315). b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da efetiva garantia do presente feito. Com a manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao apensamento desta execução aos autos dos Embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

0554237-54.1998.403.6182 (98.0554237-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

1) Compulsando os autos verifico que o arrematante, em petição protocolizada em 06.12.2012 (fls. 712/3), informou que liquidou o crédito constituído em razão do parcelamento da arrematação.Por cautela, este Juízo determinou que a exequente se manifestasse acerca do pagamento do parcelamento da arrematação e, confirmada a quitação, que fosse expedido mandado ao cartório competente para cancelamento da hipoteca gravada (fls. 719).Ocorre que, apesar dos documentos apresentados pelas partes notificarem que a inscrição gerada em decorrência do parcelamento da arrematação foi liquidada (fls. 714 e 734), passados mais de 3 (três) anos, ainda não houve manifestação conclusiva da exequente quanto ao cancelamento da hipoteca. Assim, expeça-se mandado de cancelamento da hipoteca ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (matrícula nº 48.482), com prévia ciência à exequente.2) Quanto ao pedido de reserva de numerário para pagamento de débitos tributários imobiliários vinculados ao imóvel arrematado (fls. 730), oficie-se ao Município de São Paulo informando que todos os valores depositados foram convertidos em renda a favor da exequente em janeiro/2009 (fls. 660/1), não havendo saldo remanescente. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 733.Int.

0027509-96.1999.403.6182 (1999.61.82.027509-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLARISSE MARTINS MACHADO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0040090-46.1999.403.6182 (1999.61.82.040090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA(SP209330 - MAURICIO PANTALENA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0045209-85.1999.403.6182 (1999.61.82.045209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 535 e 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0052547-13.1999.403.6182 (1999.61.82.052547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0014449-22.2000.403.6182 (2000.61.82.014449-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA (MASSA FALIDA) X MAURO DANY ALBERTO X MARCOS CESAR ALBERTO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Fls. 161: ciência ao executado. Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0024397-80.2003.403.6182 (2003.61.82.024397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIBEPAL DISTRIBUIDORA E RPRES DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X DOMINGOS ALEXANDRE LAZZARO X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0039650-74.2004.403.6182 (2004.61.82.039650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON BARREIRAS RIBEIRO E SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 327 : 1. encaminhe-se cópia da manifestação da Exequente ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento (fls.317) para as providências que julgar cabíveis.2. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0029930-49.2005.403.6182 (2005.61.82.029930-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP232327 - CRISTIANA MALUF DE MEDEIROS)

1) O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. A certidão de fls. 746 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Conforme Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, os fatos geradores do débito referem-se ao período de 01/1995 a 01/2001. Isto posto, DEFIRO a inclusão de RONALDO LOPES (fls. 772) e do ESPÓLIO DE VERA LUCIA LOPES PAIXÃO (fls. 773), porque, conforme consta da certidão da JUCESP carreada aos autos, eram diretores da empresa executada à época do fato gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade. 2) Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0011492-38.2006.403.6182, converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). 3) Abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente e para fornecer cópia para contrafês. Com o retorno dos autos, remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) acima determinada(s). Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de RONALDO LOPES (fls. 772) e de citação do ESPÓLIO DE VERA LUCIA LOPES PAIXÃO (na pessoa da inventariante MARCELA LOPES PAIXÃO - fls. 774). Int.

0045769-17.2005.403.6182 (2005.61.82.045769-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BACTRIO 60 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Tendo em vista a extinção desta execução (pela sentença de procedência dos embargos e pelo cancelamento noticiado a fls. 68), expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 59/60 em favor da executada, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0033078-34.2006.403.6182 (2006.61.82.033078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LMR ROLAMENTOS LTDA(SP034883 - ANTONIO CARLOS AMATUCCI E SP344348 - SUELI MAIA CALIL)

Regularize a executada a representação processual juntando procuração em nome da advogada Sueli Maia Calil, tendo em vista que os subscritores do substabelecimento de fls. 68 não tem poderes outorgados neste feito, sob pena de exclusão de seu nome do sistema informativo processual. Int. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0047171-02.2006.403.6182 (2006.61.82.047171-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MELIADE PARTICIPACOES S/A(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PIERRE CUNHA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X HENRIQUE GOMES DA SILVA VIEIRA X ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X SANDRA VILLAR TERAGI

Fls. 492/93:1. acolho a manifestação da exequente e determino a manutenção de Meliade Participações S/A no polo passivo da execução em face da responsabilidade solidária.2. a conversão pretendida pela exequente deverá ser determinada após a transferência dos valores correspondentes a todas as penhoras preferenciais anotadas no rosto destes autos. 3. proceda-se a transferência aos r. juízos trabalhistas, obedecendo-se a ordem cronológica das penhoras. Int.

0001676-95.2007.403.6182 (2007.61.82.001676-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90/102: Ciência à executada, para que providencie o depósito do valor remanescente.

0013450-25.2007.403.6182 (2007.61.82.013450-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BELMACUT CONFECÇOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0026002-22.2007.403.6182 (2007.61.82.026002-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOLAB CONSTRUÇOES E MONTAGENS DE LABORATORIO LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARCELO DE ANDRADE X FRANCISCO BURSINA SEPAROVIC JUNIOR X FRANCISCO BURCINA SEPAROVIC NETO

Vistos etc. Trata-se de petição do corresponsável MARCELO ANDRADE (fls. 191/198), na qual pretende Tutela Cautelar de Urgência, por entender que, por conta da redação do artigo 301 do novo CPC, substitui a exceção de pré-executividade; alegando de maneira confusa: (i) ilegitimidade passiva, por não existir prova nos autos de que o requerente tenha praticado atos com excesso de poder; (ii) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por conta de a denominação DEMAIS PRODUTOS não possuir definição legal no repertório de tributos cobrados pela Fazenda Nacional; (iii) prescrição intercorrente. Requerer: a) o acolhimento da Tutela Cautelar para apreciar a prescrição intercorrente; b) a concessão de antecipação de tutela para sustar os atos da execução fiscal até decisão final; c) que a execução seja rejeitada, com base no artigo 330, IV, do NCPC, por conter pedido incompatível, CDA nula por cobrar imposto sem previsão legal demais produtos; d) a intimação da requerida para, querendo, conteste o pedido. A alegação do requerente de que a Tutela Cautelar de Urgência substitui a exceção de pré-executividade não merece prosperar, porque, embora o Novo Código de Processo Civil não tenha regulado a defesa do executado nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), o uso do instrumento da exceção de pré-executividade, doutrinariamente reconhecido e amparado pela jurisprudência, continua ativo, tendo em vista de tratar-se de medida onde há a possibilidade de o executado apresentar defesa, por meio de simples petição nos próprios autos da execução, com intuito de impedir atos de execução quando o título executivo estiver eivado de vícios; devendo as alegações serem comprovadas inequivocamente por prova documental previamente constituída, uma vez que a ação executiva não comporta dilação probatória, sendo cabida apenas em embargos à execução fiscal, após a garantia do juízo (artigo 16 da Lei 6.830/80). Quanto a tutela pretendida, dispõe o artigo 300 do CPC/2015: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, das alegações e documentos carreados aos autos pelo requerente, não entendo estarem preenchidos os dois requisitos (probabilidade do direito e urgência) para sua concessão. Dessa forma, recebo o petítório como exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o excipiente. O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0045999-88.2007.403.6182 (2007.61.82.045999-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALIBEM AUTO POSTO LIMITADA X ROSARIO MASANO X ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA(BA015699 - HUMBERTO LUCIO VIEIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 84/96) oposta por Antônio Claudio Almeida, na qual alega: (i) ilegitimidade passiva, porque nunca foi sócio da empresa (falsidade no contrato social); (ii) cerceamento de defesa na esfera administrativa; (iii) prescrição; (iv) correção monetária desproporcional. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 102/106) assevera: (i) que por equívoco foi requerida a inclusão no polo passivo de GILBERTO VIEIRA ALVES e ROSARIO MOSANO, concordando com a decisão de fls. 69, no que se refere a GILBERTO VIEIRA ALVES e requerendo a exclusão de ROSARIO MOSANO; (ii) impossibilidade de apreciação em exceção de pré-executividade da alegação de ilegitimidade por fraude no contrato social, porque necessita de dilação probatória; (iii) validade da Certidão de Dívida Ativa; (iv) Inocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA) Inclusão Fraudulenta no Contrato Social Alega o excipiente que sua inclusão no quadro societário da empresa deu-se por fraude no contrato social e, por conta disso, afirma que não é responsável pelo crédito e cobro. Apresenta Boletim de Ocorrência (fls. 98). A exequente, em sua manifestação (fls. 102/106) afirmou que a questão não pode ser apreciada em exceção de pré-executividade, porque demanda dilação probatória. Primeiramente, vale destacar que as Varas Especializadas em execuções fiscais federais são competentes, em razão da matéria, para o julgamento dos feitos executivos, dos embargos a eles correspondentes e de ações cautelares que para com aqueles guardem instrumentalidade, incluída a ação cautelar fiscal. No caso presente, este Juízo Especializado é competente porque não foi demandado ao Juízo julgar infração penal, nem para impor penas criminais, senão apenas considerar se o suposto falso é de modo a elidir a responsabilidade tributária. Dito de outra forma: não foi requerido ao Juízo proclamar a ocorrência de fato antijurídico penal como questão principal, mas incidental, com o propósito de determinar se o excipiente pode ou não ser considerado, em tese, corresponsável tributário com a pessoa jurídica - esta, sim, a questão principal e objeto de declaração direta. Entretanto, a discussão em torno da responsabilidade solidária e da pertinência do sócio ao polo passivo da execução é típica questão de embargos do devedor, para a qual a Vara Especializada em Execuções é perfeitamente competente, integrando-se no núcleo mesmo de suas atribuições. Em exceção de pré-executividade só se admite matérias que possam ser apreciadas de ofício e acompanhadas de provas pré-constituídas. No caso, o documento carreado aos autos (Boletim de Ocorrência), por si só, não é hábil para comprovar inequivocamente a falsidade alegada. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa

alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Dissolução Irregular O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, os importantes precedentes ora transcritos: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. Na situação em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015; e AgRg no AREsp 360.313/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/06/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 707162/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015). 1. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal a sócio que não integrava a sociedade empresária à época da ocorrência dos fatos geradores, porquanto o redirecionamento em tal hipótese pressupõe o exercício de gerência pelo sócio da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações e da dissolução irregular da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 659.003/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 29/05/2015 e AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 790661 / SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois o aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo com a informação MUDOU-SE (fls. 22), bem como porque, expedido mandado para o domicílio fiscal da empresa, retornou negativo, com a informação de que a executada não está em atividade empresarial no local (fls. 115). Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador) O Fato Gerador dos créditos em cobro compreende os períodos de 03/2001 a 12/2002. Da análise da ficha da JUCESP carreada aos autos (fls. 110/111), verifico que o excipiente foi admitido no quando societário da empresa em 01/08/2002, como sócio administrador, exerceram a gestão da pessoa jurídica até a data da suposta dissolução irregular. Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de administrador de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de dissolução irregular e que o excipiente era gestor da empresa à época do encerramento irregular; todavia exerceu a administração apenas em parte do tempo atinente ao período do fato gerador do débito. Desta forma, embora se afigure correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade, a responsabilidade do excipiente deve ser limitada aos fatos geradores contemporâneos ao tempo em que exerceu a administração. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou

tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da vida a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único,

I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução foi constituído por auto de infração, com intimação do contribuinte em 13/03/2007. A execução foi ajuizada em 17/11/2007, com despacho citatório proferido em 23/11/2007, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não há se falar em prescrição, tendo em vista que a data de constituição definitiva do crédito (13/07/2007) até o ajuizamento da ação executiva (17/11/2007) não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA. Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p. 145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.) A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Ademais, no presente caso, a responsabilidade tributária do excipiente surgiu durante o trâmite da execução fiscal (fls. 69), por ser sócio administrador da pessoa jurídica executada no momento da dissolução irregular da sociedade, não havendo como ter sido notificado pessoalmente no procedimento administrativo que precedeu a ação executiva. Dessa forma, a alegação do excipiente de cerceamento de defesa, por não ter sido notificado do procedimento administrativo não merece prosperar. CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL A correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios. PEDIDO DA EXEQUENTE DE EXCLUSÃO DO SÓCIO ROSÁRIO MOSANO manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico de ausência de responsabilidade do Sócio ROSÁRIO MOSANO em face do crédito tributário em cobro, implicando em sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro o pedido da exequente de exclusão de ROSÁRIO MOSANO do polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Após, dê-se vista à exequente para requeira o que de direito, bem como para que apresente extrato com valor líquido e certo em cobro nas inscrições, discriminando a quota cabível ao corresponsável ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a destinação do valor constricto pelo sistema Bacenjud (fls. 43). Intime-se.

0047797-84.2007.403.6182 (2007.61.82.047797-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X NOLIMIT IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Cumpra a executada integralmente a determinação de fls. 61 quanto a regularização da procuração. Int.

0000236-30.2008.403.6182 (2008.61.82.000236-7) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1696 - MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO) X BANCO PINE S/A (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 535 e 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0003336-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003336-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA (SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0025459-82.2008.403.6182 (2008.61.82.025459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINCAL SOCIEDADE IND E COM LTDA(GO007240 - REGINALDO MARTINS COSTA) X MARIA COIMBRA PASSOS X SINESIO SILVA PASSOS - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem 1) O documento de fls. 110 e a petição de fls. 112 indicam que o coexecutado SINESIO SILVA PASSOS foi inventariante em processo de inventário (autos n. 0000099-52.1980.826.0266), que tramitou perante 1ª Vara do Foro de Itanhaém, e não que tenha falecido, assim, esclareça a exequente o pedido de fls. 104. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo ser excluído o termo ESPÓLIO do nome do coexecutado SINESIO SILVA PASSOS.3) No tocante à coexecutada MARIA COIMBRA PASSOS, observo que se trata de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

0001747-29.2009.403.6182 (2009.61.82.001747-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0043397-56.2009.403.6182 (2009.61.82.043397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ ANTONIO TADEU ELIEZER(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0019037-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSAL EMPREEND CONST E COM/ LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 90: Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 0021966-33.2000.403.6100 em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. No mesmo ato, solicite-se ao r. Juízo que informe a existência de saldo disponível para transferência. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0036706-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP250500 - MAURO CICALA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0042117-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

1) Tendo em conta o cancelamento da inscrição, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 80.7.10.002508-91.2) Intime-se a executada para que comprove se perduram as causas de suspensão deste executivo fiscal, nos termos requeridos pela exequente (fls. 340). Int.

0047824-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0031605-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE CAPANEMA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0036619-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON DONIZETI HEINEKE TELXEIRA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Fls. 178: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 177. Int.

0042490-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANO DORO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente, para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

0044765-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAP PRESTADORA DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP324534 - ANDRE BENTO ALVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0047674-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SFORSIN ADVOGADOS S/C(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 535 e 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0048526-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Fls. 91/93: junte a executada o Seguro Garantia para fins da substituição pretendida. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0066558-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Fls. 406/424: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0019577-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PONTE ROLANTE(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X JULIANA JORDANO DE CARVALHO X POLIANE JORDANO DE CARVALHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Refama Ind e Com de Ponte Rolante Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0021932-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0027216-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BITTMARK REPRESENTACAO E MARKETING LTDA.EPP(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

1. Cumpra a executada integralmente a determinação de fls. 194 quanto a juntada de cópia do contrato social. 2. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 194. Int.

0032602-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAIPU MERCADO DE IMOVEIS ADMINISTRACAO E IMOBILIARIA L(SP168065 - MONALISA MATOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0043978-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW S EMPORIO E PADARIA LTDA EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 89/90: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0048979-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JASOT IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ORLANDO THEISE(RS005674 - LUIZ CARLOS LEVENZON) X JOSE AIRTON DOS SANTOS

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Orlando Theise. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0049984-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I.S.DE JESUS COBERTURAS E DECORACOES ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0058154-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRAN MACIEL ARRUDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0059668-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GINA ISIDORO(SP098985 - MARIA LAERCIA TEIXEIRA GOMES)

Para fins de garantia do débito, intime-se o executado a efetuar o depósito judicial, observando a guia de recolhimento correta, tendo em conta que o depósito apresentado a fls. 17, refere-se a guia de custas da União e o referido processo é do exequente (Conselho Regional de Psicologia). No silêncio, remetam-se os autos ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito.

0015180-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICEA MOURA SANTOS(SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS)

1. Fls. 70/71: nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei. Assim, não há como deferir o parcelamento e o abatimento requeridos pela Executada. 2. Dê-se ciência à exequente da ausência de ativos bloqueados. Int.

0037418-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIGMA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 54. Int.

0048377-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFG COSMETICOS LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

Vistos etc.Fl.s. 23/9: trata-se de pedido da executada de suspensão dos autos de execução, sob a alegação de que a empresa está em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não podendo ser alienados seus bens.Fl.s. 40/2: A exequente requer o prosseguimento da execução fiscal, com o rastreamento e bloqueio de valores pelo Sistema BacenJud.A executada comprovou pelos documentos carreados aos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição de bens da executada ou o deferimento do bloqueio de ativos financeiros, tal como pretendido pela exequente, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência tão violenta como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal.Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes:É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de iniscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela

empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde?GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594?GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14?03?2012, DJe 19?03?2012)AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101?2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário.2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101?2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial.3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101?2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184?RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09?11?2011, DJe 29?11?2011)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101?05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213?DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28?09?2011, DJe 05?10?2011)Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101?05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial.Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgado e pelos precedentes por ele mencionados. Defiro o pedido da executada de SUSPENSÃO da execução e indefiro o pedido da exequente de constrição de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, em que conste quem tem poderes para constituir advogado, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. E, ainda, esclareça a executada se os débitos em cobrança neste executivo fiscal foram incluídos no pedido de parcelamento da Lei n. 12.996/2014 (fls. 42).Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada. Intimem-se as partes.

0011826-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MB MARKETING LTDA(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntado cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027498-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Cumpra a executada a determinação de fls. 38 sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0037276-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Fls. 288/294: tendo em vista que a publicação da sentença deu-se anteriormente a vigência do novo CPC, recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0038069-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSSES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI E SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0045630-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TONINI & SANTOS CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA -(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

Cumpra a executada a determinação de fls. 56, no prazo de 05 dias. Int.

0050270-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTOSANCHO PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA - ME(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0053804-48.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 54/62: ciência à executada. Int.

0055350-41.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0000670-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DE LUCCA ASSESSORIA CONTABIL FISCAL LTDA - ME(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034385-67.1999.403.6182 (1999.61.82.034385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536998-37.1998.403.6182 (98.0536998-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 215/253 : manifeste-se a exequente (ECT). Int.

0001477-05.2009.403.6182 (2009.61.82.001477-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA PINHEIRO IND E COMERCIO(SP212950 - FABIO POLITI XAVIER E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA PINHEIRO IND E COMERCIO

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0013537-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038654-76.2004.403.6182 (2004.61.82.038654-1)) TERCIA MOREIRA DA SILVA(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERCIA MOREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Verifico que houve incorreção no despacho de fls. 235 que determinou a intimação nos termos do artigo 910 do novo CPC. Corrijo o erro material da decisão para determinar a intimação da Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, que rege o cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2083

EXECUCAO FISCAL

0095890-25.2000.403.6182 (2000.61.82.095890-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP214077 - ALEXANDER HIDEIMITSU KATSUYAMA)

Fls. 46/56: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0096497-38.2000.403.6182 (2000.61.82.096497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IELENI INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA X IRMA LUCIA POTENZA X ANTONIO CUSTODIO FILHO(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Fls. 187/218 e 220/234: Indefiro o pedido da executada de suspensão da exigibilidade do crédito, bem como do sobrestamento do feito, diante da notícia da Fazenda Nacional de que o débito não se encontra parcelado ou quitado. Prossiga-se com a designação dos leilões requeridos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em Hasta Pública Unificada. Ainda, proceda-se à intimação do executado acerca da reavaliação. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresenta-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Após, intime-se a exequente para que apresente certidão atualizada da matrícula nº 83.708. Intimem-se.

0042267-41.2003.403.6182 (2003.61.82.042267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A . L . CATALDO & CIA LTDA

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0055388-39.2003.403.6182 (2003.61.82.055388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Publique-se o despacho de fl. 694. Após, cumpra-se o determinado no referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011459-19.2004.403.6182 (2004.61.82.011459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS X MARCIO DE ANDRADE X BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP067180 - ATILIO LAZARI FILHO E SP256156 - NARCISO JOSÉ DE SOUZA)

Intime-se o executado acerca do bloqueio do numerário de fls. 310/318, por publicação, na pessoa de sua advogado, bem como do prazo estabelecido no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

0024198-24.2004.403.6182 (2004.61.82.024198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA. X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

0057168-09.2006.403.6182 (2006.61.82.057168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSOL-INDUSTRIA DE SORVETES LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP362496 - CAROLINE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA)

Diante da certidão de fl. 182, intime-se a executada na pessoa de seus advogados, para que regularizem sua representação processual. Prazo: 5 dias. Cumprido, expeça-se o competente Alvará.

0016107-37.2007.403.6182 (2007.61.82.016107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA X JOSE ANTONIO PEINADO MARTOS X ALESSANDRA PEINADO

Fl. 218: Intime-se o terceiro interessado acerca do desarquivamento deste feito. Prazo: 5 dias. Após, nada sendo requerido, intime-se a exequente para se manifestar acerca da decisão de fls. 220/232. Prazo: 10 dias. Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

0011432-60.2009.403.6182 (2009.61.82.011432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MM CAKES COML/ LTDA - EPP(SP205099 - PAULA FERREIRA SANTOS E SP185422 - ROSELY CARDOSO SANTOS)

A parte executada não logrou demonstrar de plano, ou seja, no âmbito de cognição da execução fiscal, que realizou o pagamento do débito. Sendo assim, e diante da expressa concordância da exequente, suspendo o feito nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Intime-se a executada.

0031108-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S A X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Intime-se a executada para que complemente o depósito nos termos requeridos às fls. 1.243/1243-verso. Cumpra-se.

0005313-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIFICACAO SAO PAULO LTDA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

0058567-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAINT GERMAIN COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUAR(SP216029 - DARIO YASSUHIKO TAGIMA)

Intime-se a executada para que apresente o documento requerido pela exequente. Prazo: 10 dias. Após, promova-se nova vista a exequente para manifestar-se conclusivamente sobre as alegações de fls. 94/98.

0000992-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE LANCHES VISGUEIRA LTDA ME

Diante do bloqueio de numerário de fl. 53, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados na pessoa de seu advogado, quanto ao prazo previsto no artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o referido prazo sem qualquer manifestação, intime-se a exequente.

0001247-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO LIVORNO(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o executado.

0003399-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORTULA VAREJO DE ALIMENTOS LTDA.(PR030705 - RAFAEL ROVERI MOLINA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

0006050-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X PEDRO BONANHO PENHALVER(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO)

Inicialmente, proceda-se ao desbloqueio do excesso constricto às fls. 45, bem como promova-se a transferência dos valores remanescentes para conta deste Juízo na agência 2527 - PAB Execuções Fiscais. Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado regularmente constituído, acerca das mencionadas penhoras, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

0030635-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONOLIN CONFECÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITOR(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X TERESA DE MARIA GONCALVES X LEANDRO JACOMINO GONCALVES

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

0032835-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE OLHOS CATAO LTDA EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 302/326 e observando o princípio do contraditório, intime-se a executada para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias

0050065-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GG EXCLUSIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. -(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS) X VAGNER FALCAO DA SILVA X LEIDIANA NIZA MELO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

0005140-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONIA MARIA BARATA RIBEIRO FURTADO - ME(SP366613 - RAMIRO CARLOS NERES PAIXAO) X SONIA MARIA BARATA RIBEIRO FURTADO

Intime-se a executada da decisão de fl. 80. Quanto a expedição de certidão de inteiro teor, intime-se a executada de que referida certidão é expedida no balcão da Secretaria, mediante recolhimento das custas. Intime-se. Cumpra-se.

0017358-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APARECIDA BERTOLIN CAYRES(SP362013 - ANDRE GOMES RODRIGUES DE FREITAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

0029424-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GECIRA DI FIORI(SP166605 - RENATA PAULA ARES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

0034625-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRANCA FERREIRA SERVICOS DE MEDICOS S/S LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0039435-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER)

Considerando-se que o numerário bloqueado as fls. 40/41 concerne a valores irrisórios, uma vez que se trata de montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012), reconsidero parcialmente a decisão de fl. 39, apenas para determinar o desbloqueio dos valores (fls. 40/41). Sem prejuízo, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.

0043601-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS SANTA RITA DO MONTE AZUL LTDA

Fls. 30/33: Defiro o requerido pelo exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.2.14.027517-40, 80.6.13.067883-01, 80.6.14.048469-85 e 80.7.13.024221-56, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. Quanto às inscrições restantes, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o executado.

0048398-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHTN - ENGENHARIA LTDA - ME(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

0029620-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA SAO LUIZ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1940

EXECUCAO FISCAL

0045035-71.2002.403.6182 (2002.61.82.045035-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL)

Conforme manifestação de fls. 302/303 e 312/313, a exequente requer, no que tange aos créditos constantes das NFLDs nº. 35.348.045-2, 35.348.046-0 e 35.348.048-7, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.745.657,64 (um milhão e setecentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até 08/10/2012, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 314/317. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 57). É o relatório. Decido. Inicialmente, suspendo o curso da presente execução em relação ao crédito constante da NFLD nº. 35.348.047-9, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Prosseguindo. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão

encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TERNI ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 67.632.133/0001-51, até o limite do débito de R\$ 1.745.657,64 (um milhão e setecentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até 08/10/2012, conforme demonstrativo de débito

acostado à(s) fl(s). 314/317, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0024745-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVO LADALARDO JUNIOR(SP166630 - VÂNIA DELLA TORRE LEMES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Ivo Ladalardo Junior.Informa a exequente, à fl. 42, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito:I - julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.II - Tendo em vista a constrição em bens do devedor, esta servirá de cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 34, em favor do executado.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051447-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055027-56.2002.403.6182 (2002.61.82.055027-7)) JOSE NERO MOREIRA MARES(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por JOSÉ NERO MOREIRA MARES em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2002.61.82.055027-7), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.O embargante sustenta, em breve síntese: a) a extinção do executivo fiscal apenso, em razão da ocorrência da prescrição; b) a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/87.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos em favor do embargante (fl. 91).Após recebimento dos embargos (fls. 90/91), a embargada apresentou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 93/95).Na fase de especificação de provas (fl. 109), o embargante nada acrescentou (fls. 116/119). A União, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 112).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de

registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial desprovido. (Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaqui).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática dos recursos repetitivos (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, com o retorno negativo da carta registrada (fl. 17 do executivo fiscal apenso), a exequente requereu a imediata inclusão do sócio José Nero Moreira Mares no polo passivo da execução (fls. 38/39 daqueles autos). Assim, não houve tentativa de citação da empresa executada por mandado, via Oficial de Justiça, a fim de confirmar eventual inatividade, razão pela qual não há indícios de dissolução irregular da sociedade, o que impede o redirecionamento. Além disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fl. 35 da execução fiscal de origem. Logo, diante da não constatação da dissolução irregular da sociedade, claramente incabível é o redirecionamento para o embargante. Com o acolhimento da tese de ilegitimidade, considero prejudicada a apreciação, na quadra destes embargos, da questão remanescente suscitada. Ante o exposto, acolho os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade do embargante JOSÉ NERO MOREIRA MARES nos autos da execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da União na verba honorária, tendo em vista os dizeres da Súmula nº 421 do E. STJ. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre o bem indicado à fl. 147 do executivo fiscal apenso, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo. Remetam-se os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.055027-7 ao SEDI para exclusão do embargante do polo passivo. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0033479-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047474-06.2012.403.6182) LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição dos débitos em Dívida Ativa foi cancelada administrativamente (fls. 91/92 dos autos da execução fiscal n.º 0047474-06.2012.403.6182), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida na quadra dos autos de execução fiscal apensa. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005346-54.2001.403.6182 (2001.61.82.005346-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos etc.Tendo em vista o acolhimento do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução n.º 2001.61.82.009498-0 (fls. 55/62), a decisão proferida no recurso extraordinário n.º 570.465-3 (fls. 64/65) e o trânsito em julgado de fl. 66, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos autos de embargos à execução, processo n.º 0051024.43.2011.403.6182 (fls. 69/71). O Município é isento de pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0062616-65.2003.403.6182 (2003.61.82.062616-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018924-45.2005.403.6182 (2005.61.82.018924-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 120/124, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, preferencialmente via correio eletrônico, o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n.º 92.0072066-8 (fl. 86).Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0047583-93.2007.403.6182 (2007.61.82.047583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCELIO HENRIQUE DRUMMOND(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Vistos etc.Dê-se ciência à executada acerca dos documentos apresentados às fls. 582 e 584/587 pelo exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem-me conclusos.Int.

0030457-59.2009.403.6182 (2009.61.82.030457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos etc.Fls. 231/243. Não conheço dos pedidos formulados pela empresa executada, haja vista que a ela compete, ao tempo do oferecimento da exceção de pré-executividade, alegar toda a matéria de defesa, a teor do que dispõe o art. 336, caput, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia.In casu, a executada opôs exceção de pré-executividade em ocasião anterior (fls. 51/58), devendo as novas alegações quanto à inexigibilidade dos créditos tributários serem apresentadas em sede de embargos à execução, de modo a impedir a propagação de movimentos procrastinatórios neste feito. A propósito, advirto à executada que é dever das partes, bem como de seus procuradores, não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito, consoante dispõe o art. 77, III, do CPC.Sem prejuízo do acima decidido, quanto à dívida remanescente, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

0047474-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 91/92, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade do executado no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a parte executada constituiu advogados, que opuseram embargos à execução fiscal. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 42).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0047899-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fl. 94. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer manifestação sobre os documentos apresentados pela exequente.Após, voltem-me conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

0009164-57.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR RAUCCI(SP125004 - LUIZ CARLOS PEREIRA)

Fls. 31/43. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer manifestação sobre os documentos apresentados pelo exequente. Após, voltem-me conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0039756-84.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MOVEC SISTEMAS IND. E COM. LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Dê-se ciência à executada acerca da cópia do processo administrativo, o qual originou o débito albergado pela CDA (fls. 25/51), nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035494-38.2007.403.6182 (2007.61.82.035494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021560-47.2006.403.6182 (2006.61.82.021560-3)) INDUSTRIA PETRACCO NICOLI S/A(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA PETRACCO NICOLI S/A

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. Proferida sentença de improcedência dos pedidos formulados nos autos dos embargos à execução fiscal (fls. 72/74), em sede de apelação foi homologada a renúncia ao direito que se funda a ação e a parte executada foi condenada em honorários advocatícios (fls. 133/135). O INSS/FAZENDA NACIONAL apresentou o cálculo referente aos honorários (fls. 171/175), com posterior concordância da executada (fls. 178/179). Realizado o depósito dos honorários advocatícios à fl. 179, a parte exequente manifestou-se à fl. 180 verso, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Com o depósito dos honorários advocatícios à fl. 179, e a manifestação da parte exequente de fl. 180 verso, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 165

EMBARGOS A EXECUCAO

0022675-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024191-51.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X ALCELIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LUNA FREIRE(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA)

Extrai-se do art. 535 do CPC que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 535, 3º, II), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no art. 535, combinado com o art. 919, parágrafo 1º, do Novo CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023119-92.2013.403.6182 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a manifestação da embargada às fls. 232/264, reconsidero o determinado às fls. 231. Dê-se vista à embargante acerca da manifestação da Fazenda Nacional. I.

0066437-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042630-81.2010.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 69/2016, expedida nos autos da execução fiscal em apenso, para formalização da garantia. Após, tornem os autos conclusos. I.

0012791-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011405-43.2010.403.6182) LOJAS DIC LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0012792-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011405-43.2010.403.6182) VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X HILDA DIRUHY BURMAIAN(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0028336-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027220-12.2012.403.6182) PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 420/421: Reconsidero o determinado às fls. 419. Manifeste-se a embargante acerca do alegado pela Fazenda Nacional. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021535-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030844-69.2012.403.6182) YASSER ABDEL FATTAH SABRI FARID(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Outrossim, intime-se a embargante a carrear aos autos cópia do auto de penhora e avaliação referente ao veículo objeto dos presentes embargos de terceiro. I.

EXECUCAO FISCAL

0541322-70.1998.403.6182 (98.0541322-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO)

Fls. 465/467: Manifeste-se a parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

0042630-81.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 927/930 e 931/953: PREJUDICADO o requerido pela exequente às fls. 927/930, posto o requerido já haver sido apreciado por este Juízo às fls. 920/922, estando a matéria preclusa.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 69/2016, expedida às fls. 923/924.Após, tornem os autos conclusos.I.

0030812-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Fls. 58/64: Intime-se a executada acerca da manifestação da Fazenda Nacional.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024191-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCELIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LUNA FREIRE(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X ALCELIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LUNA FREIRE X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0022675-54.2016.403.6182.I.

Expediente N° 166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514098-31.1996.403.6182 (96.0514098-5) - POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP187598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0028912-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028912-0) - SAP BRASIL LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004213-64.2007.403.6182 (2007.61.82.004213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Int.

0018897-57.2008.403.6182 (2008.61.82.018897-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0006270-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIMENTTI IMPORTACAO E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0007600-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRS PRODUCOES LTDA - ME(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0030999-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A GALILLEUS PORTAS DE ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - M(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0033342-70.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citada, a Executada compareceu aos autos para alegar o pagamento do débito executado e das custas judiciais. Instado a manifestar, o Exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista o pagamento integral da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 36. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0051935-50.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X FLAVIO MALUF(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 286, sustentando, em síntese, que houve omissão, eis que, no seu entender, deixou de esclarecer qual seria a consequência de eventual penhora sobre valores que não fossem suficientes para a garantia da execução. Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Proceda-se a transferência dos valores constritos às fls. 289/291 para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais, e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, acerca da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80, como determinado às fls. 286/287.

0066156-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO EDVAN FERNANDES BEZERRA(SP296640 - ADEMIR FREITAS)

Preliminarmente, junte o executado, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos integrais dos meses de dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016, da conta da qual pretende a liberação dos valores bloqueados, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0066272-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUSTINO VIANA DA SILVA(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA)

A par do requerimento do executado de fls. 17/28, não restou comprovado que o bloqueio judicial recaiu sobre a conta corrente nº 0033.3970.000010847647, do Banco Santander. O extrato bancário de fls. 27/28v e o detalhamento do bloqueio judicial emitido pela instituição financeira (fls. 26), demonstram a inexistência de saldo bloqueado na conta supramencionada. Assim, indefiro a liberação dos valores bloqueados. Int.

0028767-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPLOSAO DO REAL HORA & HORA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, remetendo-se os autos, sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Primeiramente, proceda-se Secretaria a transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud de fls 17/18, a ordem deste Juízo, após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0034539-26.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0040506-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Trata-se de pedido da parte executada de liberação dos valores bloqueados nos autos. Sustenta que a quantia é destinada ao pagamento de folha salarial, encargos e acordos trabalhistas. Requer a substituição da constrição por penhora de percentual não superior a 3% (três por cento) de seu faturamento. Instada a se manifestar, a União rejeitou o pedido de substituição da penhora e liberação da quantia bloqueada. Pugnou pelo bloqueio de valores de titularidade dos estabelecimentos filiais do executado, por meio do sistema Bacenjud. É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese dos autos, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta corrente de pessoa jurídica, portanto, não vislumbro a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Inobstante, os documentos apresentados às fls. 342/373 comprovam que o executado celebrou acordos perante a justiça do trabalho e, conforme disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito trabalhista prefere ao crédito tributário. Nesse sentido destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. REQUISICÃO DE NUMERÁRIO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESTA EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução (AgRg no AREsp 236.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.2.2013). No mesmo sentido: REsp 1.180.192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.3.2010; REsp 507.707/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/3/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1394260/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. ARREMATACÃO PERANTE À JUSTIÇA DO TRABALHO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA REALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Se os bens arrematados perante a Justiça do Trabalho se encontram penhorados em processo de execução fiscal, é legítimo o arrematante para a oposição de embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC. 2. Créditos trabalhistas preferem aos créditos tributários, nos termos do art. 186 do CTN, razão pela qual a cobrança de crédito tributário não alcança os bens que já foram adjudicados para pagamento de dívidas trabalhistas, ainda que a penhora realizada na execução fiscal seja anterior à arrematação promovida pela Justiça do Trabalho. 3. De acordo com o princípio da causalidade, aquele que dá causa à manifestação do outro em juízo deve arcar com as despesas despendidas pela outra parte. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, tão-somente para condenar as partes na sucumbência recíproca. (AC 00038651119974013900, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2009 PAGINA:314.) Isto posto, determino a liberação da quantia de R\$ 139.085,58 (cento e trinta e nove mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), destinada ao pagamento dos acordos judiciais trabalhistas celebrados pela parte executada, descontadas as parcelas quitadas à vista e as prestações vencidas anteriormente ao mês do bloqueio judicial. Sem prejuízo, diante da rejeição da Exequente ao pedido de substituição da penhora e tendo em vista a ordem de preferência de bens, transfira-se o saldo remanescente para conta judicial à disposição deste Juízo e intime-se o Executado. Considerando que o valor penhorado é insuficiente para quitação integral do débito, defiro o pedido da Exequente de bloqueio dos ativos financeiros dos estabelecimentos filiais do Executado. Inclua-se minuta no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

0041419-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARA ANDRADE MASSAIA(SP249193 - ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Tendo em vista os autos aguardarem em arquivo o fim do parcelamento informado, determino que o executado abstenha-se de juntar comprovantes. Int. o executado, e após, arquivem-se.

0042548-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENEDICTO DE PADUA LEITE NETTO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Dê-se vista conforme requerido pelo executado às fls. 17/20. Nada requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 16.I.

0055674-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LT(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)

1 - Considerando que a procuração de fl. 39, não corresponde ao indicado na Cláusula Sétima do Contrato Social, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0056848-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000644-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000644-0) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0024534-81.2011.403.6182 - IVAN DAVID DA CUNHA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BENEDICTO CELSO BENICIO X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a determinação de regularização da representação processual, pela parte embargante, tendo em vista o instrumento de procuração juntado às fl. 95. Expeça-se ofício requisitório e intime-se as partes, nos termos da decisão de fls. 239/241. Publique-se. Intime-se. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DISPONÍVEL PARA CONFERÊNCIA.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10653

PROCEDIMENTO COMUM

0735988-15.1991.403.6183 (91.0735988-8) - BENEDICTO PAIOTTI X ODILON PINTO DE MESQUITA X EDUARDO DA CUNHA LOBO X MARIA TERESA MASSA RICHIERI X ODILON PINTO DE MESQUITA SOBRINHO X EDISON PINTO MESQUITA X MARIA ELIZABETH BORGES X ANTONIO JOSE DA CUNHA LOBO X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA X AMERICO ALVES PEREIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0093089-17.1992.403.6183 (92.0093089-1) - GILBERTO RODRIGUES GANDARA X MAURO CEZAR RODRIGUES X MARCELO CEZAR RODRIGUES X MARCIA CEZAR RODRIGUES X ADIEME PENNACCHI(SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6) - EDNALDO VICENTE ALVES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10604

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011981-57.2015.403.6183 - GUILHERME FERREIRA DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011981-57.2015.4.03.6183 Consulta ao HISCREWEB demonstra que o autor está recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 1095648354. Verifica-se, ademais, que houve o pagamento das parcelas desde a competência de abril/2008, época que o benefício foi suspenso. Assim, dê-se ciência ao autor dos extratos anexados nesta decisão, a fim de que esclareça se a pretensão almejada na execução já restou cumprida administrativamente pelo INSS. Em caso negativo, deve o autor justificar o interesse no prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008479-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001899-9)) ANTONIO DE PAULA DA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 10606

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-14.2011.403.6183 - JURANDI PEREIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WHEATON BRASIL VIDROS S/A(SP324015 - EDWILSON DE BRITO)

1. Fls. 222-223: considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de nova perícia. 2. Ademais, o próprio autor afirma as condições de trabalho ter sido alteradas (fl. 222). 3. Tornem conclusos para sentença. Int.

0005371-15.2011.403.6183 - MARILENA SANCHES HOFER(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP307840 - WILLIAM MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o requerente de fls. 332-337, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção: a) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS; b) documentos pessoais (cópia do RG e CPF); c) instrumento de mandato. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação. 3. Em seguida, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 334-337. Int.

0003423-62.2016.403.6183 - EDUARDO MOCIJA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo: a) qual o período laborado na empresa Distribuidora Navarro de Medicamentos Ltda e cujo cômputo pleiteia, em face do que consta na inicial (01/09/1998 a 18/05/2009 - fls. 05; 01/09/1998 a 19/05/2009 - fls. 04 e 24) e no feito trabalhista; b) se há algum outro período, além dos indicados na fl. 24, o qual o INSS não computou e pleiteia a sua inclusão; c) se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, considerando que não há comunicação do indeferimento do benefício endereçada ao autor informando o período total computado pela autarquia, de forma que não há como considerar incontroversos os períodos de fls. 1062-1065. 4. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 10608

PROCEDIMENTO COMUM

0010178-73.2014.403.6183 - ADRIANO BRAZ DOS SANTOS ALBERTINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças necessárias para intimação do perito, conforme já determinado, inclusive de seus quesitos, sob pena de restar prejudicada a perícia deferida. Int.

0004859-90.2015.403.6183 - MANOEL DA SILVA SANTANA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201-203: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0010384-53.2015.403.6183 - JURANDIR CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 24-38 e 39-42: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 21, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0010776-90.2015.403.6183 - VALDOMIRO ALVES CORDEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130-149: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção retro, considerando sua extinção sem resolução do mérito. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0011132-85.2015.403.6183 - FLORENTINO SANT ANA DE SOUZA(SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Fls. 54-68: recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção com o feito apontado, considerando a divergência entre os pedidos. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0011358-90.2015.403.6183 - CLOVIS RIBEIRO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 30-39: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 27, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0012091-56.2015.403.6183 - EDUARDO MICHNEVES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 32-33: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 29, em razão do julgamento sem resolução do mérito. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0030171-05.2015.403.6301 - FIDELCINO DE JESUS SANTOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 232-236: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000628-83.2016.403.6183 - DARIO BOAVENTURA DA SILVA(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 55-67 como emenda(s) à inicial. 2. Cite-se, conforme já determinado. Int.

0000716-24.2016.403.6183 - JOSE LEANDRO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documento de fls. 46-47 como aditamentos à inicial. Não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria na atual fase processual. Cite-se. Publique-se o despacho de fl. 45, restando prejudicado o item 2, em face a petição de fls. 46-47. Int. (Despacho de fl. 45: 1. Recebo a petição(ões) e documento(s) de fls. 37-42 como emenda(s) à inicial. 2. Fl. 44: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, conforme requerido. Int.)

0001135-44.2016.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES MOLINA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOLINA, diante da decisão de fls. 77-78, alegando omissão e contradição em relação às petições de aditamento da inicial protocolizadas em 02/03/2016 e 09/03/2016, nas quais pretende, alternativamente à desaposentação, revisão do ato concessório de seu atual benefício, bem como devolução de valores pagos ao INSS após sua concessão (repetição de indébito). É o relatório. Decido.Assiste razão à parte autora. De fato, há omissão na decisão embargada, porquanto deixou de analisar em seu fundamento o pedido alternativo de devolução de valores pelo INSS, em razão de repetição de indébito (fl. 11), bem como o de revisão do ato administrativo de concessão do benefício requerido às fls. 61-62, cujos valores de eventual revisão estão demonstrados às fls.63-76.Os pedidos alternativos acima expostos resultam em valores, a título de prestações vencidas, acima de sessenta salários mínimos. Apresenta, ainda, a parte autora cálculo demonstrativo de diferenças a receber, no caso de revisão de sua aposentadoria, no valor de R\$ 102.086,39, o que justifica o processamento da demanda perante este Juízo. Ante o exposto, recebo as petições de fls. 61-62 e 63-76 como aditamento à inicial e conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para anular a decisão embargada com a fundamentação supra, mantendo-se o valor da causa apresentado na peça inicial, e determinar o prosseguimento processual nesta 2ª Vara Previdenciária.Intime-se.

0001174-41.2016.403.6183 - ENALVA RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0001500-98.2016.403.6183 - EDVALDO MEDEIROS BATISTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0001558-04.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição(ões) e documento(s) de fls. 84-87 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0001713-07.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA BERNARDO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47-50: mantenho a decisão de fls. 45-46 pelos próprios fundamentos.Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal conforme estabelecido.Int.

0001722-66.2016.403.6183 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 43-51: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0001848-19.2016.403.6183 - SILVIA JORGINA CASSILHA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 80-81: anote-se o nome das novas patronas da parte autora.2. Defiro o prazo de 15 dias para juntada da procuração original, sob pena de extinção. Int.

0002024-95.2016.403.6183 - ANTONIETA LEONIDIA DOS SANTOS SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 73-76 como emenda(s) à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF devidamente atualizado com a grafia atual do seu nome, tendo em vista que para o levantamento de eventuais valores considera-se o referido documento. 3. Após o cumprimento do item acima, cite-se, conforme já determinado. Int.

0002553-17.2016.403.6183 - VAGNER LUIZ TESCARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a procuradora da parte autora, no prazo de 15 dias, a petição inicial, assinando-a, sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0361865-02.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2412

PROCEDIMENTO COMUM

0006376-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006376-0) - RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.326, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0015280-18.2010.403.6183 - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida às fls.774/284, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos, etc. Outrossim, defiro a expedição de ofício à Empresa Viação Galo de Ouro (fls.783), solicitando informações acerca das tentativas de readaptação do ex- funcionário José Genivaldo Ferreira Venancio, CPF 706.394.184-49, assim como a ficha de registro, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vistas às partes. Int.

0019974-51.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO PARMIGIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)

Reitere-se a solicitação de fls. 799.

0001717-83.2012.403.6183 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0006360-84.2012.403.6183 - RALFO DONAIRE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. FLS.190: Possibilidade de prevenção afastada às fls.30. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0009627-64.2012.403.6183 - ELZI MEIRE CAMPHELLO DE SOUZA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a anteriormente menor de idade Maira Mendes de Souza já completou 18 anos. Dessa forma, desnecessária a continuidade da atuação do Ministério Público na presente ação. Intime-se a referida conforme determinado a fls. 96, visto que já foi encontrada neste endereço em ambas as vezes que diligenciado. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, MÁRCIO MENDES DE SOUZA promova sua habilitação, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção, considerando que foram esgotados os meios à disposição deste Juízo para encontrá-lo. Int.

0000317-97.2013.403.6183 - ANTONIO PRADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta, oficie-se à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo nos termos da resposta de fls. 399, encaminhando-se as cópias necessárias, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

0003159-50.2013.403.6183 - JOSE LOPES MOREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. JOSÉ LOPES MOREIRA demandou contra o contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) a averbação dos períodos de trabalho rural de 13.07.1969 a 25.01.1978 e de 25.08.1981 a 28.08.1982 (cf. fls. 324/326); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 26.01.1980 a 18.08.1981 (Celite S/A Ind. e Com., sucedida por Roca Brasil Ltda.), de 01.09.1982 a 30.08.1983 (Muck-Maq Ind. e Com. de Peças Ltda.), de 04.04.1984 a 29.03.1990 (sic, 23.03.1990, Torres Ind. e Com. de Etiquetas e Adesivos Ltda.) e de 21.09.1993 a 11.12.2011 (Amemiya Ind. Mecânica Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 156.729.297-3, DER em 12.12.2011), com os acréscimos legais. Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Traga o autor cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0006788-32.2013.403.6183 - CLAUDINETE SUPRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta ao ofício de fls. 236, reitere-se-o, por meio de oficial de justiça, nos termos do artigo 380 do CPC.

0009516-46.2013.403.6183 - WALMIR BAROCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante informação de fls. 190/191, redesigno a data das perícias para 25/07/2016, sendo às 09:00 horas na empresa Norgren Ltda. e às 14:00 horas na empresa Vidraria Anchieta, nos endereços declinados a fls. 182/183. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 182/183. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como oficiem-se as empresas a serem periciadas para ciência da determinação de perícia técnica por este Juízo nos dias e horários designados. Sem prejuízo, oficie-se a CEUNI para que os mandados de fls. 187/188 sejam devolvidos independente do cumprimento. Int.

0001004-40.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período rural entre 15.07.1966 a 31.12.1973; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 15.01.1981 a 06.07.1985; 26.05.1993 a 28.04.1995; 01.02.1996 a 07.07.2000 e 01.10.2008 a 08.05.2013; (c) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (d) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 156.506.794-8 DER em 16.03.2011) ou da citação ou prolação da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 217). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 221/244). Houve réplica e pedido de produção de prova (fls. 249/257). Determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas do autor (fl. 249/257). Deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 268). Em 03.12.2015 houve a inquirição das testemunhas no Juízo deprecado (fls. 438). Devidamente intimadas do retorno da carta precatória, o autor apresentou alegações finais (fls. 450/454). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Faz-se necessária, para o deslinde da questão, a juntada das principais peças da reclamação trabalhista ajuizada contra empresa Delga Indústria e Comércio S.A (inicial, sentença e acórdão) e comprovação do trânsito em julgado, uma vez que o ente previdenciário o desconsiderou, como evidenciam as contagens de fls. 139/140 e 208/2010. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos a documentação referida, além de laudos técnicos ou formulários devidamente preenchidos para comprovação de todos os períodos especiais pretendidos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002540-86.2014.403.6183 - DORIVAL ROCHA BENEDITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 437, oficiando-se à Comarca de Alto Piqueri (fls. 391).

0008263-86.2014.403.6183 - GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

0009989-95.2014.403.6183 - JOAO MORENO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia no atendimento ao ofício de fls. 200, depreque-se a intimação do seu teor na pessoa do seu representante legal, nos termos do artigo 380 do novo CPC.

0011308-98.2014.403.6183 - EDINALDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada, conforme disposto na sentença e na decisão em embargos de declaração. Escoado o prazo para contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à segunda instância. Int.

0011983-61.2014.403.6183 - JOAO LUIS MARQUES DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010219-74.2014.403.6301 - AURICELIO PEREIRA DA COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0082406-80.2014.403.6301 - BENEDITO SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS a fls. 102/103, havendo decorrido o prazo para contestação in albis. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 129/140. O MMº Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 173/174. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação. Int.

0000085-17.2015.403.6183 - RUTH DUDUCH CREVATIN(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP354375 - MARCOS CREVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Vinda a cópia do processo administrativo NB 113.325.197-5, verifico a necessidade de exame dos elementos probatórios produzidos na ação penal n. 0007484-60.2002.4.03.6181 (2002.61.81.007484-7), que tramitou perante a 5ª Vara Federal Criminal desta Capital. Traga a autora cópia integral dos autos da ação penal n. 0007484-60.2002.4.03.6181, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002319-69.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 109/111. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 50/51. Após, aguarde-se a realização da perícia em neurologia, com consequente juntada de laudo pericial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009956-71.2015.403.6183 - ANILDO PESSOA CAMPOS JUNIOR(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009960-11.2015.403.6183 - VALDECI GOMES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010818-42.2015.403.6183 - ALOISIO SALES DE SOUZA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0009708-42.2015.403.6301 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA SANTOS(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014668-41.2015.403.6301 - MARIA JOSENITA PEREIRA DE SOUZA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001013-31.2016.403.6183 - NELSON MARSOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 66, pois o autor já se manifestou às fls. 46/64. Publique-se o despacho de fl. 65. Int.

0002017-06.2016.403.6183 - EDISON TADEU DE CARVALHO(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a própria parte autora estabeleceu o valor da causa como R\$10.000,00 em sua petição inicial, valor esse inferior ao que este Juízo é competente para julgar, qual seja, acima de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 24. Observo que a possibilidade de alteração de ofício do valor da causa ocorre apenas quando evidenciada a pretensão de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. No caso, eventual necessidade de alteração para refletir o real valor da ação, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá ser requerida pelo autor E COMPROVADA por planilha correspondente ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos comprovando ser o valor da causa desta ação aquele afirmado a fls. 26/27. Silente, cumpra-se o determinado a fls. 24. Int.

0001478-74.2016.403.6301 - ELIZABETH SOARES(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETH SOARES ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 108/109. Citação do INSS a fls. 111/112, contestação a fls. 113/114. A parte autora foi instada a apresentar documentos, sob pena de preclusão, a fls. 116/117, ao que afirmou já ter apresentado o devido e requereu julgamento do processo (fls. 118). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 125/156. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 157/158. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Especifiquem autor e réu, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007807-44.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes, com urgência.

0007781-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000979-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003762-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEY PEREIRA NOGUEIRA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes , no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011622-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052135-97.2001.403.0399 (2001.03.99.052135-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X FERNANDO SILVA MARCAL X ARMANDO VECCHI X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes , no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001802-30.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001634-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA(SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN)

Vistos, em decisão. Considerando que a Ação Rescisória interposta no Tribunal Regional Federal 3ª Região (proc. nº 0016648-16.2012.4.03.0000) aguarda declaração de voto desde 04/2016, de acordo com consulta processual ora acostada, suspendo os presentes embargos pelo prazo de 3 (três) meses. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134307-79.1979.403.6183 (00.0134307-6) - MARIA CONCEICAO RODRIGUES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0) - RICARDO DE ANGELI X LUZIA CESTARE DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X MARCIA ANTONIA FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X SANDRA REGINA RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO DE ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FACCIPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Considerando que os valores do autor Michel Raduan encontram-se depositados (fls. 608) e que sua sucessora processual Sandra Regina Raduan, incapaz representada por Nasmia Raduan Jorge Racy (fls. 910), já se encontra habilitada nos autos e que seu benefício permanece ativo, conforme comprovante de fls. 1285, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores depositados por meio do RPV nº 20070152397 em nome de Michel Raduan. Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

0004654-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004654-3) - ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X AMADO FERNANDES DE MELO X MARGARETH DA ROCHA PORTELA PINHEIRO X GABRIELA PORTELA PINHEIRO X JOAO BOSCO NOGUEIRA DA ROSA X JOAO LOBAT UCHOA X JOAQUIM IGNACIO NETTO X MARIA TEREZINHA MOTA X NELSON EDDY CABRAL X RENALDO CORREA FERNANDES X WILSON ARRUDA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de resposta ao ofício de fls. 702, depreque-se o seu cumprimento.

0018556-27.2002.403.0399 (2002.03.99.018556-0) - FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X EDUARDO LUIZ MACHADO X GERSON PAULO LUIZ MACHADO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PAULO LUIZ MACHADO

FLS.226/228:Defiro ao INSS o prazo suplementar de 20(vinte) dias. Int.

0005356-27.2003.403.6183 (2003.61.83.005356-8) - ANISIO RIBEIRO SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANISIO RIBEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0002885-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002885-2) - NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0000971-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000971-8) - MAURO GONCALVES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 147/162. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001840-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001840-2) - NATAL TROLEZI RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL TROLEZI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se decurso de prazo para oposição de embargos/impugnação à execução. Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0010558-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010558-0) - LUCAS SANTOS CONCEICAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares.A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos.Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/06/2016 311/346

honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma.2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação.3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte.4. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; .PA 0,5 e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; .PA 0,5 No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.OUPreliminarmente, considerando a maioria do autor e a regularização de sua representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação no sistema processual, não devendo mais constar Ana Andrade dos Santos como representante e devendo ser excluído do nome do autor o termo - MENOR. Int.

0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.327: Ciência do informado pela Contadoria. FLS.323:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da decisão de fls.323. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0000620-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000620-9) - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 223/250. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento ATUALIZADO. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006686-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006686-3) - NELSON CUBO(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 107/129. Esclareço que os valores serão requisitados com base na data dos cálculos elaborados pela autarquia ré e que atualizados pelo tribunal quando do pagamento. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004871-46.2011.403.6183 - GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS X ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial.Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos do INSS de fls. 159/181, tendo em vista a manifestação da contadoria judicial com relação a cota parte de cada coautor. Int.

0004874-98.2011.403.6183 - MARIA HELENA CARDOSO PIRES X JOSE FERMINO PIRES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CARDOSO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 135/152. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituínte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a

benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convenionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistia litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos

advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais, em nome da sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Int.

0010225-52.2011.403.6183 - CICERO DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 336/350. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) quanto aos honorários advocatícios e destaque de honorários contratuais, não consta cópia do contrato, procuração ou substabelecimento em nome da sociedade, contrato social registrado na OAB e comprovante de regularidade. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012027-85.2011.403.6183 - DAVID BENZATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BENZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 161/189. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000257-61.2012.403.6183 - VALDEMAR LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do recebimento do recurso nos autos dos embargos à execução.

0002453-04.2012.403.6183 - LUZIA IVONE MARTINS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA IVONE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 172/181. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006282-90.2012.403.6183 - ANTONIO PERUSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 450/480. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004600-32.2014.403.6183 - WILSON DORADO FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DORADO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante petição de fls. 174/192, certifique-se a preclusão para impugnar a execução. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 2426

PROCEDIMENTO COMUM

0005157-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005157-7) - CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA X WESLEY ARAUJO SILVA (REPRESENTADO POR CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.Int.

0009300-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009300-3) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.Int.

0016469-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016469-1) - ALCIDES DELCINO FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.Int.

0001351-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001351-4) - FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.Int.

0014007-04.2010.403.6183 - GERALDO AURELIANO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.Int.

0014147-38.2010.403.6183 - CHAQUE SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.Int.

0009530-98.2011.403.6183 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.Int.

0004723-98.2012.403.6183 - MARGARETH DE FATIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.Int.

0007127-25.2012.403.6183 - JULIO TEIXEIRA DE NOBREGA CHICHARO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.Int.

0010200-05.2012.403.6183 - ANGELA MITIE SAKUGAWA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.Int.

0007404-07.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.Int.

0009054-55.2014.403.6183 - VITOR CARLOS HAGER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.Int.

Expediente N° 2427

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065442-47.1992.403.6183 (92.0065442-8) - MARIA LEONICE NARDOCCI X JULIETA PIRES DE MEDEIROS X CLOTILDE FRANCISCO BERTIN X JOAO DEMITRIO X MARIO JOAO ALBERTO BOTTASSI X PAULA MARIA BOTTASSI SALVAGNINI X ANA MARIA BOTTASSI PANTUZO X CLAUDIA MARIA BOTTASSI X RAFFAELE PEDICINO X ALFREDO CORLETO X ANISIO DE SOUZA AGRELLA X MARIA PERES AGRELLA X JOAQUIM GHION X EVALDO BULLARA X HELENA CARAVAGGI(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA LEONICE NARDOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004530-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004530-7) - FELISBERTO MARRANO X DOMINGOS PEZZATO X EDIMIR NELSON SEMMELER X ANTONIA MODESTO SEMMELER X MANOEL MARREIRA NETO X MANOEL ONOFRE PEREIRA X MIGUEL CLEMENTE X MIGUEL LEME DE SIQUEIRA X MIGUEL NOTALGIACO X OTAVIO CARLIM X EURIDES DE JESUS SANTANA X VITAL ANSELMO DE SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELISBERTO MARRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR NELSON SEMMELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005378-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005378-0) - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12625

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003013-6) - JOAO RESENDE DE OLIVEIRA X ROSILDA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a fase em que o feito se encontra, intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, esclareçam se possuem outras provas a serem produzidas. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010605-41.2012.403.6183 - NILBRE MARRICHI MARTINS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização da cota ministerial de fls. 197/197v e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008805-07.2014.403.6183 - JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011037-89.2014.403.6183 - MARIA LUIZA DA SILVA X ROBERTA SILVA DO ESPIRITO SANTO X RENATA SILVA DO ESPIRITO SANTO X RAQUEL SILVA DO ESPIRITO SANTO X MARIA LUIZA DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001684-88.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002004-41.2015.403.6183 - RAQUEL GUIOTE RIBEIRO(SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Ciência ao INSS.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002999-54.2015.403.6183 - ESTEVAM MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005224-47.2015.403.6183 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005927-75.2015.403.6183 - MARIO EDO CAETANO JUNIOR(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006174-56.2015.403.6183 - NILZETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 155 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006688-09.2015.403.6183 - VALDIR DE MOURA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/140: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007506-58.2015.403.6183 - JAIR ANTONIO PUCKWIESER(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007515-20.2015.403.6183 - LORIVAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007834-85.2015.403.6183 - DAVINO BARAUNA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007900-65.2015.403.6183 - MANOEL DOMINGOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008311-11.2015.403.6183 - VANIA RUY SACCHETT DE OLIVEIRA DIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008427-17.2015.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008482-65.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008506-93.2015.403.6183 - JUNIA MARA BRITO FERREIRA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123125_: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009061-13.2015.403.6183 - EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/120: Indefiro a produção de prova oral e pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009306-24.2015.403.6183 - SILMARA CAVENAGHI(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010086-61.2015.403.6183 - JOVENCIO DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/263: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010488-45.2015.403.6183 - RONALDO BERBAT X CHUNG KOO ANNUNZIATA BERBAT X RONALDO BERBAT X HYO JUNG ANNUNZIATA BERBAT(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010540-41.2015.403.6183 - RICARDO TOSHIO SHIMIZU HARAKAWA(SP311008 - FERNANDA DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/154: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010689-37.2015.403.6183 - GIULIANA PANONTIM MORAIS DA SILVA(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP204921 - FABIANA BORGES DE CARVALHO E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010832-26.2015.403.6183 - MIGUEL SOUZA COSTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011016-79.2015.403.6183 - DANIEL TADEU ALRCON(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/144: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011215-04.2015.403.6183 - JOAO EVANGELISTA LIBERAL DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/125: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000723-84.2015.403.6301 - ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 611/620: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. O pedido de tutela antecipada será devidamente apreciado quando da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007014-87.2016.403.6100 - ADALBERTO EDUARDO DE ARRUDA X VALDIR RIBEIRO VIANNA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fls. 387: Anote-se. Ratifico a concessão de justiça gratuita (fls. 358). Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, bem como para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para o autor, e após, nesta ordem, para CPTM, INSS, União e Fazenda Estadual. Após, se nada mais requerido pelas partes, e tendo em vista a fase em que o feito se encontra, a qual não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente N° 12626

PROCEDIMENTO COMUM

0013915-89.2011.403.6183 - GRAZIELA FRONTINI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004549-55.2013.403.6183 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 511: Ante o teor da manifestação da parte autora voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0017641-03.2014.403.6301 - SEBASTIAO CHAVES DE OLIVEIRA(SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004423-34.2015.403.6183 - REGINALDO FERNANDES BOTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/167: Mantenho a decisão de fl. 164, por seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005448-82.2015.403.6183 - ANTONIO LIGABUE SOBRINHO(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006162-42.2015.403.6183 - JOSE NABI PEREIRA DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006264-64.2015.403.6183 - LEDA MARIA SOARES MOTA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007146-26.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007368-91.2015.403.6183 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008579-65.2015.403.6183 - TEREZINHA SANTIAGO PELLARO(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008646-30.2015.403.6183 - RAIMUNDO PINHEIRO AZEVEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008733-83.2015.403.6183 - CELSO APARECIDO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/207: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008870-65.2015.403.6183 - JOAO BATISTA FELIX(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008880-12.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009019-61.2015.403.6183 - JOSEMAR DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009595-54.2015.403.6183 - LUCIMAR SCHMITTD(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009798-16.2015.403.6183 - OSMAR MARCELINO DIDONE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 575/577: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010003-45.2015.403.6183 - ANISIA ODETE MARTINS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010035-50.2015.403.6183 - AMELIA ALMEIDA BARROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010214-81.2015.403.6183 - JOSE OLIVEIRA MEDEIROS(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010527-42.2015.403.6183 - HELOISA MARIA ROCHA MARINHO(SP366037 - ERIKA MINHOTO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Anote-se.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010574-16.2015.403.6183 - CLAUDIO JOSE GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010641-78.2015.403.6183 - ANTONIO MONTEIRO CEZAR(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011088-66.2015.403.6183 - SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/149: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011870-73.2015.403.6183 - JUVENIL FELIPE DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 12634

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002913-8) - JOAQUIM SANTOS SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/372: Esclareça o patrono sobre seu pedido de fls. supracitadas, tendo em vista que já houve expedição de certidão de patrocínio (certidão 21/2016), determinada no despacho de fl. 364, inclusive tendo sido retirada por estagiário substabelecido, conforme consta no recibo de fl. 367, e ante o fato de não existir nenhum argumento apresentado pelo patrono na petição acima referida que justifique a expedição de uma nova certidão.No mais, ante o extrato bancário juntado às fls. 373/374, intime-se o patrono da parte autora para que, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à complementação das diferenças TR/IPCA-E, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, aguarde-se o desfêcho do agravo de instrumento 0020344-55.2015.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 12635

PROCEDIMENTO COMUM

0011428-44.2014.403.6183 - ROGERIO SOARES MANOEL(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO E SP173433 - MILENE LUMI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272: Anote-se, apenas para fins de cumprimento da diligência referente à empresa CUMMINS BRASIL LTDA., determinando-se, desde já, que, quando finalizada, deverão cessar as publicações em nome da advogada Dra. Milene Lumi Sakamoto, OAB/SP 173.433, por não figurar a empresa por ela patrocinada como parte no processo.No mais, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa CUMMINS BRASIL LTDA. para integral cumprimento do despacho de fls. 214, cujo conteúdo consta da Carta Precatória nº 17/2016. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8020

PROCEDIMENTO COMUM

0002619-36.2012.403.6183 - RAFAEL BUTTINO DOMINGUES(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 355, por ter sido ela omissa em relação ao pedido de oitiva de testemunha neste Juízo e por não ter havido intimação do Ministério Público Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Verifico, preliminarmente, que não procede a alegação da embargante sobre a omissão em relação ao pedido de oitiva da testemunha neste Juízo, uma vez que o despacho de fl. 355, item 4 determinou o retorno dos autos à conclusão: para designação de data para realização de audiência neste Juízo. Observo, ainda, que não merece prosperar a alegação de que não houve a intimação do Ministério Público Federal, pois o parquet foi devidamente intimado à fl. 356-verso, apresentando, inclusive, manifestação à fl. 357.Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Dessa forma, designo audiência para o dia 15 de agosto de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 350, que comparecerá independentemente de intimação ou deverá intimada através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003974-42.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO LOPES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.000,00 (fls. 21). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 31/34) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.961,46 (fls. 30), e o valor pretendido R\$ 5.180,00 (fls. 34), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.218,54. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.622,48 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 292, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.622,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001586-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-09.2003.403.6183 (2003.61.83.010828-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X FRANCISCO ZOE CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 61.560,77 (sessenta e um mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), em novembro de 2014 (fls. 174/184 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 37.442,35 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2014 (fls. 2/18). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 23/24. Em face do despacho de fl. 21, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 26/30. Intimadas as partes do cálculo da contadoria, a embargada impugnou (fls. 34) e a embargante concordou (fls. 36). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. Verifico que o título judicial determinou expressamente a aplicação do fator de correção monetária previsto na Resolução 134/2010 - C/JF (cf. fls. 165vº dos autos principais), o que implica dizer, determinou a aplicação da Lei 11.960/2009. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 26/30, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 37.350,35 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), em novembro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 38.757,98 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), em setembro de 2015. Verifico, ainda, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 26/30, que as contas apresentadas pelo embargado estão em desacordo com o julgado, visto que não foram utilizados os índices de correção monetária previsto na Resolução 134/2010 - C/JF. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 38.757,98 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), para setembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001590-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-80.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X YOSIE NORIMASSA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 19.958,27 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), em outubro de 2014 (fls. 206/223 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte embargada, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 28/29. Em face do despacho de fl. 27, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta de fls. 31/39. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, o embargante concordou (fls. 43/51), e a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 41^{vº}). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 31/39, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 19.853,61 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), em outubro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 21.124,53 (vinte e um mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), para setembro de 2015. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser parcialmente acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 21.124,53 (vinte e um mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), para setembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001790-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682111-63.1991.403.6183 (91.0682111-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ADOLPHO NEWTON SAMPAIO X ALBERTO APARIZ X ALBERTO PRIESCHL X INES DEVECHI MOTTA X ALOIS GERGACZ X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MONTEIRO X ANGELO BAFFA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 63.389,74 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), em fevereiro de 2007 (fls. 400/417 dos autos principais). Alega, em síntese, que houve a incidência da prescrição intercorrente da ação executiva, nada sendo devido aos embargados, portanto (fls. 02/03). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. às fls. 08/10. Em face do despacho de fl. 06, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou conta de fls. 12/51. Intimadas as partes da conta da contadoria judicial, ambas concordaram, os embargados a fl. 55 e o embargante às fls. 58/75. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Afasto a alegação de prescrição intercorrente, vez que, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, o prazo prescricional em ações previdenciárias é de cinco anos. Considerando que os embargados não se mantiveram inertes por tal prazo (fls. 02v e 10), não há que se falar em prescrição intercorrente. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 12/52, o valor do crédito dos embargados é de R\$ 75.837,53 (setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), em fevereiro de 2007, data da conta embargada, com exclusão do embargado Antônio Monteiro, vez que o mesmo foi excluído da presente execução (fl. 401 dos autos principais), já que possuía ação anterior com o mesmo objeto (fl. 392). A contadoria judicial esclareceu a fl. 12 que a conta dos embargados considera auxílios-doenças não contemplados pelo julgado, bem como apura diferenças além do prazo devido. Com efeito, embora correta a conta da contadoria judicial conforme as alegações acima, não poderá prevalecer por ampliar os limites da lide. De acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 460 do Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 401/417 dos autos principais, no valor de R\$ 63.389,74 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), em fevereiro de 2007. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002292-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007220-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 113.974,70 (cento e treze mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), em novembro de 2014 (fls. 120/121 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 88.024,97 (oitenta e oito mil, vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado para novembro de 2014 (fls. 2/23). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação à fl. 27/29. Em face do ato ordinatório de fl. 31, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 32/41. Apresentou cálculos dos valores devidos, no montante de R\$ 89.563,21 (oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), atualizado para novembro de 2014. Intimadas as partes da conta, ambas concordaram (fls. 45/46 e 48). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 32/41, o valor do crédito da embargada é de R\$ 89.563,21 (oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), em novembro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 94.131,26 (noventa e quatro mil, cento e trinta e um reais e vinte e seis centavos) em outubro de 2015. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que tanto a conta embargada (fls. 120/121 dos autos principais) quanto a do INSS (fls. 02/23) estão prejudicadas em razão de não aplicar corretamente os índices de correção monetária da Resolução 134/2010 do CJF, nos termos do Julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 32/41) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 32/41, no valor de R\$ 94.131,26 (noventa e quatro mil, cento e trinta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado para outubro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004103-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006825-74.2004.403.6183 (2004.61.83.006825-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GERALDINO PEREIRA COUTINHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 209.843,35 (duzentos e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), em fevereiro de 2015 (fls. 157/172 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 155.969,21 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizado para fevereiro de 2015 (fls. 2/16). Regularmente intimada para se manifestar sobre as alegações tecidas na inicial, a parte embargada ficou-se inerte (fl. 19v). Em cumprimento ao despacho de fls. 34, a contadoria judicial apresentou a conta de fls. 20/35. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 37/38), e o embargante deixou de se manifestar (fl. 43vº). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia aos índices de correção monetária a serem aplicados ao cálculo. Sobre a questão, assim determinou o título exequendo: A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. (Cf. fl. 148 dos autos principais - grifei). Verifico, assim, que o título judicial determinou expressamente a aplicação do fator de correção monetária previsto na Resolução 134/2010 - CJF (cf. fls. 148 dos autos principais), o que implica dizer, determinou a aplicação da Lei 11.960/2009. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 20/35, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 236.485,10 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), em fevereiro de 2015, data da conta embargada, e de R\$ 244.944,35 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), em outubro de 2015. Verifico, ainda, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 20/35, que as contas apresentadas pelo embargado estão em desacordo com o julgado, visto que os juros de mora, a correção monetária e o valor da RMI não foram calculados corretamente. Por sua vez, há divergências com as contas apresentadas pelo INSS em relação ao cálculo da RMI. Observa-se, contudo, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada, apesar de evitada por alguns vícios, não traz excesso. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria. Ocorre que, de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 157/172 dos autos principais, no valor de R\$ 209.843,35 (duzentos e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), em fevereiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Traslade-se para os autos principais o cálculo da RMI apurado pela contadoria do juízo (fl. 25), para a correta implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme benefício concedido no julgado, visto que tanto o embargante quanto o embargado calcularam incorretamente a renda inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004217-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003982-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ROSA MARIA GALHASSO FRANCO(SP127108 - ILZA OGI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 222.939,81 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), em abril de 2015 (fls. 448/452 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 166.697,47 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado para abril de 2015 (fls. 2/5). Regularmente intimada (fl. 15/15-verso), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 17/18. Em cumprimento ao despacho de fl. 15, a Contadoria Judicial apresentou a conta de fls. 20/27. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da Contadoria Judicial (fl. 29), a embargada concordou (fl. 31) e a embargante impugnou para que seja afastada a aplicação da Res. 267/13 e aplicada a Lei 11.960/09 (sic) - fl. 32. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no artigo 1.046, 1º, do novo Código de Processo Civil, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia aos índices de correção monetária a serem aplicados ao cálculo. Sobre a questão, assim determinou o título exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (sic) - fl. 442 dos autos principais. Vale destacar que a Resolução nº 267/2013 - CJF alterou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, suprimindo a TR como fator de correção monetária e determinando que em seu lugar seja aplicado o INPC. Portanto, no presente caso, o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que instituiu a TR como fator de correção monetária. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 20/27, valor do crédito da parte embargada é de R\$ 223.475,96 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em abril de 2015, data da conta embargada, e de R\$ 246.509,30 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e nove reais e trinta centavos), em janeiro de 2016. Observa-se, contudo, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria. Ocorre que, de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio -, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente, sob pena de afronta ao artigo 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 448/452 dos autos principais, no valor de R\$ 222.939,81 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), em abril de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no artigo 1.046, 1º, do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II, do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004594-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008998-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE CAIRES (SP059744 - AIRTON FONSECA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 109.983,12 (cento e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e doze centavos), em abril de 2015 (fls. 147/152 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 76.641,16 (setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), atualizado para abril de 2015 (fls. 2/31). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 36/43. Em cumprimento ao despacho de fls. 34, a contadoria judicial apresentou a conta de fls. 45/48. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 52/53) e a embargante impugnou, por não ter sido aplicada a TR na correção monetária, a partir de 07/2009, nos termos da Lei 11.960/2009 (fl. 55/71). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia aos índices de correção monetária a serem aplicados ao cálculo. Sobre a questão, assim determinou o título exequendo: a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09. (Cf. fl. 133/133v dos autos principais - grifei). Vale destacar que a Resolução 267/2013- CJF alterou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, suprimindo a TR como fator de correção monetária e determinando que em seu lugar seja aplicado o INPC. Portanto, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 45/48, valor do crédito da parte embargada é de R\$ 109.905,71 (cento e nove mil, novecentos e cinco reais e setenta e um centavos), em abril de 2015, data da conta embargada, e de R\$ 118.062,45 (cento e dezoito mil, sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em novembro de 2015. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta do INSS não aplicou a correção monetária devida. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 45/48, no valor de R\$ 118.062,45 (cento e dezoito mil, sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em novembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000217-3) - NILSON RIBEIRO MONTEIRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON RIBEIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223/228: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 203/218, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0006363-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006363-4) - MARIO ROBERTO BELTRAN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO BELTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 243/259 e 261), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 65.725,29 (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado para março de 2016.2. Fls. 262 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do(a) exequente e ofício(s), nos termos Resolução 168/2011 - C/JF, considerando-se a conta acima acolhida.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

000201-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000201-7) - ROBERTO MONTEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. FLS. 260/290: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.2. Fls. 260/290: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos da Resolução 168/2011 - C/JF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 245/246, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 17 da Resolução 168/2011 - C/JF, tendo em vista que é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado nos autos (FLS. 264).3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0008157-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008157-4) - SERGIO ALVES TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.648/651 e 652/653: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 640/643, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.1.1. Anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 17 da Resolução 168/2011 - CJF, tendo em vista que é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado nos autos.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2206

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001649-17.2004.403.6183 (2004.61.83.001649-7) - MANOEL PINTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto do presente feito. Intime a parte autora: 1- Informar, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1920

PROCEDIMENTO COMUM

0001774-33.2014.403.6183 - JEOVANIL ALVES CORDEIRO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004380-34.2014.403.6183 - JOSE MARIA NASCIMENTO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011264-79.2014.403.6183 - IZABEL TRINDADE PERES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011830-28.2014.403.6183 - ILSON MARTINS GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0000062-71.2015.403.6183 - DAMIAO PORTO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0000390-98.2015.403.6183 - DORGIVAL RIBEIRO DUARTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0001244-92.2015.403.6183 - DAVID BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005304-11.2015.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE JESUS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005443-60.2015.403.6183 - ADILVO TAMANINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005833-30.2015.403.6183 - JULIO KENDY KAYANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005937-22.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007885-96.2015.403.6183 - GERALDO MIRANDA DE SOUZA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008439-31.2015.403.6183 - ELIZABETH HANZSEK MARCIANO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011628-17.2015.403.6183 - ORLANDO JOSE RUSSI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Expediente Nº 354

PROCEDIMENTO COMUM

0007409-92.2014.403.6183 - JUARES BISPO COSTA TANAKA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo um último prazo de cinco dias para a emenda determinada às fls. 54, in fine, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.Int.

0001851-08.2015.403.6183 - LAVINIA DE SOUZA BARROS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa, apontado as fls. 47 pelo Contador Judicial, é de R\$ 23.803,54 (vinte e três mil, oitocentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrativos de fls. 48/53. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0006312-23.2015.403.6183 - ELCIO BARBOSA PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 31.Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

0006985-16.2015.403.6183 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sendo o autor pessoa analfábeta (Carteira de Identidade de fls. 73), faz-se imprescindível que o instrumento de mandato seja revestido da forma pública, interpretação dos artigos 654 do Código Civil e 105 do Código de Processo Civil, até mesmo, em vista dos poderes especiais conferidos na procuração de fls. 71.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a junte aos autos procuração por instrumento público.Após, tomem-me conclusos.Int.

0008672-28.2015.403.6183 - ANTONIO MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa, apontado as fls. 29 pelo Contador Judicial, é de R\$ 36.516,79 (trinta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrativos de fls. 48/53. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0009810-30.2015.403.6183 - HONORIA BENEDICTA BRITO NOVOA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 30.Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

0009958-41.2015.403.6183 - SILVIO TENORIO DOS ANJOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/224: Considerando a D.E.R em 27/10/2014 e o valor da RMI apurado pelo autor, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 63630,72, correspondente às parcelas vencidas até a propositura da ação acrescidas de doze vincendas. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial a motorista/cobrador de ônibus urbanos, com base na exposição ao agente nocivo vibração de corpo inteiro - VCI, acima dos limites mencionados no artigo 242 da Instrução Normativa 45/2010, apurado em laudo pericial efetuado na Justiça do Trabalho a pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes. Traga aos autos o autor os formulários de especialidade e demais documentos relativos ao vínculo informado para o período de 22/11/1993 a 21/07/2002. Após, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011442-91.2015.403.6183 - MARIA SOCORRO SOARES(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: Laudo pericial elaborado em 29/04/2015 concluiu pela inexistência de incapacidade, e o processo foi julgado extinto improcedente em 30/09/2015, conforme já constou do despacho de fls. 243. Também não foram os documentos médicos contemporâneos requeridos naquele despacho. No entanto, como o valor correto da causa é ainda menor do que o apontado às fls. 246 (R\$ 38.400,00), e considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, tais questões deverão ser aferidas pelo Juízo competente. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0011453-23.2015.403.6183 - SERGIO SUKADOLNICK(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Providencie o autor a juntada da via original da procuração e da declaração de hipossuficiência, ou cópias autênticas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

0012013-62.2015.403.6183 - FERNANDO AUGUSTO DE LIRA(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor a juntada da via original da procuração e da declaração de hipossuficiência, ou cópias autênticas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

0012045-67.2015.403.6183 - EDNALDO EZEQUIEL DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. 2. Emende o autor a inicial para trazer aos autos os formulários de especialidade (SB40/DSS8030/PPP) relativos aos períodos de 11/07/1985 a 02/01/1991 (demonstrando a exposição a ruído e frio), 16/02/2012 a 12/12/2012 e 09/02/2012 a 18/12/2015 (demonstrando o porte de arma de fogo). 3. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0009499-73.2015.403.6301 - LUZIMAR CARNEIRO SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0042723-02.2015.403.6301 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Providencie o autor a juntada da íntegra dos PPPs, que só foram juntados parcialmente às fls. 25 e 27. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000120-40.2016.403.6183 - ODMIR ALEXANDRE CANGANE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.2. Requer o autor a concessão de aposentadoria especial, desde a D.E.R. em 10/11/2011, contudo a consulta ao CNIS informa que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/01/2014, assim sendo emende a inicial no prazo de dez dias para esclarecer e retificar o pedido, inclusive o valor da causa, sob pena de indeferimento.3. Verifico, ademais, que consta da planilha de contagem de fls. 65 o enquadramento do período de 14/08/1979 a 31/05/1992, porém na análise técnica de fls. 67 nenhum período foi enquadrado, assim sendo providencie a juntada das cópias faltantes do processo administrativo para análise (fls. 46 a 53).4. Cumprido, tomem os autos conclusos.5. Int.

0000236-46.2016.403.6183 - MILTON CARLOS SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000258-07.2016.403.6183 - JORGE ALVES PINTO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.2. Emende o autor a inicial para especificar as empresas e respectivos períodos laborados em condições especiais, juntando os formulários (SB40/DSS8030/PPP), posto que só consta nos autos um PPP, relativo à empresa Gráfica Jones Ltda.3. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Cumprido, tomem os autos conclusos.Int.

0000395-86.2016.403.6183 - EDINALDO CELCIO CLAUDIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.O Autor atribui à causa o valor de R\$ 55.000,00, para efeito de custas e alçada.Requer o autor a revisão de benefício previdenciário, desde a DER em 21/05/2015, para contagem de tempo especial e inclusão de períodos, o que alteraria a RMI de R\$ 1650,44 para 1736,05, gerando um acréscimo de R\$ 85,61 na renda mensal.Assim sendo, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 1712,2, correspondente às parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas, observando os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0000397-56.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000549-07.2016.403.6183 - ANTONIO CLARETE ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.O Autor atribui à causa o valor de R\$ 55.000,00, para efeito de custas e alçada.Requer o autor a revisão de benefício previdenciário, desde a DER em 05/11/2015, para contagem de tempo especial e inclusão de períodos, o que alteraria a RMI de R\$ 2688,73 para 4012,44, gerando um acréscimo de R\$ 1323,71 na renda mensal.Assim sendo, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 19855,65, correspondente às parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas, observando os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0000591-56.2016.403.6183 - DEUSILIO LOPES DE ALMEIDA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 05/11/2011. Verifico que o autor propôs anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0032143-78.2013.403.6301, onde foi submetido à perícia que constatou a incapacidade parcial e permanente, podendo o autor ser reabilitado para outras funções que não demandem esforços intensos (laudo às fls. 28/35). No entanto, sob o entendimento de que se tratava de benefício acidentário, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital. No juízo acidentário o pedido foi julgado improcedente, por não ser devido auxílio-acidente ao contribuinte individual (fls. 22/23). Constatado que o benefício usufruído pelo autor tinha de fato natureza previdenciária (31) e não acidentária (91), como se vê do extrato do CNIS (fls. 81). Entretanto, afasta a prevenção da 1ª Vara-Gabinete, tendo em vista que o valor do benefício econômico almejado, ao tempo da repositura, impõe a competência de Vara Federal Previdenciária. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, embora tenha sido anteriormente deferido administrativamente o benefício, pende dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, conforme já apontado pelo Juízo estadual, pois o autor já estava há mais de um ano sem verter contribuições ao RGPS quando sofreu o acidente em 23/07/2008, vindo a recolher em 06/08/2008 a contribuição relativa ao mês de julho daquele ano. Assim sendo, por ora, cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0000689-41.2016.403.6183 - ADEMIR ALVES CRUZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando as cópias do processo administrativo retro juntadas, verifico que o benefício cuja revisão se pleiteia tem natureza acidentária (B92). Desse modo, a competência para o processamento e julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual, mesmo no caso de revisão do valor do benefício. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido; - julgado em 27/02/2002). Assim sendo, declino da competência em favor de uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao juízo competente, com nossas homenagens. Int.

0000906-84.2016.403.6183 - VANDERLEI CESAR SILVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

0000908-54.2016.403.6183 - GRACIANO DOS REIS MESSIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. O Autor atribui à causa o valor de R\$ 55.000,00, para efeito de custas e alçada. Requer o autor a revisão de benefício previdenciário, desde a DER em 03/06/2015, para contagem de tempo especial e inclusão de períodos, o que alteraria a RMI de R\$ 2465,74 para R\$ 4316,03, gerando um acréscimo de R\$ 1850,29 na renda mensal. Assim sendo, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 46257,25, correspondente às parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas, observando os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0001126-82.2016.403.6183 - VALTER SANTOS CONRADO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame, e observando os ditames do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001180-48.2016.403.6183 - ALOIS FRANCISCO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001303-46.2016.403.6183 - MARIA CELIA DE SOUZA MACHADO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1022, III do CPC, corrijo o erro material apontado nos embargos declaratórios de fls. 49/51 para fixar o valor da causa em R\$ 15328,35. Ausente a hipótese do 2º do mesmo artigo, prossiga-se, cumprindo o determinado às fls. 47/48. Int.

0001373-63.2016.403.6183 - LORDIANA RIBEIRO DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a hipótese de prevenção com o processo listado à fl. 85. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por LORDIANA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença - NB 31/5481417029, em 11/04/2012, com o acréscimo de 25% ante a necessidade de assistência de terceira pessoa. Observo que quando do ajuizamento da presente demanda, em 03/03/2016 (fl. 02), e o recebimento dos autos nesta 9ª Vara Previdenciária de São Paulo (fl. 85-verso), a antecipação da tutela era regida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil/1973, exigindo para a sua concessão, a prova inequívoca do direito postulado, mediante verossimilhança, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, (inciso I) ou que fique caracterizado o manifesto propósito protelatório do réu ou abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício em questão somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Nesse exame perfunctório, não vislumbro, in casu, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No momento oportuno, após a fase instrutória, o pleito será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% referente à necessidade de assistência de terceira pessoa, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade de ortopedia/traumatologia, tal como requerido à fl. 19, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o(a) (s) perito(a)(s) médico(a)(s) Dr(a)(s). JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a)(s) senhor(a)(s) perito(a)(s) junto ao sistema AJG e entregar ao(à)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o(a) (s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. P. R. I.

0001583-17.2016.403.6183 - CLAUDIO MENDES SOBRINHO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 12/06/2012. Inicialmente, esclareça o autor o termo inicial do pedido, posto que consta dos autos o recebimento do benefício no período de 04/03 a 29/08/2013. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001639-50.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS PINTO X LUCI DE LOURDES PINTO(SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deferido os benefícios da justiça gratuita. Em consulta ao CNIS em anexo, verifica-se que foi concedido ao autor a aposentadoria por invalidez - NB 32/6617166, com DIB em 01/07/1985, quando tinha 34 anos de idade (certidão de nascimento de 14/09/1950 - fl. 12), benefício este que perdeu até DCB em 28/02/2015. Segue em anexo a relação de créditos, recebida por sua genitora MARIA DE LOURDES PINTO, vez que foi interdito judicialmente, por sentença de 24/11/1980 (ação nº 0096795-19.1978.8.26.009, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo). Quando do ajuizamento da ação de interdição o autor possuía 28 anos de idade, ou seja, era maior de idade (fl. 20). Deverá, pois, o autor esclarecer se chegou a contribuir para a Previdência Social e/ou a laborar em período anterior, trazendo aos autos a sua CTPS nº 69005, série 213, como consta do CNIS (extrato em anexo). Traga, ainda, cópia completa do processo administrativo referente ao benefício previdenciário acima citado e eventuais processos a ele conexos. Também, cópia completa do processo de interdição, com os documentos médicos e laudo pericial que constatou a sua incapacidade para os atos da vida civil. Tais documentos são necessários para os esclarecimentos dos fatos e direitos alegados na inicial. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001929-65.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS TELES MOREIRA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie o autor a juntada da procuração original ou cópia autêntica. Comprove o autor o indeferimento do pedido de prorrogação, bem como o comparecimento à perícia designada, posto que o documento de fls. 08 é um agendamento. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002010-14.2016.403.6183 - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, a partir de 08/01/2013. Contudo, o pedido já foi objeto do processo nº 0014660-35.2013.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, tendo sido julgado improcedente o pedido por sentença proferida em 15/08/2013, com base em laudo pericial datado de 08/05/2013. Assim sendo, o pedido conforme formulado esbarra na coisa julgada, pelo que concedo prazo para eventual emenda da inicial com adequação do termo inicial do benefício pleiteado. Deverá ainda trazer aos autos documentos médicos contemporâneos ao período que indicar como início da incapacidade, a fim de comprovar o interesse de agir. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002090-75.2016.403.6183 - ANA MARIA FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para concessão de pensão por morte à companheira. Verifico que, diferentemente do alegado na inicial, o indeferimento do benefício foi baseado em falta de qualidade de segurado do de cujus. Assim sendo, emende a autora a inicial para esclarecer e fundamentar o pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002463-09.2016.403.6183 - JOAO OTAVIO LIMA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribui inicialmente o valor da causa de R\$ 56.771,76. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou

afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº0144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.340,65, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.730,98; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 28.683,96 (12xR\$2.390,33), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$28.683,96 (Vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0002576-60.2016.403.6183 - SATURNINO LOPES FRANCO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o objeto dos processos indicados no termo de prevenção é diverso do da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção. 1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, bedá declaração de hipossuficiência. .PA 1,10 2. Observo que não há nos autos comprovante de que a parte autora efetivou seu pedido de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, a comprovação do interesse de agir da parte autora, depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa, conforme restou pacificado por decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso. 3. Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. Por fim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do laudo das empresas descritas na inicial. Tudo cumprido, se em termos, tornem-me conclusos. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Intimem-se.

0002585-22.2016.403.6183 - AELSON DIMAS PEREIRA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor laborou em empresa situada na cidade de São Paulo em 1976, assim sendo esclareça o termo final do período rural pleiteado. Ademais, a simulação de fls. 42/43 demonstra que, mesmo incluindo o tempo rural, o autor não conta com o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição nem mesmo em 2015, data da simulação, sendo que a D.E.R é de 2009. Necessário observar que as 180 contribuições mencionadas na inicial referem-se à ao benefício de aposentadoria por idade. Assim sendo, emende a inicial para esclarecer o pedido, demonstrando a necessária existência de interesse processual. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002596-51.2016.403.6183 - OSVALDO MARTINS GARCIA(SP078372 - ANNA MARIA NADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da alegada diminuição da capacidade laborativa. Alega o autor que foi afastado por doença decorrente de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da Companhia Brasileira de Distribuição S.A., tendo obtido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (código 91), com vigência a partir de 23/10/2010. Desse modo, a competência para o processamento e julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual, observando-se no caso a existência de varas especializadas em matéria acidentária. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC: 72075 SP 2006/0220193-0, Relator: MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 26/09/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 08/10/2007 p. 210) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002). Assim sendo, declino da competência em favor de uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao juízo competente, com nossas homenagens. Int.

0002612-05.2016.403.6183 - SALVIANO GOMES MORAIS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada, vez que as ações possuem pedidos diversos. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Observo que não há nos autos comprovante de que a parte autora efetivou seu pedido de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, a comprovação do interesse de agir da parte autora, depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa, conforme restou pacificado por decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso. 3. Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. Por fim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do laudo das empresas descritas na inicial. Tudo cumprido, se em termos, tomem-me conclusos. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Intimem-se.

0002630-26.2016.403.6183 - SALVADOR PONT SANCHEZ(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$0 valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.735,82, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 35.135,16 (2.927,93 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 35.135,16 (trinta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002638-03.2016.403.6183 - TEREZINHA ALVES COSTA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a autora propôs anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual foi julgada improcedente por sentença proferida em 15/03/2012, transitada em julgado. Ademais, os requerimentos administrativos posteriores são datados de 27/08/2015 e 15/02/2016. Assim sendo, emende a inicial para esclarecer o termo inicial do pedido formulado, bem como retificar o valor da causa, apresentando memória de cálculo. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025138-55.2015.403.6100 - ELIANA RODRIGUES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Ciência à Impetrante e à União da redistribuição a esta Vara. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002652-84.2016.403.6183 - EVERTON MOREIRA ALEXANDRE(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Afasto a hipótese de prevenção com o processo listado à fl. 35. Esclareça o impetrante o interesse processual (necessidade e adequação) deste mandado de segurança, vez que se extrai do próprio relato da petição inicial que houve a realização de perícia médica prévia à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/602.657.030-0, na forma como determinado na r. sentença prolatada na ação nº 0017624-64.2014.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 21/26). O próprio impetrante traz aos autos ofício do INSS datado de 10/06/2015, na qual foi solicitado o seu comparecimento para o procedimento de revisão médica pericial para o dia 19/06/2015 às 7 horas, que depois foi remarcado para o dia 24/06/2015, com ciência do impetrante dois dias antes, em 22/06/2015 (fl. 28). Trouxe, ainda, a comunicação da decisão administrativa, datada de 25/11/2015, no sentido de que foi constatada mudança fática, de modo que não foi reconhecido o direito à manutenção do benefício em razão da inexistência dos motivos que fundamentam a concessão do benefício judicial, razão pela qual seu benefício será cessado a contar de 09/11/2015 (fl. 30). Observe-se que na r. decisão administrativa a parte também foi informada do direito de interpor Recurso à Junta de Recursos, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da presente comunicação. Não se sabe se o impetrante interpôs ou não o recurso e, se positivo, qual o seu andamento/resultado na esfera administrativa. Se o impetrante se insurgir contra o resultado da perícia e da conclusão administrativa deverá ajuizar ação adequada para a discussão da matéria, possibilitando ampla dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandamus. Emende, assim, a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo/justificando o interesse processual (necessidade e adequação) deste writ, ação esta que exige a prova, de plano, do ato coator (abusivo ou ilegal) praticado pela autoridade impetrada, bem como atribuindo o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Na hipótese de prosseguimento do feito, deverá o impetrante trazer mais uma cópia da petição inicial, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao SUDI para que conste no polo passivo desta demanda: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000170-66.2016.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(BA010671 - NILSON AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta ação de justificação foi proposta na Vara Cível da Comarca de Jacobina/BA em 29/09/2009. Em 22/08/2011 foi declinada a competência para a Comarca de Santo Amaro/BA. Em 23/07/2013, novo declínio de competência, desta vez em favor da Comarca de Santo Amaro-SP. Apenas em 27/11/2015 foi certificado o decurso de prazo para manifestação e redistribuídos os autos. Assim sendo, dê-se ciência da redistribuição ao autor, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 26/02/2015. Solicite-se ao SEDI o cadastramento do advogado do autor, inscrito na OAB/BA, para recebimento da intimação. Int.

Expediente Nº 382

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-71.2013.403.6183 - MIGUEL GARCIA LHORENTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010523-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010306-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIA APARECIDA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000818-7) - VALMIR PASSOS SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PASSOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Int.

0003346-68.2007.403.6183 (2007.61.83.003346-0) - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Diante da informação de fls. 352/353, providencie a Secretaria à anotação de levantamento à ordem do Juízo no ofício requisitório nº 20160000202. Após, proceda-se à transmissão. No mais, defiro o pedido de prazo, formulado à fl. 352. Cumpra-se e intime-se.

0010306-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010306-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente a juntada da via original ou cópia autenticada do contrato juntado à fl. 243, bem como cópia do contrato social da sociedade de advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Cumprida a determinação supra, defiro o destaque de honorários contratuais no valor de R\$ 9.104,00 (nove mil e cento e quatro reais), e determino que a Secretaria proceda às devidas alterações no ofício requisitório nº 20160000426. No mais, dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Intimem-se e cumpra-se.

0004834-53.2010.403.6183 - NILTON CELSO DE QUEIROZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X NILTON CELSO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Int.

0009143-20.2010.403.6183 - SEVERINO HONORATO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 278/279: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005177-78.2012.403.6183 - PAULO MAKOTO TANAKAI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MAKOTO TANAKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Int.

0010692-94.2012.403.6183 - PAULO DA VEIGA E SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X PAULO DA VEIGA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 192, parágrafo 2º, e indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que o contrato de honorários foi celebrado com a sociedade de advogados RÜCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Quanto ao requerido às fls. 203, providencie a parte exequente a juntada de cópia do contrato social da sociedade de advogados EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 11.007.652/0001-74), após o que resta deferido o pedido. Decorrido in albis o prazo recursal e cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria às devidas alterações nos ofícios requisitórios nº 20160000148 e nº 20160000149. Intime-se e cumpra-se.

0001706-20.2013.403.6183 - JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Int.

0002663-21.2013.403.6183 - EMILIO IBORRA BLANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IBORRA BLANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Int.

0004255-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais. Providencie a parte exequente a juntada de cópia do contrato social da sociedade de advogados. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI o cadastramento da referida sociedade de advogados no sistema processual e expeçam-se, conforme requerido, os ofícios requisitórios, observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 205

PROCEDIMENTO COMUM

0011295-02.2014.403.6183 - ALEXANDRE DE MORAES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e redesigno a realização de perícia médica da parte autora para o dia 30.06.2016, às 08h30m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do NCPC. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009319-28.2012.403.6183 - ELIANA DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELIANA DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - ZONA LESTE SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2016 Eliana dos Santos propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo da Agência do INSS de São Paulo - Zona Leste, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao desbloqueio do pagamento do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que após o trâmite de ação perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0010905-71.2011.4.03.6301), o INSS, mediante acordo celebrado entre as partes, restabeleceu o benefício de auxílio-doença (NB-535.937.267-9), inclusive com o pagamento dos valores atrasados, sendo que em outubro de 2012 tomou conhecimento que o benefício havia sido bloqueado, pois não conseguiu sacar o valor equivalente em sua agência bancária. Afirma que a ilegalidade na conduta da Autoridade Impetrada consiste no descumprimento da decisão judicial que homologou o acordo entre as partes, quando teria restado estabelecido que o benefício de auxílio-doença fosse mantido até que a Impetrante viesse a se submeter a um novo exame médico pericial perante a Autarquia, a fim de que fosse reavaliada sua condição, mas jamais poderia ter sido o benefício bloqueado ou cessado antes de tal análise pericial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 13/43). Inicialmente distribuída a ação perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, às fls. 52/52v a petição inicial foi indeferida pela falta de interesse processual, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, decisão da qual foi apresentado o recurso de apelação pela Impetrante às fls. 55/69, quando em julgamento monocrático, Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator anulou a decisão, determinando o retorno dos autos para seu regular processamento. Redistribuída a ação perante esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foram as partes devidamente intimadas (fls. 180/182), com a determinação para que a Autoridade Impetrada prestasse suas informações, as quais foram apresentadas às fls. 202/213. O Ministério Público Federal, às fls. 199/199v, entendeu que por tratar-se de causa em que somente são discutidos direitos individuais disponíveis, bem como por estarem as partes devidamente representadas por procuradores aptos à defesa de seus direitos, concluiu pelo descabimento e impertinência de sua manifestação a respeito do mérito da ação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo a gratuidade da Justiça, conforme estabelecido nos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, haja vista o requerimento expresso na inicial. O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória. No caso concreto, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que a Autoridade Coatora proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como para que o mantenha até que se conclua o procedimento administrativo a ser instaurado com observância do devido contraditório e ampla defesa dos interesses da Segurada. Conforme se verifica das cópias dos autos do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, apresentados junto da inicial, em decisão datada de 19/09/2011, foi homologado o acordo celebrado entre a Impetrante e a Autarquia Previdenciária, nos termos da proposta que fora apresentada pelo INSS, sem, porém, ter sido juntada tal proposta, o que nos impede de analisar os exatos termos da concessão do benefício. No laudo de fls. 24/35, elaborado nos autos daquela ação que se encerrou com acordo celebrado entre as partes, o Experto concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária (fl. 31), sendo que, em resposta ao quesito daquele Juízo, relacionado com a duração da incapacidade e necessidade de reavaliação da condição da segurada, afirmou que tal reavaliação médica deveria acontecer em um ano, tendo aquele exame médico pericial sido realizado em 28 de junho de 2011. Restou comprovado junto das informações da Autoridade Impetrada que fora agendada nova perícia médica junto àquela Autarquia Previdenciária a se realizar no dia 05 de abril de 2012, portanto, cerca de dez meses após o exame pericial em que se fundou o acordo celebrado entre as partes, conforme consta da Carta de Convocação de fl. 203, documento que fora entregue no endereço da Autora em 28 de março de 2012, conforme AR de fl. 203v. Não bastasse tal comprovação para afastar a afirmação de falta de agendamento de perícia médica, conforme informado na inicial, consta às fls. 204/205 o Laudo Médico Pericial, devidamente realizado na data anteriormente agendada e comunicada à Impetrante, tanto que ela compareceu a tal exame pericial, quando se concluiu pelo restabelecimento de sua capacidade para o trabalho, sugerindo-se a cessação do benefício. A oportunidade de contraditório e o exercício de ampla defesa foram permitidos à Segurada, conforme documentos anexados às fls. 206/206v, demonstrando a Autoridade Impetrada que a Impetrante fora devidamente notificada da conclusão daquele laudo e lhe fora possibilitada a apresentação de defesa. Diante da ausência de manifestações por parte da Segurada, o benefício foi cessado em 06 de setembro de 2012, conforme consta da consulta junto ao sistema DATAPREV de fl. 48, portanto, mais de um ano e dois meses após a conclusão do exame realizado nos autos da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o qual estabelecera o prazo de um ano para reavaliação da Segurada. Finalmente, em comunicado enviado à Impetrante, com AR em 22 de outubro de 2012 (fls. 212/212v), lhe foi facultada a oportunidade de recorrer da decisão administrativa que concluiu pela cessação de seu benefício de auxílio-doença, sem que viesse a se manifestar, o que demonstra claramente não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da Autoridade Impetrada. Posto isso, julgo improcedente a presente ação mandamental, denegando a segurança pleiteada, haja vista a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso por parte da Autoridade Impetrada, restando ausente qualquer violação de direito líquido e certo. Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 15/06/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal